



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 68/2019 – São Paulo, quarta-feira, 10 de abril de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018244-70.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOTAL DIESEL COMERCIO DE PECAS PARA CAMINHOS LTDA - EPP, ALTAMIRA ESTEVAM BERNARDINA, LUCIANA BERNARDINA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010717-67.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALDAN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ALZIRA RODRIGUES DE PINA SILVA, DANILO BAUER DE PINA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357

Advogado do(a) RÉU: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357

Advogado do(a) RÉU: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001252-97.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ALDAN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ALZIRA RODRIGUES DE PINA SILVA, DANILO BAUER DE PINA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009073-87.2012.4.03.6100

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RECONVINDO: EDER DA SILVA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000203-89.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: EMMANUELLE DA SILVA OLIVEIRA, HELIO ARTUR DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-61.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DIGNES PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME, DIOGENES APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO SIMPLICIO - SP255014

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO SIMPLICIO - SP255014

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001988-18.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: DIGNES PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME, DIOGENES APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RICARDO SIMPLICIO - SP255014

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RICARDO SIMPLICIO - SP255014

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017333-58.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO HAIDAMUS FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009423-77.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WASHI STUDIO HAIR EIRELI - ME, ANDERSON ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003407-10.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: C R C SOLUCOES DE CREDITOS LTDA - ME, LUIZ ANTONIO CRISTONI, RICARDO XIMENES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM - SP202713
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM - SP202713

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009930-80.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019665-32.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARIA REGINA COREGLIANO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003063-29.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: POSTAL MIGUEL STEFANO LTDA, CARMEN SILVIA DE FREITAS ALBANEZI, SIDNEI PIVA DE JESUS, CAMILA DE SOUZA VALDIVIA,
FRANCISCO CARLOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003480-45.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SICAFWEB ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME, EDUARDO DE MARCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

IMPETRADO: SECRETARIO DE GESTAO DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MPOG, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE NORMAS E SISTEMAS DE LOGÍSTICA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

SICAFWEB ASSESSORIAE CONSULTORIALTDA– ME e **EDUARDO DE MARCHI**, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - MPOG** e do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE NORMAS E SISTEMAS DE LOGÍSTICA DA SECRETARIA DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - MPOG**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o imediato desbloqueio do nome do usuário e do e-CPF dos impetrantes no sistema SICAF, sob pena de imposição de multa cominatória postulando, ainda, seja concedido ao final provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que efetuou o bloqueio dos impetrantes no sistema SICAF.

Alegam os impetrantes, em síntese, que em 08/11/2018, ao tentar acessar o sistema SICAF foi surpreendido com o bloqueio de seu acesso com a mensagem de que *“Seu usuário foi bloqueado administrativamente. Ação Civil Pública nº 5005640-77.2018.4.03.6100. Para maiores informações, enviar ofício: - Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão; Secretaria de Gestão No Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 3º andar, CEP 70046-906 – Brasília – DF”*

Sustentam que tendo sido *“citados dia 19/10/2018 e apresentado contestação recentemente em 12/11/2018, sem que haja nos autos qualquer pedido de bloqueio do usuário do impetrante no r. sistema”* e que *“não há qualquer decisão liminar ou decisão transitada em julgado, nos autos da r. Ação Civil Pública determinando o bloqueio do usuário do impetrante que ampare o ato coator impugnado”*.

Argumentam que *“o ato coator é ilegal e abusivo, foi indevidamente fundamentado em uma ação judicial que sequer foi julgada, não há qualquer decisão nesse sentido, sequer esse pedido consta da exordial”* e que *“o direito do impetrante de não sofrer qualquer tipo de sanção ou penalidade, sem o devido processo legal, sem o direito à ampla defesa e ao contraditório e a violação à presunção de inocência, foi violado pelo ato coator que determinou o bloqueio do usuário, conseqüentemente do acesso do impetrante ao sistema (SICAF)”*.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/1551.

Iniciado o processo perante a 7ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, os autos foram remetidos à 20ª. Vara Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de prevenção daquele r. juízo em razão do anterior ajuizamento do Mandado de Segurança nº 1025437-16.2018.401.3400, o qual foi extinto sem julgamento de mérito (fls. 1577/1578).

Em cumprimento à determinação de fl. 1581, os impetrantes requereram a emenda da petição inicial (fls. 1582/1583).

Intimado (fl. 1594), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 1595).

Às fls. 1603/1605 foi determinada a redistribuição dos presentes autos a esta 1ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sob o fundamento da existência de dependência com a Ação Civil Pública nº 5005640-77.2018.403.6100 que tramita perante este juízo.

Em cumprimento à decisão de fls. 1610/1613, os impetrantes apresentaram esclarecimentos (fls. 1615/1619).

É o relatório

Fundamento e decido.

Postulam os impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que determine o imediato desbloqueio do nome do usuário e do e-CPF dos impetrantes no sistema SICAF, sob pena de imposição de multa cominatória objetivando, ainda, seja concedido ao final provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que efetuou o bloqueio dos impetrantes no sistema SICAF.

Inicialmente, não se pode olvidar que o direito processual de ação (inclusive a mandamental) está sujeito ao preenchimento de duas condições, a saber: a legitimidade das partes e o interesse de agir.

Atemo-nos no último deles, já que o primeiro se encontra plenamente satisfeito. Pelos ensinamentos de Vicente Greco Filho

“o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo.”

(in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81).

Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição “interesse de agir”, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Pergunta-se, é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado? Entendo que não. Isso porque os atos de bloqueio do nome do usuário e do e-CPF dos impetrantes no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, e acionados de coatores, foram praticados em cumprimento ao determinado na decisão de 21/06/2018 proferida por este juízo nos autos da Ação Civil Pública nº 005640-77.2018.4.03.6100, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face dos impetrantes.

Observo, ainda, que os impetrantes, devidamente citados naquela ação (fl. 1383) e tendo apresentado contestação (fls. 1384/1414), não notificaram nos autos da Ação Civil Pública nº 005640-77.2018.4.03.6100, nos termos do artigo 1.018 do CPC, a interposição de qualquer recurso em face da decisão judicial que determinou o referido ato de bloqueio do nome do usuário e do e-CPF dos impetrantes no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

Entretanto, sustentam os impetrantes que *“o ato coator foi imotivado, pois não decorre do cumprimento de qualquer decisão judicial ou administrativa, mas sim decorre de abuso de poder das autoridades coatoras em clara afronta aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública”* e que o *“ato coator foi praticado por mera liberalidade e abuso de poder das autoridades coatoras ao supostamente agirem ‘diligentemente’ e ‘cauteladamente’*.

Ora, se houve a alegada extrapolação das autoridades administrativas no cumprimento do determinado nos autos da Ação Civil Pública nº 005640-77.2018.4.03.6100, tais atos devem ser noticiados pela parte prejudicada, esclarecidos pela autoridade administrativa e dirimidos por este juízo, naqueles autos, e não por meio da impetração de mandado de segurança, até porque, não tendo ocorrido o alegado cumprimento da tutela provisória, nos exatos termos do decidido naqueles autos, dispõe o inciso I do artigo 1.015 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;”

E o inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.016/09 é expresso ao dispor que:

“Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;”

(grifos nossos)

Assim, dada a ausência de adequação do provimento jurisdicional e, conseqüentemente, do interesse de agir, caracteriza-se a carência de ação, devendo os impetrantes utilizarem os meios judiciais adequados no âmbito dos autos da Ação Civil Pública nº 005640-77.2018.4.03.6100, na qual são partes litigantes.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029083-57.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o resultado da audiência realizada na Justiça de Formosa/Goiás como produção da prova oral requerida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VOGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008109-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELLEN REIS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Cumpra a parte autora a determinação anterior, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025308-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TALITA MIRANDA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SAYLON ALVES PEREIRA - SP411830

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DESPACHO

Em face do comprovante de rendimentos (ID 11612937) e do valor dado à causa, indefiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora. Recolha as custas no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nova conclusão.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004015-71.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONARDO DIVINO COSTA GUERREIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SPO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista ao MPF.

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004048-61.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL DE ANDRADE VERRONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALI CRISTINA ANDRADE DA GAMA - SP155247

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pela autoridade impetrada.

Vista ao MPF.

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013231-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABRICIO ANDRE PADILHA BUENO NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ATILA MELO SILVA - SP282438

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça-se ao impetrante que já foi determinado no despacho ID 14941999 que a autoridade impetrada cumpriu a decisão do agravo de instrumento.

Após, remetam-se os autos para a subseção de Jundiaí/SP.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5024234-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIYAD ELIAS ZAKZAK

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA - SP50279

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RIYAD ELIAS ZAK ZAK opôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 65/70.

Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi (i) contraditória pois, no caso versado na presente demanda, nunca esteve à disposição do impetrante os detalhamentos dos valores relativos aos débitos controlados pelo Processo Administrativo Fiscal nº 19515.720728/2017-36, pois se tratam de *“mais de 5 mil arquivos formatados em CDs”*; bem como (ii) contraditória, ao afirmar que *“as informações almejadas pelo impetrante parecem disponíveis para visualização”* entretanto os documentos disponibilizados pela Fisco para a elaboração de sua defesa administrativa se revestem *“em vários CDs e não em planilhas físicas (em papel) e, por se constituírem em mais de 5 mil documentos ininteligíveis até para um contador experiente, que não conseguiu sequer abrir os arquivos”*.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 75/78, as alegações do embargante não merecem prosperar.

Inicialmente, no que concerne à alegação de contradição do julgado, sob o fundamento de que nunca esteve à disposição do impetrante os detalhamentos dos valores relativos aos débitos controlados pelo Processo Administrativo Fiscal nº 19515.720728/2017-36, pois se tratam de “mais de 5 mil arquivos formatados em CDs”, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos:

“De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o detalhamento dos valores encontra-se especificado e fundamentado no Relatório Fiscal do Processo Administrativo em questão no “CAPÍTULO 8 – DO ARBITRAMENTO E DOS FATOS GERADORES E DO ASPECTO QUANTITATIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA” e no “CAPÍTULO 9 – DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA E INCIDÊNCIA DE JUROS”.

Salienta que nunca houve a recusa no fornecimento de informações e, inclusive, houve a solicitação de cópias de documentos dos autos, retiradas por procurador substabelecido (fls. 55/56), não havendo prova da recusa ao acesso às informações.

(grifos nossos)

Portanto, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, que possui presunção iuris tantum de veracidade, os documentos que instruíram o PAF nº 19515.720728/2017-36, assim como o Relatório Fiscal do referido processo administrativo, onde consta o detalhamento dos valores, foram fornecidos ao impetrante e retirados por procurador substabelecido não havendo, assim, a suscitada contradição no julgado.

Relativamente à alegação de contradição do julgamento, sob o argumento de que a sentença embargada, ao afirmar que “as informações almejadas pelo impetrante parecem disponíveis para visualização” entretanto os documentos disponibilizados pela Fisco para a elaboração de sua defesa administrativa se revestem “em vários CDs e não em planilhas físicas (em papel) e, por se constituírem em mais de 5 mil documentos ininteligíveis até para um contador experiente, que não conseguiu sequer abrir os arquivos”, a sentença foi proferida nos seguintes termos:

“Conforme asseverado pelo i. representante do Ministério Público Federal “(...) Desse modo, não resta clara a necessidade de habeas data, uma vez que as informações almejadas pelo impetrante parecem disponíveis para visualização. Prova em sentido contrário – isto é, que demonstre a impossibilidade de acesso à planilha fiscal lançada neste processo administrativo – não foi juntada aos autos (...)”.

Assim, a alegação de que os documentos constantes nas mídias em CD-Rom, disponibilizadas pela Administração Fiscal não são de possível consulta, deveria vir acompanhada da respectiva prova, apta a demonstrar as falhas de acesso às planilhas fiscais, relativas ao PAF nº 19515.720728/2017-36, por meio das mencionadas mídias, o que não ocorreu nestes autos.

Portanto, denota-se que o julgado, ao apreciar os requisitos necessários para concessão da ordem de *habeas data*, esta foi coerente com o exame das exigências dispostas na legislação de regência, bem como com a realidade fática constante dos autos, não havendo que se falar em decisão contraditória.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito *error in iudicando*, passível de alteração somente através do competente recurso.

Quanto ao suscitado prequestionamento, os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que até a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 65/70 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004043-39.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KRAFTONE BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA PAZ CAVALCANTI POROCA - PE23438, ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710, EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

KRAFTONE BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA – EPP, qualificado nos autos, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO – DELEX** visando o provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda, de

imediate, a revisão de ofício, requerida no âmbito do Processo Administrativo nº 10120.0007299/0119-94, lhe habilitando na modalidade limitada de US\$150.000,00, possibilitando-lhe nacionalizar os bens que adquiriu e que se encontram armazenados no Porto de Santos tendo, ainda, requerido em caráter subsidiário, que seja determinada a análise, no prazo de 48 horas, do seu pedido administrativo de enquadramento na submodalidade limitada.

À inicial foram acostados os documentos de fls. 25/401.

Indeferida a medida liminar às fls. 405/410.

O impetrante apresentou pedido de desistência da presente ação, postulando pela sua homologação (fls. 414/418).

Informações da autoridade impetrada às fls.419/486.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o pedido articulado pelo autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intime-se

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPK

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7530

ALVARA JUDICIAL

0017477-93.2013.403.6100 - JOSELINA DA SILVA X LUCAS DA SILVA SANTOS(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020067-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: TRANSUNIVERSAL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - EPP, NEIDE HIROMI SUSAKI, SHINJI SUSAKI

D E S P A C H O

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020067-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: TRANSUNIVERSAL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - EPP, NEIDE HIROMI SUSAKI, SHINJI SUSAKI

D E S P A C H O

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004087-58.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INFINITY FASHION COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

INFINITY FASHION COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, qualificado nos autos, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO – DELEX** visando o provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que afaste a decisão que suspendeu sua habilitação para operar no comércio exterior (Radar/Siscomex), sobretudo o registro das Declarações de Importação no Siscomex relativas aos embarques em trânsito n^{os} SNBLU0008705A, SNBLU0008705B, SNBLU0008705C, SNBLU0008705D, SNBLU0008705E, SNBLU0008705F, até o julgamento do presente feito.

À inicial foram acostados os documentos de fls. 25/1256.

Indeferida a medida liminar às fls. 1259/1266.

Embargos de Declaração do impetrante às fls.1269/1271. Decisão acolhendo parcialmente os embargos às fls.1272/1275.

O impetrante apresentou pedido de desistência da presente ação, postulando pela sua homologação (fls. 1278/1279).

Informações da autoridade impetrada às fls.1281/1294.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o pedido articulado pelo autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intime-se

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004254-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMERSON FRANCISCO DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente demanda, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar se a sentença de procedência, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, promovida pelo Ministério Público Federal, e que tramitou perante a 10ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, se aplica ao caso específico da impetrante, versado nestes autos.

Após, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, em razão do provimento judicial proferido na mencionada Ação Civil Pública. Devendo ainda informar qual o pedido liminar uma vez que no seu rol de pedidos, há apenas o pedido final.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de março de 2019.

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004051-43.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUARANI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - ME, EZEQUIEL BARBOSA DE LIMA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004377-71.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N.A BOX 8 COMERCIO DE AUTO PECAS PARA MOTOS E ACESSORIOS LTDA - ME, NATHALIA GIARDINO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002491-32.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

EXECUTADO: JC ONE DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI - EPP

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002595-68.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIP ASZALOS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011784-07.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, SANDRA APARECIDA RIBEIRO DIAS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005882-73.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905

EXECUTADO: ALZIRO DE ALMEIDA PEREIRA JUNIOR

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005011-96.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACIEL ZARIEL DA SILVA - EPP, MACIEL ZARIEL DA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024424-61.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CARLOS MAXIMILIANO FONSECA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intímem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023234-63.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO LATINO AMERICANO-ILAM-

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intímem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intímem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017832-35.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARAN ALL DECOR HOLDING LTDA. - EPP, SANDRA CRISTINA SALGADO ANTONIO, DANILO BRANDAO SALGADO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001974-27.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAN COOLING AR CONDICIONADO LTDA - ME, MARCO ROBERTO DIAS PEREIRA, FERNANDA DOMINGUES PEREIRA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0036643-44.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS CUNHA NOVAS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018023-17.2014.4.03.6100

EMBARGANTE: LUCIA LOURENCO DA SILVA - ME, LUCIA LOURENCO DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022138-47.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANTAS LEITE SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA,PASSAGEIROS E ESCOLARES LTDA - EPP, CLAUDIO BASSI, RILDO ALVES DANTAS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018251-65.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EXECUTADO: LUCIA LOURENCO DA SILVA - ME, LUCIA LOURENCO DA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002798-88.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JARDENYA DE SOUSA SANTOS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022910-15.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRIBOM COMERCIAL LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015180-11.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANANISIA DOS SANTOS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0006745-48.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GPR RESTAURACOES LTDA - ME, RAFAEL DE MORAES NETTO, PAULINO JOSE NETTO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001380-23.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACOES ACOF S/C LTDA - ME, ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA FARIA, INES MACAUDA FARIA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006731-64.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEE JEONG KIM - EPP, HEE JEONG KIM

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004751-82.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELE QUEIROZ ABILA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011697-07.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TARE WR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOAGEM DE PNEUS LTDA - ME, RAFAEL LORIA, LAERCIO FERREIRA ADORNA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000502-25.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. S - COMERCIO E MANUTENCAO DE EXTINTORES EIRELI - ME, ERNANDO JONY SA, ARLETE EMIDIO DA SILVA SA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004432-85.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUMMINAS PROJETOS CRIATIVOS LTDA - ME, LUCI KINUE FUJIMOTO, HIROSHI FUJIMOTO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020148-26.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOFIO CONFECÇOES LTDA - EPP, CAROLINA ARAUJO MARQUES DA SILVA, IZILDA MARIA TEIXEIRA COSTA ARAUJO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003364-32.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MGD EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI, MONICA MOSCON GRILLO DUARTE

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019659-47.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS DOS SANTOS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004395-87.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIA N.C. EPIFANIO MODAS - ME, ANTONIA NIVALDA COSTA EPIFANIO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016943-18.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CARMEM VISTOCA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019966-69.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. H. PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, WELBER SILVA NEVES

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intímem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014779-12.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVLIN INFRA ESTRUTURA E INFORMATICA EIRELI, EVANDRO MISSON

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intímem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intímem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016394-71.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVANCE ASSESSORIA GRAFICA LTDA - ME, MARA GOMES MOURA DE OLIVEIRA, FERNANDO DE OLIVEIRA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001778-04.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000235-53.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARITO ARTES GRAFICAS LTDA - ME, GILBERTO CARITO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007004-77.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MARCONDES FERRAZ

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012952-63.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA DORNELIOS LTDA - ME, ROSANGELA DOS SANTOS DORNELIO, CARLOS ANTONIO ALVES DORNELIO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023684-74.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSUE M. DOS SANTOS, JOSUE MONTEIRO DOS SANTOS, ZELIO LEAL MALTEZ JUNIOR

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004262-79.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LURIPLAST COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, TELMA OLIVEIRA VILAS BOAS, MARCIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021177-09.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.S.F SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, CRISTINA SANTOS FILGUEIRA, ANDERSON DA SILVA FILGUEIRA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008471-33.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEREMIAS GREGORIO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012980-65.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. PEDRO DOS SANTOS - LANCHONETE - ME, FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005154-27.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERSON DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA SOARES

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000088-27.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIRA GIRASSOL - RESTAURANTE LTDA - ME, CHARLES DE SOUZA NABARRETE, APARECIDA DE SOUZA NABARRETE

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006231-66.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS LUSO LTDA, ARLEN CHACHA ROSARIO, ARIANE CASSEMIRO CHACHA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019546-93.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZENIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS LTDA - EPP, ALFIO SERINHO, SERGIO CASALI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002307-13.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PATRICIA DE FRANCISCO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001362-26.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABS DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E COLCHOES EIRELI - EPP, ANTONIO BIZERRA DA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intímem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001452-05.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO SOGA BOMFIM

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intímem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intímem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019491-45.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413

EXECUTADO: LUX MAGAZINE E COSMETICOS LTDA - EPP

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011989-89.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDOR PROVIDENCIA EIRELI - ME, FRANCISCO JOSE DE ALBUQUERQUE GUIMARAES, NELSON GONCALVES DA CUNHA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007790-92.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MELIOR COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - EPP, ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA, ISABELLE CONSTANCE DE ALMEIDA SIMAO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020138-11.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL K. L. I. LTDA - ME, ALEXANDRE RAUCHFELD PRADO, ROBERTA RAUCHFELD AMENDOLA DE OLIVEIRA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014517-96.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELCO SUL OFICINA MECANICA LTDA - EPP, DARIO MACIEL FERNANDES

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034218-87.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA REGINA PAULA GONCALVES

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010783-84.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATLANTIS E ATLANTIS COMERCIO DE FERROS, ACOS E ALUMINIOS LTDA - ME, DANIELA BENEVIDES DOS SANTOS, WELLINGTON REIS DA SILVA, CLAUDIA MARIA EDUARDA FERREIRA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035571-07.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EXECUTADO: HELIO PALOMARO - ME, HELIO PALOMARO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013301-03.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARUJO'S CONFECÇOES EIRELI - EPP, CARLOS ALBERTO SILVA SOUSA, REGINALDO CARLOS GALDINO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001244-55.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAMONRACE COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, MARCELO CORSO DE SOUZA CAMPOS, LUCILENE QUIRINO ROSSI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020651-57.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO DOMINGOS MARTINS, CLAUDIO DOMINGOS MARTINS, SUELI APARECIDA MARTINS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000075-28.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B2G ACOS ESPECIAIS EIRELI - ME, CIBELLE BERTOLANI GRUNOW

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013698-62.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.N. KOROVICHENCO ORGANIZACAO DE FESTAS E EVENTOS ARTISTICOS - ME, JULIANA NUNES KOROVICHENCO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021988-08.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA OLGUIN

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004683-69.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUIZ SERGIO SANTOS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016762-80.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZENALDO DE LUNA TORRES - ME, ZENALDO DE LUNA TORRES

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015675-89.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUDIOFIRE SOLUCOES SONORAS LTDA - ME, GESICA ELIANE MARTINS, JULIO CESAR TORTORO RIBEIRO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

D E S P A C H O

Intime-se a União Federal para que traga aos autos , no prazo de 30 dias, os documentos requeridos pela parte autora, nos autos físicos às fls. 208/210.

Int.

São Paulo , 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juiza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021234-32.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BREVILERI & NAVARRETTE LTDA - ME, NINFA ROSA NAVARRETTE, CACILDA VILA BREVILERI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020912-07.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTA ELISA TAVARES DE OLIVEIRA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022122-30.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALNEY PADILLA DOMINGUEZ

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013280-95.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INNOVARE RACING AUTO CENTER LTDA, ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010117-10.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON SOBRAL CHAGAS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002800-58.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUGO DE ALMEIDA BARBOSA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018203-62.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.C.OLIVEIRA ROUPAS - EPP, FABIANA CIDREIRA OLIVEIRA, MARCELO DURAES, RAYMUNDO DURAES NETTO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015303-09.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: NAIR CARRANZA DE CARVALHO BRAGA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000691-66.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COARQ ARQUITETURA E CONSTRUCAO LIMITADA, ANDRE RICARDO FAJARDO BEZERRA, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO BEZERRA DE SOUZA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014647-86.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA DUARTE MINIMERCADO - ME, JULIANA DUARTE

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020065-68.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS COIMBRA LTDA - ME, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE VAGNER DA SILVA LESSA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016381-38.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413

EXECUTADO: INTERNACIONAL FERRAMENTAS LTDA - ME

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018656-28.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUSHI KIYO BAR E LANCHES LTDA - ME, NACHIKO WATANABE, KIYOMI WATANABE

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021259-74.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIR ROSSETTO BAMBINI JUNIOR

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010216-77.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DENIS CANFORA HOSODA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intímem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005375-05.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELE PADUA DA SILVA - ME, GISELE PADUA DA SILVA, SUELI CAPATO DE PADUA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intímem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intímem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008659-50.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RE TAN TAN BIJOUX LTDA - EPP, JULIO CESAR AYRES, REGINA CELIA AYRES

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018976-78.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: E.M. SARAIVA EDICAO DE REVISTAS - ME

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006738-56.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINE SOLUCOES INTEGRADAS - EIRELI - EPP, RITA MARIA RODRIGUES JACOBUCCI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024394-36.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELE YUMME VITAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002915-11.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: GEORGIA VILLALBA ALVES DA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021233-08.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EDINEI MARIO MALTA DE MORAES

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001597-90.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: BENEDITO TADEU LEME DE MELLO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018299-87.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO AZARA DE OLIVEIRA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012583-06.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: TORRIS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018198-11.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: NANCY FARABELLO NOMURA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0054178-44.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: YARA PERAMEZZA LADEIRA - SP66471

EXECUTADO: DEMERVAL PEREIRA CHAVES, ROSELI FERNANDES DA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0014637-13.2013.4.03.6100

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ESPOLIO: ANTONIO NETO DOS SANTOS, EDELEINE APARECIDA PAULI SANTOS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022804-53.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSIMAR CANDIDO DA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000100-41.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIVALDO SANTOS DE MATOS 66831369553, NIVALDO SANTOS DE MATOS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023263-84.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. V. DA SILVA ENXOVAIS - ME, JOAO VITOR DA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012456-05.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

EXECUTADO: NOVAES FARIA PROMOCAO DE VENDAS LTDA - EPP

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015291-29.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIZAN - SISTEMA DE CORTES E FUROS LTDA. - ME, ZANDONAI DO FERREIRA DOS SANTOS, VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0014921-21.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON FERNANDO ANDRADE FLORIO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000073-58.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JIHAD TAISSIR EL HAYEK - ME, JIHAD TAISSIR EL HAYEK

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023089-75.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BASSO & FONSECA IMOVEIS LTDA - ME, JOSELYN GABRIELA BASSO RICARDI, CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FONSECA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intím-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009303-90.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON ROBERTO SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023755-08.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANDRE GOBBI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008433-45.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L G B COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, LUIZ GENIVAL BEZERRA DA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010924-59.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA DE PAULA SPANIOL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005742-58.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER PAULINO ALENCAR

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010318-94.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANCHIETA TAPECARIA E COMERCIO - EIRELI - ME, ROBSON FELIX DOS SANTOS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004378-56.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATIVA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP, MARIA CLELIA ACQUAVIVA, VALDIR CRUZ ACQUAVIVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019088-76.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA LUCIA GONCALVES MOREIRA - EPP, ANA LUCIA GONCALVES MOREIRA, MARCELO DURAES, RAYMUNDO DURAES NETTO, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022860-86.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALMIRA GOMES DA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010537-88.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PECEP INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO PEREIRA, PAULO CESAR PEREIRA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015764-78.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RELEMIX ELETRONICA LTDA, FELIPE GOMES CARDOSO, NATHALIA GOMES CARDOSO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003799-11.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERMES SILVA ROSSIGNATTI - ME, HERMES SILVA ROSSIGNATTI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015510-96.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECKNOCON SERVICOS TECNICOS EIRELI - EPP

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023815-49.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISON ALEXANDRE SOARES NETO - SERVIÇO ADMINISTRATIVO - ME, ELISON ALEXANDRE SOARES NETO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002553-43.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATHAIL RANGEL PULINO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006326-28.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COMETA GRAFICA E EDITORA EIRELI - ME, FATIMA COTTA CARDOSO, ANTONIO XAVIER CARDOSO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006575-81.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO MACENA DA SILVA JUNIOR

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025019-60.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FLAVIA SOARES DE OLIVEIRA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017428-47.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVACOR SERVICOS GRAFICOS LTDA. - ME, LEANDRO GONCALVES TORRESOM GOMES, OSVALDO APARECIDO TORRESOM GOMES

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012238-06.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LCT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME, CLAUDIO PINHEIRO TABOADA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023812-94.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. A. MARINHO DA SILVA - ME, EDER LUIZ MARINHO DA SILVA, MARIA APARECIDA MARINHO DA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024583-04.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA BORTOLASSI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020834-76.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANDRE ASSIS CAETANI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0024763-88.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: VIRGILIO BULLO ROCHA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000884-47.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ARY MORAES AVELINO LOURENCO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012381-92.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RTP QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, RAFAEL RIBEIRO CARDOSO DE OLIVEIRA, THIAGO CARDOSO TINOCO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intím-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021251-29.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: TIRZA FERNANDES VIEIRA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001464-53.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUEENSWAY VIAGENS TURISMO E EVENTOS LTDA - EPP, ELIENAI FERREIRA DE RAMOS, NESTOR DE RAMOS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000184-08.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JSP - MULTINEGOCIOS PARTICIPACOES, SERVICOS, LOCACAO E SUBLOCACAO DE ESPACOS LTDA - EPP, MEIRE PIRES DE LIMA, JOAO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intím-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0010916-48.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: 1 TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTICA ARBITRAL DO BRASIL - EPP, CIBELE HADDAD BARROS, TELMA PIRES

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0011099-87.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO MELO LTDA - EPP, ADRIANO FERREIRA DE OLIVEIRA, JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA, MARIA CLEONICE FERREIRA DE OLIVEIRA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0019920-46.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: V - TEC VIDRACARIA LTDA - ME, GLORIA KAKUHAMA, SEBASTIAO AMANCIO DA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intím-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012586-05.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA CRISTINA RAULINO ALVES PUPO - ME, FABIANA CRISTINA RAULINO ALVES PUPO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000371-84.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W T COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, NIVALDO PEREIRA, MARINA KATAOKA PUCCINELLI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023257-87.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUSCLE POINT SUPLEMENTOS LTDA - ME, DEISE ADRIANA DOS SANTOS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001918-28.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELKA JARDINOVSKY COMERCIO DE ROUPAS EIRELI, ELKA JARDINOVSKY

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024910-90.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIA OLGA DOS SANTOS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000079-65.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS GUSTAVO CHELI FUSCO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000153-85.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILIPE AUZIER DE SOUZA - EPP, FILIPE AUZIER DE SOUZA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010292-96.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TETRAFERRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARILICE DUARTE BARROS - SP133310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições destinadas ao GILRAT e a terceiros (Sistema "S"), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 dias de afastamento anteriores à concessão dos auxílios doença e acidente, e eventuais reflexos de tais quantias em outras verbas, declarando-se, incidenter tantum, sua inconstitucionalidade.

Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com débitos vincendos de mesma natureza (contribuições previdenciárias).

Sustenta a autora, em suma, que o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os valores pagos nos 15 dias de afastamento anteriores à concessão dos auxílios doença e acidente não possuem natureza remuneratória e contraprestacional, não sendo passíveis de incidência de contribuição previdenciária patronal, bem como de contribuições destinadas ao GILRAT e a terceiros (Sistema "S"). Ressalta que tal entendimento já restou pacificado na jurisprudência do E.STJ quando da análise do REsp nº 1.230.957/RS, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas.

Pleiteia a concessão de tutela provisória de evidência, em caráter liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições destinadas ao GILRAT e a terceiros (Sistema "S"), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 dias de afastamento anteriores à concessão dos auxílios doença e acidente, e de eventuais reflexos de tais quantias em outras verbas. Subsidiariamente, requer a concessão de tutela provisória de urgência, nos mesmos moldes acima descritos.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos

A tutela foi deferida, em caráter liminar, pleiteada na inicial, para determinar a suspensão da exigibilidade, com fundamento no art. 151, inciso V, do CTN, do crédito tributário consubstanciado na contribuição previdenciária patronal, bem como nas contribuições destinadas ao GILRAT e a terceiros (Sistema “S”), incidentes sobre os valores pagos aos empregados da autora a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 dias de afastamento anteriores à concessão dos auxílios doença e acidente, e eventuais reflexos de tais quantias em outras verbas, até ulterior ratificação da presente decisão em sentença.

Devidamente citada a União Federal, apresentou contestação, alegando, em preliminar que nos termos da Portaria PGFN nº 502/2016, deixará de recorrer e contestar com relação a exclusão do cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários, bem como das contribuições ao SAT/RAT e terceiros incidente sobre o aviso prévio indenizado. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda.

A União Federal interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região

A parte autora apresentou réplica a contestação.

Instadas a especificarem provas, as partes informaram que não tem provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições destinadas ao GILRAT e a terceiros S incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 dias de afastamento anteriores à concessão dos auxílios doença e acidente, e eventuais reflexos de tais quantias em outras verbas.

Vejamos.

A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea “a”, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

(...)

Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege.

Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#)

Nesse diapasão, observo que “folha de salários” pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.

Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, “a”, da CF/88 com a redação a EC20/98).

Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência.

Vejamos:

Aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre as demais verbas

-

Embora a ré não tenha se oposto ao pedido da parte autora no tocante à inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio, bem como o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título, esclareço abaixo o meu entendimento em relação a esta verba.

Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu **caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho**, a contribuição patronal e as contribuições destinadas ao GILRAT e a terceiros (Sistema “S”), **inclusive quanto aos seus reflexos em relação as demais verbas.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. **Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado**, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. "As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012."(AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.) – Destaquei.

Portanto, neste ponto procede o peido veiculado na inicial.

Do Terço Constitucional de Férias

O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de **não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias**.

Nesse tocante, decidi que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.):

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375

Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que **não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba**. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010). – Sem destaque no original.

Verifico, assim, plausibilidade jurídica também nesta parte da pretensão.

Portanto, **reconheço a não incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições destinadas GILRAT e a terceiros (Sistema “S”) em relação a essa verba (o terço constitucional de férias)**.

“

Dos 15 dias de afastamento anteriores à concessão dos auxílios doença e acidente.

A jurisprudência mais recente reconhece a **natureza indenizatória** desta verba. Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições destinadas GILRAT e a terceiros (Sistema “S”) em relação a essa verba (15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença).

Da compensação e restituição

A parte autora requer seja declarado o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Vejamos:

Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Observando-se que, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada “cinco mais cinco” (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN).

Em que pese haja entendimento quanto à possibilidade de compensação de contribuições do Sistema “S”, (reconhecida tal possibilidade no REsp nº 1.498.234), entendo de forma diversa, que a compensação/restituição deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, § único, da Lei nº 11.457/07.

No que tange à repetição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição ou reembolso. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e da IN RFB n. 1.717/17.

Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispendo em seu artigo 26, § único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação/restituição entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação/restituição previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.

Nesse sentido, destaco os julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 2. É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AGARESP 201600130357, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2016 ..DTPB:) – Destaquei.

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO.

omissis

VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. AMS 00191563620104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 329526 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

omissis

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido. AMS 00126504420104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 330323. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador SEGUNDA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

omissis

IV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

Omissis AMS 00127096620094036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 324278. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador QUINTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91.

Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação/restituição somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE Nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica".

2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas.

3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.

4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009.

5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, § 9º, "t", do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal.

7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração.

8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido. AMS 00055930920094036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 323666. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação/restituição somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN.

Desse modo, faz jus a parte autora à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a ressalva do artigo art. 89, da Lei n. 8.212/91 e da IN RFB n. 1.717/17.

Reconhecida a inexigibilidade da exação (aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença e auxílio acidentem), nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela do tributo que recolheu ao erário.

Diante exposto, confirmo a tutela deferida e JULGOPROCEDENTE OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar:

a) A inexigibilidade dos pagamentos efetuados a título de salário da contribuição previdenciária patronal bem como das contribuições destinadas ao GILRAT e a terceiros (Sistema "S"), referente as verbas indicadas na inicial com caráter indenizatório

b) o direito à compensação/restituição, nos moldes supratranscritos.

Condeno a ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, o que faço com fundamento no artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027822-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, EDUARDO PONTIERI - SP234635
EXECUTADO: JOSE GUILHERME WHITAKER RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAICEL ANESIO TITTO - SP89798

D E S P A C H O

Ante a ausência de manifestação do executado, intime-se o autora para que requeira o que entender de direito em cinco dias, conforme anteriormente determinado, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028561-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO TADEU SARAIVA - SP184971

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

PROCURADOR: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação (ID 14577578) no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006714-28.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHOA STILO COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME, MARIA CRISTINA ORTIZ DE CAMARGO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014521-36.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAKOLEIA MODA JOVEM E CALCADOS LTDA - ME, SALATIEL AGUILERA LEITE, VALERIA PEREIRA AGUILERA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002175-53.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RENATA AREIAS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024324-77.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ROSEANE RAMOS DE ANDRADE

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021605-93.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLYFE RANDIERY DE ANDRADE

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020074-30.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BICICLETARIA BERTELLI LTDA - ME, ANTONIO CARLOS MARTINS NOBREGA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008984-25.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. P. PLACENCIA AUTOMOVEIS - ME, ELZA PAULINO PLACENCIA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023750-83.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE SALVADOR CABRAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019649-03.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NPW IT CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA., CARLOS AUGUSTO TOFANELLO DE OLIVEIRA, GABRIEL POLISANDRO SOWMY, KARINA TOFANELLO GRACA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018898-84.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LOURIVAL FERREIRA CAMARGO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020405-12.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDUINA MOREIRA CESAR - EPP, MARCELO DURAES

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007775-21.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA DE PAIVA COELHO SCARPETTI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005257-65.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMAR ROSSI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA ROSSI PINHEIRO - SP318640
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada tendo a indicar, fica desde já a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027611-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO LORENTINO BENETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAYO CASALINO ALVES - SP242546, EDUARDO FERRARI GERALDES - SP215741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida contra Caixa Econômica Federal em decorrência de condenação que lhe foi imposto em danos morais e materiais.

Intimado o exequente para manifestar sobre o interesse no prosseguimento no presente cumprimento de sentença.

O exequente informou que desistia da presente ação, prosseguindo nos autos nº **0011927-20.2013.4.03.6100**,

É o breve relatório. Decido.

O autor notícia que não tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Tendo em vista a faculdade que o exequente tem de desistir de parte da execução, bem como de toda a execução e considerando que execução prossegue nos autos acima mencionado.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado pela parte exequente, reconheço a falta de interesse de agir nos presentes autos e extingo o feito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se o processo, dando-se baixa em sua distribuição.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007615-30.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., MARCOS ANDRE PAES DE VILHENA, EMBRAFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual os Autores pretendem a anulação das penalidades aplicadas como consequência da lavratura do Auto de Infração individualizado na inicial, da Policia Federal, consistente em cassação da autorização de funcionamento.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à fls. 71/72 v., decisão da qual foi interposto agravo, ao qual foi negado seguimento.

Regularmente citadas, as Rés apresentam contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial.

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide.

Em seguida, a parte autora apresentou petição (fls. 335) desistindo da ação.

À fls. 342, a União Federal manifestou-se no sentido de concordar com a desistência desde que que os Autores renunciem ao direito sobre o qual se funda a ação e arquem com os valores da sucumbência, com que concordou a parte autora (fls. 349/350): *em atenção à manifestação da ré, informar a V. Exa. Que renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, motivo pelo qual reitera seu pedido de homologação da desistência da ação.*

Assim, configurada a hipótese da alínea “c” do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil, deve ser homologada a presente desistência.

Desta foram, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil.**

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados da Ré.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

JUIZA FEDERAL

RF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026616-98.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual o Autor pretende afastar a majoração da alíquota da contribuição para o Risco de Acidente de Trabalho (RAT) determinada pelo Fator Acidentário de Prevenção, criado pelo Decreto 6957/2009, que alterou o Anexo V do Decreto 3048/99, questionando o cálculo da FAP para 2016, que considerou, para tanto, também os acidentes *in itinervis*, não somente os relacionados à atividade desenvolvida pela empresa e os que não geraram benefício previdenciário.

A tutela provisória foi indeferida às fls. 62/63.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, necessidade de integração do polo ativo por todas as filiais da empresa autora e, no mérito, não haver amparo à pretensão do Autor.

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, o Autor protestou pela produção de prova documental, testemunhal, depoimento pessoal e pericial; a União Federal reservou-se o direito de produzir contraprova.

À fls. 106 a parte autora reiterou o pedido de produção de provas e apresentou os pontos controvertidos que entende devam ser dirimidos; a União Federal se manifestou à fls. 112.

Em decisão saneadora, foi acolhida a preliminar de necessidade de integração do polo ativo pelas filiais da autora, indeferida a produção de prova pericial e testemunhal e fixado, como ponto controvertido, *a análise quanto ao cálculo do FAP para o ano de 2016, que gerou aumento do recolhimento da contribuição ao SAT, elaborado pela ré em que estão sendo considerados eventos de acidentes in itinere, mesmo sem ter gerado pagamento de benefício pela previdência social.*

À fls. 116 a parte autora providenciou o ingresso no feito de suas filiais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor a exclusão, no cálculo da FAP do ano de 2016, das CATs de acidente de trabalho ocorridos no itinerário do empregado, equiparados, pela Lei, a acidente do trabalho, uma vez que não tem relação com a atividade desenvolvida pela empresa e, ainda, os acidentes que não geraram benefício previdenciário.

A Ré apresentou contestação na qual alega a legalidade da referida inclusão, haja vista que o acidente ocorre no momento em que o empregado já está à disposição do empregador.

Vejamos.

Insurge-se o Autor face a inclusão, para o cálculo da FAP, dos acidentes de trabalho por equiparação, previstos no artigo 21 da Lei 8213/91.

O conceito de acidente do trabalho, previsto na legislação regente, vem da Legislação Trabalhista e da Previdenciária.

Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

Ao lado da conceituação acima, de acidente de trabalho típico, por expressa determinação legal, as doenças profissionais e/ou ocupacionais equiparam-se a acidentes de trabalho. Os incisos do art. 20 da Lei nº 8.213/91 as conceitua:

- doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

- doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Como se revela inviável listar todas as hipóteses dessas doenças, o § 2º do mencionado artigo da Lei nº 8.213/91 estabelece que, "em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho".

O art. 21 da Lei nº 8.213/91 equipara ainda a acidente de trabalho:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho. (<http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/resolucao>)

Entendo, portanto, que apesar de o Autor entender que o acidente “in itinere”, ou algumas doenças não diretamente relacionadas com a atividade do empregado, não devam integrar o fator que determina o FAP, a conceituação de acidente do trabalho é determinada na Lei 8213/91, inexistindo qualquer ilegalidade.

Entretanto, relata que foram considerados para o cálculo do FAP referido, acidentes sem afastamento e acidentes com afastamento inferior a 15 dias, que não deveriam ter sido considerados benefícios acidentários, mas sim previdenciários.

Para comprovar suas alegações, juntou o documentos com a petição inicial.

O Auxílio doença é benefício temporário destinado à guarida do segurado atingido por moléstia que o incapacite para o exercício de atividades laborativas cotidianas. É importante frisar, que o evento determinante para a concessão do benefício não é o fato do segurado estar doente, e sim incapacitado para o exercício da atividade em razão da doença.

Não obstante haver dois códigos e duas nomenclaturas diferentes ao Auxílio doença: comum (B 31) e acidentário (B 91), o benefício é uno, distinto apenas no evento determinante da incapacidade.

O B 31 é destinado àqueles segurados que desenvolvam doença incapacitante a atividade laborativa sem nexo de causalidade com a atividade exercida, desde que o evento danoso ocorra após a filiação do segurado ao RGPS.

Já o B 91, auxílio doença acidentário, tem como evento determinante a incapacidade relacionada obrigatoriamente com a atividade que o segurado exerce, podendo ocorrer através do acidente de trabalho ou doença ocupacional. (Luís Guilherme Favaretto Borges em www.jusbrasil.com.br)

Assim, de acordo com a documentação juntada, pode ser constatado que, de fato, ocorreram afastamentos que não geraram concessão de benefícios pela Previdência Social.

O cálculo do FAP é composto pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária:

CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho

B91 – Doença por acidente do trabalho

B92 – Aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho

B93 – Pensão por morte por acidente do trabalho

B94 – Acidente por acidente do trabalho

Pois bem. Se o cálculo é composto pelos registros das CATs e dos registros dos benefícios de natureza acidentária, e o benefício só existe quando há afastamento superior a 15 dias, os casos onde não houve afastamento ou este se deu por período de tempo inferior a esse prazo, não podem ser considerados para o FAP.

Desta forma, deve ser excluídos do referido cálculo, os acidentes de CATs números 2014.317.718-4/01 (fls. 40/41) e 2014.335.193-1/01 (fls. 42), originárias de afastamento por período igual ou inferior a 15 dias.

Apesar de a edição da Resolução CNPS 1329/2017, que exclui, para fins de cálculo do FAP, os acidentes de trajeto, os acidentes que não geram benefício previdenciário, determinam o cálculo por estabelecimento e, ainda, que os estabelecimentos criados a partir de janeiro de 2007 terá o FAP calculado após 2 anos, período no qual será considerado o mínimo, 1%, tais determinações, não podem ser aplicadas retroativamente, haja vista o exposto acima, que demonstrou a legalidade e legitimidade das normas anteriores.

Desta forma, entendo deva ser parcialmente acatado o pedido efetuado na inicial, acolhendo-se a pretensão para recálculo da FAP do Autor, excluindo-se os benefícios acima mencionados.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino que a Ré proceda ao recálculo do FAP aplicável ao Autor, referente ao ano de 2016, excluindo do referido cálculo, os acidentes de CATs números 2014.317.718-4/01 (fls. 40/41) e 2014.335.193-1/01 (fls. 42).

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela União Federal ao advogado do Autor e 10% sobre o valor da causa a ser pago pelo Autor, à União Federal, nos termos do § 14 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

São Paulo,

ROSANA FERRI

Juíza Federal

RF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de prisões arbitrárias de seus irmãos e marido, além de torturas, ocorridas durante o período de regime militar no país, iniciado com o Golpe de 1964.

Afirma a autora que a vida de toda a família foi alterada e sofreu sequelas em decorrência da perseguição e prisão de seu irmão. Afirma que, estando um de seus irmãos foragidos, outros dois e seu marido foram levados por agentes da repressão, ficaram presos e foram torturados, o que causou abalos psicológicos irreversíveis.

Assim, sustenta que as prisões ilegais e torturas sofridas nessa época deixaram como seqüelas irreparáveis “danos de ordem moral, psíquica e emocional”, que afetaram a vida de seus irmãos, hoje falecidos, e a sua, até os dias de hoje.

Inicialmente proposta perante a 7ª Vara Federal Cível, por conter pedido igual ao da Ação Ordinária de autos nº 0013541-94.2012.4.03.6100, estes autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal Cível.

Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 346), alegando, preliminarmente, ilegitimidade da Autora para propor a presente ação e prescrição. No mérito, afirma que a Autora não fez prova das alegações efetuadas na inicial.

Na réplica a Autora reitera os termos da inicial.

Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 374 e 377).

Não tendo havido requerimento para a produção de provas, foi proferida sentença de improcedência (fls. 380), decisão da qual a autora apelou (fls. 384), alegando cerceamento de defesa.

Apresentada contrarrazões (Fls. 398) e manifestação do DD. Ministério Público Federal (fls. 409), a sentença foi desconstituída para possibilitar a produção de provas, especificamente, a oitiva de testemunhas.

Em seguida, a União Federal apresentou embargos de declaração, alegando omissão no julgamento da prescrição alegada, manifestando-se o E. Tribunal à fls. 427, pela inaplicabilidade da prescrição quinquenal. Dessa decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado seguimento. Foi apresentado novos embargos de declaração, rejeitados (fls. 472).

A Ré apresentou ainda Recurso Especial (fls. 477), admitido (fls. 557) e Extraordinário (fls. 504), também admitido (fls. 558), tendo a parte autora anexado suas contrarrazões. Nessa fase, o feito tramitou digitalmente (fls. 559).

No E. STJ, foi negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 564) e, não conhecido o Recurso Especial no E. STF (fls. 568).

Baixados os autos à Primeira Instância, a parte autora protestou pelo prosseguimento do feito (fls. 574).

Em despacho saneador (fls. 576), foi fixado como ponto controvertido se a ação ou omissão da parte ré gerou a grave violação aos direitos da personalidade e dignidade da parte autora, alegados na inicial. Ainda, foi determinada a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar seu rol de testemunhas, efetuado à fls. 580.

A oitiva da testemunha deu-se em 23/10/2018 (Fls. 585).

Em seguida, a Autora apresentou memoriais (fls. 587) e a Ré à fls. 603.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como prejudicial de mérito, sustenta a ré que a pretensão da autora estaria extinta pela ocorrência da prescrição quinquenal prevista Decreto nº 20.910/1932.

Tal alegação foi afastada pelas Instâncias Superiores.

Alega também a União Federal ser a Autora parte ilegítima para propor a presente ação, haja vista que o irmão da mesma, já falecido, tem herdeiros.

Entretanto, o que a Autora pleiteia na presente é a condenação da Ré em pagamento de indenização por danos morais a ela, irmã de perseguido político, afirmando que os eventos sofridos por seu irmão teve reflexos e abalou a estrutura da família toda e dela mesma.

Assim, denota-se que os danos morais ora pleiteados pela autora não compõem parte do patrimônio do falecido irmão a ser pleiteado em razão de sucessão, mas representam pretensão de reparação a dano que a própria autora alega haver sofrido.

Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Como é cediço, a instauração do Regime Militar em nosso país, nos idos de 1964, constitui uma das páginas mais tristes de nossa história, em razão da adoção sistemática de práticas que violaram os direitos fundamentais da pessoa humana, como prisões, torturas, perseguições, restrições ao direito de expressão da classe artística e estudantil e até mesmo desaparecimento de pessoas, decorrentes dos chamados “crimes de opinião”.

Tais atos constituem fatos notórios e incontroversos, reconhecidos inclusive pelos próprios réus, e que, indubitavelmente, causaram danos de ordem moral àqueles que sofreram suas conseqüências. Assim, comprovada tal condição, nasce o direito à indenização pelos danos morais sofridos.

Nas palavras de Clayton Reis:

“Ao possibilitar a tutela do dano moral, o legislador está, na realidade, protegendo a pessoa humana no seu componente valorativo, como assinalado pelo artigo 5º, inciso X, da CF/88, ao considerar inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.” (REIS, Clayton. Dano Moral. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.182)

Por tudo que restou juntado aos autos restou demonstrado, efetivamente, que dois irmãos da Autora foram investigados, sendo um deles condenado, foragido e tendo a extinção da punibilidade decretada e outro que foi detido e interrogado.

O depoimento do irmão da Autora corrobora suas alegações.

Dessa forma, pela documentação carreada aos autos, bem como pelo depoimento prestado pelo informante, restou demonstrado que a Autora teve sua vida alterada em decorrência dos fatos ocorridos com seus irmãos e esposo.

Saliente-se que a responsabilização do Estado, como se verifica, independe de dolo ou culpa de sua atuação, bastando o nexo causal entre o dano e a ação para justificar a reparação. A verificação de dolo ou culpa só é prescindível para o caso de ação regressiva contra o agente.

Esse também é o entendimento do C.STJ:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA. IMPRESCRIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. LEGITIMIDADE DO SUCESSOR PARA BUSCAR REPARAÇÃO À VÍTIMA JÁ FALECIDA. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS NÃO DEMONSTRADOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que os sucessores são legitimados para propor ação de indenização por danos morais decorrentes de abusos cometidos na vigência de regimes militares, na qualidade de herdeiros, ou em nome próprio, vez que atingidos pela dor e abalo familiar, sendo desnecessária a demonstração da dependência econômica da vítima da tortura. No caso é irrefutável que o genitor das autoras foi vítima do regime político instituído no país com o Estado Novo, sendo submetido à prisão. - Quanto ao prazo prescricional, não é cabível a aplicação do prazo quinquenal de que trata o art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 à pretensão indenizatória em questão. A imposição do Decreto nº 20.910/1932 se aplica para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal. - A indenização por danos morais é paga em razão de danos causados aos direitos da personalidade, que não estão sujeitos à prescrição. Além disso, está-se diante de danos decorrentes do regime militar, pelo que por longo período as partes sequer poderiam postular seus direitos sem o temor de represálias. Assim, afasta-se a ocorrência de prescrição, qualquer que seja sua espécie ou fundamento jurídico. Precedentes do E. STJ. - Dessa forma, impõe-se o provimento do recurso das autoras, de modo a afastar o decreto de extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. - Cumpre tecer alguns comentários acerca da evolução história da responsabilidade civil do Estado no Ordenamento Jurídico Pátrio. O antigo Código Civil, de 1916, em seu art. 15 [art. 43 do novo Código], estatuiu que o Estado será civilmente responsável pelos atos ilícitos praticados por seus representantes, que nessa qualidade causarem danos a alguém. Na década de 30 predominava o entendimento de que os atos ilícitos praticados pelos representantes do Estado que excedessem nas suas funções e gerassem algum dano, não ensejavam a responsabilidade do Estado. Quem respondia era o agente, pessoalmente. A partir da Constituição Federal de 1937 o Estado passou a responder objetivamente pelos atos de seus agentes, independentemente da existência ou não da culpa do Estado, fundamentada na teoria do risco. Com o advento da atual Constituição Federal de 1988 houve uma ampliação da responsabilidade estatal. À época dos fatos vigia a Constituição Federal de 1932, a qual, não impunha ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus agentes. - Não se mostra razoável, no entanto, à luz da Constituição atual, negar eventual direito à indenização por ato ilícito praticado pelo Estado em épocas de regime de ditatorial. Assim, não há óbice ao reconhecimento do direito à indenização por danos morais e materiais pleiteado pelas autoras. - Com relação à constatação da responsabilidade do Estado, ressalto que tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria entendem que a responsabilidade civil do Estado é decorrente da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa. - No que se refere à alegação de ocorrência de danos morais, os atos estatais devem atingir os direitos da personalidade, vale dizer, "(...) os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição.

Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos." (Orlando Gomes, Introdução ao Direito Civil, 11ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1996, p. 130) - Estão presentes, no caso, todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil das rés pelos danos morais sofridos pelas autoras. A prática de atos ilícitos está cabalmente comprovada pelos documentos que instruem o processo. Restou comprovado que o pai das apelantes foi preso (fls. 27/30) em razão de material que dava conta de seu pedido de adesão a partido comunista. Apesar de não haver prova ocular da ocorrência de tortura, é notório o tratamento violento, humilhante e degradante que era oferecido pelo aos presos durante os regimes militares instaurados no Brasil. - Para as autoras, certamente, foram experimentadas as aflições decorrentes da perseguição política em face de seu pai, o que por si só permite verificar a presença de danos de natureza extrapatrimonial. Assim sendo, é plenamente dispensável qualquer comprovação material da ocorrência da tortura; esta já está comprovada pela demonstração de que o autor foi perseguido político. O restante é de plena ciência da Nação. - Quanto à comprovação da ocorrência de lesão aos direitos da personalidade, tal tópico dispensa maiores delongas. O pai das autoras foi preso, teve sua vida normal repentinamente descontinuada, sendo que elas foram marcadas eternamente pela dor e humilhação. - Não se pode sequer mensurar os danos causados àqueles que tem familiares próximos sujeitos à perseguição e à tortura, por qualquer que seja o motivo. Não se pode imaginar, no atual Estado de Direito em que vivemos, que essas práticas ocorreram e, pior, sob a anuência - para dizer o mínimo - do regime então vigente. - Há que se reconhecer, ante sua manifesta evidência, a ocorrência de lesão à dignidade da pessoa humana, em sua forma máxima. - Quanto ao terceiro elemento, é óbvio o nexo de causalidade entre os danos mencionados e a ação estatal. - Por outro lado, o direito à reparação em razão de danos sofridos por perseguições políticos previsto nas leis apontadas pelas apeladas trata exclusivamente da reparação econômica. Portanto, essa reparação não abrange eventuais prejuízos extrapatrimoniais sofridos pelas apelantes. - O pagamento de indenização por danos materiais sofridos não se confunde com os danos extrapatrimoniais, decorrentes do abalo emocional e psicológico resultado da perseguição promovida em face dos pais das apelantes, consistente em prisão e tortura. - Assim, a reparação administrativa de danos decorrentes de perseguição a anistiado político, prevista em legislação específica, não exclui o interesse de agir na ação de indenização por danos morais, que se destina à proteção, tutela e reparação de bens jurídicos distintos dos tratados administrativamente, conforme assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - Já no que se refere ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: por primeiro é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Precedentes. - A indenização por danos morais na espécie é, repita-se, de difícil mensuração. Como estabelecer indenização que vise a recompor, ainda que em mínima medida, a dignidade perdida, a dor, a humilhação, a vida destruída? - Há que se estabelecer um parâmetro objetivo para a fixação da indenização, com o fito de ser arbitrado um valor que seja suficiente para permitir que a pessoa possa obter bens e confortos que, talvez, apaziguem seu espírito, porquanto inviável restabelecer seu estado psicológico anterior aos acontecimentos. Portanto, entendo como razoável que, para a fixação do valor da indenização, deve ser levado em conta a atual situação do pretendente, bem como todo o contido nos autos. - O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela fixação da indenização num patamar de até 500 salários-mínimos. De acordo com a Corte Superior o quantum deve ser arbitrado de forma que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e solidariedade. Precedentes daquele Tribunal destacam que a indenização não visa a reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis. Entretanto, isto não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. - Diante de tais preceitos e consideradas as circunstâncias dos autos, razoável o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor este a ser dividido igualmente entre as autoras e a serem pagos solidariamente pelos réus, valor prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos e independente de eventuais valores pagos administrativamente pelo Estado. - A verba destinada a indenizar o dano moral não se coaduna com o conceito de alimentos na medida em que seu escopo não é garantir a subsistência do indivíduo, mas sim reparar o abalo íntimo sofrido pelo ato ilícito. - Com relação aos consectários, a correção monetária será calculada, a partir desta decisão (Súmula nº 362 do C. STJ), na forma da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Ressalto, todavia, que a data do evento danoso deve ser considerada como a data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, 05/10/1988, pois foi o marco inicial do reconhecimento do direito das autoras. - Juros em 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do novo Código, quando submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma, que, nos moldes de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, corresponde à taxa SELIC. Ressalve-se que a correção monetária não incide no último período, porque é fator que já compõe a referida taxa. - Quanto aos danos materiais, deveriam estes ser especificados na petição inicial, o que de fato, não ocorreu. Ademais, as autoras não fizeram qualquer prova da atividade remunerada do de cujus à época do evento danoso, o que obsta seu pedido de pagamento de indenização por danos materiais. - Em face da inversão do resultado da lide, da sucumbência mínima das autoras e notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono dos recorrentes, a matéria discutida nos autos, bem como o valor da causa, condeno as rés no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelo parcialmente provido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Assim, tratando-se de ato complexo, a fixação do valor relativo à indenização pelos danos morais sofridos deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. Portanto, a questão crucial reside nos efeitos do dano, e não nele, propriamente.

No caso, a autora sustenta que seu marido fora demitido e não obtivera recolocação no mercado de trabalho, tendo que mantê-lo, bem como a seu irmão e filha, a partir dos eventos relatados.

Referido episódio restou comprovado pela documentação carreada aos autos e pelo depoimento tomado.

Assim, verifica-se que em decorrência dos referidos eventos, houve a ruptura do caminho natural que sua vida seguiria, tanto profissional como pessoal.

Dessa forma, há que se levar em conta que a situação da autora, ainda que bastante grave, é diferente da de muitas outras pessoas perseguidas no período de exceção, as quais sofreram graves privações de ordem familiar e profissional, estiveram comprovadamente sob a custódia de agentes públicos por meses ou até anos, ou mesmo tidas como desaparecidas e reconhecidas como mortas (Lei nº 9.140/95). Tais diferenças devem, inevitavelmente, influenciar na mensuração da indenização devida ao autor.

Portanto, uma vez reconhecida a condição da autora de familiar de perseguido político, analisadas as peculiaridades do caso e a fim de não se constituir a presente ação como fonte de enriquecimento indevido, entendo que deva ser acatado o pedido inicial, fixando-se a indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Assim, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF desde a data da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pela União Federal aos advogados da Autora.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo,

ROSANA FERRI

Juíza Federal

RF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013541-94.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA ISABEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de prisões arbitrárias de seus irmãos e marido, além de torturas, ocorridas durante o período de regime militar no país, iniciado com o Golpe de 1964.

Afirma a autora que a vida de toda a família foi alterada e sofreu sequelas em decorrência da perseguição e prisão de seu irmão. Afirma que, estando um de seus irmãos foragidos, outros dois e seu marido foram levados por agentes da repressão, ficaram presos e foram torturados, o que causou abalos psicológicos irreversíveis.

Assim, sustenta que as prisões ilegais e torturas sofridas nessa época deixaram como seqüelas irreparáveis “danos de ordem moral, psíquica e emocional”, que afetaram a vida de seus irmãos, hoje falecidos, e a sua, até os dias de hoje.

Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 318), alegando, preliminarmente, ilegitimidade da Autora para propor a presente ação e prescrição. No mérito, afirma que a Autora não fez prova das alegações efetuadas na inicial.

Na réplica a Autora reitera os termos da inicial.

Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 438).

Não tendo havido requerimento para a produção de provas, foi proferida sentença de improcedência (fls. 444), decisão da qual a autora apelou (fls. 448), alegando cerceamento de defesa.

Apresentada contrarrazões (Fls. 462) e manifestação do DD. Ministério Público Federal (fls. 474), a sentença foi desconstituída para possibilitar a produção de provas, especificamente, a oitiva de testemunhas.

Em seguida, a União Federal apresentou embargos de declaração, alegando omissão no julgamento da prescrição alegada, manifestando-se o E. Tribunal à fls. 499, pela inaplicabilidade da prescrição quinquenal. Dessa decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado seguimento. Foi apresentado novos embargos de declaração, rejeitados (fls. 553).

A Ré apresentou ainda Recurso Especial (fls. 557), admitido (fls. 637) e Extraordinário (fls. 684), também admitido (fls. 638), tendo a parte autora anexado suas contrarrazões. Nessa fase, o feito tramitou digitalmente (fls. 641).

No E. STJ, foi negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 644) e, ocorrendo o mesmo no E. STF, sendo negado seguimento ao Recurso Extraordinário (fls. 648).

Baixados os autos à Primeira Instância, a parte autora protestou pelo prosseguimento do feito (fls. 654).

Em despacho saneador (fls. 658), foi fixado como ponto controvertido *se a ação ou omissão da parte ré gerou a grave violação aos direitos da personalidade e dignidade da parte autora, alegados na inicial*. Ainda, foi determinada a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar seu rol de testemunhas, efetuado à fls. 662.

A oitiva da testemunha deu-se em 03/10/2018 (Fls. 667).

Em seguida, a Autora apresentou memoriais (fls. 669) e a Ré à fls. 685.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como prejudicial de mérito, sustenta a ré que a pretensão da autora estaria extinta pela ocorrência da prescrição quinquenal prevista Decreto nº 20.910/1932.

Tal alegação foi afastada pelas Instâncias Superiores.

Alega também a União Federal ser a Autora parte ilegítima para propor a presente ação, haja vista que o irmão da mesma, já falecido, tem herdeiros.

Entretanto, o que a Autora pleiteia na presente é a condenação da Ré em pagamento de indenização por danos morais a ela, irmã de perseguido político, afirmando que os eventos sofridos por seu irmão teve reflexos e abalou a estrutura da família toda e dela mesma.

Assim, denota-se que os danos morais ora pleiteados pela autora não compõem parte do patrimônio do falecido irmão a ser pleiteado em razão de sucessão, mas representam pretensão de reparação a dano que a própria autora alega haver sofrido.

Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Como é cediço, a instauração do Regime Militar em nosso país, nos idos de 1964, constitui uma das páginas mais tristes de nossa história, em razão da adoção sistemática de práticas que violaram os direitos fundamentais da pessoa humana, como prisões, torturas, perseguições, restrições ao direito de expressão da classe artística e estudantil e até mesmo desaparecimento de pessoas, decorrentes dos chamados “crimes de opinião”.

Tais atos constituem fatos notórios e incontroversos, reconhecidos inclusive pelos próprios réus, e que, indubitavelmente, causaram danos de ordem moral àqueles que sofreram suas conseqüências. Assim, **comprovada tal condição, nasce o direito à indenização pelos danos morais** sofridos.

Nas palavras de Clayton Reis:

“Ao possibilitar a tutela do dano moral, o legislador está, na realidade, protegendo a pessoa humana no seu componente valorativo, como assinalado pelo artigo 5º, inciso X, da CF/88, ao considerar inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.” (REIS, Clayton. *Dano Moral*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.182)

Por tudo que restou juntado aos autos restou demonstrado, efetivamente, que dois irmãos da Autora foram investigados, sendo um deles condenado, foragido e tendo a extinção da punibilidade decretada e outro que foi detido e interrogado.

O depoimento do irmão da Autora corrobora suas alegações.

Dessa forma, pela documentação carreada aos autos, bem como pelo depoimento prestado pelo informante, restou demonstrado que a Autora teve sua vida alterada em decorrência dos fatos ocorridos com seus irmãos e esposo.

Saliente-se que a responsabilização do Estado, como se verifica, independe de dolo ou culpa de sua atuação, bastando o nexo causal entre o dano e a ação para justificar a reparação. A verificação de dolo ou culpa só é prescindível para o caso de ação regressiva contra o agente.

Esse também é o entendimento do C.STJ:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA. IMPRESCRIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. LEGITIMIDADE DO SUCESSOR PARA BUSCAR REPARAÇÃO À VÍTIMA JÁ FALECIDA. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS NÃO DEMONSTRADOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que os sucessores são legitimados para propor ação de indenização por danos morais decorrentes de abusos cometidos na vigência de regimes militares, na qualidade de herdeiros, ou em nome próprio, vez que atingidos pela dor e abalo familiar, sendo desnecessária a demonstração da dependência econômica da vítima da tortura. No caso é irrefutável que o genitor das autoras foi vítima do regime político instituído no país com o Estado Novo, sendo submetido à prisão. - Quanto ao prazo prescricional, não é cabível a aplicação do prazo quinquenal de que trata o art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 à pretensão indenizatória em questão. A imposição do Decreto nº 20.910/1932 se aplica para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal. - A indenização por danos morais é paga em razão de danos causados aos direitos da personalidade, que não estão sujeitos à prescrição. Além disso, está-se diante de danos decorrentes do regime militar, pelo que por longo período as partes sequer poderiam postular seus direitos sem o temor de represálias. Assim, afasta-se a ocorrência de prescrição, qualquer que seja sua espécie ou fundamento jurídico. Precedentes do E. STJ. - Dessa forma, impõe-se o provimento do recurso das autoras, de modo a afastar o decreto de extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. - Cumpre tecer alguns comentários acerca da evolução história da responsabilidade civil do Estado no Ordenamento Jurídico Pátrio. O antigo Código Civil, de 1916, em seu art. 15 [art. 43 do novo Código], estatuiu que o Estado será civilmente responsável pelos atos ilícitos praticados por seus representantes, que nessa qualidade causarem danos a alguém. Na década de 30 predominava o entendimento de que os atos ilícitos praticados pelos representantes do Estado que excedessem nas suas funções e gerassem algum dano, não ensejavam a responsabilidade do Estado. Quem respondia era o agente, pessoalmente. A partir da Constituição Federal de 1937 o Estado passou a responder objetivamente pelos atos de seus agentes, independentemente da existência ou não da culpa do Estado, fundamentada na teoria do risco. Com o advento da atual Constituição Federal de 1988 houve uma ampliação da responsabilidade estatal. À época dos fatos vigia a Constituição Federal de 1932, a qual, não impunha ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus agentes. - Não se mostra razoável, no entanto, à luz da Constituição atual, negar eventual direito à indenização por ato ilícito praticado pelo Estado em épocas de regime de ditatorial. Assim, não há óbice ao reconhecimento do direito à

indenização por danos morais e materiais pleiteado pelas autoras. - Com relação à constatação da responsabilidade do Estado, ressalto que tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria entendem que a responsabilidade civil do Estado é decorrente da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa. - No que se refere à alegação de ocorrência de danos morais, os atos estatais devem atingir os direitos da personalidade, vale dizer, "(...) os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos." (Orlando Gomes, Introdução ao Direito Civil, 11ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1996, p. 130) - Estão presentes, no caso, todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil das rés pelos danos morais sofridos pelas autoras. A prática de atos ilícitos está cabalmente comprovada pelos documentos que instruem o processo. Restou comprovado que o pai das apelantes foi preso (fls. 27/30) em razão de material que dava conta de seu pedido de adesão a partido comunista. Apesar de não haver prova ocular da ocorrência de tortura, é notório o tratamento violento, humilhante e degradante que era oferecido pelo aos presos durante os regimes militares instaurados no Brasil. - Para as autoras, certamente, foram experimentadas as aflições decorrentes da perseguição política em face de seu pai, o que por si só permite verificar a presença de danos de natureza extrapatrimonial. Assim sendo, é plenamente dispensável qualquer comprovação material da ocorrência da tortura; esta já está comprovada pela demonstração de que o autor foi perseguido político. O restante é de plena ciência da Nação. - Quanto à comprovação da ocorrência de lesão aos direitos da personalidade, tal tópico dispensa maiores delongas. O pai das autoras foi preso, teve sua vida normal repentinamente descontinuada, sendo que elas foram marcadas eternamente pela dor e humilhação. - **Não se pode sequer mensurar os danos causados àqueles que tem familiares próximos sujeitos à perseguição e à tortura, por qualquer que seja o motivo.** Não se pode imaginar, no atual Estado de Direito em que vivemos, que essas práticas ocorreram e, pior, sob a anuência - para dizer o mínimo - do regime então vigente. - Há que se reconhecer, ante sua manifesta evidência, a ocorrência de lesão à dignidade da pessoa humana, em sua forma máxima. - Quanto ao terceiro elemento, é óbvio o nexo de causalidade entre os danos mencionados e a ação estatal. - Por outro lado, o direito à reparação em razão de danos sofridos por perseguições políticas previsto nas leis apontadas pelas apeladas trata exclusivamente da reparação econômica. Portanto, essa reparação não abrange eventuais prejuízos extrapatrimoniais sofridos pelas apelantes. - O pagamento de indenização por danos materiais sofridos não se confunde com os danos extrapatrimoniais, decorrentes do abalo emocional e psicológico resultado da perseguição promovida em face dos pais das apelantes, consistente em prisão e tortura. - Assim, a reparação administrativa de danos decorrentes de perseguição a anistiado político, prevista em legislação específica, não exclui o interesse de agir na ação de indenização por danos morais, que se destina à proteção, tutela e reparação de bens jurídicos distintos dos tratados administrativamente, conforme assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - Já no que se refere ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: por primeiro é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Precedentes. - A indenização por danos morais na espécie é, repita-se, de difícil mensuração. Como estabelecer indenização que vise a recompor, ainda que em mínima medida, a dignidade perdida, a dor, a humilhação, a vida destruída? - Há que se estabelecer um parâmetro objetivo para a fixação da indenização, com o fito de ser arbitrado um valor que seja suficiente para permitir que a pessoa possa obter bens e confortos que, talvez, apaziguem seu espírito, porquanto inviável restabelecer seu estado psicológico anterior aos acontecimentos. Portanto, entendo como razoável que, para a fixação do valor da indenização, deve ser levado em conta a atual situação do pretendente, bem como todo o contido nos autos. - O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela fixação da indenização num patamar de até 500 salários-mínimos. De acordo com a Corte Superior o quantum deve ser arbitrado de forma que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e solidariedade. Precedentes daquele Tribunal destacam que a indenização não visa a reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis. Entretanto, isto não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. - Diante de tais preceitos e consideradas as circunstâncias dos autos, razoável o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor este a ser dividido igualmente entre as autoras e a serem pagos solidariamente pelos réus, valor prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos e independente de eventuais valores pagos administrativamente pelo Estado. - A verba destinada a indenizar o dano moral não se coaduna com o conceito de alimentos na medida em que seu escopo não é garantir a subsistência do indivíduo, mas sim reparar o abalo íntimo sofrido pelo ato ilícito. - Com relação aos consectários, a correção monetária será calculada, a partir desta decisão (Súmula nº 362 do C. STJ), na forma da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Ressalto, todavia, que a data do evento danoso deve ser considerada como a data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, 05/10/1988, pois foi o marco inicial do reconhecimento do direito das autoras. - Juros em 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do novo Código, quando submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma, que, nos moldes de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, corresponde à taxa SELIC. Ressalve-se que a correção monetária não incide no último período, porque é fator que já compõe a referida taxa. - Quanto aos danos materiais, deveriam estes ser especificados na petição inicial, o que de fato, não ocorreu. Ademais, as autoras não fizeram qualquer prova da atividade remunerada do de cujus à época do evento danoso, o que obsta seu pedido de pagamento de indenização por danos materiais. - Em face da inversão do resultado da lide, da sucumbência mínima das autoras e notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono dos recorrentes, a matéria discutida nos autos, bem como o valor da causa, condeno as rés no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelo parcialmente provido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Assim, tratando-se de ato complexo, a fixação do valor relativo à indenização pelos danos morais sofridos deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. Portanto, a questão crucial reside nos efeitos do dano, e não nele, propriamente.

No caso, a autora sustenta que seu marido fora demitido e não obtivera recolocação no mercado de trabalho, tendo que mantê-lo, bem como a seu irmão e filha, a partir dos eventos relatados.

Referido episódio restou comprovado pela documentação carreada aos autos e pelo depoimento tomado.

Assim, verifica-se que em decorrência dos referidos eventos, houve a ruptura do caminho natural que sua vida seguiria, tanto profissional como pessoal.

Dessa forma, há que se levar em conta que a situação da autora, ainda que bastante grave, é diferente da de muitas outras pessoas perseguidas no período de exceção, as quais sofreram graves privações de ordem familiar e profissional, estiveram comprovadamente sob a custódia de agentes públicos por meses ou até anos, ou mesmo tidas como desaparecidas e reconhecidas como mortas (Lei nº 9.140/95). Tais diferenças devem, inevitavelmente, influenciar na mensuração da indenização devida ao autor.

Portanto, uma vez reconhecida a condição da autora de familiar de perseguido político, analisadas as peculiaridades do caso e a fim de não se constituir a presente ação como fonte de enriquecimento indevido, entendo que deva ser acatado o pedido inicial, fixando-se a indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Assim, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF desde a data da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pela União Federal aos advogados da Autora.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo,

RF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002704-38.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TIAGO SOMOLANJI TREVISANI
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA ASSIS ROMAO - SP219955

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **TIAGO SOMOLANJI TREVISANI**, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que condene o Réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 41.474,12 (quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e doze centavos) , em face de inadimplência do Contrato de Renegociação de Dívida oriundo do Contrato de Aquisição e Financiamento de Material de Construção.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos (04/20).

Devidamente expedido o mandado de citação, o Réu foi citado por hora certa, conforme certidão do Oficial de Justiça.

Realizada a audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera.

O Réu apresentou contestação alegando que em face da conjuntura econômica que vem assolando o país está desempregado. Aduziu, ainda, que não pretende evadir-se do cumprimento de sua parte no pactuado, busca apenas correção, permitida por lei, em face dos excessos dos encargos do contrato em questão, uma vez que as contraprestações embutem taxas de juros ilegais e encargos elevadíssimos, como anatocismo, ou seja, a capitalização de juros sobre juros. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda.

A Caixa Econômica Federal apresentou réplica.

As partes foram instadas a apresentarem provas. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide, não houve manifestação do Réu.

Após, o processo veio concluso para sentença, todavia, o julgamento foi convertido em diligência para digitalização do feito, nos termos da Resolução PRES nº 235/2018.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Na inicial sustenta a Caixa Econômica Federal que é credora do montante de R\$ 41.474,12 (quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e doze centavos), em face do instrumento particular de consolidação e renegociação de dívida, o qual o Réu não contestou contrato firmado e o débito, apontado abusividades nas cláusulas contratuais.

Inicialmente, cumpre analisar as cláusulas contratuais apontadas como abusivas no referido contrato.

Da aplicação do CDC.

Inicialmente, é importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato).

Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, o contrato se perfêz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

“Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços.” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 297, que dispõe:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

Da abusividade da taxa de juros.

As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:

“... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu aquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura”. (RE nº 82.508, RTJ 77/966).

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes.

Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648).

Do anatocismo, bem como da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2170-36/2001.

No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal.

Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados.

A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:

“Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.

Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.

Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão.

Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“(. .)

2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.

4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.

(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)

AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. I - A petição inicial preencheu aos requisitos do artigo 282 do CPC, sendo instruída com os contratos de crédito rotativo e de adesão ao crédito direto Caixa, além dos demonstrativos de débitos, os quais são suficientes para aparelhar a ação monitoria (Súmula 247 do STJ). II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. III - Há de se afastar a alegação de inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, reeditada sob n.º 2170-36/2001, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade de tal dispositivo legal, o que só pode ser atacado através de via própria perante o Supremo Tribunal Federal. IV - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos às fls. 13/14 prevê, em sua cláusula décima segunda, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de "bis in idem". Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - Agravo legal improvido. (AC 00150130320074036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 202 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor e em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, uma vez que há pactuação expressa no contrato.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Réu em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo, em face do princípio da equidade, que deverá ser corrigido, nos termos da Resolução CJF 267/2013.

Custas na forma da lei.

Após, com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido para o prosseguimento do feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

P.R.I.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001682-76.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: P.J.P.LOCACOES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SALINEIRO - SP136831

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Por ora, entendo necessária para o deslinde do feito, a produção de prova pericial contábil e, para tanto, nomeio o perito judicial Sr. Waldir Luiz Bulgarelli.

Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Com a manifestação das partes, intime-se o perito nomeado por telefone ou meio eletrônico, para que apresente estimativa de honorários periciais, nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

FERRI

RF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021445-70.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA ANNICHINO DIAS PACHECO, SERGIO IVAN HOPPE DIAS PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Encaminhem-se os presentes autos à CECON para inclusão em pauta de audiência de tentativa de conciliação, conforme anteriormente determinado.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016782-76.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DARIO DE ABREU PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LAVARDI BELLINI - SP236761

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 15946745 : Compulsando os autos físicos verifiquei que os documentos mencionados como ilegíveis referem-se à cópias que foram juntadas pelo próprio autor , razão pela qual, se entender necessário pode o autor providenciar a juntada aos presentes autos dos documentos originais.

Intime-se outrossim que os documentos que constam da capa do volume 2, como não digitalizáveis, são aqueles que foram juntados pelo autor aos autos através de mídia (fls. 232), cabendo ao autor sua inserção no PJE. (prazo de cinco dias), e que os autos físicos encontram-se em secretaria, disponíveis para carga, conforme despacho anterior (ID 15361713).

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002925-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por NOTRE DAME INTERMEDICA SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR -ANS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a anulação dos débitos referentes ao Processo Administrativo nº 25779.018109/2017-37, relativamente à cobrança de multa por infração prevista no art. 30, da lei n. 9.656/98 c.c. art. 12 da RN n. 279/2011.

A autora juntou aos autos guia de depósito judicial, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (id 1324703).

Decisão de Id 1353505 deferiu a tutela de urgência suspendendo a exigibilidade do débito em razão de depósito judicial efetuado.

A parte ré apresentou contestação (Id 1697032) e a parte autora a réplica (Id2053243).

Em manifestação de Id 4681122, a parte autora informa que aderiu ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários – PRD, nos termos da Lei 13.494/2017 e requer a conversão em renda de todos os depósitos constantes destes autos em favor da requerida e a extinção do feito nos termos da alínea c do inciso III do Artigo 487 do Código de Processo Civil.

A ré em petição Id 5144364, concordou com o pedido de conversão em renda e extinção do processo com resolução do mérito.

É o breve relatório. Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, requerida pela parte autora, ficando **EXTINTO** o processo nos termos do artigo 487, inciso III, “c”, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

No tocante à verba honorária, contudo, ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no “regime de subsídio”, estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Declaro, pois, “incidenter tantum”, a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatórios, nos termos da fundamentação.

Defiro a transformação em pagamento definitivo / conversão em renda em favor da parte ré, dos valores depositados nos autos conforme guia de Id 1324703.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005110-39.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO VAZ DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado;

- esclarecendo se solicitou, na via administrativa, a cópia dos extratos analíticos do FGTS, e, em caso positivo, esclarecer qual a resposta da CEF, lembrando que ao autor compete instruir o processo com toda a documentação necessária para provar o seu direito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-17.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial incluindo no polo passivo os órgãos estaduais que impuseram as multas objeto da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003267-39.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FEDERAL EXPRESS CORPORATION

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 16071731: Objetivando aclarar a decisão de ID 16034728, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta a Embargante a ocorrência de erro material na decisão que deferiu a liminar, na medida em que dispôs, equivocadamente, no seu dispositivo e no parágrafo que o antecede, que a embargante teria feito depósito judicial do valor apontado pela d. autoridade impetrada como saldo devido das antecipações do PERT, quando na realidade, ela efetuou o recolhimento desse montante, com os devidos acréscimos legais (multa e juros), conforme comprovante DARF apresentado aos autos (id 15762627).

Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado, de modo que conste na decisão que houve o recolhimento do débito remanescente apontado pela autoridade impetrada.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Verifico que, no caso em tela, assiste razão à embargante, uma vez que, de fato, a impetrante efetuou o recolhimento do débito remanescente, conforme consta na guia DARF (id 15762627).

Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração e retifico a decisão Id 16034728, para que conste:

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para, em razão do recolhimento do débito remanescente realizado pela impetrante, nos termos do artigo 151, II do CTN, intimar a autoridade coatora para, uma vez verificada a suficiência do montante recolhido via DARF (id 15762627), adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade dos créditos objeto dos processos administrativos nos 10689.000.205/2008-12, 10830.720.383/2010-05 e 10830.721.297/2009-78, em razão da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), formalizada no processo administrativo nº 10880.741.203/2018-82, determinando-se que a d. autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato tendente à sua cobrança (inclusão em rol de devedor, inscrição em dívida ativa e propositura de execução fiscal). Prazo: 05 (cinco) dias, a contar da notificação (artigo 218§3º do CPC).

Outrossim, considerando que o ofício expedido (id 16055233) não foi ainda encaminhado para Central de Mandados, proceda ao cancelamento deste.

Intime-se a autoridade para cumprimento da decisão de id 16034728 e da presente. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, providencie a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030735-12.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIG-MEDICINA INTEGRADA DE GRUPO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR OTA VIO RAUGUST MINGUE - SP360866

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MIG MEDICINA INTEGRADA DE GRUPO SS** em face do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO – JUCESP**, com pedido liminar, requerendo o arquivamento da nona alteração do contrato social da impetrante na JUCESP.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as vindas das informações, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

A autoridade coatora prestou as informações (Id 14969950) em que alega que a exigência inicialmente formulada se encontrava superada, não havendo, portanto, óbice ao arquivamento solicitado pela impetrante.

A impetrante, em manifestação de Id 15737423, informou que a impetrada cumpriu com o informado em sua manifestação perante este juízo e reconsiderou a exigência anteriormente imposta, efetuando o registro da nona alteração contratual da impetrante.

É o breve relatório.

DECIDO.

No presente caso, considerando que o objeto da ação é o arquivamento da nona alteração do contrato social da impetrante na JUCESP que, conforme manifestação da impetrante já foi realizado, esgotou-se o objeto desta lide, o que corresponde à carência de ação por ausência superveniente de interesse processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo 03 de abril de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018879-51.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INFOTEL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INFOTEL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA.**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em liminar, que seja garantido seu direito de excluir, da base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS, os valores referentes ao ICMS.

Ao final postula pela concessão da segurança com a confirmação da medida liminar e a compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos da taxa SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvado o direito da Impetrada à fiscalização e homologação do procedimento.

Alega a impetrante, em suma, que, conforme assentado pelo C. STF por ocasião do julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, o ICMS não configura faturamento e, portanto, não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de tributar valores que não constituem receita, com evidente afronta ao art. 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal e também ao princípio da isonomia.

A medida liminar foi deferida (Id 9765441).

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 10043572).

A União Federal pleiteou o seu ingresso no feito e requereu a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União Federal no bojo do RE 574.706 pelo C. Supremo Tribunal Federal (Id 10630883).

O pedido de sobrestamento do feito foi indeferido (Id 12476167).

O Ministério Público Federal alegou não vislumbrar a existência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (Id12572423).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da autora para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições.

Reconheço o direito da autora à repetição dos valores indevidamente recolhidos, por meio de compensação ou restituição, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025252-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP**, objetivando, em liminar, que seja garantido seu direito de excluir, da base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS, os valores referentes ao ICMS.

Ao final postula pela concessão da segurança com a confirmação da medida liminar e a compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos da taxa SELIC, com todo e qualquer tributo administrado pela RFB, nos termos da legislação em vigor no momento em que as compensações forem realizadas, após o trânsito em julgado desta ação, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Alega a impetrante, em suma, que, conforme assentado pelo C. STF por ocasião do julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, o ICMS não configura faturamento e, portanto, não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de tributar valores que não constituem receita, com evidente afronta ao art. 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal e também ao princípio da isonomia.

A medida liminar foi deferida (Id 11512625).

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 12323181).

A União Federal pleiteou o seu ingresso no feito e requereu a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União Federal no bojo do RE 574.706 pelo C. Supremo Tribunal Federal (Id 11834038).

O pedido de sobrestamento do feito foi indeferido (Id 12424564).

O Ministério Público Federal alegou não vislumbrar a existência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (Id 12380402).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da autora para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições.

Reconheço o direito da autora à repetição dos valores indevidamente recolhidos, por meio de compensação ou restituição, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009003-72.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WIND EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WIND EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**, em face do Sr. **DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO –SP** pleiteando, em caráter liminar, que possa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS e ao ISSQN incidente em suas operações.

Ao final pleiteia o direito de apurar e recolher o PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISSQN em suas bases de cálculo, reconhecendo-se o direito à compensação desses valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC e incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido.

Afirma, em síntese, que a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional uma vez que não se enquadra no conceito de faturamento ou receita.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial, alterando o valor da causa, recolhendo as custas complementares e juntando o cartão do CNPJ (Id 8087660 e 8519296).

A medida liminar foi deferida (Id 8588019).

A União Federal comunicou em manifestação Id 8833716, que deixará de interpor o recurso cabível contra a decisão liminar, em razão da dispensa contida na Portaria nº 502/2016, artigo 2º, inciso XI, “a”

A autoridade impetrada apresentou as informações (Id 8928036).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 10591097).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por interpretação analógica, tal entendimento se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO AO ISS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta E. Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (TRF-3. Ap 00168372220154036100. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI. DJF: 04.04.2018).

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. **Desse modo, não há como acolher o pedido da impetrante de incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS e o ISSQN, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

IMPETRANTE: PATRICIA GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GALDINO DA SILVA - SP337162

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, **com pedido liminar**, impetrado por **PATRÍCIA GALDINA DA SILVA** contra ato atribuído ao **REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade promova a inclusão da matéria “História da Educação” no Curso de Licenciatura da Pedagogia, no primeiro semestre de 2019.

Aduz a impetrante que, ao efetuar sua matrícula do sexto e último semestre no Curso de Licenciatura em Pedagogia, foi impedida de fazê-la sob alegação de que faltavam alguns documentos, cujo prazo de entrega foi até o dia 07/02/2019.

Entregues os documentos faltantes, relata que sua rematrícula foi devidamente efetuada em 22/02/2019. Contudo, a Instituição de Ensino deixou de incluir a matéria de “História da Educação”, sendo informada, por telefone, que tal matéria só seria incluída em fevereiro de 2020, o que representa retardo de um ano na conclusão do curso.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos na Justiça Estadual que se deu por incompetente (id 14989539).

Por despacho (id 14993171), foi deferida a concessão da Assistência Judiciária Gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se (id 15769982).

É o breve relatório. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A impetrante postula pelo provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade promova a inclusão da matéria “História da Educação” no Curso de Licenciatura da Pedagogia, no primeiro semestre de 2019 (6º semestre do Curso, cuja previsão de conclusão é julho/2019).

É importante ressaltar que as Universidades possuem autonomia para elaborar suas normas regimentais, consoante o disposto no artigo 207 da Constituição Federal de 1988:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

Ademais, a Lei nº 9.394/1996, que disciplina as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, confere às Universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p. 811):

"...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei."

No que tange ao caso em tela, o Manual do Aluno da Graduação EAD 2016 esclarece os requisitos da matrícula e rematrícula (item 15, id 15769982, páginas 23/24):

A Matrícula é o seu vínculo com a Universidade e sua realização gera direitos e deveres recíprocos entre você e a Instituição. A renovação da Matrícula (Rematrícula) deve ser efetivada ao final de cada semestre, **conforme Cronograma amplamente divulgado na Área do Aluno**. Ao ser efetivada a Matrícula, o sistema cria, automaticamente, uma senha, que será encaminhada a você por e-mail. Só assim será possível ter acesso à Área do Aluno. Caso seja menor de 18 anos, o Termo de Responsabilidade Financeira, disponível no programa de Matrícula, deverá ser impresso, assinado pelo responsável legal e entregue no Polo de Apoio Presencial, juntamente com 1 cópia do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP. **A sua Matrícula só será regularizada após a entrega dos documentos exigidos, conforme Contrato de Prestação de Serviços Educacionais EaD**, e do comprovante de pagamento da primeira parcela no Polo de Apoio Presencial em que estiver matriculado.

Já a renovação da Matrícula (Rematrícula) deve ser efetivada para o 1º semestre letivo, de janeiro a junho, e para o 2º semestre letivo, de julho a novembro, conforme Calendário Acadêmico. Os veteranos que estiverem com as situações acadêmica e financeira regularizadas deverão realizar os procedimentos de renovação da Matrícula na Área do Aluno. **Cabe a você não só manifestar seu interesse em continuar o Curso, como também realizar a Rematrícula**. Lembramos, ainda, que ela só será efetivada mediante o comprovante de pagamento, mantendo-se sob sua responsabilidade a emissão dos boletos na Área do Aluno, acessada por meio da homepage do Cruzeiro do Sul Virtual – www.cruzeirosulvirtual.com.br. (grifei)

Ainda acerca da matrícula, importante a leitura do artigo 59 do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais (id 15769981, página 20):

A matrícula será renovada em prazos estabelecidos no calendário geral da Universidade.

Assim, de acordo com o “Calendário Geral/2019” (id 15769979), localizado na Área do Aluno, o prazo para matrícula para o início das aulas em fevereiro/2019 encerraria em **07.02.2019**.

Conforme declara a própria impetrante na exordial, sua rematrícula foi efetivada apenas em 22.02.2019, ou seja, a destempo. Alega que o atraso se deu pois a Universidade requisitou alguns documentos.

Contudo, a impetrada esclarece que a rematrícula só foi confirmada no dia 22.02.2019, uma vez que a renovação contratual junto à Universidade somente pode ser firmada **após o aluno realizar o aceite virtual**.

Assim, considerando que a Impetrante, aluna do último semestre de seu curso, possuía plena e total ciência das funcionalidades e limitações do sistema, portanto, resta impossível arguição de desconhecimento das normas que regem a Universidade.

Sendo assim, a impetrante realizou sua rematrícula para o 1º semestre de 2019 após o período regular de matrícula. A disciplina “História da Educação” foi incluída na grade horária dos alunos que se matricularam até dia 07.02.2019, já que era a data limite de inclusão da disciplina na matrícula, conforme calendário acadêmico.

Ademais, o conteúdo inicial dessa disciplina estava disponível somente até 15.02.2019, data anterior ao ingresso deste feito, qual seja, dia 25.02.2019.

Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade, comprovado o descumprimento das exigências contidas Manual do Aluno da Graduação EAD 2016, na negativa de inclusão da disciplina “História da Educação” no Curso de Licenciatura da Pedagogia para ser cursada pela impetrante no 1º semestre de 2019, na medida em que cabe ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas e que se encontram de acordo como os parâmetros legais instituídos.

Quer dizer, no exame perfunctório da questão, inexistente ato coator a ser imputado à autoridade, de modo que o prejuízo acarretado à impetrante decorre de sua própria conduta.

Logo, não se vislumbra o *fumus boni juris*, necessário para a concessão da medida, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido liminar.

Já prestadas as informações, intime-se a autoridade da presente decisão.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022624-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INOVA TS ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, DURVAL FERRO BARROS - SP71779

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INOVA TS ENGENHARIA LTDA** . contra ato atribuído a o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** , visando à concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que promova à análise conclusiva dos pedidos administrativos de restituição PER/DCOMP relacionados na exordial.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de restituição em tela, que foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta dias). Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

Relata a impetrante que requereu administrativamente, perante a autoridade impetrada, em 26/02/2017, os pedidos de restituição de indébito tributário, através da transmissão PER/DCOMP de números 15854.74873.260617.1.2.15-6269; 25785.77907.260617.1.2.15-8930; 14026.47485.260617.1.2.15-3750; 26937.12151.260617.1.2.15-5401; 25438.48934.260617.1.2.15-9211; 13342.04320.260617.1.2.15-6347; 21199.79295.260617.1.2.15-7993; 25035.04592.260617.1.2.15-2376; 27240.26637.260617.1.2.15-0602; 14931.85613.260617.1.2.15-7903; 21731.00851.260617.1.2.15-8501; 41345.12953.260617.1.2.15-0560; 34871.16891.260617-1.2.15-9327 e 32442.33604.260617.1.2.15-0734.

Contudo, passados mais de um ano desde o protocolo dos pedidos de restituição, não obteve qualquer resposta das autoridades federais.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial (Id 1269275).

A medida liminar foi deferida, determinando à autoridade coatora que promovesse a análise dos pedidos de restituição no prazo de 30 (trinta) dias. (Id 11760418).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (Id 12115628).

A União Federal manifestou-se requerendo seu ingresso no feito e informando que deixa de recorrer da decisão liminar (Id 12201941).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária a sua intervenção quanto ao mérito, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito (Id 12173301).

É o breve relatório. DECIDO.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que os pedidos formulados pela impetrante foram protocolizados em 25/06/2017 (Id 10712568).

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

Ressalvando entendimento anterior deste Juízo, constata-se que a literalidade do artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 tão somente impõe, ao Fisco, o dever de que “seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias”, não se englobando, no aludido prazo, os demais procedimentos para a efetiva restituição do eventual indébito apurado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada a conclusão definitiva dos Pedidos de Restituição nºs 15854.74873.260617.1.2.15-6269; 25785.77907.260617.1.2.15-8930; 14026.47485.260617.1.2.15-3750; 26937.12151.260617.1.2.15-5401; 25438.48934.260617.1.2.15-9211; 13342.04320.260617.1.2.15-6347; 21199.79295.260617.1.2.15-7993; 25035.04592.260617.1.2.15-2376; 27240.26637.260617.1.2.15-0602; 14931.85613.260617.1.2.15-7903; 21731.00851.260617.1.2.15-8501; 41345.12953.260617.1.2.15-0560; 34871.16891.260617-1.2.15-9327 e 32442.33604.260617.1.2.15-0734.-

Em caso de decisão administrativa favorável, o crédito apurado em favor da parte impetrante deverá ser corrigido pela taxa SELIC desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5011926-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO EST SP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINICESP**, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL**, pugnando pela concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre os valores de ISS.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a procedência da demanda, com a ratificação da liminar e o reconhecimento do direito das empresas filiadas a Impetrante a restituição de todos os valores indevidamente recolhidos a tais títulos

Afirma que o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE nº 574.706, sob o rito da Repercussão Geral, julgou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que o mencionado imposto não faria parte do faturamento da empresa. Entende que o mesmo entendimento deve ser adotado com relação ao ISS, tendo em vista que este imposto também não está abrangido pelo conceito de faturamento adotado pela Constituição Federal.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial (Id 2642565).

A União Federal em manifestação de Id 3281820, requereu a extinção da ação por ilegitimidade ativa, uma vez que não há cópias nos autos de autorização assemblear autorizando o sindicato a propor a presente ação.

Decisão de Id 3889328 indeferiu o pedido liminar, afastou a preliminar de ilegitimidade ativa e determinou a emenda da inicial com a retificação da autoridade impetrada e a descrição das pessoas jurídicas sindicalizadas situadas na circunscrição de competência da autoridade impetrada. A impetrante regularizou a inicial (Id 4288959).

A impetrante interpôs o Recurso de Agravo de Instrumento contra o indeferimento da liminar que recebeu o n. 5000823-34.2018.4.03.0000.

A autoridade coatora prestou as informações (Id 5019629).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 8879023).

É o relatório. Passo a decidir.

De rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela autoridade impetrada.

Por autoridade coatora entende-se a responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, de modo que corresponde àquela que detém na ordem hierárquica o poder de decisão e é competente para praticar os atos administrativos decisórios.

A Portaria nº 430/2017 do Ministério da Fazenda aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispondo nos seguintes termos em relação às competências dos Superintendentes Regionais:

Art. 233. Às Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil (SRRF) compete:

- I - gerenciar os processos de trabalho relativos às atividades e competências da RFB no âmbito da respectiva região fiscal; e
- II - fornecer apoio técnico, administrativo e logístico às unidades por elas jurisdicionadas e às subunidades das Unidades Centrais localizadas na região fiscal.

Parágrafo único. As SRRFs compõem o núcleo estratégico da RFB e exercem as suas atividades de forma integrada e em colaboração com as Unidades Centrais, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

Nos termos da normativa supra, constata-se que as atribuições dos Superintendentes Regionais da Receita Federal são essencialmente administrativas e gerenciais, sem qualquer hierarquia técnica ou revisional dos atos dos Delegados Regionais, competentes para gerir e executar atividades relativas aos direitos creditórios dos contribuintes.

Dito isso, é de se notar que o ato apontado como coator, no presente caso, não se inclui no âmbito de atuação do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, o qual apenas ostenta atribuições gerenciais.

Ademais, a impetrante, apesar de regularmente intimada para manifestar-se sobre a preliminar suscitada, nada requereu.

Ante o exposto, diante da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007610-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIBRATEC COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA - ME, ADAUTO LUIZ PEREIRA, NELI RODRIGUES EVANGELISTA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLA VIO DOUGLAS APARECIDO DE ALMEIDA - SP276933

D E S P A C H O

ID 14973879: Anote-se o patrono constituído pelo coexecutado ADAUTO LUIZ PEREIRA, citado por hora certa (ID 15265279), ficando, destarte, dispensada a expedição de e carta com aviso de recebimento - A.R. do artigo 254 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca de sua resposta (ID 14973873) bem como sobre as diligências negativas dos demais executados (ID 14162126 e 14162527).

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017877-80.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELA TESTONI

DESPACHO

ID 15468739: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009957-55.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SHEILA MARTINS PINHEIRO

DESPACHO

ID 15444669: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008529-65.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AUGUSTO CARLOS GARCIA RODRIGUES

DESPACHO

ID 15426781: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequerente, pelo prazo de 01 (um) ano.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até que seja provocado o seu desarquivamento ao término do prazo supra, pela Exequerente

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008034-57.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GRAZIELLO'S TATUAGEM E PIERCING, COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, GRAZIELLA RAMOS CAMBUI,
YASMIN RAMOS CAMBUI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA - SP257318
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA - SP257318
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA - SP257318

DESPACHO

ID 15790495: Ante a intenção dos Executados em celebrar acordo, diga a Caixa Econômica Federal se possui interesse em uma composição amigável.

Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação para a designação de audiência conciliatória.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014331-20.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAGE - MERCANTIL, INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA, AGROZAPP LTDA - ME, CARLOS CLAREL DEL POÇO, VANDERLI APARECIDA PEPPE DEL POÇO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ORNELLAS FRAGOZO - SP150164, VALERIA ROMANELLI DE ALMEIDA - SP177892

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ORNELLAS FRAGOZO - SP150164, VALERIA ROMANELLI DE ALMEIDA - SP177892

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ORNELLAS FRAGOZO - SP150164, VALERIA ROMANELLI DE ALMEIDA - SP177892

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ORNELLAS FRAGOZO - SP150164, VALERIA ROMANELLI DE ALMEIDA - SP177892

EMBARGADO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

DESPACHO

Considerando a interposição de Apelação pela Embargada (ID 15713429), intimem-se os Embargantes, ora Apelados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001814-09.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS RAFAEL CAMILLO, MAYRA ARIANE DIAS GOBATTI

Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382

Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15423626: Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias ao Autor, sob pena de extinção, para que traga aos autos certidão atualizada do imóvel, por se tratar de documento essencial à propositura da ação de cunho possessório.

Cumprida a determinação supra, venham os autos concluso para decisão.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026391-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A

DESPACHO

ID 11018213: O pedido de levantamento da constrição formulado pela Ré ao ID 15467082 não merece ser acolhido.

A medida de indisponibilidade de bens foi deferida (ID 5446633) para o fim de assegurar a eficácia de eventual provimento final condenatório.

Tendo em vista esse racional, o levantamento da constrição do veículo Mercedes Benz C 250 CGI, Ano de Fabricação 2013, blindado, Placa FJZ3388, para que a Ré receba o valor de indenização do sinistro e adquira outro carro, colocaria a garantia do Juízo em situação de vulnerabilidade, em um cenário de total poder de disposição da Ré.

Ressalta-se que, embora a Ré seja acometida por uma moléstia grave, de efeitos permanentes (ID 15591789) e possuir veículos automotores especiais, com adaptação para sua condição física, o automóvel envolvido no acidente de trânsito sequer estava sendo conduzido pela Requerida, mas sim por sua genitora, Sra. Maria Emília Pileggi, conforme se infere do exame do Boletim de Ocorrência ID 15468456.

Ademais, a proposta de venda 00583/2019 (ID 15468460) apresentada pela parte ré se refere apenas à blindagem e afins e não propriamente à aquisição de um novo carro, como bem observou o Ministério Público Federal (ID 11018213).

Considerando ainda que a Ré possui outro veículo em seu nome, de marca Mercedes Benz GLA 250, placas BZB2255 (ID 8211273), em interpretação analógica ao disposto no artigo 1425, § 1º do Código de Processo Civil, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de soerguimento da constrição que recai sobre o veículo marca Mercedes Benz C 250 CGI, ano de fabricação 2013, blindado, placa FJZ3388, código Renavan número 603270611 bem como de que a Ré receba o valor da indenização pelo Sinistro número 531 2019 80885 (ID 15591780).

DEFIRO, outrossim, o pleito do Ministério Público Federal para determinar à Serventia que expeça ofício à Porto Seguro Seguradora para que efetue depósito dos valores integrais relativos à indenização decorrente do sinistro supramencionado, incluindo o montante referente à blindagem do automóvel, em conta judicial à disposição deste Juízo, comprovando nos autos o depósito efetuado.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016152-22.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2019 183/1353

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TANIA FAVORETTO - SP73529

RÉU: GUSTAVO FERRAZ HERBETTA

Advogado do(a) RÉU: AMILCAR FERRAZ ALTEMANI - SP97669

D E S P A C H O

Em manifestação de Id 14862115 a Caixa Econômica Federal requer a extinção em relação aos contratos de números 1603001000236429, 211603107090089734 e 211603400000324986 e o prosseguimento da ação em relação aos contratos de números 1603195000236429 e 0000000203342941.

Contudo, entre os documentos anexados aos autos não encontrei o contrato de n. 1603195000236429.

Assim sendo, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o pedido de extinção em relação ao contrato em questão.

Após, tornem conclusos.

Int.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019139-65.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MODINHA E MODELO LTDA - ME, SIDNEI CASSOLA JUNIOR, TASSINE LIZIERO DE MENEZES

S E N T E N Ç A

A exequente, em manifestação de Id 16043952, informa que a executada promoveu a liquidação da dívida, objeto da presente demanda, com reembolso dos valores referentes às custas de cobranças e honorários advocatícios.

Desta forma, considerando que a obrigação foi satisfeita, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009005-41.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER HERCOLIN, RAQUEL CORREA HERCOLIN, GENY DE PAULA BING, LAURIDS BING, LUIZ ALVES LEITE, GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS, CARMEN MARIA MADDALENA CORREA, LUIZ FABIANO CORREA, NOEMI CORREA, RAFAEL LOFRANO NETTO, ORESTES FATTORI FILHO, CARMEN GASPARETTO, MARISTELA FRANCISCHINI DE CARVALHO, ANTOINE HONAIN, MILTON CARMONA GIL, ALESSANDRA CRISTINA FRANCISCHINI DE CARVALHO, PAULO ROBERTO FRANCISCHINI DE CARVALHO, TAIS HELENA FRANCISCHINI DE CARVALHO, CREUSA MARIA FATTORI BRITO, GILBERTO ALONSO FATTORE, SONIA MARIA FATTORE NISTA, ANGELO THOMAZ NISTA FILHO, ROBERTO ALONSO FATTORE, MARIA CECILIA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ORESTE FATTORI, ALIRIO DE CARVALHO, CORREA LOFRANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FABIANO CORREA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FABIANO CORREA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FABIANO CORREA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Ciência à parte autora da Informação de Secretaria de fls. 761.

Na ausência de impugnação, transmitam-se as minutas de ofício requisitório.

Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do último tópico do despacho de fls. 737, oficiando-se à CEF para conversão em renda do montante depositado a fls. 679 dos autos físicos.

Cumpra-se e publique-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003900-43.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA ZAMBRINI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DUARTE - SP356126

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003900-43.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA ZAMBRINI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DUARTE - SP356126

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004068-52.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO MESTRES RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor o reconhecimento da nulidade dos débitos existentes em seu nome, em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 0531260-05.1997.4.03.6182.

Alega não ter participado dos processos administrativos, não tendo sido notificado acerca dos lançamentos, em clara violação ao princípio do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ao analisar o pedido de tutela de urgência, o Juízo verificou que a cobrança executiva encontrava-se suspensa por força de parcelamento do débito, o que prejudicaria a análise do pedido formulado.

O autor informou que não vem pagando o parcelamento, circunstância que justifica a análise do pedido formulado.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, Anote-se.

No tocante ao pedido de tutela de urgência, em que pese a alegação de falta de pagamento do parcelamento, com a consequente exigibilidade da dívida, o pleito não comporta deferimento no atual momento processual, já que eventual nulidade somente poderá ser reconhecida após o devido contraditório.

A consulta pública do processo executivo, o qual tramita há mais de vinte e dois anos, evidencia que o autor foi incluído na qualidade de responsável solidário pela dívida, nos termos do Artigo 135 do CTN, o que demanda uma melhor análise dos fatos.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016348-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16159194: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5026571-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IAGO SANDINEY DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

ID 16111430: Dê-se ciência à CEF para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004715-55.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES - SP248790, GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES - SP248790, GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho - ID 15267550.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo-findo, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003595-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JIMMY DAVID PERLOTTI DE SOUZA, KAREN CASTREQUINI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de novos embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Alega que não poderia o Juízo ter recebido os embargos anteriores como pedido de reconsideração, bem como que entende devido o trâmite do feito perante esta Justiça Federal, por se tratar de litisconsórcio necessário.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Inicialmente cumpre esclarecer que o Juízo recebeu os embargos de declaração ID 15341290 como pedido de reconsideração em atendimento ao pedido alternativo formulado pela própria parte autora em sua petição, conforme trecho a seguir transcrito:

*“Assim pelo exposto, requer o acolhimento dos presentes Embargos, **ou acepção como pedido de reconsideração**, sendo declarado o litisconsórcio necessário nesta jurisdição, eis que as três Rés se juntaram para propor, incorporar, ofertar, executar e entregar as obras do imóvel dos Autores.” – grifei.*

Feito o esclarecimento acima, e a fim de evitar eventual alegação de nulidade, passo à análise dos embargos apresentados.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A decisão proferida no presente feito foi clara ao determinar a exclusão das pessoas jurídicas de direito privado, por se tratar de litisconsórcio facultativo, não havendo qualquer omissão na decisão proferida.

O juízo já esclareceu que o contrato firmado pelo autor tem por escopo a aquisição de unidade pronta e acabada, tendo a CEF atuado como mero agente financeiro.

A irrisignação da embargante contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Aguarde-se pela manifestação dos impetrados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000958-19.2019.4.03.6141 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KACIA BERTELI SODRE, AUREO MARCONDES SODRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
IMPETRADO: DIRETOR JURIDICO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUREO MARCONDES E KACIA BERTELI SODRE, domiciliada na cidade de PERUÍBE, contra ato do DIRETOR JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com sede nesta Capital, em que pretendem a manutenção da posse do imóvel, objeto da matrícula nº 3709 do Cartório de Registro de Peruibe/SP, até que opere o trânsito em julgado da ação revisional em face da Caixa Econômica Federal.

Afirmam que ingressaram com AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA DE URGÊNCIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – processo nº 5006918-16.2018.4.03.6100, em curso perante o Relator Wilson Zauhy Filho, na 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que se faz necessária a concessão de medida a fim de que os autores não percam seu imóvel até o julgamento final da mencionada demanda.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O fundamento utilizado para o declínio da competência para este Juízo diz respeito a entendimento jurisprudencial superado, sendo que atualmente prevalece a posição segundo a qual pode a parte ingressar com ação mandamental no foro de seu domicílio, conforme julgados dos Tribunais Superiores:

"CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 03.08.2010."(RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, ELLEN GRACIE, STF.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator: A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Minisstros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator." (AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 153878 2017.02.04847-2, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/06/2018 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes. 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto- SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves." (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 151353 2017.00.55187-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/03/2018 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio. Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017. 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 153138 2017.01.61039-0, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/02/2018 ..DTPB:.)

Assim, considerando que os impetrantes possuem domicílio na cidade de Peruíbe, e optaram por ingressar com a presente ação mandamental no Foro de seu domicílio, não há como determinar a remessa para este Juízo.

Em face do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, com esteio no artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para distribuição do presente, perante do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se com urgência, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

DECISÃO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos do contrato de empréstimo consignado firmado com a CEF, salientando que o documento ID 16153091 diz respeito a contrato de financiamento imobiliário em nome de terceiros e que aquele anexado no ID 16153094 diz respeito a imóvel financiado pelo Banco Bradesco, os quais não guardam relação com os fatos narrados na petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, e sem prejuízo da providência acima, esclareça a divergência entre a profissão indicada na petição inicial e aquela mencionada na declaração ID 16153090, anexando aos autos os documentos que comprovem sua situação de miserabilidade, tais como a última declaração de renda, comprovante de recebimento de salário, dentre outros, nos termos do Artigo 99, §2º, do CPC.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANO MOYSÉS, servidor público federal, domiciliado na cidade de BRAGANÇA PAULISTA, contra ato do CHEFE DE SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS SOGP/GEXSP Centro, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com sede nesta Capital, em que pretende a imediata correção do ato administrativo que negou a conversão do tempo de trabalho laborado pelo Impetrante em condições insalubres sob a égide do regime celetista.

O feito foi distribuído perante a Justiça Federal de Bragança Paulista, que determinou a redistribuição para esta Seção Judiciária, por se tratar de autoridade domiciliada na cidade de São Paulo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O fundamento utilizado para o declínio da competência para este Juízo diz respeito a entendimento jurisprudencial superado, sendo que atualmente prevalece a posição segundo a qual pode a parte ingressar com ação mandamental no foro de seu domicílio, conforme julgados dos Tribunais Superiores:

"CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 03.08.2010." (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, ELLEN GRACIE, STF.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Minisistros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assuete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator." (AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 153878 2017.02.04847-2, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/06/2018 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes. 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto- SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." A Sra. Ministra Assuete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves." (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 151353 2017.00.55187-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/03/2018 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio. Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017. 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assuete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 153138 2017.01.61039-0, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/02/2018 ..DTPB:.)

Assim, considerando que o impetrante possui domicílio na cidade de Bragança Paulista, e optou por ingressar com a presente ação mandamental no Foro de seu domicílio, não há como determinar a remessa para este Juízo.

Em face do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, com esteio no artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para distribuição do presente, perante do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se com urgência, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022196-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO BATISTA PAULA SOUZA - SP85839

IMPETRADO: SUSEP SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, UNIÃO FEDERAL, LIQUIDANTE DA AVS SEGURADORA S/A DESIGNADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor das informações prestadas esclareça o impetrante, em 05 (cinco) dias, se remanesce interesse no julgamento dessa impetração.

O silêncio será interpretado como desinteresse.

Int-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001989-03.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a parte impetrante, intimada a regularizar o valor atribuído à causa e recolher a diferença das custas processuais (ID 14426941), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há honorários.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005283-63.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER PINTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA KOPS FERRI - SP103222
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o processo eletrônico deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018 e, ainda, que os autos físicos nº 0016613-61.1990.403.6100, já está digitalizado, o pedido aqui formulado deverá ser requerido nos autos originais.

Intime-se e, após, **arquite-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0900653-15.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO - SP179037
TERCEIRO INTERESSADO: LEITE, MARTINHO ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURINDO LEITE JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO MARTINHO LEITE

DESPACHO

Ciências às partes acerca da digitalização do feito.

Não assiste razão à União Federal quanto à aplicação da TR em substituição ao IPCA-E a partir de 07/2009.

Na data de 20/09/2017, houve o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE, tendo o STF decidido em sede de repercussão geral: “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Assim, afastada a aplicação da TR na correção monetária dos valores, determino o retorno dos autos à contadoria a fim de que seja finalizada a conferência dos cálculos, com a juntada aos autos dos demonstrativos atualizados dos valores, nos termos do julgado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021871-41.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MANUEL BERGES CEBRIAN, BRITTA CHARLOTTE BERGES CEBRIAN
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, mediante a qual pleiteiam os autores “a declaração de nulidade” (parcial) da hipoteca que recai sobre o imóvel descrito na inicial (Apartamento 161, Bloco B – Solar de Camacha, localizado na Rua Brás Cubas, 222, Chácara São Luiz – Guarulhos/SP, com duas vagas de garagem, nºs 109 e 131), além da expedição de ofício ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Guarulhos, determinando-se a averbação e registro na matrícula do imóvel, da referida declaração.

Requerem, ainda, o pagamento de indenização por danos materiais, relativa à contratação de advogado para a propositura da presente ação (honorários contratuais), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Afirmam haver adquirido imóvel diretamente da Construtora Incon, em 20/04/2005 e, apesar de quitar o respectivo valor não conseguem a escritura definitiva em razão da existência de hipoteca firmada entre a referida empresa e a CEF, a qual condiciona a liberação da hipoteca sob a referida unidade mediante o pagamento de 11% (onze por cento) do valor do imóvel, além dos honorários advocatícios.

Argumenta ser indevida tal recusa, diante da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”

Afirma que a instituição financeira ajuizou Ação de Execução em face da Construtora (nº 0004105-44.1999.403.6100).

Dada a possível conexão entre esta ação e o feito executivo indicado, determinou-se a redistribuição do feito à 11ª Vara Federal Cível (ID 13762582 – pág 112).

O Juízo da 11ª Vara Federal Cível suscitou conflito (negativo) de competência (ID 13762582 – pág 121/122).

Os autores colacionaram aos autos cópia da escritura de compra e venda do imóvel (ID 13762582 – pág 130/136).

Este Juízo reconsiderou decisão anterior e reconheceu a competência para processo e julgamento do feito, solicitando a devolução dos autos ao Juízo da 11ª Vara Cível Federal (ID 13762582 – pág 140).

Citada, a CEF, juntamente com a EMGEA ofertaram contestação (ID 13762582 – pág. 165 e ss). Suscita preliminar de ilegitimidade passiva, pois a relação jurídica (causa de pedir remota) estabeleceu-se entre autores e construtora, devendo a mesma compor o polo passivo da ação. Informou que os créditos da unidade habitacional discutida foram cedidos à EMGEA, a qual possuiria legitimidade passiva diante da referida cessão de créditos. Alega, ainda, necessidade de suspensão desta ação, em razão da prejudicialidade e conexão com a ação executiva ajuizada em face da construtora. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

A audiência de tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (ID 13762583 – págs. 9/10).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 13762583 – pág. 12).

Os autores manifestaram desinteresse na produção de demais provas e apresentaram Réplica (ID 13762583 – págs. 19/31).

Decisão saneadora facultou a intervenção da EMGEA no feito e, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo, determinou a sua inclusão no polo passivo como assistente litisconsorcial. Indeferida a preliminar de formação de litisconsórcio passivo com a construtora e postergada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para o momento da prolação da sentença (ID 13762583 – págs. 34/37).

Na manifestação (ID 13762583 – págs. 38/47) os autores alegaram necessidade de extinção da hipoteca em razão do decurso do tempo (decadência) e a CEF se opôs a tal pedido (ID 13762583 – pág. 56).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pela CEF, pois, ainda que não tenha firmado contrato habitacional com os autores é a responsável pela liberação do gravame que recai sobre os imóveis objeto da presente ação, tal como se verifica no seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. IMÓVEL. HIPOTECA FIRMADA ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. INVALIDADE DO GRAVAME. SÚMULA 308, DO STJ. APELOS DESPROVIDOS. 1. Trata-se de apelações interpostas contra a sentença que julgou procedente "a ação, no sentido de declarar a ineficácia da hipoteca em relação ao imóvel adquirido pelo Autor, bem como determinar imediatamente o cancelamento do gravame hipotecário que recai sobre a sua unidade habitacional localizada na Rua escritor Antonio Saturnino de Mendonça Júnior, Edf. Rena, Apartamento n.º 204, Bairro Jatiúca, Maceió-AL". 2. "**Afasto as duas preliminares relativas à legitimatio ad causam suscitadas pela CEF em sua contestação, uma vez que, apesar de não ter participado do negócio jurídico celebrado entre o Autor e as construtoras Almeida Guerra Ltda e Merc Incorporações Ltda, patente é sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, justamente por ser a credora do direito real que recai sobre o imóvel em questão, competindo-lhe, se for o caso, promover a liberação do gravame. E é esse o pedido subsistente - o cancelamento do gravame em favor da CEF. Assim, tanto o autor possui legitimidade ativa ad causam em relação à CEF, por ser evidente o seu interesse em desconstituir a hipoteca que pende sobre o seu imóvel, quanto esta empresa pública federal possui legitimidade para figurar nestes autos como ré" (Trecho retirado da sentença).** 3. Este egrégio Tribunal já pacificou o entendimento de que a hipoteca firmada entre a construtora do imóvel e o agente financeiro não tem eficácia perante o terceiro adquirente de boa-fé que adimpliu integralmente o contrato de compra e venda perante o vendedor. Precedentes. 4. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 308, que assim dispõe: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". 5. Consoante se infere dos documentos juntados aos autos, o autor comprovou a quitação do imóvel em questão, não mais podendo, portanto, sofrer qualquer responsabilização, ainda que haja, anteriormente à alienação da unidade imobiliária, hipoteca firmada entre o agente financeiro e a construtora. 6. In casu, quando da instituição do gravame, a CEF sabia estava recebendo em hipoteca terreno que seria vendido a várias pessoas. Em razão disso, "não poderia se ater exclusivamente na literal afirmação da eficácia erga omnes de seu título, sem investigar a verdadeira situação de construtoras" (Trecho retirado da sentença). Note-se, inclusive, que o postulante já teve reconhecida a sua boa-fé na aquisição da coisa no julgamento do processo nº 97.05.39756-2 (embargos de terceiro). (...) 9. Apelações desprovidas.

(AC - Apelação Cível - 532146 0001632-58.2011.4.05.8000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:17/08/2012 - Página:313.) **Grifos Nossos.**

Quanto ao mérito propriamente dito, a ação é **parcialmente procedente**.

Apesar de a parte autora requerer no tópico dos pedidos "a declaração de nulidade parcial da hipoteca", nota-se pelas circunstâncias do caso concreto que o verdadeiro objetivo da mesma é a liberação parcial da hipoteca que recai sobre seus imóveis, não havendo razões para interpretação diversa.

Tal como no caso do precedente jurisprudencial ora citado, há nestes autos, comprovante da quitação integral da dívida existente entre os autores e a Construtora Incon, o que se extrai da escritura de venda e compra colacionada a estes autos (ID 13762582 – págs. 132/136), tanto em relação ao apartamento como em relação às vagas de garagem descritos na inicial.

Sendo assim, eventual dívida existente entre a construtora e o agente financeiro (CEF) não é oponível em face dos autores, adquirentes dos imóveis.

A questão, inclusive, já foi pacificada pelo Superior tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 308, a qual dispõe: *A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.*

Sendo assim, mister se faz a liberação do gravame que recai sobre os imóveis descritos na inicial (apartamento e vagas de garagem).

O pedido relativo à indenização por dano material relativa às despesas com a contratação de advogado (honorários contratuais) não prospera.

Observa-se que, apesar da juntada do contrato de prestação de serviços firmado entre o autor e o advogado, no qual aquele se compromete ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do profissional, não há comprovação do efetivo dispêndio de tal quantia, da transferência dos valores à esfera patrimonial do beneficiário.

E, ainda que assim não fosse, embora já tenha julgado em sentido diverso, curvo-me a posicionamento mais recente do Superior Tribunal de Justiça expresso no seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO DA IDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte possui entendimento firmado de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si sós, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes.

2. "A previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária de segurado idoso não configura, por si só, cláusula abusiva, devendo sua compatibilidade com a boa-fé objetiva e a equidade ser aferida em cada caso concreto. Precedente: REsp 866.840/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 07.06.2011, DJe 17.08.2011" (REsp n. 1.280.211/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 4/9/2014).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

(I) Declaro cancelada a hipoteca que recai sobre os imóveis descritos na inicial, constantes na escritura de venda e compra firmada entre a construtora e autores (ID 13762582 – pág 130/136), bem como determino expedição de ofício ao Cartório do 2º Registro de Imóveis de Guarulhos para o cumprimento de tal ordem;

(II) Rejeito o pedido relativo ao pagamento de indenização por danos materiais, nos termos da fundamentação acima.

Sendo assim, as custas devem ser rateadas entre as partes, conforme artigo 86, CPC.

Condeno os autores a pagar em benefício do advogado da CEF, 10% do proveito econômico obtido, ou seja, R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 2º, CPC e a CEF a pagar em prol do advogado da parte autora 10% do valor dado à causa, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), também nos termos do mesmo dispositivo legal.

P.R.L.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048432-36.1978.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SYLVIA CRUZ COSTA, MANOEL COSTA, FLAVIO CAPUCHO DA CRUZ, RUTH CAPUCHO DA CRUZ, DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SERGIO CAPUCHO DA CRUZ, NILCEA CAPUCHO DA CRUZ, ELAINE CAPUCHO DA CRUZ, CELSO CAPUCHO DA CRUZ, DEVANIL CAPUCHO DA CRUZ, VERA LUCIA DO PRADO CRUZ, MARIA HELENA DA CUNHA TAKAKI, MARGARIDA MARIA DA CUNHA MARIANO, MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUCO, MARCEL NOGUEIRA MAGALHAES, EPAMINONDAS NOGUEIRA MAGALHAES, MARCOS NOGUEIRA MAGALHAES, NAYRA MARIA MADEIRA MAGALHAES, MARCIO NOGUEIRA MAGALHAES, MARISIA MAGALHAES BARBOSA, HACY PINTO BARBOSA, LUCIANA APARECIDA FIDALGO, JOSE CLAUDIO FIDALGO, SEBASTIAO BERNARDES, GUILHERMINA FERREIRA RODRIGUES, ANTONIO FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES, NILTON FERREIRA RODRIGUES, CECILIA APARECIDA GIGLIO, CLAUDIO BUENO GIGLIO, ANGELA MARIA MOREIRA GIGLIO, MARIA CRISTINA GIGLIO, SONIA GIGLIO CARDOZO, ALCIDES GIGLIO, ELIANA GIGLIO, JOSE ROBERTO GIGLIO, THAILYM SOUZA GOUVEA GIGLIO, MAGDALENA PESSOA DE MORAES, NEUSA DE MORAES SANDIM, SEBASTIAO ALVARO DE ANDRADE SANDIM, RAQUEL PESSOA DE MORAES, REINALDO PINTO DE MORAES, ROSEMEIRE PESSOA DE MORAES, ANA MARIA LA BLANCA DE MORAIS, DANIELE LA BLANCA PEREIRA, JOSE MAURICIO LA BLANCA DE MORAIS, JOSE HENRIQUE SOARES DE ANDRADE, PAULO HENRIQUE DE ANDRADE SAKUMA, FIRMO HENRIQUE DE ANDRADE, SERGIO HENRIQUE DE ANDRADE, OBDIL ALVES CIRINO, SIDNEY CARRASCO, JANIA MARIA DOS SANTOS CARRASCO, SILVIA CARRASCO DE CARVALHO, SAULO DE CARVALHO, SILMARIO CARRASCO, SULIMAR CARRASCO, MARIA APARECIDA VICENTINO CARRASCO, ALEXANDRE CARRASCO, MARCELO CARRASCO, DENER CARRASCO, CLAUDIA REGINA CARRASCO, FRANCISCA CORNELIO, DULCINEIA CORNELIO, MILTON CORNELIO, ANA MARIA GARCEZ CORNELIO, GERALDA DE OLIVEIRA CORNELIO, ALEXSANDRA DE OLIVEIRA CORNELIO LIMA, JOEL CORNELIO, SONIA IMACULADA DOS SANTOS CORNELIO, ALZIRACY FONTES GUIMARAES, CARLOS NILTON FONTES GUIMARAES, DIRCE RUFINO CARDOSO, OLGA PIMENTA CAMPOS, LUIZ AFONSO CAMPOS, MARIA APARECIDA CAMPOS PEREIRA, LOURIVAL CAMPOS, MAURICIO CAMPOS, SILVANA PINTO DA FONSECA, MOACIR CAMPOS, AGNALDO CAMPOS, ARNALDO CAMPOS, HEGUIBERTO CAMPOS, ROSANA APARECIDA CAMPOS NOGUEIRA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO VELLOSO CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLA VIO NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO VELLOSO CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLA VIO NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO VELLOSO CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLA VIO NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO VELLOSO CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLA VIO NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO VELLOSO CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLA VIO NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO VELLOSO CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLA VIO NIVALDO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios.

Prossiga-se nos termos do despacho ID 15701455.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022911-25.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELMIRA ZACARIAS DA PENHA, SILVANA APARECIDA FRANZ PEREIRA GIUSTI, MISSAE YUASO, GERTRUDES JOSE DO PRADO, ISABEL GALCHIN MOLINA, JOAO MARCOS ARRABAL, GISELE PALMA BUENO, VERA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO, MARIA HELENA LIMA DE AMORIM, MARINA TOZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE COSTA FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PIRES MENEZES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do pagamento do ofício requisitório.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014795-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVAN EPAMINONDAS DE SOUZA JUNIOR, ELIANE CRISTINA MARTINS, ELIANE SANTOS DE SOUSA, ELIAS CARNEIRO JUNIOR, ELIO MIORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução individual na sentença proferida na demanda proposta pelo SINDIFISCO perante a Justiça Federal de Brasília, o qual, nos termos do Artigo 109, §2º, da Constituição Federal, possui eficácia em todo Território Nacional.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional. Precedente: AgInt no REsp 1.382.473/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017. 2. Agravo interno não provido.” (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 770851 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/02/2019 Data da publicação 08/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:08/02/2019 ..DTPB)

Os requerentes demonstraram ser sindicalizados, o que lhes confere legitimidade para executar o título judicial coletivo, sendo inviável afirmar a limitação territorial para tanto, na forma da decisão acima.

No tocante à alegação de ausência de congruência entre o título judicial e o pedido formulado, também sem razão à União Federal.

Conforme decidido recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação 36.691-RN, ajuizada pelo SINDIFISCO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, *“(…) é fora de qualquer dívida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior; afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada. Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação. (...)”*

Dessa forma não há como afastar a necessidade do recálculo de todas as demais parcelas remuneratórias que possuam como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor.

Assim, considerando o decidido pelo E. STJ, necessário o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de que sejam computados à base de cálculo dos valores devidos as rubricas “GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO E DA ARRECADAÇÃO – GIFA”, “DECISAO JUDICIAL TRANS JUG AT”, “FÉRIAS ADICIONAL 1/3”, “DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP” e “ADIC. P/ SERV. EXTRAORDINARIO”, por se tratarem de valores que incidem sobre o vencimento básico.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, vindo-me conclusos em seguida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014568-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO DE ALENCAR AMORIM, GERALDO DO CARMO TOBALDINI, GERSON JOSE MORGADO DE CASTRO, GILBERTO MAURO PEIXOTO, GINO SOARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução individual na sentença proferida na demanda proposta pelo SINDIFISCO perante a Justiça Federal de Brasília, o qual, nos termos do Artigo 109, §2º, da Constituição Federal, possui eficácia em todo Território Nacional.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional. Precedente: AgInt no REsp 1.382.473/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017. 2. Agravo interno não provido.” (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 770851 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/02/2019 Data da publicação 08/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:08/02/2019 ..DTPB)

Os requerentes demonstraram ser sindicalizados, o que lhes confere legitimidade para executar o título judicial coletivo, sendo inviável afirmar a limitação territorial para tanto, na forma da decisão acima.

No tocante à alegação de ausência de congruência entre o título judicial e o pedido formulado, também sem razão à União Federal.

Conforme decidido recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação 36.691-RN, ajuizada pelo SINDIFISCO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, *“(...) é fora de qualquer dúvida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior, afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada. Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação. (...)”*

Dessa forma não há como afastar a necessidade do recálculo de todas as demais parcelas remuneratórias que possuam como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor.

Assim, considerando o decidido pelo E. STJ, necessário o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de que sejam computados à base de cálculo dos valores devidos as rubricas indicadas na petição ID 14196797, por se tratarem de valores que incidem sobre o vencimento básico.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, vindo-me conclusos em seguida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014732-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICHARD FERNANDO AMOEDO NEUBARTH, RINALDO HIROSHI SHIOMI, RINALDO IAFELICE, ROBERTA EGIDO GIANNELLA, ROBERTA GANEM RESCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução individual na sentença proferida na demanda proposta pelo SINDIFISCO perante a Justiça Federal de Brasília, o qual, nos termos do Artigo 109, §2º, da Constituição Federal, possui eficácia em todo Território Nacional.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional. Precedente: AgInt no REsp 1.382.473/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017. 2. Agravo interno não provido.” (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 770851 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/02/2019 Data da publicação 08/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:08/02/2019 ..DTPB)

Os requerentes demonstraram ser sindicalizados, o que lhes confere legitimidade para executar o título judicial coletivo, sendo inviável afirmar a limitação territorial para tanto, na forma da decisão acima.

No tocante à alegação de ausência de congruência entre o título judicial e o pedido formulado, também sem razão à União Federal.

Conforme decidido recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação 36.691-RN, ajuizada pelo SINDIFISCO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, “(...) é fora de qualquer dívida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior; afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada. Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação. (...)”

Dessa forma não há como afastar a necessidade do recálculo de todas as demais parcelas remuneratórias que possuam como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor.

Assim, considerando o decidido pelo E. STJ, necessário o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de que sejam computados à base de cálculo dos valores devidos as rubricas indicadas na petição ID 14195447, por se tratarem de valores que incidem sobre o vencimento básico.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, vindo-me conclusos em seguida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014759-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO CARVALHO RIBEIRO, MAURICIO CIDA DE BROGGIATO, MAURICIO NOVAES FERREIRA, MAURICIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MAURO DANIEL DE CASTRO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução individual na sentença proferida na demanda proposta pelo SINDIFISCO perante a Justiça Federal de Brasília, o qual, nos termos do Artigo 109, §2º, da Constituição Federal, possui eficácia em todo Território Nacional.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional. Precedente: AgInt no REsp 1.382.473/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017. 2. Agravo interno não provido.” (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 770851 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/02/2019 Data da publicação 08/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:08/02/2019 ..DTPB)

Os requerentes demonstraram ser sindicalizados, o que lhes confere legitimidade para executar o título judicial coletivo, sendo inviável afirmar a limitação territorial para tanto, na forma da decisão acima.

No tocante à alegação de ausência de congruência entre o título judicial e o pedido formulado, também sem razão à União Federal.

Conforme decidido recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação 36.691-RN, ajuizada pelo SINDIFISCO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, “(...) é fora de qualquer dívida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior; afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada. Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação. (...)”

Dessa forma não há como afastar a necessidade do recálculo de todas as demais parcelas remuneratórias que possuam como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor.

Assim, considerando o decidido pelo E. STJ, necessário o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de que sejam computados à base de cálculo dos valores devidos as rubricas indicadas na petição ID 14221632, por se tratarem de valores que incidem sobre o vencimento básico.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, vindo-me conclusos em seguida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016486-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREA MARCIA MATARAZZO, ANDREA PALMER REZENDE, CARLA HABIBE VASCONCELLOS, CARMEN LOLA CORREA LOPES, CARMEN SILVIA COZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução individual na sentença proferida na demanda proposta pelo SINDIFISCO perante a Justiça Federal de Brasília, o qual, nos termos do Artigo 109, §2º, da Constituição Federal, possui eficácia em todo Território Nacional.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional. Precedente: AgInt no REsp 1.382.473/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017. 2. Agravo interno não provido.” (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 770851 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/02/2019 Data da publicação 08/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:08/02/2019 ..DTPB)

Os requerentes demonstraram ser sindicalizados, o que lhes confere legitimidade para executar o título judicial coletivo, sendo inviável afirmar a limitação territorial para tanto, na forma da decisão acima.

A demanda foi proposta com os documentos necessários, ficando rejeitada a alegação de inépcia.

No tocante à alegação de ausência de congruência entre o título judicial e o pedido formulado, também sem razão à União Federal.

Conforme decidido recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação 36.691-RN, ajuizada pelo SINDIFISCO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, “(...) é fora de qualquer dúvida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior, afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada. Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação. (...)”

Dessa forma não há como afastar a necessidade do recálculo de todas as demais parcelas remuneratórias que possuam como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor.

Assim, considerando o decidido pelo E. STJ, necessário o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de que sejam computados à base de cálculo dos valores devidos as rubricas indicadas na petição ID 14227497, por se tratarem de valores que incidem sobre o vencimento básico.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, vindo-me conclusos em seguida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019830-19.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANIFICADORA SOL LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do pagamento do ofício requisitório.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014777-83.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNO CHIARADIA, BRUNO DA ROCHA OSORIO, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO, CARLOS ANDRE PEREZ MARTINEZ DAVILA, CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução individual na sentença proferida na demanda proposta pelo SINDIFISCO perante a Justiça Federal de Brasília, o qual, nos termos do Artigo 109, §2º, da Constituição Federal, possui eficácia em todo Território Nacional.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional. Precedente: AgInt no REsp 1.382.473/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017. 2. Agravo interno não provido.” (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 770851 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/02/2019 Data da publicação 08/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:08/02/2019 ..DTPB)

Os requerentes demonstraram ser sindicalizados, o que lhes confere legitimidade para executar o título judicial coletivo, sendo inviável afirmar a limitação territorial para tanto, na forma da decisão acima.

No tocante à alegação de ausência de congruência entre o título judicial e o pedido formulado, também sem razão à União Federal.

Conforme decidido recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação 36.691-RN, ajuizada pelo SINDIFISCO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, “(...) é fora de qualquer dúvida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior, afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada. Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação. (...)”

Dessa forma não há como afastar a necessidade do recálculo de todas as demais parcelas remuneratórias que possuam como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor.

Assim, considerando o decidido pelo E. STJ, necessário o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de que sejam computados à base de cálculo dos valores devidos as rubricas indicadas na petição ID 14190647, por se tratarem de valores que incidem sobre o vencimento básico.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, vindo-me conclusos em seguida.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019475-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADENAUER DE LIMA RODRIGUES, ADRIANO JOSE DALLA MARTHA, ALEXANDRE ADAIR AUGUSTO FRASSETTO, AMILSON MELO SANTOS, ANA LUCIA AIRES DE MELLO E SILVA MIKALOUSKAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução individual na sentença proferida na demanda proposta pelo SINDIFISCO perante a Justiça Federal de Brasília, o qual, nos termos do Artigo 109, §2º, da Constituição Federal, possui eficácia em todo Território Nacional.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional. Precedente: AgInt no REsp 1.382.473/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017. 2. Agravo interno não provido.” (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 770851 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/02/2019 Data da publicação 08/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:08/02/2019 ..DTPB)

Os requerentes demonstraram ser sindicalizados, o que lhes confere legitimidade para executar o título judicial coletivo, sendo inviável afirmar a limitação territorial para tanto, na forma da decisão acima.

A demanda foi proposta com os documentos necessários, ficando rejeitada a alegação de inépcia.

Conforme bem apontado pelos autores, a citação da União Federal nos autos da ação de conhecimento ocorreu após a fusão das carreiras de auditor fiscal da receita federal e de auditor fiscal da previdência social, que passaram à carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo que todos os seus integrantes podem executar o título judicial decorrente da ação coletiva proposta pelo SINDIFISCO.

No tocante à alegação de ausência de congruência entre o título judicial e o pedido formulado, também sem razão à União Federal.

Conforme decidido recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação 36.691-RN, ajuizada pelo SINDIFISCO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, “(...) é fora de qualquer dúvida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior; afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada. Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação. (...)”

Dessa forma não há como afastar a necessidade do recálculo de todas as demais parcelas remuneratórias que possuam como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor.

Assim, considerando o decidido pelo E. STJ, necessário o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de que sejam computados à base de cálculo dos valores devidos as rubricas indicadas na petição ID 14651906, por se tratarem de valores que incidem sobre o vencimento básico.

Como o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, vindo-me conclusos em seguida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025309-42.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTUR ALEXANDRE PIRES DO NASCIMENTO, CLAUDIA MONICA SANT ANNA BASSO, ELIZABETH DOS SANTOS GUALTIERONI,
FLAVIENE RENATA DA COSTA VANDERLEY, ISRAEL TOLENTINO AGUIAR, JOSE ALBERTO SOUSA VIEIRA, JESSE CARLOS MARTINS CRUZ, JOSUE
TADEU DA COSTA, LUCY ANA APARECIDA DO NASCIMENTO, VERA LUCIA CALDANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO LAZZARINI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do pagamento do ofício requisitório.

Tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009029-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DOS SANTOS DAMASCENO, PRISCILA CARLA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por EDSON DOS SANTOS DAMASCENO e PRISCILA CARLA MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretendem seja a ré obrigada a aceitar a cessão de crédito trazida com a inicial (onde constam como cessionários de créditos junto a CEF) como meio de compensação para quitação ao contrato de financiamento nº 1.4444.0715885-8 firmado entre as partes.

No despacho ID 7359164 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça aos autores.

Devidamente citada, a CEF apresentou defesa sob o ID 8826467, arguindo em preliminares a conexão existente entre este feito e o processo nº 0670068-62.1985.4.03.6100, que tramita perante a 13ª Vara Cível Federal, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido de "dação em pagamento" de crédito sob o qual pende discussão judicial acerca da titularidade e, no mérito, pleiteou pela improcedência da ação.

Réplica apresentada no ID 10970671.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do representante legal da CEF, prova pericial para apuração de eventual sobreposição de juros e demais provas suplementares, ao passo que, a CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo para especificação de provas.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de conexão entre este feito e o processo nº 0670068-62.1985.4.03.6100, que tramita perante a 13ª Vara Cível Federal, suscitada pela CEF em contestação, haja vista que o feito apontado como conexo já foi julgado, sendo certo, inclusive que o instrumento particular de cessão de direitos creditórios acostado com a inicial refere-se a valores fixados na sentença proferida naquele feito.

Sendo assim, considerando que o artigo 55, §1º, do CPC, veda expressamente a reunião de ações conexas, se uma delas já houver sido sentenciada, inviável se mostra o acolhimento da preliminar de conexão formulada pela ré.

Postergo a análise da preliminar de carência da ação por falta de possibilidade jurídica do pedido, para o momento da prolação da sentença, vez que a análise da mesma se confunde com mérito da ação.

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise documental – já carreada aos autos –, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção das provas testemunhal, pericial e depoimento pessoal do representante legal da ré requeridas pela parte autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018639-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS SETTERVALL, JOAO FRANCISCO SAMPAIO GARCIA, MARCELA CHEFFER BIANCHINI, MARCELO KAWAKAMI DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução individual na sentença proferida na demanda proposta pelo SINDIFISCO perante a Justiça Federal de Brasília, o qual, nos termos do Artigo 109, §2º, da Constituição Federal, possui eficácia em todo Território Nacional.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AJUZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional. Precedente: AgInt no REsp 1.382.473/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017. 2. Agravo interno não provido.” (AJINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 770851 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/02/2019 Data da publicação 08/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:08/02/2019 ..DTPB)

Os requerentes demonstraram ser sindicalizados, o que lhes confere legitimidade para executar o título judicial coletivo, sendo inviável afirmar a limitação territorial para tanto, na forma da decisão acima.

A demanda foi proposta com os documentos necessários, ficando rejeitada a alegação de inépcia.

No tocante à alegação de ausência de congruência entre o título judicial e o pedido formulado, também sem razão à União Federal.

Conforme decidido recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação 36.691-RN, ajuizada pelo SINDIFISCO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, “(...) é fora de qualquer dívida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior, afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada. Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação. (...)”

Dessa forma não há como afastar a necessidade do recálculo de todas as demais parcelas remuneratórias que possuam como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor.

Assim, considerando o decidido pelo E. STJ, necessário o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de que sejam computados à base de cálculo dos valores devidos as rubricas indicadas na petição ID 14654010, por se tratarem de valores que incidem sobre o vencimento básico.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, vindo-me conclusos em seguida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019466-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESA KIMIKO INOUE, THAIS COSTA MORALES DE DOMENICO, VICTORIA COLONNA ROMANO, VILMA NAVARRO GUEDES,
MARIA REGINA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução individual na sentença proferida na demanda proposta pelo SINDIFISCO perante a Justiça Federal de Brasília, o qual, nos termos do Artigo 109, §2º, da Constituição Federal, possui eficácia em todo Território Nacional.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional. Precedente: AgInt no REsp 1.382.473/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017. 2. Agravo interno não provido.” (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 770851 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/02/2019 Data da publicação 08/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:08/02/2019 ..DTPB)

Os requerentes demonstraram ser sindicalizados, o que lhes confere legitimidade para executar o título judicial coletivo, sendo inviável afirmar a limitação territorial para tanto, na forma da decisão acima.

A demanda foi proposta com os documentos necessários, ficando rejeitada a alegação de inépcia.

Conforme bem apontado pelos autores, a citação da União Federal nos autos da ação de conhecimento ocorreu após a fusão das carreiras de auditor fiscal da receita federal e de auditor fiscal da previdência social, que passaram à carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo que todos os seus integrantes podem executar o título judicial decorrente da ação coletiva proposta pelo SINDIFISCO.

No tocante à alegação de ausência de congruência entre o título judicial e o pedido formulado, também sem razão à União Federal.

Conforme decidido recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação 36.691-RN, ajuizada pelo SINDIFISCO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, “(...) é fora de qualquer dívida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior; afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada. Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação. (...)”

Dessa forma não há como afastar a necessidade do recálculo de todas as demais parcelas remuneratórias que possuam como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor.

Assim, considerando o decidido pelo E. STJ, necessário o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de que sejam computados à base de cálculo dos valores devidos as rubricas indicadas na petição ID 14643477, por se tratarem de valores que incidem sobre o vencimento básico.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, vindo-me conclusos em seguida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

DESPACHO

Trata-se de execução individual na sentença proferida na demanda proposta pelo SINDIFISCO perante a Justiça Federal de Brasília, o qual, nos termos do Artigo 109, §2º, da Constituição Federal, possui eficácia em todo Território Nacional.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional. Precedente: AgInt no REsp 1.382.473/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017. 2. Agravo interno não provido.” (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 770851 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/02/2019 Data da publicação 08/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:08/02/2019 ..DTPB)

A demanda foi proposta com os documentos necessários, ficando rejeitada a alegação de inépcia.

Conforme bem apontado pelo autor, com a fusão das carreiras de auditor fiscal da receita federal e de auditor fiscal da previdência social, que passaram à carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, todos os seus integrantes podem executar o título judicial decorrente da ação coletiva proposta pelo SINDIFISCO.

No tocante à alegação de ausência de congruência entre o título judicial e o pedido formulado, também sem razão à União Federal.

Conforme decidido recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação 36.691-RN, ajuizada pelo SINDIFISCO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, “(...) é fora de qualquer dívida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior, afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada. Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação. (...)”

Dessa forma não há como afastar a necessidade do recálculo de todas as demais parcelas remuneratórias que possuam como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor.

Assim, considerando o decidido pelo E. STJ, necessário o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de que sejam computados à base de cálculo todos os valores que incidem sobre o vencimento básico.

Como o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, vindo-me conclusos em seguida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se ao autor que as questões suscitadas em sua manifestação de ID 12188060 são demasiadas subjetivas, não cabendo ao perito tecer considerações acerca dos riscos assumidos por outros médicos, oferecendo estatísticas que assegurem o resultado útil esperado com o fim de salvaguardar determinado profissional ou estabelecimento médico-hospitalar, e sim verificar, objetivamente, a diferença entre os tratamentos oferecidos, a partir da análise dos exames apresentados pela paciente.

Oportunamente, solicite-se à Diretoria do Foro o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006769-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO ALMEIDA KUNIYOSHI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004058-41.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO, AMADOR BUENO DA SILVA, ADALBERTO EVARISTO BATISTA, MILENA REHDER BATISTA, MARCOS ANTONIO REHDER BATISTA, MURILLO REHDER BATISTA, ANGELINA JOSEFA PIRANA MASCOLI, ANTONIO SCA VASSA, AURISTELA BARBOSA NEJME, BENEDITA APARECIDA MARINS, CECILIA FESSEL, CECILIA MATHIAS DE MELLO, CELINA GARDIMAN MALATIAN, CORINA GARCIA ZANCHETTA, DAISY MARY CARDOSO ABDAL, TERESA CRISTINA RAMOS BUZON DE SOUZA, JULIO CESAR RAMOS BUZON, MARIA LUCIA RAMOS BUZON SILVA, ILONA PATRICIA VIVIENNE LOPES, LUIS FERNANDO HILLS LOPES, CARLOS EDUARDO HILLS LOPES, EMY KAMIYAMA SHIGEMURA, ESMERALDA RABACALLO, FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO D ANDREA, FRANCISCO IGLESIAS, FUAD SALLES, FUMIKO IKA VA, HELENICE TEIXEIRA PINTO, HERCE DIAS DE TOLEDO, HILDA FACURI MILLA, INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO, JACOBINO CAMARGO, JASSON DE OLIVEIRA ANDRADE, JENY GUSTAVSON SARAIVA, JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA, JOAO EMILIO, JOAO HORVAT, JOAO MARICONDI, JOAQUIM NOGUEIRA, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, LUCILA CYPRIANO, MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA, MARIA APARECIDA SACHI DE CAMARGO, MARIA APARECIDA DE VASCONCELLOS, MARIA BORGES D ELIA, MARIA DE ARO ORTEGA, MARIA CLEIDE PINTO LIMA, GERALDO ARANHA, MARIA JOSE VIEIRA, MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO, MARIO DE JESUS LOPES, MARIO SCHIEZARI, MARLENE PEREIRA VALENTINI, MARY THEREZINHA TELLES, MILTON GUIMARAES, MILTON MOURA SANTOS, MILTON VIRGA, NEIDE ALBUQUERQUE SANCHES, NELI SENSITIVA AMARAL NARDI DE SOUZA, NELLY DE LUNA MARTIN, NESMI AGUIAR BISI, NESTOR SAMPAIO, NEUSA SILVERIO FERNANDES, NILCE PESSOA, OLGA VERA DO REGO BARROS BARRETO, ONOFRE SILVERIO VALLIM, ORLANDO FRACARI, OSWALDO PIRES, RAUL DA SILVA MARTINS, ROSA MARIA COSTA VILLACA, ROSA MOSINI PERON, ROSA RABELLO DOS SANTOS, RUBENS MANOEL PAIXAO, SEBASTIAO DOS SANTOS, JOSE DOMINGOS BORGATTO, VICENTE DE PAULA PIRES, WILMA NUNES DA COSTA, WILSON CHAGAS, ZENAIDE GERMINE, DORA FEKETE ANGELO ABATAYGUARA, MARIA LUIZA ROSSETTI TRAFANE, JOAO CARLOS ROSSETTI, NELSON JOSE ROSSETTI, ELOISA HELENA GRAF FERNANDES, MARIA DE FATIMA ROSSETTI BRUNO, ANA LAURA ROSSETTI SANTOS, MARCIO ROBERTO GRAF, HUGO LUIZ GRAF NETO, SUELY CARMEN SILVA BATALHA, SERGIO SILVA, DENEWTON WANAY VIANA, CONCEICAO APARECIDA DE GODOI VIANA, DENILSON VIANA, ALISON VIANA, THEREZINHA NOGUEIRA VIANA, CECILIA CRISTINA JORGE DE CARVALHO, JANAINA JORGE DE CARVALHO, MARIA ALICE GALHARDONI MOREIRA, MARIA JOSE GALHARDONI SILVA, LUIS RICARDO GALHARDONI, FRANCISCO LOURENCAO NETO, ARTUR LOURENCAO JUNIOR, LUCIA HELENA CALDAS, ANA AMELIA MONTENEGRO LOURENCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCAO NETO - SP37515

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCAO NETO - SP37515

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCAO NETO - SP37515

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCAO NETO - SP37515

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCAO NETO - SP37515

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCAO NETO - SP37515

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCAO NETO - SP37515

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCAO NETO - SP37515

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

TERCEIRO INTERESSADO: ADALBERTO BATISTA, BENEDICTO VIANA, ARTHUR LOURENCAO, JULIO BUZON, EDMUR ISIDORO LOPES, FRANCISCA JULIANO SILVA, FRANCISCO ANGELO ABATAIGUARA, JOANNA JORGE DE CARVALHO, LAURA GRAF, WILSON GALHARDONI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO LOURENCAO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO LOURENCAO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO LOURENCAO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO FARACCO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO FARACCO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO FARACCO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO FARACCO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO FARACCO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO FARACCO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO FARACCO NETO

DESPACHO

Ante a inércia da parte requerente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026325-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA
Advogados do(a) RÉU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019396-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIEL GANANIAN

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ MOREIRA SOARES DE OLIVEIRA - SP398977, NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR - SP40396

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por GABRIEL GANANIAN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar a retificação das Declarações de Ajuste relativas aos anos-exercício de 2013 a 2018 referente aos pagamentos efetuados a sua ex-mulher, o que foi vedado pelo sistema da Receita Federal.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.

Devidamente citada a União Federal apresentou defesa nos autos (ID11282433), arguindo em preliminares: i) a falta de interesse de agir em relação aos exercícios de 2014 a 2018 tendo em vista a adoção da forma simplificada; ii) prescrição no tocante a DIRPF dos exercícios de 2012 e 2013; e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Na decisão ID 11298536 o pedido de tutela de urgência foi declarado prejudicado diante da possibilidade de entrega da declaração retificadora em formulário, conforme informando pela União Federal em contestação.

Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a requerida pleiteou pelo julgamento antecipado da ação, ao passo que o autor pleiteou pela produção de prova testemunhal, objetivando a oitiva de seu contador para comprovar que não conseguiu entregar as retificações das declarações de rendimento em formulário.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Postergo a análise da prejudicial de mérito de prescrição arguida pela parte ré para o momento da prolação da sentença, assim como, a análise da preliminar de falta de interesse de agir, vez que a análise desta última se confunde com o mérito da ação.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção da prova testemunhal pleiteada pelo autor.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DESTILARIA TRES BARRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº. 5006209-11.2019.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

9ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001927-19.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HAMIDI JAROUCHE MOVEIS - ME, MAHMOUD HUSSEIN NASRI, HAMIDI JAROUCHE
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019,

Requeiram o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

São PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009097-81.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EMS COMERCIO DE SISTEMAS DE INFORMATICA E ASSESSORIA DE QUALIDADE DO A TENDIMENTO LTDA, JORGE GUILLERMO MERINO REYNA CASTELLANO

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019,

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001996-51.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BEATRIZ PENTEADO STEVENSON TA VARES GUERREIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA - SP108513

EMBARGADO: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019,

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022916-80.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BEATRIZ PENTEADO STEVENSON TA VARES GUERREIRO

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019,

São Paulo, 08 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017658-07.2007.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

EXECUTADO: BELARMINA FRAGOSO DE FIGUEIREDO, LUIS AUGUSTO DE FIGUEIREDO, MYRIAM REGINA TAVARES DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314, MAURICIO GUILHERME DE BENEDICTIS DELPHINO - SP133134

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314, MAURICIO GUILHERME DE BENEDICTIS DELPHINO - SP133134

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019,

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020258-54.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSEFINA ERMIDA ALVES

Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

D E S P A C H O

Remetam-se os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do disposto no § 3º do art. 1.010 do CPC.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001622-40.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: R C PARK LTDA - ME, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SANTOS, MARCOS VINICIUS SALLES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Retifico o despacho proferido em 12 de abril de 2018, para que conste Embargos de Declaração, onde equivocadamente constou Embargos à Execução.

Intime-se a Defensoria Pública.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020751-65.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: ARENA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019,

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004027-83.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: S.O.S LAR MANUTENCAO RESIDENCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: CREUSA MARCAL LOPES - SP85505, CRYSSIE MARCAL SANTOS - SP316698
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019,

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018428-63.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: S.O.S LAR MANUTENCAO RESIDENCIAL LTDA - ME, ARLINDO DIAS DE MELO JUNIOR

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019,

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018787-42.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GULA COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA - EPP, MARIA LUCIA PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA - SP89641

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA - SP89641

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019,

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento, nos termos do despacho de fls. 251.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016363-22.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUCIMARA SEVERINO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019,

Prossiga-se nos autos dos Embargos a Execução, tendo em conta a suspensão da da presente execução.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019,

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024582-87.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019,

Dê-se ainda ciência às partes, da suspensão da execução, nos termos do 921, do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014602-48.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MICRO LUX COMERCIAL DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA., EDSON APARECIDO CRIADO, MARTINHO MIRANDA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019,

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, em face da decisão proferida no ID nº 14675783, que deferiu o pedido liminar para determinar o cumprimento da decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº 18186.722013/2012-10, no prazo improrrogável de 10 dias.

Alega a União que a referida decisão é obscura/omissa, por não deixar “claro a que se refere quando diz para que a autoridade proceda ao cumprimento da decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº 18186.722013/2012-10”, diante das informações prestadas pela autoridade coatora.

Alega que a efetivação de eventual pagamento a favor da impetrante está condicionada à liberação de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Por fim, alega que não é possível a ordem de pagamento de qualquer encargo ao poder público em sede de Mandado de Segurança.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

A parte impetrante ajuizou a presente ação alegando que foi deferido o pedido de restituição de valores pagos indevidamente nos autos do processo administrativo em 13/09/2016, no entanto, até a propositura da ação a autoridade coatora não havia praticado mais nenhum ato processual, mesmo após solicitações à Ouvidoria.

Assim, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Ocorre, porém, que decorrido o prazo, não houve a apresentação das informações, motivo pelo qual foi deferida a medida liminar para que a autoridade coatora cumprisse a decisão administrativa, ou seja, tomasse as medidas necessárias para a consecução da efetiva restituição, haja vista o tempo decorrido desde o deferimento do pedido de restituição.

Desse modo, a questão levantada pela União Federal nos presentes embargos de declaração, referente a existência de débitos para a compensação, não era de conhecimento deste Juízo no momento da prolação da decisão, nem tampouco de que os autos administrativos não se encontravam sem andamento como alegado pelo impetrante.

Ante o exposto, não vislumbro a existência de omissão ou qualquer outro vício na decisão embargada, motivo pelo qual **REJEITOS** os Embargos de Declaração.

Mantenho a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020764-03.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLA BANDINI CARLIN PASSOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA BANDINI BARBOSA - SP267615, TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775

IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

D E S P A C H O

Face ao decurso de tempo, informe a impetrante se já houve a sua diplomação, bem como se já assumiu o cargo público, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005437-52.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HB GROUP CONFECÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757, FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004441-54.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BURBERRY BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176-A

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005479-31.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: GIVALDO DE JESUS SANTOS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à CEF acerca da virtualização dos autos.

Considerando a inclusão de novo representante da CEF no sistema processual, reitere-se a intimação da CEF do despacho proferido nos autos físicos à 119.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007306-16.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA CALDAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS VILAS BOAS - SP360788
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a existência de classe processual específica, bem como o fato de que eventual interposição de recurso de apelação por parte da União Federal ensejará a subida dos autos principais, providencie a parte autora a distribuição do cumprimento provisório de sentença, em apartado, por dependência a estes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025133-96.2016.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

RÉU: TRANSALL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU: TANIA CIBELE CRUZ DE MARINS - SP201630

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando a impossibilidade de acordo, noticiada na petição ID nº 14827037, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012504-61.2014.4.03.6100

AUTOR: SHOPPING CENTER IBIRAPUERA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DALTER MALLET MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP185750, ROBERTO BERNARDES DE CARVALHO FILHO - SP196923

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ante a petição do perito às fls. 156 e ss., manifestem-se as partes acerca do novo laudo juntado aos autos.

Com a vinda das manifestações, caso não haja pedidos de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, intimando-se o perito para retirada e liquidação.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-42.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONAIR COMERCIALIZACAO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004392-13.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISABELA FERNANDA ABRAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JONES DOS SANTOS - SP376604

IMPETRADO: DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL EM SÃO PAULO, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REGDO EST DE SAO PAUL

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004033-92.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GAIA TEC COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO E SISTEMA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA FRESNEDA - SP295346
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

ID 16160909: trata-se de pedido de reconsideração da parte impetrante em face da decisão de indeferimento da liminar.

Objetiva a parte impetrante a expedição de certidão de regularidade fiscal, não obstante possuir um parcelamento de débito regular.

Na decisão proferida no id 15517956 foi indeferido o pedido liminar por constar ausência de GFIP de março de 2017 (id 15486690).

Alega, portanto, que o único fato que impede a emissão da certidão de regularidade seria com relação aos ajustes relacionados nas retificações de GFIP's, dependendo da baixa no sistema pela Receita Federal, uma vez que a duplicidade de informações está sendo ocasionada pelo próprio sistema.

Alega, ainda, que não há mais apontamento de pendências de GFIP em seu relatório fiscal e que está sendo prejudicado, exclusivamente, pela demora da autoridade coatora em analisar o pedido de exclusão da GFIP em razão dos erros do código da FPAS gerados pelo próprio sistema da Receita Federal.

Por fim, informa que participará de duas licitações, sendo a abertura da proposta do edital SPL nº 05.2019/3026-PEM ocorrerá no dia 09/04/2019 as 14:20hs (ID 16160916) e o edital SPAL nº 05.2019/3025-PEM ocorrerá dia 09/04/2019 as 9:20hs.

Inobstante as alegações da parte autora, a ausência de apontamento quanto à GFIP de março de 2017 pode não ser o único impedimento à emissão da certidão de regularidade fiscal, motivo pelo qual vislumbro temerária a reapreciação da medida liminar antes da vinda das informações.

Desse modo, ainda que haja o alegado prejuízo com relação às licitações nas quais a impetrante pretende participar, não há elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante.

Aguarde-se.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

10ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0011568-36.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS

Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO - SP88465, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Id 13342799 - p. 65/105 e 126/151: Mantenho a decisão de fls. 656/663 dos autos físicos por seus próprios fundamentos (Id 13342799 - p. 49/63).

Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil formulado pelo réu em sua contestação sobre o pedido de cassação da aposentadoria (Id 13342799 - p. 74), por se tratar de informações que podem ser obtidas pela própria parte.

Após a conferência da virtualização pelas partes, tornem os autos conclusos para a designação da audiência já deferida à fl. 537 dos autos físicos (Id 13342798 - p. 89).

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0020311-35.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPUGNANTE: JOAO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS

Advogados do(a) IMPUGNANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO - SP88465

IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, se em termos, archive-se este processo provisoriamente para aguardar o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0012334-22.2015.403.0000 (Id 13342797 - p. 65/68).

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à associação deste feito à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0011568-36.2014.403.6100.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031064-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16062223: Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, considerando que o substabelecimento Id 16062231 conferiu poderes conforme instrumento público lavrado em 2009, e a procuração juntada nos autos foi outorgada em 2012 (Id 16062225).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024832-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WEENER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se novamente a impetrante para cumprir a determinação contida na decisão Id 14834853 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019069-70.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, VALDIR EDUARDO GIMENEZ - SP284338
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a União Federal intimada do despacho de fl. 226 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000905-33.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a União Federal intimada do despacho de ID 14333427, p. 14.

2019.

São Paulo, 1 de abril de

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 0019185-76.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a União Federal intimada do despacho de fl. 134 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015088-67.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: D R ZELLI INSTRUMENTOS - ME, DANIELA RODRIGUES ZELLI

D E S P A C H O

Ao contrário do alegado pela exequente, houve sim pesquisa e bloqueio de valores em nome da executada DANIELA RODRIGUES ZELLI, através do sistema BACENJUD no valor de R\$ 26,13.

Em razão do valor ser irrisório e não pagar as custas processuais, determino o desbloqueio.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004270-29.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTA VO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS em face da decisão de id nº 15660170, que apreciou e concedeu a liminar para assegurar à impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS sem a inclusão do valor dessas mesmas contribuições sociais nas bases de cálculo que compõem os elementos quantitativos de suas respectivas hipóteses de incidência.

Alega, em síntese, haver erro material na referida decisão, ao argumento de que constou que a embargante atua no setor de telecomunicações, quando na realidade sua atuação é no ramo de construção civil.

É a síntese do necessário.

Decido.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

De fato, razão assiste à parte embargante. Na referida decisão houve erro material na transcrição do ramo de atuação da embargante.

Assim, retifico o trecho da decisão de id nº 15660170 onde constou “*sua atividade econômica no setor de telecomunicações*”, que deverá ser substituído por “*sua atividade econômica no setor de construção civil*”.

Pelo exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, apenas para retificar o erro material, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001382-30.2019.4.03.6119 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J.A.SILVA CONSTRUÇOES E MONTAGENS - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA NICOLAU DE ANDRADE - DF55675, UGO IZAU DE SOUZA MENDONCA - DF52585

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 15906455 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP no lugar do Auditor Fiscal do Trabalho.

Cumpra a Secretaria as determinações contidas na decisão Id 15315638, notificando-se as autoridades impetradas para prestarem as suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cientificando-se os representantes judiciais das pessoas jurídicas às quais as autoridades impetradas estão vinculadas.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003820-86.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTER DOG ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, DEUANY BERG FONTES - SP350245

IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 15964082: Verifica-se que a liminar concedida em 19/03/2019 ainda está pendente de cumprimento, caracterizando flagrante descumprimento de ordem judicial.

Por essa razão, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que a D. Autoridade impetrada proceda ao estrito cumprimento do teor da decisão Id 15382575.

Decorrido o prazo *in albis*, ARBITRO a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento.

Consigno que o Senhor Oficial de Justiça deverá certificar o nome da D. Autoridade responsável pelo cumprimento da decisão judicial.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019104-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2019 244/1353

D E S P A C H O

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0012862-36.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287

RÉU: LIBNA SILVA, THAIANE ALVES DE AZEVEDO

Advogado do(a) RÉU: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328

Advogado do(a) RÉU: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003361-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELA MAGICA PRODUCOES LTDA - EPP, ROGER PEDRO RIBEIRO, ANA MARIA DE CARVALHO PUPO
Advogado do(a) EXECUTADO: RINALDO BEZERRA VAZ - SP231187

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003078-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRA VY MIDIA E PRODUCAO TECNOLOGICA LTDA. - ME, ROBERTO DEL GRANDE DA SILVA, RODRIGO LINCK DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL MARQUES VIEIRA - RS58249, JULIANA WITT - RS75144
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL MARQUES VIEIRA - RS58249, JULIANA WITT - RS75144
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL MARQUES VIEIRA - RS58249, JULIANA WITT - RS75144

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5023928-10.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HATTI EVENTOS LTDA - ME, FABIO KENSHIN OSHIMA, CAROLINA SILVESTRE PINEIRO OSHIMA

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001407-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio de bens, porquanto ainda não houve tentativa de citação nos endereços de certidão de ID 11093968.

Intime-se a autora para indicar em qual endereço pretende proceder à citação do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028470-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALFASENE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS DE USINAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS GABRIEL GALANI CRUZ - SP299829
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido inicial de Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que o embargante não demonstrou a sua hipossuficiência alegada. Alerto, todavia, que embargos à execução não são submetidos a custas judiciais.

Recebo os presentes embargos à execução, porquanto são tempestivos, sem atribuição de efeito suspensivo, uma vez que o(a) embargante não atendeu na inicial todos os requisitos esculpido no artigo 919, parágrafo 1º, do CPC.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032093-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRATES VALENTINI PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, PAULO SERGIO VALENTINI, SILVIA CRISTINA CORREA PRATES VALENTINI

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente acerca da alegação de quitação do débito.

Após, torne concluso.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001831-77.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: NABIL JAMIL EL TALEB

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020802-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAEL DO VALE DE JESUS

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5025041-62.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO ROBERTO NASTI

D E S P A C H O

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada na peça inicial, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5027268-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO GERBASI DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS - SP177675

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, torne o processo conclusivo.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010537-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KRIART BRINDES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a petição de ID 8496329.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021227-69.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CELSO MEIRELLES DA ROCHA

D E S P A C H O

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001928-43.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: INCOMPE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA - ME, ANA CRISTINA RORATO

D E S P A C H O

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020992-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KRIART BRINDES LTDA - ME, PAULO ROBERTO FERREIRA, RAPHAEL ROCHA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512

D E S P A C H O

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5009204-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE INACIO
Advogado do(a) RÉU: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

D E S P A C H O

Recebo os embargos monitórios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, torne o processo conclusivo.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005337-63.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERIKA CRISTINA LOPES BUENO VILELA DE SOUZA ANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução oposta pela UNIÃO, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Aduz em favor de seu pleito que os cálculos apresentados pela exequente estão em desconformidade com o julgado.

A impugnação foi recebida, com efeito suspensivo.

A exequente, ora impugnada, apresentou manifestação, refutando as alegações da UNIÃO.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos de liquidação, com os quais a exequente concordou. A UNIÃO, por seu turno, reiterou os termos da impugnação.

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal e honorários advocatícios, consoante título executivo formado nos autos da ação nº 0010968-64.2004.4.03.6100.

Razão parcial assiste à UNIÃO.

De início, no que se refere ao valor base da pensão, deve ser utilizado aquele vigente à época, tal como procederam a UNIÃO e a Contadoria do Juízo em seus cálculos.

De outra parte, não há que se aplicar a Taxa Referencial (TR) a partir de julho de 2009, como fator de correção monetária, tal como sustentou a UNIÃO. Deveras, o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009 deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que passou a vigorar com o seguinte teor:

Art. 1º-F - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Nesta seara, verifica-se que o ponto foi submetido pela Colenda Corte Constitucional à repercussão geral, **tema 810**, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi firmada a seguinte tese:

*1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.***

Destarte, é de rigor o afastamento da aplicação da TR como índice de atualização monetária, tal como procedeu a Contadoria Judicial, eis que foi considerada inconstitucional.

Igualmente corretos os cálculos da Contadoria do Juízo no que diz respeito aos juros moratórios e aos honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e não da condenação, como constou nos cálculos da exequente.

Assim, há que se acolher os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial, eis que observaram os termos do julgado.

Posto isso, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela UNIÃO, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 1.879.650,60 (um milhão, oitocentos e setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta centavos), atualizado para o mês de janeiro de 2019, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (id. 13503469).

Condeno a exequente e a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada uma, com base no artigo 85, §§ 1º, 7º e 8º, do Código de Processo Civil, sendo vedada a compensação.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056798-29.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAFOR ENGENHARIA E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES (ID n.º 14255277 - Págs. 197/199) em face da decisão que indeferiu pedido de habilitação do referido espólio, bem como determinou a remessa dos autos ao arquivo (ID n.º 14255277 - Pág. 195), sustentando a ocorrência de omissão.

Intimada, a UNIÃO FEDERAL nada requereu.

Relatei.

DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelo ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES, porém, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a decisão de ID n.º 14255277 - Pág. 195 inalterada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004704-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIF CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DORICO DE JESUS - SP128095, ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE RANGEL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DECISÃO

Como é cediço, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Assim, **remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP)**, para inclusão em pauta de audiência.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031238-85.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S.A

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA - SP132397

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de ID 13567369, p. 235/239, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004808-10.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANIA MENDES PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA - SP254393

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por VANIA MENDES PEREIRA DE ALMEIDA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da cobrança referente a anuidade de 2018, bem como a não obrigatoriedade da contratação de médico veterinário na prestação de serviços de pet shop.

Alega a autora ser proprietária de um pet shop, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, onde exerce atividades de banho e tosa de animais de pequeno porte.

Aduz, no entanto, que o CRMV/SP está exigindo de seu estabelecimento o pagamento de taxa anual de registro, bem como a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico

Sustenta que não exerce como atividade básica a medicina veterinária ou atividades privativas do profissional da medicina veterinária, o que afasta a necessidade de registro no referido órgão de classe e a contratação de responsável técnico.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 2ª Vara da Comarca de Piedade do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o nº 1001372-69.2018.8.26.0443.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id 15940514, pg. 26).

Sobreveio a contestação, alegando preliminarmente a incompetência absoluta daquele Juízo e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. (id 15940514, pg. 30/46).

Houve réplica (id 15940514, pg. 51/53).

Por sua vez, o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piedade acolheu a preliminar de incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo, sendo os autos redistribuídos a este Juízo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial.

O cerne da questão diz respeito à necessidade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de promover à contratação de médico veterinário.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, conforme se reproduz, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão.

Para tanto, a Lei nº 5.517, de 23.10.1968, regulamentou a atividade de médico veterinário, prevendo a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades em face das seguintes atividades:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970).

Pois bem.

Dos autos, verifica-se a partir do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica que o estabelecimento em questão é dedicado à atividade de “higiene e embelezamento de animais domésticos” (id 15940514, pg. 19).

Destarte, a partir dessa análise, não se vislumbra que o estabelecimento exerça como “atividade básica” qualquer uma daquelas discriminadas pelo legislador nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 23.10.1968.

De fato, nos termos preconizados pelo artigo 1º da Lei n. 6.839, de 31.10.1980, a competência do conselho de fiscalização responsável é definida pela atividade básica da empresa ou por aquela prestada a terceiros, nos seguintes termos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Na espécie, o Conselho Regional de Medicina Veterinária não pode ser considerado como órgão fiscalizador do estabelecimento em questão, pois este não exerce preponderantemente as atividades relacionadas à medicina veterinária.

De outra parte, com base no disposto expressamente pelos artigos 5º e 6º, da Lei nº 5.517, de 23.10.1968, não há que se exigir a contratação de médico veterinário para prestar assistência técnica e sanitária, visto que as atividades exercidas sequer figuram das referidas normas legais.

Destaque-se, ainda que a regra do artigo 5º, letra “e”, do referido diploma normativo, estabelece que se inclui nas atribuições do veterinário, “sempre que possível”, a direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde os animais ou produtos de sua origem estejam em exposição permanente.

É certo que o legislador federal não definiu os limites da expressão “sempre que possível”, e, ainda que o Poder Executivo o tenha feito por meio do artigo 18, parágrafo 1º, inciso I, do Decreto nº 5.053, de 2004, essa regra infralegal está a disciplinar matéria que deveria ter sido normatizada pelo Congresso Nacional, em observância ao princípio constitucional da legalidade.

Nesse sentido, firmou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, com a ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(RESP 1.338.942, Ministro OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017)

Pelo exposto, não verifico a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como de assistência por médico veterinário no desempenho de suas atividades empresariais.

Assim sendo, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”), assim como se verifica o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto qualquer atuação de cobrança poderá, eventualmente, trazer dificuldades a pequenos comerciantes no desempenho de suas atividades, onerando-os de sobremaneira, inclusive, no que diz respeito à necessidade de contratação de profissional da Medicina Veterinária.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para assegurar à autora, até a final decisão, a suspensão da exigibilidade da anuidade do ano de 2018, assim como da exigência de profissional veterinário como responsável técnico pelo funcionamento do estabelecimento, ou, ainda, a necessidade de inscrição no respectivo órgão, afastando-se quaisquer penalidades impostas dali decorrentes, inclusive pecuniárias.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado pelo ID 14899867 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013268-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO RICARDO GIANGIARDI

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 14900758 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016771-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRINDES TIP LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, FERNANDA SANTOS FERREIRA - SP411866, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido da União deduzido por meio da quota ID 15383656 é incoerente, uma vez que – após decorrido o prazo concedido – cabe ao juízo, tão somente, determinar a certificação, pela r. Secretaria, de que transcorreu “in albis” a oportunidade processual para manifestação.

Concedo, assim, o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a União cumpra o determinado pelo despacho ID 14870909.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022232-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS, FABIANA RIBEIRO DE VECCHI
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15331030: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-91.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIISA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SOARES VALVERDE - SP294437, DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 16183138: Retire-se o sigilo da petição inicial, uma vez que não há pedido de tramitação dos autos em segredo de justiça.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018311-91.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RACHEL QUINTILIANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 31 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014439-68.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RACHEL QUINTILIANO, GIVANILDO MANOEL DA SILVA, FLAVIO ALMEIDA LEAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 106 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10341

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007106-66.1996.403.6100 (96.0007106-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026389-46.1994.403.6100 (94.0026389-9)) - ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO ITAUCARD S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Compareça a advogada da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás de levantamento expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0051704-71.1997.403.6100 (97.0051704-7) - BANCO J. P. MORGAN S.A. X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E SP390750 - PEDRO HENRIQUE MENDES LOPES)

Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás de levantamento expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012650-25.2002.403.6100 (2002.61.00.012650-9) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente indicado à fl. 644. Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012755-70.2000.403.6100 (2000.61.00.012755-4) - JOSE BLANCO X LUIZ CARLOS BATISTA X LUIZ TEIXEIRA DO PRADO X MOACIR RAGONESE X RAWESON MATTOS X NOEMIA AGOSTINHO BLANCO(SP077609 - JOSE DOMINGOS)

COLASANTE E SP323168 - CRISTINA PEDROZO ROSANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP070906 - MARCOS MORDINI) X JOSE BLANCO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BATISTA X UNIAO FEDERAL X LUIZ TEIXEIRA DO PRADO X UNIAO FEDERAL X MOACIR RAGONESE X UNIAO FEDERAL X RAWESON MATTOS X UNIAO FEDERAL

Compareça a advogada da beneficiária na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011220-28.2008.403.6100 (2008.61.00.011220-3) - JOSE CARLOS DA COSTA(SP185864 - CAMILA CRISTINA FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA COSTA

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 71. Compareça a advogada do executado JOSÉ CARLOS DA COSTA na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029832-14.2008.403.6100 (2008.61.00.029832-3) - GILZETE DA SILVA SANTOS(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GILZETE DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás de levantamento expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936886-75.1986.403.6100 (00.0936886-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X SERGIO STEPHANO CHOEFI ENGENHARIA E COMERCIO S A(SP004903 - FOCH SIMAO E SP020858 - JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO E SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X SERGIO STEPHANO CHOEFI ENGENHARIA E COMERCIO S A X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da União Federal (fl. 2196), expeça-se o alvará para levantamento dos depósitos iniciais da indenização.

Compareça o advogado da parte exequente na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, a fim de aguardar o julgamento dos Embargos à Execução nº 5019792-33.2018.4.03.6100, bem como da ação rescisória notificada à fl. 2196. Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0004958-81.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC - SP109310, MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: PARFEM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a informação trazida aos autos pela autora, **oficie-se** a Secretaria do Juízo da 5ª Vara Federal em Vitória requerendo informações acerca do andamento e cumprimento da CARTA PRECATÓRIA nº 0501564-35.2016.4.02.5001 (2016.50.01.501564-9), extraída dos autos do Processo nº 0004958.81.2016.4.03.6100.

Com a resposta, voltem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013284-30.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FFX METAIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTANA, FABIO CZERKES SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012360-60.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: REINALDO MUSTAFA, REINALDO ROSANELLI, REINALDO RUZZA, REYNALDO RIBEIRO, RITA DE CASSIA DA PAIXAO MASSARI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Exequente e pela União Federal, em razão da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença.

Requer a Embargante que seja dado efeito modificativo/infringente aos presentes Embargos, ante a existência de fato novo trazido ao feito, conforme fundamentado (ID. 15413176).

Por seu turno, em seus Embargos, a União Federal alega a existência de contradição e/ou omissão quanto ao valor da condenação a título de honorários (ID. 15554287).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Embargos da parte Exequente

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada. Ademais, em que pese a alegação da Embargante acerca da possibilidade de trazer fato novo em sede de Embargos de Declaração, verifico que as hipóteses do Art. 1.022 do Estatuto Processual Civil são taxativas, não sendo possível utilizar os Embargos como sucedâneo recursal para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Embargos da União Federal

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Não vislumbro qualquer contradição ou omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

Nos termos da decisão embargada, a quantia foi fixada e, ademais, atendeu aos critérios do art. 85, §2º, incisos I ao IV e §8º, do Código de Processo Civil, além de ter sido fixada na porcentagem mínima prevista no Código.

Neste sentido:

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. HIPOTESE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MODERADAMENTE FIXADOS. ART. 20, §3º DO CPC.

1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque é possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

2. A ausência de assinatura do termo de adesão ao acordo a que se refere o art. 2º da Lei 10.555./2002 não obsta a percepção dos créditos de complemento de atualização monetária depositados na conta fundiária do titular, quando preenchidos os requisitos legais.

3. A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base em critérios lastreados no juízo de equidade, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão. Assim, devem ser tomados em consideração para a fixação dos honorários advocatícios, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Trata-se de uma verdadeira ponderação que o magistrado deve fazer diante das peculiaridades dos casos concretos. Razoável a verba fixada em 10% do valor da causa atualizado.

4. Agravo a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731382 - 0003845-68.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012)

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela Exequente e pela União Federal.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004622-84.2019.4.03.6100

AUTOR: SINDIUNIAO SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS DOS ADVOGADOS DA UNIAO E DOS ADVOGADOS DOS ORGAOS FEDERAIS DA ADMINISTRACAO DIRETA INDI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ESTEVAM RODRIGUES - SP224954

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum, com pedido antecipação dos efeitos da tutela, formulado por SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS, DOS ADVOGADOS DA UNIÃO E DOS ADVOGADOS DOS ORGÃOS FEDERAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL DA UNIÃO – SINDIUNIÃO objetivando assegurar o desconto em folha das mensalidades sindicais dos filiados que autorizaram expressamente o desconto e mediante convenio celebrado como o SERPRO.

Consta da inicial que autora, com suporte na garantia prevista no art. 240, c, da Lei nº 8.112, de 1990, realizava o desconto das mensalidades e contribuições de seus associados diretamente em folha de pagamento. Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 873/2019 que, entre outras disposições, revogou a alínea “c” do caput do art. 240 da Lei nº 8.112/1990, a partir do mês de março não mais poderá realizar os descontos das mensalidades sindicais na forma como vinha procedendo.

Pretende, em sede de tutela, a determinação para que a ré se abstenha de suprimir da folha de pagamento do mês de março e meses subsequentes, o desconto das mensalidades dos substituídos em favor do Sindicato autor ou, caso já haja procedido à supressão, que restabeleça imediatamente os descontos.

Os autos vieram conclusos para análise da tutela.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja emacado o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Passo ao caso concreto.

A Medida Provisória nº 873, de 01/03/2019, propôs diversas alterações na Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a contribuição sindical, bem como revogou dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Em apertada síntese, a MP 873 visa alterar a forma de pagamento das contribuições sindicais e mensalidades associativas ao determinar que estas somente poderão ocorrer por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico e com a condição de manifestação individual prévia e expressa do trabalhador, afastando, por exemplo, a possibilidade de autorização tácita, por assembleia e/ou previsto em estatutos (art. 1º da MP 873/2019).

A restrição foi estendida aos servidores públicos federais ao revogar a alínea “c” do caput do art. 240 da Lei nº 8.112/1990.

É verdadeiro que a constitucionalidade da r. Medida Provisória está amplamente sendo questionada por meio de diversas ações junto ao Supremo Tribunal Federal. Questiona-se que a restrição trazida fere diversos dispositivos da Constituição Federal, entre eles o artigo 5º, inciso XVII, que diz ser “plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar” e o artigo 37, inciso VI, segundo o qual “é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical”.

A título de exemplo cita-se as ADIs 6098, 6099, 6092, 6101, 6105, 6107 e 6108. E, recentemente, assim decidiu o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, relator da ADI 6098 MC / DF - DISTRITO FEDERAL:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 873/2019. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA, VOLUNTÁRIA, INDIVIDUAL, EXPRESSA E ESCRITA PARA A COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. VEDAÇÃO AO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE BOLETO BANCÁRIO. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 1º, CAPUT; 2º; 5º, CAPUT, II, XVII, XVIII, XXXVI e LV; 7º, XXVI; 8º, CAPUT, I, III, IV, V e VI; 37, VI; E 62, CAPUT E I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ARTIGO 12 DA LEI FEDERAL 9.868/1999. Decisão: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, tendo por objeto a Medida Provisória 873/2019, de seguinte teor: “Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 545. As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579.’ ‘Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado.’ ‘Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591. § 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição. § 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.’ ‘Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato: I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição; II - a mensalidade sindical; e III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.’ ‘Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa. § 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598. § 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado. § 3º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a: I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão. § 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.’ ‘Art. 2º Ficam revogados: a) o parágrafo único do art. 545 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e b) a alínea ‘c’ do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.” O artigo 545, parágrafo único, do Decreto-Lei 5.452/1943 e o artigo 240, c, da Lei federal 8.112/1990 possuíam o seguinte teor: “Decreto-Lei 5.452/1943 Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados. Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita. Lei federal 8.112/1990 Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes: (...) c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.” Como parâmetro de controle, foram indicados os artigos 1º, caput; 2º; 5º, caput, II, XVII, XVIII, XXXVI e LV; 7º, XXVI; 8º, caput, I, III, IV, V e VI; 37, VI; e 62, caput e I, a, da Constituição Federal. Em síntese, o requerente alegou: (i) que não estariam presentes os requisitos da relevância e da urgência para a edição da Medida Provisória atacada; (ii) que medida provisória não poderia disciplinar direitos decorrentes da cidadania; (iii) que a vedação ao desconto em folha de pagamento das mensalidades e contribuições devidas aos sindicatos teria implicado ofensa à liberdade de associação; (iv) que as mensalidades devidas pelos associados às entidades sindicais, sob a forma de contribuição para custeio do sistema confederativo, são fixadas pelas assembleias gerais e descontadas em folha, nos termos do artigo 8º, IV, da Constituição Federal, não cabendo ao legislador infraconstitucional dispor de modo diverso; (v) que teria havido ofensa ao ato jurídico perfeito ao se desconsiderar as manifestações pretéritas dos trabalhadores, tácitas ou expressas, autorizando o desconto em folha das contribuições sindicais; (vi) que a exigência de autorização prévia, voluntária, individual, expressa e escrita para a cobrança das contribuições sindicais, bem como a imposição da utilização de boleto bancário, seriam ofensivas à autonomia sindical e à negociação coletiva como forma privilegiada para a solução de conflitos laborais; e (vii) que a imposição dos referidos entraves ao recolhimento das contribuições devidas às entidades sindicais afrontaria os princípios da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso social. Tendo em vista a repercussão jurídica e institucional da controvérsia, solicitei informações do Presidente da República, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.868/99. Em sua manifestação, que remete a razões expostas pela Advocacia Geral da União, o Presidente afirmou que a medida provisória em questão prestigia a liberdade dos trabalhadores de optar por recolher ou não contribuições ao sindicato; moderniza o sistema sindical; protege a liberdade de agir e o direito de propriedade do terceiro empregador, que não possui qualquer interesse na relação sindical; assegura o distanciamento de ingerências estatais, que, no caso de servidores

públicos, atuariam como parte da engrenagem de captação das receitas de custeio e manutenção de tais entidades; assegura a observância do princípio da impessoalidade e da eficiência por retirar da responsabilidade da máquina pública o ônus do desconto e repasse de recursos; e alinha-se às orientações dispostas na Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto Legislativo nº 206/2010. Aduziu, ainda, que as alterações promovidas pela Medida Provisória 873 não se aplicam à contribuição confederativa, para a qual o legislador constituinte originário deixou expresso o desconto em folha de pagamento como meio de seu recolhimento em seu art. 8º, inciso IV. Isso porque o constituinte teria levado em consideração o maior alcance dessa contribuição, que é revertida ao custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva e não somente ao sindicato a que o trabalhador é associado. Complementou que as formas de custeio da organização sindical abrangeriam contribuição sindical, contribuição assistencial; contribuição confederativa e contribuição associativa. Quanto à revogação do artigo 240, c, da Lei 8.112/90, o Presidente afirmou que o conceito de contribuição confederativa não tem aplicação em relação a servidores estatutários, em razão de peculiaridades inerentes a sua representação sindical. É o relatório. Decido. A presente ação direta de inconstitucionalidade versa alterações promovidas por medida provisória na forma de cobrança e recolhimento das contribuições devidas aos sindicatos, matéria que se reveste de grande relevância e apresenta especial significado para a ordem social e a segurança jurídica. Nesse particular, diante das informações prestadas na Petição 15084/2019, enfatizo a conveniência de que decisão venha a ser tomada em caráter definitivo, mediante a adoção do rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei federal 9.868/1999. Ex positis, notifiquem-se as autoridades requeridas, para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e à Procuradora-Geral da República, para que cada qual se manifeste, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias. À Secretaria Judiciária para as devidas providências. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de abril de 2019. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (ADI 6098 MC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/04/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 02/04/2019 PUBLIC 03/04/2019).

Veja-se, portanto, que o debate sobre a constitucionalidade e, por conseguinte, a possibilidade de se manter e/ou restabelecer os descontos das contribuições sindicais ou associativas está apenas no início de modo que, qualquer decisão, especialmente em caráter antecipatório ou liminar, pode causar precedentes desastrosos e de toda sorte de desfecho.

De qualquer forma, não verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória. A um, porque a MP 873/2019 está plenamente vigente e, até o presente momento, não foi declarada inconstitucional. A dois, porque a Medida Provisória 873/2019, não proibiu ou extinguiu a contribuição sindical/associativa; mas tão somente alterou sua forma de realização.

Nesse passo, *mutatis mutandi*, destaco a possibilidade de recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, como previsto na nova redação do art. 582 da CLT também trazido pela MP 873/2019. Transcrevo:

“Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.” (NR)

Ainda que a regra se refira ao regime celetista, perfeitamente praticável no âmbito do serviço público federal e, uma vez que há uma alternativa ao prosseguimento das contribuições, resta afastado o *periculum in mora*.

Feitas essas considerações, ante a ausência de pressupostos, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL para apresentar defesa no prazo legal. Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018371-08.2018.4.03.6100

AUTOR: CARMEM FERNANDES GARCIA, SONIA MARIA FERNANDEZ GARCIA POIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (autor) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010552-20.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TELMA REGINA ANTUNES DA CUNHA

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 14895802: A ré não foi encontrada no endereço fornecido pela CEF, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 9075261.

Assim sendo, forneça a CEF novo endereço para citação da ré. Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006972-64.2018.4.03.6105
AUTOR: VIDAS HOME CARE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o autor quanto ao alegado pela União Federal no documento ID 15588484, devendo ainda comprovar nos autos que atende às normas da ANVISA, conforme exige o art. 15,§ 1º, inciso III, alínea *a* da Lei nº 9.249/95. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012312-04.2018.4.03.6100
AUTOR: AGROCANA PRODUCAO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO MEDA - PR06320
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AGROCANA PRODUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em razão da decisão ID 15029957, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A decisão supramencionada foi publicada em 14/03/2019, iniciando-se o prazo para embargos de declaração em 15/03/2019, cujo prazo final seria dia 21/03/2019 (prazo legal de 5 dias).

Ocorre que o autor opôs os embargos de declaração apenas em 01/04/2019.

Assim sendo, deixo de apreciar os embargos de declaração, eis que intempestivos.

Ressalto que a legitimidade ativa do autor será apreciada apenas após o cumprimento do tópico final do despacho ID 15029957, devendo o autor juntar aos autos cópia de seu Contrato Social e alterações da sociedade devidamente ATUALIZADOS, fornecidos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, comprovando que a dissolução da sociedade ainda não foi averbada, e que a sociedade não está extinta. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027673-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES - SP122191
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Cumpra a exequente o despacho ID 15084222 no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029832-39.1993.4.03.6100
AUTOR: HM HOTEIS E TURISMO S A
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: TELMA DE MELO SILVA - SP150922
Advogado do(a) RÉU: TELMA DE MELO SILVA - SP150922

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 16083469: Defiro à autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013193-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos por AMBAS AS PARTES (ID 14568766 e 14871578), dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008193-90.2015.4.03.6100
AUTOR: CLINICA CARDIO CIRURGICA J.P. DA SILVA LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BARBANTI MELLO - SP100202
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 15791178: Ciência à autora. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016422-78.2011.4.03.6100
AUTOR: CELIA TIYOMI KANDA KAWAZOI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP285856
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DES P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E. TRF da 3a. Região.

ID 15955595: O levantamento de depósito de ofício precatório é efetuado diretamente na CEF, não havendo qualquer ingerência deste Juízo.

Assim sendo, deverá o autor declarar diretamente na CEF que não há incidência do imposto de renda, e oportunamente, nos ajustes do IRPF, indicar o valor que levantou, cabendo ao Fisco verificar se há ou não sua incidência.

Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento nº 5023360-58.2017.403.0000 (fls. 128/129), interposto da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058782-19.1997.4.03.6100

AUTOR: RAYMUNDO LUIZ CAMANDAROBA, LINDA DE ABREU MARTINS, SONIA MARIA SANTOS CAMANDAROBA, ANA PAULA CAVALCANTE BANDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO KUGLER - SP36203, RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO KUGLER - SP36203, RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO KUGLER - SP36203, RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO KUGLER - SP36203, RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Diante do silêncio da União Federal, defiro a habilitação da herdeira da autora falecida MARIA FATIMA CAVALCANTE, e do cônjuge da autora falecida LINDA DE ABREU MARTIS.

Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, devendo a autora MARIA FATIMA ser substituída por sua filha ANA PAULA CAVALCANTE KINGERY, CPF nº 157.597.248-43, e a autora LINDA ser substituída por seu marido MARCOS CORTEZ NASCIMENTO, CPF nº 871.457.318-00.

Após, expeça-se o alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 557 em favor da autora ANA PAULA CAVALCANTE KINGERY, em nome do advogado indicado no ID 16078599.

Quanto ao requerimento de expedição do ofício requisitório referente à autora LINDA, que será substituída por MARCOS CORTEZ NASCIMENTO, apresente o autor os dados necessários à confecção do ofício requerido, nos termos do art. 8º Resolução nº 458/17 do Eg. Conselho da Justiça Federal, quais sejam:

- a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;
- b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;
- c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:

a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público;

b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.

ID 16166489: Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.CJF, intimem-se os credores RAYMUNDO LUIZ CAMANDAROBA e SONIA MARIA SANTOS CAMANDAROBA, do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022401-46.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: ANGELO GATTI, FARID ANTONIOS EL KHOURI, CLAUDINO JOSE RODRIGUES, MARISA PUERTAS BELTRAME, FRANCISCO CESAR MAFFEZOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venham os autos conclusos observado o disposto no Art. 12 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, no que tange à ordem cronológica.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010016-43.2017.4.03.6100

AUTOR: REGINA SILVA CALAZANS CIFRE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MOISES GALLO DIAS - SP308095

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que a documentação juntada pelas sucessoras de REGINA SILVA CALAZANS CIFRE, sendo elas PATRICIA GACHET CALAZANS CIFRE e LARISSA CALAZANS NICOLETTI MESQUISTA aos IDs 10348317 e 10348318 são suficientes para comprovarem que são herdeiras legítimas da falecida.

Atente a AGU que a "Escritura de Inventário e Partilha de Bens" (ID 10348318) indica expressamente o grau de parentesco com a "de cujus" (i.e., herdeiras-sobrinhas).

Desta forma, retifique-se o polo ativo da ação, devendo constar os nomes das interessadas.

Após, observadas as formalidades, venhamos autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 29 de março de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023006-32.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: KI-BEBE MODA INFANTIL LTDA - ME, SERGIO NUNES ALVES, ANTONIO SERGIO ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO NICOLA RIOS - SP264228

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO NICOLA RIOS - SP264228

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO NICOLA RIOS - SP264228

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016673-04.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DALTER NAVARRO, LUCILENE ESTEVES DE OLIVEIRA MARCELINO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, cumpra o quanto determinado no despacho anterior e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008159-81.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CRISTIANE MATSUJI FUJITA LINHARES

DES P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, indique a parte autora, **em petição, de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0008857-58.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FLAVIO DOS SANTOS

DES P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0021544-38.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MAURICIO COUTINHO DE ALMEIDA PRADO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, indique a parte autora, **em petição, de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024937-97.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CAROLINA DOS SANTOS AGUIAR COMERCIO DE JOIAS - ME, CAROLINA DOS SANTOS AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: REBECA DOS SANTOS AGUIAR - SP385061

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, venham os autos conclusos para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016671-34.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCOS ABREGO ERBERT, ZILMA ABREGO DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS - SP326542

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS - SP326542

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, requeira a parte autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido dentro do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016117-02.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TRANSIMEX TRANSPORTES COMERCIO E INFORMATICA LTDA, DOLORES DA FROTA DUQUE

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, defiro a prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para dar regular andamento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0005673-07.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: PIATRA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, JONAS FERREIRA PINTO, JOSE SIDNEY HONORATO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FANTI - SP196748

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, requeira a parte autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008446-88.2009.4.03.6100

EMBARGANTE: FILIP ASZALOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892, ELISA MARTINS GRYGA - SP239863

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja recebido e julgado o recurso de apelação interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0004175-70.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: FORTHEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP, GRACIELLE ROCHA, ARGENTINA DA SILVA BASTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, ciência a parte da Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito para dar prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006799-48.2015.4.03.6100

AUTOR: OAB SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

RÉU: MARESSA MARILI MATIAS COSTA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento da Carta Precatória expedida pelo juízo deprecado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016883-11.2015.4.03.6100

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RECONVINDO: VIVIANE ABBATEPAULO

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Defiro o bloqueio *on line* requerido pelo CREDOR, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de **R\$ 91.780,27 (noventa e um mil setecentos e oitenta reais e vinte e sete centavos)**, que é o valor do débito atualizado até março/2019.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018443-32.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TATIANA CAGLIARI OLIVEIRA, RAIMUNDO OLIVEIRA, MARIA SALETE CAGLIARI OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho anterior e junte aos autos o instrumento de procuração **legível** para que possa ser expedido o alvará.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016372-52.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JUCELI DA SILVA OLIVEIRA SOARES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltemos autos conclusos para que seja apreciado o pedido de busca on line de valores como requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5004396-50.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SARAH ANNY DAHAN

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos. **Intime-se.**

São Paulo, 29 de março de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021314-25.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LA WRENCE THOMAS WICKERSHAM

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, informe a exequente se houve julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016302-35.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HPFITNES LTDA - ME, HUGO NASCIMENTO MENDES, WESLEY PATRICK DA SILVA, DANIELLI NASCIMENTO MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES - SP221469

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES - SP221469

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES - SP221469

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016539-93.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SANDRA MIRANDA SILVA

DES P A C H O

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Cumpra a parte exequente o quanto determinado em decisão anterior.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009047-91.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FFP PENHA COMERCIO EIRELI - EPP, FRANCISCO FERNANDES PENHA

DES P A C H O

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019241-85.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CELIA REGINA DO AMARAL

DES P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5032084-50.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C. XAVIER SUPRIMENTOS PARA AUTOMACAO COMERCIAL LTDA. - EPP, JULIO CESAR MONTEIRO, HENRIQUE NUNES DA ROCHA DE ALMEIDA

DES P A C H O

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0017634-95.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RODRIGO GRECO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014601-39.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GELDSO SANTOS SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009206-66.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

EXECUTADO: NETSOFT SISTEMAS INTEGRADOS E HOST LTDA. - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra a exequente o determinado por este Juízo no **despacho de fl. 290** proferido nos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002955-61.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ARNALDO FERRAZ BEZERRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltemos autos conclusos para que seja apreciado o pedido de busca on line de valores.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015285-90.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SONIA REGINA NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltemos autos conclusos para que seja apreciado o pedido de levantamento de valores.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016530-68.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: J. A. DE JESUS SANTOS - ME, JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 29/03/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004667-18.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de levantamento de valores.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009976-59.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DULCENEIA PREVIATI CLEIM

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado como já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004101-40.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOQUE INTIMO COMERCIO E CONFECCAO DE LINGERIE LTDA - ME, RONNEY THIAGO MOREIRA COIMBRA, CLARINDA LUIZA DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema.

Após, promova-se vista do resultado à exequente.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0017471-86.2013.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863
RÉU: SANTA LUIZA EDITORA LTDA - EPP

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, e não havendo manifestação, aguarde-se sobrestado tal como determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0021940-44.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GERALDO BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito como já determinado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0023410-13.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023611-44.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NEUSA MARIA MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dia.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010544-02.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FUSION COMERCIO DE AUTO PECAS EIRELI - ME, SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE ISABEL DE OLIVEIRA LEITE - SP300654

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE ISABEL DE OLIVEIRA LEITE - SP300654

DESPACHO

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citado, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou a defesa cabível.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, **em petição**, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027197-57.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORREY SERVICOS E LOGISTICA EIRELI - ME, YOSIJIRO TAKEDA

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de março de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029599-42.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANGIOLINO CARMELO MAIO, FRANCISCO LUIS CENI, SONIA KISIELOW

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, ANETE RICCIARDI - SP33477, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, ANETE RICCIARDI - SP33477, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, ANETE RICCIARDI - SP33477, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: ANGIOLINO CARMELO MAIO, FRANCISCO LUIS CENI, SONIA KISIELOW, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, VERA REGINA SENGER - SP103958

Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID PEDRO NAJAR - SP86284, ANTONIO BRITO PEDRO - SP128424, ELIANE SODERI PINEIRO BOUZAS - SP108921

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, VERA REGINA SENGER - SP103958

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, ANETE RICCIARDI - SP33477, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltemos autos conclusos para que sejam apreciados os demais pedidos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0023443-03.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: FABIO VITALIANO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018187-11.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GPV MOVEIS EIRELI, GISLAINE DE MELO

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-98.2017.4.03.6100

AUTOR: ALMIR CESAR MORTEAN

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Banco Central do Brasil objetivando seja declarada a inexistência de responsabilidade, e consequente levantamento do bloqueio de bens determinado em processo de liquidação extrajudicial.

Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença.

DECIDO.

Dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 34 e 44 da Lei 6.024/74, a qual dispõe sobre a legitimidade do parquet em matéria de intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 2 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004106-62.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOANA FAUSTO DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027555-22.2017.4.03.6100
AUTOR: MEI ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID15882492: Considerando que decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001572-17.2019.4.03.0000, interposto pela PARTE AUTORA (MEI ENGENHARIA LTDA), postergou a apreciação do pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal para após a vinda da contraminuta do agravo, prossiga-se o feito.

Venham os autos conclusos para saneamento.

I.C.

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012553-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRISMA SERVICOS E COMERCIO PAPELEIRO LTDA - ME, CLAUDIA APARECIDA LOPES

DESPACHO

Promova a Secretaria a exclusão da Advogada Elisabete Viana Modena, OAB 103.940, tendo em vista a renúncia de poderes juntado aos autos.

Intimem-se os executados, por Carta, para que regularizem a sua representação processual.

Cumpra a exequente o já determinado nos autos e indique na petição, **de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025348-50.2017.4.03.6100
AUTOR: JORG ULRICH OSTERTAG
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Diante da manifestação da União Federal ID nº 15120035, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, requeira o autor o que de direito, no prazo legal.

Silente aguarde-se provocação em arquivo.

I.C.

São Paulo, 4 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-26.2019.4.03.6100
AUTOR: LEONARDO DELONERO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONTANELLA - PR69426
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECIS Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela, promovida por **LEONARDO DELONERO** em face de **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a determinação de imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0917500-60306/2018 (Processo Administrativo nº 17833.727.161/2018-81).

O Autor assevera que exerce a função de fotógrafo profissional, onde, no exercício de seu mister, realiza a captura e edição de áudio e vídeo para agências de publicidade.

Durante os dias 25 a 28 de julho de 2018 o Requerente prestou serviços de captura de imagens (fotos e vídeos) para uma empresa de publicidade, fatos estes que são comprovados pela documentação anexa, consistente nas imagens e vídeos feitos nos locais, notas fiscais do serviço prestado pelo Requerente e troca de e-mails entre as empresas, onde consta o nome do Requerente como responsável pelo serviço.

Alega o Autor que, em 01 de agosto de 2018, levava consigo seus instrumentos de trabalho, quais sejam, o notebook de alta capacidade, onde armazena e edita as imagens e vídeo, e o drone, que é utilizado para fazer filmagens aéreas. Contudo, estes objetos foram apreendidos por agentes federais da Receita Federal no momento em que o Requerente embarcava partindo de Foz do Iguaçu/PR para São Paulo/SP, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de tutela, para determinar a liberação imediata das mercadorias.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído ao D. Juízo do Juizado Especial Federal em São Paulo, o qual declinou de sua competência para processar e julgar o presente feito (ID. 14657560).

Redistribuído o feito a este Juízo, foi determinada a emenda da exordial (ID. 14745434), o que restou integralmente cumprido (ID. 15084020).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao Autor. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido”. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos que passo à análise do pedido formulado na exordial.

No presente caso, a parte Autora busca a imediata restituição dos objetos apreendidos pela autoridade fazendária constantes do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0917500-60306/2018 (Processo Administrativo nº 17833.727.161/2018-81), ante os argumentos apresentados na exordial.

Ressalto, de início, que a análise aprofundada quanto à existência de nulidades ensejadoras da extinção do processo administrativo bem como demais questões decorrentes é matéria inerente ao mérito, e com ele será apreciada.

Em análise perfunctória, há verossimilhança jurídica quanto ao pedido de restituição, em decorrência da documentação que instrui a inicial e demonstra a atividade desempenhada pelo Autor razão pela qual, em sede de cognição sumária, verifico uma aparente verossimilhança nos argumentos declinados.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, entendo que este se configura, uma vez que, finalizado o procedimento de perdimento dos bens, restará esvaziado o propósito da presente demanda.

Contudo, verifico que a medida ora postulada apresenta nítido caráter satisfativo, de modo que a liberação dos bens, sem a prestação de caução, pode culminar em irreversibilidade do provimento antecipado, em caso de eventual improcedência da demanda.

Desta sorte, com fundamento no § 1º do Art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA** para determinar que a parte Autora, no prazo de 10(dez) dias, promova o depósito judicial no valor de R\$ R\$ 15.560,57 (quinze mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos) devidamente atualizado, referente ao valor dos bens avaliados pela RFB, conforme Demonstrativo de Créditos Tributários anexo à petição inicial, a título de caução necessário à liberação dos bens apreendidos no âmbito do Processo Administrativo nº 17833.727.161/2018-81

Efetivado o depósito, intime-se a Ré a fim de em reconhecendo o depósito integral, proceda à devolução dos bens ao Autor.

Cite-se e intemem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029927-07.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: VILSON MORAES, MARTHA CARVALHO MOURA, DAVI MARCOS MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI MARCOS MOURA - SP187374

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI MARCOS MOURA - SP187374

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI MARCOS MOURA - SP187374

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO, UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR: CAMILA GRAVATO IGUTI, MATILDE DUARTE GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519, EZIO PEDRO FULAN - SP60393, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento ID nº 16014456 do credor (autores) na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (BANCO BRADESCO S/A), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

No mesmo prazo, intime-se ainda o Banco Bradesco para que cumpra a obrigação de fazer que lhe foi imposta na r. sentença transitada em julgado, qual seja, comprove a quitação do contrato de Financiamento com a autora, fornecendo o termo de quitação para autorização do cancelamento da hipoteca, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026309-88.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PORTAL DO TELHADO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Manifeste-se a CEF acerca da diligência ID nº 16046911, bem como, recolhendo as diligências do Sr. Oficial de Justiça, uma vez que havendo requerimento, a citação ocorrerá na esfera estadual.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025137-07.2014.4.03.6100
AUTOR: JOAO BATISTA DONIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra-se o quanto determinado no despacho anterior e sobreste o feito até decisão final no Recurso Especial 1.381.683/PE.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-94.2018.4.03.6100
AUTOR: ROBSON LIMA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA - SP290043
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em face do comprovante anexado pela CEF, vista ao autor por cinco dias.

Após, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 3 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012180-71.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JADIEL RIBEIRO FREITAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, reitere-se o pedido de informação sobre a Carta Precatória na Seção Judiciária da Bahia.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012068-12.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIKA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID nº 16044874 - Manifeste-se o EXEQUENTE (parte autora) acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando a alegação de excesso de execução, remetam os autos ao Contador Judicial.

I.C.

São Paulo, 4 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000457-50.2017.4.03.6100
AUTOR: BRL TRUST INVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 101** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013950-41.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: SIOKO TUSTUMI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, ROBERTO MARTINEZ - SP286744
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001779-14.1994.4.03.6100

AUTOR: AGRO PAN COMERCIAL IMPORTADORA SA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NOVAES CAVALCANTI - SP90604, FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318, CELSO UMBERTO LUCHESI - SP76458

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DE LUCA CARVALHO - SP179322

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 211** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017490-10.2004.4.03.6100

AUTOR: DORIVAL LOPES, EMANOEL ILARIO DE ALENCAR, IVANILDA MARIA DE LIMA, LUIZ CARLOS BAMPA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA - SP42144, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA - SP42144, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA - SP42144, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA - SP42144, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 183** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022728-24.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO KADI - SP107953, CAIO RAMOS BAFERO - SP311704

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, e diante das manifestações das partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, venhamos autos conclusos para Decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006850-98.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VICTOR VIGGIANO NEVES DE FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venham os autos conclusos para decisão acerca da impugnação do cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011460-85.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO NETO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIVALDO LOPES DO PRADO - SP42020

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, diante da concordância das partes quantos aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, venhamos autos conclusos para Decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010197-66.2016.4.03.6100

AUTOR: ANDREIA CAETANO TADEU VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA COUTINHO PINTO - SP201531, GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES - SP252856

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDO MAURO VICTOR MARCHIORO, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Advogado do(a) RÉU: LUCIA APARECIDA VALADARES AGUADO DA SILVA - SP146851

Advogados do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000208-02.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, diante do cumprimento do quanto determinado anteriormente, retomemos autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000838-58.2017.4.03.6100

AUTOR: SERGIO LUIZ PEREIRA REGO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010449-69.2016.4.03.6100

AUTOR: JULIANA MOREIRA DEMARCHI

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253, MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração opostos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024118-08.2015.4.03.6301

AUTOR: APARECIDO SIDNEY CASIMIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE CAMPOS CASIMIRO - SP188603

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, e tendo em vista a alteração do advogado da parte, devolvo o prazo para cumprimento do despacho de fl. 164. No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Prazo: 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005920-22.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: NEUNICE BARROS DE NOVAES CAMMARANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LADISAEI BERNARDO - SP59430, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, PATRICIA TOMMASI - SP183454,

FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas do despacho de fl. 323** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013027-05.2016.4.03.6100

AUTOR: I.G.D - INDUSTRIA GRAFICA DE DOCUMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 181** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021869-42.2014.4.03.6100

AUTOR: MAURICIO LOPES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal em grau de recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000747-27.2001.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARLOS BRANDAO RODRIGUES, OLGA IZILDA BOICO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, JENIFER KILLINGER CARA - SP261040, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, JENIFER KILLINGER CARA - SP261040, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Diante da digitalização dos autos físicos e considerando que este feito tramitará como autos eletrônicos, INDEFIRO o quanto requerido pela Caixa Econômica Federal em petição acostada aos autos.

Decorrido o prazo, se em termos, requeiram as partes o que de direito.

Prazo: 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028018-89.1993.4.03.6100

AUTOR: PENA BRANCA ALIMENTOS DO SUL S/A

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO DE MEDEIROS - SP68143, CARLOS ROBERTO BARRIONUEVO DE MEDEIROS - SP81484

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) RÉU: MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296, REGINA CELIA LOURENCO BLAZ - SP139307, FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 500** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008048-44.2009.4.03.6100

AUTOR: ARISTIDES DA SILVA, ERCILIA DE LIMA VIEIRA, ESMERALDA MARTINO, LUIZA GENI ALVES DE VASCONCELOS, PAULO SERGIO SERIBERTO, SELMA MARIA DA SILVEIRA GONCALVES, VANDA CAPORASSO HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, nada mais sendo requerido pelas parte, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049107-32.1997.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ESPORTE CLUBE BANESPA

Advogado do(a) RÉU: SERGIO LAZZARINI - SP18614

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, requeiram as partes o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012468-82.2015.4.03.6100

AUTOR: RODRIGO ALESSANDRO BENGUELA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta à União Federal intimada do despacho de fl. 250** proferido nos autos físicos.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho anterior e remetam-se os autos ao perito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017589-28.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, THIAGO ALO DA SILVEIRA - SP317602, MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP354182

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venham os autos conclusos para análise da petição de fls. 193/196.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024577-31.2015.4.03.6100
AUTOR: REINALDO LAURO PUGLIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 169** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005168-42.2019.4.03.6100

AUTOR: ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA, ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA, ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA, ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA, ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA, ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA, ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA, ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA, ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA, ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA, ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA, ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA, ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA, ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA, ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA, ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA, ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Emende a parte autora a inicial, nos termos dos incisos VII do art. 319 do C.P.C.

Recolha as custas iniciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 dias.

I.C.

São Paulo, 8 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005248-06.2019.4.03.6100
AUTOR: ORAL RISO ODONTOLOGIA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: CESAR PINTO XAVIER - SP371681
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Emende a autora a inicial, juntando cópia do cartão BNDES.

Esclareça a autora quem é o titular do cartão indevidamente utilizado, emendando o polo ativo se for o caso.

Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo, em complemento, as custas iniciais devidas, considerando que foram requeridos dois valores distintos à título de dano moral(formulados no item 59 e 64-c).

Prazo 15 dias.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

I.C.

São Paulo, 8 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005350-46.2001.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO CARBONES CENERINO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE STABLE - SP251594, STELA HORTENCIO CHIDEROLI - SP264631, ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO - SP127695, NEUZA MARIA MARRA - SP70446
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venham os autos conclusos para decisão quanto ao levantamento referente aos honorários advocatícios.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0086167-40.1996.4.03.0000
REQUERENTE: SIEMENS LTDA, MAXITEC S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venham os autos conclusos observado o disposto no Art. 12 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, no que tange à ordem cronológica.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012224-97.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HIGINOX PRESTACAO DE SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO COSTA DE JESUS NASCIMENTO - SP394513
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000552-92.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIANE SUDARIO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DES P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018976-51.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021931-55.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TONBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032, MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008832-52.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA NAVARRO DE MEDICAMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003333-87.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NONYAMEKO NDAMASE

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031466-08.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANIF BANCO DE INVESTIMENTO (BRASIL) S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da manifestação da Impetrante quanto ao descumprimento da liminar, intime-se a Impetrada a fim de que cumpra a liminar no prazo improrrogável de 05(cinco) dias a contar da intimação, com a consequente expedição da Certidão de Regularidade Fiscal ou que, no mesmo prazo, justifique eventual impossibilidade da expedição de referido documento.

Cumprida a determinação, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030042-28.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO FRANCISCANA DE SOLIDARIEDADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003

IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID. 16070791 - Em que pese a parte Impetrante alegue que se tratam de Embargos de Declaração opostos em face da decisão ID. 15757462, verifíco, da análise dos autos, que o presente recurso objetiva modificar os termos da r. decisão ID. 12907246, que deferiu a liminar.

Desta sorte, pretende a Impetrante, com os presentes Embargos, rediscutir, de forma indireta, r. decisão proferida nos autos em face da qual já houve preclusão do prazo recursal.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, porquanto INTEMPESTIVOS.

Decorrido o prazo recursal, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018680-57.1994.4.03.6100

AUTOR: DARCILIO DE CASTRO RANGEL, ADALGIZA ARAUJO DE CASTRO RANGEL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829, SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489

Advogados do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829, SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - SP76787, JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE - SP64911

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA FOGACA DE MELLO - SP75245

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **intime-se a parte autora do despacho de fl. 564(autos físicos), restando prejudicado a parte em que determinei a digitalização do feito.**

Retifique-se a classe judicial para fazer constar cumprimento de sentença.

Após, considerando que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, e considerando que cabe ao credor juntar memória de cálculo do saldo remanescente(atualização do valor depositado pela CEF e multa de 10%) requeira o credor o que de direito, no prazo legal.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002760-78.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LAINER DOS SANTOS KAMIYA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por LAINER DOS SANTOS KAMIYA em face da decisão que deferiu a liminar postulada.

A embargante sustenta que a decisão é omissa na medida em que não analisou o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.

Requer o acolhimento dos embargos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

De fato, verifico que a decisão não apreciou seu requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual deve ser retificada.

Por este motivo, ACOLHO os embargos opostos, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do NCPC, para sanar o equívoco da decisão proferida, retificando seu dispositivo, que passará a constar da seguinte maneira:

“Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LAINER DOS SANTOS KAMIYA contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie seus requerimentos administrativos PER/DCOMP n°s 21361.76475.290913.2.2.16-5774, 36217.64577.290913.2.2.16-7230, 04491.32130.290913.2.2.16-6703, 19406.58956.290913.2.2.16-4580, 22957.93170.290913.2.2.16-6797, 19397.57869.290913.2.2.16-0180, 10652.80571.290913.2.2.16-1950, 20428.42452.290913.2.2.16-9969, 41039.82834.290913.2.2.16-6421, 23403.23591.290913.2.2.16-3520, 11779.78057.290913.2.2.16-4851, 17244.95143.290913.2.2.16-7082, 42778.68220.290913.2.2.16-0625, 07493.96742.290913.2.2.16-9240, 01626.87237.290913.2.2.16-8605, 15047.50347.290913.2.2.16-8845, 39800.48862.290913.2.2.16-8572, 14551.49919.290913.2.2.16-7426, 35735.50085.290913.2.2.16-9326, 40643.51668.290913.2.2.16-2094, 01773.18588.290913.2.2.16-0461, 35950.57744.290913.2.2.16-5413, 35531.62728.290913.2.2.16-1534, 40507.10735.290913.2.2.16-0576, 21244.06458.290913.2.2.16-7317, 08753.70105.290913.2.2.16-7043, 07925.54749.290913.2.2.16-4202.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca da manifestação de inconformidade interposta pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante. Anote-se.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e os processos apontados no termo de prevenção.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, extrato do andamento dos pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação transmitidos em 29/09/2013 e até o presente momento com situação “em análise” (docs. 15235370, 15235371, 15235372, 15235374, 15235375, 15235377, 15235378, 15235379, 15235380, 15235384, 15235400, 15235951, 15235952, 15235953, 15235955, 15235959, 15235960, 15235963, 15235961, 15235966, 15235967, 15235968, 15235970, 15235972, 15235973, 15235974, 15235975, 15235976). Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (26/02/2019).

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento.” (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).

Assim, a liminar deve ser deferida para que o pedido seja analisado e decidido conclusivamente.

*Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos pedidos PER/DCOMP n.ºs 21361.76475.290913.2.2.16-5774, 36217.64577.290913.2.2.16-7230, 04491.32130.290913.2.2.16-6703, 19406.58956.290913.2.2.16-4580, 22957.93170.290913.2.2.16-6797, 19397.57869.290913.2.2.16-0180, 10652.80571.290913.2.2.16-1950, 20428.42452.290913.2.2.16-9969, 41039.82834.290913.2.2.16-6421, 23403.23591.290913.2.2.16-3520, 11779.78057.290913.2.2.16-4851, 17244.95143.290913.2.2.16-7082, 42778.68220.290913.2.2.16-0625, 07493.96742.290913.2.2.16-9240, 01626.87237.290913.2.2.16-8605, 15047.50347.290913.2.2.16-8845, 39800.48862.290913.2.2.16-8572, 14551.49919.290913.2.2.16-7426, 35735.50085.290913.2.2.16-9326, 40643.51668.290913.2.2.16-2094, 01773.18588.290913.2.2.16-0461, 35950.57744.290913.2.2.16-5413, 35531.62728.290913.2.2.16-1534, 40507.10735.290913.2.2.16-0576, 21244.06458.290913.2.2.16-7317, 08753.70105.290913.2.2.16-7043, 07925.54749.290913.2.2.16-4202.*

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar o impetrante acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lixeira na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.”

Aguarde-se a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015257-20.2016.4.03.6100

AUTOR: COMERCIAL AGRICOLA HELENA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as cautelas legais.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027144-42.2018.4.03.6100

AUTOR: MARCELA PAULA FERNANDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAULO DUTRA LINS - SP142610

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MARCELA PAULA FERNANDINO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SAÚDE CAIXA) por meio da qual pleiteia a concessão da antecipação da tutela de urgência, a fim de obter todos os meios necessários, requeridos pelos médicos, mediante o custeio integral do ato cirúrgico a que a autora será submetida, desde a médica obstetra, e todos os procedimentos em seu bebê, a serem realizados pela equipe médica e por toda equipe de cardiologistas e terapeutas do Dr. José Pedro da Silva, procedimentos cirúrgicos estes a serem realizados no Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo.

Requer outrossim a Autora o custeio de todos os materiais, maquinários e também das despesas diretas ou indiretas inerentes ao período de permanência no hospital, devendo a liminar ser estendida a todas as fases das outras cirurgias necessárias, fase 1 (cirurgia de Norwood Sano); fase 2 (cirurgia de Glenn) e fase 3 (cirurgia de Fontan).

Pugna que a tutela tenha plena eficácia também quanto ao infante, mesmo sem o cadastro deste no rol da ré como beneficiário, sendo obrigada a ré a cadastrar o infante no sistema de beneficiários.

Consta da inicial que a Autora, durante a gravidez, foi informada acerca da existência de grave doença cardíaca a acometer o feto (SÍNDROME HIPOPLÁSICA DO CORAÇÃO ESQUERDO), razão pela qual deveria este ser submetido a cirurgia de altíssimo risco em até 48(quarenta e oito) horas após o nascimento.

Assevera que a cirurgia deverá ser realizada pela equipe do Dr. José Pedro da Silva, o qual reside no exterior e a cada 15(quinze) dias vem ao Brasil para realizar esse tipo específico de cirurgias cardíacas.

Relata que, por se tratar de cirurgia de alta complexidade e não estando a Autora inadimplente com o plano de saúde oferecido pela empresa Ré, não há justificativa na demora do plano em promover o custeio das despesas em comento, razão pela qual ingressou com a presente demanda.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Em decisão ID. 11967843, foi deferida parcialmente a tutela para *“determinar que a ré expeça imediatamente as guias de internação em hospital de sua rede credenciada para o procedimento de parto e posterior cirurgia a ser realizada no recém-nascido (de acordo com as três etapas cirúrgicas explanadas por meio dos relatórios médicos acostados aos autos), sob pena de multa diária de R\$20.000,00. Acrescento que o hospital da rede credenciada em que será internada a autora para o parto deve ser o mesmo local onde será realizado o atendimento cardiológico.*

Por fim, acrescento que na ausência de profissional habilitado junto ao hospital designado pela ré, o que deverá ser comprovado por declaração do nosocômio credenciado, autorizo a realização de procedimento em rede não credenciada e por profissional não cooperado, com cobertura limitada ao que seria pago às entidades e profissionais credenciados em sua rede de atendimento, em virtude da urgência do caso”.

O feito foi distribuído originariamente para o D. Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência para processar e julgar a demanda (ID. 11967845)

É o relatório. DECIDO.

A questão de autorizar procedimentos médicos, principalmente quando envolve crianças, sempre mobiliza os sentimentos mais dolorosos na alma dos julgadores, por isso, registro aqui ser sabedora do empenho dos pais do menor para solucionar a causa da melhor forma possível com a cura dos males que aflige seu pequeno filho.

Da análise dos autos, verifico que a r. decisão ID. 11967843 que deferiu em parte a tutela já engloba a questão inerente às 3 etapas das cirurgias às quais o menor deve ser submetido, razão pela qual RATIFICO todos os atos, bem como a TUTELA supramencionada.

Ressalto, por oportuno, que em que pese a manifestação ID. 12288722, verifico que os pedidos formulados pela Autora se encontram resguardados pela r. decisão judicial, sem prejuízo de posterior reanálise da situação dos autos após a vinda da contestação.

Cite-se e intime-se a Ré para integral cumprimento da decisão, bem como para que apresente contestação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023547-93.1994.4.03.6100

AUTOR: APARECIDA DAS DORES RIBEIRO, CLEIDE CAVALCANTE CARLOS DEDONATO, MARIA DE LURDES DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 119** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012538-09.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ABBC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICENCIA COMUNITARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO ROBERTO PRADO - SP351666

IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a alegação da autoridade impetrada em sede de informações, notadamente a impossibilidade de retificação da GPS e apropriação de pagamentos em outra parcela, manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem análise de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024357-67.2014.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MAGDA CORREA DE BARROS

Advogados do(a) EMBARGADO: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800, EMILIO CARLOS CANO - SP104886

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, e considerando que nos termos do v.acórdão que proveu a apelação da União Federal para reformar a sentença e determinar a exequente que apresente novo cálculo embasado em documentos essenciais a comprovar o valor que pretende repetir, arquivem-se findo estes Embargos à Execução.

Prossiga-se nos autos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005242-96.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GFB COMERCIO DE PRODUTOS FUNCIONAIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por GFB COMÉRCIO DE PRODUTOS FUNCIONAIS S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir valores atinentes a contribuições sociais para o PIS e a COFINS incidentes sobre receitas financeiras.

A Impetrante pretende afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto nº 8.426/2015, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005.

Salienta a Impetrante que houve usurpação de competência legislativa do Congresso Nacional, prevista no art. 48 da Constituição Federal, bem como afronta ao princípio da reserva legal para majoração de tributos (CTN, art. 97, IV).

Successivamente, assevera que, se não fosse inconstitucional a exigência estabelecida por Decreto, ainda assim seria ilegal, pois a delegação legislativa também impunha a dedução de despesas financeiras, dentro da sistemática não-cumulativa de incidência das contribuições para o PIS e a COFINS.

Assevera ainda a Impetrante que a atitude da autoridade coatora expõe a demandante a risco de dano de difícil reparação, uma vez que terá de efetuar recolhimentos até 25.07.2016, e que eventual sentença de procedência após esta data exigirá a morosa compensação e créditos pela via administrativa, razão pela qual propõem a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes.

A inicial veio acompanhada dos documentos (id 16134080).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. DECIDO.

Em análise perfunctória da questão meritória, não vislumbro o fumus boni juris, necessário para concessão da medida antecipatória postulada.

Com efeito, o art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, que respalda a edição do Decreto nº 8.426/2015, restringe a incidência de contribuições sociais às receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS. Por sua vez, tal regime não-cumulativo é disciplinado pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, as quais foram alteradas pela Lei nº 12.973/2014, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)" (grifos nossos)

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)" (grifos nossos)

Neste exame superficial, entendo que a questão da definição da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS foi resolvida com a edição da Lei nº 12.973/2014, a qual padronizou os conceitos de receita bruta e receitas financeiras, bem como os fatos geradores e respectivas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS.

Por sua vez, em 2004, a Lei nº 10.865, assim dispôs em seu art. 27:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

(grifos nossos)

Assim, diante dos dispositivos legais acima, a alegação de invasão de competência legislativa do Congresso Nacional não encontra respaldo de plano, pois o que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto, base de cálculo e alíquotas, para mais ou para menos, até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei (art. 8º, I e II, da mesma lei).

Da mesma forma, não há evidência da alegação de violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS. A edição da EC nº 42/2003, elevou ao âmbito constitucional a sistemática da não-cumulatividade, mas não houve, contudo, estabelecimento de qualquer requisito, como ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Enquanto no regime do IPI e do ICMS, tributos que incidem sobre o consumo, o parâmetro de creditamento é a cadeia econômica do produto ou mercadoria, na sistemática do PIS e da COFINS, tributos pessoais, se tem por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Com efeito, a Constituição autorizou a instituição desta forma de tributação, sem, contudo, delimitar os seus contornos, de forma que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Extrai-se da tese da Impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Por fim, saliento que, analisando superficialmente a questão, para a aplicação do princípio da não-cumulatividade, seria necessária a incidência das contribuições para o PIS e à COFINS em etapa anterior da operação. Ocorre que, em se tratando de receita financeira, as Instituições que remuneram o capital das impetrantes não computam, na base de cálculo de tais tributos, as despesas decorrentes das operações de intermediação financeira, dentre as quais a remuneração de captações, por força do art. 3º, § 6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998.

Por fim, destaco que o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que em sede de análise inicial, é no sentido de inexistência de inconstitucionalidade na sistemática estabelecida pela legislação atacada, a saber:

“AMS 00030556420154036126

Relator(a) JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA

Órgão julgador SEXTA TURMA

EMENTA PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECRETO Nº 8.426/2015. LEGALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ADVINDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.

2. Conforme bem lançado no decisum embargado, o artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade das referidas contribuições.

3. O Decreto nº 8.426/2015, contra o qual se insurgiu a embargante, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa.

4. Tratando-se de restabelecimento de alíquota das contribuições, e não de majoração, não há que falar em violação ao princípio da legalidade, em razão de expressa autorização legal prevista no artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004. Destaque-se que as alíquotas foram mantidas em patamar inferior à precisão legal, inexistindo qualquer violação ao artigo 150, I da Constituição Federal.

5. Quanto ao pleito subsidiário, de aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 enuncia que o Poder Executivo "poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior", prevendo, assim, uma faculdade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte no creditamento das despesas financeiras.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito integrativo.”

(Data da Decisão 21/07/2016 Data da Publicação 02/08/2016)

Logo, não cabe, neste momento processual, reconhecer que a aplicação de alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e que há desrespeito à sistemática de não-cumulatividade.

Por todo o acima exposto, indefiro a liminar requerida.

Intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019487-49.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SANDRA SACCHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE MARIE HIROME SACCHI - SP227353, TATHYANA CHAVES DE ANDRADE - SP184871

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TCU, CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028545-76.2018.4.03.6100

AUTOR: ROSEANE SALVIO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID13615618: Manifeste-se a embargada ROSEANE SALVIO sobre os embargos opostos pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, no prazo de **05 (cinco)** dias (art.1023, parágrafo 2º CPC).

ID14514835 (contestação AGU) e **ID13950776** (contestação IFSP), manifeste-se a autora sobre as contestações, em **15 dias** (arts.350 e 351 do CPC). NO MESMO PRAZO DE QUINZE DIAS, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027908-17.1998.4.03.6100

AUTOR: ARLINDO RODRIGUES DE LIMA, FRANCISCO VALDEIR DE ALMEIDA, JOSE DE LIMA, ROMEU RIBEIRO DOS REIS, SEBASTIAO RUBENS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID nº 15944333 – Requer a CEF a extinção da presente execução, alegando que não há valores devidos à título de honorários advocatícios, uma vez que a condenação teria recaído sobre o valor atualizado da causa, e que estes valores, foram depositados conforme guia de depósito judicial à fl 209 autos físicos, inclusive já levantado pela patrona dos autores no alvará de fl. 291 dos autos físicos.

Em que pese o alegado, indefiro o requerimento da CEF. Isso porque, analisados os autos, verifico que o v. acórdão transitado em julgado, definiu in verbis: "...Todavia, no caso concreto, o acórdão exequendo estabeleceu que a CEF arcaria com a metade do percentual devido à título de honorários (fls. 175), ou seja, 5% do valor da condenação (fls. 150), não sendo, aqui, caso de compensação simétrica, devendo, portanto, haver o regular prosseguimento da execução quanto à referida verba em favor do patrono dos autores...a base de cálculo a ser apurada quanto aos honorários advocatícios deve levar em conta a data da adesão ao acordo da LC nº 110/2001. Ou seja, se a adesão se der na fase executória, deve-se considerar como base de cálculo o valor que seria pago aos fundistas no título executivo judicial. Por sua vez, para adesões firmadas antes do trânsito em julgado da sentença/acórdão, deve-se considerar o valor pago aos fundistas por meio de acordo extrajudicial...dou provimento à apelação, para possibilitar aos autores o prosseguimento da execução quanto aos honorários advocatícios, os quais devem ser apurados de acordo com os critérios estabelecidos nesta decisão."

No tocante ao pedido da parte autora às fls. 333/334 dos autos físicos, indefiro o pedido de expedição de alvará, eis que os valores depositados na guia de fl. 214 já foi objeto de levantamento conforme alvará de fl. 291.

Fica prejudicado a determinação contida no despacho de fl. 336, em razão da virtualização do feito pelo E. TRF.

Requeira o credor o que de direito, no prazo legal.

Silente, sobrestem-se o feito.

Retifique a Secretaria a classe judicial para fazer constar cumprimento de sentença.

I.C.

São Paulo, 4 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030745-56.2018.4.03.6100
AUTOR: ARGO II TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID15039910: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004527-21.2019.4.03.0000, interposto pela UNIÃO FEDERAL, que deferiu o EFEITO SUSPENSIVO requerido pela agravante.

ID14824474: Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as PARTES as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002918-07.2017.4.03.6100
AUTOR: CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LIMA VAZ DE MELLO MURGEL - RJ133310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO SIQUEIRA NOGUEIRA - SP158236

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0025987-27.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO CARCELES, NEIDE PIERSANTI CARCELES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGNA MARIA LIMA DA SILVA - SP173971, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGNA MARIA LIMA DA SILVA - SP173971, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Promova a Secretaria a retificação do polo para fazer constar União Federal - AGU, bem como, da classe judicial para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Decorrido o prazo, se em termos, e **considerando que conforme cota lançada à fl. 296 dos autos físicos a União Federal nada requereu, voltem conclusos para decidir a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060400-96.1997.4.03.6100

AUTOR: CARLOS FEROLA, IRACY OLIVEIRA GUEDES, MARIA APARECIDA PASTOR DELA CALLE, MARISA YUMIE UEMA, MARJANE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

ID nº 16106433 - Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.CJF, intime-se a credora MARISA YUMI UEMA do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região para fins de SAQUE.

Decorrido o prazo supra, e considerando a digitalização dos autos, resta prejudicado a determinação contida no despacho de fl. 299 dos autos físicos.

De qualquer sorte, estes autos aguardarão em arquivo sobrestado o julgamento final dos autos do agravo de instrumento nº 2015.03.00.030367-8, que encontra-se tramitando perante o C. STJ. Vale lembrar que o v.acórdão proferido no E. TRF, decidiu por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, contra decisão que reconheceu a nulidade dos atos judiciais cuja publicação se deu em nome de procurador diverso dos que foram expressamente indicados, e deferiu a devolução de prazo para início da execução do julgado(execução dos honorários advocatícios relativos à cota parte dos autores Iracy e Maria Aparecida).

Noticiado o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no agravo de instrumento, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

myt

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015525-52.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSTECH TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, TRANSTECH TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI, TRANSTECH TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI, TRANSTECH TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI, TRANSTECH TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI, TRANSTECH TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI, TRANSTECH TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI, TRANSTECH TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI, TRANSTECH TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, TRANSTECH TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, TRANSTECH TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, TRANSTECH TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, TRANSTECH TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, TRANSTECH TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, TRANSTECH TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de tutela, ajuizada por TRANSTECH TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI E FILIAIS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como impedir a inclusão dos seus nomes no CADIN e que o não recolhimento não impeça a expedição de certidão de regularidade fiscal.

A autora afirma que é sociedade empresária optante pela sistemática de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição incidente sobre sua folha de salários. Segundo a Impetrante, a RFB vem adotando o entendimento de que o montante recolhido a título de ICMS também deve integrar a base de cálculo da receita bruta, para fins de incidência da CPRB.

Sustenta a inconstitucionalidade desta exação, uma vez que acarretaria “bis in idem”, além de exigir tributo sem efetiva caracterização de riqueza pelo contribuinte, violando, assim, o art. 145, § 1º, da Constituição de 1988. Ressalta que sua pretensão é amparada pelos fundamentos adotados pelo Excelso STF no julgamento do RE 559.937, além de outros julgados do Egrégio TRF da 3ª Região.

Por esta razão, propõe a presente demanda, pretendendo a declaração de inexigibilidade do tributo sobre os valores anteriormente recolhidos supramencionados, com de tutela.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID. 2678597).

A autora interpôs embargos de declaração (id 2784540), os quais foram providos para anular a decisão proferida (id 3127607).

Citada (id 2710435), a ré ofereceu contestação (id 2847753). Preliminarmente, aduziu inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A ré interpôs Agravo de Instrumento nº 5020698-24.2017.4.03.0000 em face da decisão que deferiu a liminar (id 3198292), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (id 5449266).

Houve réplica (id 6497185).

As partes não requereram a produção de outras provas (id 5959647).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

No mérito, passo à análise da natureza do tributo cuja exclusão da base de cálculo se postula.

Inicialmente, destaco que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Conforme relatado na inicial e corroborado pelos documentos constitutivos, a Impetrante atua em atividades sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Para os fins da CPRB, considera-se receita bruta a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia, bem como o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica.

Entretanto, algumas despesas não integram a sua base de cálculo como as vendas canceladas; os descontos incondicionais concedidos; o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) destacado em Nota Fiscal, quando incluído na receita bruta; o valor do ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; a receita bruta decorrente de exportações diretas e de transporte internacional de carga; a receita bruta reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; e o valor do aporte de recursos realizado nos termos do artigo 6º, § 2º da Lei nº 11.079/2004.

Para aferir a possibilidade de incidência do ICMS sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, realizo uma interpretação analógica com a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Da leitura do dispositivo legal verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário sensu, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro no caso sub judice.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)”

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, mantenho o entendimento já adotado por este Juízo, sem prejuízo de posterior reapreciação da matéria, pela necessidade da suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo da CPRB.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de CPRB sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (RE 870.947).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5020698-24.2017.4.03.0000 acerca da perda de objeto do recurso, ante a prolação da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030987-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SANDRO FERREIRA LIMA

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, depreque-se como determinado.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004377-10.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DUIDUI - CONFECOES LTDA - ME, Nanci Biglia Welsker, Antonia Biglia

DESPACHO

Novamente, determino que a exequente cumpra o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré **NANCI BIGLIA WELSKER**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem cite-se.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004687-72.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALESSANDRO LIMA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE LIMA PALACIO - SP138361

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 117** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014778-32.2013.4.03.6100
AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232, MONICA PIGNATTI LOPES - SP192798
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016210-18.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: M.S.FERREIRA LAVA RAPIDO - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000527-38.2002.4.03.6118
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LAERCIO NOGUEIRA SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO LOURENCO DOS SANTOS - SP32949

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 210** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010100-03.2015.4.03.6100
AUTOR: CLEUSA MENDES SEIXAS GALLI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, reitere-se o e-mail ao Sr. Perito conforme determinado anteriormente.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015199-17.2016.4.03.6100

AUTOR: CARLA CRISTINA SANTOS ESPOSITO

Advogado do(a) AUTOR: GILSON CAMARGO - SP148995

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025350-83.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRADAM SISTEMAS DE EXPOSICAO LTDA - EPP, DERMEVALDO ALVES DE OLIVEIRA SANTANA, JOSE ROBERTO DA SILVA, LUCIANO AUGUSTO SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de junho de 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON**, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037720-59.1993.4.03.6100

AUTOR: MARIA ANTONIA MESSIAS

Advogados do(a) AUTOR: SANTO FAZZIO NETTO - SP38085, LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA - SP122082, NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 535 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006530-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA HARADA 11589077881, LUCIA HARADA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de junho de 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002669-22.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE BOSSOLANI MANTOVANI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de junho de 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON**, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035217-94.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIE TSUBOI KAWAMURA, KAZUMI NAKAGAWA KAWAMURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON DOS SANTOS PINHEIRO - SP78201, EDENILDA PORTO PINHEIRO - SP80894, SERGIO PROSPERO FILHO - SP236207, KATIA TEIXEIRA DA SILVA - SP224576

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON DOS SANTOS PINHEIRO - SP78201, EDENILDA PORTO PINHEIRO - SP80894, SERGIO PROSPERO FILHO - SP236207, KATIA TEIXEIRA DA SILVA - SP224576

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MINA YA SEVERINO - SP79340, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015949-94.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: ELICARLOS RODRIGUES COSTA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de julho de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON**, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016926-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: C R DOS SANTOS SERRALHERIA E PORTOES - EPP, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de julho de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0019807-34.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: GLORIA APARECIDA PELA OKU, LADY YANE SOAVE, NATALIA MARQUES ANTUNES, TAEKO KATAGI KOBASHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venham os autos conclusos para Decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004590-79.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REGINA MARCIA GRACIANI CAETANO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de julho de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-33.2019.4.03.6100
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., IRLAU MACHADO FILHO, LINO JOSE RODRIGUES ALVES, PEDRO GUILHERME CALANDRINO, MARCELO MARQUES MOREIRA FILHO, ANDERLEI GERHARDT BUZELLI, CARMEM CAMPOS PEREIRA, SILVIA CARAMÉ ESTEFAN, ADRIANA SEIXAS BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 29 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018437-54.2010.4.03.6100

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019274-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: C I I CONSULTORIA INTERNACIONAL DE INVESTIMENT S/C LTDA - ME, ANTONIO KOTARO HAYATA, MITIKO HAYATA, LUCIANO HIROMITSU HAYATA, SHINICHIRO HAYATA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de julho de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON**, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001103-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RICKPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS LTDA - EPP, RICARDO VILAS BOAS DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de julho de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON**, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023859-97.2016.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO CIENINGA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 92** proferido nos autos físicos.

Se em termos, cumpra a Secretaria o quanto determinado anteriormente e officie-se a empresa BAYER S/A, localizada à Rua Domingos Jorge nº 1.100, Socorro, São Paulo/SP, CEP 04779-900.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024856-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DULCINEA TOSCANO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de julho de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON**, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004834-08.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RITA MARCIA GOMES DA CUNHA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de julho de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000715-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CSOFT DO BRASIL LTDA - EPP, SEBASTIAO DE PAULA MACHADO, CARLOS ANTONIO DE PAULA MACHADO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de julho de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023859-97.2016.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO CIENINGA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 92** proferido nos autos físicos.

Se em termos, cumpra a Secretaria o quanto determinado anteriormente e oficie-se a empresa BAYER S/A, localizada à Rua Domingos Jorge nº 1.100, Socorro, São Paulo/SP, CEP 04779-900.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004304-04.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIAL BIBO LTDA - ME, MARIO FERREIRA CORREIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de junho de 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000297-66.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: CARLOS ESTEVAO TAFFNER
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS WILSON GIACOMINI - DF26065
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, determino que seja o feito processado como mera petição, por se tratar de mero incidente processual da Ação Civil de Improbidade n.º 0012554-78.2000.4.03.6100. Sendo assim, promova a Secretaria a correção da classe processual para PETIÇÃO.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Deverá o requerente promover a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento do bem que requer a liberação do gravame, recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários comprovantes bancários, de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel.

Prazo: trinta (30) dias.

Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e União Federal

Restando sem cumprimento remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004415-85.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J.V COMERCIAL SP EIRELI - EPP, LEONARDO DE SOUZA FERREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de junho de 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013279-08.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: QUINTAS DE MOEMA RESTAURANTE LTDA - ME, FABIO TEIXEIRA DA SILVA, MARIA QUITERIA TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP230093
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP230093
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP230093

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de julho de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026556-35.2018.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: DELTEX ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP, JOCILENE RODRIGUES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de junho de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029545-14.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENE VITOR DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **06 de junho de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5014638-68.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NOEL REZENDE CARDOZO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de junho de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016750-10.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: B.F. SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, UBIRAJARA IGLECIO FILHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de junho de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029532-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA FERNANDES ROMAGUERA LOURO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **06 de junho de 2019, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029541-74.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FELIPE BRUNO CAMBRAIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **06 de junho de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5003279-87.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: STRAVAGANZZA PIZZAS E PANQUECAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS KURUNEZI, NELISE BIGHETTI MARIANO FERNANDES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de junho de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5002873-32.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JULIANA APARECIDA DE MELO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de junho de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5028026-38.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: INTRO FASHION INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - EPP, WILIAM ELIAS KARANI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de junho de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016104-97.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JESSICA CARDOSO MESSIAN

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de junho de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5009180-36.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ER NEGOCIOS COMERCIO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI, VAGNER JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de junho de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON**, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5003582-67.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PROJETO'S EVENTOS E PROMOCAO LTDA - ME, AGUINALDO LUNCA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de junho de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON**, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5023584-29.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F.E.L. SANTIAGO CONFECÇÃO - EPP, FRANCISCO ERNANDO LIMA SANTIAGO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de junho de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5024227-84.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ELIZETE CAGLIARI KLOC

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de junho de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5014414-96.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: L.G.I. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CARLOS AKIRA KAMIYA HEREDIA, NEYME TELES DE SANTANA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de junho de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5012430-14.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FATOR X TELECOMUNICACOES SERVICOS LTDA - ME, ROGERIO ALVES FERNANDES, MARCOS ROBERTO JOCHI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de junho de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON**, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5026598-84.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CENTER CARNES NOVA CHARMOSA DE VILA MARA LTDA - ME, EDSON ELIAS ESPINDOLA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de junho de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON**, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031825-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO ARLIS CARLOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **06 de junho de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON**, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031603-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BRUNO LEITE FERREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **06 de junho de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON**, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013634-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA - ME, MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de junho de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON**, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

EXECUTADO: MTM COMERCIAL LTDA - ME, JOSE TADEU DE SOUZA LIMA, PAULA DOS SANTOS GONZALEZ IGLESIAS

DESPACHO

Considerando o óbito informado nos autos do co-executado **JOSÉ TADEU DE SOUZA LIMA**, bem como a juntada nestes autos do despacho proferido nos autos do inventário n.º 1050027-08.2016.8.26.0002, que tramita perante a 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro que nomeou a Sra. **PAULA DOS SANTOS GONZALEZ IGLESIAS** como inventariante, **determino que seja expedido Mandado de Citação para o espólio na pessoa de sua inventariante.**

Assim, cite-se o espólio executado para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora e seu cômputo, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.915"caput" e 2ºe seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.915,1º do CPC).

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019

ECG

RÉU: ANA RAQUEL ALVES CALADO

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA RAQUEL ALVES CALADO, objetivando, em tutela de urgência, a busca e apreensão do veículo indicado na exordial.

Consta da inicial que a ré firmou Contrato de Abertura de Crédito número 000074259770 firmado em 19/11/2015, no valor de R\$ 86.644,80 para ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, em 60 parcelas no valor de R\$ 1.444,08 cada, acrescidas de juros e demais encargos previamente estipulados.

Em garantia do integral cumprimento ao contrato, o Requerido alienou fiduciariamente à Requerente, nos termos do Decreto Lei nº 911 de 01/10/69, o veículo Tipo/Marca: WOLKSWAGEN, Modelo: FOX HIGHLINE 1.6 16V, 4P Ano de Fabricação/Modelo: 2015/2016, Placa: FPD 8519, Chassi: 9BWA145Z7G4027909, movido a gasolina.

Contudo, sustentou que a parte ré vem incorrendo em inadimplemento desde 25/05/2016, com um débito atualizado de R\$ 98.170,41 (noventa e oito mil, cento e setenta reais e quarenta e um centavos), conforme id 16130468.

Requeru liminarmente a busca e apreensão do bem e, ao final, pugnou pela procedência da demanda, confirmando-se a liminar, com a consequente consolidação definitiva da propriedade em favor da Autora.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja emacado o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Passo ao caso dos autos.

Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/1969 que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Por sua vez, dispõe o art. 2º, §2º, do aludido Decreto-lei, que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No presente feito, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL anexou uma NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL demonstrando que o requerido foi notificado por carta com comprovante de entrega 05/08/2016 (id 16130466).

Todavia, não acompanhou a referida notificação sequer os documentos e/ou informação sobre quais eram as prestações em atraso até a data de protesto, tampouco qual o valor para purga da mora por parte do devedor.

Outrossim, a planilha apresentada pela CAIXA (id 16130468) é documento produzido unilateralmente, não se revestindo de fé pública para comprovar que não houve a purgação da alegada mora contratual.

O pedido de tutela carece, portanto, da prova da verossimilhança a trazer maior robustez às alegações do que a mera carta registrada e planilha de cálculo elaborada unilateralmente.

Por fim, a imediata busca e apreensão do bem é medida de difícil reversibilidade que, não raro, poderá ser mais onerosa para a ré – que terá de arcar com despesas de depósito e obrigações tributárias “propter rem”, até eventual e incerta nova alienação do veículo.

Também é procedimento custoso para a Administração da Justiça, de modo que sua efetivação onera os escassos recursos que este Órgão jurisdicional dispõe sendo, pois, medida extrema a ser tomada apenas em casos imprescindíveis, quando houver, por exemplo, perigo concreto de perda do automóvel.

Feitas as considerações acima, não há que se falar em deferimento do pedido de tutela de urgência.

Assim, ante a ausência de pressuposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º, §3º, do Decreto-Lei nº 911/1969.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019

AVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025786-76.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COSMOPOLITAN HOLDING PATRIMONIAL PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS - SP229226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação com pedido de tutela provisória ajuizada por COSMOPOLITAN HOLDING PATRIMONIAL PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional que determine o abatimento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pagos em guia DARF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil no dia 22/08/2017 nos débitos relativos às inscrições nº 80614056369 e 80214032949 do saldo remanescente de R\$ 76.891,72 (setenta e seis mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos) com vencimento para o dia 31/01/2018, ou sejam suspensos os efeitos da mora relativamente ao PERT aderido em 05/09/2017 até que haja a transferência do montante mencionado.

O autor narra que aderiu ao PERT e, ao realizar o pagamento da entrada equivalente a 7,5% (sete e meio por cento) da dívida consolidada, entrou no site da RFB, realizou a adesão ao PERT e gerou Guia DARF no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual pagou em 22/08/2017.

Ocorre que, por um equívoco, notou que os débitos 80614056369 e 80214032949 estavam inscritos na PGFN, motivo pelo qual realizou a retificação de DARF – REDARF junto à RFB, o qual foi indeferido por não reconhecimento do código indicado para alteração na Guia, vez que constou o código 5190 na guia recolhida quando deveria ter constado código 1734.

Incluiu os débitos mencionados no PERT da PGFN, realizou o pagamento de 7,5% (sete e meio por cento) da dívida consolidada, e verificou que a parcela do débito montava R\$ 76.891,72 (setenta e seis mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos) para o dia 31/01/2018.

Requer, em sede antecipatória, que os R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) recolhidos indevidamente sejam utilizados para abater a parcela de R\$ 76.891,72 referentes ao PERT dos débitos vinculados à PGFN.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 25/01/2018 (doc. 4306305).

A tutela foi deferida em 16/03/2018 para que a União Federal utilizasse o valor indevidamente recolhido através de guia DARF para abater o saldo da segunda parcela do PERT realizado referente aos débitos inscritos em Dívida Ativa sob nºs 80 6 14 056369-50 e 80 2 14 032949-55 (doc. 5030641).

A União comprovou o cumprimento da tutela em 23/03/2018 (doc. 5218582).

Manifestação do autor em 21/05/2018 requerendo a sustação dos protestos das CDAs 8061405636950 e 80214032949 (doc. 8322326).

O pedido foi acolhido em 13/08/2018 determinando a sustação dos protestos formalizados perante o 3º e 10º Tabelião de Protestos de São Paulo (docs. 9994451 e 10047528).

A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão (doc. 11168697).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas, indo diretamente ao mérito da questão.

(i) Abatimento do valor recolhido indevidamente em guia DARF

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, institui o Programa Especial de Regularização Tributária, estabelecendo no §2º do seu artigo 1º que a adesão abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória.

De seu turno, o §3º do artigo 1º, alterado pela Medida Provisória nº 798, de 30 de agosto de 2017, prevê que o requerimento para a adesão ao parcelamento previsto deve ser efetuado até o dia 29 de setembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, observadas as condições delineadas nos incisos I e II para os pedidos formalizados no mês de setembro de 2017.

Analisando os documentos carreados aos autos constato que o autor inseriu os débitos inscritos em Dívida Ativa 80 6 14 056369-50 e 80 2 14 032949-55 no PERT através do e-CAC (doc. 3701287) e efetuou o recolhimento da Guia DARF no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) sob o código de receita 5190 em 22/08/2017 (docs. 3701296 e 3701298).

Está comprovado, igualmente, que a parte aderiu ao parcelamento da PGFN, inserindo as mesmas inscrições no PERT, de modo que a primeira parcela a ser paga era no total de R\$ 9.264,20, e a segunda parcela R\$ 76.891,72 (docs. 3701301 e 3701307).

Nesse passo, em que pese inexistam no processo evidências de que a parte autora efetivamente tenha procedido à retificação da DARF e que o seu pleito tenha sido indeferido, tampouco que tenha objetivado a restituição do montante perante a PGFN, a medida deve ser deferida.

Isso pois a parte autora comprovou sua diligência em inserir as inscrições debatidas no parcelamento adequado em conformidade com a situação atual dos débitos, bem como que efetuou o pagamento da primeira parcela de modo a não ser excluída do parcelamento.

Além disso, o valor indevidamente recolhido é elevado, suficiente para adimplir com aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) da segunda parcela do PERT, com vencimento em 31/01/2018, a qual no presente momento não há notícias se o autor recolheu.

Por fim, entendo que a Administração Pública não pode se escusar de restituir/liberar os valores recolhidos indevidamente, por erro material, ao constar o código de receita errado na guia de recolhimento.

(ii) Sustação dos protestos formalizados em débitos inscritos em Dívida Ativa

A Lei nº 12.767/12 alterou a Lei nº 9.492/97, acrescentando ao rol dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as Certidões de Dívida Ativa dos entes e suas respectivas autarquias e fundações públicas.

Ocorre, todavia, que a medida é contestada, pois além de a Fazenda Pública dispor de prerrogativas, em relação aos demais credores, para a cobrança de seus créditos, o ato de protesto pode ter um cunho de constrição indesejável, eis que o contribuinte terá seu nome inscrito nos cadastros privados de "proteção" ao crédito.

Na guarida desse direito, segue entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO DE MODO ALEATÓRIO. PROTESTO DE CDA, COM BASE NO PERMISSIVO VEICULADO PELA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA SUSTAR O PROTESTO.

(...)

3. O protesto da CDA não é necessário, pois: (1) o prazo para pagamento da obrigação tributária é aquele previsto na lei, e em atos normativos expedidos pelo Fisco quando autorizado pela norma legal a marcá-lo, de modo que a mora do contribuinte resta configurada imediatamente após tal prazo (dies interpellat pro homine); (2) a existência da dívida tributária não necessita ser conhecida por terceiros, além do que todo aquele que ao contratar com outrem deseja conhecer a situação do contratado perante o Fisco, poderá solicitar a apresentação de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas ou jurídicas; e (3) o CTN somente admite o protesto, ainda assim sob a forma judicial do artigo 867 e ss do CPC, como meio para interromper a prescrição da ação de Execução Fiscal (artigo 174, parágrafo único, inciso II).

4. É conhecido o posicionamento das Cortes Superiores em não tolerar meios coercitivos - notadamente os vexatórios - para o Fisco obter a satisfação de seus créditos.

5. No caso do protesto de CDA pode-se vislumbrar pelo menos a falta de proporcionalidade e razoabilidade da providência, justo porque a execução da dívida fiscal prescinde dessa providência - que seria um plus absolutamente desnecessário - já que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza e o vencimento da dívida está insito na inscrição do débito. Ademais, a Lei nº 6.830/80 assegura ao exequente fiscal prerrogativas desconhecidas para o exequente comum, donde emerge a clara desnecessidade da medida.

6. Para a Fazenda Pública a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto poderá executar a CDA de pronto, bastando inscrevê-la em dívida ativa; noutra dizer: o Poder Público continua a não necessitar do protesto para exigir em juízo seu crédito. Mas o devedor, incontinenti, sofrerá consequências objetivas (cadastro de inadimplentes) tão logo o protesto seja feito, sem possibilidade de contrariar a dívida.

7. Agravo provido em parte apenas para autorizar a sustação dos protestos indicados na inicial. (AI 00056288620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO DO ATO FORMAL PRETENDIDO. AGRAVO PROVIDO.

1. O objetivo do ato formal de protesto é demonstrar a inadimplência e o descumprimento de obrigação estampada em título ou documento.

2. O exequente não se beneficia com o ato de protesto na medida em que os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são suficientes para o ajuizamento da ação de execução fiscal, porquanto o exequente não está inibido de exigir judicialmente seu crédito regularmente inscrito.

3. O protesto da CDA não pode ser utilizado como meio indireto para a exigência dos valores nela estampados, incidindo-se, pois, a exegese dos verbetes das Súmulas nº 70 e nº 323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Precedentes desta E. Sexta Turma. 5. Agravo de Instrumento provido e pedido de reconsideração prejudicado. (AI 00037944820164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

De fato, a Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída, afigurando-se o protesto em medida desnecessária. Além disso, a Lei n.º 6.830/1980 já assegura prerrogativas próprias para cobrança de créditos fazendários.

Assim, tendo o Fisco os meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, configura-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica das Súmulas n.º 70 e n.º 323 do E. Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 127 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Faz-se necessária, portanto, a confirmação das tutelas concedidas e a procedência da demanda.

Diante do exposto, confirmo as tutelas deferidas e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para convalidar os atos praticados nestes autos de modo que:

(i) a União Federal utilize o valor indevidamente recolhido através da guia DARF, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para abater do saldo da segunda parcela do PERT realizado pelo autor em 05/09/2017, no valor de R\$ 76.891,72 (setenta e seis mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos), referente aos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80 6 14 056369-50 e 80 2 14 032949-55, com vencimento para 31/01/2018; e

(ii) ocorra a sustação do protesto formalizada perante o 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo referente à Certidão de Dívida Ativa 8061405636950 e 10º Tabelião de Protestos de São Paulo referente à Certidão de Dívida Ativa 80214032949 indicadas na exordial.

Relativamente aos honorários advocatícios, em que pese o pedido principal tenha sido acolhido, entendo que a parte autora deu causa ao processo ao recolher indevidamente o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em guia DARF. Dessa forma, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico discutido, ou seja, o valor indevidamente recolhido, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Sem prejuízo, entendo que a União Federal é sucumbente relativamente aos protestos sustados, motivo pelo qual a ré deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dos protestos, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 1º de abril de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023609-40.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDALUZ CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - EPP, ELAINE GILIO PEDRONI, JOSE ROBERTO PEDRONI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000149-48.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PRACTICA MAQUETES LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, CARINA FREITAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES - SP90063, PATRICIA ISABEL MARQUES - SP92768

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES - SP90063, PATRICIA ISABEL MARQUES - SP92768

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES - SP90063, PATRICIA ISABEL MARQUES - SP92768

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Outrossim, considerando que a sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução interposto pelo devedor, fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, **em petição**, o valor a ser penhorado nos moldes da **sentença dos embargos à execução** com a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016210-28.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TOKOTON METAIS LTDA, CARLOS KEITI TAKAMI

DES P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se prosseguimento ao feito.

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5022541-23.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Razão assiste à autora.

Diante do informado na certidão do Sr. Oficial de Justiça, parece ser o caso de tentativa de ocultação para não recebimento de citação.

Sendo assim, determino que seja expedido novo Mandado de Citação para o endereço comercial situado na Avenida Engenheiro Caetano Álvares, nº 3708 **devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder a citação por hora certa**, caso seja necessário, observando o rito legal para tanto.

Dessa forma, diante do supra exposto, deixo de designar a audiência de conciliação prévia de que trata o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Ponto, por oportuno, que realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível, e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada a audiência de conciliação e por aquele órgão realizada a intimação das partes para comparecer

Verifico que a pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

Reconheço a pertinência da ação monitória (CPC, art. 700 e seus incisos). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (CPC, art. 701 "caput"), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (CPC, art. 701, parágrafo primeiro) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-à, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do do C.P.C., visto o que dispõe parágrafo 2º do artigo 701 do C.P.C.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001160-22.2019.4.03.6100
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 19ª VARA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) DEPRECADO: TANIA DE SA AGUIAR BONFIM - SP197196

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a redesignação da audiência de conciliação pela Central de Conciliações para o dia 07/06/2019 às 14h00min., a pedido da parte, comunique-se o Juízo Deprecante, bem como intime-se as partes.

Cumpridas a determinações supra, remetam-se, novamente estes autos à Central de Conciliações.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019

13ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0039676-03.1999.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS- ACETEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogado do(a) RÉU: DIANA MARIA AZEVEDO DE ASSIS - SP306375

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040267-62.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS- ACETEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0673734-61.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILA INHAMBU PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAOLA SANDOVAL PEIXOTO LARRET RAGAZZINI - SP363755, ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA - SP219676
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: HESKETH ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da comunicação eletrônica da CEF id 16162860.

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0009911-40.2006.4.03.6100
AUTOR: MARCILIO MAISTRO, JORGE KAZUAKI SUGUISAWA, NEY DA COSTA MARQUES, LUCIYR CRYSTAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MENDES DIAS - SP78265

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MENDES DIAS - SP78265

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MENDES DIAS - SP78265

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO - SP65006, REIZI PACIORNIK LICA VESKI - SP45379, RAFAEL CORLATTI DORNELLAS - SP232002

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001705-97.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR PRATES DE REZENDE - SP269990-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Item 2 do r. despacho ID 15156216, fica a impetrante intimada, tendo em vista a certidão ID 15237874, a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, **os seus dados bancários**, "a fim de viabilizar a expedição de ofício à instituição financeira depositária, **tudo com a finalidade de possibilitar a transferência dos depósitos judiciais por ela efetivados nestes autos**, conforme preconiza o artigo 906 do Código de Processo Civil".

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661781-47.1984.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS NOVELLI VAZ

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002842-12.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALE SEGURANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO do BANCO DO BRASIL S.A.**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se suspenda imediatamente o processo de contratação emergencial do Banco do Brasil com a Cefor Segurança Privada Ltda., bem como para que se dê a continuidade à Licitação Eletrônica nº 2018/03195, convocando para a contratação as licitantes na ordem de classificação do certame, em respeito ao item 10.4 do edital e ao art. 61 da Lei 13.303/2016.

Afirma que a Licitação Eletrônica nº 2018/03195 teve como classificação a empresa Formav Transporte de Valores Ltda. como primeira classificação e a impetrante como segunda. Narra que houve decisão judicial suspendendo liminarmente a contratação da primeira classificada, mas que, ao invés de dar continuidade à licitação, o Banco do Brasil optou por contratar emergencialmente com a empresa Cefor Segurança Privada Ltda., a qual ficou em terceiro lugar na licitação, em afronta ao art. 61, da Lei nº 13.303/16.

Sustenta, ainda, a inexistência de emergencialidade que justifique a dispensa da licitação, bem como a ilegalidade na contratação feita, uma vez que não teriam sido cotados os preços.

Após despacho, a impetrante emendou a inicial com a adequação do valor da causa (Id 15022745).

A liminar foi postergada para após as informações (Id 15056902).

O impetrado apresentou informações, nas quais alegou a falta de interesse de agir e o não cabimento do mandado de segurança na hipótese, como preliminares. No mérito, sustentou a legalidade dos procedimentos referentes à Licitação Eletrônica 2018/03195 e à contratação emergencial.

A impetrante se manifestou acerca das informações pelo Id 16065202.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que a competência da Justiça Federal é delimitada pelo artigo 109 da Constituição Federal, o qual exige a presença de interesse federal, assim entendido como aquele da União, autarquias ou empresas públicas.

Cumprе transcrever o enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: *“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”*.

Nesse sentido, em mandado de segurança, deve ser considerada a autoridade detentora de competência para a prática do ato, ou a responsável pela omissão que se visa coibir, para a verificação da competência, sendo afeitos à Justiça Federal os *mandamus* impetrados contra ato de autoridade federal, conforme o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais”

A competência será da Justiça Federal sempre que a autoridade impetrada for uma autoridade federal ou exercer a delegação federal.

São consideradas como autoridades federais, para fins de análise no mandado de segurança, os dirigentes de pessoas jurídicas ou pessoas naturais no exercício de atribuições do Poder Público, no tocante a essas atribuições apenas.

No caso em apreço, entretanto, discute-se ato de gestão tomado pelo dirigente do Banco do Brasil, consubstanciado na contratação de empresa para prestação de serviço.

Assim, não há qualquer serviço público ou fiscalização realizado por esse que pudesse se adequar à hipótese de ato administrativo delegado pela União, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Colaciona-se os seguintes precedentes proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO DO BANCO DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, as autoridades tidas como coatoras são o Coordenador da Comissão Examinadora do Processo Seletivo do Banco do Brasil S/A e a Diretora de Gestão de Pessoas do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. 2. Excluída a delegação pelo Juízo Federal, exsurge a competência da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível do Rio de Janeiro, o suscitado. ..EMEN: (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 96775 2008.01.37811-5, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2009 ..DTPB:.)

..EMEN: COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A. ATO DE GESTÃO PRÓPRIA. - Não se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato dirigente de pessoa jurídica de direito privado praticado no exercício de delegação do poder público federal, mas contra mero ato de gestão da própria sociedade de economia mista, a competência é da Justiça Estadual. Conflito de competência conhecido, declarado competente o suscitado. ..EMEN: (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 26401 1999.00.57450-8, BARROS MONTEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:19/08/2002 PG:00139 ..DTPB:.)

..EMEN: COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A. I - NÃO SE TRATANDO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRATICADO NO EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO FEDERAL, MAS CONTRA MERO ATO DE GESTÃO DAQUELA ENTIDADE, COMPETENTE E A JUSTIÇA ESTADUAL. II - CONFLITO DE QUE SE CONHECE, A FIM DE DECLARAR-SE A COMPETENCIA O MM. JUIZO DA 8A. VARA DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ..EMEN: (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 18454 1996.00.65004-7, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:28/04/1997 PG:15799 LEXSTJ VOL.:00097 PG:00038 ..DTPB:.)

(grifo nosso)

Desse modo, é de competência da Justiça Estadual o julgamento do presente mandado de segurança, em obediência à Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: "*Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A*".

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento da ação para determinar a remessa do feito para uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, servindo a presente como razões na eventualidade de ser suscitado conflito negativo de competência.

Ressalto que a medida liminar, bem como as alegações preliminares levantadas nas informações, deverão ser apreciadas pelo Juízo competente.

I. C.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXEQUENTE: AUTOMAX SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MORONI VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEHI MARTINS VIEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA NUNEZ BRANDINI

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6215

PROCEDIMENTO COMUM

0650065-23.1984.403.6100 (00.0650065-0) - SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0735677-79.1991.403.6100 (91.0735677-3) - EURICO WASINGER X MARLENE CONSTANCIA DAVIDE WASINGER X RENATO EDUARDO WASINGER X RICARDO EURICO WASINGER(SP196353 - RICARDO EURICO WASINGER E SP092333 - ADEMIR ALBERTO SICA E SP086332 - THAYS LIBANORI RUGGIERO ZANGRANDI E SP160343 - SANDRA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do desarquivamento e da redistribuição dos autos a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n° 2004.03.00.064783-7, manifestem-se os Exequentes em termos de prosseguimento do feito.

Ficam as partes informadas que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Silente, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022480-34.2010.403.6100 - TRICURY ARMAZENS LTDA(SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento

dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006382-32.2014.403.6100 - EDIPO HERBERT FERNANDES(SP192346 - VALQUIRIA LIRA MONSANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024126-13.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "4" do despacho id 11141424, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo contábil id 16088056.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

Expediente Nº 6225

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015376-60.1988.403.6100 (88.0015376-3) - TEXTIL TABACOW S/A X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER X ISA KAUFFMANN SCHNEIDER X MARLENE LEONOR TEPERMAN X PAULO KAUFFMANN X CARLOS TABACOW X ISAIAS STEINER REJTMAN X UBIRATAN GUIMARAES X GILDA COUTINHO LEITE MORAES X ISIO BACALEINICK X BORYS BACALEINICK X ISAAC SCHIFNAGEL X DENISE REJTMAN X JORGE TABACOW X ADOLPHO KAUFFMANN X JACOB TABACOW X NOEMIA TABACOW X ELISA TABACOW KAUFFMANN X ALEXANDRE MENDES MONTEIRO(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA E SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN AMARAL DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.049786-1, manifeste a Exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento dos autos.

Fica a Exequente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025484-21.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES 'A' DUILIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA PENHA SOARES PALANDI - SP179417, MARIA CLAUDIA DOS SANTOS - SP132755-E
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 13127706, item "4", ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial id 15952800.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048043-50.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DUTRA SERVICOS MEDICOS EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080, ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA - SP68620
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 10905189, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial id 15989265.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015615-53.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAUDELINO LUIZ SALATI MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA - SP264723
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "6" do despacho id 11698979, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial id 16136446.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

Expediente Nº 6226

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032289-20.1988.403.6100 (88.0032289-1) - JANETE CURI CALDERARO(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X JANETE CURI CALDERARO X UNIAO FEDERAL

Fls. 437: Dê-se ciência a(aos) autor(es).

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento do precatório expedido às fls. 435.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034428-27.1997.403.6100 (97.0034428-2) - ASSOCIACAO JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO D X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ASSOCIACAO JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO D X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do extrato de pagamento do precatório de fls. 864, com status de bloqueado, em razão da decisão de fls. 855/856v°.

Aguarde-se, em arquivo, comunicação da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 5019857-92.2018.403.0000 interposto pela União Federal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040777-46.1997.403.6100 (97.0040777-2) - LUIZA MARIA NUNES CARDOSO X RODNEY GONCALVES CORDEIRO X MARCOS PAIVA MATOS X MARIA GRICIA DE LOURDES GROSSI X JOSE LUIZ FERNANDES PINHAL X VALDIR LUIZ DOS SANTOS X NEUSA MOURA DE SA MENDONCA X SANDRA DONATELLI X IRACEMA FAGA X SONIA GARCIA PEREIRA CECATTI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E Proc. WELTON CARLOS DE CASTRO) X LUIZA MARIA NUNES CARDOSO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Fls. 491/494: Dê-se ciência a(aos) autor(es).

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060005-07.1997.403.6100 (97.0060005-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017106-91.1997.403.6100 (97.0017106-0)) - GLORIA MARIA VIEIRA DA ROCHA YAMAGUCHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA SASSO CARDOSO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA CLARICE MORET GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA INES GIANNINI PIMENTA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ROSA OLIMPIA MAIA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X GLORIA MARIA VIEIRA DA ROCHA YAMAGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SASSO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARICE MORET GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES GIANNINI PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA OLIMPIA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 579/581: Dê-se ciência a(aos) autor(es).

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009702-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA VIRACOPOS O3 LTDA - ME, FABIO PEREIRA DA SILVA, RENATO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Id 10026290: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos executados até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intímem-se os executados acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte executada advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Caso infrutífera a penhora BACENJUD, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD para localização de veículos registrados em nome dos executados.

Após, vista à CEF.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004464-29.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAEKI ADVOGADOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SAEKI ADVOGADOS**, em face de ato emanado pelo **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, por meio do qual pretende, em sede de liminar, obter provimento que determine à autoridade imperada a proceder com a análise do pedido PER/DCOMP n.º 35320.98021.060611.1.2.04.7985 seja concluído em no máximo 30 (trinta) dias.

Afirma o impetrante ter efetuado o pedido de restituição em 06/06/2011, por meio do PER/DCOMP 35320.98021.060611.1.2.04.7985. Alega que, ultrapassados mais de 7 (sete) anos da data do protocolo, o pedido restaria sem julgamento, em violação ao prazo de 360 dias imposto pelo art. 24, da Lei nº 11.457/07.

Por meio do despacho Id 15797333 determinou-se a intimação da impetrante para a adequação do valor da causa, o que foi cumprido pelo Id 16129526.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. **Decido.**

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF).

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Ademais, para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que seja proferida decisão administrativa é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 1036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC de 1973).

No caso dos autos, alega o impetrante que apresentou pedido de restituição por meio do PER/DCOMP 35320.98021.060611.1.2.04.7985 em 06/06/2011, o que é comprovado pelo documento Id 15736463.

Ademais, a consulta eletrônica demonstra que o pedido resta com status “em análise” desde a data do protocolo, sem demais manifestações.

Assim, passado mais de um ano do protocolo do requerimento administrativo em testilha, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, entendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora.

Outrossim, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão afigura-se razoável.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de restituição requerido por meio da PER/DCOMP 35320.98021.060611.1.2.04.7985, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a secretaria, à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002132-89.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H.C. MENCHINI COMERCIO DE MOVEIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SANTOS

D E S P A C H O

Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da ilegitimidade passiva arguída pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP no evento ID 15434584.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002504-38.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ALBERTO CANTIZANI SOBRINHO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16090796: Em atenção ao despacho ID 14700882, a impetrante ratifica o valor atribuído à causa, R\$1.000,00, e requer a manutenção da autoridade indicada no polo passivo do feito.

No caso dos autos, verifica-se que o valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico pretendido ou, como declarado na inicial, o "eventual prejuízo de ordem material". Não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico, de valor ínfimo ou para fins meramente fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Com efeito, deve-se relembrar a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança" (AGRG no AREsp 475.339/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/09/2016).

Providencie a impetrante o determinado pelo despacho ID 14700882, **no derradeiro prazo de cinco dias**, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020356-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida pela Exma. Desembargadora Federal Relatora nos autos do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 5007143-66.2019.403.0000.

Oficie-se à autoridade impetrada. Após, prossiga-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003402-50.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS WOLF, ESMERALDA FONSECA ALBUQUERQUE CAVALCANTI, MARIA ALICE FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI,
IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, GERUSA FONSECA ALBUQUERQUE CAVALCANTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO AKAMINE - SP44485, ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE PAIVA MAGALHAES - SP158355
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO AKAMINE - SP44485, ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE PAIVA MAGALHAES - SP158355
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO AKAMINE - SP44485, ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE PAIVA MAGALHAES - SP158355
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO AKAMINE - SP44485, ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE PAIVA MAGALHAES - SP158355
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO AKAMINE - SP44485, ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE PAIVA MAGALHAES - SP158355
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GILBERT RICAR ALBUQUERQUE CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO AKAMINE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE PAIVA MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os executados MARIO AKAMINE e CARLOS WOLF intimados para apresentação de impugnação à penhora, nos termos dos despachos de fls. 411 e 423, conforme detalhamento BACENJD de fls. 428/429.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021173-76.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO OTELINGER ESPOSITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICCARDO MARCORI VARALLI - SP201840
IMPETRADO: DAMASIO EDUCACIONAL S/A, REITOR DA FACULDADE DAMASIO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) IMPETRADO: FLA VIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE - SP253877, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203
Advogados do(a) IMPETRADO: FLA VIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE - SP253877, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

SENTENÇA

THIAGO OTELINGER ESPOSITO, em 23 de agosto de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE** e do **REITOR DA FACULDADE DAMÁSIO**, afirmando que, em 27 de junho de 2013, matriculou-se no curso de Direito da Faculdade Damásio e, em 15 de julho de 2013, celebrou contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior (FIES – 100% semestralidade). Acrescentou que, até o primeiro semestre de 2018 (9º semestre do curso), não teve qualquer problema relativo às execuções contratuais, registrando que teve que efetuar o trancamento do primeiro semestre de 2015 (4º semestre do curso) por problemas de saúde que demandaram cirurgia. Aduz, entretanto, que a Faculdade Damásio recusa-se a fazer sua matrícula para o segundo semestre de 2018 (10º semestre do curso), sob a justificativa de que já teriam expirado os 10 semestres inicialmente contratados, em evidente erro sistêmico que inicia sua contagem no primeiro semestre de 2013 e não considera o trancamento do primeiro semestre de 2015. Informou que, diante de tal situação, entrou em contato com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para regularizar sua situação; entretanto, não obteve qualquer resposta acerca de sua pretensão até a impetração. Requereu, liminarmente e ao final, a concessão da segurança para que, mediante aditamento contratual junto ao Fundo Nacional da Educação, a Faculdade de Damásio efetue sua matrícula no 10º semestre do curso de Direito. Juntou documentos.

Em 28 de agosto de 2018, foi deferido o pedido liminar para que fosse efetuada a matrícula do impetrante e para que fosse regularizada sua situação no sistema do FIES.

Em 11 de setembro de 2018, a Damásio Educacional S/A informou que cumpriu a ordem liminar, efetuando a matrícula do impetrante. Juntou documentos.

Em 18 de setembro de 2018, o Presidente do Fundo Nacional de Educação prestou suas informações no sentido de que foi celebrado contrato com prazo de duração de 10 (dez) semestres, com possibilidade de prorrogação por mais 2 (dois) semestres. Acrescentou que o impetrante solicitou a primeira dilatação do prazo para o primeiro semestre de 2018, mas não houve formalização do aditamento pelo estudante perante o agente financeiro por razões desconhecidas. Aduz, ainda, que, tão logo seja regularizada a contratação do aditamento do primeiro semestre de 2018 (cujo prazo será reaberto por força da liminar), será possível solicitar a dilatação do aditamento para o segundo semestre de 2018. Por fim, esclareceu que solicitou análise do setor competente.

Em 19 de setembro de 2018, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação comunicou a interposição do agravo de instrumento n. 5023075-31.2018.4.03.0000.

Na mesma data, o Ministério Público Federal ofereceu parecer no sentido de que a hipótese em questão não ensejava sua intervenção.

Os autos foram conclusos para julgamento em 26 de setembro de 2018.

Em 03 de outubro de 2018, a Damásio Educacional S/A esclareceu que já cumpriu o que lhe competia.

Em 09 de novembro de 2018, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação informou que, em cumprimento da liminar, no dia 31 de outubro de 2018, comunicou o estudante que deveria validar a renovação para o primeiro semestre de 2018 até 12 de novembro de 2018, e que, após tal providência, seria possível o aditamento referente ao segundo semestre de 2018.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade processual.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

“Consoante os fatos narrados na inicial pretende o impetrante a regularização da matrícula e o respectivo aditamento do contrato do FIES relativo ao 2º semestre do corrente ano, sob o fundamento de que a irregularidade decorre de erro no sistema do FIES, o qual aponta que todos os semestres albergados pelo financiamento estudantil já haviam sido utilizados.

Verifica-se que o impetrante promoveu a suspensão do contrato no primeiro semestre de 2015, consoante Id 10354510, bem como dos e-mails por eles juntados à inicial, por meio dos quais vislumbra-se que a própria representante da Universidade afirma que a suspensão não foi levada em conta pelo Fies sendo contabilizado como semestre cursado.

Como se vê, restou confirmado pela autoridade impetrada que o número de semestres contratados pelo impetrante não corresponde ao que exibe o SisFIES, em razão de alguma inconsistência no sistema, hipótese que corrobora o alegado pelo impetrante.

Por conseguinte, havendo problemas no sistema, como é o caso em questão, confirmado pelo FNDE, tratando-se de irregularidade não imputável ao impetrante, mas sim ao FNDE, torna a recusa da matrícula pela Instituição de Ensino e a eventual exigência de pagamento de mensalidades ilegais. Os problemas sistêmicos verificados são imputáveis ao FNDE, não ao estudante.

Os normativos do FNDE são claros no sentido de que problemas nos sistemas do FIES levam à prorrogação do prazo para formalização dos aditamentos e de que as matrículas não podem ser recusadas para alunos já vinculados ao programa:

Assim dispõe a Portaria Normativa n. 10 de 30/04/10:

Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011).

§1º Caso o contrato de financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011).

§2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do FIES, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011).

Ainda, nos termos do art. 25 da Portaria Normativa 12, de 06 de junho de 2011:

Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso.

Tendo a instituição de ensino optado por aderir ao FIES, fica vinculada às suas normas, sendo incabível a recusa da matrícula discutida ante a comprovação de que a não formalização do aditamento é imputável a problemas de sistema do FNDE, não ao estudante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO VINCULADO AO FIES. ERRO TÉCNICO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Hipótese em que o autor, beneficiário do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, requer a regularização do seu cadastro junto ao SisFIES e a consequente matrícula no semestre 2012.2 do curso de Medicina da FAMENE, o que lhe teria sido obstado por pendência provocada por erro técnico no sistema do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, quanto à duração do curso; 2. Constatada pelo próprio FNDE a ocorrência de erro em sua base de dados, deve ser mantida a sentença que determinou a regularização da situação cadastral do autor, bem como a efetivação da matrícula requerida;(…) (APELREEX 00054774620124058200, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/01/2014 - Página::129.)

Não obstante isso, frise-se que ao requerer a suspensão do curso no 1ºsem/2015, ao impetrante foi informado pela Universidade, de que quanto ao FIES, ele deveria primeiro confirmar o aditamento, para depois realizar a suspensão, o que restou configurado conforme resposta pelo e-mail juntado no corpo da inicial ao ser afirmado o seguinte: "Analisando a situação em 2015.1, foi validado o aditamento e após contratado solicitado a suspensão."

O periculum in mora também se verifica, pois o impetrante se encontra obstado da regular frequência ao curso.

*Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR***"

Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante nos termos acima expostos.

Frise-se, por fim, que as informações trazidas pelo FNDE, no sentido de que não teria havido nenhuma falha sistêmica nos aditamentos, não merecem acolhimento, diante da prova documental pré-constituída carreada aos autos pelo impetrante, atestando a violação a seu direito líquido e certo.

Assim, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da liminar, para determinar às autoridades coatoras que possibilitem a matrícula e o aditamento do financiamento estudantil, para o 2º semestre de 2018 (10º período do Curso de Direito).

Sem honorários. Isento de custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14§1º da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021173-76.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THIAGO OTELINGER ESPOSITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICCARDO MARCORI VARALLI - SP201840

IMPETRADO: DAMASIO EDUCACIONAL S/A, REITOR DA FACULDADE DAMASIO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE - SP253877, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE - SP253877, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

SENTENÇA

THIAGO OTELINGER ESPOSITO, em 23 de agosto de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE** e do **REITOR DA FACULDADE DAMÁSIO**, afirmando que, em 27 de junho de 2013, matriculou-se no curso de Direito da Faculdade Damásio e, em 15 de julho de 2013, celebrou contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior (FIES – 100% semestralidade). Acrescentou que, até o primeiro semestre de 2018 (9º semestre do curso), não teve qualquer problema relativo às execuções contratuais, registrando que teve que efetuar o trancamento do primeiro semestre de 2015 (4º semestre do curso) por problemas de saúde que demandaram cirurgia. Aduz, entretanto, que a Faculdade Damásio recusa-se a fazer sua matrícula para o segundo semestre de 2018 (10º semestre do curso), sob a justificativa de que já teriam expirado os 10 semestres inicialmente contratados, em evidente erro sistêmico que inicia sua contagem no primeiro semestre de 2013 e não considera o trancamento do primeiro semestre de 2015. Informou que, diante de tal situação, entrou em contato com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para regularizar sua situação; entretanto, não obteve qualquer resposta acerca de sua pretensão até a impetração. Requereu, liminarmente e ao final, a concessão da segurança para que, mediante aditamento contratual junto ao Fundo Nacional da Educação, a Faculdade de Damásio efetue sua matrícula no 10º semestre do curso de Direito. Juntou documentos.

Em 28 de agosto de 2018, foi deferido o pedido liminar para que fosse efetuada a matrícula do impetrante e para que fosse regularizada sua situação no sistema do FIES.

Em 11 de setembro de 2018, a Damásio Educacional S/A informou que cumpriu a ordem liminar, efetuando a matrícula do impetrante. Juntou documentos.

Em 18 de setembro de 2018, o Presidente do Fundo Nacional de Educação prestou suas informações no sentido de que foi celebrado contrato com prazo de duração de 10 (dez) semestres, com possibilidade de prorrogação por mais 2 (dois) semestres. Acrescentou que o impetrante solicitou a primeira dilatação do prazo para o primeiro semestre de 2018, mas não houve formalização do aditamento pelo estudante perante o agente financeiro por razões desconhecidas. Aduz, ainda, que, tão logo seja regularizada a contratação do aditamento do primeiro semestre de 2018 (cujo prazo será reaberto por força da liminar), será possível solicitar a dilatação do aditamento para o segundo semestre de 2018. Por fim, esclareceu que solicitou análise do setor competente.

Em 19 de setembro de 2018, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação comunicou a interposição do agravo de instrumento n. 5023075-31.2018.4.03.0000.

Na mesma data, o Ministério Público Federal ofereceu parecer no sentido de que a hipótese em questão não ensejava sua intervenção.

Os autos foram conclusos para julgamento em 26 de setembro de 2018.

Em 03 de outubro de 2018, a Damásio Educacional S/A esclareceu que já cumpriu o que lhe competia.

Em 09 de novembro de 2018, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação informou que, em cumprimento da liminar, no dia 31 de outubro de 2018, comunicou o estudante que deveria validar a renovação para o primeiro semestre de 2018 até 12 de novembro de 2018, e que, após tal providência, seria possível o aditamento referente ao segundo semestre de 2018.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade processual.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

“Consoante os fatos narrados na inicial pretende o impetrante a regularização da matrícula e o respectivo aditamento do contrato do FIES relativo ao 2º semestre do corrente ano, sob o fundamento de que a irregularidade decorre de erro no sistema do FIES, o qual aponta que todos os semestres albergados pelo financiamento estudantil já haviam sido utilizados.

Verifica-se que o impetrante promoveu a suspensão do contrato no primeiro semestre de 2015, consoante Id 10354510, bem como dos e-mails por eles juntados à inicial, por meio dos quais vislumbra-se que a própria representante da Universidade afirma que a suspensão não foi levada em conta pelo Fies sendo contabilizado como semestre cursado.

Como se vê, restou confirmado pela autoridade impetrada que o número de semestres contratados pelo impetrante não corresponde ao que exibe o SisFIES, em razão de alguma inconsistência no sistema, hipótese que corrobora o alegado pelo impetrante.

Por conseguinte, havendo problemas no sistema, como é o caso em questão, confirmado pelo FNDE, tratando-se de irregularidade não imputável ao impetrante, mas sim ao FNDE, torna a recusa da matrícula pela Instituição de Ensino e a eventual exigência de pagamento de mensalidades ilegais. Os problemas sistêmicos verificados são imputáveis ao FNDE, não ao estudante.

Os normativos do FNDE são claros no sentido de que problemas nos sistemas do FIES levam à prorrogação do prazo para formalização dos aditamentos e de que as matrículas não podem ser recusadas para alunos já vinculados ao programa:

Assim dispõe a Portaria Normativa n. 10 de 30/04/10:

Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011).

§1º Caso o contrato de financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011).

§2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do FIES, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011).

Ainda, nos termos do art. 25 da Portaria Normativa 12, de 06 de junho de 2011:

Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso.

Tendo a instituição de ensino optado por aderir ao FIES, fica vinculada às suas normas, sendo incabível a recusa da matrícula discutida ante a comprovação de que a não formalização do aditamento é imputável a problemas de sistema do FNDE, não ao estudante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO VINCULADO AO FIES. ERRO TÉCNICO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Hipótese em que o autor, beneficiário do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, requer a regularização do seu cadastro junto ao SisFIES e a consequente matrícula no semestre 2012.2 do curso de Medicina da FAMENE, o que lhe teria sido obstado por pendência provocada por erro técnico no sistema do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, quanto à duração do curso; 2. Constatada pelo próprio FNDE a ocorrência de erro em sua base de dados, deve ser mantida a sentença que determinou a regularização da situação cadastral do autor, bem como a efetivação da matrícula requerida; (...) (APELREEX 00054774620124058200, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/01/2014 - Página::129.)

Não obstante isso, frise-se que ao requerer a suspensão do curso no 1ºsem/2015, ao impetrante foi informado pela Universidade, de que quanto ao FIES, ele deveria primeiro confirmar o aditamento, para depois realizar a suspensão, o que restou configurado conforme resposta pelo e-mail juntado no corpo da inicial ao ser afirmado o seguinte: "Analisando a situação em 2015.1, foi validado o aditamento e após contratado solicitado a suspensão."

O periculum in mora também se verifica, pois o impetrante se encontra obstado da regular frequência ao curso.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR”

Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante nos termos acima expostos.

Frise-se, por fim, que as informações trazidas pelo FNDE, no sentido de que não teria havido nenhuma falha sistêmica nos aditamentos, não merecem acolhimento, diante da prova documental pré-constituída carreada aos autos pelo impetrante, atestando a violação a seu direito líquido e certo.

Assim, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da liminar, para determinar às autoridades coatoras que possibilitem a matrícula e o aditamento do financiamento estudantil, para o 2º semestre de 2018 (10º período do Curso de Direito).

Sem honorários. Isento de custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14§1º da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0015137-84.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001

RÉU: MARCIA ANDRADE PEDRO

Advogado do(a) RÉU: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544

A T O O R D I N Á R I O

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027474-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRAJANO EDISON ALVARADO VAYAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: GOMES E CARRARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RODRIGO DA COSTA GOMES

DESPACHO

Id 15975746: Esclarece o autor a mudança da denominação social da sociedade de advogados para GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Verifica-se, todavia, que o ofício expedido id 15676712 já consta a indicação correta da denominação social acima indicada, incluindo o destaque dos honorários contratuais.

Retifique-se, apenas, o ofício requisitório id 15676711 para constar a sociedade na condição de beneficiária dos honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo para a União Federal em relação ao ato ordinatório id 15676714, prossiga-se com a transmissão dos ofícios.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027884-97.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YEDA MARIA CALDEIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO - SP147993
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Tendo em vista a questão de fato controversa, relativa à avaliação do valor das joias roubadas dentro da agência da Caixa Econômica Federal dadas em penhor, para fins de recebimento de indenização, **defiro a realização da prova pericial requerida por ambas as partes**, consistente na apuração de eventual incompatibilidade entre o valor de mercado de uma joia e sua avaliação pela CEF.

2. Observe-se que a perícia deverá atentar para a avaliação das jóias indicadas nas cautelas confeccionadas pela CEF, a fim de apurar seu preço no mercado de joias usadas, considerando, dentre outros elementos distintivos de sua natureza e qualidade: a quantidade e qualidade dos metais e pedras empregados, seu estado de conservação, as peculiaridades da joia, etc.

3. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. **Valter Diogo Muniz, CPF nº 837.363.608-00, gemólogo, e-mail merper@terra.com.br**, pelo que **intimem-se as partes** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

4. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, **intime-se o perito** para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, do CPC).

5. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Observe-se que, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos acima deferidos, e considerando que a perícia foi requerida por ambas as partes, a remuneração do perito será rateada entre elas, nos termos do art. 95 do CPC, sendo que em relação à autora, os honorários periciais serão requisitados de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim, no valor máximo previsto, aumentado em 03 vezes, nos termos do parágrafo único do art. 28, em razão da complexidade da perícia a ser efetuada (Resolução nº 305/2014, Tabela II, do Anexo Único).

7. Concordando a CEF com o valor proposto, intime-a para efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, na parte que lhe cabe (50% - cinquenta por cento), ficando, desde já, **homologado por este Juízo o valor do perito**.

8. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Comprovado o depósito, intime-se o Perito Judicial para elaboração do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.

10. Após a entrega do laudo pericial, **intimem-se** as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, **intime-se o perito** (CPC, art. 477, § 2º).

11. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, **expeçam-se alvará de levantamento e guia de requisição** dos honorários em favor do perito.

12. Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, por entender despicienda ao julgamento da lide,

13. Afinal, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025724-40.1988.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO PIERINO FUSCO, MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA ALVES, DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO, NIVEA MARIA WAACK BAMBACE, ROSARIO FERRARI FILHO, LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO, GILMA GUEDES DE OLIVEIRA, MARINA KIOMI MIZOTE KAWAMOTO, DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS, OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO, SILVANA GARCIA LEAL, MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS, APARECIDA BARTIRA TERESA, NELSON MAZOCATO, MASSAKATSU HASEDA, JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA, YARA SILVA FRANCO, YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO, ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE, ELZA RUFINO CAMPI, MARINA AIRES, RENATO REMY NICASTRI, JAMILE ABOU HALA LIMA, CARLOS THEODORO, GILBERTO DE MAGALHAES VENOSA, JOSE ALVES PEREIRA, VERA LUCIA DA SILVA GOMES, MARIA JOSE FLORIANO, ANTONIO CARLOS DE PROENCA, MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI, ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA, HELENA RIBEIRO RAMALHO, SONIA DE AZEVEDO LEMBO, SUELY RIBEIRO GUIMARAES, LUCIA PACHECO SILVA VALENTE, YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI, EZEQUIEL ROSA GOMES, SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS, CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS, HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO, KIYOE OI, NILDEA DE BRITO FALCAO, VALNIDES NOVAIS, THEREZA RUGNA, MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS, CAIO GIAO BUENO FRANCO, LUIS MARTIN NICACIO, SALVADOR FRANCISCO BOCCIA, BENEDITO DE BARROS, VANIA MARIA DEL GUERCIO, ELVIRA RUGNA, JORGE ERNESTO EHRENBERG FUSCO, ADELINA GONZAGA DA SILVA, SONIA MARIA VILLARA LOPES GARCIA, MARINA PASQUALIN VILLARA, REGINA PASQUALIN VILLARA GOULART, CELIA UCHOA PERES, ORMINDA UCHOA PERES, IVAN UCHOA PERES, JULIO CESAR UCHOA PERES, TIZUKO KIHARA KAZIHARA, RICARDO TOMOHARU KAZIHARA, RONALDO SHIGUEO KAZIHARA, RENATO ASSAKI KAZIHARA, JAMILE FIQUENE CONTI, CRISTIANE FIQUENE CONTI

SUCEDIDO: DURIVAL CONTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388,
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADAO FLORINDO FUSCO, DARCY CAMARGO, LUIZ BROWN DA SILVA, NEUSA MARIA NICASTRI, ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR, BRUNO VILLARA, DURIVAL CONTI, KAZIHARA ASSACIRO, MARIA DE LOURDES GAZI, IVAN DE MAGALHAES PERES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.

4. Id 14652797: Sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando manifestação no sentido de habilitação dos herdeiros de Benedito de Barros e Valnides Novais, oportunidade na qual será analisada a situação do falecido Carlos Theodoro, em razão da manifestação do patrono de infrutífera localização de eventuais sucessores.

5. Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008087-65.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, LAZARA PAVAO, MARCIA GOMES PACHECO RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864

Advogados do(a) RÉU: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.

4. Manifeste-se a ré PORTO SEGURO sobre a devolução do mandado negativo id 15997769 de Marcia Gomes Pacheco Rodrigues.

5. Quanto a outra ré, Lázara Pavão, observe-se que o mandado retornou positivo (id 15997767).

6. Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026986-84.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias traga a planilha de evolução do contrato, de modo a se individualizar o pagamento das contribuições ao FCVS.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014891-15.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Id 15939104: A juntada comprovada pela parte autora deverá ser efetuada diretamente perante o Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará), considerando o envio da Carta Precatória por malote digital em 03/04/2019, conforme já dispunha o despacho de fls. 565.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005769-32.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO - SP65006
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
EXECUTADO: JOAO MARCOS RODRIGUES, ELIANA ALVES PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA - SP128571
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA - SP128571

DESPACHO

1. Vista à CEF da consulta RENAJUD de fls. 433.
2. Expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF relativo aos valores transferidos decorrentes da penhora BACENJUD em face de Eliana Alves Pereira Rodrigues, conforme extratos juntados (id 16051554).
3. Confirmada a apropriação, nada mais requerido, arquivem-se os autos.
4. Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016196-41.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
EXECUTADO: AGASSETE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

DESPACHO

Id 15463294: Primeiramente, observe-se que o bloqueio BACENJUD id 14251204 refere-se a requerimento formulado pela União Federal. Com relação a esta penhora, em virtude do decurso de prazo registrado para a parte executada, proceda-se à transferência do montante para conta a ser aberta e vinculada aos autos deste processo, ficando a parte devedora intimada do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Decorrido este prazo, oficie-se para conversão em renda em favor da União Federal.

Quanto ao requerimento do SEBRAE, defiro. Proceda a Secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD de eventuais veículos registrados em nome da executada (CNPJ nº 61.567.996/0001-06). Após, vista à parte exequente.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016196-41.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
EXECUTADO: AGASSETE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao SEBRAE da consulta RENAJUD id 16195068.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004679-05.2019.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693, JOAO PAULO RIBEIRO NAEGELE - RJ167447
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

1. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.
2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **oportunidade em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova**.
3. Ultrapassadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito**, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024474-58.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ARTESANAL ARTEFATOS DE CIMENTO E LADRILHOS LTDA - EPP

D E C I S Ã O

Id 16008191: Requer a CEF a desconsideração da personalidade jurídica da empresa em nome dos sócios NEUSA MARIA DIAS PERES e JOSÉ PERES.

Intimada para o pagamento nos termos do art. 523 do CPC, na pessoa de seu representante legal José Peres, a executada quedou-se inerte; realizadas as consultas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, as mesmas se mostraram infrutíferas, o que ocasionou o requerimento.

É o relatório. DECIDO.

O artigo 50 do Código Civil dispõe a seguinte redação, in verbis:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

Com efeito, tenho que a chamada desconsideração da personalidade jurídica, conforme prevista no artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil, deve, necessariamente, obedecer ao comando do artigo acima transcrito, de modo a observar os requisitos essenciais à caracterização de abuso da sociedade empresarial, quer seja pelo desvio de finalidade, quer seja pela confusão patrimonial.

Ocorre que, diante dos elementos coligidos pela parte Exequente, não vislumbro prova corroborando a prática, por parte do sócios da empresa Executada, que possa ser enquadrada, ao menos em tese, em qualquer das situações previstas no citado artigo do diploma civil.

Aliás, nessa linha de raciocínio, iterativa é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que assim se posiciona a respeito da questão em debate, in verbis:

"[...] PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO COMPROVADOS OS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC. AGRAVO DESPROVIDO. - A questão vertida nos autos consiste na possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo da execução de sentença (cumprimento de sentença) movida pela UNIÃO FEDERAL em face da empresa "NAJAR AUTOS E PECAS LTDA." para fins de cobrança de honorários advocatícios, em razão da dissolução irregular desta, a configurar infração à lei, apta a ensejar a responsabilização do administrador. - In casu, julgada improcedente a ação de repetição de indébito ajuizada pela empresa, teve início a fase de cumprimento de sentença na qual a União Federal objetiva o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em seu favor. - Diante da não localização da empresa executada pelo Sr. Oficial de Justiça, a União requereu o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios-administradores. - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial). Precedentes. - A mera não localização de bens penhoráveis da empresa não é signo de prática de atos que poderiam autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da executada, porquanto não se trata de perseguição a crédito tributário strictu sensu e sim a verba honorária fixada em sede de ação ordinária julgada improcedente. Precedentes desta E. Corte. - Agravo improvido. [...]" (AI nº 00201051720164030000, 6ª Turma, v.u., relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, e-DJF 3 Judicial de 20.4.2017).

"[...] AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA A FAVOR DA UNIÃO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO 1. Pretende a União a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada haja vista seu encerramento irregular. 2. Ocorre que se trata de cumprimento de sentença de condenação em honorários advocatícios a favor da União, o que afasta as regras de redirecionamento da execução oriundas do Direito Tributário (artigo 135 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça). 3. A cobrança dos créditos desta natureza se faz pela via processual cível comum, não sendo possível invocar-se em benefício do credor regras de corresponsabilidade próprias da cobrança de créditos tributários. 4. Por fim, não houve prova de "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial" a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil. 5. Agravo interno a que se nega provimento. [...]" (AI nº 00061147120164030000, 6ª Turma, v.u., relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, e-DJF 3 Judicial de 07.11/2016).

Por fim, verifica-se pelo documento juntado no id 16023510 (ficha cadastral JUCESP) que a empresa continua regularmente constituída. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial, desse modo, o "encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil."

Assim, não sendo possível deferir a desconsideração da personalidade jurídica sem prova concreta de fraude ou de abuso de personalidade, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, pois não restaram demonstradas as hipóteses previstas na legislação de regência (artigo 50, CC).

Depreque-se a intimação do executado, na pessoa de seu representante legal, para que indique os bens sujeitos à penhora e respectivos valores, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da Justiça e fixação de multa de 20% sobre o valor do débito em caso de descumprimento (art. 774, V, e parágrafo único do CPC).

Após, vista à CEF.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-06.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA PRATA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual o autor objetiva a condenação dos réus ao pagamento da complementação de aposentadoria, em paridade com o salário dos empregados da ativa, de mesmo cargo ocupado pelo reclamante, antes de sua aposentadoria, em virtude de contrato de trabalho e sucessão de empregadores.

Alega que foi admitido em 28.01.1985 na Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU na função de Técnico em Mecânica. Em 1996, obteve enquadramento através de Plano de Cargos e Salários da CPTM, como Supervisor em Manutenção. Aposentou-se em 30.07.2013, na sucessora CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS.

Distribuídos os autos originariamente à 17ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Sentenciado o feito (fls. 133/135vº), foram interpostos recursos ordinários pela UNIÃO FEDERAL, autor e INSS. O Acórdão de fls. 237 deu provimento ao recurso interposto pela União Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Federal, desprovido os embargos de declaração conforme fls. 249vº.

Redistribuídos os autos a esta Vara em 26/03/2019.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cumpre apreciar a questão atinente à competência.

A questão posta nestes autos não se refere à relação de trabalho que existiu entre o autor e a RFFSA, a CBTU e a CPTM, mas sim à complementação de aposentadoria devida justamente pelo encerramento da relação de trabalho, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho.

Estando presente no polo passivo a União Federal e o INSS, autarquia federal, competente para apreciação da lide é esta Justiça Federal.

Não obstante isso, o Eg. Tribunal Regional desta 3.^a Região, em recente acórdão, reafirmou posicionamento no sentido de que cabe às Varas Especializadas Previdenciárias o julgamento de casos como o presente.

Eis a ementa do v. acórdão:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

-Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).

-Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.

-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.

-Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP” (CC 200103000154996/SP. 3.ª Seção. Data da decisão: 23/11/2005. DJU:26/01/2006, p. 234. Relator(a) JUIZA FEDERAL MÁRCIA HOFFMANN. Relatora para lavratura do acórdão JUIZA FEDERAL NOEMI MARTINS, por maioria).

Com efeito, o Eg. TRF da 3.^a Região, implantou as Varas Previdenciárias por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.^a Região, as quais, na esteira do julgado visto, têm competência para julgar o presente feito.

Tratando-se de competência alterada em razão da matéria, e portanto, absoluta, deve ser reconhecida de ofício, aplicando-se ao caso o art. 43 do Novo Código de Processo Civil, a fim de evitar nulidade processual.

Por tais motivos, declino da competência para processo e julgamento deste feito, determinando o encaminhamento dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se, após a preclusão desta decisão, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO INVESTCRED UNIBANCO S A

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, MARINA MOI DOS SANTOS - SP392322

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por **BANCO INVESTCRED UNIBANCO S.A.**, em face do **a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, em sede de tutela provisória, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos autos do Processo Administrativo n.º 19740.720197/2009-16, ou o afastamento da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Em síntese, alega que gastos despendidos com pagamento de multas impostas pelo BACEN seriam dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por serem despesas operacionais, uma vez que decorreriam única e exclusivamente das atividades próprias e normais da pessoa jurídica e de erros cometidos nesse exercício.

Ainda, alega que não haveria previsão legal para a incidência de juros sobre a multa de ofício.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Assim dispõe o art. 299 do RIR/99 quanto às despesas operacionais, dedutíveis do imposto de renda:

“Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).”

É certo que, quanto às multas, o art. 344, §5º, do RIR/99 determina que não são dedutíveis como custos ou despesas operacionais apenas as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem na falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

Contudo, as multas administrativas, referentes, no caso, à inobservância de regulamentos do BACEN, encontram como óbice para a dedução o fato de **não** serem necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte pagadora.

Nesse sentido, ressalto o seguinte trecho de acórdão proferido no julgamento da AC 50028215020184047003, em 30/01/2019, de relatoria do Desembargador Federal Roger Raupp Rios, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“Na linha do já exposto, e com a devida vênia não prospera tal argumento. Isso porque não se pode considerar que infrações à ordem administrativa, que ensejam aplicação de multas administrativas, sejam atividades empresariais juridicamente legítimas. Ao contrário: se as normas jurídicas administrativas sancionam determinados atos é porque o direito vigente não os considera ‘necessários à atividade da empresa’, muito menos desejáveis, como reforço de justificação, o princípio da função social da empresa, presente na ordem econômica constitucional: no mínimo desborda e contraria a função social da empresa a prática de atos ilícitos perante a ordem administrativa.”

Em relação ao pleito de afastamento da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, o artigo 161 do CTN informa que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora, não excluindo a respectiva incidência sobre multas fiscais, quaisquer que sejam.

Portanto, não constato, nessa análise sumária, a probabilidade do direito necessária ao deferimento da medida de urgência requerida, restando prejudicada a análise do perigo de dano.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte contrária.

Após, com a juntada da contestação, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica, sobretudo se a parte ré alegar as matérias previstas no artigo 337 do CPC (arts. 350 e 351, do CPC)

Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos para análise.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025133-67.2014.4.03.6100
AUTOR: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.

2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.

3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).

4. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026553-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CALCEDONIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECOM Id 16178453, designo o dia **18/07/2019, às 14h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014723-54.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: DERCI TEREZINHA ROCHA PACOLA, RENATA ANDREZA PACOLA ZEPONI, ROBSON GUSTAVO PACOLA, RAFAEL FRANCISCO PACOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Manifeste-se a CEF nos termos do art. 523 e seguintes em relação à execução da verba honorária.
3. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).
4. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.
5. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.
6. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
7. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
8. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
9. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.
10. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
11. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.
12. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-44.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: CIME TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: SERGIO VIEIRA FERRAZ - SP50319

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

2. Manifeste-se a CEF em termos de início da execução, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

3. Após, retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença" e intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequirente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

4. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequirente.

9. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequirente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-26.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) AUTOR: JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos.

UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, propôs a presente ação anulatória de débito, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**.

O despacho Id 13893658 determinou o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual (recolhimento das custas iniciais)**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição (artigo 290 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020240-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PLAMEL PRODUTOS E SERVICOS PARA INDUSTRIAS E COMERCIO LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança, sob o procedimento comum, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PLAMEL PRODUTOS E SERVICOS PARA INDUSTRIA, na qual requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 63.703,98 (sessenta e três mil, setecentos e três reais e noventa e oito centavos) em razão da inadimplência de empréstimo bancário.

Trouxe documentos.

Foi designada audiência de conciliação. O réu foi citado e intimado (Id 11612563).

As partes compareceram à audiência de conciliação, que restou infrutífera (Id 12223596).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque se operou a revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, uma vez que o réu, apesar de citado, deixou de apresentar contestação no prazo legal.

Assim, impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz aceitável como correto, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, a celebração do contrato e o inadimplemento da obrigação conforme explanado na inicial.

Além da presunção de veracidade que milita em favor da parte autora, seu pedido de cobrança encontra respaldo na documentação juntada.

Quanto ao teor das cláusulas do contrato e sua aplicação, tenho que a falta de impugnação impõe a manutenção do contrato tal como consta. Ademais, os contratos ora discutidos foram celebrados pelas partes, que são maiores e capazes, não havendo dúvida acerca da responsabilização da parte ré ante sua inadimplência.

Em obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode se eximir do pagamento de seu débito.

Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 63.703,98 (sessenta e três mil, setecentos e três reais e noventa e oito centavos), a ser devidamente atualizado observando-se os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0033399-15.1992.403.6100 (92.0033399-0) - FELIX FRANZ HUTSCH-EMDEN X ABEL VALENTIN X LUCIANO ARTICO X LUCIANA APARECIDA ARTICO(SP182924 - JOSUE OLIVEIRA AGUIAR E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes do desarquivamento e da redistribuição dos autos a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.097806-5, requeiram as partes o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito.

Ficam as partes informadas que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada.

Silentes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019988-45.2005.403.6100 (2005.61.00.019988-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ANABEL REPRESENTACAO COML/ LTDA(Proc. CRISTIANNE PINTO COZZOLINO DIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0021351-33.2006.403.6100 (2006.61.00.021351-5) - ADELSON PARUCI X ILZA RIBEIRO PARUCI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

1. Indefiro, por ora, o pedido de levantamento do depósito de fls. 313, em virtude do não cumprimento pela parte autora do despacho de fls. 327, e pela falta de virtualização dos autos.
2. Por outro lado, havendo interesse da CEF no prosseguimento dos autos, em vista do decurso de prazo pela parte autora de fls. 433, providencie a mesma sua virtualização.
3. Silentes as partes, retornem ao arquivo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018661-94.2007.403.6100 (2007.61.00.018661-9) - JULIO RISSUTA DOS SANTOS FILHO X SONIA MARIA SALVETTI DOS SANTOS(SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
 - 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
 - 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0019513-84.2008.403.6100 (2008.61.00.019513-3) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP155421 - ANTONIO VELLOSO CARNEIRO E SP273295 - CAIO BRANDÃO COELHO MARTINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0007997-57.2014.403.6100 - TRUNFO COMUNICACAO LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intimem-se as partes para requerer o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
 3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
 4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
 5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
 6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011942-18.2015.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED NO EST S PAULO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015242-52.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PARAMEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SAUDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SILVA NETTO - SP184210, WELLINGTON JOSE AGOSTINHO - SP188635
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

No processo físico n. 0015242-52.1996.403.6100, em 29 de novembro de 2018, a fase de cumprimento de sentença iniciada pelo Dr. Rogério Silva Netto foi julgada extinta, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade ativa, sendo-lhe fixados honorários de sucumbência no valor de R\$ 653,83, para setembro de 2017 (dez por cento da expressão econômica do pedido formulado pela União Federal). Na mesma oportunidade, as advogadas que atuaram no feito foram intimadas para se manifestarem em relação ao montante apontado como devido pela União Federal (fls. 277/279).

As partes não foram intimadas da sentença no processo físico.

Os autos foram digitalizados em 05 de fevereiro de 2019.

Cientificadas as partes da digitalização, a União Federal, em 13 de março de 2019, requereu o recolhimento dos honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 653,83, para setembro/2017, sem exibir memória de cálculo atualizada.

Publicada a sentença, a União Federal, em 20 de março de 2019, reiterou seu pedido anterior.

Em 26 de março de 2019, o Dr. Rogério Silva Netto opôs embargos de declaração alegando que atua no feito há mais de 10 (dez) anos, e que a sentença não estaria em harmonia com o artigo 24 da Lei n. 8.906/94. Subsidiariamente, ponderou que os honorários de sucumbência deveriam ter sido fixados em 10% (dez por cento) de base de cálculo diversa, o que resultaria em sua condenação no montante de R\$ 76,14.

Em 02 de abril de 2019, a Dra. Cristiane Abrão, OAB/SP n. 121.399, apresentou petição no sentido de que os honorários de sucumbência seriam da ordem de R\$ 832,90, conforme "planilha de cálculo anexa" que não foi juntada aos autos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

1. Cumpra-se a sentença, cadastrando o Dr. Rogério Silva Netto como parte autônoma no feito.
2. Conheça dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão ao embargante, vez que a sentença que concluiu pela ilegitimidade ativa é suficientemente clara com relação às razões que levaram a tal conclusão bem como em relação à forma como foram arbitrados os honorários de sucumbência.

Ou melhor, na verdade, o que o embargante pretende é a reforma do julgado, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

3. A Dra. Cristiane Abrão, OAB/SP n. 121.399, pretende executar os honorários de sucumbência da fase de conhecimento.

Cadastre-se, pois, como parte autônoma no feito.

4. Intime-se a aludida advogada para apresentar memória de cálculo atualizada que não acompanhou sua petição inicial.

5. Com o decurso do prazo recursal para o Dr. Rogério Silva Netto, intime-se a União Federal para eventual contrarrazões, bem como para, se o caso, informar se pretende prosseguir com fase de cumprimento provisório de sentença e, na hipótese positiva, apresentar memória de cálculo atualizada.

6. Com a apresentação de memória de cálculo pela Dra. Cristiane Abrão, OAB/SP n. 121.399, intime-se a União Federal para eventual impugnação.

7. Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030266-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANESSA APARECIDA COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS - SP92341
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

1. A UNIÃO FEDERAL, em 13 de fevereiro de 2019, ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença proposto pela exequente VANESSA APARECIDA COIMBRA, única herdeira de VIRGINIA DE FATIMA COIMBRA, autora originária dos autos nº 00354313219984036100, conforme Id 14435516, em razão da pendência na discussão do RE nº 870.947 sobre o termo final da utilização da TR, a partir da qual os débitos judiciais da Fazenda Pública passarão a ser atualizados pelo IPCA-E. Apresenta parecer do ser núcleo de perícia contábil que apurou um montante de R\$ 1.598.204,62, atualizado para outubro de 2018.

2. A parte exequente, por sua vez, por meio da petição Id 16023781 concordou com os termos da impugnação proposta pela executada.

3. Inicialmente, defiro a habilitação da herdeira VANESSA APARECIDA COIMBRA na condição de exequente neste feito, em razão dos documentos acostados aos autos que demonstram a condição de única herdeira da autora originária.

4. Igualmente, tendo em vista a concordância da parte exequente com os termos da impugnação proposta pela executada, devem ser acolhidos os cálculos por esta apresentados. Portanto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, fixando como valor da execução o montante de R\$ 1.598.204,62, atualizado para outubro de 2018.

5. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários, considerando a aquiescência desta com os cálculos da União, não havendo a instauração da litigiosidade.

6. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício precatório de pagamento.

7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

12. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0073938-11.2006.4.03.6301 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JATIR FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Fls. 283 dos autos físicos: Dê-se ciência ao Exequente.

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Após, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0907405-67.1986.4.03.6100

EXEQUENTE: SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS, EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SHIGETOSHI INOUE - SP255411, WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

EXECUTADO: EDELWEISS FALCONE SAMPAIO, TEREZINHA SAMPAIO FREIXO, CHRISTINA FALCONE SAMPAIO, ALVARO MAURICIO

WANDERLEY DOURADO, CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO, EDISON PALHARES, EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201

A T O O R D I N Á R I O

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033017-12.1998.4.03.6100

AUTOR: HENISA PAES E DOCES LTDA - EPP, GEADA S DOCEIRA E LANCHONETE LTDA - ME, ALTEZA PAES E DOCES LTDA - EPP, HENRIQUES

INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - EPP, EMPORIO BELLA VISTA LTDA - EPP, DOCEIRA GEMEL LIMITADA - EPP, JOSE ROBERTO

MARCONDES - ESPÓLIO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N Á R I O

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049521-30.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAMONA RAMOS CIMIRRO, LUIZ CAMARGO MORENO, JOSE LIMA BORGES, ALFREDO HOCHLEITNER FILHO, BISMARCK FISCHER, LUIZ CARLOS LAMANNA, ERNANI GNANNI ERNESTO, IVANY SECCO, IRACEMA FABIO DE CASTRO, HERMES NERI PALUMBO, HELIO HELCIO PALUMBO, BRIGIDA PALUMBO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI - SP138995, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) AUTOR: RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI - SP138995, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) AUTOR: RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI - SP138995, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) AUTOR: RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI - SP138995, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) AUTOR: RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI - SP138995, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) AUTOR: RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI - SP138995, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) AUTOR: RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI - SP138995, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) AUTOR: RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI - SP138995, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) AUTOR: RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI - SP138995, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) AUTOR: RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI - SP138995, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BRIGIDA PALUMBO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Sobreveio notícia do óbito da exequente BRIGIDA PALUMBO, pelo que os requerentes HELIO HELCIO PALUMBO e HERMES NERI PALUMBO requereram a habilitação no feito, na qualidade de sobrinhos e testamentários da falecida.

Foi deferida a habilitação. Instados a se manifestarem acerca do quinhão devido a cada um, indicaram a proporção de 50% (fl. 584 dos autos físicos).

Contudo, é sabido que pertencem aos herdeiros necessários de pleno direito a metade dos bens da herança (legítima). Ademais, a certidão de óbito não é clara ao indicar se a falecida deixou ou não herdeiros necessários, assinalando, entretanto, que deixou bens.

Dito isso, intimem-se os requerentes HELIO HELCIO PALUMBO e HERMES NERI PALUMBO para que tragam certidão de óbito atualizada, informando acerca de eventual inventário e partilha de bens, além da existência de herdeiros necessários (filhos, netos, bisnetos, pex).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010582-82.2014.4.03.6100
AUTOR: YORGOS AMBIENTAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO GRIBL - SP178142, JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL - SP161368
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012854-50.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: HAMILTON BERTOCCO LANDINI, LUCIA HELENA BOARO E GAMA, CESAR BASSI, ROMEU PEDROSA, REGINA SUELY TARDELLI MAGALHAES, ANA MARIA CASALLI PIOVEZAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N Á R I O

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

5. Nos termos do Provimento COGI 64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010070-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEBORA ROMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ROMANO - SP98602
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A **DRA. DÉBORA ROMANO, OAB/SP n. 98.602**, em 30 de abril de 2018, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 89.915,59, para abril/2018, referente aos honorários de sucumbência fixados no processo físico n. 002929-25.1997.403.6100.

Inicialmente, o processo foi distribuído livremente.

No entanto, em 07 de maio de 2018, houve a redistribuição por dependência a este Juízo.

Em 27 de maio de 2018, foi ordenada a intimação da União Federal.

Em 08 de junho de 2018, a União Federal, além de requerer a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado, requereu a devolução do prazo para impugnação.

Em 12 de junho de 2018, foi ordenada a juntada do documento pela exequente.

Em 18 de junho de 2018, a exequente juntou documentos, requerendo a emenda da petição inicial para o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 68.935,28, para abril de 2018.

Em 22 de junho de 2018, a União Federal apresentou cálculos no valor de R\$ 59.175,35, para abril/2018.

Em 25 de junho de 2018, houve o recebimento da emenda da petição inicial, com determinação de intimação da União Federal; e, em 29 de junho de 2018, antes mesmo do decurso do prazo assinalado, foram solicitados esclarecimentos à executada.

Em 16 de julho de 2018, a União Federal ofereceu impugnação reiterando os cálculos no valor de R\$ 59.175,35, para abril de 2018.

Houve réplica em 1º de agosto de 2018.

A contadoria judicial, em 16 de outubro de 2018, elaborou parecer no sentido de que a dívida seria da ordem de R\$ 92.017,68, para outubro/2018 (quantia equivalente a 15% do valor atribuído à causa atualizado).

Em 26 de outubro de 2018, a exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial; e a União Federal, em 1º de novembro de 2018, apresentou cálculos no valor de R\$ 45.367,77, para abril de 2018.

Em 05 de novembro de 2018, a União Federal requereu que os honorários fossem calculados à razão de 11,5% do valor atualizado da causa (R\$ 46.428,61, para outubro de 2018).

Os autos vieram conclusos para decisão em 26 de novembro de 2018.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da fase de cumprimento de sentença.

A análise dos autos revela que, na sentença, os honorários de sucumbência foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e, no Superior Tribunal de Justiça, tal montante foi majorado em 15% (quinze por cento), com observância dos percentuais máximos previstos para a Fazenda Pública (artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC).

Os cálculos da contadoria partem da premissa equivocada, considerando que a verba teria sido fixada em 15% do valor atualizado da causa.

Com efeito, da leitura da decisão do E. STJ, vê-se que foi determinada a "**sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% do valor já arbitrado**" (ID 6887627).

A exequente, por sua vez, ao ID 885340, aditou o cálculo inicial, adequando-o ao "decisium" proferido pela instância superior, de forma a indicar o montante de **R\$ 68.935,28, para abril de 2018, o qual merece acolhimento.**

O valor dado à causa – R\$ 164.309,25, para 04.02.1997 – atualizado monetariamente pelo IPCA-E até a data da sentença, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, resulta em R\$ 176.251,79, para julho de 1999 (índice: 1,0726833552), o que, na via reflexa, leva à conclusão de que os honorários de sucumbência foram arbitrados em R\$ 20.268,96, para julho de 1999 (11,5% de tal valor atualizado).

O salário mínimo vigente na data da sentença era de R\$ 136,00; portanto, em tal momento processual, o valor da causa atualizado correspondia a 1295,969044117647 salários mínimos; e, conseqüentemente, o teto dos honorários de sucumbência era de 20% de 200 salários mínimos (R\$ 5.440,00) mais 10% de 1095,9690441176447 salários mínimos (R\$ 14.905,17), ou melhor, de R\$ 20.345,18, para julho de 1999.

Verifica-se, assim, que o arbitramento inicial – R\$ 20.268,96, para julho de 1999 – ficou dentro do teto previsto para a hipótese – R\$ 20.345,18, para julho de 1999 -, em obediência ao artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em qualquer redução por este motivo.

Tal montante – R\$ 20.268,96, para julho de 1999 – atualizado monetariamente pelo IPCA-E para a data-base da exequente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, resulta em R\$ 68.935,29, para abril de 2018 (índice: 3,4010277516), como indicado pela exequente (ID 8853562).

Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 870.947, com repercussão geral, assentou que: a) o decidido nas ADIs n. 4357 e n. 4425 e, conseqüentemente, a modulação dos seus efeitos somente incidem a partir da requisição; e b) a taxa referencial prevista no artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, não se presta para fins de correção monetária por violar o direito constitucional à propriedade.

Anoto, ainda, que o decidido no RE n. 870.947 foi objeto de embargos de declaração visando à modulação de seus efeitos no tempo, os quais foram recebidos inicialmente com efeito suspensivo; entretanto, na sessão plenária de 20 de março de 2019, muito embora não tenha havido o julgamento final do recurso, houve votos em número suficiente para impedir tal efeito excepcional, a recomendar o imediato julgamento do presente.

De rigor, portanto, a improcedência parcial da impugnação, com o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 68.935,29, para abril de 2018.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para declarar como devida a quantia de R\$ 68.935,29, para abril de 2018, nos termos da presente fundamentação.

Considerando a sucumbência da União, condeno-a no pagamento dos honorários, à razão de 10% (dez por cento) da diferença em que sucumbiu, ou seja, R\$ 2.356,75, para abril de 2018, o qual deverá ser acrescido no valor do débito principal, para todos os fins (§13º do artigo 85 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista que eventual recurso dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao menos em regra, não possuirá efeito suspensivo, após o decurso do prazo para oposição de embargos de declaração, expeça-se requisição pelo total de R\$ 71.292,04, para abril de 2018 (R\$ 68.935,29 + R\$ 2.356,75 = R\$ 71.292,04).

Com o trânsito em julgado e o efetivo pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase de cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022038-59.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: ELEIR PARRA MORALES EVANGELISTA, VALTER ANTONIO RUFINO, JACOB GONTARCZIK, ROSA DOMINGOS ALVES, MARLI MURIJO, GERUZA MARIA FERNANDES, ADEMIR VIEIRA DA COSTA, CONSTANTINO OVIDIO LAPASTINA, PEDRO PARRA CARRASCO, ANTONIO RAMIRE ALMERON, ROGERIO MURIJO, CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N Á R I O

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 512:

"Fls. 511: Dê-se ciência ao autor GERUZA MARIA FERNANDES.

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Quanto ao requisitório de JACOB GONTARCIZIK (fls. 505), observe-se que o valor encontra-se bloqueado e à disposição do Juízo, em razão do arresto no rosto dos autos realizado às fls. 456/457 pelo Juízo da 1ª Vara Fiscal (Execução Fiscal nº 0028266-94.2016.403.6182).

Desta forma, solicite-se ao referido Juízo Fiscal informações sobre o interesse na transferência do montante pago (R\$ 6.464,85, atualizado em 29/10/2018), caso em que, havendo confirmação, oficie-se para a devida transferência junto à agência 2527 PAB Execuções Fiscais, em conta a ser aberta e vinculada aqueles autos.

Confirmada a transferência, nada mais requerido, venham-me os autos conclusos para extinção, exceto no que se refere ao autor Antonio Ramire Almeron, tendo em vista a pendência na regularização do seu cadastro, nos termos do item "2" do despacho de fls. 501."

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0945627-70.1987.4.03.6100

REQUERENTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015413-49.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEDLLOYD DO BRASIL NA VEGACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLF BRIETZIG - SC6805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BRIETZIG ADVOCACIA, em 27 de junho de 2018, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 33.923,30, referente a honorários de sucumbência arbitrados no processo físico n. 0021846-87.2000.403.6100.

Em 06 de agosto de 2018, foi determinada a intimação da União Federal.

Intimada, a União Federal, em 14 de agosto de 2018, ofereceu impugnação com alegação de excesso de execução, com ressalva no sentido de que, a partir de julho/2009, a taxa referencial deve ser utilizada como índice de correção monetária. Pediu a fixação da dívida em R\$ 18.153,09, para junho/2018.

Houve réplica em 20 de setembro de 2018.

A contadoria judicial, em 21 de dezembro de 2018, apresentou cálculos no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 27.585,05, para junho/2018, ou de R\$ 28.348,46, para junho/2018.

Intimadas as partes, a União Federal, em 29 de janeiro de 2019, insistiu na aplicação da taxa referencial; e a exequente, em 31 de janeiro de 2019, concordou com os cálculos judiciais.

Os autos vieram conclusos em 22 de março de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Inicialmente, observo que a presente fase de cumprimento de sentença foi ajuizada pela BRIETZIG ADVOCACIA, CNPJ n. 01.824.864/0001-90, e não pela NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA.

Regularize-se, pois, o pólo ativo junto ao distribuidor.

2. Muito embora não tenha sido juntada aos autos cópia digitalizada da petição inicial do processo físico n. 0021846-87.2000.403.6100, tudo indica que a ação de conhecimento foi ajuizada pelo escritório BRIETZIG E BIRCKHOLZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (não consta CNPJ na procuração), e não pela BRIETZIG ADVOCACIA, CNPJ n. 01.824.864/0001-90.

Assim sendo, intime-se a exequente para juntar aos autos cópia da petição inicial bem como para esclarecer acerca de sua legitimidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

3. Oportunamente, conclusos.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015546-91.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO SHIGUEYASHU KURIMORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER WILIAM RIPPER - SP149058
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ROBERTO SHIGUEYASHU KURIMORI e seu(s) advogado(s), em 28 de junho de 2018, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para satisfação de dívidas da ordem de R\$ 192.735,57, para junho de 2018, a título de principal, e R\$ 3.000,00 (não apontou base de cálculo), a título de honorários de sucumbência, referentes ao processo físico n. 0000173-18.2012.403.6100. Requereu o destaque de 30% (trinta por cento) dos honorários contratuais.

Em 16 de julho de 2018, foi ordenada a intimação da União Federal.

Intimada, a União Federal, em 04 de setembro de 2018, ofereceu impugnação no sentido de que a restituição do indébito tributário deve ocorrer na esfera administrativa. No mais, concordou com o montante dos honorários de sucumbência.

Houve réplica em 03 de outubro de 2018.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Dada a ausência de impugnação da União Federal, expeça-se requisição relativa aos honorários de sucumbência no valor de R\$ 3.000,00, para 07 de junho de 2017 (data de sua fixação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

2. No mais, observo que a coisa julgada material, além de declarar a inexistência de relação jurídica tributária referente a imposto de renda pessoa física ano-calendário 2010, condenou a União Federal em uma obrigação de fazer, consistente em recalculer o montante do tributo devido para ano-calendário de 2010 segundo parâmetros fixados no julgado e, se o caso, efetuar a restituição do indébito tributário na esfera administrativa, após a apresentação de declaração retificadora pelo contribuinte.

Entretanto, o decurso do tempo entre a prolação da sentença e o trânsito em julgado tornou inviável a apresentação de declaração retificadora relativa ao ano-calendário de 2010 pelo contribuinte.

Assim sendo e tendo em vista que o contribuinte já apresentou seus cálculos, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da Secretaria da Receita Federal, para que, **no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias úteis**, comprove a efetivação da obrigação de fazer a que a União Federal foi condenada, restituindo o montante que entende devido, **consignando, desde já, que o não cumprimento de decisão judicial configura ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme disposto no artigo 77, IV c/c §1º, com as sanções dos §§2º e 6º do Código de Processo Civil.**

3. Com a resposta, dê-se vista ao contribuinte para, querendo, ajuizar fase de cumprimento de sentença relativo a eventual saldo ainda devido, tendo como base a possível inexatidão do cumprimento da obrigação de fazer.

4. Com cálculos neste sentido, intime-se a União Federal na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

5. Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030684-98.2018.4.03.6100

AUTOR: HELENA PACHECO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A parte Autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da União Federal por meio da qual pretende a concessão de tutela de urgência para sustar os efeitos do protesto da Certidão de Dívida de Dívida Ativa nº 80 0 12 010105-92, até o julgamento definitivo da presente ação. Relata a autora que em 06.12.2018, foi surpreendida com o protesto da referida Certidão de Dívida Ativa, no valor de R\$ 32.500,96, por falta de pagamento, emitida pelo 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos do Estado de São Paulo. Sustenta a ilegalidade deste protesto em razão do pagamento do débito conforme reconhecido por sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0052201- 08.2012.403.6182

2. Com a petição inicial vieram os documentos.

3. Citada, a União Federal apresentou contestação alegando em preliminar a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa - R\$ 32.500,96, além do que se trata de pessoa física, e, portanto, com capacidade postulatória perante o Juizado Especial Federal Cível e, ainda, o fato de o lançamento fiscal ser tema de competência do JEF.

4. É o breve relatório. DECIDO.

5. Primeiramente, corrijo o erro material da decisão id 13153260, a fim de que conste Certidão de Dívida de Dívida Ativa nº 80 1 12 010105-92.

6. Cumpre ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Ademais, visando a autora a anulação de lançamento fiscal contra ela lavrado, não há dúvida quanto à competência do juizado especial.

7. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

8. Com efeito, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

9. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018249-56.2013.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: KT COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LIMITADA - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

A T O O R D I N Á R I O

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019070-41.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERFOR RIO VEICULOS LTDA., SUPER FRANCE VEICULOS LTDA., SUPER FRANCE VEICULOS LTDA., SUPER FRANCE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

id: 1550246: Tendo em vista a manifestação da autora, permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência da digitalização, conforme requerido.

Sem prejuízo, conforme já determinado às fls. 840, manifestem-se as partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012548-03.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BATISTA CORREIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI - SP178495, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, ALINE RIBEIRO VALENTE - SP268365, ANA MARIA GOES - SP144106

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Id: 15651307: Em face do tempo já transcorrido para manifestação do Exequente, aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009036-17.1999.4.03.6100

AUTOR: KT COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LIMITADA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 948:

"Primeiramente, tendo em vista a consulta extraída do sítio do STJ às fls. 946/947, onde se constata o não conhecimento do agravo em recurso especial da decisão de fls. 749, dê-se prosseguimento ao cumprimento do despacho de fls. 924/925, referente ao levantamento pelo patrono dos honorários contratuais.

Fls. 931: Dê-se ciência às partes. Anote-se a penhora no rosto dos autos deferida na Execução Fiscal nº 0010940-07.2004.8.26.0609, ordem nº 3422/2004, em trâmite perante o Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Taboão da Serra.

Solicite-se aquele Juízo, via correio eletrônico, (taboaofaz@tjsp.jus.br) informações sobre o valor atualizado do débito. Após, prossiga-se no tocante à transferência de valores, nos termos do despacho acima indicado.

Fls. 933/942: Nada a apreciar, considerando o ofício de fls. 931 do Juízo solicitante da penhora no rosto dos autos.

Observe-se, ainda, que nos autos dos Embargos à Execução nº 0018249-56.2013.403.6100, apensado a estes autos, consta requerimento da União para cobrança de honorários devida em razão de condenação imposta a autora (Embargada).

Assim, aguarde-se a informação do Juízo Fiscal de Taboão da Serra acerca do valor atualizado do débito objeto da penhora no rosto dos autos.

Após, tornem-me conclusos para verificação da suficiência do montante depositado (R\$ 266.454,65, para 30/11/2016) para satisfação de ambos os débitos (valor penhorado na Execução Fiscal e honorários advocatícios devidos nos Embargos)."

Int

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024158-89.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMILIO HANCOCSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO HANCOCSI - SP155166

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298

DESPACHO

Primeiramente, exclua-se a petição id 15591445, uma vez que diz respeito a processo diverso (50224598920184036100, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Cível). Ciência à CEF.

Petição da parte autora id 15986082: Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, comprovando o efetivo desbloqueio do montante depositado na conta vinculada do FGTS em favor do autor, considerando a alegação de impossibilidade de levantamento em razão do bloqueio ainda pendente "garantia de embargos". Após, vista à parte autora.

Após, e tendo em vista a comunicação eletrônica id 16161398, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005972-03.2016.4.03.6100

REQUERENTE: LEONARDO BADRA EID

Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

7. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016483-60.2016.4.03.6100

AUTOR: LEONARDO BADRA EID

Advogado do(a) AUTOR: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil a pagar a quantia apurada pela Exequite ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequite (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite.

7. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006535-12.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLENNIA ESPECIALIDADES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO RODRIGUES BOTELHO - SP183317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457, JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certificado nos autos, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até nova provocação, independentemente de intimação.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003568-83.2019.4.03.6100
AUTOR: COMERCIO E INDUSTRIA UNIQUMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695
RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO

Em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo as custas devidas, bem como a regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração outorgada, possui poderes para representar a sociedade em juízo.

No mesmo prazo, deverá retificar o polo passivo do feito, já que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não possui personalidade jurídica própria, ostentando natureza de mero órgão, de modo que não pode ser demandado em juízo.

Cumprido, se em termos, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041497-13.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555, MARCIO KAYATT - SP112130
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

4. Após, dê-se vista à União Federal dos Ids 15032349, 15452698 e 15453502.

5. Sem prejuízo, determino o apensamento dos Embargos à Execução 0017716-44.2006.4.03.6100 ao presente feito.

6. No mais, por ora, nada a deferir. Aguarde-se o cumprimento das determinações contidas nos embargos suprarreferidos.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025366-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JENNIFER COUTINHO FABRI, ANTONIO CARLOS BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 5322622: Indefiro a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, despicienda para o julgamento da lide, que versa primordialmente sobre questão de direito e documental (artigo 443, II do CPC).

Ademais, a testemunha indicada participou das supostas cessões de créditos envolvendo a parte autora, evidenciando seu interesse no litígio, o que a impede de depor (artigo 447 do CPC).

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, venham-me conclusos para julgamento.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022887-94.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO GOBO, JOAO ALFREDO DA SILVA, IVANILDA CANDIDA PINHEIRO, AKIKO IKEBATA, KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA, FRANCISCA COSTA VELOSO, MONICA CRISTINA DE MIRANDA PELLEGRINO, MARINILSA DAMASIO TREVILATO, EDI CARDOSO, ANGELICA BORGES DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN A DVOGADOS REUNIDOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PIRES MENEZES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE COSTA FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Id 15666647: Insurgem-se os autores acerca do pedido de restituição pela União dos valores recebidos mediante requisitório, sob a alegação de que estes são fruto do reconhecimento expressamente formulado pela executada, além do que se tratam de verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé, o que afasta a repetição.

Na realidade, em que pese a manifestação da parte autora, verifica-se que a última manifestação da União Federal nestes autos ocorreu em 05/2017 (fls. 888/891), ocasião em que juntou ofício, por meio do TRT 2ª Região, informando sobre a situação funcional dos servidores, para fins de expedição dos requisitórios em conformidade com a Resolução prevista para essa finalidade.

Após esse período, a União não teve mais vista dos autos, inclusive no momento da expedição e transmissão das minutas dos requisitórios (fls. 915/949). Sua manifestação após aquela do ano de 2017, deu-se em 2018, quando foi intimada a esclarecer sobre a situação da autora Monica Cristina de Miranda Pellegrino, em razão do cancelamento do seu requisitório por já existir outra requisição já protocolada no Juizado Especial Federal (fls. 994/994vº).

Assim, não há que se falar em preclusão da União, uma vez que não lhe foi oportunizada vista dos requisitórios antes da sua transmissão.

Intimada a se manifestar, a parte exequente somente alega a falta de interesse de agir da União e o recebimento de verba alimentar em caráter de boa-fé, o que deve ser repelido.

Quanto ao interesse de agir, no caso dos autos, como a questão encontra-se bem delimitada, com todos os elementos necessários para sua análise, entendo como viável seu enfrentamento nesta oportunidade.

Com efeito, a União junta ofício do TRT da 2ª Região indicando, de maneira clara, as verbas pagas aos exequentes, na via administrativa, em dezembro de 2017 (ID 14278613).

Os requisitórios, por sua vez, foram transmitidos em junho de 2018, de modo que, ao se quedarem silentes a respeito da percepção das verbas administrativamente, os exequentes induzem o Juízo em erro, auferindo vantagem sem justa causa, o que não pode ser tido como recebimento de boa-fé.

Ademais, instados a se manifestarem quanto ao ofício do TRT, os exequentes em nenhum momento impugnam os valores auferidos.

À evidência, não se pode admitir o enriquecimento ilícito em detrimento do erário, pelo que, com base no poder geral de cautela, **defiro o pedido de ressarcimento e determino que União desconte dos contracheques dos exequentes os valores indevidamente levantados por estes, como informado.**

Suspendo a expedição do requisitório em favor de Monica Cristina de Miranda Pellegrino, em razão da documentação juntada às fls. 998 e seguintes

Quanto à autora Katia Regina Polezi Claro da Silva, única com saldo positivo de certa maneira considerável (R\$ 510,21, para janeiro de 2019), manifestem-se as partes sobre o montante a ser requisitado.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017656-18.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO REAL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

A T O O R D I N Á R I O

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022793-83.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO REAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA MARTINI AGRELLO CINTRA - SP102932

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025091-09.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GULLO JUNIOR - SP36838
EXECUTADO: BANCO REAL S/A, RICARDO ANCEDE GRIBEL, FLAMARION JOSUE NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO - SP118516
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO - SP118516
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO - SP118516

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025092-91.2000.4.03.6100

EMBARGANTE: BANCO REAL S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI - SP76280

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO GULLO JUNIOR - SP36838

A T O O R D I N Á R I O

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022794-68.1996.4.03.6100

EMBARGANTE: ALOYSIO DE ANDRADE FARIA, FLAMARION JOSUE NUNES

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO DELPHIM DE MORAES - SP22819, ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA - SP60671, CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER - SP91599

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO DELPHIM DE MORAES - SP22819, ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA - SP60671, CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER - SP91599

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N Á R I O

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008407-18.2014.4.03.6100
AUTOR: JOSE FRANCISCO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência à parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0018465-12.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: EKOS COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CRISTINA SILVA - RJ130924

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido nas fls. 51/52v dos autos físicos.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009963-84.2016.4.03.6100
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

A s partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido nas fls. 57 dos autos físicos.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022793-82.2016.4.03.6100
AUTOR: JOSE MAURO CLEMON DE LINICA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

A s partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido nas fls. 50 dos autos físicos.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022294-98.2016.4.03.6100
AUTOR: CELSO TELXEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

A s partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido nas fls. 44 dos autos físicos.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009967-24.2016.4.03.6100
AUTOR: GILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

A s partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido nas fls. 54 dos autos físicos.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012212-91.2005.4.03.6100
IMPETRANTE: O E SETUBAL S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido nas fls. 385 dos autos físicos.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008702-84.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MARIO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido nas fls. 50/51 dos autos físicos.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016675-32.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: NIRCLES MONTICELLI BREDA

Advogados do(a) RÉU: VITOR EDUARDO PEREIRA MEDINA - SP229892, NIRCLES MONTICELLI BREDA - SP26114

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido nas fls. 171 dos autos físicos.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0018785-72.2010.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARIO HENRIQUES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

A s partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido nas fls. 217 dos autos físicos.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0018785-72.2010.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARIO HENRIQUES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

A s partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido nas fls. 217 dos autos físicos.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008763-13.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: PAULO ROGERIO PIRES GOMES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido nas fls. 75/75v dos autos físicos.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021225-70.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DGV BRASIL COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS DE DIGITALIZACAO LTDA - ME, ROGERIO FERNANDES DE CARVALHO, PAULO ROGERIO PIRES GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retomo da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024659-48.2004.4.03.6100

RECONVINTE: HSBC COMERCIAL LTDA, FRANCINE ALVES CARVALHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853

Advogado do(a) RECONVINTE: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HSBC COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) RECONVINDO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007640-09.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DOS SANTOS CALDERANO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0013729-48.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: FRANCISCO ALVES BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5009122-67.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MA YEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, BRUNA TEIXEIRA SILVA - SP327955, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356,

ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, WAGNER LUIZ ECKSTEIN JUNIOR - SP329687

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de habeas data impetrado em razão da não atualização do cadastro da autora perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Alega, em síntese, que apesar de ter realizado alteração em seu contrato social em data de 12/03/2015, com conclusão do processo de registro na junta em data de 14/05/2015, até a presente data não conseguiu obter certidões atualizadas, o que vem lhe causando enormes prejuízos de ordem financeira, principalmente em razão da impossibilidade de atualizar seu cadastro perante os seus fornecedores, órgãos públicos e instituições financeiras. Aduz que já realizou pedido administrativo em 14/07/2015, não obtendo qualquer resposta, razão pela qual impetrou a presente ação.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar (id 1719434 - Pág. 2/3).

A impetrada prestou informações, alegando incompetência da Justiça Estadual e alegando perda de objeto (id 1719434 – Pág. 41).

O Ministério Público Estadual ofertou parecer (id 1719437 - Pág. 6).

Foi proferida decisão declinando competência para uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo (1719437 - Pág. 28).

Recebidos os autos nesta 14ª Vara Federal, foi proferido despacho determinando que a impetrante se manifestasse sobre interesse no prosseguimento do feito (id 1734601), ao que esta peticionou no sentido de não ter sido a liminar cumprida integralmente (id 1809762).

O Ministério Público ofertou parecer (id 5193870).

A impetrante noticiou terem sido as informações retificadas e a certidão correta expedida (id 5234940).

É o breve relatório. Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXII, dispõe que conceder-se-á habeas data a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; ou b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. O pleito da impetrante encaixa-se justamente nesta segunda hipótese trazida pelo texto constitucional.

Para atendimento desse pleito, a Lei nº 9.507/1997 dispõe, em seu art. 8º, parágrafo único, inciso II, que a petição inicial deve trazer prova da recusa da autoridade impetrada em fazer a retificação ou do decurso de mais de 15 dias sem decisão.

No caso dos autos, observo que a impetrante preenche esse requisito, conforme se observa dos requerimentos protocolados junto à impetrada em 14/05/2015. Comprovou também ter realizado o pedido de atualização cadastral (1719429 - Pág. 32), reforçando a existência do requisito.

No que se refere ao mérito, verifico que a impetrante juntou documentos que comprovam que as certidões simplificadas de id 1719417 - Pág. 18, emitidas em 10/06/2015 e 27/08/2015, respectivamente, trazem informações diversas daquelas constantes da última alteração contratual, devendo ser retificadas pela JUCESP.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, assegurando o direito da impetrante à correção e atualização de seu cadastro junto à JUCESP nos termos de sua 20ª alteração contratual.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade das ações de habeas data prevista na Constituição Federal, art. 5º, LXXVII.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025741-94.2016.4.03.6100

AUTOR: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre antes de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016281-20.2015.4.03.6100

ESPOLIO: LAURO EMIDIO MOTA

Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDA BASSI GUERRERO - SP320490

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016293-34.2015.4.03.6100
ESPOLIO: VALDEMAR PERES
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0900139-62.2005.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO FARINA FILHO - SP75410

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0766784-20.1986.4.03.6100

AUTOR: REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, ROSANA RENATA CIRILLO GEREZ NOGUERO - SP97353, MIRIAM CASSINI SOARES - SP107518

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0013536-04.2014.4.03.6100

EMBARGANTE: MARIA EUTALIA SAMPAIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON CARLOS FELIX - SP318494

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIMES C DE MELHORAMENTOS - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298

Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE N QUARESMA - SP41129

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022784-23.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: CARAGUATATUBA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retomo da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002290-06.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCOS PAIVA MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA GALLO - SP111816
IMPETRADO: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retomo da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005718-11.2008.4.03.6100
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECONVINDO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA, DEOLINDA DIAS, FRANCISCO CARLOS MATTOS, IVETE TELES, LUIZA TAMASHIRO

Advogado do(a) RECONVINDO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) RECONVINDO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) RECONVINDO: ENRIQUE JA VIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogado do(a) RECONVINDO: ENRIQUE JA VIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogado do(a) RECONVINDO: ENRIQUE JA VIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retomo da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024417-06.2015.4.03.6100

AUTOR: BSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS R 14 LTDA., BSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS R 15 LTDA., BSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS R 6 LTDA., VENEZA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retomo da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014664-72.2013.4.03.6301

RECONVINTE: LUCIANO GARCIA FERREIRA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) RECONVINTE: ORLANGELA BARROS CAVALCANTE - SP319054

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retomo da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002219-14.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: ALEXANDER GROMOW
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retomo da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007633-03.2005.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SILMAR PLASTICOS LTDA, COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, ALBERTINO NICACIO DE SOUZA - ME, ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO LTDA - EPP, GOLDONI COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, GRANJA ROSEIRA EIRELI - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020376-98.2012.4.03.6100
EMBARGANTE: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTINA TAVARES DE FREITAS - SP92110
EMBARGADO: IRACEMA ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661997-61.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA TAVARES DE FREITAS - SP92110

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028777-87.1992.4.03.6100

AUTOR: SILMAR PLASTICOS LTDA, COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, ALBERTINO NICACIO DE SOUZA - ME, ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO LTDA - EPP, GOLDONI COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, GRANJA ROSEIRA EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023487-85.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: EMPORIO DA BELEZA MODA E PERFUMARIA SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA - ME, CAMILA VIANA OBEID, MUNIR ELIAS OBEID

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retomo da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001496-92.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JAQUELINE DOS SANTOS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retomo da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007365-31.2014.4.03.6100
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a perita para que preste os esclarecimentos indicados na petição de id 15112763 - Pág. 121/125 (fls. 321/325 dos autos físicos), no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, para deslinde da controvérsia, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia **08/05/2019** (quarta-feira), às 15h, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer acompanhada de seu patrono, bem como a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Visando à elucidação dos fatos narrados, OFICIE-SE à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à indicação de técnico pertencente a seus quadros e/ou auditor fiscal, com atuação na área de parcelamento fiscal, para participação da audiência a fim de esclarecer os pontos controvertidos.

Intimem-se COM URGÊNCIA. Dada a proximidade da audiência, fica autorizada a intimação da União por mandado.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039453-94.1992.4.03.6100

AUTOR: SILMAR PLASTICOS LTDA, COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, ALBERTINO NICACIO DE SOUZA - ME, ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO LTDA - EPP, GOLDONI COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, GRANJA ROSEIRA EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retomo da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0718863-89.1991.4.03.6100

IMPETRANTE: BRADESCO SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BRADESCO S A DISTRIBUIDORA DE TITLS E VALRS MOBILIARIOS, BRADESCO SAUDE S/A, ATLANTICA-BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retomo da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-56.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON DA SILVA, KAROLINE DOS SANTOS SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência à parte Autora acerca da decisão em agravo de instrumento (ID: 16146544), a qual deferiu a gratuidade de justiça.

Anote-se.

Cumpra a parte Autora parte final de decisão de ID: 15175429 (item 3).

Prazo: 10 dias.

Cumprido, venham conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025742-79.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SOFISA SA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por BANCO SOFISA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL pedido anulação de decisão (Termo de Intimação nº 111797977) relativa a pedido de restituição de CSLL (na-calendário de 2010) no montante de R\$ 667.239,25, decorrente do saldo negativo complementar de CSLL do ano-calendário de 2010.

Em síntese, a parte-autora sustenta que o Fisco Federal negou pedido de restituição de saldo negativo complementar de CSLL de 2010, no valor o valor histórico de R\$ 667.239,25. Sustentando ter direito à devolução desse montante, a parte-autora pede a anulação da decisão administrativa que negou a restituição ou, subsidiariamente, a repetição de indébito por compensação por precatórios.

A União Federal contestou (fls. 185/190 dos autos digitalizados) e a parte-autora replicou (fls.212/214 dos referidos autos).

Os autos vieram conclusos para sentença.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. O feito foi processado com observância de contraditório e ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

O pedido formulado nos autos deve ser julgado parcialmente procedente, na extensão do reconhecimento do pleito pela União Federal, observada a renúncia do direito feita pela parte-autora.

Esta ação foi ajuizada para anular decisão da União Federal que denegou a restituição pleiteada administrativamente pela parte-autora no sentido de reaver o valor histórico de R\$ 667.239,25, decorrente do saldo negativo complementar de CSLL apurado no ano-calendário de 2010. Ao que consta, esse saldo negativo complementar teria se originado da nova apuração do lucro real da parte-autora em decorrência de exigência do BACEN (de 2009 a 2011, o contribuinte teria efetuado contabilizações de modo diverso ao entendimento que essa autarquia passou a adotar, conforme informações contidas nas Demonstrações Financeiras Anuais Completas de 2014). Por isso, a CSLL do ano-calendário de 2010 passou a ser de R\$ 1.543.693,58, em vez de R\$ 2.210.932,84, resultando em um saldo negativo total de CSLL de R\$ 942.271,80, em vez do montante anterior de R\$ 275.032,54, conforme demonstra a "Ficha 17" da DIPJ 2011.

A União Federal foi citada e, em sua contestação, reconheceu parcialmente a procedência do pedido (art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil) no sentido de ser reconhecido à parte-autora saldo negativo de CSLL em 2010 de R\$ 590.310,00, em valores históricos de 31/12/2010, conforme manifestação da Receita Federal que anexou (fls. 185/190 dos autos digitalizados).

A parte-autora replicou aduzindo que o único ponto de divergência levantado pela Receita Federal foi no sentido de que parte dos investimentos cuja contabilização foi imposta pelo BACEN, que originaram o saldo negativo adicional pleiteado, já havia sido amortizada em 2012. Fato é que a parte-autora concordou com o reconhecimento jurídico do pedido no valor de R\$ 590.310,00 e renunciou à diferença de R\$ 76.929,25 (fls. 212/214 dos referidos autos), sendo certo que a renúncia ao direito é ato privativo da parte-autora, sendo inclusive dispensável a oitiva da parte contrária.

Obviamente é desnecessário dar vistas à União Federal quanto à renúncia do direito formulada pela parte-autora em razão de o ente estatal ter se pronunciado exatamente nessa mesma extensão em sua contestação.

Sobre a verba honorária, atentando à causalidade e, observando que se trata de ação anulatória de decisão administrativa da União, a sucumbência deve ser atribuída à União Federal (porque a parte-autora sucumbiu em proporção ínfima do pedido). Todavia, a verdadeira lide esteve em análise detida de documentação (obrigação de fazer), o que acabou sendo realizada pela União Federal já em fase de contestação, justificando a moderada fixação do ônus da sucumbência.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **RENÚNCIA** ao direito sobre que se funda a ação na extensão da manifestação da parte-autora às fls. 212/214 dos autos digitalizados, e, diante do **RECONHECIMENTO PARCIAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** (art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil) levado a efeito pela União Federal às fls. 185/190 dos referidos autos digitalizados, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para a anular a decisão administrativa combatida (Termo de Intimação nº 111797977), de modo que resta reconhecido à parte-autora saldo negativo a recuperar de CSLL (ano-calendário de 2010) no montante de R\$ 590.310,00, em valores históricos de 31/12/2010 (conforme manifestação da Receita Federal, fls. 185/190 dos autos digitalizados).

Fixo honorários devidos pela União Federal em R\$ 5.000,00. Custas *ex lege*.

Decisão sem remessa oficial.

P.R.I..

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-36.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMUNICARE CLINICA E CONSULTORIA EM FONOAUDIOLOGIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 15338753), aduzindo contradição.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO**.

Com razão à embargante, pois na decisão prolatada não atentou para o procedimento comum adotado pela parte autora.

Portanto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e **dou-lhes** provimento, corrigindo a decisão embargada, que passa a conter a seguinte redação:

1. “Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa;
2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.”

Intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021223-67.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: ADALBERTO PEREIRA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS - SP42337

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

A s partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retomo da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012354-17.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA SEIXAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NAGAI - SP176403, YUJI NAGAI - SP61282

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte Exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005251-92.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BZ OITO COMERCIO DE BRINDES E EVENTOS LTDA, FABIOLA AGUIAR COCCHIERI, SILMARA AGUIAR GIMENEZ CORREA, NELSON GIMENEZ CORREA, NATALIA VASCONCELOS FERNANDEZ

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792, KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792, KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182

Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792, KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792, KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF (id 15979495).

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005054-96.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381, MONIQUE LIE MATSUBARA - SP306319

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda.* em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP visando ordem que lhe assegure *a imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa.*

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada não analisou pedido de restituição ou ressarcimento, embora tenha efetuado pedido há mais de três anos. Sustentando que a resposta é necessária e aduzindo que a demora ultrapassa o prazo de 360 dias, a parte-impetrante pede ordem para que a autoridade impetrada seja compelida a se pronunciar.

Deferido o pedido liminar (fls. 260/265 dos autos digitalizados), a União Federal ingressou no feito (fls. 271) e a autoridade impetrada prestou informações (fls. 273/278).

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados (fls. 279/286, 287, 289/291 e 295/296).

Interposto agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região, foi deferida a providência desejada pela parte-impetrante (fls. 297/316 e 319/320). A respeito, União Federal e parte-impetrante se manifestaram informando o integral cumprimento da decisão do E.TRF da 3ª Região (fls. 352/354 e 361/363).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 358).

É o breve relatório. Passo decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, a parte-impetrante buscava ordem para assegurar a imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa. A decisão liminar de fls. 260/265 determinou que a autoridade competente fizesse a análise do pedido de restituição ou ressarcimento indicado nos autos às fls. 78/83, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido.

E se havia alguma dúvida acerca dos esclarecimentos reclamados pela parte-impetrante neste *writ*, a mesma foi eliminada após decisão do E.TRF em agravo de instrumento interposto (fls. 297/316 e 319/320), sobre o que as partes se manifestaram informando o integral cumprimento da decisão do E.TRF (fls. 352/354 e 361/363).

Assim, resta caracterizada, pois, a inexistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I..

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0008806-13.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PACIFICO'S COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME, NILSON PIRES DA SILVA, ADRIANA COSTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retomo da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0020873-49.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: PAULA IRENE MONTEIRO ALVES BANDECHI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retomo da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-43.2017.4.03.6100
AUTOR: AGILITY NETWORKS TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 13569528: Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021299-03.2007.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RECONVINDO: FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS - EPP, FABIO MINETTO AOKI
Advogado do(a) RECONVINDO: RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982
Advogado do(a) RECONVINDO: RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012339-14.2014.4.03.6100
AUTOR: RATI MANMATH RAO PEERUPALLE
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013079-42.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONICA DOS SANTOS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à exequente do estado em que se encontra a Carta Precatória nº 264/14ª/2019 (ID nº 16194260 – pg. 03/04), para que, no prazo de 10 dias, recolha com urgência as devidas taxas judiciárias junto ao Juízo Deprecado.

SãO PAULO, 9 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004936-96.2011.4.03.6100

AUTOR: PROMON ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021925-46.2012.4.03.6100
AUTOR: BASE AEROFOTOGRAFMETRIA E PROJETOS S/A.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO POLLI RODRIGUES - SP207020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026712-85.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: JULIANA MINOSSI PAZOS, GUILHERME MINOSSI ZAINA, DA VID VITORIO MINOSSI ZAINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP36247, DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA - SP196581
Advogados do(a) EXEQUENTE: NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP36247, DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA - SP196581
Advogados do(a) EXEQUENTE: NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP36247, DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA - SP196581
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: SALUA RACY - SP34645

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retomo da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017143-59.2013.4.03.6100

AUTOR: TANIA REGINA CAPASSO, JOSE JULIO MOURA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DE SOUZA PINTO NETO - SP280190

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DE SOUZA PINTO NETO - SP280190

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retomo da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0019299-20.2013.4.03.6100

AUTOR: TANIA REGINA CAPASSO, JOSE JULIO MOURA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DE SOUZA PINTO NETO - SP280190

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DE SOUZA PINTO NETO - SP280190

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005238-59.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LSF - LABORATORIO DE NEURODIAGNOSTICO SPINA FRANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO - SP201311, LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP315338

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Na oportunidade, informe a autoridade impetrada se houve o efetivo pagamento dos débitos parcelados (se a tempo e modo, conforme informado na inicial), e se a causa para eventual exclusão do PERT se resume ao fato de o contribuinte não ter prestado as informações necessárias à consolidação, no prazo previsto em Portaria.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.
5. *No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte impetrante a sua representação processual, juntando aos autos cópia dos seus atos societários, atualizado.*

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000691-73.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Petição da ANS (id 15668858) - dê-se ciência à parte impetrante.
2. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela ANS, para apresentar o valor atualizado da dívida.
3. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004559-59.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO NOVAIS BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL XAVIER BARBOSA - BA59500

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SANTO AMARO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *João Novais Brito* em face do *Gerente Executivo São Paulo – Leste do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediata análise de pedido de cópia de processo administrativo previdenciário*.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que *a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de cópia de processo administrativo de concessão de benefício. Afirma que efetuou o pedido há mais de dois meses sem ter a resposta necessária*. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

Indeferido os benefícios da Justiça gratuita (id 15889178), a parte impetrante comprova o recolhimento das custas judiciais (id 16131481).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a cópia do processo administrativo visa instruir ação judicial.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante protocolou, em 04 de fevereiro de 2019, requerimento de cópia de processo administrativo previdenciário (id 15778285), o qual ainda encontra-se pendente de decisão (id 16131484). Com efeito, trata-se de pedido de cópia de processo administrativo previdenciário. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha oferecido manifestação conclusiva sobre o referido requerimento, razão pela qual não há elementos indicando o motivo para a negativa de sua conduta.

Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que *“inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”*.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, mesmo considerando que o art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 admite prorrogação desse prazo de cinco dias até o dobro mediante comprovada justificação, ou o previsto nos arts. 48 e 49 do mesma lei, tal lapso *de há muito já transcorreu*.

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis.

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do requerimento de cópia do processo administrativo previdenciário, protocolo nº 1809732735, em 10 (dez) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-50.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BBW DO BRASIL COMERCIO DE PNEUMATICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PAULA BERGAMO - SC48558
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por BBW DO BRASIL COMERCIO DE PNEUMATICOS EIRELI em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – EBCT combatendo penalidade aplicada no processo administrativo n. NUP 53172.003779/2016-85.

Em síntese, a parte-autora afirma que venceu licitação promovida pela EBCT pertinente à Ata de Registro de Preços 047/2015, e, em razão de suposto descumprimento de prazo de entrega de produtos, foi multada em R\$ 42.170,80 (montante reduzido para R\$ 24.097,60 em recurso interposto na via administrativa). Alegando nulidade do processo administrativo n. NUP 53172.003779/2016-85 (ausência de notificação/intimação para apresentação de defesa e dilação probatória, maculando o devido processo), inexistência de lesão (porque a EBCT recebeu os produtos) e penalidade excessiva (em razão de mero atraso), a parte-autora pede nulidade da multa ou, subsidiariamente, que a mesma seja convertida em advertência ou que seja reduzida em favor da proporcionalidade, com o imediato pagamento do valor retido pela ré.

A EBCT contestou (ID1007081) e a parte-autora replicou (ID 2444814).

As partes pediram o julgamento antecipado da lide (IDs 2219694 e 2444814).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

A representação processual das partes é regular, e os argumentos sobre impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir apresentados pela EBCT confundem-se com o tema de fundo desta ação.

No mérito, o pedido é improcedente. É incontroverso que a parte-autora venceu licitação promovida pela EBCT pertinente à Ata de Registro de Preços 047/2015 (com seus anexos), e, em razão de descumprimento de prazo de entrega de produtos, foi multada em R\$ 42.170,80 (montante reduzido para R\$ 24.097,60 em recurso interposto na via administrativa).

Pelo que consta dos autos, noto plena regularidade no procedimento administrativo adotado pela EBCT no que concerne à apuração dos fatos ocorridos, bem como na aplicação da penalidade (incluindo o quantitativo) por força da inexecução parcial da AF 19/2016 (inicialmente de R\$ 42.170,80 mas reduzida para R\$ 24.097,60 no bojo de processo administrativo). O contraditório e a ampla defesa foram respeitados no curso do feito administrativo, além do que estão claros a data de início para contagem do prazo de entrega, a penalidade de multa aplicada pela EBCT, não sendo a mesma abusiva, desproporcional, sendo o atraso motivo suficiente para aplicá-la (a despeito de o produto afinal ter sido entregue).

A parte-autora atua no ramo de distribuição de pneus, sendo certo que tinha pleno conhecimento das cláusulas contratuais acerca da licitação promovida pela EBCT (que resultou na Ata de Registro de Preços 047/2015). Conforme consta dos autos, esse certame teve como objeto a aquisição de pneus para a frota de veículos leves da DR/SPM, com prazo de entrega em até 15 (quinze) dias corridos contados do recebimento da Autorização de Fornecimento - AF. A quantidade total do pedido poderia ser entregue de forma parcelada (salvo se houvesse determinação em contrário quando da formalização do pedido), e o dia de entrega deveria ser previamente agendado por telefone constante do instrumento.

Estava claro que a contratada deveria efetuar a entrega do objeto contratado de acordo com o prazo, as quantidades, e demais especificações apontadas na Ata de Registro de Preços 047/2015, notadamente nos prazos (Condições Gerais da Autorização de Fornecimento – AF ID 201120: 1.5. *Efetuar a entrega dos pedidos nos locais, prazos e quantidades determinadas, devidamente protegidos e embalados contra danos de transporte e manuseio, sem ônus de frete para a CONTRATANTE, e acompanhados do respectivo documento fiscal*).

E, conforme Condições Gerais da Autorização de Fornecimento (AF ID 201120), consta que:

5.1. Pela inexecução total ou parcial desta AF, a CONTRATANTE poderá aplicar a CONTRATADA as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados a CONTRATANTE, garantidos a ampla defesa e o contraditório:

5.1.1. Advertência: aplicada quando ocorrer o descumprimento das obrigações assumidas, que não causem prejuízo a CONTRATANTE, podendo ser cumulada com a penalidade de multa.

5.1.2. Multa: aplicada nos seguintes casos:

5.1.2.1. Multa de mora:

a) atraso na entrega do pedido ou parte deste, em relação ao prazo estipulado nas Condições Específicas da Contratação deste Instrumento: 1% (um por cento) sobre o valor correspondente a quantidade questionada, por dia de atraso, ate o limite de 30 (trinta) dias.

.....

5.1.2.8. O valor da multa e os prejuízos causados pela CONTRATADA serão executados pela CONTRATANTE, nos termos das alíneas do subitem 6.6. deste Instrumento.

.....

6.6. O cancelamento por ato unilateral da CONTRATANTE, exceto quando se tratar de casos fortuitos, força maior ou razões de interesse público, acarretará as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas em lei ou neste instrumento:

a) Retenção dos créditos decorrentes desta AF, até o limite dos prejuízos causados a CONTRATANTE;

Consta que a EBCT emitiu a Autorização de Fornecimento (AF nº 019/2016) encaminhada via Correios com Aviso de Recebimento à parte-autora (ID501124, p.01 ou ID501135, p. 08), tendo ainda encaminhado e-mail à parte-autora informando a emissão da AF e que a original seguira via Correio (conforme p. 201 do procedimento acostado aos autos). Consta também que esse documento foi entregue à parte-autora em 14/03/2016 (Aviso de Recebimento AR006128075RU, assinado por Airton Rovani, p. 200 do procedimento administrativo referido, ou ID501162, p. 12).

Portanto, como o prazo de entrega dos referidos produtos era de até 15 dias corridos após o recebimento (14/03/2016), a entrega deveria se dar até 29/03/2016, mas é certo que o material foi entregue pela parte-autora apenas em 06/04/2016 (ID501135, p. 12), configurando 08 dias de atraso.

E, configurado o atraso e a violação do que havia sido avençado de forma livre e legítima, a EBCT cumpriu os regramentos e, com amparo no item 5.1.2.1 das Condições Gerais da Autorização de Fornecimento – AF (ID 201120) atinente a Ata de Registro de Preços 047/2015, aplicou a penalidade na ordem de 1% sobre o valor correspondente a quantidade questionada, por dia de atraso, até o limite de 30 dias. Como o valor do material era de R\$ 301.220,00 (ID501135, p. 11), 1% por 8 dias resultou na multa no montante de R\$ 24.097,60.

O simples atraso de 8 é suficiente para aplicação da sanção diante do teor do avençado, mesmo porque a EBCT tem direito a seus planos de gestão, fixando cronograma interno para sua frota de veículos.

Houvesse um fato extraordinário que pudesse explicar o atraso da parte-autora, outra poderia ser a conclusão, mas não é o que se verifica nos autos. A EBCT tem razão ao afirmar ser contraditório o argumento da parte-autora no sentido de afirmar a ausência de recebimentos das documentações encaminhadas pela EBCT ao mesmo tempo em que se verifica a emissão da nota fiscal 2744 (de 01/04/2016, recebida pela ré em

06/04/2016) se só teve acesso ao procedimento administrativo em 19/08/2016 e

recebeu o Telegrama TL MA812958238/16 em 18/08/2016.

O percentual de 1% ao dia sobre o montante da mercadoria a ser entregue não parece penalidade exorbitante, sendo imperativa a aplicação da sanção em favor da execução do contratado, até sob o prisma do art. 41, da Lei 8.666/1993. A aplicação da penalidade de advertência não impedia a multa, e, ao juízo da importância dada pela EBCT aos seus projetos de gestão e à luz do avençado, mostra-se correta a sanção utilizada.

Tudo isso se deu no âmbito do Procedimento Administrativa NUP Nº 53172.003779.2015-85, do qual a parte-autora teve ciência por Carta de nº: 4027/2016 - SMAF/SUMAF/GENAF/DR/SPM, encaminhada via SEDEX ADMINISTRATIVO registrado sob nº SU102774893BR (conforme o objeto postal SU102774893BR, recebido em 07/04/2016). Friso que a parte-autora apresentou recurso na via administrativa, gerando o parecer CI/SEÇÃO DE GESTÃO/SCONS/GERAD/DR/SPM – 9181/2016 pelo deferimento parcial de seu apelo com redução da penalidade (de R\$ 42.170,80 para R\$24.097,60), tudo devidamente cientificado (TL – MA822079707/2016 – Seção de Gestão/NP/SCONS/GERAD/DR/SPM, recebida em 25/10/2016).

Diante disso, por todas as razões expostas, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação.

Condeno a parte-autora ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do montante que pretendeu anular (devidamente acrescido conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas *ex lege*).

P.R.I..

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022051-57.2016.4.03.6100
AUTOR: FUNDACAO ALPHAVILLE
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retomo da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0025583-39.2016.4.03.6100
AUTOR: METALURGICA ESPLENDOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retomo da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005241-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR LIMA DOS SANTOS - SP75070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

Tendo em vista o disposto no artigo 46 do Código de Processo Civil, bem como levando em conta que a Caixa Econômica Federal - CEF é empresa pública que possui representação judicial em todo o território nacional, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil), a fim de promover a indicação do endereço da representação regional da parte ré mencionada, sob pena de extinção do feito.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030062-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHEMICALBRAS - DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA - EPP

PROCURADOR: PAULO SERGIO BAPTISTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021, PAULO SERGIO BAPTISTA DE SOUZA - SP267252

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id nº 14768557: Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a decisão exarada no Id nº 14701675 concernente a retificação do polo passivo do presente feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, haja vista que a "PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL" (Id nº 12873368) não possui personalidade jurídica para constar no polo passivo das ações de procedimento comum.

Com o integral cumprimento a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005222-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE S PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora manifestou expressamente desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a regularização da sua representação processual, juntando-se o instrumento procuratório, com identificação expressa de seu subscritor, nos termos do artigo 56, inciso III, do Estatuto Social da empresa autora (ID nº. 16121596) e do Termo de Posse constante do ID sob nº. 16122454.

Com o integral cumprimento da determinação acima, cite-se a parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-06.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINAS FRESICAL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENER DELGADO BOAVENTURA - SP144800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por MINAS FRESICAL E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para o levantamento das negatividades realizadas pela parte ré, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (art. 300 do Código de Processo Civil) necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que sofreu restrição de crédito em decorrência da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que desconhece a dívida, oriunda de duplicata mercantil, bem como respectivo cedente.

No presente caso, se constata que a parte autora se encontra vinculada à duplicata mercantil e a obrigação cambial por ele representada na condição de sacado.

No entanto, a mera alegação no sentido da ausência da relação jurídica fundamental que justifique a emissão de um título causal não conduz à plausibilidade das alegações da parte autora.

Com efeito, não obstante tais alegações e documentos apresentados unilateralmente pela parte autora, tenho que a questão demanda manifestação da parte ré, bem como regular instrução probatória.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Citem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

19ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0009582-47.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

RÉU: SI GROUP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual.

Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o "quantum debeatur".

Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002828-28.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAARTJE HERNALSTEENS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, PRO REITOR DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o direito à concessão de nova licença, nos termos do art. 84 da Lei nº 8.112/90, para o fim de preservação da unidade familiar.

A impetrante, servidora pública federal, ocupante do cargo de professor adjunto no Departamento de Engenharia Química no Campus de Diadema da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP desde 22/05/2009, solicitou licença sem remuneração, por motivo de afastamento do cônjuge, que foi transferido do Brasil para a China em 01/03/2013.

Sustenta que, desde tal data, lhe foi concedida a licença sem remuneração, com prorrogações anuais, a última vigente até o dia 27/02/2019.

Relata que, ao solicitar nova prorrogação da licença, por mais um ano, teve o seu pedido indeferido pela UNIFESP.

Afirma que, apresentado recurso administrativo, o pedido foi novamente indeferido pela mesma autoridade administrativa, pelos mesmos motivos, nos seguintes dizeres: "*Ante o exposto, mantenho o INDEFERIMENTO da prorrogação da licença para acompanhamento de cônjuge à requerente, pelos mesmos fundamentos expostos às fls. 93, uma vez que a UNIFESP carece de recursos humanos e necessita da servidora no Campus Diadema para continuidade da prestação do serviço aos usuários da atividade fim.*"

Assinala a arbitrariedade e a ilegalidade do ato, em razão da previsão legal da licença, nos moldes do artigo 84, da Lei nº 8.112/90, bem como em detrimento do princípio da preservação da unidade familiar.

A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 16011272 alegando, em síntese, ter sido concedida licença à impetrante com base no art. 84, §1º da Lei nº 8.112/90, haja vista o entendimento jurisprudencial acerca da matéria. Relata que foi concedida licença nos seguintes períodos: 01/03/2013 a 28/02/2014; 01/03/2014 a 28/02/2015; 01/03/2015 a 28/02/2016; 29/02/2016 a 27/02/2017 e 28/02/2018 a 27/02/2019. Sustenta que, em 2016, a Unidade Acadêmica do Campus Diadema requereu a contratação de professor substituto para suprir a lacuna decorrente do afastamento da impetrante e realizou processo seletivo simplificado, com base na Lei nº 8.745/93. Argumenta que a candidata aprovada e contratada rescindiu o contrato por iniciativa própria antes de finalizar o ano letivo por ter sido aprovada em concurso público na UTFPR. Afirma que a realização de novo processo seletivo demora de 6 a 9 meses para ser concluído e que, à vista do interesse público, foi indeferida a prorrogação da licença à impetrante por mais um ano, motivado por carência de recursos humanos e da necessidade da continuidade dos serviços. Destaca, ainda, que foi aprovado o Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, que traz novas diretrizes para a realização de concursos públicos no âmbito do Poder Executivo Federal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito à prorrogação da licença sem remuneração, nos moldes do artigo 84 da Lei nº 8.112/90, afastando o ato administrativo que indeferiu o pedido.

Examinado o feito, especialmente a prova trazida à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais assim estabelece em seu artigo 84, *caput* e §1º:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

No caso em apreço, os documentos acostados aos autos revelam que a impetrante obteve a licença sem remuneração para acompanhar cônjuge em 01/03/2013, com prorrogações anuais, sendo a última vigente do dia 28/02/2018 a 27/02/2019.

Requerida nova prorrogação da licença, houve o indeferimento pela UNIFESP sob o argumento de que “a UNIFESP carece de recursos humanos e necessita da servidora no Campus Diadema para continuidade da prestação de serviço aos usuários da atividade-fim.”

O indeferimento da prorrogação da licença está em desacordo com o texto legal, na medida em que a Lei nº 8.112/90 autoriza, em seu artigo 84, a concessão de licença para “acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo”, sendo certo que o §1º estabelece que “a licença será por prazo indeterminado e sem remuneração”.

O comando normativo é claro, não se havendo falar em discricionariedade da Administração, na medida em que, preenchidos os requisitos legais, constitui direito subjetivo do servidor a licença sem remuneração.

Nesse sentido é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do teor da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO À LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. ART. 84, § 2º, DA LEI N. 8.112/90. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DESLOCAMENTO. LICENÇA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 84 da Lei n. 8.112/90 admite duas hipóteses em que o servidor pode afastar-se de seu cargo efetivo. A licença prevista no caput do referido artigo constitui direito subjetivo do interessado, não importando o motivo do deslocamento de seu cônjuge, que sequer precisa ser servidor público. Nesses casos, o servidor público federal fica afastado do seu órgão, por prazo indeterminado e sem remuneração (§ 1º). 2. De outra parte, a licença remunerada, mediante exercício provisório, em outro órgão pressupõe, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, que o cônjuge seja servidor público civil ou militar, não sendo possível a concessão do benefício no caso de provimento originário do cônjuge no serviço público, quando a ruptura da união familiar decorre de ato voluntário. 3. É certo que esta Corte de Justiça vem decidindo no sentido de que a licença prevista no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90 também não está vinculada ao critério da Administração. Contudo, para se ver caracterizado o direito subjetivo do servidor é necessário o preenchimento de único requisito: o deslocamento de seu cônjuge. 4. No caso, o ora agravante não se enquadra na hipótese legal, visto que sua esposa foi nomeada para assumir cargo efetivo em outro local, por ter sido aprovada em concurso público. Assim a primeira investidura em cargo público não se confunde com “deslocamento”, razão pela qual a licença com remuneração, nessa hipótese, está sujeita à conveniência da administração. 5. Entendimento em contrário levaria o exercício provisório do servidor, por via transversa, a ter caráter permanente, fazendo com que o pedido de licença configure verdadeira burla ao disposto no art. 36, parágrafo único, III, alínea “a”, da Lei n. 8.112/90. 6. Com efeito, o pedido do agravante não encontra apoio no art. 36 da Lei n. 8.112/1990, nem no art. 84, § 2º, do mesmo diploma legal, encontrando respaldo na legislação tão somente se não houver a concessão de remuneração. 7. Agravo interno a que se nega provimento. Grifei.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1565070 2015.02.79278-1, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/03/2017 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE NO EXTERIOR. ARTIGO 84 DA LEI 8.112/90. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, FACE A AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS A LICENÇA DEVE SER CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O requisito fulcral para a concessão da licença pleiteada é tão somente o deslocamento do cônjuge para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

II - Ônus algum recai sobre o Erário, vez que o parágrafo 1º do dispositivo em discussão prevê a ausência de remuneração durante todo o período da licença. Assim, a interpretação dada ao art. 84 da Lei nº 8.112/90 não deve ser a mesma do art. 36 do Estatuto.

III - Ademais, o art. 84 do Estatuto dos Servidores está situado em seu Título III, qual seja "Dos Direitos e Vantagens". A norma contida em todos os demais dispositivos que se encontram nesse mesmo título diz respeito a direitos dos servidores, sobre os quais a Administração possui pouco ou nenhum poder discricionário. O legislador, pelo menos no capítulo em que tratou de concessão de licenças, quando quis empregar caráter discricionário, o fez expressamente, como no art. 91 do mesmo Diploma Legal.

IV - O art. 84 da Lei nº 8.112/90 contém norma permissiva, cuja

interpretação mais adequada é a de que carrega um poder-dever por parte da Administração. Logo, preenchendo-se os requisitos, o requerente faz jus à licença requerida.

V - Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 422.437/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 335)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida, para reconhecer o direito da impetrante à prorrogação da licença sem remuneração prevista no artigo 84, §1º da Lei nº 8.112/90, afastando o ato de indeferimento da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, em por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-64.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MUNDO TINTAS EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição ID nº 12685552: Diante do lapso de tempo transcorrido, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, a r. decisão ID nº 12200586, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos venham os autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, inc. IV CPC – 2015).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025944-34.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANILO FRAGA SANTANA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Petição ID nº 12578987: Diante do lapso de tempo transcorrido, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, a r. decisão ID nº 12199925, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos venham os autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, inc. IV CPC – 2015).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-51.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: OSMAR UEMURA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL TOMISHIGUE MORI - SP311310, MARCIO MUNYOSHI MORI - SP177631

D E S P A C H O

Tendo em vista que houve interposição de Embargos à Execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC-2015) e considerando que o(s) executado(s) não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique a ECT a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegalidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.

Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento da ordem deprecada.

Fls. 52. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 15(quinze) dias.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para a citação da empresa ré, na pessoa de seu representante legal RODRIGO ISOLA TARIKIAN no seguinte endereço: AV. CAVIUNA, 90 - PARQUE PETRÓPOLIS - MAIRIPORÃ/SP – CEP: 07600-000 , para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos do art. 701 c.c. art. 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, Título II, Capítulo I do CPC.

Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação da parte ré, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Fls. 113. Considerando que a parte ré, mesmo intimada pessoalmente, não juntou aos autos a procuração original, eis que a juntada às fls. 99 dos autos físicos foi outorgada por Brasão Lustres Ltda, venham os autos conclusos para Sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010117-05.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉ: ANDREA DOMINGOS

Advogados do(a) RÉU: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655, GLADIANE CUNHA DA SILVA - SP354069

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Fls. 113. Considerando que a parte ré, mesmo intimada pessoalmente, não juntou aos autos a procuração original, eis que a juntada às fls. 99 dos autos físicos foi outorgada por Brasão Lustres Ltda, venham os autos conclusos para Sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024428-35.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: AVATAR CONFECOES E COMERCIO LTDA, RICARDO TADEU ELI

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indique a CEF a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Fls. 102. Indefiro, por ora, a citação por Edital da parte Ré, tendo em vista que a autora não comprovou a realização de diligências para localizar o correto e atual endereço do devedor.

Cumpra a CEF o determinado nos r. despachos de fls. 84,89, 95 e 98 dos autos físicos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008401-40.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: NORBERTO PEREIRA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique a CEF a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegalidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

IDs 16085467 e 16085469. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no mesmo prazo, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001066-45.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ARTEPLAN COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP, LUIZ ROBERTO GODOY DE ABREU, CARLOS ALBERTO GODOY DE ABREU

DESPACHO

Considerando que o(s) executado(s) não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000508-10.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SILVANA APARECIDA CHACON PRZYBYLSKI

DESPACHO

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-97.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EAST FASHION MODA FEMININA E MASCULINA LTDA - ME, AILSON JOSE BECHTOLD, MARIA GUEDES BECHTOLD

D E S P A C H O

Considerando que o(s) executado(s) não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001960-43.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR NEVES MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA CRISTINA DAS NEVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID. 15676893: Dê-se vista à União (AGU) para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a alegação de não fornecimento do medicamento, bem como para que, em caso de suspensão, voltar a fornecer o remédio ao autor.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008354-66.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELOISA MEIRA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: AUDA DE ALMEIDA MEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA AMBIEL CARIA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID. 15804004: Dê-se vista à União (AGU) para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a alegação de não fornecimento do medicamento, bem como para que, devendo, em caso de suspensão, voltar a fornecer o remédio ao autor.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028578-66.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAM GURZONI

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM GURZONI - SP96983

RÉU: UNIÃO FEDERAL, OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027772-31.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PENHA PIRES DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação à execução apresentada União.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos supramencionados.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014236-84.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA GRANDINO RODAS CEZARETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação à execução (art. 535 – CPC 2015) apresentada pela UNIÃO FEDERAL – PFN.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s).

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014167-52.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA URTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação à execução (art. 535 – CPC 2015) apresentada pela UNIÃO FEDERAL – PFN.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s).

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014127-70.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO RODRIGUES, VERA LUCIA RODRIGUES VENEZIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação à execução (art. 535 – CPC 2015) apresentada pela UNIÃO FEDERAL – PFN.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s).

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014204-45.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDE CATACH
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, destinado a garantir a manutenção da posse da autora no imóvel mediante a purgação da mora, com o depósito judicial no valor de R\$ 62.438,55, correspondente às parcelas em atraso, possibilitando, assim, a continuidade do contrato de empréstimo bancário.

A decisão ID 8799769 apontou que os valores apresentados não podem ser aceitos, uma vez que utilizou índices diversos dos contratados, bem como deixou de incluir as despesas com a retomada do imóvel. Além disso, deferiu parcialmente a tutela provisória requerida tão somente para que a CEF forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor atualizado da dívida e das despesas administrativas com a retomada do imóvel para fins de purgação da mora, bem como junte planilha atualizada com o valor das prestações vincendas.

Na mesma decisão foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que comprovasse o pagamento do montante indicado pela CEF, devendo, ainda, demonstrar, mensalmente, o depósito das prestações vincendas no valor exigido pelo Banco, sob pena de revogação da decisão.

A CEF, apesar de intimada da referida decisão em 21/06/2018, conforme consta no sistema PJe, até a presente data não trouxe ao feito o valor atualizado da dívida e das despesas com a retomada do imóvel para fins de purgação da mora.

A autora se manifestou (ID 10108352) alegando que a CEF não cumpriu a decisão, razão pela qual pleiteia nova intimação da Instituição financeira. Além disso, requer seja declarada a inexigibilidade das taxas administrativas para a retomada do imóvel, na medida em que não recebeu a notificação para purgar a mora.

Posteriormente, a autora afirmou que a inércia da CEF lhe acarretará prejuízos, na medida em que teria colocado o imóvel a venda (ID 13219101). Pleiteia que o processo seja encaminhado à contadoria a fim de que sejam feitos os cálculos para purgação da mora.

Por fim, se insurge novamente contra a ausência de manifestação da CEF sobre os valores a serem pagos. Afirmou que o imóvel foi arrematado e a autora foi notificada para desocupar o imóvel, sob pena de ação de imissão na posse. Depositou em Juízo o montante de R\$ 109.521,17 para purgar a mora e obter a suspensão dos efeitos do leilão realizado em 27/12/2018. Busca, ainda, a expedição de ofício ao 2º CRI da capital para que não seja efetivado o registro junto à matrícula do imóvel.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a CEF, **com urgência**, para que se manifeste sobre a alegação de descumprimento da decisão ID 8799769, o depósito realizado pela autora no valor de R\$ 109.521,17 (ID 15754714), bem como a venda do imóvel a terceiros (ID 16127225), no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro a inexigibilidade das taxas administrativas, na medida em que a retomada do ocorreu em razão da inadimplência da autora.

Por outro lado, o pedido relativo à suspensão dos efeitos do leilão realizado em 27/12/2018 será apreciado após a manifestação da CEF.

Em seguida, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5017576-02.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUHE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte ré.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte ré que apresente cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame por parte do Juízo.

Inclusive, cópia da últimas 5 (cinco) declarações impostos de renda pertinentes aos sócios.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão quanto à análise do pedido.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018553-91.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTE DO FOLHADO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, LUIZ EDUARDO DA SILVA, DEBORA PALMIERI

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016877-11.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RF SERVICO E MANUTENCAO EM TECNOLOGIA S/S LTDA - ME, ANTONIO CESAR FARIA, ROSA MEIRE TRIDICO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017093-06.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO APARECIDO RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CEFON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016700-47.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE JORNAIS E REVISTAS ALMEIDA LTDA - ME, ANA LUCIA FIGUEIREDO DE ALMEIDA, CECILIA DE ALMEIDA FIGUEIREDO ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024427-91.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA BOMFIM DA HORA ALIMENTOS - ME, ANDREA BOMFIM DA HORA DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CEFON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025838-72.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANDIDO & OLIVEIRA GRAFICA EIRELI - EPP, RONALDO CANDIDO DE JESUS, CAUA POLICHETTI LOPES MARANHÃO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005322-60.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HABILTECS DISTRIBUICAO DE PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA - SP187746, MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HABILTECS DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Alega a impetrante os fatos e fundamentos os quais indicam o desvio de legalidade do ato administrativo pelo impetrante consubstanciado nos seguintes termos:

- a) à época, quando da promulgação da Lei n. 13.496/2017 realizou a adesão ao PERT;
- b) que fora excluída por estar inadimplente;
- c) a legislação sobre o assunto é ilegal e inconstitucional por não pontificar a hipótese de atraso no pagamento a retomada dos benefícios contidos no PERT.

Por fim, indica nos pedidos e requerimentos processuais o seguinte:

DO PEDIDO DE LIMINAR

Dê-se, portanto, pressupostos autorizadores da LIMINAR: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

O fumus boni iuris, pois havendo o descumprimento aos preceitos dos Princípios Constitucionais, a Impetrante está impedida de parcelar seus débitos no PERT, sofrendo dessa forma as consequências de exigibilidade de crédito tributário passível de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária.

O periculum in mora por significar prejuízo à Impetrante, uma vez que a mesma já sofre restrições, pois sem demonstrar regularidade, está impedida de emitir CND-Certidão Negativa de Débitos além de sofrer com bloqueio de conta corrente e outras formas de constrição.

A concessão da liminar justifica-se, pois se a Impetrante não obtiver o direito ao ingresso em novo parcelamento ou reintegração ao parcelamento no qual encontra-se excluída, ela passará por restrições e dificuldades para apresentar sua regularidade fiscal, que sendo imputadas serão além de injustas, prejudiciais à saúde financeira da empresa.

Sendo empresa que atua em área tão competitiva, necessário manter o foco em suas atividades, e não prejudicar saúde financeira, visto que sua atividade necessita de regularidade fiscal, bem como podendo sofrer exigências a qualquer momento no que diz respeito à apresentação de CND – Certidão Negativa de Débito.

Por sua vez, não há prejuízo para a Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pois todos os valores serão depositados de forma parcelada e poderão no final do Programa de Regularização Tributária, extinguir todos os débitos da Impetrante.

Posto isso, uma vez evidente a presença dos pressupostos autorizadores do provimento emergencial a que visa o autor no vertente caso, espera a imediata aferição do direito ao parcelamento constante da legislação ora debatida sem a exigência de pagamento de entrada equivalente a 5% do débito a ser parcelado/consolidado.

DOS PEDIDOS

Diante disso, resta ao contribuinte requerer:

Ter reconhecido seu direito de suspensão de exigibilidade de seus débitos, objeto do parcelamento disposto na Lei 13.498/2017;

Ver declarado seu direito de reintegração ao parcelamento PERT no qual encontra-se excluída ou alternativamente ingressar no parcelamento PERT – previsto na Lei 13.496/2017 sem o pagamento de sinal uma vez que este já foi efetivamente recolhido aos cofres da União.

Ver declarado o direito a manter sua adesão ao PERT, sendo a Impetrante pessoa jurídica de direito privado;

Que após a concessão da liminar a citação da Ré que querendo venha a contestar e acompanhar o presente.

Não há indicações no sistema processual quanto à possíveis prevenções que demandariam do Juízo a necessidade de análise para fins ou não de fixação da competência para processo perante este Juízo.

Este, o relatório e examinados os atos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

No caso em apreço, a impetrante deixou de fazer indicação específica de tais atos que justifiquem lesão ou receio de lesão a direito individualizado.

Ocorre que o mandado de segurança não pode ser utilizado com intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie.

A decisão administrativa está prevista em Lei.

Cumpra esclarecer à impetrante que o programa especial de regularização tributária visa o pagamento de impostos, que à época, deveriam ser saldados pelo contribuinte.

Ou seja, é uma benesse da autoridade fazendária que não pode ficar à mercê do contribuinte quando pode ou não honrar o pagamento do tributo. Nesta hipótese, como diametralmente diferente o que a parte impetrante pretende, causaria uma séria instabilidade jurídica-institucional aceitar quando convier ao contribuinte o seu reingresso ou não ao programa.

A adesão implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos indicados para compor o PERT, ficando vedado a inclusão do débito em qualquer outra forma de parcelamento posterior, exceto em pedido de reparcelamento ordinário. Entretanto, o contribuinte que já estiver em outros programas de refinanciamento, poderá, à sua opção, continuar naqueles programas e aderir ao PERT, ou ainda migrar os débitos dos outros programas para o PERT.

No que pertine à matéria de direito, entendo, prudente, trazer à colocação os dispositivos legais que indicam de maneira cristalina como a questão trazida à exame deve ser interpretada pela impetrante e que evidenciam a não existência de ato coator emitido pela autoridade impetrada.

O que pretende a impetrante é se desincumbir quer dos ditames legais, quer quanto ao poder de polícia investido a autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalização dos atos praticados pelos particulares.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12016/2009, c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se o Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022900-93.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: THEREZA PEREZ, SUSANA CAETANO DE SOUZA, SUELI MARQUES ROCCHETTO DA COSTA, SORAYA OYHENART FARHAT, SILVANA GALCHIN MOLINA ROLAND, SANDRA BUENO BURACOSKI, ROSANGELA MARCIA FURLANI, ROSANGELA APARECIDA TAMANAHA RUFFOLO, ROSANA MARIA AMADO ALCANTARA DOS SANTOS, RODRIGO GIL FERREIRA DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018 deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestarem-se sobre o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registra no sistema.

Bel. Divannir Ribeiro Barile

Diretor de Secretaria - 21ª Vara Federal Cível

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039925-95.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP81071, JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, FABIO LUGARI COSTA - SP144112,

ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO - SP40952, MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018 deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestarem-se sobre o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registra no sistema.

Bel. Divannir Ribeiro Barile

Diretor de Secretaria - 21ª Vara Federal Cível

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021775-91.1977.4.03.6100

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUDOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018 deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestarem-se sobre o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registra no sistema.

Bel. Divannir Ribeiro Barile

Diretor de Secretaria - 21ª Vara Federal Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017291-43.2017.4.03.6100

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CEFON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003278-68.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. e Portaria n.15/2018, são as partes científicadas da decisão de ID 16023310.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CEFON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018246-74.2017.4.03.6100

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAZA VITRINE EIRELI - ME, SIMONE MARIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016373-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSANGELA LOPES DE ALMEIDA RAMOS MERCEARIA - ME, ROSANGELA LOPES DE ALMEIDA RAMOS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA** ou **ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020570-03.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROMALI COMERCIO DE TECIDOS EIRELI, ROSANE MINCIS VARNOVITZKY

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012088-03.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATIMA DA SILVA MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO PIN JUNIOR - SP235203, TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS - SP285835, CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269, RACHEL MIRA LAGOS - SP351649

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FÁTIMA DA SILVA MARQUES** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS – DERPF/SP**, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que afaste a cobrança do montante de R\$ 214.409,45 (duzentos e quatorze mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), a título de imposto de renda, reconhecendo-se, para tanto, os efeitos do instituto da denúncia espontânea.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e as Autoridades impetradas** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014856-62.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JARES TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, EDISON GERALDO DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028077-49.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RSBF PARTICIPACOES E SERVICOS DE ESCRITORIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757, IAMARA GARZONE - SP79683

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RSBF PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO S/A** em face de ato do **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que reconheça o direito da Impetrante de permanecer no regime jurídico do PERT, criado pela Lei nº. 13.496, de 2017, concedendo-lhe acesso ao sistema SISPAR a fim de que proceda à continuidade dos pagamentos das parcelas referentes à dívida consolidada.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 4051954).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 4051998).

Notificada (ID nº. 4081747), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 4164080), defendendo a legalidade do ato de exclusão da Impetrante do PERT, em razão da não observância aos termos da Portaria PGFN n. 690, de 2017, que previa a desconsideração de todo e qualquer pagamento realizado de forma diversa daquela prevista em seu texto. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia em razão da ausência de interesse público a justificá-la (ID nº. 4721339).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, a Impetrante pretende sua reinclusão no programa de parcelamento de débitos federais criado pela Lei nº. 13.496, de 2017, tendo em vista que a sua privação aos benefícios previstos no referido diploma legal representa ato violador de direito líquido e certo, eis que desarrazoado e desproporcional.

Narra a Impetrante que a exclusão se deu em razão do preenchimento errado de guia DARF, no valor de R\$ 138.862,10 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dez centavos), em 31 de outubro de 2017, no código n. 5190, quando o certo seria n. 1734. O equívoco impediu que a Impetrante de acessar o sistema SISPAR e efetuar o pagamento das demais parcelas componentes do “pedágio”, que perfazia o montante de R\$ 231.436,82 (duzentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos).

A Autoridade impetrada defende, em apertada síntese, que houve inobservância aos termos da Portaria PGFN n. 690, de 2017, que previa a desconsideração de todo e qualquer pagamento realizado de forma diversa daquela prevista em seu texto.

São plausíveis as alegações da Impetrante, eis que o objetivo de programas de parcelamento de débitos fiscais, tal como o lançado pela Lei nº. 13.496, de 2017, é restabelecer o fôlego financeiro do contribuinte, permitindo, ao mesmo tempo o aumento da arrecadação, que, por sua vez, é o que mantém a estrutura do Estado brasileiro e possibilita a execução de seus objetivos.

Salienta-se, por oportuno, que a livre iniciativa é *fundamento* do Estado e da ordem econômica, nos termos do inciso IV, do artigo 1º, e “*caput*” do artigo 170, da Constituição da República.

Feitas tais considerações e, ressalvados os casos de comprovada má-fé do contribuinte, ora Impetrante, que não se verifica, o ato de exclusão do PERT se revela desarrazoada e desproporcional. Nessa toada, tratando-se a razoabilidade e a proporcionalidade de normas-princípios implícitas na CRFB, o controle de legalidade do ato por este órgão do Poder Judiciário é legítimo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes que reinclua a Impetrante no âmbito do PERT da Lei nº. 13.496, de 2017, concedendo-lhe os meios necessários para que possa administrar seu débito, inclusive por meio de acesso ao SISPAR a fim de que seja possível a continuidade do pagamento.

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025527-81.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA CECILIA POLIGNANO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL –

CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000423-87.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEODIS SOLUCOES GLOBAIS DE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GEODIS SOLUÇÕES GLOBAIS DE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que analise conclusivamente o processo administrativo fiscal de revisão de parcelamento relativos à consolidação de débitos no parcelamento da Lei nº. 12.996, de 2014 (PAF n. 13807.726720/2015-50), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em discussão no bojo do processo administrativo n. 16613.7200016/2016-30, durante o período.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. As custas iniciais foram recolhidas (certidão ID nº. 537098 e 537872).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 545538 e 586424).

Devidamente notificada (ID nº. 608237), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 708492) noticiando o atendimento da medida liminar concedida à Impetrante, com a elaboração de decisão conclusiva por meio da qual concluiu a Autoridade competente que *“(i) os pagamentos realizados até a presente data não são suficientes para considerar os débitos do processo n. 16613-720.016/2016-30 como parcelados; (ii) se faz necessária a intimação do contribuinte a recolher o valor de R\$ 8.596,890,24, no prazo de 15 dias, a fim de regularizar seu parcelamento e ter incluídos os débitos no referido parcelamento”*.

A União requereu seu ingresso no feito, pugnando pela extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão de carência superveniente (ID nº. 1995604).

O Ministério Público Federal deixou de oferecer parecer diante da ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (ID nº. 2450716).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nos termos do artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, tem-se que “[é] **obrigatório** que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte” (grifei).

A redação do dispositivo é clara, tratando-se, igualmente, de matéria pacificada pelo E. STJ quando do julgamento do REsp n. 1.138.206/RS, julgado sob o regime do artigo 543-C, da antiga Lei Processual Civil.

Nesse sentido, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. PRAZO CONCLUSÃO PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. CORREÇÃO SELIC. COMPENSAÇÃO OFÍCIO. C EXIGIBILIDADE SUSPENSA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF IMPROVIDAS. Lei nº 11.457, de 2007, estabelece, em seu art. 24, o prazo de 360 dias para que a administração decida os requerimentos administrativos de matéria tributária. A matéria restou pacificada em face da decisão proferida pelo E. STJ no RESP 1.138.206/RS, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC. -Com relação à aplicação da taxa SELIC, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito. -No tocante à compensação de ofício, prevista no art. 7º do Decreto 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial 201001776308, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela ilegalidade da compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito: -O art. 20 da Lei nº 12.844/2013, alterou o disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96. - O Código Tributário Nacional, respaldado pelo artigo 146 da Constituição Federal, não apenas previu a possibilidade de extinção das obrigações por compensação, mas estabeleceu verdadeira limitação ao poder dos entes federados de legislar sobre compensação em matéria tributária. -Assim, ao prever a possibilidade da lei (ordinária) autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, o CTN fixou o contorno admissível para a regulação da compensação pelo legislador ordinário. -In casu, da interpretação estrita do texto, depreende-se que o legislador ordinário apenas pode autorizar a compensação unilateral de créditos tributários líquidos certos e exigíveis (vencidos), ainda que seja possível deferir ao contribuinte a possibilidade de utilizar voluntariamente seus créditos para promover a compensação em face de créditos vincendos. -Remessa oficial e apelação UF improvidas. (grifei)

(TRF 3ª Região – Quarta Turma – ApReeNec n. 369774 – Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE – j. em 22/11/2017 – em 13/12/2017)

Nesse ponto, o pedido é procedente e, ainda que na via administrativa o pedido tenha sido atendido, em vista da decisão proferida (ID nº. 708492), restou esclarecido que houve demora na análise e conclusão do referido processo administrativo fiscal 13807.726720/2015-50, configurando-se ato violador de direito líquido e certo do contribuinte, a ser desafiado pela presente via processual.

Assim, por força da medida liminar proferida pelo Juízo é que a Autoridade deu andamento ao pleito do Impetrante, em razão do que a medida de urgência deve ser confirmada por sentença.

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão no bojo do processo administrativo n. 16613.7200016/2016-30, mister se **faz a extinção do processo, sem resolução de mérito**, em razão da perda superveniente de interesse processual, na modalidade “necessidade”, eis que o requerimento se restringia à concessão da medida prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional enquanto padecer de conclusão o processo administrativo de revisão de parcelamento. Com a conclusão do procedimento, bem assim em razão do parecer da Autoridade no sentido de que o contribuinte, ora Impetrante, deve recolher aos cofres públicos o montante de R\$ 8.596,890,24, para regularização de seu parcelamento, resta ausente condição da ação a justificar a manifestação desse Juízo Federal (CPC, artigo 17).

Por fim, salienta-se que qualquer discussão acerca da conclusão admitida pela Autoridade impetrada desborda dos limites objetivos da presente lide que se relaciona a simples mora administrativa e suas repercussões na esfera jurídica do Impetrante. As irrisignações do contribuinte quanto à decisão administrativa proferida devem ser objeto de debate por meio das ferramentas de defesas previstas na lei do processo administrativo fiscal, à luz, obviamente do direito fundamental previsto na regra contida no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição da República.

Isso posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar a Autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, que **analise e conclua o processo administrativo fiscal de revisão de parcelamento relativos à consolidação de débitos no parcelamento da Lei nº. 12.996, de 2014 (PAF n. 13807.726720/2015-50), no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, confirmando a ordem liminar concedida anteriormente nestes autos virtuais (ID nº. 545538 e 586424).

Outrossim, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão no PAF n. 16613.7200016/2016-30, em vista de que a superveniência da decisão da Autoridade gerou a ausência de interesse de agir, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026920-41.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONSULTNEG SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP, SANDRO ANDREI ALVES, VANESSA CARVALHO SOARES E ALVES

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004693-86.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBASTIN DA SILVEIRA - SP237120, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para declarar : “(i) a suspensão da exigibilidade do dito saldo devedor; nos termos do artigo 151, incisos II e IV do CTN, e por consequência, (ii) a manutenção da Impetrante no PERT nº 00910001200125598981809 até o julgamento final do presente Mandado de Segurança” (ipsis litteris), mediante depósito judicial do saldo existente no âmbito do PERT nº 00910001200125598981809, que pretende comprovar nos autos.

No caso em apreço, a parte Impetrante relata que, não obstante tenha manifestado sua opção ao PERT, na modalidade PERT 1, adotou providências com o objetivo de retificar a opção equivocadamente selecionada, a fim de quitar seus débitos de acordo com a Modalidade PERT 2, incluindo indicação de conta bancária para débito automático do valor correspondente à 17ª parcela.

Menciona que, por razões alheias à sua vontade, o valor correspondente à 17ª parcela não foi debitado automaticamente da sua conta bancária indicada no recibo de negociação, motivo pelo qual não se concretizou a quitação do PERT.

Narra que houve o recebimento, em 30/01/2019, de mensagem do e-CAC, de suposta rejeição de informações para fins de consolidação dos débitos no âmbito do PERT, sem efetiva decisão administrativa, segundo alegações do impetrante.

Relata ter apresentado petição endereçada à Autoridade Impetrada para prestar esclarecimentos quanto ao ocorrido, a fim de evitar sua exclusão do PERT, o que gerou a instauração do Processo Administrativo nº 18186.720.869/2019-27, sem apreciação da Receita Federal do Brasil, até o momento.

Sustenta que vem realizando pagamentos no âmbito do PERT nº 00910001200125598981809 desde o momento da sua adesão, de modo que não se enquadra nas hipóteses legais para exclusão do referido parcelamento. Insurge-se, ademais, contra a suposta exclusão/rescisão do parcelamento, porquanto o ato não se revestiu das necessárias formalidades legais, impossibilitando-a de apresentar manifestação de inconformidade, nos termos do art 14-A da IN 1711/17.

Pretende obter provimento jurisdicional para assegurar sua reinclusão/manutenção no âmbito PERT nº 00910001200125598981809, bem como a determinação para que os valores depositados sejam oportunamente convertidos em renda da União para quitação do parcelamento.

Colaciona aos autos o depósito judicial de ID nº 15954494 no montante de R\$ 556.424,88, correspondente ao valor integral do saldo existente no âmbito do PERT nº 00910001200125598981809, a fim de viabilizar a reinclusão ao aludido parcelamento.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 15867189).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados na aba 'associados'.

Recebo a petição de ID nº 15954485 como emenda à inicial.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "*habeas corpus*" ou "*habeas data*", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante ("*fumus boni juris*") e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida ("*periculum in mora*"), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

Vislumbro a presença dos requisitos ensejadores do deferimento da liminar.

De início, no tocante aos despachos decisórios imotivados, é imperioso ressaltar que à administração compete justificar seus atos, de modo que as razões que a fizeram decidir sobre os fatos devam ser apresentadas, com observância da legalidade. Isto porque os atos administrativos devem ser motivados, levando as razões de direito que levaram a administração a proceder daquele modo.

O princípio da motivação é fundamental para o controle da legalidade dos atos administrativos, estando consagrado em várias doutrinas como também nos entendimentos do Poder Judiciário, porquanto sua importância está ligada ao controle da legalidade dos atos administrativos, que deverá ser exposta de forma clara e congruente, buscando eficácia nas decisões juntamente a uma moralidade administrativa.

Destarte, os atos administrativos praticados sem a motivação suficiente são ilegítimos e inválidos pelo Poder Judiciário.

Ademais, saliento que a Impetrante vem efetuando regularmente os pagamentos relativos ao PERT, restando comprovada sua boa-fé. Ressalta-se que a boa-fé é presumida pelo ordenamento jurídico, cabendo ao judiciário prestigiá-la, conferindo-lhe máxima eficácia. Aliado à boa-fé, incide, ainda, o princípio da razoabilidade.

A administração pública deve seguir parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, de modo que mero equívoco no tocante ao pagamento não pode impossibilitá-lo de beneficiar-se do parcelamento nos moldes estabelecidos, uma vez que se trata de oportunidade aberta ao contribuinte para parcelar seus débitos para com a Administração, regularizando sua situação fiscal.

Ao Juiz cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da razoabilidade.

De outra parte, igualmente, está presente o *periculum in mora*, ante o risco iminente que corre a Impetrante de não poder exercer atos da vida empresarial, em caso de inscrição dos débitos em dívida ativa.

Ante o exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE LIMINAR**, para suspensão da exigibilidade do dito saldo devedor, nos termos do artigo 151, incisos II e IV do CTN, e manutenção da Impetrante no PERT nº 00910001200125598981809 até o julgamento final do presente Mandado de Segurança.

Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Outrossim, dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013905-05.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINI MERCADO ORION LTDA - ME, INEIS KAZUE MIYASATO MIYAGI, MASAO MIYAGI

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014687-12.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIO AMARO GONCALVES - ME, MARCIO AMARO GONCALVES

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CEFON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001845-29.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOVIARIO SANTA BRANCA LOGISTICA EIRELI - ME, FABIO FRANCISCO MEIRELES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, **certificando-se nos autos o dia e hora indicados pelo Centro** e expedindo-se o mandado de citação com indicação das informações para comparecimento na audiência.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora na própria audiência que deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

21ª VARA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016524-05.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUROSTEEL GRADES E METAIS PERFURADOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS DOS SANTOS, IVONE FONTANA SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015715-78.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGRO IMOBILIARIA A VANHANDAVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM - SP134771, BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE - SP90463,
DEIMER PEREIRA DE SOUZA - SP118683, EID GEBARA - SP8222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E S P A C H O

Tendo em vista ser de interesse o prosseguimento do feito pelo expropriante, para elaboração do mandado traslativo, deverá, apresentar cópia atualizada das matrículas dos imóveis objeto de expropriação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos ante a inércia do expropriante.

São PAULO, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017698-49.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HATAGALV ELETRODEPOSICAO EIRELI - ME, ROGERIO DI GIORGIO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022160-49.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CASA SANTOS A. L. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, LEVI DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA** ou **ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038570-26.1987.4.03.6100
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, AGROPECUARIA FAZENDA OLGA LTDA.
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ROBERTO SAUL MICHAAN - SP177623
INVENTARIANTE: AGROPECUARIA FAZENDA OLGA LTDA.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ROBERTO SAUL MICHAAN - SP177623

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018 deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestarem-se sobre o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registra no sistema.

Bel. Divannir Ribeiro Barile

Diretor de Secretaria - 21ª Vara Federal Cível

OPOSIÇÃO (236) Nº 5004714-62.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO LOURENCO DRUMOND
Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIEL SANTORO DA ROCHA - RJ159973
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO SERGIO FUZARO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de oposição distribuída por dependência aos autos nº 0009241-21.2014.4.03.6100, ajuizada por **LUIZ ANTONIO LOURENÇO DRUMOND** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **ANTÔNIO SÉRGIO FUZARO**, objetivando obter provimento jurisdicional que determine “*a imediata retirada do gravame indevidamente posto no veículo deste oponente*”.

Narra o oponente que a “*Caixa Econômica Federal – CEF, primeira oposta, aforou ação de busca e apreensão contra **Antonio Sérgio Fuzaro**, segundo oposto, requerendo, liminarmente, o bloqueio e restrição total, via RENAJUD, além da busca e apreensão do automóvel Land Rover, modelo evoque prestige, ano 2011, placa KOO-6492, renavam 392969262, supostamente dado em garantia no contrato de financiamento de veículo havido entre eles (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL versus ANTÔNIO SÉRGIO FUZARO), os opostos*” (ipsis litteris).

Determinou-se, na ação principal, busca e apreensão do veículo dado em garantia, com registro de restrição total do veículo via sistema RENAJUD.

Afirma, contudo, que o bem móvel supostamente dado em garantia no contrato executado naqueles autos principais pertence ao oponente; que jamais vendeu o veículo ou autorizou que referido bem fosse dado em garantia de contrato, consoante documentos que junta aos autos.

Por fim, alega nulidade do contrato realizado entre os opostos, notadamente em razão de existência de fraude na avença.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

A Oposição está disciplinada pelo artigo 682 e seguintes do Código de Processo Civil, podendo ser oferecida por quem pretender direito sobre que controvertem autor e réu.

A tutela antecipada de urgência será concedida quando houver (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, “*caput*” do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

Com efeito, diante dos documentos colecionados nesta ação, indicam objetivamente que houve registro de boletim de ocorrência pelo gerente-geral da agência pertencente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF onde o contrato de financiamento objeto da ação principal, narrando à autoridade policial, a existência de fraude em diversos contratos envolvendo alienação fiduciária de automóveis.

Neste exame prefacial, muito embora a questão controvertida demanda dilação probatória, porém, os documentos acostados pelo oponente corroboram para o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito, bem como alertam quanto à urgência de assegurá-lo.

Cabe obter, por fim, a Caixa Econômica Federal - CEF foi instada mais de uma vez, nos autos principais, para esclarecer os fatos e fundamentos carreados naqueles autos pelo ora oponente. Apresentou resposta lacônica faltando-lhe teratologia.

À guisa de maiores digressões, o deferimento, em parte do pedido, é medida que se impõe.

Desta forma, DEFIRO, em parte, a tutela pretendida pelo oponente para determinar, em tão somente, a comunicação ao DETRAN/CONATRAN a fim de que seja viabilizado o licenciamento, pagamento de IPVA, pagamento de DPVAT, pagamento de multas de trânsito, bem como, autorizo a circulação do veículo *land rover, evoque prestige*, ano 2011, placa KOO-6492, RENAVAM 392969262, decorrente do contrato de financiamento de veículo nº 2128991490000062-30.

Uma vez que a restrição pertinente à alienação fiduciária fora viabilizada por sistema interno da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF determino que esta empresa pública, providencie o cumprimento “*in totum*” da decisão proferida por este Juízo, até o dia 4 de abril às 18:00h, apresentando seu cumprimento nestes autos, mediante petição.

Outrossim, determino à parte autora as seguintes providências e obrigações:

a) designo como fiel depositário do veículo, a parte autora **LUIZ ANTONIO LOURENÇO DRUMOND, mediante termo a ser subscrito pelo seu advogado;**

b) que realize vistoria do chassi e número de motor, com emissão de laudo e perícia oficial em empresa conveniada e credenciada pelo Detran/RJ;

c) apresentar a quitação de eventuais multas e taxas do veículo;

d) apresentar nota fiscal do veículo expedida pela INTERCAR VOCAL MOTORS COMERCIO DE VEÍCULO, bem como, licença de importação do veículo;

No mais, mantenho o bloqueio em relação à transferência de propriedade.

Citem-se os opostos.

Intime-se a oposta Caixa Econômica Federal –CEF para apresentar o contrato nº 2128991490000062-30 em sua via original na sede deste Juízo onde o mesmo será acautelado, **no prazo de até 5 (cinco) dias**, mediante recibo a ser viabilizado pelo Senhor Diretor de Secretaria deste Juízo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000556-95.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W DE FREITAS SERVICOS, WAGNER DE FREITAS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001553-78.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARPAX TELEATENDIMENTO LTDA - EPP, MAYTE AUGUSTA TEIXEIRA FREIXINHO, JANDIRA APARECIDA TEIXEIRA FREIXINHO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002881-43.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MECANICA BUKER LTDA - EPP, REINALDO BUDACS, ANDRE CELSO BUDACS, MARCIA REGINA BUDACS MUSSA, RENATO BUDACS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026376-53.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILZA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-02.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: S A CAFERO - EPP, SAMANTHA ALVES CAFERO, VALDIR CAFERO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CEFON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RK MARTINS COMERCIAL LTDA - ME, KATIA ARAGAO MARTINS, ROBSON DE SOUZA MARTINS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005406-95.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO PALMEIRA ZACCARO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023750-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: T&C HORTIFRUTI LTDA, TEREZINHA MARTINS DA SILVA, CAROLINE MENDONCA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CEFON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004007-31.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J D TRANSPORTE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, ROGERIO LUPINO, JULIANA ALVES DOS REIS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023977-51.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PARTNER STORE FC COMERCIO EIRELI - EPP, FILIPE TORRES BIZERRA CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006950-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALDIR BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CEFON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11964

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015418-36.1993.403.6100 (93.0015418-4) - ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO E.SANTO X ABEL DE ANGELIS X ABEL PEREIRA MAXIMO X ABEL RAVANI NETTO X ABEL VIANA DA CRUZ X ABSALAO GOMES DA COSTA X ACACIO BATISTA PEREIRA X ACACIO RIBEIRO PINTO JR X ACHILE FORTI FILHO X ADALBERTO CRUZ TELES X ADAMASTOR PEREIRA AMORIM X ADAO ISMAEL BARBOSA X ADAO PELUCIO X ADELAIDE THEODORO X ADELICIO DA SILVA X ADELINO CARLOS GRAVE X ADELINO CASSIO DA SILVA X ADELSON ROBERTO A DA SILVA X ADEMAR ALVES RODRIGUES X ADEMAR FONSECA VAZ X ADEMAR LICIO FERREIRA X ADEMAR PALHARES MEDEIROS X ADEMAR TRINDADE X ADEMAR FRANCISCO DAS NEVES X ADEMIR JOSE DE ALENCAR X ADEMIR SAPORITO X ADEMIR SIMOES X ADERBAL CARLOS ALEXANDRE X ADILEUSA QUIRINO DANTAS X ADILIO MARTINS DE LIMA X ADILSON GABRIEL FONTANA X ADILSON GARCIA DUARTE X ADILSON PAULO DA SILVA X ADILSON PEREIRA DE GOES X ADIR NONATO ROQUE X ADLINO GONCALVES X ADOLFO RENO TRIBST X ADRIANA CONCEICAO GABBI X ADRIANO BERNARDO X ADRIANO SERGIO PANSARIM X AFONSO MARTINS LUCIO X AGNALDO PEREIRA DA SILVA X AGNELIO DE AMORIM FILHO X AGOSTINHO CORREIA FRANCO X AGOSTINHO I NICOLETI X AGUINALDO BEZERRA DE LIMA X AILTON LOPES RIBEIRO X AILTON RODRIGUES ANJOS X AIRTON AIROLDI X AIRTON CEZARINO DE LIMA X ALAN DARC BARBOSA X ALBERTO CESAR NETTO X ALBERTO DA COSTA SANTANA X ALBERTO DE LIMA X ALBERTO JANUARIO DA SILVA X ALBERTO THIELE DE FIGUEIREDO X ALBERTO ZUKAUSKAS X ALCEU DANTE UNGARETTI X ALCIDES NOBRE MAZZAROLO X ALCIDES PEREIRA X ALCINDO FACCIOLI X ALDO DE Q SANTIAGO(SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO) X ALDO MARIO PEDRO FERRARO X ALDO SOTERO DE MENDONCA X ALEGARIO DA SILVA X ALEXANDRE JOSE DE BRUM X ALEXANDRE LEMOS DE SOUSA X ALEXANDRE MAGNO BORGES X ALEXANDRE MAGNO DINIZ X ALEXANDRINA M DA SILVA X ALFREDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2019 566/1353

LOURENCO X ALFREDO OSHIRO X ALICE JOAQUIM PASSOS X ALOYSIO VILLELA CONRADO X ALTAMIRO DE MOURA X ALUIZIO PEREIRA MAIA X ALVARO AUGUSTO B DE HOLANDA X ALVARO BRAUN X ALZIRA CONCEICAO T O GOMES X ALZIRO JOSE DOS SANTOS X AMADEU DA COSTA TEIXEIRA X AMADEU JOSE DA LUZ X AMADEU MARQUES VIEIRA X AMAURI ALFREDO EUGENIO X AMAURY CESAR PINI X AMILTON DA SILVA X AMILTON MARTINS X AMILTON RODRIGUES DOS SANTOS X ANA CORNELIA E SANTOS X ANA EURIDICI VOCI X ANA MARIA MAIA DE WESTPHALEN X ANA MARIA PEREIRA OLIVEIRA X ANA RITA CARMO DOS ANJOS X ANASTACIO JOSE DE OLIVEIRA X ANDRE DE ABREU PAULINO X ANDRE LUIZ DA S MOREIRA X ANDRE MIRANDA X ANDREA APARECIDA L LOBIANCO X ANDREA CRISTIANE B BRUNO X ANGELA DOLORES R PIRES X ANGELA MARIA MENDES MARCON X ANGELINA APARECIDA CONDE X ANGELO LOMBARD X ANGELO PINTO DE AGUIAR X ANGELO WUO X ANISIO HENRIQUE DE CAMPOS X ANTENOGINES ANTONIO LEMOS X ANTENOR ALVES DA SILVA X ANTENOR ZANGRANDI X ANTONIA JOIA DE GOES X ANTONIETA GARCIA CAMPOS X ANTONIO A LOPES NETO X ANTONIO A RODRIGUES X ANTONIO ADELICIO SIMEL X ANTONIO AIRTON SOUZA X ANTONIO ALFREDO DE MORAES X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO ANTERO CASSEANO X ANTONIO APARICIO BONANDO X ANTONIO AUGUSTO FILHO X ANTONIO BENTO ALVES NETO X ANTONIO BITTENCOURT DAS CHAGAS X ANTONIO BONFIM S SOUZA X ANTONIO C DE ALBUQUERQUE X ANTONIO C DE CARVALHO X ANTONIO C FLORENZANO X ANTONIO C S MONTELA X ANTONIO C TENORIO X ANTONIO CARLOS CARIELO X ANTONIO CARLOS COMELLI X ANTONIO CARLOS COUTINHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS F DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MARQUES X ANTONIO CARLOS R CARDOSO X ANTONIO CELSO F CLARO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DOMINGOS MORANO X ANTONIO F DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DOS ANJOS X ANTONIO FERNANDES FERREIRA X ANTONIO FERNANDO DA SILVA X ANTONIO FERRARI X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DE LMA FILHO X ANTONIO GONZAGA DA SILVA X ANTONIO GOY VILLAR X ANTONIO GRECO X ANTONIO GUIDO DOS SANTOS X ANTONIO IBIAPINA DE OLIVEIRA X ANTONIO JAIR DOMINGUES X ANTONIO JEREISSATI X ANTONIO JOAQUIM GOMES NT X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ANTONIO JOSE OLIVEIRA X ANTONIO LUCIANI FERREIRA X ANTONIO MONTOVANI X ANTONIO MARIA LUZIA FO X ANTONIO MARTINEZ LOPES X ANTONIO MARTINS PIMENTAO X ANTONIO MENDES X ANTONIO MILTON CAMARGO X ANTONIO MORKERTT X ANTONIO NEVES RODRIGUES X ANTONIO OMAR COMPAROTTO X ANTONIO PRIETO MORILLA X ANTONIO R CORREA M NOVAES X ANTONIO ROBERTO ALONSO X ANTONIO ROBERTO M ABUD JUNIOR X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES MIRA X ANTONIO ROSINI GOMES DA SILVA X ANTONIO RUI FONTES DE AZEVEDO X ANTONIO SANTANA DA SILVA X ANTONIO SEBASTIAO FELIX X ANTONIO SERGIO S ORSOLINI X ANTONIO SILVA X ANTONIO SILVA DE SOUZA X ANTONIO SIMOES X ANTONIO SOARES DE SOUZA X APARECIDO JAIR SOARES X APARECIDO JESUS FERREIRA X APARECIDO PEREIRA SILVA X ARCHIMEDES ANTONIO TRASSI X ARIOCI PEREIRA DA SILVA X ARIOMAR GIOVANI GOMES X ARIOVALDO C PASSOS X ARIOVALDO MOREIRA DO ROSARIO X ARIOVALDO VARRICCHIO X ARISMAR JORGE DA SILVA X ARISTIDES DA SILVA FRADE X ARIVALDO DE ALMEIDA DIAS X ARLINDO APARECIDO CARAMASQUI X ARLINDO BENTO GONCALVES X ARLINDO KIYOSHI YAMAMOTO X ARMANDO ALBINO JUNIOR X ARMANDO FERREIRA COSTA X ARMANDO JAMILSSI ABDALLA X ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA X ARNALDO BENZI SACCONI X ARNALDO LUIZ DOS SANTOS X AROLDO FELIPE FLAVIANO X ARSENIO LOPES GARCIA X ARTEMIO MISSIATO X ARTUR RODRIGUES DA SILVA NETO X ASSIS FURUNO X ASTOLFO RIBEIRO DA CUNHA FO X ATALO BARBOZA MARTINS X ATEVALDO MIRANDA RIOS X ATHAYDE DO LIVRAMENTO OLIVEIRA X AUGUSTO F DE PAULA REIS FILHO X AULO VIEIRA DE ARAUJO JUNIOR X AURELIENE C SANTANA X AURELIO AMBROSIO X AUREO DE CARVALHO X AURISSOL MOENTACK FERRAZ X AVELINO DOS SANTOS BORGES AMARAL X AVELINO PEREIRA GOMES X AYLTON DE SOUZA X AYRTON SANTANNA BORGES X BARJONA E ALVES DA CONCEICAO X BELMIRO JOSE F RODRIGUES X BENEDICTO GARCIA VIEIRA X BENEDITO ADERBAL VIEIRA X BENEDITO BIGELI DA SILVA X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO F C LIMA X BENEDITO FAUSTINO BUENO X BENEDITO ISIDORO X BENEDITO JOSE DA CUNHA X BENEDITO JOSE FILHO X BENEDITO LAZARO DA SILVA X BENEDITO LUIZ DA SILVA X BENEDITO MENDES X BENEDITO MOREIRA X BENEDITO PAULO BARBOSA X BENEDITO RAIMUNDO B DE BOTELHO X BENEDITO SALEMA DE MATOS X BENEDITO SEBASTIAO XAVIER X BENEDITO JORGE SIMOES X BRAZ MOISES SANTOS X CAETANO PANICO NETTO X CAMILO CARRASCO FRANCO X CARLOS ALBERTO B AMARAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DE CAMILO X CARLOS ALBERTO DOS REIS X CARLOS ALBERTO MARQUES X CARLOS ALBERTO RUFFO X CARLOS ALBERTO Z MONTEIRO X CARLOS ANTONIO LAUANO X CARLOS CESAR S MOREIRA X CARLOS DO N OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO PEREIRA PINTO X CARLOS GUILHERME BAZZOLI X CARLOS JOSE CONSIGLIO X CARLOS MAGALHAES RIBEIRO X CARLOS MAGNO COUTINHO X CARLOS PINTO DE AGUIAR X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO MASCARI X CARLOS ROBERTO MORAES X CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X CARLOS UMBERTO GARCIA X CARMEM R DOS S ROCHA X CARMEN F RODRIGUES LUZ X CAROLINA AUGUSTO FERRAZ X CASIMIRO RODRIGUES X CASSIA MARIA SCHMIDT X CELESTE A DE O ROJAS X CELIO DE SOUZA X CELIO PINTO X CELSO ALVES FERREIRA X CELSO BARBOSA X CELSO DE PAULA X CELSO DE SIQUEIRA X CELSO JOSE DE GIULI X CELSO LUIZ MIRANDA X CELSO PEREIRA ARAUJO X CELSO R CASTILHO X CELSO REGINATO X CELSO RIBEIRO X CELSO ZIROLDO JUNIOR X CERES A SANTANA MURATORE X CESAR AUGUSTO G DOS SANTOS X CESAR OLIVEIRA DA SILVA X CESAR PINHEIRO DOS REIS X CHARLTON ROBERTO J DE CASTILHO X CHIGUEIRO UEMURA X CHOITI ISHIGURI X CINTIA GONCALVES LINO X CIRO LIQUIDATO X CIRO MARCAL DE SOUZA X CLAUDEMIR S MENEZES X CLAUDENIR LUIS AIELLO X CLAUDETE DI MAMBRO VISNARDI X CLAUDIO ANTONIO SCARPINELA X CLAUDIO APARECIDO DAVID X CLAUDIO AUGUSTO X CLAUDIO BERNARDO LOPES X CLAUDIO COETO X CLAUDIO COPAZZI MARTINS X CLAUDIO DAMIAO DOS

SANTOS X CLAUDIO FERNANDES X CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS X CLAUDIO P ANDRADE SO X CLAUDIO TESSARIN X CLEBER JOSE DA SILVA X CLEBER LUIZ DA SILVA AZEVEDO X CLEIA CORREA PINTO X CLEIDE ELISA A S DELGADO X CLERCIO LUIZ PIERONI X CLESIO RIBEIRO DE FRANCA X CLEUSA APARECIDA M NUNES X CLEUSA R DE S EUGENIO X CLEVIO ORLANDO DE OLIVEIRA X CONCEICAO A P O PAULINO X CORIOLANO CIRIACO DA SILVA X COSMO TADEU DA SILVA X CREMILDA F GRANJA SILVA X CUSTODIO HENRIQUE MARTINS X DAGOBERTO JOSE DA SILVA X DAISY A ALVES A LOUREIRO X DALTON ALVES CRISTINO X DANIEL ALVES CARDOSO X DANIEL ANICETO X DANIEL ANTONIO DA SILVA X DANIEL DONADIO X DANIEL DOS SANTOS X DANIEL MARQUES X DANIEL PINTO DUARTE X DANIEL S DO NASCIMENTO X DANTE HONDA X DARCI FERREIRA DE CAMPOS X DARIO BERNARDINO DE LIMA X DARLETE MORAES X DAVI LYRIO X DAVID DE SOUZA X DAVID DE OLIVEIRA CALIXTO X DEBORA APARECIDA G CABRAL X DECIO JESUS ALVES X DECIO MOREIRA X DENISE APARECIDA MARTINS CESAR X DENISE TEIXEIRA X DENISETE RUFINO ELEOTERIO X DERALDA JULIA DE AZEVEDO X DERNIVAL DIONES PENHAN X DERVAL TEIXEIRA FILHO X DEUSDEDIT SOARES DE OLIVEIRA X DEUSDOLAR REMEDIO X DILEUZA F DA SILVA X DILSON PEDROSO DE LIMA X DIMAS DE OLIVEIRA X DIONISIO DEJAVITE X DIONIZIA DUARTE SILVA X DIVO DE O RODRIGUES X DJALMA FELTRIN X DOMINGOS ALVARES X DOMINGOS ANTONIO WITER X DOMINGOS FELICIANO COSTA X DOMINGOS LEME DE ARAUJO X DOMINGOS SAVIO GONCALVES X DOMINGOS TORRES MIRANDA X DONIZETE GALLINDO X DONIZETI APARECIDO FIGUEIREDO X DONIZETI SILVA CARVALHO X DORIVAL GONCALVES BORBA X DORIVAL DE ALMEIDA X DORIVAL DOMINGOS DA COSTA X DORIVAL FRAZAO X DOROTHY MARTINETTI X DULCINEIA GUSMAO X EDARCI RIBEIRO X EDEMIR OLIVEIRA DAS CHAGAS X EDER LUIS DE OLIVEIRA X EDEVANIL ALVES GUIMARAES X EDGARD DE NICOLA X EDGARD MACHADO CAMPOS X EDINALDO PEREIRA DA SILVA X EDINEI ROBERTO PESCAROLI X EDIR RIBEIRO X EDIVALDO RIJO BORGES X EDIVAR PEREIRA DA SILVA X EDMILSON F ANDRADE X EDSON BELLO X EDSON DA SILVA X EDSON GUSTAVO DE SOUZA X EDSON INACIO X EDSON MACEDO X EDSON NUNES X EDSON PEREIRA DE SOUZA X EDSON SEGANTINO PACHECO X EDUARDO BUSTAMANTE MOREIRA X EDUARDO GARCIA REBERTE X EDUARDO PRIMO BARBOSA X EDUARDO SANTOS BRUNO X EDUARDO VALENCA DE SIQUEIRA X ELAINE APARECIDA L DE TOLEDO X ELAINE NAVARRO SONG X ELESBAO CARDOSO NETO X ELEUTERIO DE OLIVEIRA CESAR X ELIANA APARECIDA DE SOUZA X ELIAS DE SOUZA PINTO X ELIAS DE SOUZA VOLPE X ELIAS FERNANDES AREAS PINHEIRO X ELICIO CHAVES DE SOUZA X ELISA HELENA BANCHI GOBATO X ELISEU PEREIRA DA SILVA X ELIZA MIDORI YOKOMI X ELYSEU DE CASTRO X ELZA DE FATIMA CASTRO X ELZA OKUBO X EMILIO GALERA CASTRO X ENEAS PEREIRA X ENI PACHECO DA SILVA X ERIVALDO PRAZERES DA SILVA X ERNESTO VICENTE CHIOVITTI X ESTEFANO HUDI X EUCLIDES F DOS SANTOS FILHO X EUGENIO BATISTA X EUGENIO KALININ X EUNICE A DE N ROVAROTTO X EUNICE CERCHIARO X EUNICE FERNANDES MAXIMO X EVANDRO LUIZ F SALLES X EVARISTO DANTAS DOS SANTOS X EVERALDO PEDRO DA SILVA X EXTEROALDO DA CUNHA X EZEQUIEL MONTEIRO CHACON X FERNANDO CERSOSIMO OLINTO X FRANCISCO ROJAS MARTINES NETO X IRINEU CUENCAS MARTINS(SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO E.SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP158074 - FABIO FERNANDES E SP225107 - SAMIR CARAM E SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP158074 - FABIO FERNANDES)

Trata-se de Embargos de Declaração da decisão de fl. 4584, manejados pela parte autora, representada pelo Dr. Samir Caram, com o objetivo de afastar possível contradição/obscuridade no tocante ao seu conteúdo.

Alega a parte embargante que a decisão deste juízo que entendeu que os honorários advocatícios deveriam ser divididos entre três advogados, a saber: Dr. Roberto Mohamed Amin Júnior, Dr. Miguel José Caram Filho e Dr. Aldo de Queiroz Santiago é contraditória, uma vez que o advogado Dr. Aldo de Queiroz Santiago não atuou no processo como procurador, mas tão somente como parte interessada, já que em nenhum momento lhe fora passada procuração ou substabelecimento. Requer o saneamento da referida decisão para seja determinado o levantamento dos honorários de sucumbência somente para o Dr. Miguel José Caram Filho e para o Dr. Roberto Mohamed Amin Júnior, em proporção igualitária, excluindo o Dr. Aldo de Queiroz Santiago.

Os embargos de declaração prestam-se para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, conforme art. 1.022 do CPC.

Antes de analisar os Embargos de Declaração opostos, passo à análise acurada dos autos.

Eis a situação encontrada:

A petição inicial foi assinada pelo Dr. Antônio Carlos dos Reis (com procuração nos autos), OAB/SP 16.088, em 14/06/1993;

Do início do processo até a fl. 2713 constam nos autos apenas documentação dos autores;

À fl. 2719 o processo foi arquivado (05/03/97), tendo em vista que havia uma ação civil pública em curso (93.0002350-0);

Às fls. 2741/2742, o Dr. Antonio Carlos dos Reis substabeleceu, sem reservas, ao Dr. Roberto Mohamed Amin Junior e outros de seu escritório (30/05/2005);

Às fls. 2750/2751, há emenda inicial já com a devida representação dos autores pelo Dr. Roberto Mohamed Amin Junior e demais advogados de seu escritório;

Às fls. 2832/2844, réplica apresentada pelo escritório do Dr. Roberto Mohamed Amin Junior;

Das fls. 2861 até as fls. 3536, a parte autora, por meio do Dr. Roberto Mohamed Amin Junior, trouxe aos autos toda documentação referente aos autores que deveriam ser excluídos do polo ativo;

Às fls. 3543/3556, Sentença no sentido de que cada parte arcará com os honorários de seus advogados;

Às fls. 3563/3564, embargos de declaração opostos pela parte autora, através do Dr. Roberto Mohamed Amin Junior;

Às fls. 3566/3571, Sentença que negou provimento aos embargos;

Às fls. 3574/3586, a parte autora entrou com apelação, por meio do escritório do Dr. Roberto Mohamed Amin Junior;

À fl. 3607, os autos foram conclusos para julgamento do recurso de apelação (30/04/2010);

À fl. 3608, o Dr. Roberto Mohamed Amin Junior substabeleceu sem reservas ao Dr. Fábio Fernandes OAB 158.074 (requerendo inclusive que as publicações fossem efetuadas em nome deste) e para a ESTAGIÁRIA Ismara Patriota Avelino;

Às fls. 3613/3614, acórdão com o provimento da apelação, tendo a CEF que arcar com o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação;

À fl. 3616, trânsito em julgado do acórdão;

À fl. 3619, a CEF depositou o valor dos honorários advocatícios R\$71.372,77, em 09/11/2012;

À fl. 4492, a parte autora juntou petição assinada pelo Dr. Samir Caram, OAB/SP 225.107, em 17/12/2012, requerendo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para análise dos extratos trazidos pelo réu (sem procuração ou substabelecimento nos autos);

À fl. 4497, o Dr. Aldo de Queiroz Santiago começou a peticionar nos autos advogando em causa própria (06/05/2013);

À fl. 4570, o Dr. Roberto Mohamed Amin Junior peticiona requerendo parte dos honorários depositados à fl. 3619;

Às fls. 4571/4572, a Dra. Ismara Patriota Avelino, OAB/SP 304.064, que quando recebeu poderes era ESTAGIÁRIA (fl. 3608), juntou substabelecimento COM RESERVAS de poderes ao Dr. Miguel José Caram Filho, requerendo que o depósito referente à sucumbência (fls. 3619), no valor de R\$ 71.372,77, fosse levantado pelo Dr. Miguel José Caram Filho;

Às fls. 4573/4580, o Dr. Aldo de Queiroz Santiago, que advogou em causa própria, requereu também parte do valor depositado à título de honorários;

Passo à análise dos embargos opostos às fls. 4585/4586.

Não conheço dos embargos de declaração. Isso porque o advogado que subscreveu a peça, Dr. Samir Caram, não possui procuração/substabelecimento nos autos.

É fato que o Dr. Samir Caram representa os interesses do Dr. Miguel José Caram Filho, que também não possui capacidade/poderes conferidos por quaisquer das partes para atuar nestes autos. Bem parece que houve uma tentativa de ter sua situação regularizada com a juntada de substabelecimento às fls. 4571/4572, dado pela Dra. Ismara Patriota Avelino. Só que não fora observado que a Dra. Ismara Patriota Avelino de modo algum poderia substabelecer ao Dr. Miguel José Caram Filho, porque na época em que recebeu poderes era ESTAGIÁRIA. Assim, não estando a parte autora devidamente representada pelo subscritor dos embargos, tampouco podendo este atuar em nome próprio, os embargos sequer podem ser conhecidos.

Ademais, reconsidero, ex officio, os despachos de fl. 4568 e fl. 4584.

Decido:

Em que pese as manifestações pretéritas dos advogados interessados no levantamento dos honorários depositados à fl. 3619, entendo que os honorários de sucumbência são devidos tão somente aos advogados vencedores participantes da fase de conhecimento, isto é, até o trânsito em julgado da sentença/acórdão.

O art. 23 do Estatuto da Advocacia é bem claro nesse sentido: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO NA FASE EXECUTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. LEI Nº8906/94. 1. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 22, caput, assegura ao advogado o direito aos honorários de sucumbência. 2. O art. 23 do mesmo diploma legal, estabelece que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. 3. Os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência verificada no processo de conhecimento pertencem, em sua integralidade, aos advogados que efetivamente atuaram no feito à época da constituição do título exequendo. 4. Agravo de instrumento provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007158-67.2012.4.03.0000/SP - 2012.03.00.007158-4/SP - RELATORA: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR - Publicado em 29/04/2013

No presente caso, entendo que os honorários fixados no acórdão de fls. 3613/3614 e depositados pela CEF à fl. 3619 pertencem na sua integralidade ao Dr. Roberto Mohamed Amin Junior, pois este quem atuou de forma maciça na fase de conhecimento, mesmo não tendo assinado a petição inicial, mas por ter atuado desde a emenda da petição inicial até o último ato antes do trânsito em julgado do acórdão. Ademais, nota-se claramente a inconsistência dos pedidos feitos pelo advogado Dr. Samir Caram para que o Dr. Miguel José Caram Filho recebesse metade do valor depositado nos autos, uma vez que consta apenas uma única manifestação sua no sentido de dar andamento ao processo (fl. 4492).

Por fim, quanto às manifestações do Dr. Aldo de Queiroz Santiago, aplica-se o entendimento já exposto, qual seja, os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência verificada no processo de conhecimento pertencem, em sua integralidade, aos advogados que efetivamente atuaram no feito à época da constituição do título exequendo. Portanto, não obstante todo esforço despendido por este advogado - como relatado às fls. 4573/4580 -, que também é parte do processo, entendo que ele não tem direito à verba honorária depositada nos autos, notadamente porque, como a CEF cumpriu espontaneamente a sentença, não praticou qualquer ato processual. Assim, intemem-se os advogados Dr. Roberto Mohamed Amin Junior, Dr. Miguel José Caram Filho, Dr. Samir Caram e Dr. Aldo de Queiroz Santiago desta decisão, bem como o advogado Dr. Fábio Fernandes (OAB/SP 158.074), que recebeu substabelecimento do Dr. Roberto Mohamed Amin Junior sem reservas (fl. 3609), não tendo, porém, praticado qualquer ato processual no feito.

Em nada sendo requerido em 15 dias, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039530-69.1993.403.6100 (93.0039530-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018671-32.1993.403.6100

(93.0018671-0)) - GERALDO ANTONIO CINELLI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X GERALDO ANTONIO CINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA)
Preliminarmente à expedição do alvará, intime-se o Dr. João Batista Rodrigues, para que se manifeste, em 05 dias, quanto aos honorários sucumbenciais depositados nos autos, já que patrocinou a causa na fase de conhecimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040118-08.1995.403.6100 (95.0040118-5) - PAULO CASSEB X MARLENE VICTORIA SPACASSASSI CASSEB X CASSEB SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X MARLENE VICTORIA SPACASSASSI CASSEB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que comprove a reapropriação do valor remanescente, correspondente à R\$ 26.719,28, (vinte e seis mil, setecentos e dezenove reais e vinte e oito centavo), em 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008293-41.1998.403.6100 - BAFEMA S/A IND/ E COM/(SP231108A - CRISTIANO IMHOF) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X INSS/FAZENDA X BAFEMA S/A IND/ E COM/

Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 00142959520154030000, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026528-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026528-4) - JOHNNY DELGADO X ELKE MARIE LUISE SCHAFERS DELGADO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS E SP287200 - OSEAS JANUARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X JOHNNY DELGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a impugnação apresentada às fls. 473/482, informe à parte autora que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055808-38.1999.403.6100 (1999.61.00.055808-1) - ALDO CATALDO BOVE - ESPOLIO X ALDO ANTONIO PINHEIRO BOVE X ALBERTO MIGUEL PINHEIRO BOVE X FLAVIA PERUZZO BOVE(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP259574 - LUIZ CARLOS CAPISTRANO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ALDO CATALDO BOVE - ESPOLIO

Considerando a inserção de FLÁVIA PERUZZO BOVE como parte nesta ação, reitero o despacho de fl. 622.

Assim, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 604 à Flávia Peruzzo Bove, uma vez que esta nada deve à União Federal, devendo o seu patrono, o advogado Durval A.S. Pinheiro, com procuração à fl. 615, entrar em contato com a secretaria da 22ª Vara Cível Federal para agendar data para a retirada do alvará, no prazo de 05 dias.

Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008766-56.2000.403.6100 (2000.61.00.008766-0) - ROGERIO ALVES DA FONSECA(SP090976 - MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO DANELUZZI E SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROGERIO ALVES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 234. Deverão os patronos beneficiários dos alvarás entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara e agendar data para a sua retirada. Int. DESPACHO DE FL. 234: Fl. 228: Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 3.976,58, referente aos honorários pelo acolhimento de sua impugnação, nos termos do despacho de fl. 227, descontados do valor devido ao exequente, devendo quaisquer patronos da CEF, com procuração nos autos, comparecer em Secretaria para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Fl. 229: Expeça-se um alvará de levantamento em favor do exequente, no valor de R\$ 26.647,15 (descontados os honorários da CEF) e outro de R\$ 3.062,37, em benefício da patrona do autor, referente aos honorários advocatícios. Observo que, a princípio, o autor era patrocinado pelos D. Procuradores da PGE, sendo que lhe fora nomeada Advogada Dativa à fl. 149. A advogada nomeada, Drª. Vera Lúcia Magalhães requereu certidão nos autos, para fins de reivindicar seus honorários junto àquela Instituição (fl. 230). A partir de março de 2016, o autor passou a ser patrocinado pela advogada Elisabete Nicolau de Oliveira, com procuração à fl. 196. Sendo assim, os honorários de sucumbência destes autos pertencem a esta, que deverá comparecer em Secretaria

para a retirada dos alvarás, no prazo de 05 dias. Com os alvarás liquidados, defiro à CEF, a reapropriação do saldo remanescente do depósito de fl. 213, devendo informar nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020434-53.2002.403.6100 (2002.61.00.020434-0) - EMILDA SILVA PEREIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILDA SILVA PEREIRA

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º do CPC/15, ficando o seu desarquivamento a critério da exequente, em oportuno prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014425-70.2005.403.6100 (2005.61.00.014425-2) - PAULO EDUARDO CONTRI(SP079337 - MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR E SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X PAULO EDUARDO CONTRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que cumpra o terceiro parágrafo do despacho de fl. 238: Quanto ao saldo remanescente do depósito de fl. 223, deverá a executada reapropriá-lo, após a liquidação dos alvarás e informar nos autos, em 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Com o cumprimento pela CEF, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027037-40.2005.403.6100 (2005.61.00.027037-3) - BAR E LANCHES PITAK LTDA - ME(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BAR E LANCHES PITAK LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte exequente apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 134/139, no total de R\$ 22.723,24. Às fls. 144/148, a CEF juntou o depósito referente ao valor proposto pelo exequente e apresentou sua impugnação ao cumprimento de sentença, com seu cálculo no valor de R\$ 8.672,49. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou um cálculo mais próximo ao da impugnante, totalizando R\$ 13.334,63 (fls. 166/172). Instadas a se manifestar, ambas as partes concordaram com os cálculos da Contadoria (fls. 181 e 182). Sendo assim, Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 166/172, para que produzam seus regulares efeitos de direito, fixando a execução em R\$ 13.334,63 (junho/17), e acolho a Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF. Arbitro honorários em favor da CEF, no valor de R\$ 938,87, equivalente a 10% da diferença entre o cálculo da exequente e o cálculo homologado. Intimem-se as partes, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029860-84.2005.403.6100 (2005.61.00.029860-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X MARIA APARECIDA MITIDIERI(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MITIDIERI

Publique-se o despacho de fl. 363.

Deverá o patrono da CEF entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara e agendar data para a retirada dos alvarás.

Int.

DESPACHO DE FL. 363:

Fl. 361: Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 309 e 362, referentes à devolução de FGTS sacado indevidamente pela executada, em nome da Caixa Econômica Federal, devendo qualquer um de seus patronos com procuração/substabelecimento nos autos, comparecer em Secretaria para retirá-los, no prazo de 05 dias. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008239-84.2012.403.6100 - ALBERTO KILINSKI X SARAH WAJNSZILBOJM KILINSKI(SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS E SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO KILINSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO KILINSKI X ITAU UNIBANCO S.A.

Tendo em vista a informação supra, determino que se cadastre no sistema processual pela rotina ARDA o Dr. PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, OAB/SP 23.134, imediatamente.

Assim, intime-se o ITAU UNIBANCO para que traga aos autos o termo de quitação da dívida e a consequente liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel em questão, para fins de cancelamento em sua matrícula, no prazo de 15 dias; bem como para efetuar o pagamento da sucumbência que deve à parte autora, ora exequente, segundo os cálculos apresentados às fls. 225/256, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o montante, mas honorários, nos termos do art. 253, do CPC/2015.

Em relação à petição de fl. 269 da parte autora, será analisada em momento oportuno.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014848-83.2012.403.6100 - PAULO ZARZUR(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ZARZUR
Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004842-80.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP297608 - FABIO RIVELLI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 439 em nome da sociedade APARECIDO INÁCIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (procuração fl. 19 e atos constitutivos fls. 450/457), constando no alvará, por exigência da CEF, o nome de um dos sócios, qual seja, Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, OAB/SP 116.800, que deverá entrar em contato com a secretária da 22ª Vara Cível Federal para agendar data para a retirada do alvará, no prazo de 05 dias.

Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

Expediente Nº 11988

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016634-75.2006.403.6100 (2006.61.00.016634-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Diante do informado pelo banco depositário à fl. 464, proceda a Secretaria os cancelamentos dos alvarás de levantamento SEI nºs 3994260 e 3994316, mediante certidão da Diretora de Secretaria.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014397-60.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: JAIME ALVES CUSTODIO

DESPACHO

Id **14869429**: dê-se ciência ao executado.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010687-69.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: LUCAS LOURENCO BRANDAO

Advogados do(a) RÉU: PERCIO ALVIANO MAZZA - SP47168, PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR - SP243053

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001715-52.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIGH LUX METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A, ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS - SP233243-A, JOSE LUIZ ANGELIN MELLO - SP224435

DESPACHO

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **11690747**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019658-34.1994.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA - SP126647

DESPACHO

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **11543913**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021690-84.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON ARZUA STRASBURG

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG - SP139418

TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG

DESPACHO

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento aos exequentes, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **12268406**- fls. 48/51, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016552-20.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120

DESPACHO

Intime-se o ora executado, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **11911094**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018330-83.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO JOSE MARTINS RIBEIRO, ESMERALDA AUGUSTO, IGNACIA AUGUSTO, IRENE FRANCO VITA, LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA, MARCOS COIFMAN, MARIA CLAUDIA MARTINS RIBEIRO, MARIANNA AUGUSTO, SIMA GODOSEVICIUS, SONIA REGINA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **14432267**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018376-57.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PEDRO CELEDONIO SAMENHO MORAN

D E S P A C H O

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Ciência à parte exequente da devolução da carta precatória nº 0323/2017 (ID 15823109).

Preliminarmente, oficie-se ao Banco Itaú Unibanco solicitando informações acerca do saldo remanescente bloqueado através do sistema BACENJUD (ID 13352284 - fls. 66/67).

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido ID 13648376.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

TIPO C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003017-40.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA ANGELINA RIZZI

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção...

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito (ID. 5654718).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de construção, independem de manifestação do devedor.

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, devendo a desistência ser homologado por sentença nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários indevidos.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015186-93.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADRIANA TORATI MAGALHAES

DESPACHO

Ciência à parte exequente da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID 2959033).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001128-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MARIGNY
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEA MARIA PENA - SP128837
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Em atenção as petições IDs 14646756 e 15092897, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado ID 4886033, em favor da executada.

Compareça o(a) patrono(a) da executada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar a retirada do alvará.

Após a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024437-04.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WILSON JOSE AMARAL

D E S P A C H O

Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000398-74.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CARLOS MIGUEL VARGAS FLORES

D E S P A C H O

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 2530527).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008728-60.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS FRANCIS DE ANDRADE PEREIRA - SP369109

D E S P A C H O

Proceda o executado a distribuição dos embargos à execução por dependência aos autos do processo principal, nos termos do artigo 914, § 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016026-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA PAULA TRIUMPHO AVELLAR

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 3274023).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015178-19.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADRIANA REGINA FERRARI DUTRA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 3485796).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010028-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VERA HELENA DE OLIVEIRA FELIX PALMA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 3783357).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015735-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA PAULA SAAB SILVEIRA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 4472242).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016987-44.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: BETTINA MOURA DELLA SANTA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 4482818).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015472-71.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA BEATRIZ DE CASTRO VALENTE

DESPACHO

Homologo o acordo formulado entre as partes e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015472-71.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA BEATRIZ DE CASTRO VALENTE

DESPACHO

Homologo o acordo formulado entre as partes e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001833-20.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BOSQUE DA CANTAREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222, THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, PATRICIA ROMAO DE MELO - SP383590

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido (ID 2543589).

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019982-52.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, FERNANDO DE ANDRADE, SERGIO RICARDO FERNANDES DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA DE ARAUJO MAGALHAES - SP205408-B, LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do cumprimento do mandado nº. 0022.2018.00754 (ID 15295989), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010034-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VICTOR VICENTE BARAU

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR VICENTE BARAU - SP203193

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do pedido extinção requerido pelo executado (ID 2501186/2692619 e 10729558), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027201-60.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ISABELA TERESA NOGUEIRA COBRA

DESPACHO

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID 14241699), intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019537-12.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JENIFFER PIVA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 4820233).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020257-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JULIETA BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 4941427).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017936-68.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA AUGUSTO LONGO MEZZALIRA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 5011523).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018778-48.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FERNANDA JUNQUEIRA DE ANDRADE LIMA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 5176304).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018307-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDMILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 5324745).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019277-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 5458167).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

TIPO C

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006857-92.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OAK ASSET - GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução em regular tramitação, quando foi determinado que à parte embargante regularizasse a sua representação processual, em virtude da renúncia dos patronos constituídos nos autos (ID 10889321).

Realizada a diligência de intimação pessoal, a embargante não foi encontrada no endereço constante na inicial.

Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam e de manter seu endereço atualizado nestes autos, nos termos do art. 106, § 2º, caracterizando as hipóteses contidas no art. 317 e 485, III, todos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios devidos à parte embargada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizada.

SãO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003731-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DCM INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514, LUCAS FERREIRA CORDEIRO - SP356460, FERNANDA DE GOUVEA LEAO - SP172601

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

DESPACHO

Para a expedição do alvará de levantamento requerido, deverá o exequente regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, cópia do estatuto da empresa ,onde conste sua mudança de nome, de United Distillers e Vintners Brasil Ltda. para DCM Indústria, Comércio e Serviços Ltda. bem como a documentação que comprove que os outorgantes da procuração do ID 4585523 ainda detém poderes para tal, no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003731-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DCM INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514, LUCAS FERREIRA CORDEIRO - SP356460, FERNANDA DE GOUVEA LEAO - SP172601

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

DESPACHO

Para a expedição do alvará de levantamento requerido, deverá o exequente regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, cópia do estatuto da empresa ,onde conste sua mudança de nome, de United Distillers e Vintners Brasil Ltda. para DCM Indústria, Comércio e Serviços Ltda. bem como a documentação que comprove que os outorgantes da procuração do ID 4585523 ainda detém poderes para tal, no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023006-88.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CARMEN PATRICIA CARVALHO DIAS

DESPACHO

Diante do documento ID 16147750, decreto segredo de justiça nestes autos.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010616-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FRANCISCO DE PAULO FERREIRA ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: EMILIA DE JESUS LIMA - SP156699

DESPACHO

Convertido em diligência

No prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se o réu acerca do pedido de extinção formulado pela CEF na petição ID. 13488056.

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025022-56.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031570-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIMA & BRUNELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: AMARANTO BARROS LIMA JUNIOR - SP306385, AMARANTO BARROS LIMA - SP133258
RÉU: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Manifêste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-87.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERMAN COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifêste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020097-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA CRISTINA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003472-39.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO ROBERTO DE OLIVEIRA, ROSANGELA DOLORES SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Arquivem-se os autos provisoriamente, observando-se que eventual execução do julgado deverá ser precedido de comprovação de que o autor não faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária que lhe foram concedidos nos autos.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001447-82.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186
EXECUTADO: JOSE PEDRO DA SILVA, GILDA PEREIRA DA SILVA, JOVELINA PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINE FRAGA DE SA - SP203549, JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINE FRAGA DE SA - SP203549, JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINE FRAGA DE SA - SP203549, JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

DESPACHO

Intime-se os ora executados, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento à CEF, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **14089983**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005662-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VENICIUS SOARES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE RIBEIRO NUNES - SP387555
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Convertido em diligência

Trata-se de Procedimento Comum, pelo qual requer o autor a reintegração ao Exército Brasileiro até o período em que recupere o seu ombro lesionado, o recebimento dos salários até a data do trânsito em julgado e o pagamento de indenização pelos danos sofridos.

Aduz, em síntese, que era membro temporário do Ministério do Exército e em 24 de março de 2014 sofreu acidente durante a Instrução de Lutas da 2ª CIA/PE, ocorrendo rolamento sobre o ombro esquerdo e luxações. Afirma que, desde então, não consegue utilizar o braço normalmente, conseguindo apenas fazer pequenos movimentos sem sentir dor. Alega que foi encaminhado para realização de cirurgia, a qual não se realizou até o momento, sendo dispensado do Exército, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos no despacho de ID. 1618235.

Devidamente citada, a União contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (ID. 3589197).

Réplica – ID. 4921345.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (ID. 5456158).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Melhor analisando os autos, observo a imprescindibilidade da realização de perícia médica, notadamente para que se esclareça a este Juízo as consequências advindas do acidente ocorrido com o autor e qual o tratamento médico adequado à situação em tela.

Desse modo, **CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA** para determinar a produção de prova pericial, devendo a secretaria pesquisar no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG) médico ortopedista apto a funcionar como perito.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, com a elaboração do laudo, informe o autor se persiste o interesse na oitiva da testemunha, devendo, em caso positivo, ser designada audiência de instrução.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005050-66.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA CRISTINA FERREIRA ALVES, ANTONIO DE SOUSA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY ARAUJO LEAL - SP343462, ALESSANDRA MARIA MOMI JORENTE - SP364900
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY ARAUJO LEAL - SP343462, ALESSANDRA MARIA MOMI JORENTE - SP364900
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

No prazo de quinze dias, regularizem os autores a sua petição inicial, apresentando sua qualificação completa, juntando instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, sem o que não se poderá apreciar o seu pedido de antecipação de tutela.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005053-21.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOHN KINUTHIA MWANGI

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial a fim de acostar aos autos cópia do Auto de Infração e Notificação n.º 0183001932019, de modo a se constatar o valor da multa aplicada.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006888-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NA LAJE FILMES PRODUÇÕES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA POLI VLAVIANOS - SP143957
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em que regular tramitação, quando a parte autora noticiou a realização de conciliação entre as partes e, dessa forma, renunciou ao direito sobre qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 487, III, c do CPC (ID 9017866).

Intimada para se manifestar, a CEF concordou com a renúncia e extinção do processo (ID 13372875).

É sabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 200 do Código de Processo Civil, devendo a renúncia ser homologado pelo Juízo com fulcro no art. 487, III, c do CPC.

Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a **RENÚNCIA** formulada pela parte autora e declaro **EXTINTO** o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, c da Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAULO DA SILVA BRINGEL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em que regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência da ação (ID. 6880134).

Intimada para se manifestar, a União Federal noticiou que a parte autora deveria renunciar à pretensão formulada na ação, para que houvesse a sua concordância (ID. 8833566).

O autor informou que com o pedido de desistência renunciava ao direito sobre o qual se funda a ação (ID. 10950032).

Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a **RENÚNCIA** formulada pela parte autora e declaro **EXTINTO** o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, c da Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos à União Federal no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizada.

P.R.I

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005203-02.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CONSTRUSTELL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) ASSISTENTE: UGO IZAU DE SOUZA MENDONCA - DF52585, JONATHAS BARBOSA DO AMARAL - DF42963

ASSISTENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão dos efeitos da multa administrativa proferida pelo Banco Central do Brasil.

Aduz, em síntese, que se sagrou vencedora do Pregão Eletrônico ADSPA nº 45/2017, de 18 de maio de 2018, cujo objeto foi o fornecimento e a instalação de guarda-corpo no 3º subsolo e corrimãos da escada central de circulação interna e das escadas das saídas de emergência nas torres do prédio Bacen em São Paulo, observadas as Especificações Básicas constantes do Edital do Pregão eletrônico ADSPA nº 45/2017 e seus anexo. Alega, contudo, que, diante da ausência de execução do objeto do contrato, foi penalizada com a sanção de impedimento de contratar e licitar com a União Federal pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 7º da lei nº 10.520/02. Afirma, contudo, que tal penalidade é demasiadamente gravosa, já que não agiu com dolo e má-fé, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a nulidade e desproporcionalidade da penalidade aplicada pela ré (Id's 16114016 e 16114023), em especial pelo fato de não restar comprovado que o autor agiu com dolo ou má-fé, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório e da devida instrução probatória.

Ademais, é certo que diversamente do alegado pela parte autora, a ré não aplicou a penalidade máxima, que é de até 5 (cinco) anos, nos termos do art. 7º, da Lei n.º 10520/02 e da cláusula décima quinta do contrato (Id. 16114050), de forma que, em princípio, a pena de proibição de licitar por dois anos não se mostra desproporcional.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030748-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014492-27.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE JUQUITIBA
Advogado do(a) AUTOR: ELVIS APARECIDO DE CAMARGO - SP294269
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pelo requerido (id **15039587**), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028304-05.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DUAS LAGOAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIZ SALOME DA SILVA - SP182715
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id **14221128**: intime-se a União a proceder a esclarecer porque não foi dado cumprimento à decisão judicial, como pleiteado pela autora, no prazo de cinco dias.

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013348-81.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: RICHARD WILSON JAMBERG

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, quando a CEF requereu a extinção do feito, sem condenação em honorários, função de acordo extrajudicial (ID 12507252).

Assim, como não remanesce à parte autora interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009098-39.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO, FUND MOV UNIVERSITARIO DE DESENVOLVIMENTO ECON E SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DEL NERO TODESCAN - SP392530

D E S P A C H O

Dê-se vista ao correquerido MUDES acerca dos documentos carreados aos autos pela União Federal, conforme anteriormente solicitado.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026039-30.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIVEBROS COMERCIO DE CONFECÇÕES N LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON STEFANI - SP229381, VITOR FERREIRA SULINA - SP346079
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a não apresentação de impugnação por parte da União, HOMOLOGO os cálculos de execução apresentados pela exequente.

Venham os autos conclusos para transmissão do respectivo precatório/requisitório.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-60.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE PORTO BRUNIALTI
Advogado do(a) AUTOR: ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES - SP261419
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Deverá a autora, preliminarmente, comprovar documentalmente a sua condição de hipossuficiência, de modo a justificar o pedido de gratuidade judiciária formulado.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004222-70.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIS FELIX
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente à apreciação do pedido de tutela antecipada, deverá o autor juntar declaração específica e provar documentalmente sua alegada hipossuficiência, em quinze dias.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

24ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011669-10.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822
EXECUTADO: CTV COMERCIO E SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003375-66.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE MENDES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019212-59.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMARIO RODRIGUES ROCHA MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008154-59.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS CANDIDO FIGUEIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013329-75.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: T. C. DE CARVALHO SILVA EVENTOS - EPP, TERESA CRISTINA DE CARVALHO SILVA
Advogados do(a) RÉU: SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432, MARCELO BONIFACIO FLOR - SP358277
Advogados do(a) RÉU: SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432, MARCELO BONIFACIO FLOR - SP358277

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte RÉ sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Contrato Social ou documento que comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, assim como procuração em via original, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para a apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita, apresente a parte RÉ declaração de hipossuficiência assinada pelo interessado ou procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 105 do CPC.

Após, devidamente regularizado, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023765-52.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS RODRIGUES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013909-64.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VALMIR RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005118-16.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDICE NEGOCIOS IMOBILIARIOS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FEIJO IMBROINISIO - RJ145017, MARCELA MACEDO DE LIMA GOULART - SP188118

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado ÍNDICE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando, em sede liminar, afastar a inclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, do Recurso Extraordinário 574.706.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em **15.03.2017**, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição (para evitar a decadência).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR requerida**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ISS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, providencie-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004947-59.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROCEDE DIRECT CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil). Portanto, providencie a parte impetrante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do CPC), contado nos termos dos artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, segundo o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme artigo 485, I, do Código de Processo Civil:

a.1) indicando corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas;

a.2) trazendo aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais, emitido pelo “*internet banking*” da Caixa Econômica Federal na versão “*desktop*”, isto é, que não seja emitido por aplicação móvel, diante do teor da certidão ID nº 16057279.

b) Decorrido o prazo concedido supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004774-28.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO NOGUEIRA DE TOLEDO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006757-62.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA FLAVIA DE SOUZA RAMALHO, ANA FLAVIA DE SOUZA RAMALHO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013217-65.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVANDUIR ALVES DOS SANTOS - EPP, EVANDUIR ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004743-15.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLENCORE SERVICOS S.A., CORREDOR LOGISTICA E INFRAESTRUTURA S.A., TERMINAL CORREDOR NORTE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **GLENCORE SERVIÇOS S.A., CORREDOR LOGÍSTICA E INFRAESTRUTURA S.A. e TERMINAL CORREDOR NORTE S.A.** contra atos do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, provimento para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de reconsideração apresentados pelas impetrantes nos dias 27.12.2018, 07.01.2019 e 11.01.2019 e, conseqüentemente, aplique o mesmo entendimento adotado em relação à empresa ALZ.

Narram que após sagrarem-se vencedoras da licitação na modalidade de concorrência nº 01/2011 CEL/EMAP, promovida pela Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 06.12.2011, são, junto com a empresa Amaggi & LD Commodities Terminais Portuários S.A. (ALZ), consorciadas no arrendamento dos Lotes I, II, III e IV do Terminal de Grãos do Maranhão (Tegram) no Porto de Itaqui, tendo como responsabilidade decorrente do contrato, a construção, manutenção e operação dos terminais de armazenamento de grãos de cada um dos lotes, assim como a construção das áreas comuns do Tegram, sua gestão, operação e manutenção.

Afirmam que, para consecução de tais responsabilidades, as consorciadas iniciaram processo administrativo perante a Receita Federal do Brasil (RFB) a fim de habilitarem-se no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), e assim adquirirem máquinas, equipamentos, materiais de construção e serviços destinados a obras de infraestrutura com a suspensão da exigibilidade de PIS/Pasep e Cofins sobre as receitas decorrentes das respectivas vendas.

Esclarecem que as habilitações, com menção de prazo estimado para finalização das obras em setembro de 2013, foram concedidas, respectivamente, ao Terminal Corredor Norte (TCN), no processo administrativo (PA) nº 18186.722315/2013-79, conforme ato declaratório executivo (ADE) nº 116, de 02.06.2013; à Glencore, no PA nº 18186.722310/2013-46, conforme ADE nº 121, de 12.07.2013; à Corredor Logística: PA nº 18186.722318/2013-11, conforme ADE nº 115, de 04.07.2013; e à ALZ, no PA nº 18186.722513/2013-32, conforme ADE nº 117, de 03.07.2013.

Como o prazo previsto nos ADE não correspondeu ao termo final de conclusão das obras, relatam que, em meados de 2016, peticionaram à RFB pleiteando a correção do benefício considerando-se 5 (cinco) anos contados da habilitação original, ou seja, até 2018, o que acarretou a geração de novos números de PA pelo sistema da RFB: nº 10010.035566/0816-67, de 25.08.2016, da TCN; nº 10010.000256/0916-94, de 09.09.2016, da Glencore; nº 10010.025649/0816-48, de 18.08.2016, da Corredor Logística.

Decorrido mais de um ano sem resposta da RFB, asseveram terem pedido, junto com a ALZ peticionaram novamente, no final de 2017, para requerer a emissão de novo ADE concessivo de habilitação no Reidi que contemplasse a fase II do Tegram, com encerramento previsto para 31.12.2021, sob a justificativa, dentre outras, de atraso no início das obras.

Alegam que, à exceção da ALZ, as peticionantes foram surpreendidas com despachos decisórios concluindo pela desnecessidade de qualquer alteração nos atos concessivos do Reidi, aos argumentos que (i) não há previsão na IN nº 758/2007 de descontinuidade de prazo para execução das obras e também não há previsão legal para atender caso de crise política e econômica para fins de estender o prazo de execução das obras; (ii) o prazo de suspensão do PIS e da Cofins previsto na IN nº 758/2007 só pode ser usufruído por 5 anos desde o ato concessivo, isto é, até meados de 2018.

Diferentemente, apontam que a ALZ obteve aprovação pela RFB para edição de novo ADE, substitutivo àquele inicialmente concedido em 2013, publicando-se o ADE nº 16, de 02.02.2017, no DOU de 28.03.2017, válido por 5 anos, isto é, até 2022, abarcando o novo prazo estimado para finalização das obras.

Diante disso, as impetrantes informam terem pleiteado a reconsideração dos despachos decisórios exarados em seu desfavor, conforme pedidos protocolizados perante a RFB em 27.12.2018, 07.01.2019 e 11.01.2019, a fim de que os ADE nºs 116, 121 e 115 fossem substituído por outros que tivessem prazo de validade até 31.12.2021, pelo menos, a fim de abarcar a nova estimativa de implantação da Fase 2 do Tegram do Porto de Itaqui-MA, iniciada em 12.03.2019.

Ressaltam que não se trata de realização de novas obras não previstas originalmente nos contratos de arrendamento, mas apenas a adequação do prazo para conclusão, sem nenhuma alteração ao escopo do projeto Tegram que ensejou a habilitação no Reidi.

Informam que os pedidos de reconsideração não foram analisados até o momento e que, sem a substituição dos ADE nºs 116, 121, 115 por outros, cujos prazos de validade alcancem, pelo menos, a data de 31.12.2021, adequada à nova estimativa de implantação da Fase 2 do Terminal de Grãos do Porto Organizado do Itaqui, haverá impacto financeiro alto e desnecessário para as impetrantes.

Sustentam, em suma, a violação dos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da isonomia, defendendo a extensão do entendimento benéfico aplicado no caso da ALZ às impetrantes, com fundamento no artigo 100, III, do CTN (práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas).

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, até para que possa esclarecer eventual distinção entre os casos das impetrantes e o da Amaggi & LD Commodities Terminais Portuários S.A.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos procuração *ad judicium* e atos constitutivos de GLENOCORE SERVIÇOS S.A, sob pena de indeferimento da inicial em relação à referida pessoa.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação da impetrada, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I.C.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018183-71.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUIRINO - ESCOLTA DE CARGAS EXCEDENTES LTDA - ME, ALETEA MIHOK QUIRINO TRINDADE, JONAS QUIRINO DA TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013910-49.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIANGELA DE SOUZA MOREIRA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010766-53.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRO SAUDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogados do(a) AUTOR: JOSENIR TEIXEIRA - SP125253, FLAVIA BERGAMIN DE BARROS PAZ - SP177682
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para que não haja duplicidade de ações em andamento, arquivem-se os presentes autos (findo), observadas as formalidades legais, tendo em vista que a parte autora propôs ação de Execução contra a Fazenda Pública (processo nº 5002534-73.2019.403.6100) para execução do julgado no presente feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016523-42.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WC INSTALACOES ELETRICAS LIMITADA - ME, CIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, WALBERTO DA SILVA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024371-80.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SHIRLEY REGINA ALGARVE

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de abril de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0001818-39.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARIA IZABEL FERREIRA FERRER
Advogado do(a) ESPOLIO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013900-05.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO ROBERTO GONCALVES CORDARO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021392-48.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDRAULICA PEROLA COMERCIO E IMPORTACAO DE CONEXOES EIRELI - EPP, NAIR CONCEICAO DE OLIVEIRA TERUYA, ROSANA CORRAL CARMONA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010700-87.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AT SOLUCAO INTELIGENTE DE INSPECAO LTDA, ANDERSON LUCAS NOBREGA DE BARROS, TATIANA MENEZES DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-93.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, a título de tutela provisória (de evidência ou de urgência), provimento para que seja determinada a imediata liberação dos créditos já reconhecidos como líquidos e certos pela ré nos pedidos de ressarcimento nºs 22561.60616.240518.1.1.19-9460 e 27949.50161.240518.1.1.18-0217, retidos em razão do débito constante do processo administrativo nº 18208.044026/2011-60, cuja exigibilidade está suspensa por ter sido incluído em parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) e por decisão judicial nos autos do mandado de segurança nº 5031993-57.2018.4.03.6100.

Alega a autora que, no desempenho de suas atividades, realizou operações que geraram créditos de PIS/Pasep e Cofins não-cumulativos.

Feitas as deduções, a autora formalizou perante a Receita Federal, 02 (dois) pedidos de ressarcimento (nºs 22561.60616.240518.1.1.19-9460 e 27949.50161.240518.1.1.18-0217).

Narra que, muito embora não tenha recebido nenhuma intimação até o momento, tomou conhecimento em consulta aos extratos de processamento dos referidos pedidos de que ocorreu a análise pelo sistema automático da RFB e de que os direitos creditórios pleiteados foram reconhecidos.

Paralelamente, aponta que possui débitos originários do processo administrativo nº 18208.044026/2011-60, cuja exigibilidade está suspensa por força de liminar concedida no mandado de segurança nº 5031993-57.2018.4.03.6100, no qual se discute a possibilidade de utilização de créditos anteriormente homologados no pedido de ressarcimento nº 00571.48037.310717.1.1.19-0104 para quitação da parcela única do Pert em que os débitos foram incluídos.

Defende que ditos débitos, estando com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN, não podem ser objeto de compensação de ofício, sequer ensejar a retenção, nos termos do art. 89 da IN nº 1.717/2017, dos créditos que lhe foram reconhecidos nos pedidos de ressarcimento.

Distribuídos os autos, foi proferido a decisão ID nº 15241720, considerando prudente aguardar o decurso do prazo concedido à autoridade impetrada nos autos do mandado de segurança nº 5031993-57.2018.4.03.6100, e determinando à autora que esclarecesse se houve a regularização do parcelamento.

Em resposta, a autora apresentou a petição ID nº 15580098, na qual informa que os débitos do processo administrativo nº 18208.044026/2011-60 foram excluídos do Cadin e que, nos autos do processo administrativo nº 16152.720110/2019-14, foi proferido despacho deferindo a consolidação manual do Pert em atenção à decisão judicial proferida no mandado de segurança nº 5031993-57.2018.4.03.6100.

A União Federal manifestou-se ciente pela petição ID nº 15850587.

Voltaram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em análise sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, tendo em vista que não há notícia de que tenha sido proferido despacho decisório homologando os créditos decorrentes dos pedidos de ressarcimentos reconhecidos pelo sistema automático e que a autora requer a liberação desses créditos, entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária.

Considerando que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Citem-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

Após a juntada das contestações, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

I. C.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015880-84.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS - SP363226, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS - SP363226, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição ID nº 16093109 (16093110, 16093112 e 16093113) – Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023409-28.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO DA SILVA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017020-27.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRO RAMOS BERNARDES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012785-46.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOHAMAD AHMAD EL SMAILI - ME, MOHAMAD AHMAD EL SMAILI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005060-06.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON NASCIMENTO FERNANDES RAFAEL
Advogado do(a) AUTOR: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

TERCEIRO INTERESSADO: CICERA MARIA DO NASCIMENTO FERNANDES RAFAEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019846-55.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENEW COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005313-91.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO LOPES SEGANTIN

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016524-27.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO BARBI BARROS - ME, FELIPE AUGUSTO BARBI BARROS, MARCELO DURAES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008849-81.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO PALAGIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016771-81.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAIMUNDO FABIO DE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001083-84.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUIZA FERREIRA, ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DE MORAES CASABURI - SP189812

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003339-92.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021992-74.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDEZITO FURTUNATO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010624-05.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO STAGNI GUIMARAES - SP315500, ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: ZIPPING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO CASTRO BATISTA - SP315297, NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 8 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004878-27.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RENATO FELIPE OLIVEIRA FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI ISIDORO DA SILVA - SP182769

REQUERIDO: COMANDANTE DO QUARTO COMANDO DO AR - IV COMAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por RENATO FELIPE OLIVEIRA FIRMINO DA SILVA em face do COMANDO GERAL DE APOIO SÃO PAULO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA – COMGAP – FAB, objetivando, a título de tutela provisória de urgência, provimento para sua manutenção no quadro efetivo da Força Aérea Brasileira até o julgamento definitivo da demanda.

Narra que é militar da FAB lotado no COMPAG, antigo IV COMAR e que, em 12.03.2019, recebeu a Guia de Inspeção de Saúde – 1ª Via – nº 239/AJUD com determinação para que fosse submetido a inspeção de saúde para fins de exclusão do quadro efetivo da FAB.

Sustenta, porém, que sua inaptidão para o serviço se origina de deficiência física (diminuição da perna, perda de movimentos do tornozelo e de parte dos movimentos rotativos do braço) decorrente de acidente ocorrido em serviço (*in itinere*), em que pese o teor da Solução de Sindicância nº 001/AJD/2017, tendo em vista que aconteceu em 21.01.2017 enquanto retornava para a sua residência após missão presidencial.

É o relatório.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil). Portanto, providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do CPC), contado nos termos dos artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, segundo o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme artigo 485, I, do Código de Processo Civil:

a1) corrigindo o polo passivo, tendo em vista que o COMANDO GERAL DE APOIO SÃO PAULO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA – COMGAP – FAB é órgão despersonalizado, sem capacidade para figurar em juízo, integrante da pessoa jurídica de direito público **UNIÃO FEDERAL**.

b) Decorrido o prazo concedido supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

c) Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique a classe judicial do processo para “**Procedimento Comum**”.

d) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

AUTOR: PATRICIA FERREIRA SANTOS DE SA, GLAUBER MANOEL DE SA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO VERIDIANO GERALDINI - SP357109, LUIZ GUILHERME RIBEIRO CORDONI - SP350482

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO VERIDIANO GERALDINI - SP357109, LUIZ GUILHERME RIBEIRO CORDONI - SP350482

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016822-95.2016.4.03.6301 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA APARECIDA GUSUKUMA CONIDI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019903-78.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO DE BRITTO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 dias, à baixa definitiva da hipoteca que grava o imóvel.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor correto a ser devido.

Com relação ao levantamento do valor incontroverso, ressalta-se que qualquer valor tem seu deferimento quando da sentença que põe fim à execução.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000013-17.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA VIEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA APARECIDA DOS SANTOS - SP218196

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016022-25.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASFLOWER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FLORES E FRUTAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018855-16.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO INACIO 02136088807

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024078-28.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA, MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PEDRO HENRIQUE LIMA E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015263-08.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SUSELI DE CASTRO - SP61290
RÉU: AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021840-94.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ART'S LEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DECORATIVOS LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026860-34.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER SAVELLI GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS BARBOSA - SP190105
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência ao EXEQUENTE da Impugnação apresentada (ID 15567778), para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002244-92.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANNE DOMINGUES COSTA BENEVIDES DE CARVALHO - SP195707

D E S P A C H O

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 9 do ID 15889601, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003772-30.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **SOROCRED – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** e **SCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DEINF/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **SUSPENSÃO** da exigibilidade do crédito tributário “*autorizando as impetrantes a não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (obrigações vincendas)*”.

Narra a parte impetrante, em suma, estar sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base na Lei n. 9.718/98. Relata que a contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas respectivamente pela Lei Complementar nº 7/70 e pela Lei nº 70/91, sendo que o art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77, incluído pela Lei nº 12.973/14, determinou expressamente a inclusão, na receita bruta, dos tributos sobre ela incidentes (o que inclui o PIS e a COFINS).

Sustenta que, de acordo com o art. 195, I, b, da CF, o PIS e a COFINS devem incidir sobre o **faturamento ou receita** da pessoa jurídica, não podendo, pois, ter incluídas as próprias contribuições em suas bases de cálculo, já que elas, dada a sua natureza tributária, apenas transitam pela contabilidade, constituindo receita de terceiros (União) que não se incorporam, portanto, ao patrimônio da pessoa jurídica.

Assevera que, em caso similar, em sede de repercussão geral no **RE n. 574.706**, o STF entendeu que o **ICMS**, por não se incorporar ao patrimônio dos contribuintes, **não representa faturamento ou receita**, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Houve aditamento à inicial (ID 15395729 e ID 16090107).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Objetiva a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Como é cediço, as **exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei**, já que teriam a natureza de isenção, de favor fiscal, determinado discricionariamente pelo legislador, segundo juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público; ou aquelas que já se encontram fora da base de cálculo das contribuições questionadas, isto é, que não correspondem às receitas de venda de bens e serviços ou às receitas das atividades empresariais, representando situação de não-incidência.

Assim, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo previsto na lei.

Além do mais, **não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal** no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da **analogia em matéria tributária**, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Tanto é assim que a Suprema Corte tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos à sistemática da **repercussão geral**, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Igual posicionamento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições” (TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Isso posto, porque ausente o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

5818

MONITÓRIA (40) Nº 5012848-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OLAVO JOSE JUSTO PEZZOTTI

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 15751254: A **parte autora** pede a extinção do feito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, sem, todavia, trazer aos autos **cópia do acordo** para ser homologado por este Juízo.

No entanto, considerando a notícia de a **parte ré** promoveu a liquidação da dívida (ID 15751254), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a solicitação de devolução do mandado de citação (ID 10818295), independentemente de cumprimento.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da **parte ré**.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5015217-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE SOUTO GRACIANI

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 15470261: A **parte autora** pede a extinção do feito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, sem, todavia, trazer aos autos **cópia do acordo** para ser homologado por este Juízo.

No entanto, considerando a notícia de a **parte ré** promoveu a liquidação da dívida (ID 15470261), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a solicitação de devolução da carta precatória (ID 11415749), independentemente de cumprimento.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da **parte ré**.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020098-02.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante depósito judicial (ID 14379889), **JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, informe a **parte exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados de sua conta bancária, para realização de transferência eletrônica do valor depositado em juízo, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

No silêncio, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-95.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS ALVES SERRANO - ME, DOUGLAS ALVES SERRANO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 13211417: A **parte exequente** pede a extinção do feito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a", do CPC, sem que a parte contrária tenha sequer sido citada.

No entanto, considerando a notícia de que as partes se compuseram, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a solicitação de devolução do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (ID 10505559), independentemente de cumprimento.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025495-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERICA ELIZABETH PIZARRO OSSA
Advogado do(a) RÉU: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **ERICA ELIZABETH PIZARRO OSSA**, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 84.298,10** (oitenta e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e dez centavos), atualizado até setembro de 2017.

A **autora** afirma que celebrou “Contratos de Créditos da Área Comercial Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras” com a **parte ré**.

Assevera que, como que o documento em questão foi extraviado e não houve adimplemento por parte da **ré**, tornou-se necessária a cobrança da dívida em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 5063764), a **parte ré** compareceu na audiência de conciliação, que, no entanto, restou infrutífera (ID 6949109).

Após, a **ré** apresentou **contestação** (ID 8274483), alegando, em preliminar, a **inépcia da inicial**, ante a ausência de provas. No mérito, pleiteou a improcedência da ação, reiterando **a falta de comprovação do negócio**.

Instadas as partes à especificação de provas, a **CEF** requereu o julgamento antecipado da lide (ID 9295337), enquanto a **parte ré** quedou-se inerte.

Posteriormente, a **parte autora** requereu a extinção do feito com fundamento nos artigos 924, inciso II (ID 10208369).

Foi deferido o benefício de gratuidade da justiça à **parte ré** (ID 11871100).

O julgamento foi convertido em diligência para ciência da **ré** (ID 11871100) e para esclarecimento da **autora** quanto ao seu pedido (ID 13303865).

A **CEF** informou (ID 14004677) que a **ré** “compareceu na agência da autora e, aproveitando a campanha denominada ‘**QUITA FÁCIL**’, procedeu a (sic) quitação de sua dívida com enorme desconto”. Além disso, asseverou que “no valor negociado estão incluídos os honorários advocatícios e o reembolso das custas judiciais despendidas”.

Intimada, a **parte ré** aduziu que “entende que seria o caso de haver a condenação da requerente ao pagamento dos honorários [...], já que teve que comparecer a audiência (sic) de conciliação bem como contestou o feito” (ID 14472992).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: (1) se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e (2) se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no presente caso, **não há mais necessidade** da tutela jurisdicional.

Afinal, conforme noticiado pela CEF (ID 14004677), a **parte ré** procedeu à quitação de sua dívida.

Diante do exposto, reconheço a **perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Em atenção ao princípio da causalidade, cada uma das partes (a **ré**, pelo inadimplemento, e a **CEF**, por ter movimentado a máquina jurídica e, posteriormente, obtido seu crédito pela via extrajudicial) arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, permanecendo, no entanto, suspensa a exigibilidade em relação à **ré**, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Ainda que o Código de Processo Civil estabeleça patamares pré-estabelecidos, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes, fixo os honorários, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do CPC.

Ressalto que **eventual disposição administrativa entre as partes, acerca da forma de realização do pagamento das custas e dos honorários, não trazida a este Juízo para homologação não afasta a incidência do referido dispositivo legal.**

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009225-74.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JURUPINGA DINALLE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 669.367, **com repercussão geral**, decidiu que é plenamente admissível a desistência unilateral do mandado de segurança, pelo **impetrante**, sem anuência do impetrado, mesmo após a prolação da sentença de mérito, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, pleiteado nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013859-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO SIRIANNI

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia de que a **parte executada** promoveu a liquidação da dívida (ID 15864804), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a solicitação de devolução do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (ID 15636315), independentemente de cumprimento.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021944-09.1999.4.03.6100

AUTOR: SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S.A

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), conforme requerido pela União à fl. 426 (numeração autos físicos), com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 881.969,72 em 11/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a União o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011672-91.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERJECT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, HELCIO HONDA - SP90389

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca do despacho de fl. 158, proferido nos autos físico, conforme segue:

Converto o julgamento em diligência. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de fls. 150/151, tendo em vista que a Instrução Normativa RFB n. 1717, de 17 de julho de 2017, que revogou a Instrução Normativa RFB n. 1300, de 20 de novembro 2012, trata do pedido de desistência da execução do título judicial. Após, abra-se vista à União. Por fim, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026900-92.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SOUZA COSTA BUFFET INFANTIL LTDA, VANIA MARIA DE SOUZA COSTA, RENATO FERREIRA DA COSTA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028359-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MG DOIS PERSONAL TRAINING LTDA - ME, ELIZAERTE RODRIGUES SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO RIBEIRO - SP274451
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO RIBEIRO - SP274451
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumprido, intime-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Considerando-se o manifesto interesse da embargante na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de audiência.

Traslade-se cópia da presente decisão para a execução principal.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013012-36.2016.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANIEL CICERO DE BARROS, RENATA PEREIRA DE ARAUJO, EVERTON MOREIRA SANTOS, CAIO CESAR VICENTE, ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA, DENIS DOS SANTOS PIERRI, DOUGLAS PEREIRA SILVA, ANDERSON BRITO DA SILVA, FABIO CESAR DA SILVA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, verifico que foram procedidas às pesquisas WEBSERVICE, RENAJUD, BACENJUD e SIEL na tentativa de localizar endereços ainda não diligenciados dos réus Fábio Cesar da Silva e Denis dos Santos Pierri.

Pela autora, foram juntadas as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis.

Dessa forma, considero esgotadas as possibilidades de localização dos mencionados réus, razão pela qual, defiro a citação por edital. Expeça-se.

Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021120-35.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ELIZABETH MATIAS KIOTA, VICENTE MATIAS, ARACI BARCELOS MATIAS

DESPACHO

ID 15533391: Comefeito, verificamos um equívoco no procedimento de virtualização dos autos, consistente na ausência de liberação do acesso às partes e seus representantes.

Desse modo, tendo em vista a regularização da inserção dos autos físicos no sistema PJe, intime-se, novamente, a CEF para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado (ID 14956061):

*"Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.***

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 286, expedindo-se em favor da CEF ofício para transferência dos valores constritos (fls. 278/279).

Int."

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020918-14.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: E F BEZERRA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP, ERIFRANK FINIZOLA BEZERRA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0044606-45.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERMINIO NUNES DIAS, CELIA MARIA PEREIRA DIAS, VILMA NUNES DIAS

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014530-95.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: W.W SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, WILLIAM WAGNER
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DEMETRIO FRANCISCO - SP58701
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DEMETRIO FRANCISCO - SP58701

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo ao agravo interposto, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o prosseguimento da execução.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011796-74.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELIAS SALAH A YOUNG - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005490-94.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELCI FERREIRA DA ROCHA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014460-83.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA MONTAGNANI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019416-79.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: WELLINGTON FERRAZ RODRIGUES

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021448-96.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DIKSIMAR MOREIRA CARDOSO, MARCELO LUIS DA COSTA BRESSAM

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a CEF para que apresente memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprido o item anterior, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), conforme requerido, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJP nº 524/2006, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010170-88.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANAINA MARIA ROSA SANTOS ELIAS

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023358-51.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELIANA XAVIER VIANA

DESPACHO

ID 15634624: Com efeito, verificamos um equívoco no procedimento de virtualização dos autos, consistente na ausência de liberação do acesso às partes e seus representantes.

Desse modo, tendo em vista a regularização da inserção dos autos físicos no sistema PJe, intime-se, novamente, a CEF para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado (ID 14541669):

"Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

À vista de que não há nos autos valores bloqueados, nada a deferir.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente."

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012430-41.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINICIUS JELLO SHINZATO

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007652-96.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003910-94.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: GILSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A parte impetrante propôs o Cumprimento de Sentença dos autos do Mandado de Segurança nº 0007567-52.2007.403.6100 visando a expedição de alvará.

Como é cediço, a ação mandamental, por sua especificidade, é destituída de fase executória, visto que destinada tão somente à obtenção de provimento que proteja direito líquido e certo em face de ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade.

Assim, esclareça a parte impetrante a propositura do presente feito, indicado quais valores que pretende executar/levantar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito sobrestado.

Saliente-se que os depósitos efetuados na Ação Cautelar nº 0010540-77.2007.403.6100 foram transferidos para os autos da ação principal.

Providencie, ainda, a juntada da alteração do contrato social que conste a nova razão social da empresa (KEIKO do Brasil Administração de Bens Ltda.), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008314-65.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008562-94.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: EDILSON GERALDO DE OLIVEIRA PNEUS - ME, EDILSON GERALDO DE OLIVEIRA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004919-60.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO ITA ULEASING S.A., BANCO ITA UCARD S.A., BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, manifeste-se a União, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento em favor da parte exequente (CPC, art. 535, §3º, I).

3. Ofertada impugnação, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

São PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021314-88.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: TAMIRES GIACOMITTI MURARO - SP362672-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca do despacho proferido à fl. 127, conforme segue:

Converto o julgamento em diligência. Nada a decidir. Considerando que já houve extinção da fase de cumprimento de sentença (fl. 119), remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016677-46.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENAN MARCEL PERROTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN MARCEL PERROTTI - SP254671

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CHUNG - SP125600, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 13139826, fls. 437/438: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela CEF em face de **RENAN MARCEL PERROTTI**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 68.575,53** (sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), posicionado para **abril/2017** (ID 13139826, fls. 431/432), a título de cumprimento da sentença de fls. 353/358, que condenou a CEF ao pagamento de danos materiais, de danos morais e de honorários advocatícios.

A CEF alega **excesso de execução**, aduzindo que os cálculos apresentados pela **parte exequente** estão em desacordo com o título judicial, que determinou a atualização dos valores com a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante disso, a **impugnante** aponta como correto o valor de **R\$ 35.151,42** (trinta e cinco mil, oitocentos e cento e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), posicionado para **abril/2017**.

Foi proferido despacho (fl. 442, ID 13139826) concedendo efeito suspensivo à execução, diante da garantia do juízo mediante depósito (fl. 441).

Diante da **discordância da parte exequente** (fls. 443/453, ID 13139826), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou como devido o valor de **R\$ 36.261,30** (trinta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta centavos) para **abril de 2017** (fls. 455/457).

Intimadas as partes, **ambas concordaram** com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 460 e 462).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando a **concordância das partes** e partindo da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial utilizam adequadamente os critérios de correção, **[1] homologo o valor apresentado pela Contadoria**, por reputá-lo representativo da decisão exequenda.

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e do artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação** apresentada pela CEF e **DETERMINO** o prosseguimento da execução no montante de **R\$ 36.261,30** (trinta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta centavos), atualizado para **abril de 2017**.

Custas *ex lege*.

Em virtude da **sucumbência ínfima** da **impugnante**, condeno a **parte exequente** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a **diferença** entre o valor apontado como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram os exequentes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

[1] De acordo com o entendimento jurisprudencial, “em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata.” (TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos).

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020922-90.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANDIDO PEREIRA DA GUIRRA FILHO

DESPACHO

Ciência ao executado da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, de forma voluntária pela exequente, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fl. 211.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009122-65.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JAQUELINE BARBOSA SARAGOR

DESPACHO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-a acerca do despacho de fl. 185, proferido nos autos físicos, conforme segue:

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do destino dos valores indisponibilizados via sistema BacenJud (fls. 91/92). Após, tornem os autos conclusos. Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023471-05.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: AGNALDO DA MATA E SILVA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, promovendo o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retorne o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031233-11.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE HENRIQUE RODRIGUES, REGINA ARAUJO RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência para suspensão da ordem de imissão na posse, proposta por JOSE HENRIQUE RODRIGUES e REGINA ARAUJO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de LUCIANA BONIFACIO, objetivando a anulação da venda do apartamento de matrícula nº 268.700, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, no âmbito do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em outubro do ano 2000, o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca – Carta de Crédito Individual - FGTS” nº 8.0657.0074098-6 para aquisição do imóvel localizado na Avenida Senador Teotônio Vilela, nº 5351, ap. 34, bl. 05, Vila São José, São Paulo, SP.

Afirmam que ajuizaram a ação nº 0027359-53.2016.403.6301, objetivando a revisão do contrato de financiamento, com pedido liminar para sustação de leilão, sob a alegação de pagamento antecipado, uma vez que a soma das prestações quitadas do financiamento, no montante de R\$ 76.208,41, havia superado o valor da hipoteca, correspondente à R\$ 40.000,00.

O pedido foi julgado improcedente pelo Juízo da 5ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Contra referida decisão, os autores interuseram recurso inominado, tendo, posteriormente, requerido a desistência da ação.

Na presente ação, os autores reiteram a alegação de que *“quitaram saldo superior a garantia fiduciária.”* Asseveram, ainda, que houve ofensa ao princípio do devido processo legal, uma vez que *“não foram regularmente intimados, nem mesmo a Requerente (ex mulher), e os filhos menores que moram no imóvel, foram cientificados ou notificados dos leilões, como prevê a legislação.”*

Ao final, requerem *“a revisão do contrato, que em caso de quitação do contrato com o reconhecimento do pagamento antecipado da garantia de financiamento seja determinado a expedição do termo de quitação com a emissão da Cédula de hipotecária para a respectiva averbação perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, com a respectiva anulação do ato que alienou o objeto da presente ação para a Segunda Requerida.”*

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi proferido despacho (id nº 13221439) deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e determinando a juntada da matrícula atualizada do imóvel.

Os autores providenciaram a juntada da cópia da matrícula do imóvel (id nº 13327355).

É o relatório. Fundamento e decido.

Apesar de os autores afirmarem que apresentaram pedido de desistência no âmbito da ação nº 0027359-53.2016.403.6301, em consulta ao andamento processual, constata-se que o processo continua tramitando.

O processo n. 0027359-53.2016.403.6301 consiste em ação judicial (atualmente em fase recursal), ajuizada por JOSE HENRIQUE RODRIGUES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO BONSUCCESSO S/A.

A sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do BANCO BONSUCCESSO S/A e julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, diante da constatação de que *“não há elementos para verificar eventual nulidade da execução por infração às disposições do Decreto-Lei 70/66, o que justificaria eventual anulação da adjudicação pela CEF, tendo restado demonstrado que o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal”* (doc. 01).

Pois bem.

Digam os autores, fundamentadamente, quais as semelhanças e diferenças entre a presente demanda e aquela outra ajuizada, dada a possibilidade de litispendência/coisa julgada. Prazo: 15 dias.

Depois, intime-se a demandada para que diga sobre o pedido de tutela de urgência e sobre a identidade ou diversidade dos pleitos deduzidos pelos autores. Prazo: 5 dias.

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004146-46.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PAULISTA DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8ª RF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PAULISTAS DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - ASPLAF impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe de Divisão de Gestão de Pessoas e do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que seus associados integram o quadro de servidores da RFB, desde sua redistribuição da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, e fizeram parte da Reclamação Trabalhista nº 0138200-51.1992.5.02.0045 – RT 1382/92 proposta por Alzira Pereira Cordeiro + 732 contra o INSS. A sentença lá proferida, que transitou em julgado em 1995, determinou que o INSS efetuasse o pagamento dos expurgos inflacionários de 26,06%, o que foi feito a partir de abril de 1996.

Afirma, ainda, que o INSS ajuizou a ação rescisória nº 1121900-59.1997.5.02.0000 (RO 563444-27.1999.5.02.555), que foi julgada procedente para afastar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

Alega que, depois de proferida tal sentença, foi emitido parecer pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região nº 00004/2017 determinando a imediata suspensão dos pagamentos.

Alega, ainda, que, em complementação, foram emitidas as notas 00011/2017 e 00012/2017, determinando a restituição dos valores pagos.

Em consequência, serão instaurados processos administrativos de reposição ao erário, com base nas referidas notas técnicas.

Sustenta que a decisão judicial não determinou a devolução dos valores recebidos.

Sustenta, ainda, que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de não ser devida a devolução de valores recebidos de boa-fé.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão dos processos administrativos instaurados conforme nota técnica emitida pelo Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas.

Intimada a se manifestar, a União alegou inexistência do ato coator e a incompetência da Justiça Federal, tendo em vista que a ação rescisória foi julgada pela Justiça do Trabalho e que os associados da impetrante, na época dos fatos que deram origem à ação cuja sentença foi rescindida, eram empregados celetistas. No mérito, defende a possibilidade de devolução dos valores pagos indevidamente pelo erário público, sob pena de enriquecimento ilícito.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico não se tratar de julgamento de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à lei nº 8.112/90, mas de se verificar se a mera instauração de processo administrativo visando à restituição de valores é ato coator.

Assim, entendo ser esta Justiça Federal competente para o processamento e julgamento do feito.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que o pedido da impetrante visa à suspensão da instauração ou à suspensão do prosseguimento de processos administrativos em face dos servidores da antiga Receita Previdenciária.

Tais processos administrativos teriam como fundamento a ação rescisória, que foi julgada procedente para desconstituir a sentença que reconheceu direito ao pagamento dos expurgos inflacionários de 26,06%, o que foi feito a partir de abril de 1996.

Em consequência, da sentença rescisória, foi emitido um parecer com força executória determinando a suspensão do pagamento de tal percentual e, em seguida, foram emitidas duas notas reconhecendo a necessidade de instauração de processo administrativo para reposição ao erário dos valores pagos aos servidores.

Ora, a mera instauração de processos administrativos individuais, contra os servidores, para devolução de valores pagos não configura ato coator, já que não há evidência de ilegalidade ou de abuso de direito.

Trata-se de procedimento administrativo para apuração dos fatos, nos quais é concedida a possibilidade de ampla defesa e do contraditório, para que, então, se decida se deve ou não haver reposição ao erário.

Não é possível ao Poder Judiciário afastar um ato administrativo que visa apurar a regularidade dos pagamentos efetuados pela Administração Pública, não sendo possível falar em ato coator a ensejar a concessão do pedido de liminar.

Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando-se as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 05 de abril de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-28.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BORGES E CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IUESNEIDER DE CASTRO - SP333532

IMPETRADO: OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

BORGES E CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ser sociedade de advogados, registrada perante a OAB, e que seu quadro societário é composto por advogados, devidamente inscritos perante a OAB.

Afirma, ainda, que a ré exige o pagamento das anuidades.

Sustenta que a cobrança de anuidades está prevista e autorizada somente para os estagiários e os advogados, sendo que a Lei nº 8.906/94 é omissa com relação à sociedade de advogados.

Sustenta, assim, ser indevida a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, por falta de previsão legal.

Pede a concessão da segurança para que sejam declaradas ilegais as cobranças de anuidades feitas em nome da impetrante, incluindo a anuidade de 2018 e posteriores.

A liminar foi concedida.

Notificado, o Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados OAB/SP prestou informações, na qual alega sua ilegitimidade passiva e a carência da ação pela ausência de direito líquido e certo. Requer a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, na qualidade de assistente litisconsorcial.

No mérito, afirma que a sociedade de advogados deve recolher a anuidade discutida, eis que se utiliza dos serviços públicos oferecidos pela OAB. Afirma, ainda, que não há que se falar na necessidade de lei para a instituição de contribuições.

Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Sociedade de Advogados da Ordem de Advogados do Brasil, eis que o deferimento ou não da inscrição da impetrante é ato por ele praticado, tendo em vista que ele faz parte da própria Comissão que recebe os processos disciplinares e os analisa.

Entendo não ser cabível a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil, no polo passivo do feito, além de desnecessária, uma vez que a OAB foi intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09 (fls. 54), na pessoa de seu representante judicial e será intimada de todos os atos.

A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Passo a análise do mérito e verifico que a ordem é de ser concedida. Vejamos.

A impetrante insurge-se contra a cobrança da anuidade, pela OAB/SP, sob o argumento de que as sociedades de advogados não estão sujeitas ao pagamento das mesmas, por falta de previsão legal para tanto.

De acordo com os artigos 8º e 9º da Lei nº 8.906/94, são inscritos, nos quadros da OAB, os advogados e os estagiários.

A sociedade de advogados pode ser registrada nos quadros da OAB a fim de adquirir personalidade jurídica, nos termos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.906/94, assim redigido:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

(...)

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. (...)”

No caso dos autos, trata-se de sociedade de advogados, registrada junto à OAB, sob o nº 22.355, tendo sido expedido boleto para pagamento da anuidade de 2018 (Id 13632748).

No entanto, tal cobrança é indevida, uma vez que não há previsão legal para tanto.

Com efeito, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.906/94, as anuidades são cobradas dos inscritos na OAB, ou seja, dos advogados e dos estagiários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES.

1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários.

2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários.

3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda.

4. Recurso especial improvido.”

(RESP 200600658898, 2ª T. do STJ, j. em 13/03/2007, DJ DATA:13/02/2008 PG:00151, Relatora: ELIANA CALMON – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DE ANUIDADE COMO CONDIÇÃO PARA O REGISTRO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DO IMPETRANTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do caput e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

2. O artigo 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas." A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, 1º). Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversa.

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados.

4. Ressalta-se que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para não se equiparar o registro da sociedade com a inscrição nos quadros da OAB.

5. A competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico. Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional.

6. Ilegalidade da exigência do pagamento de anuidade como condição para o registro da alteração e consolidação contratual do impetrante.

7. Agravo legal improvido.”

(AMS 00070910420134036100, 6ª T. do TRF da 3 Região, j. em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014, Relator: JOHONSOMDI SALVO – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Portanto, somente advogados e estagiários tem o dever de pagar as anuidades perante a OAB. Não há disposição legal que autorize a cobrança de anuidades das sociedades de advogados.

A digna representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela ilegalidade da cobrança, nos seguintes termos:

“No que tange às sociedades de advogados, a Lei 8.906/94 estabelece que estas adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, mas nada é previsto acerca de eventuais contribuições.

Nos termos do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Tal enunciado consagra o princípio da legalidade, e veda que arbitrariedades sejam perpetuadas pela administração pública, a qual deve agir estritamente conforme os preceitos legais.

Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello entende que: O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador” (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003).

Assim, considerando que a Lei 8.906/94 prevê a cobrança de contribuição tão somente em relação aos advogados e estagiários inscritos na OAB e nada dispõe acerca de eventuais cobranças referentes às sociedades de advogados, é ilegal a cobrança instituída pela autoridade coatora em face da impetrante” (Id 14224680).

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para anular a cobrança de anuidades feitas pela autoridade impetrada em nome da sociedade de advogados impetrante, referente ao exercício de 2018 e exercícios futuros.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-28.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BORGES E CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532

IMPETRADO: OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

BORGES E CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ser sociedade de advogados, registrada perante a OAB, e que seu quadro societário é composto por advogados, devidamente inscritos perante a OAB.

Afirma, ainda, que a ré exige o pagamento das anuidades.

Sustenta que a cobrança de anuidades está prevista e autorizada somente para os estagiários e os advogados, sendo que a Lei nº 8.906/94 é omissa com relação à sociedade de advogados.

Sustenta, assim, ser indevida a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, por falta de previsão legal.

Pede a concessão da segurança para que sejam declaradas ilegais as cobranças de anuidades feitas em nome da impetrante, incluindo a anuidade de 2018 e posteriores.

A liminar foi concedida.

Notificado, o Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados OAB/SP prestou informações, na qual alega sua ilegitimidade passiva e a carência da ação pela ausência de direito líquido e certo. Requer a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, na qualidade de assistente litisconsorcial.

No mérito, afirma que a sociedade de advogados deve recolher a anuidade discutida, eis que se utiliza dos serviços públicos oferecidos pela OAB. Afirma, ainda, que não há que se falar na necessidade de lei para a instituição de contribuições.

Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Sociedade de Advogados da Ordem de Advogados do Brasil, eis que o deferimento ou não da inscrição da impetrante é ato por ele praticado, tendo em vista que ele faz parte da própria Comissão que recebe os processos disciplinares e os analisa.

Entendo não ser cabível a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil, no polo passivo do feito, além de desnecessária, uma vez que a OAB foi intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09 (fls. 54), na pessoa de seu representante judicial e será intimada de todos os atos.

A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Passo a análise do mérito e verifico que a ordem é de ser concedida. Vejamos.

A impetrante insurge-se contra a cobrança da anuidade, pela OAB/SP, sob o argumento de que as sociedades de advogados não estão sujeitas ao pagamento das mesmas, por falta de previsão legal para tanto.

De acordo com os artigos 8º e 9º da Lei nº 8.906/94, são inscritos, nos quadros da OAB, os advogados e os estagiários.

A sociedade de advogados pode ser registrada nos quadros da OAB a fim de adquirir personalidade jurídica, nos termos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.906/94, assim redigido:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

(...)

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. (...)”

No caso dos autos, trata-se de sociedade de advogados, registrada junto à OAB, sob o nº 22.355, tendo sido expedido boleto para pagamento da anuidade de 2018 (Id 13632748).

No entanto, tal cobrança é indevida, uma vez que não há previsão legal para tanto.

Com efeito, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.906/94, as anuidades são cobradas dos inscritos na OAB, ou seja, dos advogados e dos estagiários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES.

1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários.

2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários.

3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda.

4. Recurso especial improvido.”

(RESP 200600658898, 2ª T. do STJ, j. em 13/03/2007, DJ DATA:13/02/2008 PG:00151, Relatora: ELLIANA CALMON – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DE ANUIDADE COMO CONDIÇÃO PARA O REGISTRO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DO IMPETRANTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do caput e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

2. O artigo 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas." A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, 1º). Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversa.

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados.

4. Ressalta-se que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para não se equiparar o registro da sociedade com a inscrição nos quadros da OAB.

5. A competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico. Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional.

6. Ilegalidade da exigência do pagamento de anuidade como condição para o registro da alteração e consolidação contratual do impetrante.

7. Agravo legal improvido.”

(AMS 00070910420134036100, 6ª T. do TRF da 3 Região, j. em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014, Relator: JOHONSOMDI SALVO – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Portanto, somente advogados e estagiários tem o dever de pagar as anuidades perante a OAB. Não há disposição legal que autorize a cobrança de anuidades das sociedades de advogados.

A digna representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela ilegalidade da cobrança, nos seguintes termos:

“No que tange às sociedades de advogados, a Lei 8.906/94 estabelece que estas adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, mas nada é previsto acerca de eventuais contribuições.

Nos termos do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Tal enunciado consagra o princípio da legalidade, e veda que arbitrariedades sejam perpetuadas pela administração pública, a qual deve agir estritamente conforme os preceitos legais.

Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello entende que: O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador" (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003).

Assim, considerando que a Lei 8.906/94 prevê a cobrança de contribuição tão somente em relação aos advogados e estagiários inscritos na OAB e nada dispõe acerca de eventuais cobranças referentes às sociedades de advogados, é ilegal a cobrança instituída pela autoridade coatora em face da impetrante” (Id 14224680).

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para anular a cobrança de anuidades feitas pela autoridade impetrada em nome da sociedade de advogados impetrante, referente ao exercício de 2018 e exercícios futuros.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004062-45.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROCABOS BRASIL TELECOM LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada acerca da decisão proferida, em sede de agravo de instrumento, conforme documento de ID 16023743.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000602-23.2019.4.03.6109 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSPITAL BENEFICENTE SAO LUCAS DE SAO PEDRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO FURLAN LEITE - SP253270, HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

HOSPITAL BENEFICENTE SÃO LUCAS DE SÃO PEDRO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma que teve seu pedido de certidão de regularidade indeferido, sob o argumento de que não possui assistência farmacêutica por todo o período de funcionamento, nos termos da Lei nº 13.021/14.

Afirma, ainda, possuir farmácia privativa em sua unidade hospitalar, destinada exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Alega que é possível outro profissional da saúde proceder ao fornecimento de medicamentos do dispensário de medicamentos do hospital, tal como o profissional de enfermagem.

Sustenta que não explora nenhuma atividade econômica no ramo farmacêutico, além de não fazer nenhum tipo de manipulação de substância medicamentosa, que exija a presença de profissional farmacêutico de forma permanente.

Acrescenta ter três profissionais farmacêuticos que dão cobertura pelo período de 12 horas diárias, o que já deve ser considerado suficiente para emissão da certidão de regularidade pretendida.

Pede a concessão da liminar para que seja afastada a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico por todo o período de funcionamento do hospital, bem como que seja determinada a expedição de certidão de regularidade.

O feito foi redistribuído a este Juízo, em razão da decisão que declinou da competência (Id 14217852).

O impetrante regularizou sua representação processual e comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, o impetrante, que seja emitida a certidão de regularidade, independentemente de manter profissional farmacêutico por todo o seu período de funcionamento.

Ora, a Lei nº 13.021/14 estabelece a necessidade da presença de farmacêutico, durante todo o horário de funcionamento, nos seguintes termos:

“Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art. 4º É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

(...)

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia. (grifei)”

Assim, as farmácias de qualquer natureza devem ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento, mesmo não havendo manipulação de medicamentos, já que prestam serviços destinados a assistência farmacêutica.

O impetrante, ao manter uma farmácia central, para distribuição de medicamentos, deve manter responsável técnico farmacêutico durante o período em que estiver em funcionamento. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC/1973. FARMÁCIAS POPULARES. CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ-FIOCRUZ. RECURSO PROVIDO.

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O art. 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.

- Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos".

- "Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer" (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81.

- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

- Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, "a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos". Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos arts. 6º e 196 da CF.

- **A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias.**

- **Por silogismo, na ótica na novel legislação, os dispensários públicos e os hospitalares, públicos e privados, sendo considerados como farmácias, devem estar assistidos por profissionais farmacêuticos habilitados.**

- Para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, encontra-se superada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais pátrios no sentido da inexigibilidade de tais profissionais.

- No caso, conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 44/45), em 01/03/2007, a apelada foi autuada como Farmácia Popular Brasil, Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste/SP, em razão da ausência de profissional farmacêutico.

- O Programa Farmácia Popular do Brasil é uma política pública implementada pelo Ministério da Saúde, por meio de convênio com a Fundação Oswaldo Cruz-Fiocruz, a qual disponibiliza medicamentos, mediante ressarcimento, visando a assegurar à população o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde a baixo custo.

- Do cotejo dos referidos dispositivos nota-se diferença conceitual entre posto de medicamentos, dispensário de medicamentos de Unidade Básica de Saúde e o de Farmácia Popular; cujo objetivo, repita-se é fornecer medicamentos a preço de custo ou a preços bem menores daqueles em regra, praticados pelas farmácias e drogarias.

- O único diferencial entre as farmácias ou drogarias que se inserem no conceito tradicional e aquelas que estarão no Programa Farmácia Popular diz respeito à natureza econômica, uma vez que na drogaria o paciente apresenta receituário médico e paga o preço comercial pelo produto, enquanto que nas Farmácias Populares a venda do mesmo produto é feita a preço de custo, o que não dispensa a necessidade do paciente receber orientação profissional.

- Considerando que a Farmácia Popular pratica atividades típicas de drogaria, se faz obrigatório seu registro perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como a assunção de responsabilidade técnica por profissional farmacêutico, legitimando o Conselho Profissional respectivo a aplicar-lhe as penalidades cabíveis em caso de descumprimento da legislação pertinente.

- Tendo em vista que o valor do débito já inclui entre seus acréscimos legais honorários advocatícios (CDA de fls. 02/03 dos autos em apenso), deixo de condenar a embargante em referido ônus sucumbencial.

- *Apelação provida.*"

(AC 00436468920154039999, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/03/2017, Relatora: Monica Nobre – grifei)

Na linha de entendimento do julgado acima citado, verifico não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

judicial.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de abril de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005122-53.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO OMNI VERITAS DE CERTIFICAÇÃO DOCUMENTAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO - RJ076432, CID AUGUSTO MENDES CUNHA - RJ076077

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

INSTITUTO OMNI VERITAS DE CERTIFICAÇÃO DOCUMENTAL LTDA. ME, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma que está sujeito ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigado a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Cofins.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j, em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitará o impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que o impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 05 de abril de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROTESTO (191) Nº 5005098-25.2019.4.03.6100

ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, ao requerido do propósito da requerente.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002147-58.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que realizou sua inscrição junto ao CRA, em 07/07/2011 e efetuou regularmente o pagamento das anuidades.

Contudo, continua, em janeiro de 2019, observou que sua inscrição não seria mais necessária, eis que desenvolve suas atividades no ramo de segurança e vigilância, o que desobriga a empresa a se registrar perante o CRA.

Alega que, em 30/01/2019, encaminhou pedido de cancelamento perante o Conselho, que restou indeferido.

Sustenta que não pratica atividade que a obrigue ao registro perante o CRA e que não exerce atividade prevista na Lei nº 4.769/65.

Pede a concessão da segurança para obter o direito à desvinculação do CRA, determinando-se a autoridade impetrada que proceda ao cancelamento do registro da impetrante perante o Conselho Regional de Administração, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir taxas, multas, proceder a notificações ou adotar qualquer medida coercitiva em razão do não pagamento de anuidades.

A liminar foi concedida (Id. 14539390).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 14850194. Nestas, alega que a impetrante é devedora da anuidade de 2019, no valor de R\$ 2.944,58, atualizado até fevereiro/2019. Afirmo que a impetrante requereu seu registro espontaneamente no Conselho Regional de Administração em 2011, sob nº 19.654 e que, enquanto não cancelado o registro profissional, formalmente, são devidas as anuidades vencidas. Afirmo, ainda, que a atividade principal da impetrante é a prestação de serviços de vigilância e segurança privada, o que obriga ao registro perante o Conselho, por se tratar de atividade de administração e seleção de pessoal como atividade fim, nos termos da Lei nº 6.839/80 e do art. 2º da Lei nº 4.769/65. Pede a denegação da segurança.

No Id. 14850733, o Conselho Regional de Administração se manifestou requerendo que a impetrante procedesse ao depósito do montante integral e em dinheiro do débito, referente a anuidade de 2019, no valor de R\$ 2.944,58. O pedido foi indeferido no Id. 15009520.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (Id. 15106307).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A impetrante insurge-se contra a obrigatoriedade de registrar-se perante o Conselho Regional de Administração.

O registro no Conselho Profissional tem como escopo a proteção da coletividade, já que, uma vez inscrita, a pessoa jurídica fica sujeita à fiscalização técnica e ética, com vistas a assegurar o adequado desempenho da atividade empresarial.

A vinculação da empresa ao Conselho de fiscalização depende da atividade preponderante ou da natureza dos serviços prestados pela empresa, conforme prescreve o artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

Portanto, deverá se registrar no Conselho Regional de Administração a empresa que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumbe fiscalizar. Cumpre, pois, perquirir quais as atividades que se sujeitam à fiscalização do CRA e se o objeto social da impetrante nelas se enquadra.

Da leitura do art. 15 da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão do que era denominado técnico de administração, depreende-se que o registro é obrigatório para empresas ou escritórios que explorem atividades do técnico de administração, que estão descritas no art. 2º da referida lei, nos seguintes termos:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.

(...)

“Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.”

Conforme seu contrato social, a impetrante tem, como objetivo social, a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada a estabelecimentos financeiros e outros estabelecimentos públicos e privados, de monitoramento eletrônico, de segurança pessoal privada e de escolta armada (Id. 14512952).

A impetrante comprova que requereu o cancelamento do seu registro, em 30 de janeiro de 2019 (Ids. 14512956 e 14512957). A autoridade impetrada, nas suas informações, afirma que as atividades da impetrante, ligadas a prestação de serviços de vigilância e segurança privada, se amoldam às atividades típicas de administrador.

No entanto, sua atividade básica, a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada não está relacionada àquelas atividades próprias de administrador. E, em consequência, não se pode exigir seu registro junto ao Conselho de Administração.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA E O MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARTIGO 85, § 11, DO CPC – APLICAÇÃO.

1. A averiguação acerca da necessidade de registro junto ao CRA/SP deve ter por supedâneo a atividade básica exercida pelo profissional liberal ou empresa, assim entendida como aquela de natureza preponderante. Exegese dos seguintes dispositivos: a) artigo 15 da Lei nº 4.769/1965; b) artigo 12, § 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/1967; c) artigo 1º da Lei nº 6.839/1980.

2. A Cláusula Terceira do Contrato Social da empresa autora/apelada define como **seu objeto social o exercício das atividades de “vigilância de segurança privada (armada e desarmada) e monitoramento de sistemas de segurança”**. Tais atividades não estão relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.769/1965, dispositivo que **discrimina as atividades tipicamente exercidas pelo Administrador ou Técnico em Administração**.

3. **As atividades de vigilância e monitoramento de sistemas de segurança não se inserem dentre aquelas típicas do profissional em Administração. Precedentes do TRF3.**

4. Ainda que para o fim de exercer sua atividade principal, a apelada necessite administrar os trabalhadores a ela vinculados (tarefas de recrutamento e gestão de pessoal), trata-se de atividade realizada em caráter instrumental e acessório ao exercício da atividade principal e que é inerente a todas as empresas prestadoras de serviços. Precedente do TRF3.

5. Acréscimo do percentual de 5% (cinco por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC).

6. *Apelação a que se nega provimento.*”

(ApCiv 5001557-34.2017.4.03.6106, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 25/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 29/03/2019, Relatora: Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES – grifei)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OU SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO.

Empresas que trabalham com vigilância ou segurança não se sujeitam à fiscalização do Conselho Regional de Administração, pois tais atividades não guardam relação com a administração. Precedentes do tribunal.”

(AC 5009777-63.2015.4.04.7108, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 26/09/2017, Relatora: GABRIELA PIETSCH SERAFIN)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a exigência do registro no Conselho profissional não encontra suporte.

Ressalto que, embora a autoridade impetrada tenha afirmado que a impetrante já possui registro perante o CRMV, desde 2011, este Juízo entende que a impetrante está desobrigada ao registro. Contudo, cabe à impetrante tomar as medidas administrativas cabíveis para requerer o seu descadastramento perante o Conselho.

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 487, inciso I e CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para determinar que a autoridade impetrada promova o cancelamento do registro da impetrante em seus quadros, desde o pedido administrativo, não sendo devida, portanto, nenhuma anuidade. Determino que a autoridade impetrada se abstenha de realizar novas autuações, com base na ausência do registro mencionado.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002147-58.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que realizou sua inscrição junto ao CRA, em 07/07/2011 e efetuou regularmente o pagamento das anuidades.

Contudo, continua, em janeiro de 2019, observou que sua inscrição não seria mais necessária, eis que desenvolve suas atividades no ramo de segurança e vigilância, o que desobriga a empresa a se registrar perante o CRA.

Alega que, em 30/01/2019, encaminhou pedido de cancelamento perante o Conselho, que restou indeferido.

Sustenta que não pratica atividade que a obrigue ao registro perante o CRA e que não exerce atividade prevista na Lei nº 4.769/65.

Pede a concessão da segurança para obter o direito à desvinculação do CRA, determinando-se a autoridade impetrada que proceda ao cancelamento do registro da impetrante perante o Conselho Regional de Administração, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir taxas, multas, proceder a notificações ou adotar qualquer medida coercitiva em razão do não pagamento de anuidades.

A liminar foi concedida (Id. 14539390).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 14850194. Nestas, alega que a impetrante é devedora da anuidade de 2019, no valor de R\$ 2.944,58, atualizado até fevereiro/2019. Afirma que a impetrante requereu seu registro espontaneamente no Conselho Regional de Administração em 2011, sob nº 19.654 e que, enquanto não cancelado o registro profissional, formalmente, são devidas as anuidades vencidas. Afirma, ainda, que a atividade principal da impetrante é a prestação de serviços de vigilância e segurança privada, o que obriga ao registro perante o Conselho, por se tratar de atividade de administração e seleção de pessoal como atividade fim, nos termos da Lei nº 6.839/80 e do art. 2º da Lei nº 4.769/65. Pede a denegação da segurança.

No Id. 14850733, o Conselho Regional de Administração se manifestou requerendo que a impetrante procedesse ao depósito do montante integral e em dinheiro do débito, referente a anuidade de 2019, no valor de R\$ 2.944,58. O pedido foi indeferido no Id. 15009520.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (Id. 15106307).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A impetrante insurge-se contra a obrigatoriedade de registrar-se perante o Conselho Regional de Administração.

O registro no Conselho Profissional tem como escopo a proteção da coletividade, já que, uma vez inscrita, a pessoa jurídica fica sujeita à fiscalização técnica e ética, com vistas a assegurar o adequado desempenho da atividade empresarial.

A vinculação da empresa ao Conselho de fiscalização depende da atividade preponderante ou da natureza dos serviços prestados pela empresa, conforme prescreve o artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

Portanto, deverá se registrar no Conselho Regional de Administração a empresa que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumbe fiscalizar. Cumpre, pois, perquirir quais as atividades que se sujeitam à fiscalização do CRA e se o objeto social da impetrante nelas se enquadra.

Da leitura do art. 15 da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão do que era denominado técnico de administração, depreende-se que o registro é obrigatório para empresas ou escritórios que explorem atividades do técnico de administração, que estão descritas no art. 2º da referida lei, nos seguintes termos:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.

(...)

“Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.”

Conforme seu contrato social, a impetrante tem, como objetivo social, a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada a estabelecimentos financeiros e outros estabelecimentos públicos e privados, de monitoramento eletrônico, de segurança pessoal privada e de escolta armada (Id. 14512952).

A impetrante comprova que requereu o cancelamento do seu registro, em 30 de janeiro de 2019 (Ids. 14512956 e 14512957). A autoridade impetrada, nas suas informações, afirma que as atividades da impetrante, ligadas a prestação de serviços de vigilância e segurança privada, se amoldam às atividades típicas de administrador.

No entanto, sua atividade básica, a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada não está relacionada àquelas atividades próprias de administrador. E, em consequência, não se pode exigir seu registro junto ao Conselho de Administração.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA E O MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARTIGO 85, § 11, DO CPC – APLICAÇÃO.

1. A averiguação acerca da necessidade de registro junto ao CRA/SP deve ter por supedâneo a atividade básica exercida pelo profissional liberal ou empresa, assim entendida como aquela de natureza preponderante. Exegese dos seguintes dispositivos: a) artigo 15 da Lei nº 4.769/1965; b) artigo 12, § 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/1967; c) artigo 1º da Lei nº 6.839/1980.

2. A Cláusula Terceira do Contrato Social da empresa autora/apelada define como seu objeto social o exercício das atividades de “vigilância de segurança privada (armada e desarmada) e monitoramento de sistemas de segurança”. Tais atividades não estão relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.769/1965, dispositivo que discrimina as atividades tipicamente exercidas pelo Administrador ou Técnico em Administração.

3. As atividades de vigilância e monitoramento de sistemas de segurança não se inserem dentre aquelas típicas do profissional em Administração. Precedentes do TRF3.

4. Ainda que para o fim de exercer sua atividade principal, a apelada necessite administrar os trabalhadores a ela vinculados (tarefas de recrutamento e gestão de pessoal), trata-se de atividade realizada em caráter instrumental e acessório ao exercício da atividade principal e que é inerente a todas as empresas prestadoras de serviços. Precedente do TRF3.

5. Acréscimo do percentual de 5% (cinco por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC).

6. Apelação a que se nega provimento.”

(ApCiv 5001557-34.2017.4.03.6106, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 25/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 29/03/2019, Relatora: Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES – grifei)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OU SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO.

Empresas que trabalham com vigilância ou segurança não se sujeitam à fiscalização do Conselho Regional de Administração, pois tais atividades não guardam relação com a administração. Precedentes do tribunal.”

(AC 5009777-63.2015.4.04.7108, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 26/09/2017, Relatora: GABRIELA PIETSCH SERAFIN)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a exigência do registro no Conselho profissional não encontra suporte.

Ressalto que, embora a autoridade impetrada tenha afirmado que a impetrante já possui registro perante o CRMV, desde 2011, este Juízo entende que a impetrante está desobrigada ao registro. Contudo, cabe à impetrante tomar as medidas administrativas cabíveis para requerer o seu cadastramento perante o Conselho.

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 487, inciso I e CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para determinar que a autoridade impetrada promova o cancelamento do registro da impetrante em seus quadros, desde o pedido administrativo, não sendo devida, portanto, nenhuma anuidade. Determino que a autoridade impetrada se abstenha de realizar novas autuações, com base na ausência do registro mencionado.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002487-02.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOURDES APARECIDA DE FATIMA ARRUDA VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO ALVES DE ANDRADE - SP378297, CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA PRUDENTE

S E N T E N Ç A

LOURDES APARECIDA DE FÁTIMA ARRUDA VIEIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social do INSS da Vila Prudente, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição espécie B-42 nº 182272381, em 06/12/2018.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do procedimento administrativo nº 182272381, no prazo de 10 dias. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita;

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada afirmou que foi verificada a necessidade de encaminhamento para perícia médica para análise dos períodos trabalhados no Hospital Samaritano de São Paulo Ltda, e na Sociedade Hospital Samaritano. Assim, prosseguiu, o pedido administrativo está pendente de análise de atividade especial.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Se não, vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição espécie B-42, em 06/12/2018, ainda sem conclusão.

A autoridade impetrada, por sua vez, afirmou que, em 20/02/2019, foi determinado o encaminhamento do pedido à perícia médica para análise dos períodos trabalhados em duas empresas.

Embora o encaminhamento do pedido administrativo para a realização da perícia tenha sido feito antes do ajuizamento da ação, ainda não foi noticiada sua conclusão, indicando que, no momento da prolação da presente sentença, o prazo de 30 dias esgotou-se.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição Espécie B-42 nº 182272381, concluindo a análise da atividade especial, que se entendeu necessária, no prazo de 30 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante, para que, atendido pela mesma, seja concluído o pedido administrativo, no prazo de 30 dias. O prazo da autoridade impetrada será iniciado com a comunicação desta sentença.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005570-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: SANDRA SANT AGO MATIAS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a diligência junto ao sistema Renajud restou negativa, defiro a inclusão do nome da parte executada em bancos de dados de caráter público de inadimplência e proteção ao crédito (art.782, § 3.º, do CPC), expeça-se ofício ao SERASA.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013447-51.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARGARETE MANZIERI

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de MARGARETE MANZIERI, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que firmou com a ré operação de empréstimo bancário, mas que o valor não foi restituído por ela, que se tornou devedora de R\$ 97.905,38.

Alega, no entanto, que o contrato original foi extraviado, mas que outros documentos demonstram o débito e a utilização do valor pela ré, o que permite a propositura da ação sem a exibição do contrato.

Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 97.905,38.

Não foi possível conciliação entre as partes na audiência realizada.

Devidamente citada, a ré deixou de contestar o feito, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Intimada a especificar as provas a serem produzidas, a autora nada requereu e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 97.905,38, em razão da falta de pagamento do empréstimo bancário contratado por ela.

Para instruir sua pretensão, a autora juntou extratos da conta da ré, no período de novembro de 2013 a março de 2018 (Id 8626389), ficha de abertura de autógrafos e demonstrativo de débito (Id 8626392).

O contrato não foi apresentado, por ter se extraviado.

A ré, devidamente citada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Contudo, trata-se de presunção relativa.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confirmam-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DE CONTRATO E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento.”

(AgRg no REsp 1194527, 2ª T. do STJ, j. em 20/08/2015, DJe de 04/09/2015, Relator: Og Fernandes)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. (...)”

(AgRg do REsp 537630, 3ª T. do STJ, j. em 18/06/2015, DJe de 04/08/2015, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva)

Passo, então, a analisar os documentos existentes nos autos. E vejo que eles não são suficientes para demonstrar os fatos alegados na inicial, já que não permitem verificar a existência do direito alegado.

É que não há comprovação de que foi celebrado um contrato entre as partes, nem de que a ré efetivamente utilizou um valor a título de empréstimo, como afirmado na inicial.

Os documentos juntados aos autos foram produzidos unilateralmente pela autora. Neles, não foi aposta a assinatura da ré.

E embora tenham sido apresentados extratos da conta da ré, desde novembro de 2013 a março de 2018 (Id 8626389), não foi possível encontrar o valor de R\$ 81.000,00, contratado em 07/04/2017, indicado no demonstrativo de débito Id 8626392. E é este valor que está sendo cobrado por meio desta ação.

Do mesmo modo, não foi possível encontrar o creditamento de R\$ 81.000,00, de forma parcelada, após analisar atentamente cada um dos lançamentos dos referidos extratos bancários.

Assim, da análise dos autos, não se pode afirmar, com certeza, que houve um contrato entre as partes.

Conclui-se, pois, que não há elemento seguro que estabeleça o vínculo jurídico entre as partes, bem como o direito ao recebimento da importância pleiteada.

A respeito da necessidade de comprovação da existência do contrato firmado entre as partes, para o fim de se verificar a plausibilidade das alegações da autora, têm-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE “TELEXOGRAMA”. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RELATIVIDADE DE SEUS EFEITOS (CPC, ART. 319). IMPROCEDÊNCIA. CABIMENTO.

1-) Ação de cobrança ajuizada pela ECT, objetivando o pagamento de importância que lhe seria devida por força de contrato de prestação de serviço de “TELEXOGRAMA” – Telegramas por Telex.

2-) Pretensão da autora de que seja decretada a revelia da ré, com aplicação da pena de confesso quanto à matéria fática e, em consequência, que seja julgado procedente o pedido, na medida em que o responsável legal da empresa, a despeito de regularmente citado, não teria contestado o pedido.

3-) A magistrada, considerando a relatividade que se verifica em relação à presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, face à revelia, bem assim outras circunstâncias dos autos, tendo por fundamento o princípio do livre convencimento do juiz, julgou improcedente o pedido da autora.

4-) Foram determinantes, no caso, a inexistência de contrato formal (escrito) celebrado para a prestação do serviço de Telegramas por Telex com a empresa ré e o fato de a linha telefônica indicada na inicial nunca ter sido da titularidade da ré e nem de nenhum dos sócios constantes do contrato social, não havendo, igualmente, coincidência entre o endereço de instalação da referida linha e o que consta das faturas que vêm instruindo a inicial.

5-) A despeito da decretação da revelia, tem-se por certo que seus efeitos induzem à presunção relativa de veracidade, não necessariamente levando o juiz ao julgamento de procedência do pedido; a ele compete apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e prova carreada (STJ, AGRESP 906527, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28-5-07, p. 301).

6-) Apelação improvida.”

(AC 200102010079166, 5ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 22/08/2007, DJU de 30/08/2007, página 281, Relator: Antonio Cruz Netto - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO ORIUNDO DE CRÉDITO ROTATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA DE EXISTÊNCIA DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. REVELIA. EFEITOS.

1. Tratando-se de ação de cobrança de dívida oriunda de crédito rotativo - negócio que exige a devida formalização -, a comprovação da existência de um contrato é imprescindível à plausibilidade da alegação de inadimplência. Nestes termos, deve a Caixa arcar com o ônus decorrente da falta de juntada do respectivo instrumento da avença, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

2. A revelia não torna irrefutáveis as alegações da parte autora, não alcança as questões de direito, e não impõe, necessariamente, balizamento ao convencimento do julgador. Precedentes.

3. Apelação improvida.”

(AC 2003.34.00.042619-3, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 16/11/2005, DJ de 28/11/2005, página: 117, Relator: João Batista Moreira)

Filho-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados e entendo que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito.

Ora, o ônus da prova cabe a quem alega. Trata-se de regra elementar de processo civil, insculpida no artigo 373, I do Código de Processo Civil. Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, em razão da revelia. Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024394-26.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIS FERNANDO LIVI

DESPACHO

Ciência à OAB/SP do resultado negativo do Infojud de Id. 16112734.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágraf. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-45.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: KLC TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO DA SILVA, JOSEANE DAS GRACAS MACEDO

DESPACHO

O CPC, em seu artigo 249, dispõe que a citação será por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas no próprio CPC ou em lei. E o parágrafo 1º do artigo 829 prevê, expressamente, as ordens que deverão constar do "mandado de citação...a serem cumpridas pelo oficial de justiça".

Com efeito, a citação na execução por quantia certa é tido como um ato complexo, tendo em vista que no mandado há, além da cientificação do executado, a ordem constritiva de seus bens.

Nesse sentido:

"Agravo Ação de Execução de Título Extrajudicial Citação postal Inadmissibilidade - O dispositivo contido no art. 247, do NCPC, não pode ser interpretado de forma isolada ou dissociada dos dispositivos contidos nos arts. 829 e 830, do mesmo estatuto processual, que cuidam especificamente da citação do executado em execução lastreada em título extrajudicial. A redação dos dispositivos constantes dos arts. 829 e 830 dá conta da necessidade de que a citação no processo de execução seja feita por oficial de justiça. Destarte, e considerando a necessidade de subordinação do art. 247, do NCPC a um conjunto de disposições de maior generalização, em especial, arts. 829 e 830 do mesmo estatuto, do qual não pode ser dissociado, de rigor concluir que em se tratando de execução de título extrajudicial a citação do executado deve ser feita por oficial de justiça. Realmente, não podendo passar sem observação que a citação no processo de execução é ato complexo, uma vez que não se limita à convocação do executado para integrar a relação processual. Recurso Improvido." (TJ/SP, AI nº 2142022-91.2016.8.26.0000, Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câmara de Direito Privado, j. em 26.10.2016).

Compartilhando deste entendimento, indefiro o pedido de citação por via postal de Id. 16113265 e determino à CEF que cumpra os despachos de Id. 9217271, 14303264 e 15268516, comprovando o recolhimento das custas da Carta Precatória N.227.2018.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019492-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: SILVANIA REGINA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERIDO: SUELI DE SOUZA COSTA - SP284494

DESPACHO

Baixem os autos em diligência.

Id. 15441246: Dê vista à CEF acerca da proposta de acordo oferecida pela ré para que se manifeste, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028891-40.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO SC LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982, CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991, ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025335-17.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

RÉU: BAR E RESTAURANTE J.M. DA SILVA EIRELI - EPP, JOAO MARCOS DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de BAR E RESTAURANTE JM DA SILVA EIRELI e JOAO MARCOS DA SILVA, visando ao pagamento de R\$ 100.335,12, em razão do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, firmado entre as partes, bem como pela emissão de Cédula de Crédito Bancário.

A autora foi intimada, nos Ids. 11448880 e 12278106, a aditar a inicial para juntar a evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação, bem como para providenciar a juntada das “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica”. A CEF se manifestou requerendo prazo, o que foi deferido no Id. 13640169.

A autora se manifestou no Id. 13917120, requerendo dilação de prazo. Foi deferido o prazo complementar de 15 dias, para que a CEF cumprisse as determinações anteriores, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 14188597). A autora se manifestou no Id. 14800123, juntando substabelecimento, mas nada requereu.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada, por diversas vezes, a emendar a inicial, deixou de juntar a evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação, bem como para providenciar a juntada das “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica”.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020634-47.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REQUERIDO: ALTERCOM COMERCIO DE MATERIAIS GRAFICOS EIRELI - ME, GISELE CRISTINE TRINDADE

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação visando ao pagamento de R\$ 315.211,90, em razão de emissão de cédula de crédito bancário – CCB.

Expedido mandado de citação, as rés não foram localizadas (Id. 4491763).

Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Siel para o fim de obter novo endereço das rés. Foi expedido novo mandado, que restou negativo (Id. 5787126 e 8291954).

Foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço das rés. Contudo, não foram obtidos resultados.

No Id. 14830046, a CEF foi intimada a requerer o que de direito quanto a citação das rés, sob pena de extinção do feito. Ela se manifestou juntando substabelecimento e nada requereu (Id. 15390618).

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação das rés.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. (...)

2. *Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.*

3. *A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu.*

4. *Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito.*

5. *É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro.*

6. *Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.*

7. *Agravo regimental improvido.”*

(AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. *Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.*

2. *O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.*

3. *A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.*

4. *É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.*

5. *Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.*

6. *Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.”*

(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004565-03.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: VERTEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008610-84.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE - SP386342

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022270-48.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: PERSIANAS ACCIARDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS MENEGALE - SP342306, FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007411-20.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ANA MARIA MARTIN DO AMARAL GUIMARAES, MARIA CECILIA CAMARA LOBATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016362-10.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAROLINA GAMBA BRESSAN, ANA MARIA ARLANCH MARQUES, ARTHUR ARLANCH MARQUEZ, GABRIEL ARLANCH MARQUEZ, LUIZ ANTONIO PINHEIRO BALESTRERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013262-47.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ROBERTO MONTILLA, ROSELI MARIA MONTILLA PIOLI, BRUNO PIOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006675-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REQUERIDO: RODRIGO MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra RODRIGO MATIAS DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 63.521,35, em razão de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO -CDC), firmado entre as partes.

Citado, o réu ofereceu embargos. Sustenta, preliminarmente, a carência da ação, tendo em vista que a autora não esclarece a origem dos cálculos efetuados. No mérito, insurge-se contra a capitalização diária de juros, as taxas de juros excessivas, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Entende que, ao contrato, devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor. Manifesta interesse na realização de audiência de conciliação. Pede, por fim, a restituição, em dobro, dos valores indevidamente cobrados e o acolhimento dos embargos.

A autora apresentou impugnação aos embargos.

Foi designada audiência de conciliação, que restou sem acordo (Id. 14181776).

No Id. 14311888, foi indeferida a realização da prova pericial requerida pelo réu, por se tratar de matéria de direito.

É o relatório. Decido.

O embargante alega, em sede de preliminar, carência da ação por falta de esclarecimentos de como a CEF chegou ao valor apontado como devido. No entanto, não assiste razão a ele. Vejamos.

O artigo 700 do Novo Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de “prova escrita sem eficácia de título executivo”. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.

No caso em análise, a autora trouxe aos autos o contrato assinado pelo réu (Id. 5178818), bem como extrato, demonstrativo de débito e planilhas de evolução da dívida (Ids. 5178799, 5178805, 5178809).

Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL – MONITÓRIA – DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR – PROVA ESCRITA – DECLARAÇÃO UNILATERAL – ILIQUIDEZ DO CRÉDITO – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO.

1. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.

...

3. O rito especial da ação monitória, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ.”

(RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - grifei).

No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelo réu, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, extratos e demonstrativos de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal.

Rejeito, assim, a preliminar de carência da ação arguida pelo embargante.

Analiso, agora, as alegações restantes do embargante.

O contrato firmado pelas partes trata-se de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Id. 5178818).

De acordo com os documentos juntados aos autos, foi disponibilizada, ao embargante, a quantia de R\$ 4.250,00, referente a Cheque Especial Caixa - CROT PF (Id. 5178807) e R\$ 16.000,00, referente a Crédito Direto Caixa – CDC – PRÉ – PRICE (Id. 5178809).

O réu insurge-se contra a taxa de juros aplicada, a capitalização de juros diária e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

A cláusula terceira do Contrato de Relacionamento trata do limite de crédito disponibilizado em conta corrente, nos seguintes termos:

“CLÁUSULA TERCEIRA – CHEQUE ESPECIAL – Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar na conta corrente acima ou, no caso de pré-aprovado, em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular, e o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o limite de crédito, sobre o qual incidirão juros e tarifa, conforme especificado neste instrumento e nas Cláusulas Gerais, além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente.” (Id. 5178818-p.3)

Acerca da operação de Crédito Direto Caixa, a cláusula quarta do referido contrato assim estabelece:

“CLÁUSULA QUARTA – CRÉDITO DIRETO CAIXA – CDC – Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar e o(s) CLIENTE aceita (m) o crédito Direto CAIXA, cuja contratação se efetivará nos canais colocados à sua disposição, observada a capacidade de pagamento mensal, conforme especificado na cláusulas gerais do produto.

No referido contrato foi fixada taxa de juros mensal efetiva de 8,19% e anual de 157,18%, e taxa de juros efetiva total – CET mensal de 8,19% e anual de 160,58%, conforme item 2, Id. 5178818-p.2.

De acordo com a cláusula décima quarta das cláusulas gerais do Contrato de Crédito Direto Caixa, *“no caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, conforme segue: Parágrafo Único: Do 1º ao 59º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 5% de taxa de rentabilidade. A partir do 60º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 2% de taxa de rentabilidade. (Id. 5178814-p.4)*

E, a cláusula oitava das cláusulas gerais do Contrato de Cheque Azul, dispõe que *“no caso da impontualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida ultrapassar 60 dias, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato.” (Id. 5178816-p.3)*

Da leitura das cláusulas especiais e gerais do contrato celebrado entre as partes, é possível verificar que o mesmo não contém nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Tratam-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis.

Não assiste razão ao réu ao se insurgir contra a taxa de juros aplicada, sob o argumento de que é abusiva. O contrato em discussão previu taxa de juros mensal efetiva de 8,19% e anual de 157,18%, e taxa de juros efetiva total – CET mensal de 8,19% e anual de 160,58% e deve ser respeitado.

A limitação constitucional para a incidência de juros, anteriormente prevista no artigo 192, § 2º, foi revogada pela Emenda Constitucional n. 40, de 29.5.2003.

A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64.

Assim, não há que se falar, no caso em exame, em juros abusivos, como alega o réu.

Acerca da capitalização diária de juros, assim tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO Cédula de Crédito Bancário Título executivo extrajudicial por definição dada pela Lei nº 10.931/04 Documento que vem acompanhado de planilha de cálculo, em obediência à disposição do § 2º, do art. 28, da lei citada Capitalização diária de juros permitida, em consonância com o que restou decidido pelo STJ, em Recurso Especial, processado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) Recurso improvido.

(APL 10063195520148260008, 14ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 10/10/2014, DJ de 11/10/2014, Relatora: Lígia Araújo Bisogni - grifei)

“CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Ação revisional - Julgamento de improcedência – A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 continua em vigor em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 – Contrato firmado após a edição da referida medida provisória, com ajuste expresso em relação à capitalização diária de juros – Hipótese em que se admite tal prática – Ainda que assim não fosse, é permitida a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, nos termos do art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/2004 – RECURSO NÃO PROVIDO.”

(APL 00619222220128260002, 11ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/06/2015, DJ de 02/06/2015, Relator: Renato Rangel Desinano - grifei)

Com efeito, tratando-se de contrato de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital.

Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.

Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros.

Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor, pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo nem usura.

Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República.

Não assiste razão ao réu ao se insurgir contra a taxa de juros aplicada, sob o argumento de que é abusiva. O contrato em discussão previu taxa de juros mensal efetiva de 8,19% e anual de 157,18%, e taxa de juros efetiva total – CET mensal de 8,19% e anual de 160,58% e deve ser respeitado.

A limitação constitucional para a incidência de juros, anteriormente prevista no artigo 192, § 2o, foi revogada pela Emenda Constitucional n. 40, de 29.5.2003.

A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64.

Assim, não há que se falar, no caso em exame, em juros abusivos, como alega o réu.

Com relação à cumulação da comissão de permanência com outros tributos, o Colendo STJ já se posicionou no sentido de que a mesma não pode ser aplicada juntamente com juros remuneratórios ou com taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

1. (...)

2. (...)

3. *No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ.*

4. *Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.”*

(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS - grifei)

Contudo, verifico que, apesar de ter sido pactuada a cobrança da comissão de permanência, na cláusula décima quarta das cláusulas gerais do contrato de Crédito Direto Caixa bem como da cláusula 8ª das cláusulas gerais do Contrato de Cheque Azul, discriminadas anteriormente, a CEF não a cobrou, realizando a cobrança somente dos juros de mora e da multa contratual (Id. 5178807 e 5178809).

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E os embargantes não lograram demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...).”

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº. 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº. 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.

É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.

A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.

...

Recurso Especial parcialmente provido.”

(RESP nº200300246461, 3ª Turma do STJ, j. em 21/10/03, DJ de 10/11/03, p. 189, Relator: Ministro CASTRO FILHO - grifei)

No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, como visto, o réu não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, o embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ele.

Por fim, resta prejudicado o pedido de restituição em dobro.

Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS , constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, DE de 9.1.12, Relator: LUIZ STEFANINI - grifei)

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do CPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do CPC.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5025817-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

RÉU: PRINT E GO GRAFICA EXPRESSA LTDA - ME, JOAO CLAUDIO BARBOSA, TANIA TERESA BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra **PRINT E GO GRÁFICA EXPRESSA LTDA., JOÃO CLAUDIO BARBOSA e TANIA TERESA BARBOSA**, visando ao recebimento da quantia de R\$ 62.174,26 referente a Contrato de Concessão/Empréstimo, firmado entre as partes.

Citados, os réus ofereceram embargos no Id. 5423176. Sustentam, preliminarmente a falta de interesse processual, tendo em vista que o título discutido não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade, bem como a inépcia da inicial, pela ausência de demonstrativo hábil para execução. No mérito, insurge-se contra a capitalização diária de juros, a tarifa de abertura de crédito, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Pedem, por fim, o acolhimento dos embargos.

Os embargos monitorios foram recebidos suspendendo-se a eficácia do mandado inicial. Na mesma oportunidade foi deferida a justiça gratuita às pessoas físicas e determinado que os embargantes comprovassem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício à pessoa jurídica (Id. 5423937).

A autora apresentou impugnação aos embargos.

No Id. 6529645, o pedido de concessão da justiça gratuita para a empresa corré foi indeferido, tendo em vista não ter sido comprovado o preenchimento dos requisitos para o seu deferimento.

A CEF foi intimada a juntar as cláusulas gerais das condições de abertura, movimentação e encerramento de contas, das condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica, nos Ids. 9456404, 11518789 e 13990478. Contudo, ela não cumpriu a determinação, limitando-se a juntar contratos estranhos ao presente feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargantes alegam, em sede de preliminar, a inépcia da inicial, sustentando que não foram apresentados documentos que comprovassem a liquidez, certeza e exigibilidade dos valores cobrados pela embargada e pela por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No entanto, não assiste razão a eles. Vejamos.

O artigo 700 do Novo Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitoria a existência de “prova escrita sem eficácia de título executivo”. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.

No caso em análise, a autora trouxe aos autos o contrato assinado pelos embargantes (Id. 3706406), bem como Demonstrativos de Débito e as planilhas de evolução da dívida (Ids. 3706408 e 3706409).

Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL – MONITÓRIA – DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR – PROVA ESCRITA –DECLARAÇÃO UNILATERAL – ILIQUIDEZ DO CRÉDITO – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO.

1. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.

...

3. O rito especial da ação monitória, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ.”

(RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - grifei).

No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelos embargantes, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, demonstrativos de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal.

Rejeito, assim, as preliminares de carência da ação e inépcia da inicial arguidas pelos embargantes.

Analiso, agora, as alegações restantes dos embargantes.

O contrato firmado pelas partes trata-se de Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica (Id. 3706406).

De acordo com os documentos juntados aos autos, foram disponibilizadas aos embargantes as quantias de R\$ 13.000,00, referente a Cheque Empresa Caixa (CROT PJ) e R\$ 40.000,00 referente a Girocaixa Fácil (Id. 3706408 e 3706409).

Os embargantes insurgem-se contra a capitalização diária, a tarifa de abertura de crédito e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

De acordo com a cláusula quinta do contrato de relacionamento “a CAIXA poderá disponibilizar, na conta corrente acima ou, em qualquer outra conta de mesma titularidade, em que o cliente seja titular, sendo que o CLIENTE aceita o limite de crédito, conforme condições do item 4 do presente instrumento e sobre o qual incidirão juros e taxa de abertura de crédito, conforme especificado nas cláusulas gerais do produtos (...)” (Id. 3706406-p.17)

A cláusula 14ª do contrato de relacionamento, assim estabelece:

“CLÁUSULA 14ª – DA INADIMPLÊNCIA: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, amortização de saldo devedor, juros, tarifas e demais encargos, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo 1º - Além da comissão e permanência, serão cobrados juros de mora de 1 (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (...)” (Id. 3706406-p. 25)

Em relação à composição da comissão de permanência, ressalto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.

Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.

Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.

...”

(AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES - grifei)

Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou com taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

1. (...)

2. (...)

3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ.

4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.”

(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS - grifei)

Verifico, ainda, que, apesar de ter sido pactuada a cobrança da comissão de permanência, a CEF não a cobrou, realizando a cobrança somente dos juros de mora e da multa contratual. É o que se verifica nos Demonstrativos de Débito acostados nos Ids. 3706408 e 3706409.

Acerca da capitalização diária de juros, assim tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO Cédula de Crédito Bancário Título executivo extrajudicial por definição dada pela Lei nº 10.931/04 Documento que vem acompanhado de planilha de cálculo, em obediência à disposição do § 2º, do art. 28, da lei citada Capitalização diária de juros permitida, em consonância com o que restou decidido pelo STJ, em Recurso Especial, processado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) Recurso improvido.

(APL 10063195520148260008, 14ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 10/10/2014, DJ de 11/10/2014, Relatora: Lígia Araújo Bisogni - grifei)

“CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Ação revisional - Julgamento de improcedência – A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 continua em vigor em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 – Contrato firmado após a edição da referida medida provisória, com ajuste expresso em relação à capitalização diária de juros – Hipótese em que se admite tal prática – Ainda que assim não fosse, é permitida a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, nos termos do art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/2004 – RECURSO NÃO PROVIDO.”

(APL 00619222220128260002, 11ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/06/2015, DJ de 02/06/2015, Relator: Renato Rangel Desinano - grifei)

Assim, tratando-se de contrato de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital.

Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.

Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros.

Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor, pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo nem usura.

Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República.

No entanto, assiste razão à embargante com relação à cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito, prevista no contrato firmado em 26/01/2017.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.”

(RESP 1251331, 2ª Seção do STJ, j. em 28/0/2013, DJE de 24/10/2013 RSTJ Vol. 00233 P. 0289, Relatora: Maria Isabel Gallotti – grifei)

Assim, revendo posicionamento anterior, verifico não ser possível a cobrança de tarifa de abertura de crédito ou outra designação para esse mesmo fato gerador, após 30/04/2008, data de vigência da Resolução CMN 3.518/07.

Ressalto que o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E os embargantes não lograram demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...).”

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº. 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº. 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.

É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.

A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.

...

Recurso Especial parcialmente provido.”

(RESP nº200300246461, 3ª Turma do STJ, j. em 21/10/03, DJ de 10/11/03, p. 189, Relator: Ministro CASTRO FILHO - grifei)

No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, como visto, os embargantes não provaram que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles.

Passo, assim, a analisar a incidência dos acréscimos legais sobre o valor principal.

De acordo com os valores indicados nos Demonstrativos de Débito, foram aplicados juros remuneratórios, juros moratórios e multa de mora, nos meses em que não houve pagamento.

No entanto, a autora não juntou aos autos as cláusulas gerais do contrato. Juntou apenas o contrato de relacionamento, abertura de conta e adesão a produtos e serviços – Pessoa Jurídica (Id 3706406), que, no parágrafo 2º da cláusula 2ª, informa que os encargos e a taxa de juros vigentes serão divulgados ou demonstrados na forma das Cláusulas Gerais do contrato.

Não restou comprovado, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados.

Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravo legal desprovido.”

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os juros remuneratórios, juros moratórios e a multa de mora, constante dos Demonstrativos de Débito apresentados nos autos (Ids. 3706408 e 3706409).

Assim, tendo ficado demonstrado que os réus utilizaram os valores que lhe foram disponibilizados e deixaram de realizar o pagamento dos valores devidos, a dívida deve ser paga por eles. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.

Com esses fundamentos, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS**, tão somente para determinar que a CEF recalcule o débito da embargante, de modo a excluir a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito – TARC ou Tarifa de Abertura de Crédito, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Sobre a dívida, devem incidir, exclusivamente, juros Selic, desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, como já mencionado.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais. A execução dos honorários em relação aos coembargantes João Cláudio e Tania Teresa fica condicionada à alteração da situação financeira do mesmo, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004988-26.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE GALIETA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RODRIGUES DA COSTA - SP365695

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o autor para que emende a inicial, juntando cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto da ação, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001333-20.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AES ELPA S/A, AES TIETE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15697096. Tendo em vista a improcedência do feito, defiro o pedido da União Federal quanto à transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais realizados nos autos.

Intimem-se as impetrantes e, após, expeça-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015721-78.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MASTROCOLA - SP221625, RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente à expedição do alvará de levantamento, intime-se, a impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração em que outorgue poderes aos advogados para receber e dar quitação, no prazo de 15 dias.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente N° 2010

INQUERITO POLICIAL

0012495-84.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 7669

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001805-83.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X LEANDRO MARTINS CANDIDO DA SILVA(SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E SP386320 - ISABELA VILLALVA SERAPICOS E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X HARUMI SUSANA UETA WALDECK(SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E SP386320 - ISABELA VILLALVA SERAPICOS E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X MONICA RICHTER X FELIPE VAZ AMORIM X NOBERTO NOGUEIRA PINHEIRO JUNIOR(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP399990 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP228176E - DANILO ARAUJO MACEDO)

Diante do quanto alegado e considerando que a acusada Harumi Susana Ueta Waldeck compareceu espontaneamente, dando-se por citada, excepcionalmente, defiro o quanto requerido às fls. 277/278.
Intime-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7891

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013575-10.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ANDRES HERRERA USECHE X RAUL ALBERTO ZAMUDIO TRIANA(SP125259 - GLORIA PERES OLIVEIRA PAES LANDIM E SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA) X GHERSON FERNANDO PATINO VARGAS X ANTHONY MANRRIQUE GARZON

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 26/03/2019)

...Pela MMª. Juíza foi dito que:Tendo em vista a constituição de defensor pelo acusado RAUL, fica a DPU dispensada de patrocinar a sua defesa.Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer.Não havendo requerimento de diligências, intemem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário

Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal e pela DPU. Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários do(a) intérprete, o(a) qual ficou à disposição deste Juízo das 14:15 às 16:40 horas, devendo aumentar em 03 (três) vezes o valor a ser pago, tendo em vista a dificuldade enfrentada pela secretaria em encontrar intérprete que aceite o encargo perante a Justiça Federal, em razão dos honorários de baixo valor, sendo, pois, aplicável o parágrafo único, artigo 28, da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, conforme já determinado à fl. 278. Nada mais. São Paulo, 26 de março de 2019.

Expediente N° 7892

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013848-72.2007.403.6181 (2007.61.81.013848-3) - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA MACHADO(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO E SP393383 - MARIA CLAUDIA VIANA DE LIMA) X APARECIDA MIRO DA SILVA

Para fins de ajuste de pauta, redesigno a data de 06 de maio de 2019, às 14:30 horas, para audiência de instrução, com oitava das testemunhas da defesa e interrogatório do réu. Intimem-se as partes. São Paulo, 26/03/2019.....

DESPACHO PROFERIDO EM 29/03/19:

Tendo em vista a impossibilidade da Polícia Federal em realizar a escolta do ausado Humberto, redesigno a audiência para o dia 08 de maio de 2019, às 14:30 horas.

Indefiro a oitava das testemunhas Aparecida da Silva Machado e Luis Felipe Baldassarri, uma vez que solicitado à Defesa que apresentasse novos endereços de suas testemunhas, foram apresentados os mesmos endereços já diligenciados negativamente.

Intime-se.

Cumpra-se o necessário.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3696

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011822-62.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104919-73.1998.403.6181 (98.0104919-7)) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA CRISTINA RODRIGUES(SP254848 - ALDO RODRIGUES DA NOBREGA E SP388737 - WALTER ROBERTO ZERATIN RIZZI)

Vistos. Defiro o pedido de vista conjunta fora do cartório do presente feito com os autos nº 0104919-73.1998.403.6181 conforme requerido pela defesa a fls. 889/893. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. São Paulo, 04 de abril de 2019. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000855-20.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARCO JIVAGO GONCALVES DE MATOS X LUCINEIA JANETE DE PAULA X JOAO CARLOS PERIOTTO(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI) Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra MARCO JIVAGO GONÇALVES ALVES MATOS e LUCINEIA JANETE DE PAULA MATOS pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como nas penas do art. 19 da Lei 7.492/86, c.c. os artigos 29 e 69 do Código Penal. Também ofereceu denúncia contra MARCO JIVAGO GONÇALVES ALVES MATOS pela suposta prática do crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/98. Por fim, denuncia, ainda, JOÃO CARLOS PERIOTTO pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 299, do Código Penal. Após o regular recebimento da denúncia em 10.05.2018 (fls. 709/711), o denunciado MARCO JIVAGO GONÇALVES ALVES MATOS não foi localizado no endereço constante dos autos (certidões a fls. 765, 769 e 772), tendo sido expedido edital de citação (fls. 790/791), sem qualquer manifestação (fl. 803). LUCINEIA JANETE DE PAULA MATOS e JOÃO CARLOS PERIOTTO foram devidamente citados (fls. 741-v e 765). JOÃO CARLOS PERIOTTO apresentou resposta escrita à acusação a fls. 734/735, na qual se reservou ao direito de apreciar o mérito por ocasião das alegações finais. LUCINEIA JANETE DE PAULA MATOS, por sua vez, quedou-se inerte, tendo sido indicada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Em sede de resposta à acusação, a DPU afirmou que abordará o mérito somente após a instrução (fls. 800/802). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto aos denunciados citados, prevê o artigo 397 do Código de

Processo Penal as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente os acusados: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. De fato, considerando o conjunto de informações amealhadas na investigação preliminar, não há elementos suficientes a afastar, de forma imediata e peremptória, a tipicidade ou ilicitude da conduta, ou mesmo a culpabilidade dos agentes, sendo necessária a dilação instrutória para verificar a prática ou não dos crimes de lavagem de capitais, fraude na obtenção de financiamento, estelionato e falsidade ideológica. Com efeito, o Inquérito Policial 0231/2014 instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Araraquara/SP traz elementos de materialidade e indícios de autoria suficientes a embasar o oferecimento da denúncia e a continuidade da presente ação penal. Assim, mantendo-se presentes os elementos que levaram ao recebimento da denúncia contra os acusados, determino o prosseguimento desta ação penal em relação aos réus LUCINEIA JANETE DE PAULA MATOS e JOÃO CARLOS PERIOTTO. Conforme consta dos autos, o denunciado MARCO JIVAGO GONÇALVES ALVES MATOS não foi localizado nos endereços informados pela acusação (fls. 765, 769 e 772), tendo decorrido o prazo fixado em edital sem qualquer manifestação (fl. 803). Assim, tendo em vista a citação por edital frustrada do réu MARCO JIVAGO GONÇALVES ALVES MATOS, e não havendo notícias sobre sua localização, ou constituição de advogado, suspendo em relação a MARCO JIVAGO GONÇALVES ALVES MATOS o curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Outrossim, determino o desmembramento dos autos quanto ao réu MARCO JIVAGO GONÇALVES ALVES MATOS, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a designação de audiência de instrução a fim de realizar a oitiva das testemunhas de acusação, bem como os interrogatórios de LUCINEIA JANETE DE PAULA MATOS e JOÃO CARLOS PERIOTTO. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 04 de abril de 2019. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5376

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011614-05.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LILIAM CASSETARI DE OLIVEIRA (SP180513 - FABIO ROBERTO PEREIRA E SP195518 - EMANOELA VANZELLA) X JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR (SP180513 - FABIO ROBERTO PEREIRA E SP195518 - EMANOELA VANZELLA)

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU MEMORIAIS. ***** R. DECISÃO DE FLS. 627: 1) Indeferia o pleito da defesa na medida em que a fraude na concessão do referido financiamento estaria evidenciada pela presença de inúmeros documentos ideologicamente falsos, em especial a declaração da fabricante, de modo que a referida ausência de pressão foi apenas um dos fatos levados em consideração pelo BNDES para apontar as irregularidades no referido financiamento. 2) As alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro para o MPF, depois à defesa. 3) Na sequência, venham-me os autos conclusos para sentença. ***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU MEMORIAIS.

Expediente Nº 5377

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000012-81.2013.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X RONEY LOPES (SP247669 - FABIO JOSE JOLY NETO E SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI)

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU MEMORIAIS. ***** R. DECISÃO DE FLS. 537: Indeferia a solicitação da defesa na medida em que já existe laudo grafotécnico nos autos que analisou os lançamentos em relação ao réu, não sendo caso de deferir-se diligências para eventualmente incriminar terceiros. Indeferia também a solicitação do MPF na medida em que nos autos (fls. 11 e seguintes) existe cópia do referido contrato, o que permite verificar a natureza do contrato celebrado. Após a inspeção ordinária, encaminhe-se os autos ao MPF para apresentação de alegações finais. Depois, intime-se a defesa pela imprensa. .

Expediente Nº 5378

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013923-33.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ENIO CELSO ZAHR(SP125884 - LEANDRA MANTOVANI PRADO E SP060231 - ADEMIR ANTONIO DE BARROS)

PRAZO ABERTO PARA OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NA FASE DO INQUÉRITO (ITEM 03) *****

R. DECISÃO DE FLS. 385/387: Inquérito policial - autos nº 0013923-33.2016.403.6105 Visto em inspeção. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ENIO CELSO ZAHR (brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade nº 22154695 SSP/SP, nascido aos 01.05.1973, em Andradina/SP, filho de Nair Helena Cestari Zahr e de Abdala Muana Zahr) dando-o como incurso no delito tipificado no art. 19, da Lei nº 7.492/86. Narra, em síntese, que o denunciado, agindo de maneira livre e consciente, obteve financiamento bancário, mediante emprego de fraude consistente no uso de documentos falsos em nome de Ubiratan Teles de Almeida (falecido), para aquisição de automóvel da marca VW, modelo Golf, cor preta, placas DDK-3366, ano/modelo 2000/2001, perante a instituição financeira Aymore (fls. 318/322). O feito foi remetido à Justiça Estadual de São Paulo, em decisão de fls. 344/349v, para apuração do delito previsto no artigo 171 do Código Penal, que suscitou conflito negativo de competência (fls. 370/371), sendo fixada a competência deste juízo para processamento do feito pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 376/379). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os fatos descritos na denúncia se subsumem ao tipo penal previsto no artigo 19, da Lei 7.492/86, in verbis: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. O tipo penal guarda semelhança com o delito de estelionato, porém, tutela-se não apenas o patrimônio da vítima direta (instituição financeira), mas também o bom e regular funcionamento do mercado financeiro, já que o financiamento bancário tem destinação específica e normalmente é decorrente de algum programa oficial de governo, com custos subsidiados, destinado ao fomento de algum projeto, empreendimento ou aquisição que apresente reconhecida relevância social. Essa finalidade fomentadora do progresso, melhoria ou criação de oportunidades para a coletividade como um todo justifica a sua maior proteção jurídica. A consumação ocorre quando o agente consegue obter o financiamento mediante emprego de artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento que engane a instituição financeira. O MPF narra que, no dia 22.10.2013, em Itatiba/SP, ENIO CELSO ZAHR obteve, mediante fraude consistente no uso de dados pessoais do falecido UBIRATAN TELES DE ALMEIDA, financiamento em instituição financeira, no valor de R\$ 12.000,00, para aquisição do veículo VW, modelo Golf, ano/modelo 2000/2001, placas DDK-3366. A materialidade delitiva foi demonstrada através dos documentos encaminhados pelo Banco Santander (fls. 146/163), notadamente do confronto entre a foto constante na CNH de fl. 162 e aquelas da rede INFOSEG de fls. 189/190. Por sua vez, os indícios de autoria decorrem das declarações de Raimundo, no sentido de que ENIO teria obtido o financiamento em questão através da sua concessionária de veículos (fl. 177). Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 318/322 oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ENIO CELSO ZAHR dando-o como incurso no delito tipificado no art. 19, da Lei nº 7.492/86, uma vez que contém a exposição de fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, as qualificações do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal. No que concerne ao recebimento da denúncia determino: 1. Certificuem-se todos os endereços do acusado que constam nos autos bem como se consultem os sistemas da Secretaria da Receita Federal, da Rede Infoseg e SIEL-TRE com vistas a obter endereços atualizados. 2. Cite-se o acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 2.1 Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indagar o acusado se possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos e esclarecê-lo sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhe o endereço de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) cientificá-lo do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo); e c) intimar o acusado a declinar-lhe quais são seus atuais domicílios e certificar eventual recusa. 2.2 Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado oculta-se para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (arts. 252 do Código de Processo Civil). 2.3 Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como deverão ser requeridas suas intimações, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais. 2.4 Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado para a ação penal, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. 3. Caso o acusado tenha constituído defensor para o inquérito policial, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se continua no patrocínio da causa e, em caso positivo, apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, independentemente da efetivação da citação. 4. Caso o acusado decline não possuir condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos ou, após a citação pessoal, deixe transcorrer o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação in albis sem constituir advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência da necessidade de exercício de suas funções institucionais no feito. 5. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, caso seja(m) indicado(s) outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação dos acusados. Caso não sejam indicados novos endereços pelo Ministério Público Federal, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão dos acusados. 6. Caso não haja novos endereços ou se o acusado não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos

termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. 7. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados e certidão de inteiro teor dos apontamentos que eventualmente constarem. 8. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. 9. Comunique-se o recebimento da denúncia à Polícia Federal para inclusão na rede Infoseg. 10. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 11. Cumpra-se, mediante expedição do necessário. São Paulo, 27 de março de 2019. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta
***** PRAZO ABERTO PARA OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NA FASE DO INQUÉRITO (ITEM 03).

Expediente Nº 5379

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002092-46.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006621-79.2017.403.6181 ()) - KARITA LORENA JOSE PEREIRA RODRIGUES (SP386339 - JOCEMAR PEREIRA BRAGA E SP386657 - JESUS CRISTIAN ERMENDEL DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

1. Tendo em vista certidão de trânsito em julgado de fls. 57, traslade-se a sentença de fls. 52-53 para os autos da ação penal nº 0006621-79.2017.403.6181, tendo em vista dependência inicial deste incidente.
2. Outrossim, por se tratar de um incidente que nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM não é mais passível de arquivamento, providencie a Secretaria a juntada por linha com a formação de apenso sem registro, vinculado aos autos nº 0006621-79.2017.403.6181, identificado pela etiqueta Apenso nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, preservando-se as peças originais. Certifique-se.
3. Ultrapassadas as referidas providências, promovam à baixa necessária para a eliminação deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual.
4. Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhem o material físico remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no Sistema SEI o ofício de encaminhamento conferência e recebimento das CSAGDs.
5. Ciência às partes.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-88.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

S E N T E N Ç A - tipo M

Vistos

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS interpôs Embargos de Declaração (fl. 39 – id 15423205). Requeru fosse sanada a omissão referente à competência deste Juízo para aferir a suficiência do depósito judicial na Ação nº. 0014440-92.2015.403.6100, bem como da necessidade de em caso de dúvida, suspender a Execução, nos termos do art. 313, V, 'a', do CPC.

Conheço dos Embargos, uma vez que foram tempestivamente interpostos em 19/03/2019, logo após a intimação da sentença, em 18/03/2019.

Todavia, não reconheço omissão no julgado, seja porque não foi suscitada preliminar de incompetência, seja porque este Juízo não teve dúvida acerca da suficiência do depósito, diante da prova produzida pela Executada e da manifestação da própria Exequente.

Por outro lado, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

Intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006630-16.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DECISÃO

Indefiro o pedido de intimação do Exequente, tendo em vista que o prazo para oposição de embargos à execução tem como termo inicial a data da realização do depósito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009179-96.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 5(cinco) dias para que requerente esclareça se pretende a desistência do presente feito, considerando que aderiu ao programa de parcelamento, o que significa o reconhecimento dos valores em cobrança na esfera fiscal e a renúncia ao direito a que se funda a ação.

Indique em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento fornecendo os dados necessários.

Após, venham-me os autos conclusos.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001462-33.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ORGANIZACAO CONTABIL LOURENCAO LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do item 4 do despacho de ID 5000603, conforme abaixo:

“4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.”

São PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561358-36.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOMARUS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ALEXANDER LEONEL UICHIRO SAWA, JOSE FLAVIO PINHEIRO LIMA JUNIOR, DA VI DE RESENDE ALVES, OLAVO HENRIQUE DUTRA PEREIRA DA ROSA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos embargos de terceiro nº 00014378120134036182 (autos físicos) e 50060871320184036182 (processo eletrônico), expeça-se Alvará de levantamento de 50% do valor constrito, via Bacenjud, do Banco Alfa referente à conta nº 28668-0, em nome da embargante de terceiro, devendo a parte interessada comparecer na secretaria da 4ª vara de execuções fiscais para o devido agendamento e retirada do respectivo alvará de levantamento, haja vista que a guia de alvará possui prazo de validade exíguo.

Após o levantamento total do valor depositado, intime-se o(a) exequente para prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007789-91.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

ID 15004313: Tendo em vista a r. sentença proferida nos autos principais físicos - Execução fiscal nº 00216519320134036182, determino que a classe processual dos autos do Cumprimento de sentença contra Fazenda Pública seja retificada para Embargos à execução fiscal.

Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado devendo ser certificado nos autos físicos e nos autos eletrônicos.

Intime-se o(a) embargado(a) para proceder a digitalização de todas as peças processuais dos embargos à execução fiscal.

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, para reexame necessário.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020461-56.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO DEMETRIO BITTAR - SP184110

DESPACHO

Verifico que o Apelante/Embargado(a) , devidamente intimado nos autos físicos, não procedeu a digitalização das peças processuais e sua inserção no sistema PJe .

Sendo assim, intime-se o(a) Apelado/Embargante para cumprimento de tal providência. Prazo: 15(quinze) dias.

Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos físicos permanecerão acautelados em Secretaria e o processo eletrônico remetido ao arquivo provisório.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004253-09.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: TAIMIR KALNAITIS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DASSIE - SP259725

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de anuidades do período de 2012/2015.

Citada, a executada opôs Exceção de Pré-Executividade, para alegar que deixou de atuar como arquiteta, antes mesmo da efetiva existência do conselho excepto em 2012. Alega que, em 11/10/2011 requereu por escrito ao CREA-SP, conselho profissional existente à época, a interrupção de seu registro por não atuar mais como arquiteta, conforme comprova o protocolo nº. 159.774 em anexo. Informa que o seu requerimento foi deferido e passou a figurar como inativa em 11/10/2011, conforme comprovam documentos anexos e a resposta do ofício 3312/2019-CREA-SP (relativo ao Prot. 159.774 de 11/10/2011). Requer os benefícios da justiça gratuita. (ID 15244407).

Intimada, a exequente requereu a extinção da execução por desistência e cancelamento da inscrição de Dívida Ativa (ID. 15540080).

É o relatório.

Defiro o pedido da excipiente para concessão do benefício de Justiça Gratuita, em virtude da existência de declaração de hipossuficiência, o que é o bastante, de acordo com a Lei 1.060/1950.

Diante do requerimento do Exeqüente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.

Honorários devidos, com base no princípio da causalidade.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.II. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014).

Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13 e alterações posteriores).

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017927-20.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281, MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, SARA REGINA DIOGO - SP292656, LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de tutela de urgência ajuizado por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, cujo objetivo é o oferecimento de garantia antecipada, para fins de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

O pedido de liminar foi deferido, para que os débitos objeto dos processos administrativos nºs 16327.900.580/2012-36, 16327.900.582/2012-25, 16327.900.583/2012-70, 16327.906.768/2010-26, 16327.906.769/2010-71, 16327.900.579/2012-10 e 16327.900.581/2012-81, não se configurem óbices à renovação de sua certidão positiva com efeito de negativa (CND), nos termos do art. 206 do CTN, nem tampouco possam ensejar a inscrição do nome da parte autora no CADIN, nos termos do art. 7º, inc. I da Lei nº 10.522/02.

Posteriormente, a parte ré, FAZENDA NACIONAL, noticiou o ajuizamento de execução fiscal 5019799-70.2018.403.6182. Determinou-se a transferência da garantia para a execução fiscal (ID. 14263845).

O traslado da garantia foi realizado pela parte autora, conforme ID 15474705.

É o relato do necessário. **Decido.**

Ajuizada a execução fiscal, a presente ação perde seu objeto, que era justamente resguardar a situação da autora enquanto não lhe era possível garantir o débito pela falta de sua cobrança pela via judicial. Sobre o tema:

MEDIDA CAUTELAR (OFERECIMENTO DE GARANTIA ANTECIPADA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - A DÉBITO A SER EXECUTADO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR), FACE À POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO PODER PÚBLICO, PORQUANTO O AUTOR É DEVEDOR DO FISCO QUE TEM O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO. 1. **Uma vez informado nos autos o ajuizamento da execução fiscal, resta configurada a carência superveniente do interesse processual em ação cautelar para oferta de garantia em vistas a futura execução, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC/15. 2. [...].**

(AC 00032939220164036144, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1
DATA:28/07/2017, destaquei).

PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal.

2. Pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de Primeira Instância revela o ajuizamento da execução fiscal. Diante de tal informação, depreende-se haver o esvaziamento do objeto da presente ação cautelar.

3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

4. À mingua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença.

(AC 00436675120074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1
DATA:05/07/2012, destaquei).

Quanto às verbas de sucumbência, devem observância ao disposto no art. 85, § 10, do CPC, segundo o qual “*nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo*”.

No caso, porém, não há como atribuir tal causa a qualquer das partes. A autora detinha interesse no momento do ajuizamento em razão de não ter havido, ainda, a cobrança mediante execução fiscal. A ré, por sua vez, encontrava-se em seu direito de cobrar o débito constituído e vencido e dentro dos trâmites normais de processamento dos valores para posterior cobrança. Por conseguinte, pela própria dicção legal não há como impor a qualquer das partes os ônus da sucumbência. Sobre o tema:

MEDIDA CAUTELAR. GARANTIA ANTECIPADA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. I - Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevivendo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/ Fazenda Nacional da Execução Fiscal, cessa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança executiva, **não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes**. II - Uma vez extinta a ação cautelar para garantia antecipada do crédito tributário e o julgamento da ação ordinária, sendo a presente cautelar preparatória da referida ação, na qual efetivada a garantia, que fez as vezes de Embargos à Execução, no uso do poder geral de cautela, há que se determinar a transferência da garantia apresentada nesta Medida Cautelar para os autos da Ação Executiva.

(AC 00263057120084025101, LANA REGUEIRA, TRF2, Data da Decisão 17/12/2013, Data da Publicação 13/01/2014, destaqui).

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Como o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012117-30.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: YWZHE SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP311359
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PROCESSO Nº: 5012117-30.2019.4.03.6182

AUTOR: YWZHE SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL

-

DECISÃO

Trata-se de ação movida por YWZHE SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA contra a FAZENDA NACIONAL em que pede, em sede de liminar de tutela antecipada em caráter antecedente, a sustação do protesto/cancelamento de protesto da CDA 80 1 14 03183471.

A parte autora relata, em síntese, que a CDA 80 1 14 03183471 foi objeto da execução fiscal nº 0063440-38.2014.403.6182, que tramitou perante esta 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais, sendo que o débito encontra-se parcelado. Afirma, ainda, que o processo principal terá por objeto pedido declaratório de inexistência de débito cumulado com indenização por danos morais e materiais (fls. 05 do ID 15897575).

Decido.

Por oportuno, destaco que os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor no rito da Lei 6.830/1980, conforme seu artigo 16, §2º. Tal demanda é de competência deste juízo, haja vista que concerne a execução fiscal em trâmite perante esta vara especializada.

A parte autora, entretanto, optou pela propositura de tutela de urgência em caráter antecedente cujo objeto do pedido principal consiste em pedido declaratório de inexistência de débito cumulado com pedido condenatório de indenização por danos morais e materiais.

Nesse ponto, cumpre consignar que as Varas das Execuções Fiscais Federais têm sua competência traçada no Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, traz a seguinte redação, a saber:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.”

Dessa forma, considerando que o débito em questão já possui execução fiscal ajuizada, conforme admitido pela própria parte autora, o seu pedido não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no Provimento nº 25, de 12/09/2017, do CJF 3ª Região, razão pela qual este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda, inclusive o pedido liminar. Demais disso, não é possível a reunião dos feitos.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA ANTECEDENTE. REUNIÃO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA . 1. Recurso especial da embargante provido a fim de anular o anterior acórdão do julgamento dos embargos de declaração, para que outro seja proferido em seu lugar, estritamente no que se refere à alegação sobre a competência absoluta das varas especializadas em execuções fiscais. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de reunião de executivo fiscal com ações ordinárias precedentes relativas aos débitos em cobro quando o primeiro tramita em vara especializada, dada a improrrogabilidade da competência absoluta exercida (em razão da matéria). 3. Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao agravo de instrumento.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 316677 0096685-06.2007.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA , em razão da matéria para a tramitação e julgamento dos presentes autos, pelo que DECLINO DA COMPETÊNCIA com base no artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, em favor de uma das Varas Cíveis Federais do Fórum Pedro Lessa, por entender ser o ato de protesto um ato administrativo praticado por delegatário de serviço público.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500057-93.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CAMARGO LIMA POSTO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS - SP202919

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000759-68.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA ANGELICA INOSTROZA CUBILLOS

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000079-83.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SMZ COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004778-88.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSELI ROBERTO

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004371-82.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SUELLEN ROBERTA BIZ

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001631-20.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FABIO RODRIGUES

D E S P A C H O

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000686-33.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: SIMONE SANTOS DE MATOS

D E S P A C H O

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente (petição de ID 15702248), suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002241-85.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARCIA GASPAR OLIVEIRA MARTINS

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002031-34.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE

MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: VANESSA NOCERA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 14286730.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012007-02.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ELISEU FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2666

EXECUCAO FISCAL

0006887-79.1988.403.6182 (88.0006887-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CRISTAIS PRADO S/A(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

INFORMAÇÃO E R T I D ã O Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Compareça em Secretaria para a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de cinco dias.. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

EXECUCAO FISCAL

0545270-54.1997.403.6182 (97.0545270-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X SOCIPRESS PRODUTOS GRAFICOS LTDA X HARRISON RIGHETTI COSTA X RITA TERNI COSTA(SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) X HAMILTON TERNI COSTA X HARRIET COSTA MILLAN(SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN)

INFORMAÇÃO E R T I D ã O Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Compareça em Secretaria para a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de cinco dias.. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

EXECUCAO FISCAL

0571150-48.1997.403.6182 (97.0571150-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE - ESPOLIO X PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS 1001 S/C LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS)

INFORMAÇÃO E R T I D ã O Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Compareça em Secretaria para a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de cinco dias.. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

EXECUCAO FISCAL

0058372-98.2000.403.6182 (2000.61.82.058372-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X KONNEN INDUSTRIAL E COMERCIAL DE AUTO PECAS LTDA X CLEBER FERNANDO QUINTINO X JOAO BATISTA MIRANDA FILHO(SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ)

INFORMAÇÃO E R T I D ã O Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Compareça em Secretaria para a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de cinco dias.. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

EXECUCAO FISCAL

0042517-40.2004.403.6182 (2004.61.82.042517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARACAJU PARTICIPACOES S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP310057 - RENATA POLTRONIERI CORTUCCI)

INFORMAÇÃO CERTIFICADA E DADA QUE, POR MEIO DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, FOI PROVIDENCIADA A INTIMAÇÃO DA PARTE INTERESSADA DO SEGUINTE TEXTO: COMPAREÇA EM SECRETARIA PARA A RETIRADA DO(S) ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S), NO PRAZO DE CINCO DIAS.. CERTIFICO AINDA QUE FOI PROVIDENCIADA A REMESSA DA INFORMAÇÃO SUPRA PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EXECUCAO FISCAL

0057797-17.2005.403.6182 (2005.61.82.057797-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.C. OPTICAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X REGINA APARECIDA VALERIANO ARQUER(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE)

INFORMAÇÃO CERTIFICADA E DADA QUE, POR MEIO DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, FOI PROVIDENCIADA A INTIMAÇÃO DA PARTE INTERESSADA DO SEGUINTE TEXTO: COMPAREÇA EM SECRETARIA PARA A RETIRADA DO(S) ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S), NO PRAZO DE CINCO DIAS.. CERTIFICO AINDA QUE FOI PROVIDENCIADA A REMESSA DA INFORMAÇÃO SUPRA PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EXECUCAO FISCAL

0009310-11.2008.403.6182 (2008.61.82.009310-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEMIX S/A X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP313224 - MARCELLA FERREIRA DINARDI TISCAL E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA E SP330369 - VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN)

INFORMAÇÃO CERTIFICADA E DADA QUE, POR MEIO DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, FOI PROVIDENCIADA A INTIMAÇÃO DA PARTE INTERESSADA DO SEGUINTE TEXTO: COMPAREÇA EM SECRETARIA PARA A RETIRADA DO(S) ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S), NO PRAZO DE CINCO DIAS.. CERTIFICO AINDA QUE FOI PROVIDENCIADA A REMESSA DA INFORMAÇÃO SUPRA PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EXECUCAO FISCAL

0018803-12.2008.403.6182 (2008.61.82.018803-7) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP099347 - MARIA ANGELICA PICOLI ERVILHA)

INFORMAÇÃO CERTIFICADA E DADA QUE, POR MEIO DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, FOI PROVIDENCIADA A INTIMAÇÃO DA PARTE INTERESSADA DO SEGUINTE TEXTO: COMPAREÇA EM SECRETARIA PARA A RETIRADA DO(S) ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S), NO PRAZO DE CINCO DIAS.. CERTIFICO AINDA QUE FOI PROVIDENCIADA A REMESSA DA INFORMAÇÃO SUPRA PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EXECUCAO FISCAL

0036048-02.2009.403.6182 (2009.61.82.036048-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA)

INFORMAÇÃO CERTIFICADA E DADA QUE, POR MEIO DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, FOI PROVIDENCIADA A INTIMAÇÃO DA PARTE INTERESSADA DO SEGUINTE TEXTO: COMPAREÇA EM SECRETARIA PARA A RETIRADA DO(S) ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S), NO PRAZO DE CINCO DIAS.. CERTIFICO AINDA QUE FOI PROVIDENCIADA A REMESSA DA INFORMAÇÃO SUPRA PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EXECUCAO FISCAL

0029990-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA STEIN GATO

INFORMAÇÃO CERTIFICADA E DADA QUE, POR MEIO DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, FOI PROVIDENCIADA A INTIMAÇÃO DA PARTE INTERESSADA DO SEGUINTE TEXTO: COMPAREÇA EM SECRETARIA PARA A RETIRADA DO(S) ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S), NO PRAZO DE CINCO DIAS.. CERTIFICO AINDA QUE FOI PROVIDENCIADA A REMESSA DA INFORMAÇÃO SUPRA PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003126-02.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233,

FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: REABILIT FISIO CARE LTDA - ME

DESPACHO

Prejudicado o pleito do Conselho-Exequente em razão de prolação de sentença nestes autos.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002929-13.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CLAUDIO TRICATE, MYRIAM VIEGAS TRICATE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862, PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, distribuído em 13/02/2019, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n. 0007234-14.2008.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe"; a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 11 e parágrafo único da resolução alterada, não foi observado pela parte exequente, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de autuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da propositura da ação, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição destes autos, ficando facultado à parte exequente requerer nos autos do processo físico a conversão dos respectivos metadados para o sistema eletrônico, a fim de possibilitar o processamento do pedido de cumprimento de sentença, e aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018582-89.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: R.J.K TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO AUGUSTO DE LIMA - SP395354, CAIO EDUARDO VON DREIFUS - SP228229, ALOHA BAZZO VICENTI VON DREIFUS - SP268367

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela R.J.K TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA – ME em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, visando desconstituir o crédito cobrado na Execução Fiscal n. 5009110-64.2018.4.03.6182.

Considerando que o recebimento destes embargos à execução fiscal depende da formalização da garantia nos autos na referida execução, antes de proceder ao juízo de admissibilidade, determino que a parte Embargante ofereça a garantia aqui apresentada (Id 12023237), no prazo de 15 (quinze) dias, no referido feito executivo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Regularizada a garantia na execução, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008010-74.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: R.J.K TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho exarado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 5003513-80.2018.403.6182.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006891-78.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Diante da formalização da garantia nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço houve depósito judicial do valor integral da dívida exequenda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, por meio do sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007907-04.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO FRANCISCO NADALIN - SP368537, DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508

DESPACHO

A Executada informou que garantiu o juízo por meio de depósito judicial do valor integral do débito, a fim de que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da presente execução.

Instada a se manifestar sobre a suficiência do depósito, a Exequente reconheceu a integralidade da garantia (Id 9114801).

Dessa forma, declaro garantida a execução fiscal em curso, bem como suspensa a exigibilidade do crédito objeto do presente feito.

No mais, considerando o recebimento dos embargos à execução n. 5006891-78-2018.403.6182, nesta data, com efeito suspensivo, aguarde-se em arquivo sobrestado o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se a parte exequente, por meio do sistema PJe, notadamente para cumprimento das determinações decorrentes da garantia da presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme decidido no despacho anterior (Id 8743839).

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2271

EMBARGOS A EXECUCAO

0053308-19.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021905-18.2003.403.6182 (2003.61.82.021905-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3060 - CAROLINA PIRES VAZ BRANDAO TEIXEIRA) X NACIONAL CONSULTORIA LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO)

Manifestem-se as partes. Após, conclusos para sentença.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013394-55.2008.403.6182 (2008.61.82.013394-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074588-32.2003.403.6182 (2003.61.82.074588-3)) - DARCI LOCATELLI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando o prazo decorrido desde o pedido às fls. 152/153, intime-se o embargante para que apresente os documentos necessários à
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2019 744/1353

perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17 da LEF.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019777-39.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021303-75.2013.403.6182 ()) - SAO PAULO TRANSPORTE SA(SP174344 - MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls. 179/180 e 193/194: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação apresentado pela Embargante. Ademais, considerando a prolação de sentença às fls. 124/128, com resolução de mérito, indefiro o pedido da Embargante para que seja proferida nova sentença sem resolução do mérito. Prosseguindo. Intime-se o(a) SAO PAULO TRANSPORTE SA para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso. No mais nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 200 de 24/07/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria ao cadastramento dos autos físicos no processo eletrônico, preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Após, intime-se o(a) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS para que efetue a carga dos autos, a fim de providenciar a digitalização das peças processuais necessárias à apreciação do recurso interposto pela Superior Instância, bem como sua inserção no sistema do PJe (Processo Judicial Eletrônico), obedecidos os parâmetros estabelecidos no dispositivo supramencionado. Caberá ainda ao(a) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS observar as normas contidas na Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser solicitada a dilação do prazo pelo(a) apelante somente por uma única vez.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022014-12.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027154-61.2014.403.6182 ()) - HOMERO AMARAL JUNIOR(RJ097854 - BRUNO CASTRO CARRIELO ROSA E SP173112 - CLAUDIO VITA NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2782 - MARCIA TANJI)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0067788-65.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038786-84.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos, etc Fls. 331: anote-se, certificando-se. Antes de apreciar o formal recebimento dos embargos à execução, providencie a embargante a regularização da petição inicial apresentando cópia simples do auto de penhora e avaliação dos bens penhorados/guia de depósito judicial/detalhamento de ordem de bloqueio de valores/fiança/seguro garantia. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar dos presentes embargos, nos termos do artigo 918, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025142-69.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053407-91.2011.403.6182 ()) - RUBENS DA SILVA(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cumpra o embargante a determinação de fls. 33, item 1. Ademais, providencie o embargante a indicação do bem imóvel nos autos da execução fiscal n.º 00534079120114036182.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011304-25.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032314-62.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011308-62.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044504-48.2003.403.6182 (2003.61.82.044504-8)) - EDUARDO WOLFF(SP131440 - FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra o embargante o disposto no item 2, a), das fls. 07, juntando aos autos cópia da CDA, documento diverso da consulta juntada às fls. 10.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000868-70.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061917-54.2015.403.6182 ()) - DORG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Estando segura a execução, conforme decisão de fls. 55 proferida nos autos do processo principal, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, determinando a suspensão do andamento da ação executiva.

Permaneçam os autos da Execução Fiscal apenas sobrestados em Secretaria até o julgamento destes, nos termos do art. 31, alínea a, da Portaria 001/2015-SE08 deste Juízo.

Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001121-58.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031570-38.2015.403.6182 ()) - EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP149393 - ALEXANDRE BRESCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que a Embargante não efetuou os depósitos mensais referentes à penhora realizada sobre o seu faturamento mensal, conforme manifestações às fls. 164 e 168 e ss dos autos da execução fiscal nº 0031570-38.2015.403.6182, determino a intimação da Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar dos presentes embargos, providencie a garantia total do débito exequendo, ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para fazê-lo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010744-83.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025233-77.2008.403.6182 (2008.61.82.025233-5)) - SILVIA KARKLIS DINIZ(SP253367 - MARCELO KHATTAR GALLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos para sentença, se o caso.

EXECUCAO FISCAL

0011260-65.2002.403.6182 (2002.61.82.011260-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOCYLEK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X SAMUEL CHAZAN X SIDNEY SIMAO CHAZAN X SYLVIO FROY CHAZAN X SOLANGE RACHEL CHAZAN BRIONES(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI)

Fls. 226/232: Ciência ao executado nos termos da decisão de fls. 213.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049501-11.2002.403.6182 (2002.61.82.049501-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOSE ROBERTO CHIMENTI AURIEMO X JOSE ROBERTO CHIMENTI AURIEMO(SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI)

Vistos etc., Fl. 77: anote-se. Intime-se o executado a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se ingressou com a comprovação do pedido administrativo previstos no art. 5º, parágrafo 2º da Lei nº 13.496/17 e do art. 14 da Portaria PGFN nº 690/2017, nos termos da manifestação da exequente às fls. 70/73. Decorrido o prazo assinalado, independentemente de manifestação do executado, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação. Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, com baixa suspenso e independentemente de intimação onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado e seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0061744-50.2003.403.6182 (2003.61.82.061744-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X JABUR PNEUS SA(PR020912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X JABUR INFORMATICA S/A X CENTRAL DE CAMINHONEIROS DO BRASIL S/A(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X ELISEU HERNANDES X SUN KAP LEE X JOAO IBRAHIM JABUR X MARIA CONCEICAO LEIBANTI BRAVO X OMAR IBRAIN JABUR X LUIZ RENATO PACKER POZZOBON

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA alegando, em síntese, que o crédito tributário foi atingido pela prescrição intercorrente por diligências infrutíferas; que há quase 15 anos a execução tramita sem qualquer resultado efetivo; que a exequente procrastinou a execução fiscal, por quase 15 anos, sem qualquer resultado efetivo na busca da satisfação do crédito tributário; que se trata de comportamento desidioso por parte da exequente; ao final, pugna, em síntese, a extinção da execução fiscal, pela prescrição intercorrente por diligência infrutíferas, além da condenação em honorários. Inicial às fls. 322/327 (359/364). Demais documentos às fls. 328 (365). A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-

executividade às fls. 330/331, aduzindo, em síntese, a inocorrência da prescrição intercorrente; que não há que se falar em desídia por parte da União que sempre se manteve proativa; que, em verdade, houve manifestações protelatórias pela parte executada, bem como, a morosidade da Justiça; que não houve paralisação processual pelo prazo de 05 anos, como exige o art. 40 da LEF; que não houve pedido de suspensão dos autos, nem de arquivamento e o processo não ficou paralisado pelo prazo de 05 anos; ao final, pugna, em síntese, o total indeferimento da exceção de pré-executividade e o regular prosseguimento da execução fiscal. Juntou documentos às fls. 332/333. É o relatório. Decido. No presente caso, é possível ao excipiente opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o (s) vício (s) alegado (s) se constitui (em) em matéria de ordem pública, conhecida (s) de ofício pelo juiz. É certo que a contagem da prescrição intercorrente prevista na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80) começa automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, ou seja, não é necessária uma nova decisão judicial para suspender o processo por um ano para que a Fazenda busque bens do devedor (STJ, Resp 1.340.533). No presente caso, não se pode sustentar prescrição intercorrente, por força do prescritivo do art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80 (com a redação dada pela Lei n.º 11.051/2004), na medida em que o corresponsável Jabur Pneus S/A compareceu aos autos, em 18/02/2004 às fls. 19/20; depois, o mesmo corresponsável Jabur Pneus S/A indicou bens à penhora, em 22/03/2004 às fls. 32/33. A par disto, o próprio excipiente, de forma inequívoca, extrajudicialmente, informou que havia aderido ao parcelamento (Lei n.º 11.941/2009) em 20/11/2009 às fls. 232/233, o que por força legal suspendia a exigibilidade do crédito (CTN, art. 151, VI). Ressalte-se que a decisão interlocutória de fl. 268, de 29/08/2011, que suspende o processo executivo, deu-se por força da notícia do parcelamento do crédito tributário existente e não pelo fato de não ter encontrado bens ou mesmo o (s) executado (s). Desse modo, não há que se falar na presença da prescrição intercorrente, do art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80 (com a redação dada pela Lei n.º 11.051/2004). Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 06/16 verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação da corresponsável excipiente para com a excedente, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80 e demais normas. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0065323-06.2003.403.6182 (2003.61.82.065323-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HANGAR COMPUTER E INFORMATICA LTDA(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X MARCO AURELIO BARBOSA MANUPPELLA(SP151032 - ADRIANO DE OLIVEIRA BAYEUX E SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX E SP203182 - MARCO VINICIUS DE CAMPOS)

Republique-se fls. 349. Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL

0031739-11.2004.403.6182 (2004.61.82.031739-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAGEADO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X PAULO MIGUEL PINHEIRO DA SILVA X ISAAC RIBEIRO GABRIEL(SP049404 - JOSE RENA) Vistos, etc. Proceda a Secretaria a juntada da petição protocolada no dia 15/03/2018, sob o nº 2019.61820007518-1. Após, manifeste-se o coexecutado José Luis Martins Salles, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da exequente quanto aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, defiro a expedição de mandado de penhora dos bens do coexecutado Paulo Miguel Pinheiro da Silva a ser cumprido no endereço fornecido pela exequente à fl. 156, deprecando-se, se necessário. Com o retorno do mandado, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049272-80.2004.403.6182 (2004.61.82.049272-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL) X CREZO JOSE PEREIRA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL)

Vistos etc., a executada indica à penhora de debêntures da Eletrobras, inscrita no Registro de Imóveis da Capital Federal, no valor estimado de R\$ 487.444,57 (quatrocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) às fls. 177/192. Instada a manifestar-se, a exequente não aceita a garantia oferecida pela executada, bem como requer a expedição de mandado de penhora no endereço constante à fl. 215, Av. Minas Gerais, nº 1615, CEP: 38440-042, Centro, Araguari/MG (fls. 217/220). É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2019 747/1353

PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida construtiva (EResp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011)Ante o exposto:I - rejeito a garantia oferecida pela executada.II - defiro a expedição de mandado de penhora livre de bens de TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA e outro a ser cumprido no endereço Av. Minas Gerais, nº 1615, CEP: 38440-042, Centro, Araguari/MG, deprecando-se, se necessário. Havendo necessidade a exequente deverá ser intimada a fornecer contrafé e valor atualizado do débito para instrução da documentação a ser expedida.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019604-30.2005.403.6182 (2005.61.82.019604-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALTER MACEDO BISCO(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Requer o executado a liberação de numerário bloqueado via BACENJUD, às fls. 93/94, sob a alegação de que o processo administrativo, contém lançamento tributário referente ao Imposto de Renda - pessoa física, do ano calendário 1998/2000, baseando-se em movimentação bancária - depósitos bancários do embargante, cujos extratos foram obtidos sem autorização do Poder Judiciário (fls. 98/105). A exequente requer a que seja rejeitada de plano a presente exceção, ou alternativamente, seja indeferida, face à improcedência das alegações lançadas pelo excipiente, bem como que seja certificado o decurso de prazo para oposição de embargos (fls. 107/111). É a breve síntese do necessário.Decido.Considerando que a r. decisão de fls. 66/68, já analisou a questão impugnada, pensa o Estado-juiz não ser possível a reanálise do pleito requerido pelo executado, não tendo manifestado a sua irrisignação a tempo e modo oportuno.Ante o exposto, indefiro o pedido do executado, mantendo a constrição realizada, na forma discriminada no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 93/94.Desde logo, determino que seja convertido em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução por meio de publicação no Diário Eletrônico.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045207-08.2005.403.6182 (2005.61.82.045207-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X TATIANA FONSECA STOCKLER(SP227231A - MARCOS BORGES STOCKLER) X TATIANA FONSECA STOCKLER

Vistos etc., Publique-se via imprensa oficial o inteiro teor da decisão de fl. 117/118.Cumpra a Secretaria, com urgência, a determinação de desbloqueio dos valores constritos à fl. 117/118 através de Alvará de Levantamento em favor da executada.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010963-19.2006.403.6182 (2006.61.82.010963-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CHOIS MODAS E CONFECOOES LTDA X KWANG HO LEE X MAN SOON LEE SHIN

Conforme manifestação de fl(s). 54, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 12.081,67 (doze mil oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), valor atualizado até 11/09/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 55.O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a)(s) (45 e 46).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de KWANG HO LEE e MAN SOON LEE SHIN, inscrito(s) no(s) CPF(s) sob nº 106.885.478-26 e 151.194.748-96, até o limite do débito de R\$ 12.081,67 (doze mil oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), valor atualizado até 11/09/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 55, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaido a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2019 748/1353

se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e , do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045083-88.2006.403.6182 (2006.61.82.045083-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PCE BEBIDAS LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Pce Bebidas Ltda e outro. Fls. 167/168: a executada requer que seja determinado o desentranhamento da Carta de Fiança nº 2.037.010-6, do Banco Bradesco S/A, tendo em vista a r. decisão que extinguiu a execução fiscal à fl. 161. Instada a manifestar-se, a exequente concordou com o desentranhamento da Carta de Fiança (fl. 170). É a síntese. Decido. Tendo em vista a concordância por parte da Fazenda Nacional, defiro o pedido da executada e determino o desentranhamento da Carta de Fiança nº 2.037.010-6, do Banco Bradesco S/A, acostada às fls. 85/89 dos presentes autos e a sua posterior entrega à executada. Providencie a Secretaria o necessário para o desentranhamento, com as cautelas de praxe. Após, cumpra-se a r. decisão de fl. 161. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047778-78.2007.403.6182 (2007.61.82.047778-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CAFE SERRA NEGRA S/A IND/ COM/ E EXPORTACAO(SP033755 - VIVALDO GONCALVES)

Vistos, etc. Considerando a decisão de fl. 107, determinando a conversão em renda dos valores depositados em Guia GRU de fl. 85; Considerando o ofício da Caixa Econômica Federal de fl. 109, informando que não foi possível cumprir a determinação de conversão em renda, haja vista que se trata de Guia GRU e não de depósito judicial; Intime-se a executada para que proceda um novo depósito de valores referente ao débito exequendo em Guia de Depósito Judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047955-71.2009.403.6182 (2009.61.82.047955-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G. LUNARDELLI S/A AGRICULTURA COMERCIO COLONIZACAO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

Fls. 79/80: defiro o pedido da exequente e determino, pelo sistema eletrônico - ARISP, ou na impossibilidade, que se expeça o competente mandado de penhora, avaliação e intimação do bem imóvel de matrícula 73.598, consistente em um imóvel com área total de 70.000.000 HAS (SETENTA MIL HECTARES), com a denominação de gleba Lunardelli, situado no município de Colniza-MT, registrado no 06º Serviço Notarial e Registro de Imóveis Da Terceira Circunscrição Imobiliária de Cuiabá-MT, de titularidade do executado G. LUNARDELLI S/A AGRICULTURA COMERCIO COLONIZACAO, inscrito no CPNJ/MF sob nº 58.133.638/0001-80, localizados na junto aos cartórios de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo. Restando positiva a diligência pelo sistema eletrônico - ARISP, expeça-se mandado/carta precatória de avaliação do bem penhorado. Em caso de imóvel e/ou domicílio tributário do(s) executado(s) fora do município de São Paulo, cópia da presente servirá como CARTA PRECATÓRIA de avaliação e/ou intimação, cujo número será fornecido pela Secretaria. Neste caso, deverá esta ser instruída nos termos do art. 260 e seguintes do novo CPC. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0057799-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE DE ALMEIDA(SP195878 - ROBERTO SAES FLORES)

Vistos, etc. Inicialmente, às fls. 76/77, a executada requer a liberação das constrições incidentes sobre o patrimônio em virtude de parcelamento. Juntou documentos às fls. 79/83. Instada a manifestar-se, a exequente à fl. 85, não concorda com o levantamento da constrição de bens, pois a penhora foi efetivada em 13/11/2018, enquanto o parcelamento do débito se deu em 26/11/2018, ou seja, em data posterior à constrição. Requer ainda a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias e posterior vista. Juntou documento à fl. 86. É o relatório. Decido. Ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica o levantamento do depósito/ penhora realizada. Assim, na hipótese dos autos, como a constrição ocorreu antes do pedido de parcelamento do débito, é indevida a liberação dos bens constritos até a efetivação do parcelamento, até porque não faria sentido liberar os bens constritos sem a prova da quitação do débito. Ante a ausência de causa capaz de ensejar o levantamento, mantenho a constrição realizada até o término efetivo do parcelamento. Ademais, considerando a existência de acordo de parcelamento da dívida exequenda, determino o sobrestamento destes autos, nos termos do artigo 922 do CPC. Assim, deverá a parte exequente requerer o desarquivamento destes autos quando entender conveniente, para fins de prosseguimento. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010200-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVICOS AUTOMOTIVOS 7 LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2019 749/1353

Republique-se sentença de fls. 56. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Serviços Automotivos 7 Ltda. Em manifestação às fls. 09/13, em exceção de pré-executividade, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa nº. 80.6.11.062721-07. Instada a se manifestar, a exequente deixa de impugnar a exceção de pré-executividade e requer a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 26 da LEF, tendo em vista o cancelamento do crédito em cobrança. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do inciso I, do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021304-60.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Vistos etc., Requer a exequente que a executada seja intimada a complementar o débito remanescente no valor de R\$ 5.270,63 (cinco mil duzentos e setenta reais e sessenta e três centavos), atualizado em 25/08/2017. Instada a se manifestar, a executada alega que o valor bloqueado de R\$ 20.488,97 (vinte mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos) era atualizado à época, portanto, indevida a cobrança. Ademais, requer que seja juntada a petição do dia 02/06/2016, protocolo nº 2016.61820077257-1. É o relatório. Decido. Razão assiste à exequente. O valor do bloqueio, determinado às fls. 259/265 em 23/05/2016, de R\$ 20.488,97 (vinte mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), refere-se à competência de 06/2014, conforme se verifica na própria decisão. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de SISTEMA TOTAL DE SAÚDE LTDA, inscrito no CNPJ/MF nº 53.454.617/0001-43, até o limite do débito de R\$ 20.488,97 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), valor atualizado até 20/06/2014, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 29, mediante o convênio BACEN-JUD. Portanto, devido o saldo remanescente apontado pela exequente. Ante o exposto, defiro o pedido da exequente e determino a intimação da executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente, sob pena de penhora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte executada, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No mais, prejudicado o pedido de juntada da petição do dia 02/06/2016, protocolo nº 2016.61820077257-1, uma vez que já se encontra juntada às fls. 269/272. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025795-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GABRIELA VALIM(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA E SP208969E - ANDREA ARAUJO DE LIMA)

A petição de fls. 62/63 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fl. 58, alegando a existência de obscuridade e omissão. De acordo com a embargante, a obscuridade e a omissão apontadas dizem respeito que não foi levada em consideração a fraude na inscrição do CPF e consequentemente na entrega das declarações que deram origem aos débitos cobrados, sendo que o ajuizamento da ação não resultou de erro cometido pela União, de modo que, em respeito à causalidade, não deve essa ser condenada em honorários advocatícios. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos obscuros e omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer obscuridade e omissão, haja vista que a pessoa agravada não compõe a relação jurídica sob a qual gravita o direito material controvertido. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade e omissão (requisitos do artigo 1.022, I e II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036695-21.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTA DUONIS)

Considerando a manifestação da Exequente de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016. Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002260-84.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A petição de fl. 112/119 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 110, alegando a existência de contradição. De acordo com a embargante, a contradição apontada diz respeito a não análise sobre a regularização da apólice, sem observar se os pontos aduzidos pelo embargado são realmente necessários a regularização e/ou encontram respaldo legal. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos contraditórios. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ... Analisando a r. sentença impugnada penso que, ao contrário do alegado pela

embargante, não há que se sustentar qualquer contradição com relação aos pontos impugnados. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não contradição (requisitos do artigo 1022, I, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Sem prejuízo, especifique a exequente quais pontos do seguro garantia ofertado pela executada às fls. 78/82 não se enquadram na Portaria PGF 440/2016. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024956-80.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o nº. 190 (PA 17.208/13). A executada apresentou Seguro Garantia emitido pela J. Malucelli Seguradora, Apólice nº 02.-0775-0367425 e respectivo Endosso de número 02-0775-0407743 no valor de R\$ 17.253,15 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), para a garantia total do débito (fls. 55/58 e 265/267). Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (fls. 282/290). É a breve síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA, Apólice nº 02.-0775-0367425 e respectivo Endosso de número 02-0775-0407743 no valor de R\$ 17.253,15 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), com validade até 30/04/2022, garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente (fls. 282/290), é de se reconhecer que o juízo está seguro. Ante o exposto, defiro a garantia - Apólice do Seguro Garantia, Apólice nº 02.-0775-0367425 e respectivo Endosso de número 02-0775-0407743 apresentado, dando o juízo como garantida a execução fiscal. Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal, objeto de protesto ou motivo para inscrição no CADIN. Em razão da manifestação da exequente (fls. 281/290), desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 02.-0775-0367425 e respectivo Endosso de número 02-0775-0407743. Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031790-02.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MARIA DA PENHA DE BARROS

Conforme manifestação de fl(s). 12, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 11.405,62 (onze mil quatrocentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), valor atualizado até 14/08/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 13. O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a)(s) (10). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de MARIA DA PENHA DE BARROS, inscrito(s) no(s) CPF sob nº 082.885.678-86, até o limite do débito de R\$ 11.405,62 (onze mil quatrocentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), valor atualizado até 14/08/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 13, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e , do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constricto, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0062305-20.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Republique-se fls. 73. Considerando despacho, proferido nesta data, de recebimento dos Embargos à Execução determinando a suspensão do andamento da presente ação executiva, sobrestem-se os autos em Secretaria até o julgamento daqueles, nos termos do art. 31, alínea a, da Portaria 001/2015-SE08 deste Juízo. Ademais, ciência ao Executado da decisão de fls. 71. Publique-se. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002004-49.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021057-50.2011.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que, nos termos do disposto no art. 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante devido nestes autos a título de verba de sucumbência, sob pena da aplicação da multa de dez por cento. Decorrido o prazo assinalado, sem comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida. Noticiado o pagamento, intime-se a Prefeitura do Município de São Paulo para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050920-17.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X JAWAA JIVE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP187397 - ERICA PINHEIRO DE SOUZA) X ERICA PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, etc. Intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das alegações do executado veiculadas às fls. 77/81. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0032947-73.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 3092 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0032949-43.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 3092 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006673-84.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ZANELLA

D E S P A C H O

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, 8 de abril de 2019

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3337

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012596-67.2003.403.6183 (2003.61.83.012596-8) - MARIA CELESTINA DOS SANTOS(SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA CELESTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003873-54.2006.403.6183 (2006.61.83.003873-8) - CARMEM SILVIA SALANI CARVALHO DE SIMONE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM SILVIA SALANI CARVALHO DE SIMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008124-18.2006.403.6183 (2006.61.83.008124-3) - SOLANGE DIAS GOMES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004386-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004386-6) - ROOSEVELT ADRIANO MOTTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROOSEVELT ADRIANO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006746-90.2007.403.6183 (2007.61.83.006746-9) - ROSELI MARQUES DE ALMEIDA CANUTO(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS E SP192901 - FRANCISCO JOSE DE ARIMATEIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MARQUES DE ALMEIDA CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP192901 - FRANCISCO JOSE DE ARIMATEIA REIS)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002551-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002551-0) - VALDIVO DE OLIVEIRA PACHECO(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVO DE OLIVEIRA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005764-42.2008.403.6183 (2008.61.83.005764-0) - NEUSA FELICIO BACCO(SP072288 - ROMUALDO BACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA FELICIO BACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025170-83.2008.403.6301 (2008.63.01.025170-8) - MANUEL DE CASTRO FREIRES(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DE CASTRO FREIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006068-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006068-0) - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007996-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007996-1) - ADALBERTO CORREIA DOS SANTOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018145-82.2009.403.6301 - HELENA NEME(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002844-27.2010.403.6183 - JAIME DA SILVA VIDAL(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DA SILVA VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003288-60.2010.403.6183 - VICENTE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X VICENTE BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001544-93.2011.403.6183 - MARIO DA CONCEICAO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA CONCEICAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008386-89.2011.403.6183 - ATAIDE CAMARGO DE MATOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIDE CAMARGO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011913-49.2011.403.6183 - GLEICE FRADE ASSUNCAO(SP234769 - MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X GLEICE FRADE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021618-08.2011.403.6301 - ADINALDO ROCHA DIAS(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADINALDO ROCHA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005899-15.2012.403.6183 - JOSE ROQUE GASPERINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROQUE GASPERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006170-24.2012.403.6183 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038629-16.2012.403.6301 - EDIMARIO MACHADO NUNES(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMARIO MACHADO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006402-02.2013.403.6183 - BENVINDO DIAS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004559-65.2014.403.6183 - CELIO VIEIRA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO VIEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001904-04.2006.403.6183 (2006.61.83.001904-5) - MARIA MADALENA CORRAL PEZETINI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA CORRAL PEZETINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001934-05.2007.403.6183 (2007.61.83.001934-7) - PEDRO DA SILVA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008322-21.2007.403.6183 (2007.61.83.008322-0) - JERONIMO CORREIA BARBOSA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO CORREIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007919-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007919-1) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002082-45.2009.403.6183 (2009.61.83.002082-6) - MARIA NOLIA FEITOSA DE ALMEIDA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NOLIA FEITOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010223-48.2012.403.6183 - VICENTE BATISTA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011086-04.2012.403.6183 - GERALDO GONCALVES COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GONCALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000517-07.2013.403.6183 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007661-32.2013.403.6183 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010800-55.2014.403.6183 - MARCELO CORREIA DE OLIVEIRA(SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CORREIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004313-35.2015.403.6183 - PAULO ALVES DA ROCHA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003119-34.2015.403.6301 - ANTONIO MARIANO DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000794-18.2016.403.6183 - LUCINA FATIMA DOS SANTOS X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINA FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009051-73.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO GERSON DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004569-82.2018.4.03.6183

AUTOR: EULON JUSTINIANO TEBAS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009309-83.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DA SILVA CARLOTA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA ALVES DE SANTANA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015467-57.2018.4.03.6183
AUTOR: NATALINA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL CALAZANS - SP362795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora em 05 (cinco) dias se persiste interesse na produção de prova testemunhal, conforme rol de testemunhas arrolado na peça inicial (doc. 11038009), tendo em vista a ausência de manifestação ao ser instada a especificar provas.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-07.2019.4.03.6183
AUTOR: SUELI CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003383-87.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR BARISON

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR - SP136979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora, ora exequente, distribuiu o presente Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública em duplicidade com o processo 5016992-74.2018.4.03.6183, o qual foi devidamente atuado e instruído nos termos da Resolução 200 do TRF da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição do presente eis que a tramitação se dará exclusivamente naquela ação.

Tendo em vista que o ajuizamento aparenta ser uma tentativa de peticionar em referidos autos, traslade-se cópia deste processo à referida demanda.

Ao SEDI para providências.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-32.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM INACIO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012483-03.2018.4.03.6183

AUTOR: IVONETE MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007847-84.2015.4.03.6183
AUTOR: VINICIUS FERNANDES GOMES
SUCEDIDO: ADRIANA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006883-98.2018.4.03.6183
AUTOR: ROQUE SANTOS DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000317-58.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007641-14.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIO CESAR SANCHEZ PEREIRA

REPRESENTANTE: IRACI SANCHEZ OPICE BLUM

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO APARECIDO GASPAROTO - SP149942, IRACI SANCHEZ OPICE BLUM - SP76051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009223-13.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO JOSE DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002601-17.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP3336554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000175-11.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004919-70.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) perito(a) para que preste os esclarecimentos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, cf. artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil, franqueando-lhe acesso às peças processuais.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001871-40.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: OSMAR VITURI JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora da petição 14883726 e dos documentos 14883727, 14883728 e 14883729, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018997-20.2015.4.03.6100

AUTOR: ORIDES SINIGALI PERANDRE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011217-78.2018.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO VALONGO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MAURICIO VALONGO GOMES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando:(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de **01.11.1985 a 28.02.2004**, laborado na Bolsa de Valores de São Paulo; (b) a concessão de aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/184.855.559-5, DER em 07.08.2017**), acrescidas de juros e correção monetária.

Indeferiu-se a benesse da gratuidade. Na mesma ocasião, foi determinado o recolhimento das custas (ID 10948151), providência cumprida (ID 11863428).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 13442465).

Houve réplica (ID 14089462).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Extrai-se da análise detida da documentação que instruiu o processo administrativo (ID 9478050), que a CTPS contemplando o vínculo na Bolsa de Valores de São Paulo, não foi juntada na íntegra (ID 9478050, p. 51), o que impede a aferição dos cargos registrados no período pretendido.

Assim, concedo o prazo de **15(quinze) dias úteis** para que o postulante acoste aos autos o aludido documento.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005229-55.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSEFA RODRIGUES DE MACEDO

SUCEDIDO: RENATO FAGUNDES DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o valor do pecúlio foi apurado pela AADJ a folhas 464 e 465 dos autos físicos, de modo que os cálculos de folhas 486 a 490 apresentados pelo INSS referem-se à correção monetária, juros e honorários de sucumbência sobre mencionado valor, consoante informado na petição Id. 14152089.

Isso posto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **CLEUSA MARIA CEZAR FINAMOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. A parte exequente apresentou como valor devido o montante de **R\$101.119,33 para 06/2018**.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (doc. 9036123).

O INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que o benefício da impugnada (21/ 175698348-5), DIB 18/07/2016, foi concedido com base em renda mensal do benefício instituidor revisada pelo IRSM de 02/1994 (revisão do b/42/102100912-9 ocorrida em 10/2007). Aponta que a impugnada apenas apresentou verbas atrasadas relativas ao benefício instituidor, portanto é parte ilegítima. Afirma que nada mais é devido à impugnada, já que a viúva (sucessora) não detém legitimidade ad causam para postular atrasados de revisão de benefício do qual ela não é titular (9218472).

Após manifestação da parte exequente, os autos foram remetidos ao setor contábil que apresentou cálculos com a aplicação da Lei 11.960/09, no montante de R\$51.856,42 para 06/2018 (doc. 13689593).

Após manifestação das partes, os autos retornaram ao contador judicial para elaboração de novo cálculo, observando a Res. 267/2013 quanto à correção monetária e juros.

Cálculo da Contadoria Judicial no montante de **R\$79.660,06 para 06/2018** (15451003, págs. 1/13).

Intimadas as partes, o INSS reiterou sua impugnação, vez que entende que nada é devido à parte autora, afirmou que seu benefício de pensão por morte foi concedido já com a utilização do IRSM no cálculo da Renda Mensal Inicial e, quanto aos valores atrasados do beneficiário originário, a exequente é parte ilegítima. Requereu a extinção sem julgamento do mérito, ante a ausência de legitimidade ativa e, subsidiariamente, a aplicação da Lei 11.960/09 à correção monetária, eis que não houve o julgamento definitivo do RE 870.947, com eventual modulação dos efeitos ou a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado do referido recurso (15035334).

A exequente não concordou com os cálculos da contadoria judicial, vez que aplicou taxa de juros diferente do determinado no acórdão da ACP, que especificou juros de 1% a.m. (doc. 15860430).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade ativa "ad causam".

Via de regra, a legitimidade para propor ação judicial é do titular da relação jurídica de direito material trazida a juízo. Neste caso, tem-se a chamada legitimização ordinária. Contudo, excepcionalmente, a lei pode prever hipóteses que autorizam outro, que não seja o titular da relação jurídica de direito material, a litigar em nome próprio na defesa desse direito. É a chamada legitimização extraordinária ou substituição processual.

Regra geral, portanto, apenas o titular do direito ao benefício previdenciário tem legitimidade ativa para propor a demanda na busca da obtenção do próprio benefício ou da sua revisão, bem como a execução dos valores então decorrentes. Reconhece-se que a demanda previdenciária tem o chamado "caráter personalíssimo", ou seja, deve ser proposta pelo próprio beneficiário na defesa de seus interesses individuais.

Contudo, a Lei 7.347/85 admitiu nos termos de seu artigo 5º, a legitimidade de diversos entes na propositura da ação civil pública em defesa de interesses coletivos “latu sensu”. Aceita sua possibilidade no que diz respeito às questões previdenciárias, todos aqueles que se encontram na situação abrangida pela lide proposta em caráter coletivo estão, em regra, também abrangidos pela decisão que lhes seja favorável.

Nesse caso, tendo conhecimento da propositura da ação civil pública que defendia seu direito, o beneficiário não era obrigado a propor uma demanda individual, pois tal circunstância incorreria no próprio desvirtuamento da demanda coletiva. Os substituídos processuais na ação civil pública, portanto, são todos aqueles que na época da propositura da demanda se encontravam na situação abrangida pela relação de direito material e que, embora pudessem, optaram tacitamente pela não propositura de uma ação individual.

Nesse sentido, ainda que tenha ocorrido o falecimento do beneficiário no curso da demanda de conhecimento, considera-se que o provimento judicial favorável passou a integrar seu patrimônio e, seus herdeiros podem assumir a satisfação do direito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, desde que observado o prazo prescricional.

A respeito da execução individual de título formado em ação coletiva, já decidiu o C. STJ:

PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRECEDÊNCIA DA LEGITIMIDADE DAS VÍTIMAS OU SUCESSORES. SUBSIDIARIEDADE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES INDICADOS NO ART. 82 DO CDC.

1. A legitimidade para intentar ação coletiva versando a defesa de direitos individuais homogêneos é concorrente e disjuntiva, podendo os legitimados indicados no art. 82 do CDC agir em Juízo independentemente uns dos outros, sem prevalência alguma entre si, haja vista que o objeto da tutela refere-se à coletividade, ou seja, os direitos são tratados de forma indivisível.

2. Todavia, para o cumprimento de sentença, o escopo é o ressarcimento do dano individualmente experimentado, de modo que a indivisibilidade do objeto cede lugar à sua individualização.

3. Não obstante ser ampla a legitimação para impulsionar a liquidação e a execução da sentença coletiva, admitindo-se que a promovam o próprio titular do direito material, seus sucessores, ou um dos legitimados do art. 82 do CDC, o art. 97 impõe uma gradação de preferência que permite a legitimidade coletiva subsidiariamente, uma vez que, nessa fase, o ponto central é o dano pessoal sofrido por cada uma das vítimas.

4. Assim, no ressarcimento individual (arts. 97 e 98 do CDC), a liquidação e a execução serão obrigatoriamente personalizadas e divisíveis, devendo prioritariamente ser promovidas pelas vítimas ou seus sucessores de forma singular, uma vez que o próprio lesado tem melhores condições de demonstrar a existência do seu dano pessoal, o nexo etiológico com o dano globalmente reconhecido, bem como o montante equivalente à sua parcela.

5...

6...

7...

8...

9. Recurso especial provido.

(REsp 869.583/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 05/09/2012)

Vê-se, portanto, que a legitimidade para a execução pertence individualmente a cada beneficiário ou seus sucessores. A respeito da legitimidade dos sucessores nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, o STJ também decidiu que: **Sobre o tema, esta Corte firmou orientação segundo a qual: a) a aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/1991 não se restringe à Administração Pública, sendo aplicável também no âmbito judicial; b) sobrevindo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários poderão habilitar-se para receber os valores devidos; c) os dependentes habilitados à pensão por morte detêm preferência em relação aos demais sucessores do de cujus; e d) os dependentes previdenciários (e na falta deles os sucessores do falecido) têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens.** (REsp 1650339/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 12/11/2018)

Também ao tratar desse assunto, recentemente pronunciou-se o E. TRF da 3ª Região, definindo que “**deve ser admitida a legitimidade ativa dos demandantes, na qualidade de sucessores de sua falecida mãe, titular do benefício de pensão por morte, inclusive por força da coisa julgada, para ajuizar o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183. Com efeito, os valores almejados são incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, já que reconhecidos por meio da ação coletiva**” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007229-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2019).

Assim, ocorrendo o falecimento do beneficiário no curso da ação civil pública, os seus sucessores detêm legitimidade para a propositura da execução individual dos valores que passaram a integrar seu patrimônio, respeitada a prescrição quinquenal.

Quanto ao mérito, destaco que o processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do feito, como requerido pela Autarquia, visto que a ausência de trânsito em julgado no RE 870.947 não impede a produção imediata dos efeitos do precedente firmado pelo Tribunal Pleno, conforme já decidiu o STF (ARE 686607 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-236 DIVULG 30-11-2012 PUBLIC 03-12-2012).

No que diz respeito aos consectários legais, verifica-se que o julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Quanto aos juros moratórios, deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Verifica-se que a Contadoria Judicial seguiu tais parâmetros ao apresentar o segundo cálculo de liquidação no valor total de **R\$79.660,06 para 06/2018**.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 15451003), no valor de **R\$79.660,06 (setenta e nove mil, seiscentos e sessenta reais e seis centavos) atualizado para 06/2018**.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se, sendo o INSS pela rotina própria.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010553-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GERCINO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008115-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO DE MELO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PA VELOSQUE - SP357048, ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014239-47.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO CALDAS PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Manifêste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038589-06.1989.4.03.6183

EXEQUENTE: VASCO PEDROSO DE CASTRO, ALESSANDRA CAMPOS FORTES, JOSE ROBERTO PIZZO, BENEDICTO IGNACIO DE MATTOS, NEUZA RIBEIRO ALVARENGA, CATARINA DOS SANTOS MORAES, CELIO STUPELLO, ANGELA MARIA CAMPIONI SARTORI, FELICIO CAMPIONI JUNIOR, LUIZ CARLOS CAMPIONI, NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO, GISELE CAMPIONI DE OLIVEIRA, GENTIL ROSSI

SUCEDIDO: NEUSA PAULA CAMPIONI, REINALDO DE MORAES, ANNETE CAMPOS, ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de analisar o termo de prevenção de folhas 689 e 690 dos autos físicos, tendo em vista que já foi atestada a inexistência relação de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos contidos em referido termo no despacho de folhas 614 dos autos físicos.

Cumpra-se o determinado na sentença de folhas 680 dos autos físicos, reincluindo os ofícios requisitórios nº 20130123643 e 20130123649, ante o estorno dos valores depositados por falta de movimentação, devendo, para fins de expedição, haja vista o falecimento das respectivas exequentes, constar como beneficiário um dos sucessores habilitados e a determinação que os valores sejam depositados à disposição do Juízo, para oportuna expedição de alvará de levantamento.

Após, remetam-se os autos à contadoria.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001549-83.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IRACILDA DA SILVA OLIVEIRA

REPRESENTANTE: IARA CRISTINE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente proceda conforme determinado no despacho Id. 13116031, manifestando **expressamente** se há concordância com os cálculos ofertados pelo INSS.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008563-14.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: EDISON SPINARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da decisão do agravo de instrumento (ID 14960982).
Nada sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006515-26.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDINEI CAVALCANTE GOIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 48.735,41 a título de valores atrasados e R\$ 2.106,73 a título de honorários advocatícios, apurado em 11/2018.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009287-86.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURO TEIXEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 9.446,47 para 01/2019.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

Cumpridas a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015591-09.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: DALI ZEFFIRA PETRONI PASQUINI

SUCEDIDO: ATTILIO PASQUINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, até decisão final a ser proferida no referido recurso.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-04.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ANDRE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006955-44.2016.4.03.6183
AUTOR: SAMUEL MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES - SP232421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora da juntada Id 15819336, cientificando acerca da baixa qualidade de impressão dos documentos originais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, remeta-se o presente feito ao E. TRF 3ª Região, conforme determinado.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-77.2019.4.03.6183
AUTOR: OSVALDO RUBENS ZAPAROLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007353-66.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RICARDO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s).

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005324-41.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO DONIZETI BENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARIA MENESES MENDES - SP152502, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para a retirada do alvará de levantamento expedido em 30 (trinta) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-48.2019.4.03.6183

AUTOR: NEYDE APPARECIDA GAROFOLO PASSARELLI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010554-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDIR FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS informou que o exequente é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente.

Intimada a parte a manifestar sua opção por um dos benefícios, optou, expressamente, pelo benefício recebido na seara administrativa B41/183.093.905-7.

Considerando a opção da parte exequente pelo benefício concedido na via administrativa, foi determinada a extinção da execução.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício recebido administrativamente, e o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em observância ao disposto nos arts. 924 e 925 do Código de Processo

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007704-39.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de docs. 12728295 e 12731099.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018042-38.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO NORBERTO DE LALLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PAULO NORBERTO DE LALLA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Foi determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, juntando aos autos procuração "ad judicium" e declaração de hipossuficiência datadas, bem como comprovante de endereço, o que foi cumprido conforme doc. 12066685 e 12066686.

Deferida a justiça gratuita requerida e indeferida a prioridade na tramitação, foi concedido à parte prazo para a juntada de planilha de cálculos em conformidade com o artigo 534 do CPC.

Diante do silêncio da parte exequente, foi concedido prazo adicional para cumprimento da determinação supra, sob pena de extinção do feito.

O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015807-98.2018.4.03.6183

AUTOR: NILSON DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **NILSON DA SILVA SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do NB 31/548.023.208-4, em 31/03/2017, com acréscimo do percentual de 25% disposto no artigo 45 da Lei 8.213/91.

Foi determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, juntando cópia integral do processo administrativo NB 548.023.208-4, bem como da declaração de hipossuficiência e comprovante de residência, sob pena de indeferimento da peça.

Foi requerido pela parte autora dilação do prazo (doc. 11962069).

Dilação concedida. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004946-85.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WALDEMAR AGOSTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SATO - SP158049

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o INSS requereu o cumprimento da obrigação de pagar da parte autora e sucumbente, referente aos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa, atualizado. Para tanto, o INSS requereu a revogação do benefício da justiça gratuita (fls. 234/244).

Comprovada a inexistência dos requisitos essenciais a sua concessão, houve a revogação da gratuidade da justiça e a intimação da parte autora ao pagamento do débito (fl. 258).

A parte executada requereu o parcelamento do valor devido, nos termos do artigo 916 do CPC.

O INSS requereu o comparecimento da parte autora ao setor de parcelamentos daquela Procuradoria para formalizar o parcelamento do débito da forma menos onerosa para o autor (fl. 268).

A parte autora juntou as guias comprovando a quitação do acordo firmado com a Advocacia Geral da União (docs. 12746213, págs. 18/19, 21/22, 13054716, 14125089, 14125090, 14125091).

Intimado o INSS, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, com relação aos honorários de sucumbência, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000236-90.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: GABRIEL CLAUDIO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONTARCIK - SP121952, FLAVIA SALLUM JALUUL - SP224556, NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO - SP339495

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do(s) período(s) de tempo de serviço especial de 24/09/1973 a 20/01/1981, 18/06/1981 a 13/07/1983, 02/04/1984 a 20/01/1999, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme declaração doc. 14646073 e 14646083, onde se lê o número da certidão e do órgão emissor (ATC 21001100.2.00124/10-4).

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001618-18.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINA FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Retornem os autos conclusos para extinção da execução por ausência de interesse.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009778-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARIA SOARES MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003050-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LARISSA DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349, SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005252-78.2016.4.03.6183

AUTOR: GLAUCIA RABELLO BERTONI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GLAUCIA RABELLO BERTONI**, qualificada nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, mediante o cômputo das contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual nas competências de 01.07.1973 a 31.01.1976; 01.07.1976 a 31.07.1976; 01.11.1976 a 31.05.1977; 01.03.1978 a 31.12.1978; 01.01.1982 a 31.05.1982; 01.01.1984 a 31.01.1984 e 01.06.1984 a 31.12.1984, com pagamento de atrasados desde a **DER** em **21.08.2012** ou, subsidiariamente em 26.09.2012 ou, ainda, do requerimento em 04.02.2016, acrescidos de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a emenda à inicial (ID 13903088, pp. 121/122).

A autora esclareceu que toda sua vida laboral deu-se na qualidade de contribuinte individual e juntou as notas fiscais (ID 1390388, pp. 125/169 e ID 13903089, pp. 01/13).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos ao argumento de que a requerente não atingiu a carência mínima exigida (ID 13903089, pp. 14/17).

Houve réplica (ID 13903089, pp. 27/30).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Convertiu-se o julgamento em diligência para envio dos autos à contadoria judicial (ID 13903089, pp. 33/34).

Elaborou-se parecer contábil (ID 13903089, pp. 37/46). Contra o qual, a autora apresentou impugnação (ID 1390389, pp. 50/52), a qual foi acolhida ensejando a devolução dos autos ao contador (ID 13903089, pp. 53/54), que ratificou o parecer anterior (ID 13903089, p. 56).

Intimadas, as partes se manifestaram (ID 13903089, pp. 71/73 e 74).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA APOSENTADORIA POR IDADE.

O artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições:

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998]

Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b [i. e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [Incluído pela Lei n. 9.876/99] [...]

[NB: regra de transição, Lei n. 9.876/99: *Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.]

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...]

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ressalto que o artigo 7º da Lei n. 9.876/99 dispensa a aplicação do fator previdenciário na concessão desse benefício, se redutor da renda mensal.

A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em **29.12.1996**, consoante documento de identidade (ID 13903088, p. 02). Preenche, assim, o primeiro requisito.

Por estar filiado(a) ao RGPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a parte deve observar a carência estabelecida no artigo 142 (tabela progressiva, variável de acordo com o ano de implementação das condições para obtenção da benesse). Assim, tendo completado a idade mínima em 1996, impõe-se a comprovação da carência de 90 meses.

Convém pontuar que o risco social tutelado é a idade avançada. Assim, no momento em que o segurado preenche o requisito etário, tem-se fixado o tempo de carência.

No caso vertente, a postulante alega que verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual nas competências de 01.07.1973 a 31.01.1976; 01.07.1976 a 31.07.1976; 01.11.1976 a 31.05.1977; 01.03.1978 a 31.12.1978; 01.01.1982 a 31.05.1982; 01.01.1984 a 31.01.1984 e de 01.06.1984 a 31.12.1984, porquanto era portadora dos NITs 1095998037-4 e 10927932854, mas o réu as desconsiderou, o que ensejou o indeferimento do benefício.

Os autos foram encaminhados à Contadoria judicial que, com base nas microfichas, dados do CNIS e carnês constantes nos autos, apurou que a autora possui **59** contribuições vertidas ao sistema sem atraso. É oportuno registrar que a menção ao período entre 07/1973 a 06/1978, existente no CNIS (ID 13903088, p. 106), ao contrário do que alega a segurada, aponta que as pesquisas da microfichas englobaram o aludido intervalo, sendo que os recolhimentos efetivados só ocorreram a partir de 1976, como evidenciam os extratos anexados aos autos e pesquisa detalhada efetivada pelo Contador do juízo (ID 13903088, pp. 109/112 e 13903089, pp. 37/45 e 56/67).

Assim, não comprovou a autora o cumprimento da carência exigida para deferimento da aposentadoria por idade vindicada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-11.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA NESSI BARROS FEIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-30.2019.4.03.6183

AUTOR: GERALDO MAGELA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora da concessão de prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho anterior.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010368-09.2018.4.03.6183

AUTOR: SUELI GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006440-84.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCOS WEBER

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020684-81.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO ESTEVES MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009633-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO HONORIO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015341-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO GARCIA DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040788-92.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO RODRIGUES MANDU

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, THAIS MENEZES SIRINO - SP290490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 560/561.

Intimada a parte exequente acerca da vinda dos autos para sentença de extinção da execução (fl. 562), não houve qualquer manifestação ou requerimento.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008689-08.2017.4.03.6183

AUTOR: ESTHER MARCIAL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004395-18.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO JESUS CARAM - SP162864, MARCOS TA VARES DE ALMEIDA - SP123226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000287-14.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIR WENCESLAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO DO NASCIMENTO - SP177637

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006755-78.2018.4.03.6183
AUTOR: IRENO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008777-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ODETE CRUZ NALIN
SUCEDIDO: ESPEDITO OTAVIO NALIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006548-53.2007.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PAIVA PIERONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000359-85.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM ANGELO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003913-84.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: NORIVAL MARIANO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por MARIA JOSÉ LIMA DE ALMEIDA visando suceder processualmente o autor NORIVAL MARIANO DE ALMEIDA, falecido em 25/07/2018.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, se opôs à habilitação, alegando que o pedido não está de acordo com o artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduz que haveria necessidade de habilitação de todos os herdeiros necessários, nos termos da lei civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

O doc. 12881344 atesta a condição da requerente de dependente habilitada à pensão por morte de Norival Mariano de Almeida, na qualidade de cônjuge.

Verifica-se pelos extratos do Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev que a requerente é a única pensionista do falecido autor:

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001505-48.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000789-93.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: WITOLD BRODA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001633-20.1991.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ROMANO BONATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA - SP56213, MARINA SILVEIRA DE ALMEIDA - SP316700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006482-44.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: LAMIR CASTILHO DA VANTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010937-10.2018.4.03.6183
AUTOR: MEIRE LIZ MENESES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008880-75.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DONIZETE CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença proferida às fls. 149/158.

"Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ DONIZETE CAVALCANTE**, devidamente qualificado nos autos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/177.979.880-3), desde a data do requerimento administrativo, realizado em 23/08/2016, mediante o reconhecimento da especialidade no período de **06/03/1997 a 11/07/2016**, laborado na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, somado ao tempo de serviço laborado em atividades especiais já reconhecido pelo INSS, além do pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial juntou os documentos de fls. 15/106.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela e determinada a emenda da petição inicial (fl. 109).

Emenda à inicial fls. 110/117.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 120/134. Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e juntou extratos de rendimentos demonstrando que a parte autora auferia rendimentos mensais superiores a R\$ 8.000,00, arguiu a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo ou apresentação de documentos que não foram juntados aos autos do processo administrativo de concessão do benefício pleiteado e requereu o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, No mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos, alegando que não restou comprovado o labor especial.

Réplica às fls. 145/147.

As partes não especificaram provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impugnação à justiça gratuita

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1 - Desaposentação. A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário atuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.

2 - Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia" (grifos nossos).

3 - Assim, em respeito ao precedente firmado, decido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91.

4 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, a qualquer tempo, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo (art. 98, § 3º CPC e art. 8º da Lei nº 1.060/50).

5 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

6 - Na situação em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência foi deferida pelo magistrado de primeiro grau, sem maiores detalhamentos. Consoante revelam os documentos juntados aos autos, os rendimentos auferidos pela parte autora, adicionados aos proventos decorrentes de sua aposentadoria, totalizam valores aproximados de R\$ 4.200,00 (informações extraídas do CNIS e do Sistema Único de Benefícios - Dataprev - fls. 126/127). Por outro lado, não restou comprovada a alegação da insuficiência de tais valores para arcar com gastos das despesas próprias e da família.

7 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não retine condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado.

8 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é significativamente maior do que a renda per capita mensal do brasileiro.

9 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017).

10 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça.

11 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária.

12 - Apelação da parte autora desprovida e apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271626 - 0007919-38.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, a consulta ao sistema CNIS juntada pela réu (fls. 138/143), demonstram, por exemplo, que no primeiro semestre do ano de 2017, o autor percebeu salários de R\$ 10.977,97 (01/2017), R\$ 8.822,07 (02/2017), R\$ 8.822,07 (03/2017), R\$ 8.822,07 (4/2017), R\$ 8.822,07 (05/2017) e R\$ 9.139,66 (06/2017).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem azequinando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de "necessidade" por ela firmada.

Destarte, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à fl. 109 e determino o recolhimento das custas processuais pela parte autora.

De outro passo, afasto a alegada falta de interesse de agir, haja vista que houve a apresentação de requerimento administrativo (NB 46/177.979.880-3) objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, o qual foi instruído com mesma documentação que se encontra acostada aos presentes autos (fls. 18/77).

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).

<p>O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i>. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º *É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.* [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro*”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 *Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam*”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	<p>Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79</p> <p>Anexo ao Decreto n.º 53.831/64</p> <p>Lei n.º 7.850/79 (telefonista)</p> <p>Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído</p>

De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “*não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos*”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.** 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor de a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as conseqüências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as conseqüências do dano. [...] **O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão.** Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 **Limitações do EPI.** Evidencia-se novamente que **o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino.** Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consume.”*

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Observo que o período de 10/05/1989 a 05/03/1997 laborado na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, já foi reconhecido administrativamente, pelo INSS, como especial, conforme documento de fl.67.

O autor requer o reconhecimento da especialidade do período de **06/03/1997 a 11/07/2016**, também laborado na **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A**, que passo a apreciar:

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS de fl. 31, no qual consta que o autor foi admitido em 10/05/1989, na função de Praticante de Eletricista de Rede Trolebus, tal vínculo também se encontra averbado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – Relações Previdenciárias – Portal CNIS (fl. 59).

Para comprovação da atividade especial, o autor juntou aos autos PPP de fls. 61/63, sendo certo que o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme procuração de fl. 64, bem como indicação do nome do profissional responsável pelos registros ambientais para o período laborado.

Insta salientar que por meio do PPP, de fls. 61/63, emitido em 11/07/2016, restou comprovado que até a referida data, o autor estava exposto ao fator de risco eletricidade acima de 250 volts.

Pela profissiografia apresentada (campo 14.2) pode-se concluir que o segurado estava exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250 Volts, de modo habitual e permanente.

Assim, reconheço como labor especial o período de 06/03/1997 a 11/07/2016 (expedido no PPP de fls. 61/63), de acordo com o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Computando-se o período especial já reconhecido e o judicialmente ora reconhecido, o autor contava **27 anos, 02 meses e 02 dias** laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (23/08/2016), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/08/2016 (DER)	Carência
período especial reconhecido pelo INSS	10/05/1989	05/03/1997	1,00	Sim	7 anos, 9 meses e 26 dias	95
período especial reconhecido em Juízo	06/03/1997	11/07/2016	1,00	Sim	19 anos, 4 meses e 6 dias	232

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	9 anos, 7 meses e 7 dias	116 meses	33 anos e 4 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	10 anos, 6 meses e 19 dias	127 meses	34 anos e 3 meses	-
Até a DER (23/08/2016)	27 anos, 2 meses e 2 dias	327 meses	51 anos e 0 mês	78,1667 pontos

Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia o autor preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como **tempo de serviço especial** o(s) período(s) **de 06/03/1997 a 11/07/2016** e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial**, desde o requerimento administrativo, que se deu em 23/08/2016.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que **determino que o réu implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida**, providência a ser informada pela parte autora, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em face da revogação dos benefícios da justiça gratuita, deverá a parte autora proceder o pagamento das custas processuais.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034740-49.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON JOAQUIM DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Vista ao INSS da sentença de fls. 316/319.

Vista às partes da sentença dos Embargos de Declaração de fls. 326.

São PAULO, 8 de março de 2019.

Expediente Nº 3049

PROCEDIMENTO COMUM

0023868-44.1992.403.6183 (92.0023868-8) - LAZARO FERRARI X CINTIA REGINA FERRARE X CARLOS DANTE FERRARE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X JOSE CARREIRA FILHO X JOAO RUSCINC X ORLANDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X JOAO VALESINI X EPITACIO BENICIO DE OLIVEIRA X BEMJAMIN FERRARO X ANTONIO SANCHES GOMES X JONAS SATAS X LUIZ GHIRALDI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSINI LOPES PINHEIRO)

Ante o trânsito em julgado do v. Acórdão, copiado às fls. 365/371, intimem-se os exequentes LAZARO FERRARI, JOSE CARREIRA FILHO, JOÃO RUSCINC, ORLANDO PEREIRA DE ALMEIDA, JOAO VALESINI, BENJAMIN FERRARO, ANTONIO SANCHES GOMES e LUIZ GHIRALDI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

PROCEDIMENTO COMUM

0000259-07.2007.403.6183 (2007.61.83.000259-1) - ANTONIO FAGUNDES MOREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0012891-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012891-8) - DOMINGOS FRANCA ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005240-11.2009.403.6183 (2009.61.83.005240-2) - VITORIA GOMES PERES - MENOR IMPUBERE X JULIANA GOMES(SP281791 - EMERSON YUKIO KANEIYA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante às alegações formuladas às fls. 277/282, intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003231-08.2011.403.6183 - GISLAINE MARILDA ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007650-03.2013.403.6183 - ANA MARIA MADEIRA DE SA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008980-35.2013.403.6183 - DORISMUNDO BUCANAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009279-12.2013.403.6183 - ANTONIO SERGIO ROSA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0012981-63.2013.403.6183 - OSORINO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004810-49.2015.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009270-79.2015.403.6183 - INES ALVES DA SILVA MARTINS(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária

da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009550-50.2015.403.6183 - ELZA SERRANO UGOCIONI(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004951-34.2016.403.6183 - ANTONIO LUIZ RIOS(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, até a presente data, nada mais foi requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001780-74.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA VIANA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA DO SOCORRO BARBOSA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para expedição da certidão requerida, traga a patrona, em Secretaria, cópia autenticada da procuração válida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação supra, presumindo-se que a própria autora realizou o levantamento do seu crédito, intime-se-a a dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se dá por satisfeita a execução, sendo que o seu silêncio implicará na extinção do feito por pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0130121-13.1979.403.6183 (00.0130121-7) - ORLANDO LUCAS(SP129141 - SOLANGE LEÃO PALLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ORLANDO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 742/747: ciência ao patrono acerca do cancelamento do ofício requisitório n. 20190052162, a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0938381-02.1986.403.6183 (00.0938381-6) - JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X RICARDO VIVIAN COLASANTE X ANTENOR DA SILVA CORONO X ANTONIO DUARTE CANELLAS X ARMANDO TRAVASSOS X CELESTINO NOGUEIRA X ORLANDA GARCIA VILLANI X ELOY ALVES X MARIA CRISTINA COSTA DUARTE SILVA X ANA MARIA COSTA X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR X GASPAR DUARTE RODRIGUES X GILBERTO PINTO NOVAES X HENRIQUE DIEGUES X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO X JOEL QUARESMA DE PINHO X JOSE ALVES CAPELLA X NARA JORDAO BOLZAN X LOURDES NUNES GARCIA X JOSE DE PAULA LEITE X JOSE ROBERTO GODIK X CELIA MARIA GODIK OBINATA X CELINA GODIK ANTUNES X MANOEL ALONSO PERES X NILSON SILVA X IDIMIR MOURA FERNANDES X ROBERTA RAMOS FERNANDES E SILVA X PAULO FERNANDES SOALHEIRO NETO X GUSTAVO RAMOS FERNANDES X REYNALDO DE ALENCASTRE SOARES X REGINA MARIA DE ALENCASTRE SOARES X LUIZ GUSTAVO DE MESQUITA SOARES X ANDREA DE MESQUITA SOARES X FERNANDA CAMPOS ANTIQUERA X JUDITH MOREIRA SEIXAS X RUFINO DA COSTA FILHO X WILSON VIVIAN EIROZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X RICARDO VIVIAN COLASANTE X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X ANTENOR DA SILVA CORONO X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X ANTONIO DUARTE CANELLAS X RICARDO VIVIAN COLASANTE X ARMANDO TRAVASSOS X ANTENOR DA SILVA CORONO X CELESTINO NOGUEIRA X ANTENOR DA SILVA CORONO X ORLANDA GARCIA VILLANI X JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X ELOY ALVES X RICARDO VIVIAN COLASANTE X MARIA CRISTINA COSTA DUARTE SILVA X RICARDO VIVIAN COLASANTE X ANA MARIA COSTA X ANTENOR DA SILVA CORONO X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR X ANTENOR DA SILVA CORONO X GASPAR DUARTE RODRIGUES X RICARDO VIVIAN COLASANTE X GILBERTO PINTO NOVAES X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X HENRIQUE DIEGUES X ORLANDA GARCIA VILLANI X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR X JOEL QUARESMA DE PINHO X GASPAR DUARTE RODRIGUES X JOSE ALVES CAPELLA X RICARDO VIVIAN COLASANTE X NARA JORDAO BOLZAN X ANTONIO DUARTE CANELLAS X LOURDES NUNES GARCIA X HENRIQUE DIEGUES X JOSE DE PAULA LEITE X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X JOSE ROBERTO GODIK X RICARDO VIVIAN COLASANTE X CELIA MARIA GODIK OBINATA X GASPAR DUARTE

RODRIGUES X CELINA GODIK ANTUNES X JOSE ALVES CAPELLA X MANOEL ALONSO PERES X JOSE DE PAULA LEITE X NILSON SILVA X JOSE DE PAULA LEITE X IDIMIR MOURA FERNANDES X CELIA MARIA GODIK OBINATA X ROBERTA RAMOS FERNANDES E SILVA X CELIA MARIA GODIK OBINATA X PAULO FERNANDES SOALHEIRO NETO X LOURDES NUNES GARCIA X GUSTAVO RAMOS FERNANDES X JOSE DE PAULA LEITE X REYNALDO DE ALENCASTRE SOARES X MARIA CRISTINA COSTA DUARTE SILVA X REGINA MARIA DE ALENCASTRE SOARES X ANTONIO DUARTE CANELLAS X LUIZ GUSTAVO DE MESQUITA SOARES X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR X ANDREA DE MESQUITA SOARES X JOSE ALVES CAPELLA X FERNANDA CAMPOS ANTIQUERA X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X JUDITH MOREIRA SEIXAS X NARA JORDAO BOLZAN X RUFINO DA COSTA FILHO X HENRIQUE DIEGUES X WILSON VIVIAN EIROZ X JOSE ALVES CAPELLA

Face a manifestação do INSS, a fl. 1970, HOMOLOGO a habilitação de REGINA CELIA FELICIO GODIK, CPF 199.315.238-59, como meeira de JOSE ROBERTO GODIK, ante a certidão de casamento de fl. 1875, bem como HOMOLOGO a habilitação de LUCIANO FELICIO GODIK, CPF 283.933.598-05 e de RODRIGO FELICIO GODIK, CPF 284.756.918-97, sucessores de JOSE ROBERTO GODIK, conforme documentos de folhas 1871/1879, 1928/1947 e 1963/1968, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO, para as devidas anotações. Para expedição de novo ofício requisitório do crédito estornado de JOSE PEDRO GODIK, indiquem os habilitados um dos sucessores, em nome do qual será expedido novo ofício requisitório do referido crédito, com a observação de que o valor ficará à disposição deste Juízo, sendo que o rateio aos demais sucessores será realizado, oportunamente, por meio de alvará de levantamento. O sucessor indicado deverá, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF; 3) juntar documento de identidade em que conste a sua data de nascimento; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026877-25.1999.403.6100 (1999.61.00.026877-7) - FRANCISCO AMBROSIO DOS SANTOS X MARINALVA JOSEFA DA SILVA SANTOS (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCO AMBROSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o crédito do sucedido foi colocado à disposição deste Juízo, conforme ofício de fls. 286/300, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003359-14.2000.403.6183 (2000.61.83.003359-3) - FERNANDO AUGUSTO NETO X ARLETE APARECIDA LINHARES NETO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FERNANDO AUGUSTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que restou infrutífera a intimação da parte exequente, conforme certidão de fl. 476, bem como que houve a retirada do alvará pelo patrono, conforme fl. 479, intime-se este para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que cientificou a autora da retirada do alvará, informando, ainda, o endereço atualizado desta.

No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 472, penúltimo parágrafo.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5012881-47.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PORTO FERREIRA - SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ANTENOR RODRIGUES FILHO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MOACIR VIZIOLI JUNIOR

D E S P A C H O

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia trabalhista.

Nomeio ainda como Perito Judicial o **Dr. MARCO ANTÔNIO BASILE**, especialidade **ENGENHEIRO DO TRABALHO**, para realização da perícia trabalhista na empresa ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, na Rua Rio de Janeiro 320, Luz, São Paulo, cep. 01103-000, no dia 07 de maio de 2019, às 10:00 horas.,

Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5014923-69.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITAPETININGA

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: JOSE MARIA PAIXAO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO GOMES SERRAO

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia trabalhista.

Nomeio ainda como Perito Judicial o **Dr. MARCO ANTÔNIO BASILE**, especialidade **ENGENHEIRO DO TRABALHO**, para realização da perícia trabalhista na empresa Comercial Paulista de Baterias Ltda, com endereço na Rua Joaquina Ramalho, nº 178, Vila Guilherme, São Paulo/SP (referente ao período de 01/12/1999 à 01/02/2001 - Estoquista), no dia 08 de maio de 2019, às 10:00 horas.,

Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5018676-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA DA COMARCA DE GUARUBA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: OTAVIO DONIZETI DOS REIS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANA MARIA SANTANA

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia trabalhista.

Nomeio ainda como Perito Judicial o **Dr. MARCO ANTÔNIO BASILE**, especialidade **ENGENHEIRO DO TRABALHO**, para realização da perícia trabalhista na empresa Gafor Ltda, localizada na Av. das Nações Unidas 10989, 3º andar, Vila Olímpia, São Paulo, função motorista II, no dia 09 de maio de 2019, às 10:00 horas.

Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5014970-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia trabalhista.

Nomeio ainda como Perito Judicial o **Dr. MARCO ANTÔNIO BASILE**, especialidade **ENGENHEIRO DO TRABALHO**, para realização da perícia trabalhista na empresa REDE D'OR – SÃO LUIZ, localizada na Rua das Perobas, nº 344, bairro do Jardim Oriental - Jabaquara, São Paulo, estado de São Paulo, com o CEP 04321-120, no dia 13 de maio de 2019, às 10:00 horas.

Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001129-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ - SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: CARLOS ROBERTO MASCARENHAS DE MORAES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

DESPACHO

I - Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr(a) WEBERTH RAMOS HAUERS para realização de PERÍCIA nas empresas VIAÇÃO COMETA S/A, Rua Nilton Coelho de Andrade 772, Jd. Andaraí, São Paulo/SP e AGÊNCIA DE VIAGENS NEL TOUR TURISMO LTDA, na Avenida Miguel Frias e Vasconcelos 1309, 1º andar, sala 1, Jaguaré, São Paulo/SP.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III- Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V – Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042406-77.2010.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GOMES FILHO, DALMO ANTONIO GUSELA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Após, cumpra-se o despacho ID 12870244 - fl. 174, no que tange ao arquivamento deste feito.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017314-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATAL MANOEL LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PA VELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Retifique-se o pólo passivo de acordo com os padrões do PJE.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade de tramitação. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007957-49.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO CLARO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008308-56.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA - SP289648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I – Tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita, apresentar declaração de hipossuficiência;

II - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada na certidão de prevenção ID 14268310 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, visto que nenhum dos cálculos apresentados diz respeito ao benefício objeto da presente ação;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-92.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISA DE LOURDES HASS MICALI
Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I – Apresentar cópia do documento de identidade da parte autora;

II – Esclarecer o termo de renúncia ID 14349848, visto que o valor atribuído à causa foi R\$ 301.228,74, bem como o ajuizamento da presente se deu neste Juízo Comum e não no Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AURELIA DERONZE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE HANAO

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PA VELOSQUE - SP357048, ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada na certidão de prevenção ID 14442666 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-79.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MENEZES PADREDI
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada na certidão de prevenção ID 14486242 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-58.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDY CARADOR
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

De acordo com as cópias trazidas pela parte autora, observo que o processo indicado na certidão de prevenção diz respeito a pedido revisional pela OTN/ORTN. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDWARD CLAUDIO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada na certidão de prevenção ID 16156055 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003067-67.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA ARAUJO DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA COSTA MOREIRA BISPO - SP383085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARTHUR BRENNO AMORIM SILVA, BRUNO AMORIM SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, em igual prazo, manifeste-se a parte autora se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINAMAR SPITALETI SCHLECHT
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008907-58.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009283-78.2016.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KUZIKO MIYAGUSKO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI - SP235498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, ante as informações prestadas pela parte autora, prossiga-se com a expedição dos Ofícios conforme o despacho de fls. 171 (autos físicos).

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008952-33.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA DE LIMA BUENO GRASSESCHI
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144, CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) autor e pelo INSS, intimem-se as partes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031832-82.2016.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUSAN RIBEIRO DE GODOY, FRANCISCO DA NOBREGA LEITE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MOREDO RUIZ - SP216108

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MOREDO RUIZ - SP216108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SUSAN RIBEIRO DE GODOY

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO MOREDO RUIZ

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009983-54.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EDMILSON TANAN MACEDO

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000562-69.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELNO JOSE DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004060-13.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INEZ DOMINGOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000093-23.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BASILIO SALVADOR BARBOSA ALFONSO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005892-81.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO PAIVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D' ANGELO PRADO MELO - SP313636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho anterior (ID 9599629).

Alega, em síntese, que o despacho foi silente quanto à redesignação da data do exame pericial médico, bem como à produção de prova pericial em matéria de assistência social.

Assim, requer que sejam providos os embargos, para sanar os vícios apontados.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Não assiste razão à embargante.

No que tange à redesignação da data do exame pericial médico, observa-se que tal questão foi enfrentada no pronunciamento atacado. Sobre tal respeito a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento à perícia foi considerada insuficiente para se deferir o pleito.

Quanto à produção de prova pericial em matéria de assistência social, deverá ser avaliada em momento oportuno, de acordo com as regras estabelecidas pelo novel CPC.

Diante do exposto, nego provimento, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Prossigam-se nos ulteriores termos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão.

Int.

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-41.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCELENA BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SOUZA FREI - SP231833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- Apresentar cópia do comprovante de residência atual;
- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003492-94.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA REGINA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA - SP351945

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **CELIA REGINA SANCHES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.140.975-6), com pedido de tutela antecipada.

A inicial foi instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença (fl. 104).

Devidamente citado o INSS apresentou contestação. Em preliminar impugnou a gratuidade da justiça. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 107/114).

Houve réplica (fls. 125/128).

Proferida sentença procedente (fls. 130/136).

Em apelação o INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (fls. 153/156):

- a. Implantação/revisão do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.
- b. Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP — Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região.
- c. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos; observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009.
- d. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
- e. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do(a) Apelado(a).
- f. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- g. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
- h. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 40, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
- i. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.

j. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo desde já a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.

A parte autora concordou e requereu a homologação do acordo (fls. 159/160).

É o relatório. Decido.

Homologo o acordo realizado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Após decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000460-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELITA ROSA VERAS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ELITA ROSA VERAS**, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de **17/03/1997 a 12/01/2001 e de 07/05/2001 a 28/10/2015**, bem como a conversão dos períodos comuns para especiais, utilizando-se do multiplicador de 0,83 e, ainda, converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 175.766.761-7, que ora percebe, em aposentadoria especial, com o pagamento de todas as diferenças desde a DER, que se deu em 28/10/2015, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Subsidiariamente, caso não seja deferida a conversão, acima pretendida, que seja revisada sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão do labor especial reconhecido e, por consequência, seja recalculada sua renda mensal inicial, com o pagamento das respectivas diferenças, desde 28/10/2015 (DER).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 110).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 113/151).

Réplica às fls. 154/157.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Os autos foram encaminhados para digitalização (fl. 159).

Retomam os autos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de pobreza firmada pela parte autora.

Afastada tal preliminar, passo a apreciar o mérito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.

[Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: “uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91.

[Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): “Embargos de divergência no recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial 1.151.363/MG** ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida **Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.** [...]” (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).]

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (*op. cit.*, p. 293).

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido.

[Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): “[...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; **a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.** Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. **A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.** [...]”.]

No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em **28/10/2015**. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

CASO CONCRETO

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 175.766.761-7, desde 28/10/2015, conforme carta de concessão de fls. 99/105.

Pretende o reconhecimento da especialidade do período de **17/03/1997 a 12/01/2001 e de 07/05/2001 a 28/10/2015**, que passo a apreciar.

a) **De 17/03/1997 a 12/01/2001**

Empresa: Casa de Saúde Santa Marcelina

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS, à fl. 45, na qual consta que a segurada exerceu a função de auxiliar de enfermagem.

Para comprovação da especialidade, a autora juntou aos autos, PPP de fls. 56/57, emitido em 13/03/2015, que possui responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica, bem como o subscritor deste documento possui poderes para assiná-lo, conforme procuração de fl. 58.

Constou no referido documento, que a autora exerceu sua atividade no berçário do hospital, exercendo a função de auxiliar de enfermagem, sendo certo que no período laborado, esteve exposta a vírus, bactérias, fungos e protozoários, de modo habitual e permanente. Além disso, constou a informação que a colaboradora exerceu suas atividades no mesmo ambiente que o enfermeiro.

Outrossim, no campo observações foi apontado que as informações contidas no item 15 da Seção II – Registros Ambientais, que se referem a períodos anteriores a 1º de Janeiro de 2004 (I.N. nº 27 de 30/04/2008), foram baseadas nas condições atuais de trabalho, as quais permanecem inalteradas.

Por fim, importante ressaltar que em consulta ao sistema CNIS, que ora determino a juntada, consta o indicador IEAN (“Exposição a Agente Nocivo”), possuindo, assim, presunção de veracidade, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 3048/1999.

Desta feita, reconheço a especialidade do período de 17/03/1997 a 12/01/2001.

b) **De 07/05/2001 a 28/10/2015**

Empresa: Rede D’or São Luiz S/A

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS, à fl. 46, na qual consta que a segurada exerceu a função de auxiliar de enfermagem.

Para comprovação da especialidade, a autora juntou PPP, às fls. 51/53, emitido em 16/02/2015, que possui profissional responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme declaração da referido hospital, à fl. 54.

Constou no referido documento, que a autora, no período de 07/05/2001 a 16/02/2015 (data de emissão do PPP), laborou no berçário noturno, sendo certo que no período de 07/05/2001 a 28/02/2005 exerceu a função de auxiliar de enfermagem e nos demais períodos exerceu a função de técnica de enfermagem.

Registre-se que no item 15.3 – fator de risco – constou contato com pacientes/material biológico, não constando que houve o contato com pacientes doentes e materiais infectocontagiantes e pela profissiografia apresentada, se de fato ocorreu a referida exposição, me parece ser predominantemente eventual, o que obsta a qualificação do tempo de serviço.

Além disso, constou nas observações (campo 14.2) – descrição das atividades II “SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS”, campo 15 - Exposição a fatores de risco foram preenchidos por similaridade com os padrões de atividades e fatores de risco encontrados atualmente na empresa, não demonstrando assim a efetiva exposição da autora aos agentes nocivos no período laborado.

Assim, não reconheço o labor especial do período de 07/05/2001 a 16/02/2015 (data de emissão do PPP).

O INSS reconheceu a especialidade do período de 12/08/1996 a 01/01/1997 e este Juízo reconheceu o período de 17/03/1997 a 12/01/2001, resultando um tempo laborado em condições especiais de **4 anos, 2 meses e 16 dias**, ou seja, tempo insuficiente para a conversão pretendida (aposentadoria especial).

Se assim é, o pedido subsidiário da autora deve ser acolhido, para revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 175.766.761-7, desde a DER, que se deu em 28/10/2015.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **rejeito a preliminar de impugnação à justiça gratuita e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS: a) a reconhecer como tempo de atividade especial o período **de 17/03/1997 a 12/01/2001**, averbando-o como tal no tempo de serviço da parte autora e posteriormente convertê-lo para tempo comum e b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 175.766.761-7, desde a DER, que se deu em 28/10/2015.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno **as partes** ao pagamento de honorários advocatícios de forma **recíproca**, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, inciso III, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do Novo CPC).

No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Em respeito ao princípio da celeridade e economia processual, dê-se ciência às partes acerca da digitalização.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004416-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face do trânsito em julgado da sentença ID 7635172, intime-se o autor a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011122-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIEL VIEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004758-58.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURCELIA ROSA, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista que já foi proferida sentença nos autos dos Embargos à Execução n. 0007315-13.2015.403.6183, aguarde-se o traslado das principais peças daquele. vindo conclusos em seguida.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

Expediente Nº 3052

PROCEDIMENTO COMUM

0046678-41.2015.403.6301 - JOVINO FERNANDES DA SILVA(PR052513 - CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da carta precatória de oitiva de testemunhas, cumprida.
Apresentem as alegações finais no prazo legal, após, venham conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020856-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIETA VENTURELLI RADAIC
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006075-30.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARACINDO RODRIGUES PETRUSANIS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON - SP254943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial, bem como testemunhal.

Compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I, e 396 do Código de Processo Civil.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000623-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE TOMY DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001191-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS BARNABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000055-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSILENE ROCHA DE ARAUJO SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO DO AMARAL - SP337382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003215-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 15789540.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID 15804705, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008923-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDOMIRO DANTAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007943-43.2017.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000247-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCEU APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLAYTON TEIXEIRA TURRIN - SP288627, ELISEU GOMES CONCEICAO - SP303171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001955-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA - SP127192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003203-42.2017.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDA PIRES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA
APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 15411574: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019023-65.2013.4.03.6301 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THIAGO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007295-03.2007.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILTON BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003115-94.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROLANDO WAGNER DROPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003259-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAI LEAL MOTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009691-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007973-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADMILSON JOSE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007495-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE GABONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009499-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVALDO SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009811-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE ALONSO RAMAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006801-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA BARBOZA DE CARVALHO E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS -
SP265109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006265-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FLORENTINO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006099-80.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCELIA BRITO OTAVIANO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS - SP119871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCELLA LANE DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal - Agência Marcos Freire solicitando o endereço da corré MARCELA LANE DE OLIVEIRA SOUZA, CPF 097.566.194-90 ou de sua representante SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA RAMOS caso conste em seus bancos de dados.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020085-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do documento juntado ID nº 15231428 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006011-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TARIGINA BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, cumpra o INSS o despacho ID nº 10652198 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004359-87.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CIPRIANO EXPEDITO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA - SP266696, IVANILDA FRANCISCA DE LIMA - SP268635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 15588550: Intime-se pessoalmente o Gerente da APS São Caetano do Sul para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cumpra integralmente a decisão ID nº 12381822 (fls. 372 dos autos físicos), com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005903-47.2015.4.03.6183

AUTOR: ELAINE CONCEICAO SILVA

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013687-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA HORA SOUZA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Notifique-se a AADJ para que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, no tocante ao segurado JOSE DA HORA SOUZA MENEZES, NIT 1220095481, se o período laborado pelo mesmo na empresa VIAÇÃO JABAQUARA LTDA, (26/03/1994 à 28/04/1995) foi averbado como tempo de serviço especial em cumprimento à sentença proferida no processo 0012777-19.2014.4.03.6301 (fls. 75/92).

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013739-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BONIFACIO DE ALMEIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os documentos nos termos do despacho ID nº 14126200.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008641-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDINEIS SPINOLA FIGUEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON DOS REIS - SP290044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência ao patrono acerca do ofício constante no documento ID n.º 16158740, o qual noticia o falecimento do autor.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, proceda o ilustre patrono com a habilitação de eventuais herdeiros/successores para regularização do feito, carreando aos autos, documento pessoal, comprovante de endereço, instrumento de procuração original, certidão de óbito do autor, bem como, certidão de (in)existência de herdeiros habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013285-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO CESAR GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos cálculos judiciais juntados aos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018809-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS LUCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16078125: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID nº 14603363.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004403-09.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANDRE KELLER
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição fls. 775/777*: NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que preste os devidos esclarecimentos sobre a concessão do benefício judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Com o cumprimento, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

*Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 05-04-2019..

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008193-98.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTIAGO - SP175499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos documentos juntados aos autos ID nº 15360433, 15915850 e 15917358 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID nº 15056833: Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Esclarecido isso, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS se manifeste-se acerca da petição de fls. 822/827.

Ademais, no despacho ID nº 14868537 leia-se Após, cumpra-se a parte final do despacho de **fls. 609**.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016739-86.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA HELENA RABESCO SILVA, SANDRA RABESCO SILVA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 14987136: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013673-98.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Com o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação do período especial, conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos aquivo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005233-43.2014.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DECIO DELGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003141-73.2006.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGIS NICOLAU OLIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO - SP112209, CAROLINA
SALGADO CESAR - SP235981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14944508: Ciência ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela autarquia federal, referente a liberação do pagamento do complemento positivo.

Após, venham os autos conclusos para julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010829-71.2015.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO MELCHIORETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000939-94.2004.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA REGINA MARCHEZINI DELLAFINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006833-36.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FARIAS - SP232570, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela autarquia federal.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005317-49.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOI DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 15543513: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016261-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA - SP172061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da informação ID nº 15823599.

Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007925-44.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CICERO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Oficie-se novamente a empresa SAMA MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra o despacho de fls. 186 (fls. 117 dos autos físicos) sob as penas da lei.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000285-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE TARKIELTAUB ORDINE
Advogados do(a) AUTOR: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciências às partes dos documentos juntados às fls. 412/422* pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

* Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 05-04-2019.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL RAIMUNDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **MANUEL RAIMUNDO NETO**, portador do RG nº 27.674.340-4, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 395.120.884-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com a inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 40/161^[1]).

Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa (fl. 164).

A parte autora requereu, então, a desistência do feito (fls. 165/166).

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que o autor, devidamente representado por advogado e com autorização para desistir (fl. 40), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ressalto, por oportuno, que, por não ter havido citação, é despicienda a anuência da parte contrária, consoante interpretação, *a contrario sensu*, do § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 165/166, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 04-04-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002073-46.2019.4.03.6183

AUTOR: FERNANDES NIMIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016273-92.2018.4.03.6183
AUTOR: AUGUSTO SOARES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA - SP294291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017823-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOISIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 16154085: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a empresa TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA cumpra o despacho ID nº 15466583, sob as penas da lei.

Comunique-se à empresa.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001915-81.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI ANTUNES NEVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informe a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, o andamento do processo administrativo referente a revisão de seu benefício previdenciário.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006962-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZAIAS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA - SP230062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010263-25.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SEBASTIAO EPIFANIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Oficie-se novamente o Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória distribuída naquele juízo sob o nº 0800443-39.2017.8.15.0741.

Com a devolução da mesma, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018124-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: SEBASTIANA GONCALVES PEREIRA DA CUNHA
Advogados do(a) ESPOLIO: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 15545801: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017988-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO DUARTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 15479903: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001550-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS em apresentar a impugnação dos cálculos, certifique a secretaria o decurso de prazo.

Competindo ao Juízo velar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao contador judicial, para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008774-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA BARBOSA RANGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELLA LUZIA MORETTI CAJAIBA - SP313590

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019719-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES CABRAL CONDE BARIONI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA VIANA - SP96746
RÉU: AGENCIA INSS DE SANTO AMARO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados aos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000702-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OVIDIO MIGUEL DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 16118822: Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011073-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIMIR GONCALVES SENNE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista INSS dos documentos juntados aos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001936-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEONICE FERREIRA IGNACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 16119212: Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010400-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON TADASHI SHIMOMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YAGOUB JEAN KASSIS
Advogado do(a) AUTOR: AMARANTO BARROS LIMA - SP133258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que informe o motivo pelo qual não considerou as contribuições realizadas pelo autor incluídas no NIT 1.092.448.420-6, consoante o documento de fls. 61, esclarecendo as exigências efetuadas às fls. 62 – com embasamento legal (ID nº 1087902), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Com o cumprimento, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016632-42.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCUS DE BARROS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12369627: Recebo como aditamento à inicial.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002734-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELIA AMARO BARBOSA DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333, MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 250^[1]), bem como do despacho de fl. 251 e da ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/141.826.835-3.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 05-04-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020072-46.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO BICCIATO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011216-93.2018.4.03.6183

AUTOR: CLERIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001588-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA CELIA PEREIRA DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010275-15.2010.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELY MATT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do traslado das principais peças dos embargos à execução para prosseguimento.

Tendo em vista a requisição de pagamento expedida no documento ID n.º 12380654 - fls. 197/197 dos autos, referente aos valores incontroversos, tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009746-61.2017.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SOARES FARIA, ALICE FARIA
REPRESENTANTE: KELI CRISTINA FARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000900-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMIR ALVES DA CUNHA

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001192-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA SERRA SILVA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MACEDO MEIRELES - SP267218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009286-74.2017.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009900-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013952-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA DO NASCIMENTO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JULIA RIEDEL RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 16036561: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012474-10.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLINTO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o autor pessoalmente para que cumpra o pagamento / recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do documento ID nº 15352001.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003818-30.2011.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011576-60.2011.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM GONCALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009600-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2019 879/1353

EXEQUENTE: ROBERTO TOCHIO MATSUURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000928-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA RONCHI TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA DE SOUZA - SP254746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013254-78.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIADNY CHRISTINY DE JESUS MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15361531: Tendo em vista a requisição de pagamento expedida no documento ID n.º 12650508 dos autos, referente aos valores incontroversos, tornem os autos à Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Refiro-me ao documento ID n.º 14970431: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000578-69.2016.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIMAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003088-48.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILIA GOMES GHIZZI GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, DEBORA HADDAD BARUQUE
DE FARIAS - SP303162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autarquia federal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006838-31.2017.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID nº 15377517, no qual se constatou que a parte exequente está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, NB 42/189.298.632-6, com a apresentação da simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual do benefício concedido nos autos, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000481-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HESTO BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA - SP146308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição fls. 52/54: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO novos esclarecimentos bem com o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no art. 371 do CPC.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011482-73.2015.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONATO DEPOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, proceda o ilustre patrono com a habilitação de eventuais herdeiros/sucessores para regularização do feito, carreando aos autos, documento pessoal, comprovante de endereço, instrumento de procuração original, certidão de óbito do autor, bem como, certidão de (in)existência de herdeiros habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007052-22.2017.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011488-80.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15444364: Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente parecer, considerando a decisão do E. STJ, informando se a parte autora preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria especial na data de entrada do requerimento administrativo.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008342-72.2017.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a homologação de acordo realizado entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique a correta aplicação do julgado, apresentando os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014289-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Oficie-se novamente a empresa **LEOGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA** . para que apresente, no prazo de 15(quinze) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP devidamente preenchido com relação ao labor exercido junto à empresa por Rogério Ferrari – NIT 12033311238, CPF 044.745.268-13, bem como cópia dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT/PPRA/PGR que embasaram o preenchimento do referido, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o Gerente da APS SÃO PAULO- SANTA MARINA que justifique a razão pela qual a autarquia-ré computou na contagem de fl. 49 do procedimento administrativo relativo ao requerimento NB 42/187.335.857-9, apenas parte do labor alegadamente exercido pelo autor junto às empresas L. FERRARI BAR e O.E.S.P. GRÁFICA S/A.
Prazo 15 (quinze) dias sob as penas da lei.

Com o cumprimento venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014280-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000868-79.2019.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUZETE COSTA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000814-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento e ação rescisória interpostos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034423-90.2011.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR FERREIRA DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: ADMAR BARRETO FILHO - SP65427, JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14294783: Intime-se pessoalmente o representante legal da empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paul- SABESP para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, despacho de fls. 273 (fls. 228 processo físico), sob pena de crime de desobediência.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005690-75.2014.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANGELA JACINTHO DE VIVEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID n.º 13460556), requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo Baixa-fundo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-47.2019.4.03.6183
AUTOR: ANDERSON TERRIAGA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA JOIA TEIXEIRA VIEIRA - SP259604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024710-64.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO RAYMER
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO KANAZAWA COSTA BRITO - SP183310, APARECIDA
ISABEL NEVES COGO DE LIMA - SP187055
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15148434: Defiro a remessa dos autos físicos para União Federal para conferência da digitalização, informando nos presente autos a regularidade.

Sem prejuízo, manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se vem recebendo a indenização prevista na Lei 10.559/2002.

Após venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001199-61.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA SEVERIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16083107: Ciências às partes do ofício juntado aos autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003243-17.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA NAZARE PIEROBON COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO - SP306111, JOSE CARLOS
MARCIANO DO PRADO - SP183114
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15760655: Indefiro o pedido do impetrante. O mandado de segurança não é a via correta para cobrança de parcelas em atraso, por injunção do disposto nas súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-06.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE NORONHA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-22.2019.4.03.6183

AUTOR: JOANITO PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012960-92.2010.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B, JOYCE SOARES DA
SILVA - SP362246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15196940: Dê-se ciência da manifestação e documentos juntados à Dra. Arleide Costa de Oliveira Braga, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à OAB/SP visto que não cabe ao Juízo intermediar a relação contratual firmada entre advogado e seu representado, por se tratar de matéria estranha à lide.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, nos termos do julgado, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009696-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MASSAO YOSHIOKA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CARLOS DE AZEVEDO - SP196380, MARCELO WESLEY MORELLI - SP196315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da Informação ID nº 15731417.

Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019942-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MORALEZ
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007349-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMINA AMORIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ANTONIO DE PAULA - SP115921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DAS GRACAS GOMES DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: JEANNE D ARC FERRAZ MAGLIANO - SP162293

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados aos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001199-61.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA SEVERIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16083107: Ciências às partes do ofício juntado aos autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006824-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIO JOSE COSENZA
REPRESENTANTE: MARISA LUZIA COSENZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CÁSSIO JOSÉ COSENZA**, portador da cédula de identidade RG n.º 8.613.300-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 064.631.658-32 por sua curadora especial, **MARISA LUZIA COSENZA**, portadora da cédula de identidade RG n.º 6.729.931-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 936.871.688-91 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/167.035.349-1, com DER 22-01-2014, em razão do falecimento de seu genitor – **JOSÉ COSENZA**, ocorrido em **28-11-2013**.

Sustenta ser filho inválido – portador de deficiência mental – e afirma que seu pai era titular de benefício de aposentadoria, o que evidenciaria o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão da pensão por morte pretendida.

Pede, ao final, seja declarada a procedência do pedido para concessão do benefício de pensão por morte, com pagamento de valores atrasados devidos desde a data do falecimento de seu genitor.

Foi exarada decisão, determinando a remessa dos autos à 7ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, por ser o juízo prevento para análise e processamento do feito (fl. 87)[1].

Foi realizada perícia médico-legal na especialidade psiquiatria, sendo o laudo pericial acostado aos autos às fls. 96/99.

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito, requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 100/104).

O pedido de tutela provisória foi indeferido à fl. 110.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou parecer contábil (fls. 135/136). Houve, então, declínio da competência, sendo os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária (fls. 139/140).

Em despacho inicial, este juízo deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da parte ré (fl. 150).

O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 153.

Nova contestação foi apresentada pelo INSS, que pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 157/165).

A parte autora peticionou requerendo nova análise do pedido de tutela provisória, bem como o aproveitamento dos atos processuais praticados pelo Juizado Especial (fls. 151/152).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, conforme teor da decisão de fls. 177/179.

Abriu-se vista dos autos às partes para especificação de provas (fl. 188).

Em seguida, o demandante indicou seu rol de testemunhas (fls. 189/191).

Em despacho, este juízo deferiu produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do Código de Processo Civil. Designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29-05-2018, às 14 horas (fls. 192/193).

Foram colhidos os depoimentos da curadora e irmã do autor – Marisa Luzia Cosenza – e das testemunhas Ana Paula de Fátima Fonseca Dias e Antônio Evaristo Rosa Filho (fl. 208).

A testemunha Rita de Cássia Aquilino Oliveira de Almeida foi ouvida através de Carta Precatória encaminhada à Comarca de Valinhos – SP (fls. 224/240 e 251/253).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação, o qual apresentou parecer às fls. 255/259, opinando pela procedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não há prescrição a ser reconhecida.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 20-03-2017, no Juizado Especial Federal, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22-01-2014 (DER) – NB 21/167.035.349-1.

Assim, inexistente decurso de 05 (cinco) anos, entre as datas citadas. Confirmam-se art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo a analisar o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte.

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.

(...)

Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário” (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, consoante se extrai do artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º.

(...)

§ 2º *Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.*”

De outro lado, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Partindo de tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

No caso dos autos, o segurado **José Consenza faleceu em 28-11-2013**, conforme cópia da certidão de óbito a fl. 30.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se a data do óbito do genitor da parte autora.

Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelo autor, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: **1)** qualidade de segurado do falecido e **2)** condição de dependente do autor em relação ao segurado falecido.

Passo a analisar o primeiro requisito.

Primeiramente, verifica-se pelo documento de fl. 20 (extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS), que o genitor percebia aposentadoria por invalidez ao momento do óbito (NB 070.543.875-9 com DIB em 01-09-1985 e DCB em 28-11-2013).

Com relação ao primeiro requisito, constata-se que está configurado, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei n.º 8.213/91. Ademais, tal fato é incontroverso nos autos.

Quanto ao segundo requisito – qualidade de dependente do beneficiário – ponto que na hipótese de filho inválido, é presumida pela lei.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis* [2]:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou **inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz**, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (grifo não original).

Conforme se depreende do laudo médico pericial confeccionado nos autos, o autor estava total e permanentemente inválido quando do óbito do pretense instituidor, em decorrência de sequelas advindas de problemas no parto, que o acomete desde o nascimento.

A Dra. Raquel Sztterling Nelken, perita judicial, especialista em psiquiatria, apresentou laudo às fls. 96/99.

Reproduzo trechos importantes do documento:

“**VI – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO**

(...)

O autor é portador de encefalopatia congênita decorrente de anoxia neonatal. Em função da falta de oxigênio no cérebro no período de nascimento ficou com sequelas cognitivas que se expressam por retardo mental não especificado.

(...)

O autor apresenta retardo mental de leve a moderado de forma que se alfabetizou pouco, mas nunca desenvolveu capacidade para a vida independente e para os atos da vida civil. O transtorno é irreversível porque decorrente de lesão ou disfunção cerebral. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Em perícia anterior a DII foi fixada em 23/03/2010 quando a autarquia reconheceu a incapacidade do autor.

(...)

VII – RESPOSTAS AOS QUESITOS

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

Resposta: Sim, encefalopatia congênita.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Resposta: Do ponto de vista psiquiátrico, sim. O autor é portador de encefalopatia congênita decorrente de anoxia neonatal. Em função da falta de oxigênio no cérebro no período de nascimento ficou com sequelas cognitivas que se expressam por retardo mental não especificado. O retardo mental é uma parada do desenvolvimento ou desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual, caracterizados essencialmente por um comprometimento, durante o período de desenvolvimento, das faculdades que determinam o nível global de inteligência, isto é, das funções cognitivas, de linguagem, da motricidade e do comportamento social. O retardo mental pode acompanhar outro transtorno mental ou físico, ou ocorrer de modo independente. O autor apresenta retardo mental de leve a moderado de forma que se alfabetizou pouco, mas nunca desenvolveu capacidade para a vida independente e para os atos da vida civil. O transtorno é irreversível porque decorrente de lesão ou disfunção cerebral. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Em perícia anterior a DII foi fixada em 23/03/2010 quando a autarquia reconheceu a incapacidade do autor.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Resposta: O quadro é congênito, desde o nascimento.” (grifos nosso).

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novos exames.

Não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Além disso, não houve impugnação por parte da autarquia previdenciária.

Ainda, verifico que o requerimento administrativo NB 21/167.035.349-1 (fl. 49) foi indeferido em razão da falta de qualidade de dependente, pois a invalidez/interdição teve início após 21 (vinte e um) anos de idade. Todavia, a conclusão administrativa vai de encontro aos apontamentos registrados pela perita.

Destaca-se, por oportuno, não existir exigência legal de que a invalidez do dependente deva ocorrer antes de atingir a maioridade, somente sendo necessário que a invalidez exista à época do óbito, situação que se verifica no caso dos autos.

A presunção de dependência entre a parte autora e seu genitor decorre da lei e é relativa. Portanto, competia à parte ré trazer aos autos elementos destinados a infirmar tal presunção, o que não se verificou.

Em audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, realizada neste Juízo, foram ouvidas a curadora do autor e duas testemunhas.

Ainda, em audiência realizada na Comarca Estadual de Valinhos – SP, na 3ª Vara Cível, foi ouvida uma terceira testemunha.

Todos os depoentes foram coerentes em suas informações.

Afirmaram que a parte autora sempre morou com os genitores, pois nunca teve condições de ficar sozinho, bem como que a sua deficiência mental originou-se no parto, ou seja, desde o nascimento. Declararam ainda que o autor nunca trabalhou, embora acompanhasse o pai no comércio da família.

Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA.

Por conseguinte, o autor também preenche o segundo requisito, pois fica evidente a sua dependência econômica.

Vale ressaltar que, conforme o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o autor recebe aposentadoria por invalidez NB 162.699.241-7, com data de início em 21-10-2010.

No que concerne à cumulação de benefícios previdenciários, anoto que a única vedação feita pela Lei nº 8.213/91 está inserta no art. 124 e em seu parágrafo único, verbis:

“**Art. 124.** Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I – aposentadoria e auxílio-doença;

II – mais de uma aposentadoria;

III – aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV – salário-maternidade e auxílio-doença;

V – mais de um auxílio-acidente;

VI – mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.”

Conclui-se assim que as situações descritas no artigo 124, da Lei n.º 8.213/91 são, por evidente, taxativas. Cabe ao juiz aplicar a lei ao caso concreto, conferindo a interpretação que possibilita a norma atingir o fim social pretendido pelo legislador ordinário.

Como se vê, não existe impedimento legal expresso à percepção cumulada de benefício de aposentadoria por invalidez e pensão por morte. Desse modo, do ponto de vista estritamente legal, mostra-se possível a percepção cumulada de ambas os benefícios.

Assim sendo, preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/167.035.349-1, procede o pedido formulado pelo autor.

Imperioso que se esclareça a data de início do benefício.

A partir da Lei n.º 9.528, de 10-12-97, passou o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

“**Art. 174.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Entretanto, estabelecem os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que:

"Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei."

"Art. 103.

(...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Nesse contexto, observa-se que a incapacidade da parte autora remonta desde o seu nascimento. Logo, aplica-se ao caso em apreço a regra contida nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Logo, estipulo a data do óbito do instituidor como data de início do benefício. Assim, o pedido de pensão por morte NB 21/167.035.349-1 terá DIB em 28-11-2013.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **CÁSSIO JOSÉ COSENZA**, portador da cédula de identidade RG n.º 8.613.300-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 064.631.658-32 por sua curadora especial, **MARISA LUZIA COSENZA**, portadora da cédula de identidade RG n.º 6.729.931-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 936.871.688-91 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária ré a instituir em favor do autor a pensão decorrente da morte de seu genitor: José Consenza, com DIB em 28.11.2013 (NB 21/167.035.349-1), no importe de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia (art. 75, Lei n.º 8.213/91).

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações.

Confirmo a antecipação da tutela concedida às fls. 177/179.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n.º 9.289/96), pois parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou.

Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 19-03-2019.

[2] Redação vigente ao tempo do óbito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020884-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO COELHO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP139331-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANTÔNIO COELHO**, portador da cédula de identidade RG nº 8.295.587-6-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 463.446.918-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade.

Afirma ter postulado requerimento administrativo em 27-08-2014 – NB 41/169.536.895-6 o qual foi indeferido por falta de período de carência.

Alega fazer jus ao benefício por apresentar carência e contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data do requerimento.

Assevera que devem ser computados os períodos reconhecidos em ação trabalhista, em que laborou junto ao UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S.A., de 05-10-1994 a 15-10-2008.

Busca, dessa forma, a concessão de aposentadoria por idade de acordo com os ditames do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.

Com a inicial, juntou instrumento de mandato e documentos (fls. 10/171)[1].

O processo foi originalmente ajuizado perante a o Juizado Especial Federal.

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito, requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 208/209).

Foi colacionada cópia da ação trabalhista nº 0156000-94.2005.5.02.0382 (fls. 213/1396).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que, ao calcular o valor da causa, aferiu superar o equivalente a 60 (sessenta salários mínimos) (fls. 1397).

Declinou-se, então, da competência para julgamento do feito (fls. 1398/1401).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e a tramitação prioritária. As partes foram intimadas acerca da redistribuição, bem como a parte ré a esclarecer a ratificação da contestação apresentada (fls. 1411/1412).

A autarquia previdenciária ré ratificou os termos da contestação anteriormente apresentada (fl. 1413).

As partes foram intimadas para especificarem provas (fl. 1414).

A parte autora apresentou réplica às fls. 1415/1419, pugnando pela procedência da demanda.

Requeru, ainda, os pedidos de intimação da autarquia previdenciária para apresentação de documentos e de produção de prova testemunhal, os quais foram indeferidos (fl. 1425).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II. MOTIVAÇÃO

O processo transcorreu válida e regularmente, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante da ausência de questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Preleciona o artigo 201, da Constituição da República:

“**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal”.
(destaco)

Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no § 7º, do inciso II, do dispositivo transcrito. O benefício está, no mais, regulamentado nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

Segundo referida lei, os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana são: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência.

No presente caso, observo que foram satisfatoriamente preenchidos os requisitos legais que autorizam a percepção do benefício.

Ao efetuar o requerimento administrativo, em 27-08-2014, o autor contava com **82 (oitenta e dois) anos de idade**. Nascera em 13-08-1932 (fl. 11).

O requisito “idade” está satisfeito (art. 48, Lei n.º 8.213/91).

Passo a analisar o segundo requisito.

O autor filiou-se à Previdência Social em momento anterior à vigência da Lei n.º 8.213/1991 e, quando da edição desta, contava com 59 (cinquenta e nove) anos de idade. Inferior, pois, ao mínimo legal.

Considerando-se que a idade é a causa geradora dessa espécie de benefício, a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade. Assim, quanto mais idoso for o segurado, menor deve ser a carência exigida para ele, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa.

Assim, deve ser aplicada a regra de transição prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, segundo a qual, para o ano de 1997, quando implementado o requisito etário, o segurado **deveria apresentar 96 (noventa e seis) contribuições mensais**, no que tange à carência.

No bojo do processo administrativo instaurado no âmbito da autarquia previdenciária foram reconhecidos os seguintes períodos de contribuição (fls. 156/157):

Vínculo /Empresa	Período
Empregado - Pais e Filhos Escola Maternal Ltda. - ME (cf. PA)	10-02-1977 a 01-08-1978
Contribuinte Individual - UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S.A. (cf. PA)	01-04-2003 a 31-07-2003
Contribuinte Individual - UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S.A. (cf. PA)	01-09-2003 a 31-01-2004
Contribuinte Individual - UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S.A. (cf. PA)	01-03-2004 a 31-07-2004
Contribuinte Individual - UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S.A. (cf. PA)	01-09-2004 a 31-12-2004
Contribuinte Individual - UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S.A. (cf. PA)	01-02-2005 a 30-06-2005

Verifica-se que a controvérsia traçada no âmbito administrativo e que culminou com o indeferimento do pedido foi a possibilidade – ou não – de reconhecimento de todo o período laborado na empresa UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S.A., de 05-10-1994 a 15-10-2008.

Tal período foi reconhecido judicialmente no Processo Trabalhista nº 0156000-94.2005.5.02.0382. Foram juntadas as seguintes peças da aludida ação:

Julgamento do Recurso Ordinário – reconhecimento do vínculo de emprego	Fls. 464/467
--	--------------

Sentença	Fls. 488/498
Trânsito em julgado	Fls. 555/556
Acordo proposto pela empresa - UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S.A.	Fls. 1378/1380
Decisão homologatória do acordo	Fl. 1381
Recolhimentos previdenciários efetuados pela empresa	Fl. 1382

Como se denota, a aludida ação reconheceu o vínculo após completa instrução processual, com apresentação de documentos, oitiva de testemunhas e realização de audiência, o que acarretou, posteriormente, na anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fl. 26).

Ademais resta pacificado o entendimento no âmbito dos Tribunais Superiores^[2] no sentido de que a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – goza de presunção relativa de veracidade cabendo ao interessado, se o caso, impugná-la, indicando elementos que evidenciem o equívoco.

Competia à parte ré trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Civil, comprovando-os.

Contudo, em contestação não trouxe qualquer elemento que infirme tal anotação, especialmente considerando que, após o reconhecimento judicial, houve recolhimento das contribuições previdenciárias referentes às competências respectivas (fl. 1382).

Assim, imperioso o reconhecimento do período de labor controverso, compreendido entre 05-10-1994 a 15-10-2008, junto ao UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S.A..

Isto posto, é possível aferir por meio da Planilha de Contagem de Tempo que acompanha a presente sentença que o autor reunia, em 27-08-2014 (DER), 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, o que supera as 96 (noventa e seis) contribuições exigidas legalmente.

Como bem se vê, o autor reunia, quando do requerimento administrativo, tanto o requisito etário quanto a carência, de modo que o pedido é procedente.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **ANTÔNIO COELHO**, portador da cédula de identidade RG nº 8.295.587-6-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 463.446.918-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino à autarquia previdenciária requerida que implante o benefício de aposentadoria por idade NB 41/169.536.895-6, desde 27-08-2014 (DER).

A renda mensal inicial consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 50, Lei n. 8.213/91).

Antecipo os efeitos da tutela para que a entidade autárquica cumpra o provimento jurisdicional no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores atrasados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em anexo à presente sentença, segue a Planilha de Cálculo e Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 22-03-2019.

[2] Agravo legal em Apelação/Remessa Necessária nº 0001369-10.2010.4.03.6127; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursaia; j. em 06-11-2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021199-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAIO PEREIRA SANTUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES BIANCALANA PEREIRA - SP60580
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PEDRO HORTA CARNER
REPRESENTANTE: PEDRO HORTA CARNIER

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CAIO PEREIRA SANTUCCI**, portador da cédula de identidade RG n.º 8.562.610-7 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 007.461.408-86 contra ato do **GERENTE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – AGÊNCIA PINHEIROS**.

Sustenta o impetrante que desenvolveu atividade empresária (autônomo), no período de 01-11-1989 a 31-01-1994 deixando, contudo, de promover o recolhimento da contribuição previdenciária de interesse.

Prosegue suscitando que requereu, administrativamente, fosse realizado o cálculo das contribuições em atraso para o referido período, a fim de que pudesse indenizá-lo.

Nesse particular, esclarece que promoveu perante a autoridade administrativa a juntada de todos os documentos comprobatórios do desempenho da atividade, ocasião em que fora emitida guia para indenização dos valores referentes ao período em questão.

Contudo, sustenta que os valores atrasados devem ser calculados considerando-se a legislação vigente à época da atividade empresarial cujo período se pretende averbar, razão pela qual pretende "pagar as contribuições antigas, consoante determina o princípio da irretroatividade da lei, de acordo com o critério legal então vigente, que nada previa a título de multa e juros de mora".

Maneja o presente mandado de segurança, pois, com o fito de que seja emitida guia para recolhimento dos referidos valores, aplicando-se a lei vigente ao momento em que deveriam ter sido recolhidos.

Recolheu o impetrante as custas processuais de interesse (fl. 12[1]).

Com a petição inicial foram colacionados documentos aos autos (fls. 12/329).

Foi deferida a medida liminar (fls. 332/334).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 337/339, afirmando que não há necessidade de intervenção ministerial meritória no presente feito.

A parte impetrada comprovou o cumprimento da determinação judicial em sede de liminar, consoante fls. 344/346.

Foram prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 354/433.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

II - MOTIVAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, a segurança merece ser concedida.

O impetrante questiona a legislação aplicável ao cálculo de suas contribuições, sendo que a autoridade impetrada, administrativamente, já reconheceu suas atividades à época e sua condição de contribuinte individual, tanto que emitiu guia para recolhimento dos valores (fl. 286).

A controvérsia, pois, diz respeito à forma e legislação aplicável ao cálculo das contribuições previdenciárias, referentes ao período pretérito, em que o impetrante estaria vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Quanto à forma de cálculo da indenização, adoto orientação no sentido de que, para fins de contagem de tempo de serviço, **devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações.**

O *caput* do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o tempo de contribuição ou de serviço será "*contado de acordo com a legislação pertinente*", ou seja, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos.

De outro lado, a Lei n. 9.032/1995, ao dar nova redação ao artigo 45 da Lei n. 8.212/1991, permitiu à autarquia previdenciária defender a tese de que no cálculo dessa contribuição em atraso deve incidir a legislação vigente na data do requerimento.

Todavia, por se tratar de débito referente aos períodos de 11/1989 a 01/1994, descabida a retroatividade de lei mais gravosa ao segurado, devendo o cálculo das contribuições sob análise seguir os critérios previstos na legislação vigente à época dos vencimentos.

Nesse sentido, há diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. ART. 45, § 4º, DA LEI N. 8.212/91. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. JUROS E MULTA. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento da Corte quanto ao cabimento da incidência de juros e multa nas contribuições pagas em atraso somente a partir da edição da MP 1.523, de 11.10.1996, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei n. 8.212/91.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.134.984/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 10/03/2014)."

Nesse mesmo sentido, confirmam-se também, dentre outras, as seguintes decisões: STJ, REsp 1.577.654/RS, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 27/09/2016; STJ, AgRg no AREsp 693.475/SP, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 08/09/2016; STJ, AREsp 924.011/SP, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 01/08/2016, STJ, REsp 1.611.122/PR, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/06/2016.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive, possui precedentes nesse mesmo particular, tal como o Aresto que segue:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CÁLCULO. LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.

I- O pagamento realizado com a finalidade de regularizar a averbação de período laborado na qualidade contribuinte individual possui a natureza de indenização, e não de crédito tributário, o que impossibilita que sejam aplicadas em relação ao instituto as normas relativas à prescrição ou decadência de débitos de natureza tributária. Precedentes.

II- A jurisprudência majoritária do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte orienta-se no sentido de que a indenização a ser paga para fins de averbação de períodos laborados na condição de contribuinte individual deve ser calculada com base na legislação em vigor na época da prestação, não podendo ser conferida aplicação retroativa às regras introduzidas pela Lei nº 9.032/95, de modo a atingir relações jurídicas que já se formaram em tempo anterior. Precedentes.

III- Apelação parcialmente provida.

(TRF3 - Região - Oitava Turma - Apelação Cível nº 2004.61.83.003115-2- Relator: Newton De Lucca - Julgado em 20/02/2017)

Nesse contexto, para se apurar os valores da indenização, por contribuinte individual, devem ser considerados os critérios legais existentes no período sobre o qual se refere a contribuição e, se anterior à MP 1.523/96, como no caso dos autos, incabível a incidência de juros e multa, pois vedada a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1 da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino à autoridade coatora que emita guia para recolhimento de contribuições atrasadas, referente aos períodos de 01-11-1989 a 31-01-1994, observando os critérios legais existentes no período sobre o qual se refere a contribuição e, como anterior à MP 1.523/96, incabível a incidência de juros e multa, pois vedada a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado.

Confirmo a liminar concedida.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CAIO PEREIRA SANTUCCI**, portador da cédula de identidade RG n.º 8.562.610-7 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 007.461.408-86 contra ato do **GERENTE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – AGÊNCIA PINHEIROS**.

Custas pela impetrada.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 25-03-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003738-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 15697680: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6313

PROCEDIMENTO COMUM

0003022-20.2003.403.6183 (2003.61.83.003022-2) - MARIZA GOMES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011124-84.2010.403.6183 - JOSE MARIA CIRCUNCISAO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2019 910/1353

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009537-22.2013.403.6183 - GERVASIO LEITE DA SILVA(SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Torno sem efeito o despacho retro.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0940894-06.1987.403.6183 (00.0940894-0) - GERALDO BARROSO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001198-60.2002.403.6183 (2002.61.83.001198-3) - ADONIRIO LUCIO DE MORAES(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ADONIRIO LUCIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2019 911/1353

de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001890-54.2005.403.6183 (2005.61.83.001890-5) - JOSE ROSANO DO AMARAL(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE ROSANO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004135-38.2005.403.6183 (2005.61.83.004135-6) - WALDOMIRO ANDRE BANHOS PINTO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ANDRE BANHOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000658-70.2006.403.6183 (2006.61.83.000658-0) - ANTONIO CARLOS BERTOLDO(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BERTOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002435-56.2007.403.6183 (2007.61.83.002435-5) - JOSE DE ASSIS DOS SANTOS CAVALCANTI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ASSIS DOS SANTOS CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003458-95.2011.403.6183 - HILDEBRANDO HILTON DE SOUZA OLIVEIRA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEBRANDO HILTON DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003779-96.2012.403.6183 - ANTERO BUENO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005136-77.2013.403.6183 - MARIA BERNADETTE MACHADO CUNHA TOLOI(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNADETTE MACHADO CUNHA TOLOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030473-73.2011.403.6301 - JOSEVAL MARTINS DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEVAL MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006993-95.2012.403.6183 - JOSE EDIVAN DO NASCIMENTO SALES X MARIA IRANEIDE SOUSA NASCIMENTO SALES X LUANA SALES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDIVAN DO NASCIMENTO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010777-80.2012.403.6183 - MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011468-60.2013.403.6183 - RODOLFO CARLOS GUARANY GALLO(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO CARLOS GUARANY GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002474-72.2015.403.6183 - JACONIAS DE MOURA LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACONIAS DE MOURA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

Expediente Nº 6314

PROCEDIMENTO COMUM

0046328-64.1988.403.6183 (88.0046328-2) - JOSE CURY X NANCY LUIZA PAGNONCELLI CURY(SP094903 - ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE)

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000074-13.2000.403.6183 (2000.61.83.000074-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-44.1999.403.6183 (1999.61.83.000016-9)) - NIVALDO DO NASCIMENTO X OLGA PERES DO NASCIMENTO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004435-68.2003.403.6183 (2003.61.83.004435-0) - NILSON CAGLIARI X OLINDA ROSA MARCONI CAGLIARI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Vistos, em despacho.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem ao arquivo.

intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005671-21.2004.403.6183 (2004.61.83.005671-9) - JOAO AUGUSTO RAFACHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em despacho.

Torno sem efeito o despacho retro.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012871-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012871-2) - JUSCELINO BISPO REIS(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (REINCLUSÃO), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013389-30.2008.403.6183 (2008.61.83.013389-6) - MARIA MARGARETE SANTOS GUIMARAES(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006702-66.2010.403.6183 - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 303/330: Ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do julgamento e trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007206-04.2012.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006945-97.2016.403.6183 - JOSUE BISPO DE ALMEIDA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008679-83.2016.403.6183 - GUILHERME SIMOES VALENTE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2019 915/1353

quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010247-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010247-4) - HUMBERTO RODRIGUES DE MESSIAS(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO RODRIGUES DE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012030-40.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO TORRES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO TORRES DA SILVA

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002676-54.2012.403.6183 - MARLI APARECIDA GOMES PEREIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006288-29.2014.403.6183 - DJALMA DOS SANTOS SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007047-37.2007.403.6183 (2007.61.83.007047-0) - LUIS FRANCISCO CHAGAS X SEVERINA IRINEA DE OLIVEIRA(SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIS FRANCISCO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2019 916/1353

SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004679-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004679-7) - VANILTON COELHO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILTON COELHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003513-17.2010.403.6301 - JOSE MARTINS CARDOZO(SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009320-18.2010.403.6301 - ANTONIO LORETO FAGUNDES(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LORETO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011566-79.2012.403.6183 - JURACY MARTINS DE AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY MARTINS DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011941-12.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE ABREU JUNIOR(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X ALMEIDA E CARREIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ABREU JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003785-98.2015.403.6183 - RUBENS RILKO(SP261615 - VALDENICE MOURA GONSALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RILKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP352086 - VINICIUS RODRIGUES

VETTORI)

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004596-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ALCANTARA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019295-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMILTON FIGUEIREDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019493-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016899-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMAN WILFREDO BALTAZAR TORREJON

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021136-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER APARECIDO ANTERO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021281-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO NUNES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO SEVERIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ABRIL HERRERA - SP95904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018752-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO VICTORINO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TORRES OLIVEIRA - SP409180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-31.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTEIR VALENTIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE SANCHES VILALTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019159-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESA CRISTINA NOBREGA SATO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019206-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO ADELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019269-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORA REGINA ALMEIDA JECKS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019579-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019406-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA BUDIM - SP184154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019237-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ELIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017636-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO FIALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019656-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMARIO TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020137-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURENCO EVANGELISTA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SCHNEIDER VIANA PANHOL - MG94300, DEBORA SOARES PITTA PERONI - MG169036, ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN - MG78042, BRUNO DE MATTOS GONCALVES SILVA - MG146596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020215-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020643-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM CALDEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019432-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO SESTARI

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTA CRISTINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017533-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTINO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA DE ARAUJO - SP372475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019745-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIVIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020033-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON TEOFILIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020831-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO RODRIGUES FELIX

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROSSI - SP299930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

DESP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021348-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROQUE GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019401-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE ESTROGUEIA MAGRI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELE CONCEICAO KAWAHARA ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS - SP154118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAMIANA RIBEIRO DA SILVA - SP231328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIRENE APARECIDA MACIEL ALVES MARINO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAM ROSI DE SOUZA CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: JORGE BARBOSA FERREIRA - SP403414, ANDRE RODRIGUES ALBUQUERQUE - SP405216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-91.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2019 939/1353

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ BARBOSA SILVA
REPRESENTANTE: LUANA BARROS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019836-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020134-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO GABRIEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA - SP187130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON TADEU RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-78.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO HENRIQUE FREDI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAILSON MEDEIROS DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MIRELA FRANCO DA SILVA - SP283791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMELITA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-91.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO DE MORAIS VICTOR
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MODESTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PESSOA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELO CUNTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CEZAR AUGUSTO COUTINHO CONTRUCCI

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOEMIA MARIA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021140-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR TORRES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021186-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BATALHA NETO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN VITORIA AMADI ANNUNZIATO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA TOSI DOS SANTOS - SP387752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR DA PAZ

DESPACHO

Em vista da manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003374-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI HERNANDES RODRIGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011614-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA PENHA MORAIS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: YARA DAMICO - PR14258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia solicitada.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004956-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA MORAIS ROMEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004871-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA CECONELO MACHADO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014434-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018722-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM GERONIMO LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-50.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDINEI FELIX DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017051-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: AURILIO SEVERINO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) ESPOLIO: ELIANE VIANA DE SA - SP354774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018655-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA DIRCE PARAGUASSU DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020558-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVAL LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARGARIDA DE SOUZA ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERMANO BELA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017049-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE DEUS ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO ANDREATA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021286-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA CASTELLINI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-44.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA PRUDENTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIRENE ALVES COSTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019258-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIO LUIZ DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007355-36.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DALLACQUA
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020358-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUITO AVELINO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018515-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-26.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIRIATO ROSA MARTES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018595-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO EDUARDO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018944-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAES DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017154-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019082-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDO PEREIRA BOMFIM
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730, DIEGO PEREIRA BONFIM - SP331308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019368-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO COSME BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020068-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZENILDO DE ARAUJO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-62.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PINHEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-56.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO ROCHA JACOB

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODILON VASCO CARDOSO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-08.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SUELI VILELA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015644-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEPHINA LAURITO RUSSO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, JOSE THOMAZ MAUGER - SP75836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-78.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista à manifestação da parte ré, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e, caso não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretendam produzir**, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

aqv

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente N° 3461

PROCEDIMENTO COMUM

0006584-32.2006.403.6183 (2006.61.83.006584-5) - ANTONIO ARRUDA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o feito passou a ter curso somente nos autos eletrônicos.

Arquivem-se estes autos físicos nos termos da Resolução nº 142, de 29/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002351-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002351-0) - ARLINDO AUGUSTO DA SILVA(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte em cumprir a decisão de fl., apesar de regularmente intimada, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009849-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009849-5) - LAURECI FERRO E SILVA(SP221958 - EDIVALDO LUIZ FAGUNDES E SP305990 - DANILONDEI POCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a autora a decisão de fl. 215, procedendo a digitalização dos autos no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007398-39.2009.403.6183 (2009.61.83.007398-3) - VITORIA ESTEFANI SANTOS PAIXAO X JONATHA SANTOS PAIXAO X EMILENE DOS SANTOS NASCIMENTO PAIXAO(SP160011 - HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte em cumprir a decisão de fl., apesar de regularmente intimada, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007352-16.2010.403.6183 - FRANCISCO MARTUCCI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte em cumprir a decisão de fl., apesar de regularmente intimada, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016962-53.2016.403.6100 - JIVALDO BALBINO DOS SANTOS(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Fls. 158/161 - dê-se ciência da resposta informando o restabelecimento do benefício NB-42/161.787.985-9.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661856-84.1991.403.6183 (91.0661856-1) - MARIA LUCIA FIGUEREDO DA PAIXAO E SILVA X MARIA SANCHEZ LOPES SCUPELITI X VALDIR PAES DE LIMA X ANTONIETTA FRANCISCO DINIZ BALSEIRO(SP051459 - RAFAEL CORTONA E SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA) X IDA VIZIOLI PIERRO X MARIA TECHIO FASOLINO X ZELINDA

BRESSAN X MARIA APARECIDA BRESSAN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA LUCIA FIGUEREDO DA PAIXAO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SANCHEZ LOPES SCUPELITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PAES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETTA FRANCISCO DINIZ BALSEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA VIZIOLI PIERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TECHIO FASOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte, arquivem-se os autos por sobrestamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003798-25.2000.403.6183 (2000.61.83.003798-7) - ANTONIO GALDINO SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA E SP008040SA - SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ANTONIO GALDINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, junte a secretaria o comprovante de pagamento do RPV expedido.

Após, em 10 (dez) dias, manifeste-se o exequente se não se opõe a extinção do cumprimento de sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003790-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003790-1) - SUELI CONCEICAO PEREIRA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n.20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n.41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário e, aos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal a partir da Ação Civil Pública n.0004911-28.2011.403.6183(fl.75/76).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fls. 126/128, 130/131, 144 e 151).Comprovado o pagamento de Precatório às fls. 348/349.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de março de 2019.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007584-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007584-7) - FERNANDO BAPTISTUCCI X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BAPTISTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do bloqueio do precatório expedido.

Diante da juntada dos honorários contratuais (fls. 393/394), manifeste-se os cessionários em 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010012-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010012-0) - HELENA NEUSA DE OLIVEIRA(SP166754 - DENILCE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NEUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012791-08.2010.403.6183 - ANGELO MACIO DA SILVA X MARIA DOS ANJOS HONORATO(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO MACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Banco do Brasil para encaminhar cópia do alvará liquidado, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012356-97.2011.403.6183 - RICARDO MOURA DE OLIVEIRA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MOURA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2019 981/1353

SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006588-59.2012.403.6183 - VILMA SONIA REIS DE AZEVEDO DOS SANTOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA SONIA REIS DE AZEVEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do pagamento do RPV.

Sem prejuízo do pagamento do precatório incontroverso expedido, venham os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009001-45.2012.403.6183 - MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011674-79.2010.403.6183 - BERNADETE NASCIMENTO DA SILVA X GILSON CAVALCANTE DA SILVA X GERSON CAVALCANTE DA SILVA X GERDAME CAVALCANTE DA SILVA X GILDASIO CAVALCANTE SILVA X JANAINA MARIA CAVALCANTI DA SILVA X PATRICIA CAVALCANTE DA SILVA RIBEIRO X ANDERSON CAVALCANTE DA SILVA X GISELIA CAVALCANTE DA SILVA X JEFFERSON CAVALCANTE DA SILVA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006239-90.2011.403.6183 - JOSE BERNARDO SOBRINHO(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERNARDO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte, apesar de regularmente intimada, aquiem-se os autos por sobrestamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023487-35.2013.403.6301 - PAULO FERNANDO ALVES SILVA(SP235172 - ROBERTA SEVO VILCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDO ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 682/686 : Dê-se ciência à parte autora da juntada do expediente nº 4560928/2019 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Regularize o autor a divergência apurada às fls. 686, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os presentes autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALANA SMUK FERREIRA - SP313634

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 10.000,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELO CORBELLA NETO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAKOTO NIYAMA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006875-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VILELA LUSTOSA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014285-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015698-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO MANOEL DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015638-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DANIEL PRATA
Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE BEZERRA DE SOUZA JUSTINO - SP416054, VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015212-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 08/05/2019, às 10:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FELICIA DIAS LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia **15/05/2019, às 16:50 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003442-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AYRES DO NASCIMENTO LOUREIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SOUSA - SP401104

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RIZOLEIDA SILVA ALVES

D E S P A C H O

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência, RG, procuração e declaração de hipossuficiência.

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo que indeferiu o restabelecimento do benefício, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Ademais, considerando a informação de que houve agravamento do estado de saúde da parte autora, acarretando a perda de memória, informe se há declaração de interdição pelo Juízo Estadual.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LINDINALVA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADEILZA DE FREITAS LUSTOSA - MA17863, POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 9.672,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020350-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BOTELHO - SP285492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 45.000,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001688-98.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENEDINA PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **05/08/2019**

HORÁRIO: **08:20**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 08 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-92.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO LEITE DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **07/08/2019**

HORÁRIO: **16:50**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 08 de abril de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007862-24.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205, ALMIR DE ALEXANDRES - SP298573

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme os extratos retro juntados, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003660-72.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DOS SANTOS - SP283484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vistas às partes para o que de direito, por 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-42.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BAPTISTA MUSSIO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15552847: A parte autora opõe embargos declaratórios em face da decisão que indeferiu tutela e determinou a citação do réu, arguindo a existência de omissão.

Observo que não há omissão no despacho embargado, na medida em que nada obsta que o pedido de juntada do processo administrativo dê-se a qualquer tempo no curso do processo. Ademais, não se trata de elemento essencial para o julgamento do mérito do pedido.

À réplica no prazo legal.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1005

PROCEDIMENTO COMUM

0010859-77.2013.403.6183 - ROOSEVELT DA ROCHA DOMINGOS(SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que encontra-se disponível para retirada certidão de advogado constituído.

PROCEDIMENTO COMUM

0000822-20.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, em querendo, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para digitalização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da

Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010949-17.2015.403.6183 - FERNANDO MURARI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199. Proceda a secretaria à conversão dos metadados conforme requerido.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000738-53.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA MOURA ALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MOURA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Tendo em vista a informação retro, proceda-se ao cancelamento da distribuição do feito no Sistema PJe.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos de fls. 235/238, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005099-50.2013.403.6183 - MARIA CECILIA BACK X RITA DE CASSIA BACK(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA BACK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que encontra-se disponível para retirada certidão de advogado constituído.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001359-57.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: WILLIAN BELMIRO BANDIERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ - SP322233, MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme os extratos retro juntados, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0659856-16.1984.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BOLONI, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, ALESSANDRA CAPUANO MARCHIORI - SP150924, SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA - SP246435-B

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, MARIA APARECIDA BOLONI

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETH CLINI - SP84854, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0741774-08.1985.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MANSUETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ZAGO - SP17990, JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE - SP18357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003415-20.1991.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA, PIRELLI LTDA, PPE FIOS ESMALTADOS S.A, SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A, PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA, COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA, PIFLORA REFLORESTADORA LIMITADA, INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA, IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A., KATHREIN AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, OLIMPUS INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA, IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA., FLAMINIA INDUSTRIA TEXTIL LTDA, HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, SACHA CALMON NA VARRO COELHO - SP249347-A, MONICA DE BARROS - MG96446

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021236-38.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA ROCHA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026316-80.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANDERLEY COSTA FERREIRA 13231172888, SANDRA MARIA AUGUSTO BORGES, WANDERLEY COSTA FERREIRA

DESPACHO

Considerando que os executados não foram localizados nos endereços declinados na inicial (Id 11277243 e 11330994), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações (Id 14925160 e Id 16112861 - página 2), requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009162-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ALEXANDRO RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 5115839), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Ids 16156908 e 16156909), requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

RÉU: FASTPHOTO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ - SP36010, WALTER FRANCISCO PEREIRA FERNANDES CRUZ - SP228503, MAURO ANICI - SP210816, ALESSANDRO DI GIAIMO - SP155416

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0042850-69.1989.4.03.6100

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639, ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intemem-se a União, o BACEN e o MPF acerca da decisão de fl.1.145 dos autos físicos (ID 13937044, página 32).

3. Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do processo, deverão as partes informarem o resultado das tratativas de acordo mencionadas.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006421-58.2016.4.03.6100

AUTOR: EDMILSON VITAL DA SILVA, LUCINEA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA - SP211887, MARCELO CIPRESSO BORGES - SP301154

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA - SP211887, MARCELO CIPRESSO BORGES - SP301154

RÉU: ITA PLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A., SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA., MONITORAMENTO E SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594, RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019756-52.2013.4.03.6100
AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a parte autora para comprovar a realização dos depósitos, em continuação, das parcelas referentes aos honorários periciais, tendo em vista que o último juntado aos autos foi efetuado em outubro/2018, conforme fl. 1.239 dos autos físicos (6º volume), restando pendentes, desde então, ao menos 05 (cinco) parcelas.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025502-27.2015.4.03.6100
AUTOR: JHONNY PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018114-10.2014.4.03.6100

AUTOR: ODORICO REZENDE, VILMA REAL REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003519-69.2015.4.03.6100

AUTOR: MARCELO TANCREDI, ADRIANO CESAR KOKENY

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALVES DE LIMA - SP325715

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALVES DE LIMA - SP325715

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001265-96.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DENISE DONEGA, JUSSARA CASTILHO DO AMARAL, LEDA PAULA SARAIVA GODINHO, LIGIA VALDEREZ PRIVIERO BRITTO, MARY ANGELA DUTRA LADEIRA, VANESSA BORELLI SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo à exequente (UNIÃO) o prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025546-87.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
EXECUTADO: PAPELARIA E LIVRARIA MAX CENTER LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682

DESPACHO

ID 16153227 - Intime-se a exequente (Caixa Econômica Federal), a fim de que tome ciência de todo o processado, a partir do despacho ID 15700390 e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030146-87.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO CANO MORAL, ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS, ANA MARIA BIEZOK, ANIDERCE MARTOS MIGUEL, ANTONIO EUPHROSINO, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA, ANTONIO WILSON SCUDELER, ARISTEU RODELLA, ARLETE MOREIRA ALBINO, CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ, CARLOS DA VID SIQUEIRA DE CAMARGO, CAROLINA GLORIA TORRES FEIERABEND, CELSO BARINI, CHAFIK CHAIN, ELZA GALA GREGO GARCIA, FANY DUPRE, FRANCISCO AZAMBUJA SILVA, GEORGEFA NEGREIROS DE OLIVEIRA, GERALDO GREGO GARCIA, HILDA THEREZA ENGHOLM CARDOSO, HILDA DE VICENTE MACHADO, HONORATO BARROS DE SOUZA, JALBA DE MEDEIROS PAIVA, JOAO SILVEIRA, JOEL QUADROS DE SOUZA, JOSE ANGELO PARROTTA, JOSE ALBERTI, JOSE AUGUSTO FARIA DE SOUSA, JOSE HERNANDES DELAFIORI, JOSE JORGE CURY FILHO, LAMARTINE NOGUEIRA, LAURO PINTO MACHADO, LUIZ OMETTO, MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL, MARIA ENY D AVILA FOGAGNOLI, MARIA LINDINETE MARQUES, MARLENES RUZA MARCOLINI, MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE, OSCAR RODRIGUES, OSWALDO DO NASCIMENTO MACHADO, PAULO JERONIMO MOREIRA, PAULO DE LOURDES FERREIRA, PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI, PAULO SANT ANNA, PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF, RAYMUNDO PEREIRA DE CARVALHO, SEBASTIAO PIOLA, UERLAINE MOREIRA RAMOS, VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO, VICENTE VAIANO, VOLNEY MESQUITA GARCIA, WALKIRIA BARRETO COUPE, WALTER ANTONIO FRANCESCHINI, YASUO ASHIKAGA, ZEFERINO LEITE NETO, MASA YOSHI OKAZAKI, ANGELO MARIA SALVADOR PARROTTA, MARIO FERREIRA PIRES, NELSON LUIZ DIAS DA SILVA, ORLANDO CATTETE D AUREA, CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO, IRENE PEREIRA NOBRE STOLF, NESTOR STOLF FILHO, MARILZA APARECIDA STOLF, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE, MARGARETH BETTAMIO

SUCEDIDO: CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALATE BETTAMIO, NESTOR STOLF, GRINAURO ATHAYDE DE LOUREIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO - SP132580,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO GOMES MARIO JUNIOR - SP358408, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244,

FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em seguida, intime-se o INSS acerca das decisões proferidas nas folhas 6056/6083 dos autos físicos (ID 15631237- pg. 118 /145) e 6109 dos autos físicos (ID 15631237 - pg. 183), bem como dos ofícios precatórios expedidos às fls. 6110/6111 dos autos físicos (ID 15631237 - pg. 185/187) e já depositados, conforme ID 16133126 e 16133131.

3. Após, venham conclusos para as demais deliberações.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030146-87.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO CANO MORAL, ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS, ANA MARIA BIEZOK, ANIDERCE MARTOS MIGUEL, ANTONIO EUPHROSINO, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA, ANTONIO WILSON SCUDELER, ARISTEU RODELLA, ARLETE MOREIRA ALBINO, CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ, CARLOS DA VID SIQUEIRA DE CAMARGO, CAROLINA GLORIA TORRES FEIERABEND, CELSO BARINI, CHAFIK CHAIN, ELZA GALA GREGO GARCIA, FANY DUPRE, FRANCISCO AZAMBUJA SILVA, GEORGEFA NEGREIROS DE OLIVEIRA, GERALDO GREGO GARCIA, HILDA THEREZA ENGHOLM CARDOSO, HILDA DE VICENTE MACHADO, HONORATO BARROS DE SOUZA, JALBA DE MEDEIROS PAIVA, JOAO SILVEIRA, JOEL QUADROS DE SOUZA, JOSE ANGELO PARROTTA, JOSE ALBERTI, JOSE AUGUSTO FARIA DE SOUSA, JOSE HERNANDES DELAFIORI, JOSE JORGE CURY FILHO, LAMARTINE NOGUEIRA, LAURO PINTO MACHADO, LUIZ OMETTO, MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL, MARIA ENY D AVILA FOGAGNOLI, MARIA LINDINETE MARQUES, MARLENES RUZA MARCOLINI, MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE, OSCAR RODRIGUES, OSWALDO DO NASCIMENTO MACHADO, PAULO JERONIMO MOREIRA, PAULO DE LOURDES FERREIRA, PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI, PAULO SANT ANNA, PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF, RAYMUNDO PEREIRA DE CARVALHO, SEBASTIAO PIOLA, UERLAINE MOREIRA RAMOS, VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO, VICENTE VAIANO, VOLNEY MESQUITA GARCIA, WALKIRIA BARRETO COUPE, WALTER ANTONIO FRANCESCHINI, YASUO ASHIKAGA, ZEFERINO LEITE NETO, MASA YOSHI OKAZAKI, ANGELO MARIA SALVADOR PARROTTA, MARIO FERREIRA PIRES, NELSON LUIZ DIAS DA SILVA, ORLANDO CATTETE D AUREA, CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO, IRENE PEREIRA NOBRE STOLF, NESTOR STOLF FILHO, MARILZA APARECIDA STOLF, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE, MARGARETH BETTAMIO

SUCEDIDO: CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALATE BETTAMIO, NESTOR STOLF, GRINAURO ATHAYDE DE LOUREIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO - SP132580,
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO GOMES MARIO JUNIOR - SP358408, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244,
FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em seguida, intime-se o INSS acerca das decisões proferidas nas folhas 6056/6083 dos autos físicos (ID 15631237- pg. 118 /145) e 6109 dos autos físicos (ID 15631237 - pg. 183), bem como dos ofícios precatórios expedidos às fls. 6110/6111 dos autos físicos (ID 15631237 - pg. 185/187) e já depositados, conforme ID 16133126 e 16133131.

3. Após, venham conclusos para as demais deliberações.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030146-87.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO CANO MORAL, ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS, ANA MARIA BIEZOK, ANIDERCE MARTOS MIGUEL, ANTONIO EUPHROSINO, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA, ANTONIO WILSON SCUDELER, ARISTEU RODELLA, ARLETE MOREIRA ALBINO, CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ, CARLOS DA VID SIQUEIRA DE CAMARGO, CAROLINA GLORIA TORRES FEIERABEND, CELSO BARINI, CHAFIK CHAIN, ELZA GALA GREGO GARCIA, FANY DUPRE, FRANCISCO AZAMBUJA SILVA, GEORGEFA NEGREIROS DE OLIVEIRA, GERALDO GREGO GARCIA, HILDA THEREZA ENGHOLM CARDOSO, HILDA DE VICENTE MACHADO, HONORATO BARROS DE SOUZA, JALBA DE MEDEIROS PAIVA, JOAO SILVEIRA, JOEL QUADROS DE SOUZA, JOSE ANGELO PARROTTA, JOSE ALBERTI, JOSE AUGUSTO FARIA DE SOUSA, JOSE HERNANDES DELAFIORI, JOSE JORGE CURY FILHO, LAMARTINE NOGUEIRA, LAURO PINTO MACHADO, LUIZ OMETTO, MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL, MARIA ENY D A VILA FOGAGNOLI, MARIA LINDINETE MARQUES, MARLENES RUZA MARCOLINI, MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE, OSCAR RODRIGUES, OSWALDO DO NASCIMENTO MACHADO, PAULO JERONIMO MOREIRA, PAULO DE LOURDES FERREIRA, PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI, PAULO SANT ANNA, PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF, RAYMUNDO PEREIRA DE CARVALHO, SEBASTIAO PIOLA, UERLAINE MOREIRA RAMOS, VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO, VICENTE VAIANO, VOLNEY MESQUITA GARCIA, WALKIRIA BARRETO COUPE, WALTER ANTONIO FRANCESCHINI, YASUO ASHIKAGA, ZEFERINO LEITE NETO, MASA YOSHI OKAZAKI, ANGELO MARIA SALVADOR PARROTTA, MARIO FERREIRA PIRES, NELSON LUIZ DIAS DA SILVA, ORLANDO CATTETE D AUREA, CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO, IRENE PEREIRA NOBRE STOLF, NESTOR STOLF FILHO, MARILZA APARECIDA STOLF, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE, MARGARETH BETTAMIO

SUCEDIDO: CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALA TE BETTAMIO, NESTOR STOLF, GRINAURO A THAYDE DE LOUREIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO - SP132580,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO GOMES MARIO JUNIOR - SP358408, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244,

FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em seguida, intime-se o INSS acerca das decisões proferidas nas folhas 6056/6083 dos autos físicos (ID 15631237- pg. 118 /145) e 6109 dos autos físicos (ID 15631237 - pg. 183), bem como dos ofícios precatórios expedidos às fls. 6110/6111 dos autos físicos (ID 15631237 - pg. 185/187) e já depositados, conforme ID 16133126 e 16133131.

3. Após, venham conclusos para as demais deliberações.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030146-87.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO CANO MORAL, ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS, ANA MARIA BIEZOK, ANIDERCE MARTOS MIGUEL, ANTONIO EUPHROSINO, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA, ANTONIO WILSON SCUDELER, ARISTEU RODELLA, ARLETE MOREIRA ALBINO, CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ, CARLOS DAVID SIQUEIRA DE CAMARGO, CAROLINA GLORIA TORRES FEIERABEND, CELSO BARINI, CHAFIK CHAIN, ELZA GALA GREGO GARCIA, FANY DUPRE, FRANCISCO AZAMBUJA SILVA, GEORGEFA NEGREIROS DE OLIVEIRA, GERALDO GREGO GARCIA, HILDA THEREZA ENGHOLM CARDOSO, HILDA DE VICENTE MACHADO, HONORATO BARROS DE SOUZA, JALBA DE MEDEIROS PAIVA, JOAO SILVEIRA, JOEL QUADROS DE SOUZA, JOSE ANGELO PARROTTA, JOSE ALBERTI, JOSE AUGUSTO FARIA DE SOUSA, JOSE HERNANDES DELAFIORI, JOSE JORGE CURY FILHO, LAMARTINE NOGUEIRA, LAURO PINTO MACHADO, LUIZ OMETTO, MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL, MARIA ENY D AVILA FOGAGNOLI, MARIA LINDINETE MARQUES, MARLENES RUZA MARCOLINI, MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE, OSCAR RODRIGUES, OSWALDO DO NASCIMENTO MACHADO, PAULO JERONIMO MOREIRA, PAULO DE LOURDES FERREIRA, PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI, PAULO SANT ANNA, PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF, RAYMUNDO PEREIRA DE CARVALHO, SEBASTIAO PIOLA, UERLAINE MOREIRA RAMOS, VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO, VICENTE VAIANO, VOLNEY MESQUITA GARCIA, WALKIRIA BARRETO COUPE, WALTER ANTONIO FRANCESCHINI, YASUO ASHIKAGA, ZEFERINO LEITE NETO, MASA YOSHI OKAZAKI, ANGELO MARIA SALVADOR PARROTTA, MARIO FERREIRA PIRES, NELSON LUIZ DIAS DA SILVA, ORLANDO CATTETE D AUREA, CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO, IRENE PEREIRA NOBRE STOLF, NESTOR STOLF FILHO, MARILZA APARECIDA STOLF, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE, MARGARETH BETTAMIO

SUCEDIDO: CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALA TE BETTAMIO, NESTOR STOLF, GRINAURO ATHAYDE DE LOUREIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO - SP132580,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO GOMES MARIO JUNIOR - SP358408, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244,

FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em seguida, intime-se o INSS acerca das decisões proferidas nas folhas 6056/6083 dos autos físicos (ID 15631237- pg. 118 /145) e 6109 dos autos físicos (ID 15631237 - pg. 183), bem como dos ofícios precatórios expedidos às fls. 6110/6111 dos autos físicos (ID 15631237 - pg. 185/187) e já depositados, conforme ID 16133126 e 16133131.

3. Após, venham conclusos para as demais deliberações.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030146-87.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO CANO MORAL, ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS, ANA MARIA BIEZOK, ANIDERCE MARTOS MIGUEL, ANTONIO EUPHROSINO, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA, ANTONIO WILSON SCUDELER, ARISTEU RODELLA, ARLETE MOREIRA ALBINO, CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ, CARLOS DA VID SIQUEIRA DE CAMARGO, CAROLINA GLORIA TORRES FEIERABEND, CELSO BARINI, CHAFIK CHAIN, ELZA GALA GREGO GARCIA, FANY DUPRE, FRANCISCO AZAMBUJA SILVA, GEORGEFA NEGREIROS DE OLIVEIRA, GERALDO GREGO GARCIA, HILDA THEREZA ENGHOLM CARDOSO, HILDA DE VICENTE MACHADO, HONORATO BARROS DE SOUZA, JALBA DE MEDEIROS PAIVA, JOAO SILVEIRA, JOEL QUADROS DE SOUZA, JOSE ANGELO PARROTTA, JOSE ALBERTI, JOSE AUGUSTO FARIA DE SOUSA, JOSE HERNANDES DELAFIORI, JOSE JORGE CURY FILHO, LAMARTINE NOGUEIRA, LAURO PINTO MACHADO, LUIZ OMETTO, MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL, MARIA ENY D AVILA FOGAGNOLI, MARIA LINDINETE MARQUES, MARLENES RUZA MARCOLINI, MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE, OSCAR RODRIGUES, OSWALDO DO NASCIMENTO MACHADO, PAULO JERONIMO MOREIRA, PAULO DE LOURDES FERREIRA, PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI, PAULO SANT ANNA, PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF, RAYMUNDO PEREIRA DE CARVALHO, SEBASTIAO PIOLA, UERLAINE MOREIRA RAMOS, VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO, VICENTE VAIANO, VOLNEY MESQUITA GARCIA, WALKIRIA BARRETO COUPE, WALTER ANTONIO FRANCESCHINI, YASUO ASHIKAGA, ZEFERINO LEITE NETO, MASA YOSHI OKAZAKI, ANGELO MARIA SALVADOR PARROTTA, MARIO FERREIRA PIRES, NELSON LUIZ DIAS DA SILVA, ORLANDO CATTETE D AUREA, CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO, IRENE PEREIRA NOBRE STOLF, NESTOR STOLF FILHO, MARILZA APARECIDA STOLF, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE, MARGARETH BETTAMIO

SUCEDIDO: CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALA TE BETTAMIO, NESTOR STOLF, GRINAURO ATHAYDE DE LOUREIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO - SP132580,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO GOMES MARIO JUNIOR - SP358408, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244,

FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em seguida, intime-se o INSS acerca das decisões proferidas nas folhas 6056/6083 dos autos físicos (ID 15631237- pg. 118 /145) e 6109 dos autos físicos (ID 15631237 - pg. 183), bem como dos ofícios precatórios expedidos às fls. 6110/6111 dos autos físicos (ID 15631237 - pg. 185/187) e já depositados, conforme ID 16133126 e 16133131.

3. Após, venham conclusos para as demais deliberações.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024303-58.2001.4.03.6100

IMPETRANTE: UOL BRASIL INTERNET LTDA, BRASIL ONLINE LTDA, UNIVERSO ONLINE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025807-74.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

3. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025316-38.2014.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO MOACIR BATISTA DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 247 dos autos físicos (id. 13371791 – pág. 25).

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-40.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHIKAO DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA., FRANCISCO DE ASSIS PEQUENO COSTA, DIONETE DINIS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY DORNAS DE ANDRADE - SP278870, FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE - SP274620

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY DORNAS DE ANDRADE - SP278870, FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE - SP274620

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY DORNAS DE ANDRADE - SP278870, FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE - SP274620

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por CHIKÃO DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, FRANCISCO DE ASSIS PEQUENO COSTA e DIONETE DINIZ DA COSTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para suspender a execução extrajudicial do imóvel, situado na Rua Benjamin de Oliveira, nºs 78/86, Brás, São Paulo, SP, matrícula nº 114.793, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, e a consolidação de sua propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal, no período de março/2017 a dezembro/2018, doze contratos de “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica” e, em maio de 2017, foi oferecido em garantia o imóvel situado na Rua Benjamin de Oliveira, nºs 78/86, Brás, São Paulo, SP, matrícula nº 114.793, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, avaliado em R\$ 1.630.000,00, com valor comercial de, pelo menos, R\$ 5.000.000,00.

Afirmam que, em razão da crise financeira, tentaram renegociar o montante devido junto à parte ré, mas foram surpreendidos com a notificação extrajudicial, enviada pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, concedendo o prazo de quinze dias para purgação da mora, no valor de R\$ 202.722,00, sob pena de consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária.

Alegam que contrataram perito contábil, para apuração do correto valor da dívida, o qual constatou que os autores atualmente são credores da parte ré do montante de R\$ 777.055,36, decorrente da ilegal utilização dos valores correspondentes ao cheque especial para quitação de algumas parcelas dos empréstimos contratados.

Argumentam que o “cheque especial” possui remuneração muito superior às taxas convencionadas nos contratos de empréstimo celebrados, incluindo a cobrança de comissão de permanência.

Aduzem que a “(...) ré descumpriu o contrato ao adotar encargos de outra operação mais onerosa e sem autorização contratual, de modo que responde por perdas e danos, mais juros e atualização monetária pelos índices oficiais, ou então pelos índices contratuais por força da equivalência das obrigações (...)” (id nº 15810591, página 06).

Sustentam que, diante da ausência de valores em conta corrente suficientes, para pagamento das prestações correspondentes aos empréstimos contratados, incumbiria à parte ré a execução da garantia fiduciária e não a utilização do limite relativo ao cheque especial.

Defendem, ainda, inexistência de mora, eis que os autores, na realidade, são credores da parte ré.

Ao final, requerem a declaração da extinção de sua obrigação e a condenação da parte ré à restituição do indébito, no valor de R\$ 777.055,36.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 15935462, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o contrato social da empresa; trazer certidão atualizada da matrícula do imóvel e adequar o valor da causa ao benefício econômico.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 15972720.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 15972720 como emenda à inicial.

No caso em tela, entendo imprescindível para a verificação da plausibilidade jurídica do direito alegado, o exame das demais Cédulas de Crédito Bancário mencionadas no documento id nº 15811241, página 2 (nºs 21.0657.734.0000726-72; 21.0657.734.0000737-25; 21.0657.734.0000755-07; 21.0657.734.0000759-30; 21.0657.734.0000764-06; 21.0657.734.0000766-60; 21.0657.734.0000767-40; 21.0657.734.0000769-02; 21.0657.734.0000772-08; 21.0657.734.0000773-99 e 21.0657.734.0000777-12) e do contrato de cheque especial celebrado com a Caixa Econômica Federal.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, para juntar aos autos os documentos acima mencionados.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência formulado.

Intime-se a autora.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004418-40.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Afasto a prevenção com os processos listados no termo de id 15710295.

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

2. Juntada de cópia integral da ação n. 0010437-26.2014.4.03.6100, por se tratar de processo que, ainda, se encontra em tramitação, pois as cópias juntadas aos autos abrangem, tão-somente, o período até setembro de 2017 (id 15709260, pág. 167).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005412-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARA SORAIA LOPES SILVA DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS - SP211173

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCURADOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

DESPACHO

Trata-se de CUMPRIMENTO de SENTENÇA, em que consta como exequente MARA SORAIA LOPES SILVA DE FARIAS e como executados CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO DO BRASIL, objetivando o recebimento do valor de R\$ 58.778,58, atualizado até janeiro de 2018 (IDs n/s 4938308 e 4940344),

Intimados para efetuar o pagamento do montante da condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, a CEF procedeu ao depósito judicial de 50% (cinquenta por cento) do valor da sucumbência (ID 8291782 e ID 9683522) e o Banco do Brasil ficou-se inerte.

Diante disso, foi efetuado o bloqueio de valores do Banco do Brasil pelo Sistema BacenJud 2.0, correspondentes ao montante do débito, acrescido de multa de 10% e também de honorários advocatícios de 10%, totalizando R\$ 36.373,89 (ID n/s 15229786 e 15383350).

A exequente indicou conta bancária de titularidade de seu patrono, para a transferência dos valores depositados (ID 15590059).

DECIDO.

I - Tendo em vista que não foi apresentada impugnação pelo BANCO DO BRASIL, solicite-se a transferência do montante tornado indisponível (ID 15383350) para conta vinculada a este Juízo, a ser aberta na Agência 0265 da CEF.

II - Considerando que a presente execução trata de valores relativos aos honorários advocatícios arbitrados na Ação de Rito Ordinário nº 0020804-51.2010.403.6100, sobre os quais haverá a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, para indicar uma conta bancária de sua titularidade, para a qual deverão ser transferidos os valores depositados, com exceção do montante de R\$ 3.031,16 dentre os valores cobrados do Banco do Brasil (demonstrativo ID 10973809), os quais se referem aos honorários da fase de Cumprimento de Sentença e serão oportunamente transferidos para a conta indicada na petição ID 15590059, de titularidade do advogado ANTONIO MARCOS SILVA FARIAS, patrono da ora exequente.

Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos: tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta, bem como de sua titular (nome e CPF).

Cumram-se os itens I e II supra e, após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-53.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AROMA - OLEOS ESSENCIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por AROMA – ÓLEOS ESSENCIAIS LTDA EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para:

a) suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional;

b) determinar que a União Federal abstenha-se de exigir da autora o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo;

c) determinar que a União Federal faça a revisão dos parcelamentos, para exclusão do cômputo das parcelas a vencer, correspondentes ao ICMS, incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a parte ré inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois o ICMS, por ser tributo indireto, não compõe a receita da empresa, que desempenha função de mera arrecadadora aos cofres do Estado.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições discutidas na presente demanda.

Defende, ainda, a possibilidade de exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS objeto de parcelamento

Ao final, requer a declaração de seu direito de efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu efetivo faturamento, excluindo-se os valores relativos ao ICMS.

Pleiteia, também, a revisão dos parcelamentos para exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições em tela e o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 14369121, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para especificar as competências da contribuição ao PIS e da COFINS incluídas em parcelamento e comprovar o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda, nos últimos cinco anos.

Manifestação da autora (id nº 15236544).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da tutela pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

E conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

A ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões terão eficácia retroativa.

Não há impedimento à adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Outrossim, o pedido de revisão dos parcelamentos celebrados pela empresa, para exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS será apreciado em sentença, pois, por ora, cumpre tão-somente afastar o risco de prejuízo irreparável.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVISÃO DE PARCELAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. DANO IRREPARÁVEL AUSENTE.

1. Embora possível discutir aspectos jurídicos de débitos confessados em parcelamento, e a decisão antecipatória tenha afastado a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o Juízo a quo não vedou, tal como alegou a agravante, a revisão administrativa da consolidação do acordo, tendo tão somente condicionado sua realização ao "trânsito em julgado de decisão que lhe seja favorável e fazer pedido administrativo de revisão porque o cálculo das parcelas é atribuição exclusiva do Fisco".

2. Ausente dano irreparável a justificar a concessão da medida antecipatória, diante da possibilidade de imediata devolução ou compensação, na via administrativa, dos valores pagos a maior, caso reconhecido em pedido administrativo de revisão e, ainda assim, na hipótese de procedência da demanda judicial.

3. Agravo de instrumento desprovido". (TRF 3ª Região, 3ª Tuma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015901-05.2017.4.03.0000, Rel. Juíza Federal Convocada DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 23/11/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2017).

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência** pleiteada, para determinar que a parte ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do valor do ICMS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007308-62.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL TIMOTIO TENORIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIENE OTERO FERREIRA - SP159512

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001132-54.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA, LUCIANA CRISTINA GUIATI CHIQUITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE BISPO DA SILVA NETO - SP401621, MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507, LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074, FELIPE BISPO DA SILVA NETO - SP401621, MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS AURÉLIO CHIQUITO GARCIA e LUCIANA GUIATI CHIQUITO** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e ao **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (SP)**, requerendo a concessão de medida liminar para serem reintegrados ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), **(i)** suspendendo-se a exigibilidade dos débitos tributários incluídos no pedido, a fim de possibilitar a emissão de CND positiva com efeito de negativa em favor dos Impetrantes, obstar a cobrança dos débitos, dar baixa em eventuais inscrições em cadastros de inadimplência e suspender protestos e efeitos respectivos, caso já realizados; e **(ii)** sendo disponibilizada pelas autoridades impetradas a possibilidade de gerar guias de recolhimento, para que os pagamentos sejam comprovados sucessivamente nos autos. Subsidiariamente, requerem autorização para efetuarem os pagamentos em Juízo.

Informam que o pedido ora formulado já havia sido objeto do Mandado de Segurança de autos nº 5002363-32.2018.4.03.6107, distribuído perante ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba (SP), que, todavia, houve por bem prolatar sentença de denegação da segurança em razão do domicílio tributário dos impetrantes à ocasião do pedido de adesão ao PERT, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Quanto aos fatos, narram terem aderido em 14.11.2017 ao Programa Especial de Regularização Tributária prevista pela MP nº 783/2017, sendo surpreendidos, todavia, em 28.09.2018, com notificação da Segunda Impetrada para quitação de créditos tributários no valor histórico de R\$ 847.787,56 (oitocentos e quarenta e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Relatam que, em consulta ao sistema eletrônico E-CAC, da Receita Federal do Brasil, obtiveram informações conflitantes, atestando a inexistência do pedido de adesão e, ato contínuo, informando que o pedido havia sido rejeitado. Posteriormente, em diligência pessoal a agência da RFB, receberam respostas inconclusivas sobre a situação da adesão, sendo sugerido por um dos agentes uma eventual exclusão, que decorreria da falta de pagamento da parcela mínima até a data de 14.11.2017.

Alegam, todavia, que o pagamento foi realizado na data de 30.11.2017, uma vez que, à ocasião, o sítio eletrônico da RFB não disponibilizava outra opção de data para a emissão da guia DARF, o que teria sido confirmado pelos próprios servidores consultados.

Sustentam, assim, a ilegalidade de eventual exclusão por intempestividade do pagamento, que decorreria de falha sistêmica, aduzindo, ainda, a regularidade do pagamento efetuado e dos demais procedimentos adotados para fins de adesão ao PERT.

Atribuem à causa o valor de R\$ 847.787,56 (oitocentos e quarenta e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 13900108) e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 13900110).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 13907335, intimando os impetrantes para regularização da petição inicial, mediante **(i)** a correta indicação das autoridades impetradas, tendo-se em vista sua especialização; **(ii)** fornecerem cópias de documentos ilegíveis; **(iii)** apresentarem cópias de seus CPF e **(iv)** comprovarem o trânsito em julgado do MS nº 5002363-32.2018.4.03.6107.

Em resposta, os impetrantes apresentaram a petição de ID nº 14643938, **(i)** indicando como autoridades impetradas o **DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS** e o **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO**, **(ii)** informando o recebimento de notificações de protestos referentes à dívida ativa cobrada pela Segunda Impetrada e **(iii)** a juntada de documentos.

Ato contínuo, pela petição de ID nº 14646442, os impetrantes requereram a juntada de cópia da certidão do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do MS nº 5002363-32.2018.4.03.6107.

Sobreveio a decisão de ID nº 14663525, sobrestando a apreciação do pedido liminar em prol da oitiva prévia da autoridade impetrada.

Notificado, o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO** prestou as informações de ID nº 15038520, alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva da DRF de Araçatuba, tendo em vista a alteração do domicílio tributário dos impetrantes para Guararapes (SP) antes da impetração do presente mandado. Quanto ao mérito, sustenta que (i) a adesão ao programa de parcelamento se condiciona ao atendimento de todas as condições estabelecidas em Lei; (ii) no caso dos impetrantes, a adesão foi efetuada em 14.11.2017, quando vigorava a regra do §4º do artigo 2º da IN RFB nº 1.711/2017 conforme redação dada pela IN RFB nº 1.754/2017, determinando o pagamento, até 14.11.2017, do valor equivalente a 12% (doze por cento) da dívida consolidada, sem reduções, referentes às parcelas de agosto a dezembro de 2017; (iii) que os autores formalizaram o pedido de adesão, justamente, no dia 14.11.2017, de modo que lhes competiria o pagamento das parcelas em alusão no mesmo dia; (iv) que, não tendo sido efetuado o pagamento no último dia do prazo, a adesão efetuada não produziu quaisquer efeitos; (v) que os impetrantes ainda cometeram equívoco ao emitirem o DARF da parcela de novembro/2017 sem considerarem que a primeira parcela necessariamente deveria ser referente ao mês de agosto/2017.

A decisão de ID nº 15041026 determinou a intimação dos impetrantes para manifestação sobre a preliminar de ilegitimidade passiva.

Por sua vez, o **PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO** prestou as informações de ID nº 15199119, alegando que sua competência se limita à gestão do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União, de modo que a discussão atinente a eventual exclusão da Impetrante do PERT seria atribuição da Receita Federal do Brasil. Quanto ao mérito, sustentou (i) a impossibilidade de se falar em suspensão da exigibilidade dos débitos já inscritos em dívida ativa ou em segurança para emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da Impetrante sem a garantia por penhora regular em sede de execução fiscal ou sem a suspensão da exigibilidade do débito inscrito; (ii) que a existência de débitos em nome dos impetrantes autoriza sua eventual inscrição no CADIN, nos termos do artigo 2º, I da Lei nº 10.522/2002; e (iii) que a inscrição em dívida ativa também possibilita o protesto extrajudicial, ante a certeza e a liquidez da CDA.

Os impetrantes, por seu turno, apresentaram a manifestação de ID nº 16002028, pugnando pela rejeição das preliminares arguidas pelas autoridades impetradas, seja pelo fato de terem alterado seu domicílio antes mesmo da prolação de sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 5002363-32.2018.4.03.6107, seja pelo fato de que a inscrição dos débitos em CDA se deu pela PGFN-SP, sendo, portanto, a autoridade responsável por executar eventual suspensão do crédito.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo co-impetrado **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO**, na medida em que, por ocasião da adesão ao PERT, os impetrantes detinham domicílio tributário em São Paulo (SP) e não haviam optado pelo denominado “Domicílio Tributário Eletrônico – DTE”, como registrado na r. sentença de denegação do Mandado de Segurança nº 5002363-32.2018.4.03.6107 (ID nº 13900029, pág. 03).

Assim, tratando-se de pessoas físicas, na ausência de eleição diversa, deve ser reconhecido como domicílio tributário o de sua residência habitual, nos termos do artigo 127, I do Código Tributário Nacional.

E, assim sendo, resta evidente a legitimidade passiva da Primeira Impetrada, com circunscrição no município de São Paulo (SP).

Ainda, de rigor o afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo co-impetrado **PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, posto que a autoridade procedeu à inscrição dos débitos excluídos do parcelamento em dívida ativa, notificando os impetrantes e procedendo ao protesto dos títulos.

Conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é legitimada a autoridade que “*detém atribuição para adoção de providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido*” (TRF-3, Apelação Cível nº 5000315-43.2017.4.03.6105-SP, Terceira Turma, Rel. Des. Mairan Gonçalves Maia Junior, j. 20.06.2018, DJ 21.06.2018).

Assim, a legitimidade da Segunda Impetrada se vincula ao fato de possuir os meios e a competência para dar cumprimento à segurança, em caso de eventual concessão.

Passa-se, então, ao enfrentamento do pedido formulado em caráter liminar, aferindo-se, a seguir, a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O cerne da discussão travada em caráter liminar é a possibilidade de reinserção dos impetrantes no PERT, sob a alegação de que o pagamento realizado na data de 30.11.2017 seria suficiente para atender aos requisitos de adesão previstos na lei regulamentar.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo.

O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) foi instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convalidada na Lei Federal nº 13.496/2017, e que, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, restou regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.711, de 16.06.2017, sucessivamente modificada por instruções complementares.

Em sua redação original, a Instrução Normativa nº 1.711/17 elencou as seguintes modalidades para liquidação dos débitos:

Art. 3º Os débitos abrangidos pelo Pert podem ser liquidados por meio de uma das seguintes modalidades, à escolha do sujeito passivo:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 (cinco) parcelas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e do restante com utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB;

II - pagamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas mediante aplicação dos seguintes percentuais mínimos sobre o valor da dívida consolidada:

a) da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) prestação: 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da 25ª (vigésima quinta) à 36ª (trigésima sexta) prestação: 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da 37ª (trigésima sétima) prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 84 (oitenta e quatro) prestações mensais e sucessivas; ou

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a 1/175 (um cento e setenta e cinco avos) do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, o saldo remanescente após a amortização com créditos, se existente, poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista, no valor mínimo correspondente a 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo.

§ 2º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam asseguradas ao devedor com dívida total, sem redução, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do valor do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, que deverá ser pago em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade pretendida. (g.n.).

A modalidade escolhida pelos Impetrantes para adesão ao programa foi aquela prevista pelo art. 3º, III, “b” (em destaque), que impunha, portanto, a obrigação de pagamento em espécie do percentual de 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas a partir de janeiro de 2018.

À ocasião do pedido de adesão formulado pelos impetrantes (14.11.2017), os prazos para o cumprimento da obrigação prevista no mencionado art. 3º, III, “b” eram aqueles previsto pela Instrução Normativa RFB nº 1.754, de 31.10.2017, a seguir transcrito:

Art. 3º (...)

§ 4º Para os requerimentos de adesão realizados até 14 de novembro de 2017, os sujeitos passivos deverão recolher, em 2017:

I – no caso de opção pelas modalidades dos incisos I e III do caput:

a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente 12% (doze por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017;

b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e

c) até o último dia útil de dezembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de dezembro de 2017; (g. n.).

Convém destacar que as alíneas “a”, “b” e “c” constituem obrigações sucessivas e cumulativas, o que, aliás, foi levado a conhecimento dos impetrantes, nos termos do próprio recibo de adesão (ID nº 13900113 – pág. 03).

Nos autos, resta incontroverso que os impetrantes realizaram o primeiro pagamento referente ao PERT na data de 30.11.2017 (ID nº 13900113). Quanto a este, mostra-se razoável a interpretação concebida pela Primeira Impetrada no sentido de que a guia DARF gerada automaticamente pelo sistema com vencimento para o “último dia útil de 11/2017” dizia respeito, em verdade, à parcela do mês de novembro, tal como prevista pelo artigo 3º, §4º, I, “b” da IN nº 1.754/2017.

Entretanto, não se verifica, nos autos, prova de cumprimento tempestivo do requisito previsto pelo artigo 3º, §4º, I, “a” de referida instrução.

Assim, tratando-se de condição expressamente prevista pela norma de regulamentar do PERT, não se mostra razoável, em sede de cognição sumária, o afastamento de sua exigibilidade no caso específico dos impetrantes, para restabelecimento do parcelamento.

Diga-se, ademais, que a alegação de desconhecimento da norma não socorre à pretensão autoral, posto ser vedado o descumprimento da lei sob tal fundamento, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se o Representante do Ministério Público Federal.

Após o parecer, tornem os autos para sentença.

I. C.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000347-92.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO RAMAZZOTTI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665

RÉU: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 15519272: Conforme solicitado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, esclareça o IBAMA, no prazo de 15 (quinze) dias, se a alteração do traçado significou impacto na Área de Preservação Permanente e se há certidão de autorização expedida pelo município de LOUVEIRA-SP.

Após, a juntada da contestação da empresa MSG- MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S/A, dê-se ciência ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias,

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001766-50.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTRE AMBIENTAL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela impetrante (ID nº 16128622) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 8 DE ABRIL DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009491-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TELXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SPU/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para **(i)** afastar o entendimento previsto no Memorando nº 10040/2017, utilizado para fundamentar a cobrança de laudêmio debatida; **(ii)** aplicar ao caso os artigos 47, §1º da Lei nº 9.636/98, 51 da Portaria SPU 293/2017 e 62 da Portaria SPU 01/2018, para declarar a inexigibilidade do laudêmio; **(iii)** indicar se o débito estaria exigível se não fossem as alterações da interpretação administrativa promovida pela Impetrante; **(iv)** suspender a exigibilidade do crédito impugnado, assim como não proceder quaisquer atualizações do valor cobrado, enquanto não houver decisão judicial em contrário.

Em sede de segurança definitiva, requer a ratificação da medida liminar, devolvendo as partes ao estado anterior, no qual constava o cancelamento do débito de laudêmio incidente na cessão de direitos aquisitivos ao domínio útil praticado em 11.08.1998.

Narra ter adquirido, por força de alienação celebrada em 30.11.1994, os direitos sobre o domínio útil do imóvel descrito como Lote nº 14 da Quadra K do Loteamento Melville Residencial no bairro Tamboré, em Santana do Parnaíba (SP), objeto do Registro Imobiliário Patrimonial RIP nº 7047.0003641-20.

Posteriormente, em 11.08.1998, cedeu e transferiu os direitos aquisitivos a terceiro, por meio de instrumento particular de cessão de direitos, registrada em escritura pública de venda e compra na data de 24.02.2014.

Alega que os adquirentes finais procederam ao recolhimento do laudêmio incidente sobre a alienação, obtendo junto à autoridade impetrada a Certidão de Autorização para Transferência – CAT nº 001880331-81 e protocolizando, em 11.04.2014, o pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteuticas, cientificando a SPU sobre as transações ocorridas, que, por seu turno, considerou o laudêmio sobre as cessões cancelados por inexigibilidade, por força da então vigente Instrução Normativa SPU nº 01/2017.

Sustenta, todavia, ter sido surpreendida, em agosto de 2017, com a reativação da cobrança do laudêmio incidente sobre a cessão, com fundamento em modificação do entendimento administrativo sob a questão, consubstanciado nos termos do Parecer nº 0088-5.9-2013-DPC.CONJUR-MP-CGU-AGU e no Memorando nº 10040/2017-MP.

Aduz, em suma, a abusividade da reativação da cobrança relativa ao débito questionado, tendo em vista a decadência do direito de cobrança, bem como a impossibilidade de retroação do entendimento ao caso em tela.

Atribui à causa o valor de R\$ 2.854,51 (dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 6331249) e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 6331246).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 6491128, indeferindo o pedido liminar.

A Impetrante, por sua vez, opôs os embargos declaratórios de ID nº 8129794, alegando a ocorrência de contradição no julgado, bem como requerendo a intimação do Embargado para prestar informações sobre a regulamentação administrativa que gerou a reativação da exigibilidade do laudêmio.

A União Federal, intimada, apresentou a manifestação de ID nº 10206654, apresentando contrarrazões aos embargos de ID nº 8129796, pugnando pela sua rejeição.

Sobreveio a decisão de ID nº 10249052, rejeitando os embargos de ID nº 8129794.

O Ministério Público Federal, em sua cota de ID nº 10470223, informou a inexistência de interesse a justificar sua participação no feito.

A Impetrante apresentou a manifestação de ID nº 10878240, informando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID nº 6491128 e do aresto de ID nº 10249052, distribuído à Colenda 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal e autuado sob o número 5022641-42.2018.4.03.0000-SP.

Pela decisão de ID nº 10878932, foi determinada nova notificação da autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de cinco dias.

A autoridade impetrada apresentou as informações de ID nº 11105804, sustentando que a inexigibilidade prevista pelo artigo 47, §1º da Lei nº 9.636/98 não é aplicada ao laudêmio, pois o instituto da inexigibilidade tem campo de atuação voltado para receitas periódicas, não se enquadrando ao caso do laudêmio, por se tratar de receita esporádica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser pago à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, O parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que *“o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”*.

Cumprе ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotou entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

Cumpra anotar que a SPU noticiou a emissão do Parecer nº 0088-5.9./2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, proferido no sentido da inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade das receitas decorrentes do laudêmio.

O artigo 42 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da AGU), prevê o caráter obrigatório, em relação aos órgãos autônomos e entidades vinculadas, dos pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Entretanto, não havendo comprovação de que houve a aprovação supramencionada do parecer nº 0088-5/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, não resta demonstrado o seu caráter obrigatório, para fins de afastamento do prazo de inexigibilidade previsto pela IN SPU nº 01/2007.

No caso em tela, verifica-se que a Impetrante adquiriu o domínio útil do imóvel registrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7047.0003641-20, por meio de contrato registrado em escritura pública em 24.04.2014.

Anote-se que, nos termos do extrato de Análise Técnica de Pedido de Transferência de ID nº 6331254, a Certidão de Autorização para Transferência (CAT) o domínio do imóvel é datada de 1º.03.2014.

Sabe-se que o domínio útil sobre imóvel tem natureza jurídica de direito real, de forma que sua transmissão só ocorre com o registro do contrato de compra e venda perante o Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.227 do Código Civil.

Registre-se que a DARF referente ao laudêmio foi emitida com vencimento para o dia 04.09.2017. Portanto, ainda que se considere a data da emissão da CAT como a de ciência dos fatos pela União, não se verifica o decurso do prazo de cinco anos.

Assim, observados os prazos de inexigibilidade, prescrição e decadência para constituição do crédito de laudêmio, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Tendo-se em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5022641-42.2018.4.03.0000-SP, comunique-se o inteiro teor da presente decisão à Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 08 DE ABRIL DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026527-19.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERESA CRISTINA SALEMI CURY

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585, GUILHERME TILKIAN - SP257226

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Recebo a petição de ID 4369675 como início execução do julgado.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

ID 16066062: Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes, transmita-se a requisição, observando-se a legislação de regência.

Após a transmissão do RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo (provisório), observadas as formalidades legais.

Em sendo pago o RPV, intime-se a parte interessada (via ato ordinatório) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

RÉU: FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ, INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA, NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA, PARAGAS DISTRIBUIDORA LTDA, QUEIROZ COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, TECNOMECANICA ESMALTEC LTDA, JOSE ALVES PEREIRA, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, VALDIVO JOSE BEGALI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO, CARLOS AUGUSTO POJO DO REGO, MARIANA BELLO POJO DO REGO, ANTONIO CARLOS POJO DO REGO, ANA LUCIA ROCHA STUDART, CARLOS ALBERTO POJO DO REGO, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A

Advogado do(a) RÉU: NELSON RANALLI - SP30043

Advogado do(a) RÉU: NELSON RANALLI - SP30043

Advogado do(a) RÉU: NELSON RANALLI - SP30043

Advogado do(a) RÉU: NELSON RANALLI - SP30043

Advogado do(a) RÉU: NELSON RANALLI - SP30043

Advogado do(a) RÉU: NELSON RANALLI - SP30043

Advogado do(a) RÉU: MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974

Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930, LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA - DF23371

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469

Advogado do(a) RÉU: LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ANTONIO CARAM - SP242500

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ANTONIO CARAM - SP242500

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ANTONIO CARAM - SP242500

Advogado do(a) RÉU: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069

Advogado do(a) RÉU: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069

Advogado do(a) RÉU: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069

Advogado do(a) RÉU: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069

Advogado do(a) RÉU: OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

TERCEIRO INTERESSADO: INIMA BRAGA SANCHO, LEILA DE OLIVEIRA COUTINHO, LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA COUTINHO, HARBELIA PEREIRA SANCHO, VOLNEY DO REGO

ASSISTENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FERRIANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FERRIANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 15013828: Tendo em vista os termos da certidão da Secretaria e das cópias das folhas assinaladas pelo MPF extraídas por esta Serventia, verifica-se que a nova digitalização das folhas 1920/1955 seria inócua em face da ilegitimidade já se apresentar das folhas originais dos autos.

Destaco que, como foi retirada nova cópia da decisão de folhas 2171/2177, os autos estão regularizados, desnecessária a remessa do processo na forma física para o órgão responsável pela digitalização dos autos em função de uma folha fora de ordem.

Aguarde-se o deslinde dos agravos de instrumento autuados sob o n°s 5008280-54.2017.403.0000 e 5008253-95.2017.403.0000 em arquivo provisório, observadas as formalidades legais, como já determinado por este Juízo (ID 14829065).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011211-47.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ, INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA, NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA, PARAGAS DISTRIBUIDORA LTDA, QUEIROZ COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, TECNOMECANICA ESMALTEC LTDA, JOSE ALVES PEREIRA, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, VALDIVO JOSE BEGALI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO, CARLOS AUGUSTO POJO DO REGO, MARIANA BELLO POJO DO REGO, ANTONIO CARLOS POJO DO REGO, ANA LUCIA ROCHA STUDART, CARLOS ALBERTO POJO DO REGO, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A

Advogado do(a) RÉU: NELSON RANALLI - SP30043

Advogado do(a) RÉU: NELSON RANALLI - SP30043

Advogado do(a) RÉU: NELSON RANALLI - SP30043

Advogado do(a) RÉU: NELSON RANALLI - SP30043

Advogado do(a) RÉU: NELSON RANALLI - SP30043

Advogado do(a) RÉU: NELSON RANALLI - SP30043

Advogado do(a) RÉU: MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974

Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930, LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA - DF23371

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469

Advogado do(a) RÉU: LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ANTONIO CARAM - SP242500

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ANTONIO CARAM - SP242500

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ANTONIO CARAM - SP242500

Advogado do(a) RÉU: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069

Advogado do(a) RÉU: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069

Advogado do(a) RÉU: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069

Advogado do(a) RÉU: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069

Advogado do(a) RÉU: OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

TERCEIRO INTERESSADO: INIMA BRAGA SANCHO, LEILA DE OLIVEIRA COUTINHO, LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA COUTINHO, HARBELIA PEREIRA SANCHO, VOLNEY DO REGO

ASSISTENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FERRIANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FERRIANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 15013828: Tendo em vista os termos da certidão da Secretaria e das cópias das folhas assinaladas pelo MPF extraídas por esta Serventia, verifica-se que a nova digitalização das folhas 1920/1955 seria inócua em face da ilegibilidade já se apresentar das folhas originais dos autos.

Destaco que, como foi retirada nova cópia da decisão de folhas 2171/2177, os autos estão regularizados, desnecessária a remessa do processo na forma física para o órgão responsável pela digitalização dos autos em função de uma folha fora de ordem.

Aguarde-se o deslinde dos agravos de instrumento autuados sob o nºs 5008280-54.2017.403.0000 e 5008253-95.2017.403.0000 em arquivo provisório, observadas as formalidades legais, como já determinado por este Juízo (ID 14829065).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019844-42.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIR SERAFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO BARREIRA DE OLIVEIRA FARAH - PR77257
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Mandamental autuada sob o nº 0019844-42.2003.403.6100 que tramitou nesta Vara. Neste mandado de segurança objetivou-se ao restabelecimento de auxílio transporte em pecúnia, nos moldes do artigo 1º da Medida Provisória nº 2165-36 de 23.08.2001.

Verifica-se, inicialmente, que foi parcialmente concedida a segurança para restabelecer os benefícios do auxílio transporte e foi estabelecido nesta tutela jurisdicional que as parcelas em atraso fossem postuladas nas vias ordinárias nos termos do artigo 15 da Lei nº 1.533/51 (ID 15895605 - páginas 16/20). Posteriormente, a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial (ID 15895607 - página 17/24 e ID 15895608 - página 1/4). Em seguida, foi conhecido e negado provimento aos embargos de declaração da União Federal (ID 15895608 - páginas 24, ID 15895609 - páginas 1/14). O Recurso Especial da União Federal não foi admitido (ID 15895610 - páginas 39/44). E, por fim, o agravo de despacho denegatório do Recurso Especial da União Federal pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (ID 15895610 - páginas 72/76) foi conhecido em parte e negado-lhe provimento.

Foi atestado na certidão de ID 158956 - página 85 que o Venerando Acórdão de folhas 358 transitou em julgado em 19 de fevereiro de 2018.

Com a baixa dos autos à Vara de Origem a parte impetrante digitalizou os autos e requer pelo cumprimento da r. sentença solicitando que seja determinado à União Federal que efetue o pagamento do auxílio transporte (R\$ 693,59 ao mês) dos meses de junho/2003 a novembro de 2003, que não foram pagos, no importe de R\$ 9.870,57 (valor atualizado em março de 2019).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Há que se registrar que a própria sentença estabeleceu que as parcelas em atraso deveriam ser postuladas nas vias ordinárias nos termos do artigo 15 da Lei nº 1.533/51 (ID 15895605 - páginas 16/20) e esta determinação judicial transitou em julgado em 19.02.2018, não cabendo mais recurso.

Pondera-se, ainda, que pela Súmula 269 do STF: "**O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança**".

Ressalta-se, também, que "**Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria**" conforme teor da Súmula 271 do STF.

Assim, indefiro o prosseguimento deste cumprimento de sentença por falta de fundamentação legal, devendo a parte interessada postular os seu direito nas vias ordinárias, conforme este Juízo já decidiu nos autos do mandado de segurança.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se

São PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021204-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023175-19.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALMA VIVA DO BRASIL TELEMARKEITING E INFORMATICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEITING E INFORMATICA S.A.** contra ato atribuído ao **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento liminar para que a Autoridade Impetrada se abstenha de considerar como impedimento à renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal os débitos consubstanciados nas CDAs números 60.5.18.001773-95 e 60.5.18.001774-76, constantes em seu Relatório de Situação Fiscal, determinando-se a imediata alteração do *status* em seu sistema, de forma a não mais constarem como pendência.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 10853403, indeferindo o pedido liminar.

Sobreveio a petição de ID nº 10880667, por meio da qual a Impetrante informou a perda do objeto da presente demanda, pugnando, assim, pela sua extinção.

A decisão de ID nº 10882339 determinou a intimação da Impetrante para regularizar sua representação processual, a fim de que o pedido de extinção do feito pudesse ser apreciado.

Em resposta, a Impetrante apresentou a petição de ID nº 10958522, requerendo a juntada de substabelecimento de poderes.

Ato contínuo, a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 11101438, pugnando pela denegação da segurança.

A União Federal, por seu turno, requereu o ingresso no feito (ID nº 11202521)

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante comunicou a perda do objeto da ação em sua manifestação de ID nº 10880667, protocolizada em 14.09.2018, informando que os débitos que originaram a impetração do presente mandado não mais constituem óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal requerida.

Posteriormente, em petição protocolizada em 18.09.2018, a Impetrante apresentou mandado de substabelecimento com a outorga de poderes para renunciar ou desistir da ação impetrada.

Em que pese a apresentação de informações pela autoridade impetrada (ID nº 11101438), protocolizada em 24.09.2018, é certo que, por ocasião das razões arguidas, a exclusão dos débitos impugnados pela Impetrante já havia sido comprovada.

Dessa forma, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse processual, dada a perda do objeto.

Em tal caso, a ordem legal vigente (artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, c/c artigo 6º, §5º da Lei Federal nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.106/09. Custas processuais na forma da Lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 08 DE ABRIL DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001992-82.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINGA FERRO-LIGA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

IMPETRADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que só constam os metadados sem a inclusão das peças pela parte interessada, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a inserção das peças e requeira o que entender de direito, sob pena de cancelamento da distribuição, ressaltando-se que nos autos físicos aguarda-se a publicação da decisão de folhas 265 que analisa o pedido de folhas 260/261 de desistência de executar o título judicial para fins de habilitação do crédito junto à Secretaria da Receita Federal.

No silêncio, remeta-se o feito ao SEDI para as providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003039-64.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 15927367: Defiro o aditamento da inicial devendo a Secretaria providenciar a alteração do valor da causa para R\$ 104.270,77.

Contudo, reanalisando os autos verifica-se que a parte impetrante não apresentou a sua procuração. Então, determino, que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, seja apresentado a cópia do documento solicitado, sob pena de extinção do feito.

No silêncio ou após a apresentação da procuração pela parte impetrante, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002726-74.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAROL PISCINAS PRODUTOS QUIMICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 15933751: Dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005612-46.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIA MARIA CANDIANI ROLIM LOUREIRO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES PEREIRA - SP362971

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DE ATENDIMENTO DA UNIDADE SÃO JOAQUIM - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

Advogado do(a) IMPETRADO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 15976659: Tendo em vista que o procedimento do mandado de segurança não vislumbra possibilidade de execução judicial do julgado nos próprios autos, indefiro o pedido formulado pela CEF.

Em nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019246-75.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COPAG.COM - COMERCIO DE CARTAS PARA JOGOS POR MEIO DE INTERNET LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005855-53.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO VALERIO MORILLAS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009664-51.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRIDGE CENTRO DE IDIOMAS S.S. LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE - SP172613

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016457-06.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA, SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003374-83.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Embora devidamente notificado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5032027-32.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE JUQUITIBA
Advogado do(a) AUTOR: ELVIS APARECIDO DE CAMARGO - SP294269
RÉU: FRANCISCO DE ARAUJO MELO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Prossiga-se nos termos da determinação de ID 15679544.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009495-64.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ADEMILSON CARDOSO RAMOS, ANDREIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA, ANDERSON DOS SANTOS, ARNALDO JOSE DOS ANJOS, CARLOS AUGUSTO VERONES DE ANDRADE, CRISTOVAO MIGUEL DO NASCIMENTO, EDSON APARECIDO MACHADO, JAQUELINE MARIA DA SILVA AMERICO, JOSE RIBAMAR BRANDAO, LUCIANA IGLESIAS, MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA GORETTI PEREIRA ROSSI, MERICOL COSTA SANTOS, RAFAEL BUENO DA SILVA, RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, RENATO RAMOS DA SILVA, RIBERTO LUIS BAZELLA, ROBERTA ANASTACIA FERREIRA, RODRIGO LUIZ MOREIRA, VIVIAN APARECIDA BAZELLA
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO MOLLIKA - SP153967, DANIEL RAPOZO - SP226337
Advogado do(a) RÉU: RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496
TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA LANE

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, foi proposta a ação cautelar de indisponibilidade de bens pelo INSS em face dos corréus ADEMILSON CARDOSO RAMOS, ANDREIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA, ANDERSON DOS SANTOS, ARNALDO JOSE DOS ANJOS, CARLOS AUGUSTO VERONES DE ANDRADE, CRISTOVAO MIGUEL DO NASCIMENTO, EDSON APARECIDO MACHADO, JAQUELINE MARIA DA SILVA AMERICO, JOSE RIBAMAR BRANDAO, LUCIANA IGLESIAS, MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA GORETTI PEREIRA ROSSI, MERICOL COSTA SANTOS, RAFAEL BUENO DA SILVA, RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, RENATO RAMOS DA SILVA, RIBERTO LUIS BAZELLA, ROBERTA ANASTACIA FERREIRA, RODRIGO LUIZ MOREIRA e VIVIAN APARECIDA BAZELLA com objetivo de se recompor o prejuízo causado ao Erário decorrente do acréscimo patrimonial verificado e também para adimplir a multa decorrente disposições constantes no artigo 12, I da Lei Federal nº 8.429/1992, no total de RS 24.538.735,56 (vinte e quatro milhões, quinhentos e trinta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

A medida cautelar foi deferida os corréus (01) ADEMILSON CARDOSO RAMOS, (02) ANDERSON DOS SANTOS, (03) ANDREIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA, (04) ARNALDO JOSÉ DOS ANJOS, (05) CARLOS AUGUSTO VERONES DE ANDRADE, (06) CRISTÓVÃO MIGUEL DO NASCIMENTO, (07) EDSON APARECIDO MACHADO, (08) JAQUELINE MARIA DA SILVA AMÉRICO, (09) JOSÉ RIBAMAR BRANDÃO, (10) LUCIANA IGLESIAS, (11) MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA, (12) MARIA GORETTI PEREIRA ROSSI, (13) MERICOL COSTA SANTOS, (14) RAFAEL BUENO DA SILVA, (15) RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR, (16) RENATO RAMOS DA SILVA, (17) RIBERTO LUIS BAZELLA, (18) ROBERTA ANASTÁCIA FERREIRA, (19) RODRIGO LUIZ MOREIRA e (20) VIVIAN APARECIDA BAZELLA (decisão de ID 6471623 - comprovante de cadastro de ordem disponibilidade no Sistema CNIB; comprovantes de protocolo de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud e comprovantes de inclusão de restrição veicular, pelo Sistema Renajud – ID's 6535625 a 6535636, 6727337 a 6727337, 7757673 a 7757676).

Foi deferido o levantamento dos valores bloqueados para a corré MERICOL COSTA SANTOS (ID's 7619312 a 7619344, 8237312 a 8237320, 8326465 a 8383267).

O INSS aditou a inicial para ação civil por ato de improbidade administrativa (ID's 8984629 a 9052625).

Foram expedidos ofícios de notificação para os corréus supra mencionados (ID's 9734211 a 9738378).

Verifica-se que parte dos corréus foram notificados. Contudo, outros não foram localizados pelos Senhores Oficiais de Justiça. Vejamos:

Nome	Endereço	Localizado / não localizado
ADEMILSON CARDOSO RAMOS – ID 9734211	Rua Altaneira, n. 25-A, Jardim Danfer, São Paulo - CEP: 03819-000 Avenida Doutor Gabriel, 137 – Jardim Ponte Rasa, CEP 03893-000 (ID 10963814)	Localizado – ID 12045482
A N D R E I A APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA – ID 9738378	Rua Olavo Moura, n. 8, casa 06, Jardim Alvorada, Bauru, São Paulo - CEP: 17033-842	<u>Não Localizada – ID 9904542</u>
ANDERSON DOS SANTOS – ID 9734217	Rua Oscar Rosas Ribeiro, 345 – Térreo, Jardim Almanara, São Paulo - CEP: 02863-000	Não localizado – ID 9917472
ARNALDO JOSE DOS ANJOS – ID 9734238	Rua Lago de Junco, 20-A, Vila Zat, São Paulo - CEP: 02977-150	Localizado – ID 11808676
CARLOS AUGUSTO VERONES DE ANDRADE – ID 9734250, 9744985	Avenida Amazonas, 276, apartamento 41, COHAB II, Carapicuíba, CEP:06327-270	Localizado – ID 10987186
C R I S T O V A O MIGUEL DO NASCIMENTO – ID 9734404	Rua Tomé de Almeida e Oliveira, n. 940, 1º andar, Vila Zat, São Paulo - CEP: 02976-190	Localizado – ID 11330085
EDSON APARECIDO MACHADO – ID 9734413	Rua Jacatirão, n. 3, Vila Ana Rosa, São Paulo - CEP: 02997-110	<u>Não localizado – ID 11609244</u>

JAQUELINE MARIA DA SILVA AMERICO – ID 9737983	Rua Jacatirão, 3, Vila Ana Rosa, São Paulo - CEP: 02997-110	
JOSE RIBAMAR BRANDAO – ID 9734426	Passagem Lino Rabelo, n. 4, Jardim Elisa, São Paulo - CEP: 02873-300	<i><u>Não localizado – ID 9917477</u></i>
LUCIANA IGLESIAS – ID 9734434	Rua Professora Maria Rodrigues de Lima, nº 5, São Paulo - CEP: 02849-010	<i><u>Não localizada – ID 9917460</u></i>
M A R C E L O PEREIRA DE OLIVEIRA – ID 9734446, 9744990	Rua Deoclesiana Serafina de Souza, n. 205, casa 2, Jardim Veloso, Oasco - CEP: 06154-030	Localizado – ID 10377376
MARIA GORETTI PEREIRA ROSSI – ID 9734806	Travessa Anjos da Paz, n. 2, Vila Pirituba, São Paulo - CEP: 02931-100	Localizada – ID 10036796
MERICOL COSTA SANTOS – ID 9734810	Avenida Lasar Segall, n. 521, casa 03, Vila Celeste, São Paulo - CEP: 02543-010 Rua João Tiago Peixoto, 59, Vila Cachoeirinha, São Paulo - CEP 02865-010 e 2) Rua Julião Ferreira da Silva, 562 – casa 6 – Jardim Centenário – CEP 02882-000	Não localizada – ID 10171179 Localizada – ID 10275908
RAFAEL BUENO DA SILVA – ID 9734817, 9943463	Rua Bartolomeu Laurenti, n. 66, Parque Tietê, São Paulo - CEP: 02870-020 CDP – Centro de Detenção Provisória de São Bernardo do Campo – SP – Estrada Yae Massumoto, sem número, altura do Km 20 da Rodovia dos Imigrantes, Bairro Cooperativa, CEP 09842-160	Não Localizado – ID 9916900 Localizado – ID 10092702
R A I M U N D O PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR – ID 9734824	Rua Professor Julieta Caldas Ferraz, n. 28, casa 2, Rio Pequeno, São Paulo - CEP: 05388-050	Localizado - 13411547
RENATO RAMOS DA SILVA – ID 9734829, 9743652	Alameda do Corcel, 67, Condomínio Haras E. Paso, Mairiporã, CEP: 07600-000	Andamento da Carta Precatória - certidão Sr. Diretor - 11516596
RIBERTO LUIS BAZELLA – ID 9734835, 9943458	Rua Barra de Sirinhaém, 180, Vila Guarani, São Paulo - CEP: 02851-040 Rua Francisco Ramires Grespam, 68, Três Barras, Divinolândia, CEP 013780-000,	Não localizado – ID 9917483 Localizado – ID 10966790
R O B E R T A ANASTACIA FERREIRA – ID 9734841	Rua General Lauro Cavalcante de Faria, n. 451, Jardim Mangalot, São Paulo – CEP 05135-000	<i><u>Não Localizada – ID 10204120</u></i>
RODRIGO LUIZ MOREIRA – ID 9734847	Rua Doutor Mario de Sanctis, n. 93, Jardim Almanara, São Paulo - CEP: 02863-020	Localizado – ID 9916853
VIVIAN APARECIDA BAZELLA. – ID 9734850, ID 9743652	Alameda do Corcel, n. 67, Condomínio Haras E. Paso, Mairiporã, CEP 076000-000	Andamento da Carta Precatória – certidão Sr. Diretor - 11516596

Apresentaram defesa prévia, até o presente momento, somente os corréus MERICOL COSTA SANTOS (ID 10705695) e MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA (ID 10731029).

Verifica-se que se aguarda a venda do bem automóvel veículo FIAT/ELBA WEEKEND IE - RENAVAL 26250218, PLACAS BPN 5044, de propriedade de MARIA GORETTI PEREIRA ROSSI, pelo CET.

Determino, então, que se dê vista ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os endereços dos corréus não localizados. Em sendo oferecido novos endereços proceda a Secretaria a expedição dos novos ofícios de notificação.

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da Carta Precatória. Se dentro deste prazo não for cumprida, determino que se expeça correio eletrônico da Secretaria solicitando o andamento desta.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009495-64.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ADEMILSON CARDOSO RAMOS, ANDREIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA, ANDERSON DOS SANTOS, ARNALDO JOSE DOS ANJOS, CARLOS AUGUSTO VERONES DE ANDRADE, CRISTOVAO MIGUEL DO NASCIMENTO, EDSON APARECIDO MACHADO, JAQUELINE MARIA DA SILVA AMERICO, JOSE RIBAMAR BRANDAO, LUCIANA IGLESIAS, MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA GORETTI PEREIRA ROSSI, MERICOL COSTA SANTOS, RAFAEL BUENO DA SILVA, RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, RENATO RAMOS DA SILVA, RIBERTO LUIS BAZELLA, ROBERTA ANASTACIA FERREIRA, RODRIGO LUIZ MOREIRA, VIVIAN APARECIDA BAZELLA

Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO MOLLICA - SP153967, DANIEL RAPOZO - SP226337

Advogado do(a) RÉU: RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA LANE

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, foi proposta a ação cautelar de indisponibilidade de bens pelo INSS em face dos corréus ADEMILSON CARDOSO RAMOS, ANDREIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA, ANDERSON DOS SANTOS, ARNALDO JOSE DOS ANJOS, CARLOS AUGUSTO VERONES DE ANDRADE, CRISTOVAO MIGUEL DO NASCIMENTO, EDSON APARECIDO MACHADO, JAQUELINE MARIA DA SILVA AMERICO, JOSE RIBAMAR BRANDAO, LUCIANA IGLESIAS, MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA GORETTI PEREIRA ROSSI, MERICOL COSTA SANTOS, RAFAEL BUENO DA SILVA, RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, RENATO RAMOS DA SILVA, RIBERTO LUIS BAZELLA, ROBERTA ANASTACIA FERREIRA, RODRIGO LUIZ MOREIRA e VIVIAN APARECIDA BAZELLA com objetivo de se recompor o prejuízo causado ao Erário decorrente do acréscimo patrimonial verificado e também para adimplir a multa decorrente disposições constantes no artigo 12, I da Lei Federal nº 8.429/1992, no total de R\$ 24.538.735,56 (vinte e quatro milhões, quinhentos e trinta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

A medida cautelar foi deferida os corréus (01) ADEMILSON CARDOSO RAMOS, (02) ANDERSON DOS SANTOS, (03) ANDREIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA, (04) ARNALDO JOSÉ DOS ANJOS, (05) CARLOS AUGUSTO VERONES DE ANDRADE, (06) CRISTÓVÃO MIGUEL DO NASCIMENTO, (07) EDSON APARECIDO MACHADO, (08) JAQUELINE MARIA DA SILVA AMÉRICO, (09) JOSÉ RIBAMAR BRANDÃO, (10) LUCIANA IGLESIAS, (11) MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA, (12) MARIA GORETTI PEREIRA ROSSI, (13) MERICOL COSTA SANTOS, (14) RAFAEL BUENO DA SILVA, (15) RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR, (16) RENATO RAMOS DA SILVA, (17) RIBERTO LUIS BAZELLA, (18) ROBERTA ANASTÁCIA FERREIRA, (19) RODRIGO LUIZ MOREIRA e (20) VIVIAN APARECIDA BAZELLA (decisão de ID 6471623 - comprovante de cadastro de ordem indisponibilidade no Sistema CNIB; comprovantes de protocolo de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud e comprovantes de inclusão de restrição veicular, pelo Sistema Renajud – ID's 6535625 a 6535636, 6727337 a 6727337, 7757673 a 7757676).

Foi deferido o levantamento dos valores bloqueados para a corr  MERICOL COSTA SANTOS (ID's 7619312 a 7619344, 8237312 a 8237320, 8326465 a 8383267).

O INSS aditou a inicial para a o civil por ato de improbidade administrativa (ID's 8984629 a 9052625).

Foram expedidos of cios de notifica o para os corr us supra mencionados (ID's 9734211 a 9738378).

Verifica-se que parte dos corr us foram notificados. Contudo, outros n o foram localizados pelos Senhores Oficiais de Justi a. Vejamos:

Nome	Endere�o	Localizado / n�o localizado
ADEMILSON CARDOSO RAMOS - ID 9734211	Rua Altaneira, n. 25-A, Jardim Danfer, S�o Paulo - CEP: 03819-000 Avenida Doutor Gabriel, 137 – Jardim Ponte Rasa, CEP 03893-000 (ID 10963814)	Localizado – ID 12045482
A N D R E I A APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA – ID 9738378	Rua Olavo Moura, n. 8, casa 06, Jardim Alvorada, Bauru, S�o Paulo - CEP: 17033-842	<u>N�o Localizada – ID 9904542</u>
ANDERSON DOS SANTOS – ID 9734217	Rua Oscar Rosas Ribeiro, 345 – T�rreo, Jardim Almanara, S�o Paulo - CEP: 02863-000	N�o localizado – ID 9917472
ARNALDO JOSE DOS ANJOS – ID 9734238	Rua Lago de Junco, 20-A, Vila Zat, S�o Paulo - CEP: 02977-150	Localizado – ID 11808676
CARLOS AUGUSTO VERONES DE ANDRADE – ID 9734250, 9744985	Avenida Amazonas, 276, apartamento 41, COHAB II, Carapicuiaba, CEP:06327-270	Localizado – ID 10987186
C R I S T O V A O MIGUEL DO NASCIMENTO – ID 9734404	Rua Tom� de Almeida e Oliveira, n. 940, 1� andar, Vila Zat, S�o Paulo - CEP: 02976-190	Localizado – ID 11330085
EDSON APARECIDO MACHADO – ID 9734413	Rua Jacatir�o, n. 3, Vila Ana Rosa, S�o Paulo - CEP: 02997-110	<u>N�o localizado – ID 11609244</u>
JAQUELINE MARIA DA SILVA AMERICO – ID 9737983	Rua Jacatir�o, 3, Vila Ana Rosa, S�o Paulo - CEP: 02997-110	
JOSE RIBAMAR BRANDAO – ID 9734426	Passagem Lino Rabelo, n. 4, Jardim Elisa, S�o Paulo - CEP: 02873-300	<u>N�o localizado – ID 9917477</u>
LUCIANA IGLESIAS – ID 9734434	Rua Professora Maria Rodrigues de Lima, n� 5, S�o Paulo - CEP: 02849-010	<u>N�o localizada – ID 9917460</u>
M A R C E L O PEREIRA DE OLIVEIRA – ID 9734446, 9744990	Rua Deoclesiana Serafina de Souza, n. 205, casa 2, Jardim V�loso, Oasco - CEP: 06154-030	Localizado – ID 10377376
MARIA GORETTI PEREIRA ROSSI – ID 9734806	Travessa Anjos da Paz, n. 2, Vila Pirituba, S�o Paulo - CEP: 02931-100	Localizada – ID 10036796

MERICOL COSTA SANTOS – ID 9734810	Avenida Lasar Segall, n. 521, casa 03, Vila Celeste, São Paulo - CEP: 02543-010 Rua João Tiago Peixoto, 59, Vila Cachoeirinha, São Paulo - CEP 02865-010 e 2) Rua Julião Ferreira da Silva, 562 – casa 6 – Jardim Centenário – CEP 02882-000	Não localizada – ID 10171179 Localizada – ID 10275908
RAFAEL BUENO DA SILVA – ID 9734817, 9943463	Rua Bartolomeu Laurenti, n. 66, Parque Tietê, São Paulo - CEP: 02870-020 CDP – Centro de Detenção Provisória de São Bernardo do Campo – SP – Estrada Yae Massumoto, sem número, altura do Km 20 da Rodovia dos Imigrantes, Bairro Cooperativa, CEP 09842-160	Não Localizado – ID 9916900 Localizado – ID 10092702
R A I M U N D O PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR – ID 9734824	Rua Professor Julieta Caldas Ferraz, n. 28, casa 2, Rio Pequeno, São Paulo - CEP: 05388-050	Localizado - 13411547
RENATO RAMOS DA SILVA – ID 9734829, 9743652	Alameda do Corcel, 67, Condomínio Haras E. Paso, Mairiporã, CEP: 07600-000	Andamento da Carta Precatória - certidão Sr. Diretor - 11516596
RIBERTO LUIS BAZELLA – ID 9734835, 9943458	Rua Barra de Sirinhaém, 180, Vila Guarani, São Paulo - CEP: 02851-040 Rua Francisco Ramires Grespam, 68, Três Barras, Divinolândia, CEP 013780-000,	Não localizado – ID 9917483 Localizado – ID 10966790
R O B E R T A ANASTACIA FERREIRA – ID 9734841	Rua General Lauro Cavalcante de Faria, n. 451, Jardim Mangalot, São Paulo – CEP 05135-000	<u>Não Localizada – ID 10204120</u>
RODRIGO LUIZ MOREIRA – ID 9734847	Rua Doutor Mario de Sanctis, n. 93, Jardim Almanara, São Paulo - CEP: 02863-020	Localizado – ID 9916853
VIVIAN APARECIDA BAZELLA. – ID 9734850, ID 9743652	Alameda do Corcel, n. 67, Condomínio Haras E. Paso, Mairiporã, CEP 076000-000	Andamento da Carta Precatória – certidão Sr. Diretor - 11516596

Apresentaram defesa prévia, até o presente momento, somente os corréus MERICOL COSTA SANTOS (ID 10705695) e MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA (ID 10731029).

Verifica-se que se aguarda a venda do bem automóvel veículo FIAT/ELBA WEEKEND IE - RENAVAL 26250218, PLACAS BPN 5044, de propriedade de MARIA GORETTI PEREIRA ROSSI), pelo CET.

Determino, então, que se dê vista ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os endereços dos corréus não localizados. Em sendo oferecido novos endereços proceda a Secretaria a expedição dos novos ofícios de notificação.

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da Carta Precatória. Se dentro deste prazo não for cumprida, determino que se expeça correio eletrônico da Secretaria solicitando o andamento desta.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5032186-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAMOS VOLLKOPF DA SILVA - MS21961
RÉU: JAIR MESSIAS BOLSONARO, RICARDO DE AQUINO SALLES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal. Após, cumpra a Secretaria a determinação judicial ID 13744628, remetendo-se o feito para o Egrégio Supremo Tribunal Federal para regular processamento.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5007551-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006586-49.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAS ZAK ZAK NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção..

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002645-57.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA AMARAL OLIVEIRA - BA59237, EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607, JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Embora devidamente notificado o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SP, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SP para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017916-43.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBA - CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO PANSARELLA - SP154406

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o decurso de prazo, dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, após, ao Ministério Público para que apresente o seu parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003632-93.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVARTIS BIOCIENTÍAS SA

DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente notificado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5015441-51.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

RÉU: OZNI S. JACINTO ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO** contra **OZNI S. JACINTO ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI**, objetivando a condenação da ré por exercer ilegalmente a advocacia cumulada com indenização por danos morais à monta de R\$ 500.000,00 e a devolução dos valores pagos a título de honorários aos clientes.

Sustenta, em suma, que a empresa ré oferece serviços no âmbito administrativo, mas ingressa com demandas judiciais temerárias, à revelia do cliente.

O pedido de tutela foi deferido parcialmente para determinar à ré a suspensão das atividades exclusivas de advogado.

A ré foi citada por edital (ID 3840060). Transcorrido o prazo para defesa, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública, para nomeação de curador especial, o qual apresentou contestação por negativa geral (ID 8629476).

A OAB/SP apresentou réplica (ID 10135521) e, em sede probatória, requereu juntada de novos documentos e a realização de prova testemunhal.

A ré informou não ter provas a produzir.

É o relatório. Decido.

A controvérsia nos autos resume-se em estabelecer se a empresa ré está a exercer ilegalmente o exercício da advocacia.

Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários, bem como o pleito da OAB para produção de prova oral. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para as partes, sob pena de preclusão.

Por fim, indefiro o pedido da autora quanto à decretação de sigilo de documentos, visto que não se configuram as hipóteses do art.189-CPC.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 08 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005381-82.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO, ADRIELI CRISTINE RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535
TERCEIRO INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pela **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO PASCINHO FILHO, RÔMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E ADRIELI CRISTINE RODRIGUES**, objetivando a condenação dos réus por eventuais arbitrariedades e irregularidades cometidas em relação ao Concurso Público – Edital 01/2016, a perderem suas funções públicas junto ao Conselho Regional de Técnicos, Tecnólogos e Auxiliares de Radiologia – 5ª Região – São Paulo (CRTR), à suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 5 anos, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o Poder Público.

O pedido liminar para afastar os réus de seus respectivos cargos, ou se já afastados, impedir seu retorno ao cargo, foi indeferido (ID 5038786).

Determinada a notificação dos requeridos, todos apresentaram defesa prévia, tempestivamente: Sinclair Lopes de Oliveira, ID 7913621; Adrieli Cristine Rodrigues, ID 7912157; Antônio Pascinho Filho, ID 10873522 e Rômulo Palermo Oliveira, ID 11516191.

A decisão ID 12400211 recebeu a petição inicial e determinou a citação dos réus.

ID 5086000: o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – 5ª Região requereu seu ingresso no feito como “amicus curiae”. O MPF não se opôs.

Em suas contestações, os réus impugnam a participação do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia na qualidade de “amicus curiae”, pleitearam a improcedência da ação pela ausência de ilícito, pela inadequação do manejo da ação civil pública, falta de individualização das condutas. Pugnaram pelo depoimento pessoal dos depoentes no inquérito civil.

Em réplica, o MPF (ID 15214480) refutou todos os argumentos expendidos pelos réus e pugnou pela oitiva dos candidatos que concorreram às vagas propostas pelos concursos públicos promovidos na gestão do corréu Sinclair Lopes de Oliveira.

É o relatório. Decido.

A controvérsia nos autos resume-se em estabelecer se a conduta dos réus foi arbitrária e irregular, em afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade, imparcialidade e legalidade, quando da homologação do concurso público para provimento de cargos no CRTR, edital 01/2016, causando prejuízos de ordem moral e financeira aos candidatos aprovados.

O art. 138 do CPC/2015 não só admite a intervenção do “amicus curiae”, como também estabelece os pressupostos para sua aceitação e participação na lide.

Tendo em vista os argumentos lançados pelo CRTR, considero sua legitimidade para figurar no feito, pois a matéria discutida nos autos atinge os interesses econômicos do Conselho.

Desta feita, admito a intervenção do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – 5ª Região como “amicus curiae”, consignando que sua participação limitar-se-á à apresentação de documentos que possam proporcionar subsídios ao Juízo à solução da lide.

De plano, afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez não restar configurada qualquer das hipóteses do art.330, parágrafo 1º, do CPC/2015. Ademais, o autor individualizou e pormenorizou as condutas atribuídas a cada um dos réus.

Rejeito, ainda, a alegação dos réus quanto à nulidade do inquérito civil, o qual é um instrumento para apuração de fatos, de natureza preparatória e inquisitorial, dispensados, portanto, os princípios do contraditório e ampla defesa.

As demais alegações tangem ao mérito e, por conseguinte, serão analisadas no momento próprio.

Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários, inclusive ao “amicus curiae”, bem como a produção de prova oral.

Concedo-lhes, pois, o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021596-34.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: REGINALDO DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO NOVO DOS SANTOS - SP322231

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2019 1050/1353

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do requerido.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias, quanto à exceção de pré-executividade, em especial quanto à alegação de satisfação integral do crédito junto ao cedente Banco Pan.

Havendo discordância, independente de nova intimação, deverá o requerido manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, oportunidade em que os autos deverão ser encaminhados à CECON.

Caso contrário, venham conclusos para apreciação do pedido baixa às restrições no veículo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002623-96.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEDAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEDAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, abstendo-se a autoridade de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, “a” da Constituição Federal, bem como o exaurimento do objetivo e desvio de finalidade da contribuição.

Intimada para regularização da inicial (ID 14762819 e 15681092), a impetrante peticionou aos IDs 15677892 e 16127427, para alteração do valor da causa para R\$ 135.559,34 e comprovação do recolhimento das custas processuais complementares.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições de IDs 15677892 e 16127427 e documentos como aditamento à inicial. Determino à Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 135.559,34.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).*

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. FGTS. ART. 1º, LC Nº 110/2001. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º, da LC nº 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da Constituição Federal. 5. De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator. 6. Apelação provida. (TRF-3. ApReeNec 00257283220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIDOS SANTOS. DJF: 23.05.2018).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. ApReeNec 00122277420164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.03.2018).

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Por fim, alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, “a” da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Os depósitos judiciais possuem natureza de contribuição social, por conseguinte, aplica-se a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 12.099/2009. - As contribuições instituídas pela LC 110/2001 têm natureza tributária, devendo incidir a Taxa Selic em relação aos valores a serem restituídos. - Apelações desprovidas. (TRF-3. Ap 00224598220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 01.02.2018).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. (...) 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00018497720124036107. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. DJF: 21.03.2017).

Diante do exposto, não se verifica a probabilidade do direito alegado, de forma que **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei .º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

IMPETRANTE: GALVAO E MENDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO GALVANINE - SP283191
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GALVÃO E MENDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL SÃO PAULO (SP)**, objetivando a impetrante eximir-se do recolhimento de contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil, bem como sejam canceladas todas as cobranças feitas a este título.

Afirma que a parte impetrada enviou à sociedade de advogados um carnê de cobrança de anuidade, vinculando o exercício da profissão ao seu pagamento.

Sustenta, em suma, a ilegalidade da cobrança de anuidades à sociedade de advogados.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.085,20 (mil, oitenta e cinco reais e vinte centavos).

Custas iniciais recolhidas (ID nº 10677003).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão a decisão de ID nº 10686069, intimando a Impetrante para regularizar a petição inicial, fornecendo cópia integral da petição inicial, cópia de seu CNPJ e complementando o pagamento das custas iniciais, o que restou atendido pela Impetrante em sua petição de ID nº 10789252.

Sobreveio a decisão de ID nº 10802210, acolhendo a emenda à inicial e deferindo a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança dos créditos relativos à contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (SP), vencidos e vincendos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de ID nº 11124826, preliminarmente, e a carência da ação, por ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança de anuidades.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº 11133406).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de carência da ação, tendo em vista que a questão relativa à comprovação de violação de direito líquido e certo se confunde com o próprio mérito do *mandamus*.

Superadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal das atividades de advocacia é regulado pela Lei n.º 8.906/94.

Ao regular a sociedade de advogados, a Lei n.º 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (artigo 15 e 1º).

Estabelece o Estatuto da OAB que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, sendo vetado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que as atividades profissionais privativas dos advogados serão exercidas individualmente, ainda que os respectivos honorários revertam à sociedade (artigo 37 e parágrafo único), bem como que a sociedade de advogado somente pode praticar, com uso de sua razão social, atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado (artigo 42).

O Provimento n.º 112/06 do Conselho Federal da OAB disciplina, em seu artigo 6º e parágrafo único, que as sociedades de advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros, sendo que os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social.

Observa-se, portanto, que a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual está sujeita apenas ao registro e não à inscrição junto ao Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos, portanto de advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

Ademais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da inexistência de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal, consoante precedentes ora colacionados:

ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a "Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)." (REsp 879.339/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 11/03/2008, DJe 31/03/2008) 2. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 913.240/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 09/03/2017, DJe 16/03/2017; TRF - 3ª Região, AMS 2014.61.36.001462-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 27/10/2016, D.E. 17/11/2016, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 07/10/2015, D.E. 20/10/2015. 3. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00025156520094036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2018.)

APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016); ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017 5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais. (AC 2207029, TRF 3, Sexta Turma, Des. Federal Relator Johonsom Di Salvo, p. 20.06.2017).

Dessa forma, tendo em vista a cobrança de anuidade indevida, resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexigibilidade do pagamento de anuidades à Ordem dos Advogados do Brasil, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e cobranças a este título.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 08 DE ABRIL DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025268-86.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a imediata restituição dos valores relativos ao PER/DCOMP nº 0557024630, devidamente atualizados e acrescidos de juros.

Narra que embora o pedido de restituição tenha sido deferido pela Administração, não foi realizado o pagamento dos créditos reconhecidos.

Sustenta a ilegalidade da demora, por violação ao prazo máximo legal estabelecido em lei.

Citada, a União apresentou contestação ao ID 4331189, aduzindo que o pagamento dos valores se dá de acordo com a dotação orçamentária, observada a ordem cronológica, restando impossibilitado o adiantamento dos valores devidos ao autor, sob pena de violação do princípio da isonomia. Afirma que o crédito cadastrado no SIEF, pendente de intimação para compensação de ofício, uma vez que existe parcelamento ainda não consolidado.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 8946124).

A União informou não ter interesse na dilação probatória (ID 9935594).

A autora peticionou comunicando a desistência da ação (ID 10371141), sobre a qual a União se manifestou ao ID 10858640, informando ser necessária a renúncia sobre o direito em que se funda a demanda, com a qual a autora discordou (ID 11185078).

É o relatório. Decido.

No que tange ao pedido de desistência da ação por parte da Autora, o artigo 485, §4º do CPC prescreve que, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Todavia, eventual resistência por parte do réu deverá ser justificada, indicando motivo relevante para sua discordância.

A decisão, que homologa a renúncia do direito em que se funda a ação, extingue o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, CPC, não devendo ser confundida com a desistência da ação, pois nesta última situação o que ocorre, nos termos do artigo 485, VIII, CPC, é a extinção do processo sem resolução de mérito.

A renúncia é ato exclusivo do autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. Assim, condicionar a concordância do réu à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação obstaculizará o direito do autor ao livre acesso à jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal)

Desta forma, afasto a exigência de renúncia feita pela União Federal.

Tendo em vista que houve a efetiva citação da União e a apresentação de contestação e outras peças processuais, de rigor a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 90 do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito.

Condeno a autora no recolhimento integral das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 3º, I, e § 4º, III, do CPC.

P. R. I. C.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016975-93.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE OLHO NO FUTURO

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela **INSTITUTO DE OLHO NO FUTURO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras sobre aplicações, operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos imobiliários sobre aplicações financeiras, rendimentos e ganhos de capital de renda fixa e variável, bem como de Imposto de Renda sobre os fatos geradores econômicos, ante a sua imunidade tributária.

Requer, ainda, a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Narra ser entidade sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, tendo sido reconhecido seu caráter beneficente, de forma que faz jus à imunidade tributária, no tocante ao IOF e IR.

Citada, a União se manifestou ao ID 11113116, aduzindo não contestar a imunidade da autora em relação aos tributos discutidos, pugnando apenas para que eventual valor a ser restituído seja apurado em sede de liquidação de sentença, bem como para que não seja obstada a fiscalização realizada pela Receita Federal.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Tendo em vista o teor da contestação apresentada pela União Federal, homologo o reconhecimento jurídico do pedido de declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras sobre aplicações, operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos imobiliários sobre aplicações financeiras, rendimentos e ganhos de capital de renda fixa e variável, bem como de Imposto de Renda sobre os fatos geradores econômicos, ante a sua imunidade tributária.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, III, “a” do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** formulado na ação, para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras sobre aplicações, operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos imobiliários sobre aplicações financeiras, rendimentos e ganhos de capital de renda fixa e variável, bem como de Imposto de Renda sobre os fatos geradores econômicos, ante a sua imunidade tributária.

Condeno a União à repetição dos valores indevidamente pagos pelas autoras até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic desde a data de cada recolhimento, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo.

Condeno a ré, ainda, ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.

P.R.I.C.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012219-75.2017.4.03.6100

AUTOR: NILSA SCARPATO, JOSE CARLOS SCARPATO

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CARLOS SARAGOSA FILHO - SP325955

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CARLOS SARAGOSA FILHO - SP325955

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001210-42.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON ALFREDO PERPETUO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Intime-se o exequente para efetuar a regularização dos autos, adequando aos termos da Resolução nº 142/2017, com a digitalização das peças processuais em ordem cronológica e nominalmente identificadas, viabilizando o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

São PAULO, 08 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022724-91.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LIGIA CARLI - SP33039
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 15927922: intemem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.

I.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018026-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: TADEU VALDIR FREITAS DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SEGAT - SP96557
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 16088316: intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório os demais pagamentos.

I.C.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014122-48.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA MARQUES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 13936163: Sem prejuízo da multa aplicada na decisão ID 13481291, comprove a União a entrega da medicação ao requerente, no prazo de 5 (cinco) dias.

ID 15926064: Inicialmente, esclareço à União que o profissional nomeado possui a especialização necessária para a realização do labor pericial para o qual foi nomeado, conforme currículo disponível para consulta no Sistema AJG/CNJ para nomeação de peritos.

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda os quesitos apresentados pela União, constantes do documento ID 4631774.

Com a resposta, dê-se nova vista à ré para manifestação sobre o laudo pericial.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016216-32.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIIVALDO JOSE PECORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo a impugnação ID 14869370. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal.

Voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-50.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MORETZSOHN DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439, LUCIANO LAZZARINI - SP336669, SERGIO LAZZARINI - SP18614, JULIANA LAZZARINI - SP201810
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030440-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 15961533: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL cumprir o r. despacho de ID 14660574.

Faculto à exequente apresentar, no mesmo prazo, extratos e/ou documentos que possua sobre as suas contas vinculadas .

Em sendo apresentado os extratos pela CEF prossiga-se nos termos da determinação judicial de ID 14660574.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004694-08.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE REIS DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: KATHERINE FLECK GUERREIRO - SP226447
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 15106229: Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021500-21.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 14895705: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de liquidação do julgado, com demonstrativo de posicionamento inclusive para as datas de atualização dos cálculos das partes, conforme já estabelecido na determinação de ID 12577820.

Int; Cumpra-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016550-66.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ETSUKO KAMADA, FATIMA MARIA TIMOSSI, FATIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA, FAUSTO PALLEY FILHO,
FERNANDO JOAO BOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo a impugnação ID 14749113. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021213-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADELAIDE SILVA RIBAS, SAIMON RIBAS BRITO

REPRESENTANTE: ADELAIDE SILVA RIBAS

Advogados do(a) AUTOR: HELOISA BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES - SP375077, IVANEIDE BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES - SP82506, VICENTE PINHEIRO RODRIGUES - SP85473

Advogados do(a) AUTOR: IVANEIDE BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES - SP82506, HELOISA BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES - SP375077, VICENTE PINHEIRO RODRIGUES - SP85473,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ID 14505106) e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (15221961), nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil..

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016548-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARA MIYOKO NAKAYAMA, CLAUDIO CESAR MARCHESONI, CLAUDIONOR SILVA FILHO, CLEIDE MOREIRA AVILA, CLEIDE VELUDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo a impugnação ID 15484599. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da UNIÃO FEDERAL.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016507-32.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHOW CHI KWAN, CLEIDE BALDANI OQUENDO, CRISTIANO VERGELY FRAGA, DANIELA ATTI, DAVID RAMOS CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a impugnação ID 14821416. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017848-93.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURIBEL AYRES DE SOUZA, A YMORE DE OLIVEIRA, BARTOLOMEU ISRAEL DE SOUZA, BENEDITO LOURENCO, BENITO NELSON LUIZ ROSSITI, BENEDITO PRADO DAS NEVES SEGUNDO, CARLOS ALBANO DE MELO, CARLOS ALBERTO CUNHA, CARLOS ALBERTO NARDY, CARLOS DOMINGUES COSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 15757548: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL cumprir a determinação de ID 14600158.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027613-88.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a impugnação ID 15432100. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal.

Em permanecendo discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de liquidação do julgado, com demonstrativo de posicionamento inclusive para as datas de atualização dos cálculos das partes.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0024583-48.2009.4.03.6100
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REQUERIDO: DIANA COELHO BARBOSA - SP126835-B, RENE LUIZ MODA - SP142138

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença digitalizado para prosseguimento da execução.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento.

Intime-se a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023962-52.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: OSVALDO CLEMENTE DE CAMPOS, EDISON PEREIRA DA SILVA, ANTONIO JULIO TESSARO, JOAO CARLOS GONZALEZ GONZALEZ, LUCIANO CATARINO RICARDI, ROSANA DE FATIMA PERINI, LUCAS ROBERTO VITALLI, ALAN ROBERTO VITALLI, VAGNER ROBERTO VITALLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Em primeiro lugar, intime-se a parte executada, União Federal(PFN), para ciência do teor do despacho -ID nº 13382648(fl.397/397 verso).

Quanto a execução da verba sucumbencial arbitrada nos autos dos Embargos à Execução nº 2000.61.00.023282-9, verifico que já foi apresentada pela parte exequente - ID 13382648(fl.380/382, planilha de cálculo(fl. 380/382).

Dessa forma, acolho a petição e planilha de cálculo - ID nº 13382648(fl.380/382), como execução da verba sucumbencial dos Embargos à Execução nº 2000.61.00.023282-9,.

Intime-se o executado (PFN), para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.535 do CPC.

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuou o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de 02(dois) anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03(ID 13382648 – págs. 404/408), o crédito remanescente vinculado aos presentes autos, a saber: parcela única da RPV nº 20160103897 depositada na conta nº 1100130516394, no valor de R\$ 35.462,28(ID013382648 –pág.360) foi cancelado e estornado em favor da União Federal.

Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias, nos termos do art.3º da Lei nº 13.463/17.

I.C.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027420-73.2018.4.03.6100

AUTOR: SANDRA MARA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12861998: Compulsando os autos, verifico que a autora não cumpriu integralmente o despacho ID 12127484.

Pois bem, retifico de ofício o valor da causa, conforme valor financiado para aquisição do imóvel - R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais) - ID 12057291.

Providencie o recolhimento das custas faltantes no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ultrapassado o prazo supra, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004671-28.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO SANTOS DA TRINDADE LESSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO SANTOS DA TRINDADE LESSA - AL16562

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **ADRIANO SANTOS DA TRINDADE LESSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo a concessão de tutela de urgência para declarar o direito de ser contemplado pela campanha “Quita Fácil”, promovida pela Ré, bem como para suspender os efeitos do processo de Execução de Título Extrajudicial de autos nº 0016863-25.2012.4.03.6100, em relação ao qual também pugna pelo reconhecimento de conexão, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da tutela de urgência e a condenação da Ré à obrigação de fazer consistente na emissão de guia de pagamento no valor de R\$ 10.096,00 (dez mil e noventa e seis reais).

Narra que a Ré lhe promovera ação de execução de título extrajudicial, sofrendo, então, constringimento sobre o valor de R\$ 46.038,88 (quarenta e seis mil, trinta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Relata, todavia, que em 27 de agosto de 2018, recebeu da Ré convite de adesão aos termos da campanha “Quita Fácil”, sendo-lhe oferecida a proposta de quitação do débito mediante o pagamento à vista do valor de R\$ 10.096,00 (dez mil e noventa e seis reais), com vencimento em 31.08.2018.

Alega, todavia, que ao tentar proceder à quitação do boleto, recebeu a notícia de que a guia havia sido invalidada pela Ré, que desistira da convocação após reanálise da situação jurídica do Autor.

Sustenta que a invalidação do boleto, nessas circunstâncias, é medida atentatória contra a isonomia dos consumidores.

Aduz a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto, em razão da conexão existente entre a demanda de conhecimento e a ação executiva, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.096,00 (dez mil e noventa e seis reais).

Inicial acompanhada de procuração de documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 15860289).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, a demanda deve ser julgada extinta.

Em que pesem os argumentos do Autor, não se está diante de hipóteses de conexão ou continência. Em verdade, o Autor formula pedidos referentes ao próprio objeto da ação de execução de título extrajudicial promovida pela Ré (autos nº 0016863-25.2012.4.03.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível desta subseção), pretendendo obstá-la, em razão de oferta extrajudicial de acordo em relação ao débito exequendo.

Evidentemente, tais pedidos deveriam ser formulados diretamente nos autos da execução extrajudicial, restando prejudicado o interesse processual da parte para a propositura de ação autônoma.

Como lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery,

“Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v. g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do Autor). De outra parte, se o autor mover a ação errada ou utilizar-se do procedimento incorreto, o provimento não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual”.^[1]

Portanto, a inadequação da via eleita e a falta de interesse processual do Autor impõem a extinção da demanda, sem resolução do mérito.

-

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo-se em vista que a Ré não foi citada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014303-15.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: OSWALDO LUIZ GIOMETTI JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: TIARA KYE SATO - SP320355

REQUERIDO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640, MARCELA CASTEL CAMARGO - SP146771

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por OSWALDO LUIZ GIOMETTI JÚNIOR contra OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando, em tutela provisória, a retirada de seu nome da lista de inadimplentes do Serasa.

No mérito, pleiteia indenização por danos morais pelos alegados transtornos sofridos e a seja determinada a retificação da renda do fiador. Com o consequente aditamento e renovação contratual.

Narra o autor ter celebrado contrato de financiamento estudantil e que, após anos, foi impedido de realizar o aditamento contratual, garantindo sua manutenção no curso de medicina, pois o sistema do FIES alterou a renda do fiador no sistema. Apesar de ter diligenciado, junto ao estabelecimento de ensino, não conseguiu regularizar o último semestre e se nome foi inscrito no Serasa.

O autor informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (ID 10321026).

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 9597593).

Citados, a instituição de ensino apresentou contestação (ID 10371500), requereu o julgamento antecipado da lide, impugnou o valor da causa, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O FNDE, por sua vez, alegou ilegitimidade de parte, e, no mérito, a inexistência de falha do sistema FIES.

O autor ofereceu réplica (ID 11247601).

As rés informaram não ter provas a produzir, ao passo que o autor requereu prova técnica/pericial para apurar erro do sistema

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à impugnação ao valor da causa, acolho parcialmente o pleito da corrê Obras Sociais e Educacionais Luz, visto que a soma dos valores apontados pelo autor alcança o montante de R\$ 45.110,00 (R\$ 10.000,00, por danos morais, + R\$ 13.000,00, para restabelecer o aditamento contratual, + R\$ 22.110,00, relativo aos apontamentos no Serasa (ID 8804579). Portanto, determino, de ofício, a retificação do valor da causa para R\$ 45.110,00. Anote-se.

A alegada ilegitimidade “ad causam” do FNDE não merece acolhida, visto que, na qualidade de agente operador e administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – FIES, deve ser mantido no polo passivo.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à apuração de eventual falha ocorrida no sistema SisFIES, que teria alterado a renda do fiador, impedindo o autor de realizar o aditamento contratual, causando, conseqüentemente, a inadimplência do aluno e à inserção de seu nome no cadastro dos inadimplentes. Devido aos transtornos sofridos, pleiteia o autor indenização

Indefiro a prova pericial requerida pelo autor, pois, decorridos mais de 3 (três) anos do problema alegadamente ocorrido no SisFies (ID 8804573, pág.3), não seria possível aferir eventual falha no sistema informatizado. Ademais, tenho que os documentos ofertados pelas partes são suficientes ao deslinde da demanda.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de razões finais escritas.

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008394-89.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CELIA CASTELO PEREZ - SP158808
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a condenação ao pagamento do valor de R\$ 34.044,76, devidamente atualizado pela Tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescido de juros de mora de 1% desde os vencimentos das parcelas inadimplidas, bem como da multa de 2% ao mês.

Narra ser credora da quantia mencionada, em razão do fornecimento de água e coleta de esgoto em imóveis do Ministério da Saúde entre maio/2014 e setembro/2016, tendo esgotado todas as vias extrajudiciais de cobrança do montante.

Citada, a União apresentou contestação ao ID 9074020, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como ausência de interesse de agir em relação ao valor de R\$ 1.663,95. No mérito, afirma que o prédio não é de sua propriedade, tendo sido ocupado pelo Ministério apenas até dezembro/2013, de forma que não é responsável pelos valores decorrentes de cobranças posteriores. Informou, ainda, não ter interesse na dilação probatória (ID 10254139).

A autora apresentou réplica ao ID 10661297, informando não ter outras provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que, tendo em vista o teor da contestação, a parte autora se manifestou pugnano pelo prosseguimento da ação somente no tocante ao valor de R\$ 1.663,95, nos seguintes termos (ID 10661297):

Pois bem, ante a comprovação da transferência do imóvel em questão em dezembro/2013, bem como do reconhecimento da dívida de R\$ 1.663,95, referente aos RGIs 04031560/68, 07567421/10 e 07648510/20, a Autora requer o prosseguimento da presente ação quanto a este valor, requerendo, desde já, o julgamento de procedência quanto ao mesmo.

Desta forma, ante o reconhecimento da ausência de responsabilidade da ré pelo restante do débito, julgo prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União.

No tocante ao valor de R\$ 1.663,95, ressalte-se que a apuração do valor em aberto efetivamente devido só se deu em 21.06.2018 (ID 9074024), após a citação da União, ocorrida em 07.06.2018, de forma que não se trata de ausência de interesse processual, mas sim de reconhecimento da procedência do pedido.

Cumpre salientar que o valor apontado pela União corresponde à soma das seguintes contas (ID 5494979 – fl. 02):

RGI	Período	Vencimento	Valor Original (R\$)
04031560/68	11/2015	02.12.2015	450,28
	04/2016	02.05.2016	82,90
07567421/10	10/2014	02.11.2014	1.040,87
07648510/20	07/2016	01.09.2016	89,90
TOTAL			1.663,95

Assim, tendo em vista o teor da contestação de ID 9074020, homologo o reconhecimento jurídico do pedido relativo à cobrança dos valores referentes aos RGIs 04031560/68 (períodos de 04/2016 e 11/2015), 07567421/10 (10/2014) e 07648510/20 (07/2016).

No tocante aos honorários advocatícios, o artigo 90 do Código de Processo Civil dispõe nos seguintes termos:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

No presente caso, a parte autora desistiu da cobrança relativa aos períodos posteriores à desocupação do imóvel pela ré, enquanto esta reconheceu a procedência do pedido em relação à parte dos valores cobrados.

Assim, ambas as partes serão responsáveis pelo pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre: i) o valor dos débitos cobrados indevidamente, a serem pagos pela parte autora; ii) o valor do débito reconhecido, a serem pagos pela União.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, III, “a” do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** formulado na ação, para condenar a União ao pagamento dos valores referentes aos RGIs 04031560/68 (períodos de 04/2016 e 11/2015), 07567421/10 (período de 10/2014) e 07648510/20 (período de 07/2016), devidamente corrigidos e acrescidos de juros, nos termos do manual de cálculos desta Justiça Federal, desde as datas de vencimento respectivas.

A teor do artigo 90 do Código de Processo Civil, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre: i) o valor dos débitos cobrados indevidamente, a serem pagos pela parte autora; ii) o valor do débito reconhecido, a serem pagos pela União.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, 3º, I do CPC.

P. R. I. C.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020829-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSCELMA GUIMARAES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANNI SCHLESINGER - SP151516
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora (ID 14030728), com a concordância da ré (ID 15157875), e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Isento de custas processuais, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 12239094 – pág. 2). Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que, apesar de citada, a ré não chegou a apresentar contestação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030850-33.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID nº 16088127: pugna a Autora pela concessão de tutela de urgência incidental, nos termos dos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para cumprimento da decisão liminar proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0005238-86.2015.4.03.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, o pedido ora formulado não pode ser conhecido.

Trata-se, em verdade, de questão já aventada pela Autora em sede de tutela de urgência e devidamente enfrentada pela decisão de ID nº 13291098.

Registre-se que a Autora, irrisignada, ainda houve por bem opor os embargos de declaração de ID nº 13291098, alegando, justamente, omissão do julgado em relação aos efeitos da decisão proferida no âmbito da ação coletiva.

Por ocasião do julgamento dos embargos, a alegação de omissão restou rejeitada, tendo a Autora deixado decorrer o prazo para interposição do recurso competente.

Resta evidente, portanto, que a Autora pretende, por meio de sua petição ulterior, a reanálise da questão já enfrentada pela decisão de ID nº 13291098, o que resta obstado, entretanto, em razão da preclusão *pro judicato*, regra constante do artigo 505 do Código de Processo Civil:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Dessa forma, nada a decidir.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 05 DE ABRIL DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013711-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AXIS DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, AXIS DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, AXIS DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID nº 13449690: trata-se de embargos de declaração opostos por **AXIS DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA E OUTROS** em face da r. decisão de ID nº 13096589, alegando a ocorrência de omissão em relação aos precedentes judiciais apresentados em sua petição inicial no sentido da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, bem como de julgados análogos, como o acórdão prolatado pelo C. STF, em sede de repercussão geral, sobre a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE sob a égide da EC nº 33/01.

Este Juízo, identificando a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intimar a parte embargada para contrarrazões (ID nº 14405385).

Em resposta, a **UNIÃO FEDERAL** apresentou as contrarrazões de ID nº 14599513, pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, o que, no caso, não se verifica.

A decisão embargada contemplou suficientemente a discussão existente no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da contribuição, destacando que a matéria, embora reconhecida em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não foi julgada em definitivo (ID nº 13096589, pág. 05).

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C.

SÃO PAULO, 05 DE ABRIL DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017800-37.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DORALICE NOVAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 12319690: Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

I.C.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011711-25.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO CANTALEJO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013020-54.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 13393725: manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.

I.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-27.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE S PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
RÉU: JOSE FLAVIO RUIZ - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora esclareça a propositura de nova ação (AÇÃO DE COBRANÇA), uma vez que analisando os autos digitalizados, encaminhados pelo Juízo da 3ª Vara Cível - Foro Regional IV - TJ/SP e a certidão lavrada (ID 15056789), o feito foi redistribuído a este Fórum Federal para prosseguimento da execução.

Regularizado, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 08 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019024-10.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO TEIXEIRA DE GODOI JUNIOR, GISELE DE BIASI GODOI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARBOSA MAIA - SP297653
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARBOSA MAIA - SP297653

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 12445567: intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção.

I.C.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003587-89.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0020345-10.2014.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a União Federal/PFN para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015607-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANIFICADORA JARDIM ELIANA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758, ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DECISÃO

Vistos em Inspeção

ID 12243251: Trata-se de embargos de declaração opostos pela ELETROBRÁS em face da decisão que determinou à executada o pagamento no valor de R\$ 204.973,10 (duzentos e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e dez centavos-atualização até 11/2017). É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, porque é tempestivo.

Porém, não vislumbro qualquer vício na decisão atacada. Na verdade, a parte executada discorda do valor a ser executado e o remédio adequado é por meio de impugnação ao cumprimento de sentença. Eventual excesso de execução, deverá ser combatido nessa fase.

Desnecessária liquidação por arbitramento, haja vista tratar-se de simples cálculo.

Diante do exposto, REJEITO os embargos e mantenho a decisão tal como lançada.

Para o prosseguimento do feito, ora em fase de execução, concedo a dilação de prazo por quinze dias a fim de que a executada deposite a quantia devida nos autos.

I.C

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016491-15.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSIMA COMERCIO DE DOCES E SALGADOS FINOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758, ALDO GIOVANI KURLE - SP201534
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ELETROBRÁS em face da decisão ID 12099976, a qual determinou o pagamento de R\$ 304.220,38 (trezentos e quatro mil, duzentos e vinte reais e trinta e oito centavos - atualização até 30/11/2017), no prazo de quinze dias. É o relatório. Decido.

Conheço do recurso porque é tempestivo, porém nego-lhe provimento.

Desnecessária a liquidação por arbitramento, posto que a planilha é de simples cálculo aritmético. Eventual excesso de execução deverá ser comprovado por impugnação ao cumprimento de sentença.

Liquidação por arbitramento se dá quando determinado por sentença, convencionado pelas partes ou a natureza da causa o exigir, o que não se verifica no caso em tela.

Do exposto, REJEITO os embargos e mantenho a decisão ID 12099976, por seus próprios fundamentos. Para o prosseguimento da execução, concedo prazo suplementar de quinze dias para o depósito da condenação.

ID 136945519: Anote-se. Intime-se a ELETROBRÁS para que regularize a sua representação processual no prazo de quinze dias.

Ultrapassado prazo supra, tornem conclusos.

I.C.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026350-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ALEXIO PASCHOALINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME GOMES AFFONSO - SP376656
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0743097-38.1991.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a União Federal/PFN para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015951-30.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - OAB SP150011

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

ID 12680879: Defiro. Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.599,06 (dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e seis centavos - atualização até maio de 2018), no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 525 do CPC, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento e honorários de advogado em dez por cento, bem como ser dado início aos atos expropriatórios (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do CPC)

Registre-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação.

I.C.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023113-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LOJAS BELIAN MODA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISLEI MARON - SP186675

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 10831764: Defiro. Intime-se a executada para impugnação no prazo de trinta dias, na forma do artigo 535 do CPC.

Sem impugnação, expeça-se minuta de RPV, abrindo-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Em caso de concordância, convalide-se, encaminhando ao TRF-3 para pagamento.

Após o levantamento, tomem conclusos para extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019362-81.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: EDUARDO A DE SOUZA TRANSPORTES - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 11590843: Indefiro o início do cumprimento de sentença, porque a EBCT não cumpriu integralmente a Resolução Presidencial Nº 142 de 20/07/2017. Sequer houve digitalização do trânsito em julgado da sentença.

Promova o regular andamento do feito no prazo de quinze dias, com a juntada das peças necessárias ao início da execução, sob pena de arquivamento

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012415-45.2017.4.03.6100
AUTOR: ELIAS SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MIE YAMADA GUIMARAES - SP229435
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

ID: 12217030 Tendo em vista que a parte autora não compareceu na audiência de conciliação e diante da ausência de requerimento para produção de provas, tornem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014281-54.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão de créditos tributários para a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa.

Em ID 13337601, a parte autora requer, em cumprimento ao art. 8º, *caput*, da Instrução Normativa RFB n. 1711/17, a desistência da presente ação, bem como, a renúncia ao direito em que se funda a ação, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, tendo em vista que os créditos tributários relativos ao processo administrativo n. 11065.001024/0011 serão liquidados no Programa Especial de Regularização Tributária - Lei n. 13.496/17.

Intimada a manifestar-se, a União concordou com o pedido de desistência da ação (ID 14411001).

A parte autora juntou aos autos procuração com poderes específicos para desistir da ação e renunciar ao direito em que se funda (ID 14492858).

É o relatório. Decido.

A Lei n. 13.496/17, em seu art. 5º e §§ prescreve que, para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, há a necessidade de desistência de eventual ação judicial e de renúncia do direito nela reclamado.

Com base nesta lei, em ID 13337601, a parte autora requereu a desistência do feito e a renúncia ao direito formulado nesta ação, com fundamento no art. 487, III, “c” do Código de Processo Civil.

A União, por sua vez, concordou com o pedido de desistência da ação (ID 14411001).

A decisão, que homologa a renúncia do direito em que se funda a ação, extingue o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, CPC, não devendo ser confundida com a desistência da ação, pois nesta última situação o que ocorre, nos termos do artigo 485, VIII, CPC, é a extinção do processo sem resolução de mérito.

Verifica-se, ainda, que na ocasião do pedido de desistência e renúncia ao direito de ação pela parte autora (21.12.2018 – ID 13337601), estava em vigor a Lei 13.496 de 24.10.2017, que, no art. 5º, §3º, trouxe relevante alteração em relação aos honorários advocatícios, concedendo a isenção aos autores de ações que aderissem ao parcelamento, nos termos da referida lei (*“a desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários”*).

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ADESÃO AO PARCELAMENTO. MP 783/17 CONVERTIDA NA LEI Nº 13.496/2017. ART. 5º, §3º. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Assiste razão à parte embargante, de fato, o acórdão embargado incorreu em omissão, uma vez que deixou de apreciar a matéria relativa à isenção dos honorários advocatícios, prevista na Lei nº 13.496/2017. 2. Ocorre que na ocasião do pedido de desistência e renúncia ao direito da ação pela parte autora, estava em vigor a MP 783/17, que instituiu o programa de parcelamento PERT no âmbito da Receita Federal e que, no art. 5º, §3º, era expresso no sentido de não eximir o autor da ação ao pagamento dos honorários advocatícios. 3. **No entanto, a MP 783/17 foi convertida na Lei nº 13.496/2017, e no art. 5º, §3º, trouxe relevante alteração em relação aos honorários advocatícios, concedendo a isenção aos autores de ações que aderissem ao parcelamento, nos termos da referida lei.** 4. De acordo com a Lei nº 13.496/2017, os sujeitos passivos que tenham demanda judicial, aderirem ao programa de parcelamento fiscal e renunciarem ao direito sobre que se funda referida ação estão isentos do pagamento da verba sucumbencial. 5. Embargos de declaração acolhidos. (Apelação Cível 1552323, Relator Des. Federal Wilson Zauhy, TRF 3, Primeira Turma, p. 07.05.2018). **Grifos nossos.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme §3º, art. 5º da Lei n. 13.496/17.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023361-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL CRISTINA DAS NEVES SILVA SORIANO, MAURO SORIANO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOA VENTURA LOURENCO - SP297574
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOA VENTURA LOURENCO - SP297574
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação ordinária proposta por **ISABEL CRISTINA DAS NEVES SILVA SORIANO e MAURO SORIANO** contra a CAIXA SEGURADORA S/A e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o cumprimento de cláusula contida no contrato de seguros, visando à quitação proporcional do contrato de financiamento imobiliário, relativa à participação da autora, aposentada por invalidez, para composição da renda.

A decisão ID 3844498 indeferiu a tutela de urgência.

Os autores informaram interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (ID 3921730).

A c. Primeira do e. Tribunal Regional Federal 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5024327-06.2017.403.0000, deu parcial provimento ao pleito dos agravantes, para o fim de determinar à CEF o recálculo do valor da parcela devida na proporção de 41,04%, relativa à composição de renda do coautor Mauro (ID 10315797), confirmando a tutela recursal inicialmente deferida (ID 4009974).

O indeferimento ao pedido de assistência judiciária gratuita foi mantido pelo e. TRF3, em sede de agravo de instrumento. Os autores comprovaram o recolhimento das custas iniciais ID 3792947.

Citadas, a Caixa Seguradora apresentou contestação (ID 4565799), assim como a CEF (ID 5061235).

Em preliminar, a CEF aduziu ser parte ilegítima.

A Autora apresentou réplica ID 5261363, reiterou o pedido de concessão de tutela cautelar para suspender a exigibilidade das parcelas do contrato de financiamento até a prolação da sentença e, por fim, pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Tanto a CEF quanto a Caixa Seguradora discordaram do pedido de tutela cautelar incidental formulado pelos autores.

A CEF, instada a comprovar o cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento, apresentou os novos cálculos (ID 12309905), bem como os respectivos demonstrativos (ID 12309940).

Ambas as rés requereram prova pericial médica e juntada de documentos, em suas contestações.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de ilegitimidade “ad causam” aduzida pela CEF, tendo em vista que a questão trazida à baila pelos autores atinge frontalmente o contrato de financiamento imobiliário, à medida que, se acolhida a tese dos autores, haverá alteração no contrato de financiamento quanto ao saldo devedor.

Indefiro o pedido de tutela cautelar em caráter incidental feito pelos autores, para suspender a exigibilidade das parcelas do contrato de financiamento a até a prolação da sentença, lançado após a apresentação das contestações, consoante art.329, II-CPC.

Passo ao saneamento.

A controvérsia nos autos cinge-se ao cumprimento de cláusula contratual contida no contrato de seguro, apólice nº 1061000000017, celebrado com a Caixa Seguradora, com cobertura de morte e invalidez total e permanente, para o fim de quitar o percentual que cabe à coautora Isabel Cristina na composição de renda do contrato de financiamento imobiliário, firmado com a CEF.

Tenho que a realização de perícia médica é essencial à apuração da questão, portanto defiro o pleito das rés, a quem incumbirá o pagamento dos honorários periciais, à proporção de 50% para cada uma.

Nomeio como perito judicial, para tanto, o Dr. Washington Del Vage, CRM nº 56.809, endereço eletrônico *wdelvage@yahoo.com.br*.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, facultando-lhes a indicação de assistente técnico.

Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários.

Após, intime-se o Senhor Perito, por meio de correio eletrônico, para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-43.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HEPTA POSTAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pelo autor (ID nº 14597166) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002247-89.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO TOGASHI TAKARA, ANTONIO AMARO DA SILVA, SERGIO CHEDID ABEL, ELDO SARAIVA GARCIA, SERGIO ANTONIO TRIVELIN, ALESSANDRO MORETTI, MENOTI BARROS DE OLIVEIRA, ISSAMU UYEMA, LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALLI, FABIO AMORIM SOARES

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela secretaria, excluo o nome Carlos Henrique Trifilio Moreira da Silva do despacho ID 15310108, mantendo-se a determinação para os demais executados da ação.

I.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-23.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença", invertendo-se os polos da demanda.

Após, manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado pela autora (ID 1644408).

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001603-70.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA - DF34184

IMPETRADO: GERENTE DE SETOR DO BANCO DO BRASIL S/A, PREGOEIRA DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

LITISCONSORTE: RICARDO DE SOUZA LIMA CAIAFA MANUTENCOES E SERVICOS - ME

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSYARA GIOCASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL - MG146647, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSYARA GIOCASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL - MG146647, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSYARA GIOCASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL - MG146647, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA** (ID 15749009) em face da decisão de ID 15519951, alegando a ocorrência de omissão em relação à adoção de convenção coletiva de trabalho diversa às atividades, pela empresa vencedora da licitação.

A pregoeira do Banco do Brasil se manifestou ao ID 16170309, pugnando pela manutenção da decisão embargada.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No presente caso, a impetrante sustenta que a empresa RICARDO DE SOUZA LIMA CAIAFA MANUTENCOES E SERVICOS – ME deveria ser desclassificada, tendo em vista o descumprimento das previsões editalícias, bem como em razão da adoção de convenção coletiva de trabalho distinta daquela exigida para a execução dos serviços licitados.

De fato, a decisão de ID 15519951 deixou de analisar a questão relativa à CCT, de forma que passo à sua apreciação.

O Edital nº 2018/02401 (7421), juntado ao ID 14489587, instaurou procedimento licitatório para a contratação de serviços de operadores de cargas e materiais para dependências do Banco do Brasil.

Cumpra salientar que não consta do edital qualquer exigência relativa à vinculação da empresa a sindicato representante de determinada categoria, tampouco à adoção de convenção coletiva de trabalho específica.

Desta forma, ausente qualquer previsão neste sentido no instrumento convocatório da licitação, eventual vinculação à sindicato diverso, ou adoção de CCT relativa a outra categoria não pode ensejar a desclassificação da empresa licitante.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **ACOLHO-OS**, para retificar a omissão apontada na decisão embargada, nos termos da fundamentação supra, sem, no entanto, dar-lhes efeitos infringentes.

No mais, mantida a decisão ID 15519951, nos seus próprios termos.

Retifique-se o registro da decisão liminar, anotando-se o necessário.

I. C.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001603-70.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA - DF34184

IMPETRADO: GERENTE DE SETOR DO BANCO DO BRASIL S/A, PREGOEIRA DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

LITISCONSORTE: RICARDO DE SOUZA LIMA CAIAFA MANUTENCOES E SERVICOS - ME

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSYARA GIOCASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL - MG146647, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSYARA GIOCASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL - MG146647, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSYARA GIOCASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL - MG146647, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA** (ID 15749009) em face da decisão de ID 15519951, alegando a ocorrência de omissão em relação à adoção de convenção coletiva de trabalho diversa às atividades, pela empresa vencedora da licitação.

A pregoeira do Banco do Brasil se manifestou ao ID 16170309, pugnando pela manutenção da decisão embargada.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No presente caso, a impetrante sustenta que a empresa RICARDO DE SOUZA LIMA CAIAFA MANUTENCOES E SERVICOS – ME deveria ser desclassificada, tendo em vista o descumprimento das previsões editalícias, bem como em razão da adoção de convenção coletiva de trabalho distinta daquela exigida para a execução dos serviços licitados.

De fato, a decisão de ID 15519951 deixou de analisar a questão relativa à CCT, de forma que passo à sua apreciação.

O Edital nº 2018/02401 (7421), juntado ao ID 14489587, instaurou procedimento licitatório para a contratação de serviços de operadores de cargas e materiais para dependências do Banco do Brasil.

Cumprе salientar que não consta do edital qualquer exigência relativa à vinculação da empresa a sindicato representante de determinada categoria, tampouco à adoção de convenção coletiva de trabalho específica.

Desta forma, ausente qualquer previsão neste sentido no instrumento convocatório da licitação, eventual vinculação à sindicato diverso, ou adoção de CCT relativa a outra categoria não pode ensejar a desclassificação da empresa licitante.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **ACOLHO-OS**, para retificar a omissão apontada na decisão embargada, nos termos da fundamentação supra, sem, no entanto, dar-lhes efeitos infringentes.

No mais, mantida a decisão ID 15519951, nos seus próprios termos.

Retifique-se o registro da decisão liminar, anotando-se o necessário.

I. C.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020280-85.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA CARNEIRO VIANNA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA CARNEIRO VIANNA contra ato do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a regularização do PERT, mediante transferência do parcelamento e pagamentos relativos aos débitos de nº 80.1.11.013694-16 e 80.1.14.012967-67, ao sistema informatizado mantido pela PGFN.

Narra ter aderido ao programa de parcelamento, tendo sido surpreendida com a manutenção de débito em cobrança ativa.

Ao diligenciar junto à impetrada para esclarecimentos, foi informada que sua adesão não foi reconhecida, tendo em vista que a opção foi feita no sítio eletrônico da Receita Federal.

Afirma ter formulado pedido administrativo para solução da questão, sem sucesso.

Sustenta, em suma, fazer jus à inclusão de seus débitos no PERT, tendo em vista que a negativa decorreu de mero erro formal quando da adesão.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 10055499, em face da qual a impetrante opôs embargos de declaração (ID 10352686), que foram acolhidos, para deferimento da liminar, determinando a regularização da situação da impetrante junto ao PERT, mediante a transferência do parcelamento e dos valores pagos junto à Receita Federal para os sistemas da PGFN (ID 10411719).

Notificada, a autoridade prestou informações ao ID 10341545, aduzindo a inexistência de direito à migração entre modalidades de parcelamento, bem como o descumprimento às normas relativas ao PERT.

A União noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5021391-71.2018.403.0000 (ID 10589108).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 10652716).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A possibilidade de parcelamento para adimplimento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo.

O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) foi instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

No caso em tela, embora os débitos que pretendia parcelar já tivessem sido inscritos em dívida ativa, a impetrante aderiu equivocadamente ao PERT junto à Secretaria da Receita Federal, optando pelo pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, e o restante parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

Anote-se que a modalidade de parcelamento escolhida pela impetrante também é aplicável aos débitos no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3º, II, “b” da Medida Provisória nº 783/2017.

Conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, é reconhecida a viabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário (STJ. REsp nº 1.671.118/RS. Rel.: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. DJe: 09.10.2017).

Ao analisar os documentos juntados aos autos, constata-se que embora tenha efetuado o pedido de parcelamento perante o órgão incorreto, a impetrante realizou o pagamento das prestações em dia (ID 10020577).

Assim, ainda que a impetrante tenha dado ensejo ao não reconhecimento da adesão ao PERT, não se pode desconsiderar o fato de que efetivamente realizou o recolhimento das prestações, o que demonstra a boa-fé da contribuinte, bem como a ausência de prejuízo ao Erário.

Portanto, em observância ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, reconheço o direito da impetrante à regularização de seu parcelamento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, confirmando a liminar, determinar a regularização da situação da impetrante junto ao PERT, mediante a transferência do parcelamento e dos valores pagos junto à Receita Federal para os sistemas da PGFN.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5021391-71.2018.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022150-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONARDO SEJII CAMPOS TAKAMURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO YOSHIKIYO TAKAMURA - SP276965

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEONARDO SEJII CAMPOS TAKAMURA** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRC-SP)**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada efetue seu imediato registro profissional, sem necessidade de realização de exame de suficiência.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da medida liminar, com o registro definitivo nos quadros da autoridade impetrada.

Relata ser técnico em contabilidade, tendo obtido da autoridade impetrada a negativa de registro em seus quadros, sob o argumento de que o serviço estaria disponível apenas para bacharéis em ciências contábeis.

Sustenta, em síntese, seu direito adquirido quanto ao registro, com ou sem o exame de suficiência aplicado pela autoridade impetrada, por ter concluído o curso antes do prazo para registro estabelecido pela Lei nº 12.249/2010.

Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 10600864) e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 10608038, intimando o Impetrante para comprovar a alegada hipossuficiência econômica, o que foi atendido por intermédio da petição de ID nº 10732973 e documentos.

Sobreveio a decisão de ID nº 10735598, acolhendo a emenda à inicial, deferindo em favor do Impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça e indeferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 10934090, alegando (i) que com advento da Lei Federal nº 12.249/10, não se verificou a extinção da Profissão de Técnico em Contabilidade, mas, sim, a criação de regra de transição para a formação de profissionais de nível superior, na categoria “Contador”; e (ii) que a partir de 1º de junho de 2015, os Conselhos Regionais de Contabilidade estão impedidos de conceder novos registros profissionais na categoria “Técnico”, por tratar-se de ato vinculado, sujeito ao cumprimento das formalidades especificadas em Lei.

O Ministério Público Federal, intimado, apresentou o parecer de ID nº 11016736, informando inexistir interesse a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito.

Cinge-se a controvérsia a verificar a legalidade da exigência de realização de exame de suficiência para a efetuação do registro profissional do Impetrante nos quadros do conselho-Réu.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão contábil é regulamentada pelo Decreto-Lei nº 9.295/46, que, após as alterações trazidas pela Lei nº 12.249/10, passou a dispor como segue:

Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º.

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.

A partir da vigência da Lei nº 12.249/10, para exercício regular da profissão contábil, os técnicos em contabilidade somente puderam obter registro junto ao respectivo CRC até 01/06/2015; a partir desta data, somente os bacharéis em ciências contábeis poderão obter registro para exercício regular da profissão.

Ademais, desde a data do início da vigência desse Diploma Legal, o registro para exercício da profissão contábil depende de aprovação no Exame de Suficiência.

Registre-se estar assegurado ao técnico em contabilidade até 01/06/2015 a possibilidade de registro no Conselho, não havendo qualquer disposição legal que o exima de cumprir todos os requisitos para a formalização da inscrição, inclusive a aprovação no Exame de Suficiência.

Conforme documento de ID nº 10600880, o Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 04.03.2013, portanto, após a vigência da Lei n.º 12.249/10.

Logo, em que pese a assertiva do Impetrante no sentido de não discutir a legalidade da exigência de exame de suficiência para o exercício legal da profissão, é certo que tal exercício encontra-se submetido à sua realização.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRC/SP. CURSO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE. CONCLUÍDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA . EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. LASTREADA EM DISPOSIÇÕES LEGAIS.

1. O caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pela Lei nº 12.249/2010, estabelece que os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em Ciências Contábeis e ser aprovados em exame de suficiência. O § 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Dessa forma, foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os exime da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela novel legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior, os bacharéis. Apenas ficam dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010.

2. Na hipótese dos autos, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade, conferido pelo Centro Educacional Profissionalizante de José Bonifácio em 06/07/2013 (fls. 19), ou seja, em data posterior à exigência da Lei 12.249/2010, devendo, assim, submeter-se ao exame de suficiência para inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo.

3. Portanto, de acordo com a legislação atual que condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal, qual seja o exame de suficiência, não há ilegalidade no ato do CRC/SP, uma vez que lastreada em disposições legais.

4. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF3, ApReeNec nº 0002815-38.2015.4.03.6106, Quarta Turma, Rel. Des. Marcelo Saraiva, j. 07.03.2018, DJ 12.04.2018) (g. n.).

Resta evidente, portanto, que o Impetrante está submetido à realização e aprovação no exame de suficiência previsto como requisito legal para o exercício legal da profissão.

Frise-se, ainda, que salvo o direito adquirido, não há óbice à disposição legal quanto a requisitos para o exercício legal da profissão (confira-se: REsp 1452996, STJ/1T, relator Ministro Sérgio Kukina, d.j. 03.06.2014).

Nesse cenário, não estando comprovada a aprovação do Impetrante em referido exame, não se verifica a plausibilidade do direito alegado.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 08 de ABRIL DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019669-35.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

IMPETRADO: CORREGEDOR REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS HENRIQUE NEVES** contra ato atribuído à **CORREGEDORA REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando a invalidação do ato que suspendeu o processamento do pedido de aposentadoria voluntária, em razão de processo administrativo disciplinar em curso contra o impetrante.

Informa ter ingressado com solicitação de aposentadoria voluntária, que foi suspensa em razão da existência de PAD em seu desfavor.

Afirma ter sido excluído do procedimento administrativo, de forma que requereu a retomada da análise do pedido de aposentadoria, que foi indeferido pela autoridade, sob o argumento de impossibilidade de prosseguimento antes do final do PAD.

Sustenta a ilegalidade da decisão, tendo em vista a sua exclusão do PAD, bem como pelo decurso do prazo máximo de duração do procedimento administrativo.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que promova o regular processamento do pedido de aposentadoria voluntária efetuado pelo impetrante (ID 9961191).

Notificada, a autoridade prestou informações ao ID 10371568, afirmando que a exclusão foi sugerida pela comissão do PAD, todavia ainda não analisada pela autoridade julgadora, de forma que resta impossibilitada a análise do pedido de aposentadoria, antes da conclusão do PAD.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 11124324).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 8.112/1990, em seu artigo 172, dispõe que o servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido (art. 148 da Lei supramencionada).

Após a realização das diligências instrutórias, a comissão do PAD formulará relatório, que será remetido à autoridade que determinou a instauração do processo disciplinar, para julgamento (art. 166).

Cumprе ressaltar que há a necessidade de prolação de decisão por parte da autoridade julgadora, inclusive nos casos em que a comissão apurar a inocência do servidor, caso em que a autoridade determinará o arquivamento do PAD (art. 167, §4º).

Saliente-se, ainda, que a Lei prevê expressamente o prazo de 60 dias para a conclusão do processo disciplinar, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem (art. 152).

No caso em tela, a comissão do PAD nº 35664.000093.2016-19 afirmou que *“restou comprovado que o servidor Carlos Henrique Neves não deixou de observar dever funcional e não transgrediu qualquer proibição prevista em lei, em outras palavras, não praticou ilícito administrativo disciplinar”* (ID 9866240 – fls. 05/12).

Embora tal conclusão tenha sido remetida à Corregedora Regional do INSS (fl. 13 do mesmo documento), não consta dos autos documento que comprove que esta tenha determinado o arquivamento dos autos, em relação ao servidor, de forma que, conforme informado pela autoridade, não resta efetivamente concluída a sua exclusão do PAD.

Entretanto, cumprе ressaltar que a comissão do processo disciplinar foi constituída em 25.09.2017, pela Portaria/INSS/CORRSP nº 125 (ID 9866240 – fl. 01), e que a conclusão do PAD não foi noticiada nos autos, de forma que se verifica o decurso do prazo máximo legal estipulado pela Lei 8.112/90.

Desta forma, considerando-se a conclusão proferida pela comissão em relação ao impetrante, o fato que este sequer foi indiciado ou citado para apresentação de defesa, bem como decorrido o prazo legal máximo de duração do PAD, não há mais motivos para o sobrestamento do processamento de pedido de aposentadoria voluntária formulado pelo impetrante.

Ademais, não se vislumbra possibilidade de prejuízo à Administração Pública, uma vez que, caso viesse a concluir no processo disciplinar pela responsabilidade do servidor inativo por falta punível com a demissão, após examinado e deferido o pedido de aposentadoria voluntária, é possível o exercício do poder de autotutela, para a cassação da aposentadoria concedida, com fundamento no art. 134 da Lei n 8.112/90.

Confira-se, nesse sentido, a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SOBRESTAMENTO DO PEDIDO EM RAZÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ART. 172 DA LEI N.º 8.112/90. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR EXPIRADO. ARTS. 152 E 167 DA LEI N.º 8.112 /90. RESTABELECIMENTO DA TRAMITAÇÃO NORMAL DO PROCESSO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, COM A APRECIÇÃO ACERCA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À EVENTUAL CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA MEDIANTE CONDIÇÃO RESOLUTIVA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Diante do esgotamento do prazo legal referido, torna-se abusiva a exigência que condiciona a aposentação à conclusão do PAD em pauta. 3. Apelação e remessa oficial desprovidos. (Apelação Cível 351357/SP, Relator Des. Federal Cotrim Guimarães, TRF 3, Segunda Turma, p. 21.07.2016).

Resta demonstrada, desta forma, a violação de direito líquido e certo do impetrante, sendo de rigor a retomada do processamento do seu pedido de aposentadoria voluntária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que promova o regular processamento do pedido de aposentadoria voluntária efetuado pelo impetrante.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I. C.

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019612-17.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIMÓVEL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S. A., MAFP ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA LOPES OROSZ - SP289254
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA LOPES OROSZ - SP289254
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAFP ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e UNIMOVEL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S. A** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO**, objetivando o cancelamento das inscrições junto ao conselho a partir de novembro/2017, tendo em vista que deixaram de exercer as atividades privativas de corretores de imóveis.

Narram que exerciam, até a data mencionada, as atividades de intermediação de negócios imobiliários e corretagens de imóveis. Com a alteração de seu objeto social, requereram o cancelamento da inscrição junto ao CRECI/SP, pedido que foi indeferido pelo conselho.

Sustentam, em suma, que as atividades remanescentes não se enquadram entre aquelas privativas dos corretores de imóveis, sendo indevida a exigência de inscrição junto ao CRECI.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade das anuidades do CRECI/SP em relação às empresas impetrantes, devendo a parte impetrada abster-se do ajuizamento de execução fiscal para sua cobrança (ID 10012859).

Notificada, a autoridade prestou informações ao ID 10651838, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. No mérito, afirma ser necessária a inscrição, tendo em vista o exercício da atividade de promoção imobiliária, sendo irrelevante se tratar de imóvel próprio ou de terceiros.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do quanto processado (ID 10903535).

É o relatório. Passo a decidir.

A questão relativa à inclusão ou não, de determinada atividade no rol daquelas consideradas exclusivas de categoria profissional, é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória para seu deslinde. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. COMÉRCIO VAREJISTA DE EXTINTORES DE INCÊNCIO, RECARGA, REPAROS E MANUTENÇÃO. ATIVIDADE DE COMPETÊNCIA DE ENGENHEIRO MECÂNICO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA E RECURSO DESPROVIDOS. - Rejeitada a alegação de inadequação da via eleita, porquanto necessária a produção de prova pericial, pois a controvérsia recai sobre matéria de direito, qual seja, a aplicação da Lei n.º 5.194/66 e o reconhecimento da competência do CREA para fiscalização da atividade desenvolvida pela empresa impetrante. (...) Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF-3. ApReeNec 0013998-87.2016.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, 4ª TURMA, DJF:17/10/2018).

Afasto, assim, a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pela autoridade.

Superada a questão preliminar, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

A profissão de corretor de imóveis, regulamentada pela Lei nº 6.530/1978, caracteriza-se pela intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária (art. 3º), sendo possível o exercício de tais atividades por pessoa jurídica regularmente inscrita no conselho profissional (parágrafo único do mesmo artigo).

No caso em tela, o contrato social da empresa Unimóvel registrado na JUCESP em 06.06.2018 prevê o exercício das seguintes atividades: compra, venda, locação e administração de imóveis próprios; loteamentos, incorporações e outros empreendimentos mobiliários; estudo, projeto, direção, fiscalização e construção civil em geral, com todas as suas obras complementares; prestação de serviços de assessoria técnica na construção civil em geral e suas obras complementares; consultoria e desenvolvimento de negócios; representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras; e participação no capital de outras sociedades, independente do setor econômico (ID 9860240 – fls. 05/13).

A empresa MAFP, por sua vez, tem por objeto social as atividades de venda, compra, locação e administração de bens imóveis próprios, bem como a participação no capital de outras sociedades, independentemente do setor econômico (contrato social registrado na Junta Comercial em 15.01.2018 – ID 9860240 - fls. 17/25).

Ressalte-se que o exercício de atividades ligadas à compra e venda imobiliária é restrito aos imóveis de propriedade das próprias impetrantes.

Conforme expressamente previsto na Lei nº 6.530/78, a atividade de corretor de imóveis pressupõe a intermediação das operações de compra, venda, permuta e locação de imóveis, de forma que a figura do proprietário que comercializa ou loca os seus próprios imóveis não se insere nas atividades fiscalizadas pelo CRECI. Neste sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADES. INCABÍVEL. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. GESTÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO PERANTE O CRECI. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO CONTRATO SOCIAL, CUMPRINDO À AUTARQUIA O EXAME DO LABOR EFETIVAMENTE EXERCIDO PELA EMPRESA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. Promovida a restrição de sua atividade empresarial a bens próprios, requereu administrativamente o cancelamento de seu registro junto ao CRECI-SP. Obteve como resposta que a mudança do objeto social não ensejaria o cancelamento da inscrição, pois as atividades estariam abarcadas no rol previsto no art. 3º da Lei 6.530/78. A decisão foge ao conceito de corretagem imobiliária, já que esta necessariamente busca a intermediação de negócios jurídicos em favor de um proprietário do imóvel objeto daquele negócio. Sendo a própria empresa a proprietária, não realiza corretagem quando da administração, locação ou comercialização de seus imóveis, em atenção às supracitadas normas e ao conceito de contrato de corretagem previsto no art. 722 do CC/02. Precedentes. 2. Ao indeferir o pedido de cancelamento, a autarquia trouxe como justificativa que a gestão de bens próprios amolda-se ao conceito de corretagem - entendimento aqui já refutado, pressupondo também a veracidade daquelas informações quando da apreciação administrativa do pedido. (...). (Ap 00053833020154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF::04/04/2018)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EMPRESA QUE VENDE IMÓVEIS PRÓPRIOS. INSCRIÇÃO NO CRECI. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 1º da Lei nº 6.839/80 - vincula-se à atividade básica da empresa, do empresário individual ou do profissional habilitado, ou pela natureza dos serviços prestados. 2. Nos termos da Lei nº 6.530/78 que regulamenta a profissão do corretor de imóveis, o Conselho Regional de Corretor de Imóveis tem competência para fiscalizar e impor penalidades a seus filiados, não havendo disposição legal que permita a aplicação de multas ou sanções à pessoa física não inscrita no Conselho Profissional. 3. A jurisprudência desta E. Corte já decidiu no sentido de que a atividade imobiliária vinculada ao CRECI, na forma do art. 3º da Lei 6.530/78, é a que envolve intermediação de imóveis, não a que envolve o trabalho com imóveis próprios. Precedentes. 4. Apelação improvida. (Ap 00045972820164036112, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF:10/10/2017).

Desse modo, considerando que as atividades exercidas pelos impetrantes não se inserem naquelas privativas dos corretores de imóveis, entendendo demonstrada a violação a direito líquido e certo.

Por fim, em que pese as impetrantes afirmem que as atividades exclusivas de corretores de imóveis teriam sido interrompidas em novembro/2017, as alterações relativas às atividades exercidas, constantes de seus contratos sociais, só foram registradas em 06.06.2018 e 15.01.2018, de forma que o cancelamento dos registros junto ao conselho se dará somente a partir de tais datas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar o cancelamento do registro junto ao Conselho impetrado, da empresa MAFP Administração e Empreendimentos Imobiliários Ltda., a partir de 15.01.2018, e da empresa Unimóvel - Empreendimentos e Participações S. A., a partir de 06.06.2018.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005693-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - CORREGEDORIA GERAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO., UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO** em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - CORREGEDORIA GERAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**, objetivando a instauração de incidente de sanidade mental, com a consequente suspensão do Processo Administrativo Disciplinar nº 00406.001428/2016-82, até o julgamento do incidente.

Narra que foi instaurado PAD para apuração de operação imobiliária, no qual figura como acusado, tendo apresentado defesa arguindo não gozar de faculdades mentais perfeitas, de forma que requereu a instauração de incidente de sanidade mental, indeferido pela comissão julgadora.

Sustenta, em suma, fazer jus à instauração do incidente, uma vez que é portador de distúrbios psiquiátricos sérios, que ensejaram sua aposentadoria por invalidez.

Determinada a oitiva prévia da autoridade impetrada (ID 9113441), esta foi notificada ao ID 9247459, prestando informações ao ID 9490641. Aduz que a incapacidade laboral e doenças psiquiátricas não necessariamente implicam a incapacidade para responder por atos da vida civil. Afirma que não foram apresentados indícios de insanidade mental, de forma que é desnecessária a instauração de incidente no âmbito do PAD.

Peticionou, ainda, ao ID 9508877, informando que o impetrante já foi submetido a exame pericial de sanidade mental, que não apontou a incapacidade alegada.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 9715229).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 10545934).

É o relatório. Decido

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, prevê, no capítulo dedicado ao Processo Administrativo Disciplinar, a hipótese de instauração de incidente de sanidade mental, nos seguintes termos:

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Portanto, para a instauração de incidente no curso do PAD, há necessidade do surgimento de dúvida razoável acerca da sanidade mental do indiciado, ou seja, a apresentação de indícios mínimos que justifiquem a suspensão do processo administrativo e a realização de exame médico.

Cumprе ressaltar que o artigo 156, §1º da Lei nº 8.112/90 prevê que o presidente da comissão julgadora pode denegar pedidos de dilação probatória que considerar impertinentes, protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

No presente caso, o impetrante afirma ter sido diagnosticado com distúrbios psiquiátricos graves, que ensejaram sua aposentadoria por invalidez, e que também teriam causado sua incapacidade para figurar no PAD como acusado, uma vez que não estaria em pleno uso de suas faculdades mentais.

Entretanto, não foram juntados aos autos quaisquer documentos que comprovem o diagnóstico, tampouco a ocorrência da aposentadoria e seus motivos.

Ademais, conforme se verifica das informações prestadas pela autoridade impetrada, quando da concessão da aposentadoria, restou consignado que embora tenha sido verificada a incapacidade laborativa, não haveria necessidade de nomeação de curador, o que indica que o impetrante dispunha de discernimento e capacidade para exprimir sua vontade.

A impetrada informou, ainda, que a aposentadoria por invalidez foi cassada posteriormente, no curso de outro Processo Administrativo Disciplinar (nº 00406.000717/2013-11).

Desta forma, não demonstrada a violação de direito líquido e certo do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-79.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO NISIKAVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PERES DA SILVA - SP248929

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERGIO NISIKAVA JUNIOR** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP**, objetivando, em sede liminar, que lhe seja garantido o exercício das atribuições previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA nº 218/1973, com as anotações necessárias em seu registro, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Narra que o conselho impetrado realizou sua inscrição apenas para as atribuições previstas no artigo 9º, ficando impedido de exercer a profissão em sua integralidade.

Sustenta, em suma, fazer jus ao registro e exercício relativo à todas as atribuições da profissão, tendo em vista a conclusão de curso superior que o habilitaria para tanto, devidamente reconhecido pelo MEC.

Intimado para regularização da inicial (ID 15023495), o impetrante peticionou ao ID 16158847, para comprovação do recolhimento das custas processuais.

É o relatório.

Inicialmente, acolho a petição de ID 16158847 e documentos como aditamento à inicial.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em parte sobre matéria de fato, relacionada às razões que ensejaram o registro do impetrante apenas para as atribuições previstas no artigo 9º da Resolução CONFEA nº 218/1973, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação da impetrada, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031404-65.2018.4.03.6100
AUTOR: WANIA CRISTINA ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN - SP114047
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 14821638: Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 303.000,00 (trezentos e três mil reais), conforme requerido.

Em relação ao requerimento de assistência judiciária gratuita, determino que carree aos autos no prazo de quinze dias a última declaração do imposto de renda.

Após, tomem à conclusão..

I.C.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003495-14.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A, TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A (filiais)** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em sede liminar,

Narram ter sido atribuído ao contribuinte o enquadramento da atividade exercida e seu grau de risco, que eram informados por meio da SEFIP/GFIP. Com a imposição da obrigatoriedade de utilização do novo eSocial, tal autoenquadramento restou impossibilitado, tendo em vista que o sistema não possui opções nesse sentido.

Sustentam, em suma, fazer jus à tal escolha, de forma a refletir a efetiva atividade exercida, bem como o real grau de risco dela decorrente.

Intimada para regularização da inicial (ID 15220452), a parte impetrante peticionou ao ID 16131850, para juntada de documentos, justificação do valor atribuído à causa e retificação da autoridade coatora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 16131850 como aditamento à inicial.

Nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.373/2014, o eSocial será gerido por comitê formado por representantes dos seguintes órgãos: Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Conselho Curador do FGTS, representado pela CEF.

Assim, determino à Secretaria a retificação do polo passivo do feito, com a inclusão das seguintes autoridades: Delegado Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP, Superintendente Regional do INSS, Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego e Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos requeridos pela parte impetrante.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em parte sobre matéria de fato, relacionada ao funcionamento do sistema do eSocial, entendo ser necessária a prévia oitiva das autoridades coatoras.

Notifique-se a parte impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação da parte impetrada, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002963-11.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que as custas para a expedição da certidão de inteiro teor foram recolhidas, conforme determinado pelo Juízo intima-se a parte impetrante nos seguintes termos: " ... intime-se novamente a parte impetrante, por ato ordinatório, para providenciar a impressão da certidão expedida...".

São PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024649-25.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARRION FERNANDES, JOSE EUSTACHIO DE LIMA, JOSE ANTONIO PEREIRA, JOSE MIZIAEL PASSOS, LETICIA RIBEIRO SARDINHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo a impugnação ID 14711338. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9497

PROCEDIMENTO COMUM

0013539-37.2006.403.6100 (2006.61.00.013539-5) - ROBERTO CESAR SOUZA GATTO(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA E SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0010171-78.2010.403.6100 - PEROLA REGINA DE SOUZA MENDES X RODRIGO MENDES DORCA X FERNANDO MENDES DORCA X PAULA MENDES DORCA(SP113394B - ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL X GEUZA MARIA PINTO DE ARRUDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e

eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004381-45.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021350-48.2006.403.6100 (2006.61.00.021350-3)) - LOURDES DE JESUS SOARES DE FREITAS X CARLOS DONIZETI DE FREITAS - ESPOLIO(SP254333 - LUANA MARTINS E SP254855 - ANDRE ALBA PEREZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0014540-47.2012.403.6100 - KONSULTUR AGENCIAS DE VIAGENS E TURISMO LTDA EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0005397-29.2015.403.6100 - SILMAR IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes Publique-se. o

processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

0021645-08.1994.403.6100 (94.0021645-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011722-55.1994.403.6100 (94.0011722-1)) - METALINOX ACOS E METAIS LTDA X METALINOX ACOS E METAIS LTDA - FILIAL 1 X METALINOX ACOS E METAIS LTDA - FILIAL 2 X METALINOX ACOS E METAIS LTDA - FILIAL 3(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0022665-34.1994.403.6100 (94.0022665-9) - BANCO PATENTE S/A X CORRETORA PATENTE S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS SA/ X MARSAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021042-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CONDOMINIO AMERICAN PARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. A CEF informou o cumprimento do julgado (fls. 151/153). A exequente concordou com o depósito efetuado (fls. 155). O depósito foi levantado (fls. 164/167). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015879-43.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA, ESMERILDA CONCEICAO QUINTANILHA, GERALDO GREGO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016214-62.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ENEIDA HELENA DE ALBUQUERQUE GUIMARAES, ERCILIA IS AURA PEDROSA, FRANCISCA ALENCAR DE MELO, YOLANDA GIARDINO FERNANDES CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014564-77.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009181-55.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE APARECIDA FERRAZ MORTARI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

ID 15750249: concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024652-77.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: TOSHIE ICHIBA, VALDOMIRO BARTASEVICIUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte embargada intimada para manifestação, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005428-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADUGAR QUIRINO DO NASCIMENTO SOUZA

DESPACHO

Petição ID 15187053: Indeiro o pedido de bloqueio de bens e valores, tendo em vista que a parte executada não foi intimada.

Por outro lado, defiro o prazo solicitado. Decorrido o prazo, o exequente deverá manifestar-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020230-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIAN MOTERANI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

D E S P A C H O

Petição ID 15217935: Ante o interesse manifestado por ambas as partes na designação de audiência de tentativa de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024021-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTODATA EDITORA LTDA, MARCIO SIQUEIRA STEFANI, APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANDRE STREITAS - SP288668
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANDRE STREITAS - SP288668
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANDRE STREITAS - SP288668
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANDRE STREITAS - SP288668

D E S P A C H O

Ciência à exequente dos depósitos realizados pela parte executada, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025158-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULI MOUTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MORARI - SP414590

DESPACHO

Petição ID 15578513: Concedo à executada os benefícios da justiça gratuita.

Ante o interesse manifestado por ambas as partes na designação de audiência de tentativa de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016355-81.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se a DPU.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011265-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TRANSDIESEL PECAS E SERVICOS PARA MOTORES LTDA - EPP, JOEL ARAUJO DOS SANTOS, GUILHERME FERNANDES PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

DESPACHO

Ciência à embargante da petição ID 14990766, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à impugnação ID 10077471.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010712-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

ID 15783418: concedo o prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003069-02.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLASER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

O pedido da impetrante carece da necessária plausibilidade jurídica, seja por ausência de amparo probatório ou por ausência de amparo legal.

Conforme os poucos documentos apresentados pela impetrante, o PAES mencionado na exordial teve início em 01/07/2003, encerrando-se com a exclusão da impetrante, em 17/11/2018, por inadimplência das parcelas de 12/2015, 01/2016, 08/2018, 09/2018, 10/2018.

A impetrante não demonstrou documentalmente que as parcelas apontadas pelo fisco como inadimplidas foram, de fato, recolhidas, limitando-se somente em argumentar, de forma confusa e lacônica, sobre uma suposta falha na emissão de guia de recolhimento em julho de 2018.

Os documentos existentes no processo não amparam a pretensão da impetrante, pelo contrário, demonstram que a exclusão da impetrante do PAES é legítima e legal.

Por sua vez, a alegação de decadência/prescrição carece de qualquer amparo legal, pois é cediço que no curso de parcelamento (ordinário ou extraordinário), permanecem suspensos os prazos extintivos do crédito tributário.

Assim, considerando que a exclusão do PAES foi efetivada em novembro de 2018, afastada está a ocorrência da prescrição tributária.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

A impetrante deverá retificar o valor atribuído à causa, levando em consideração o valor total do crédito tributário incluído em PAES, recolhendo-se as custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Id 15953237, retifique-se o pólo passivo, passando a constar o Delegado da Receita Federal – DERAT/SP.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005115-61.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENTRE PRODUÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARTIN PIGNATARI - SP286894
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

A autora requer a antecipação da tutela para afastar a obrigatoriedade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração, bem como suspender a exigibilidade da anuidade em cobrança.

Decido.

As funções e atribuições do técnico em administração estão definidas no art. 2º da Lei 4.769/65:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Por sua vez, o art. 1º da Lei 6.839/80, determina a inscrição compulsória, nos quadros do CRA, das empresas que tenham como atividade principal, o exercício de uma ou mais funções ou atribuições privativas do administrador.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Dentre os objetos sociais da autora são próprios dos profissionais de administração: *“organização de eventos em geral; organização, planejamento, assessoria e fornecimento de mão de obra especializadas; serviços de mão de obra para terceiros; serviços de controle de acesso, gestão (controle e prevenção) de bens e serviços.”*, atividades que, inclusive, constam do registro no CNPJ da autora *“serviços de organização de feiras, congresso, exposições e festas; locação de mão de obra temporária”*.

As atividades acima destacadas estão inseridas dentre as funções destinadas aos técnicos em administração, conforme o art. 2º da Lei 4.769/65.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008321-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIANO DE ARAUJO NETO, TATIANE AGRIPINO DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 1899197: Em sede de contestação, a CEF impugnou o pedido e a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.

ID 13624507: Os autores foram intimados a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as três últimas declarações de imposto de renda pessoa física e/ou extratos de movimentação bancária para comprovação da alegada insuficiência de recursos.

É o relato do essencial. Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção “*iuris tantum*” acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício pretendido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (grifei).

Devidamente intimada a comprovar a alegada insuficiência de recursos, a parte autora não apresentou qualquer documento neste sentido, tendo permanecido inerte à intimação.

Nesses termos, não se pode banalizar o instituto da gratuidade de justiça, cuja finalidade certamente foi propiciar justiça social a quem realmente necessita, de modo a contemplar aqueles que, de fato, são carecedores de recursos financeiros e cujas despesas com o ajuizamento de uma demanda comprometeriam sua própria subsistência, situação em que não se encontra a parte autora impugnada.

Ante o exposto, REVOGO a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027429-68.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: VITALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTD**

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO DE MOURA - SP84812, MARCIA REGINA NIGRO CORREA - SP193031

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, efetue a Secretaria a(s) reinculção(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estornados, em razão da Lei 13.463/2017, conforme requerido pela exequente.

São Paulo, 28/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015280-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARREIRO ANODIZACAO DE ALUMINIO EIRELI - EPP

S E N T E N Ç A

A autora postula o reconhecimento do direito de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pelos seus substituídos da base de cálculo da COFINS e do PIS, e conseqüentemente a compensação ou repetição dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura desta ação.

A autora foi intimada a recolher as custas (ID 9735089), o que restou cumprido (ID 12253991).

Contestação da União, alegando que não há prova de que o ICMS foi recolhido e necessidade de suspensão do processo (ID 13764122).

Réplica da autora (ID 15381590).

Relatei. Decido.

Afasto a preliminar de ausência de documentos que comprovem o recolhimento do ICMS.

O C. STJ já se manifestou no sentido de que não se faz necessária a juntada de todos os comprovantes de arrecadação do tributo no momento do ajuizamento da demanda de repetição de indébito, sendo suficiente a comprovação da condição de contribuinte, o que restou demonstrado pela autora.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte. 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exige o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 2. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1129418/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).

Não merece guarida o pedido de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final pelo STF. Ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11 do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita a aplicação de seu entendimento.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º. ” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

Também entendo não ter razão a União no que se refere aos efeitos da Resolução COSIT 13 da Receita Federal.

Com efeito, pretende a referida solução de consulta limitar o alcance da decisão do STF acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que somente deverá ser excluído da exação o valor efetivamente pago/recolhido pelo contribuinte.

O entendimento pacificado pelo C. STF no RE 574.706, ao contrário da interpretação que a Receita Federal visou dar ao referido julgado, não restringiu a exclusão ao valor efetivamente pago/recolhido a título de ICMS. É o que se extrai do voto da Ministra Carmen Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “futura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.” – Grifei.

Nessa perspectiva, aplicando referido entendimento e afastando os efeitos da COSIT 13, vale conferir os seguintes julgados do E. TRF da 4ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DESTACADO NA NOTA. **O valor destinado pela empresa ao pagamento do ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e COFINS, aí não importando a não-cumulatividade do ICMS ou o valor a ser creditado pelo contribuinte do ICMS. É adequado considerar o valor destacado na nota de saída como não incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.***

*(TRF4, AG 5036973-21.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 21/09/2017).
Grifei.*

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

*1. Nos termos do enunciado do Tema 69 – STF, **o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.***

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000).

*(TRF4, AC 2007.71.00.041899-6, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 30/11/2018).
Grifei.*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS” (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não consubstanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF – redação original) ou a receita (art. 195, I, “b” – redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE n.º 574.706. **No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos.** A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.*

*(TRF4 5018316-80.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 28/11/2018).
Grifei.*

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pelos seus substituídos nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da autora em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029013-40.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DAIRIX EQUIPAMENTOS ANALITICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028325-78.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CDF - CENTRAL DE FUNCIONAMENTO TECNOLOGIA E PARTICIPACOES S.A., CDF - CENTRAL DE FUNCIONAMENTO TECNOLOGIA E PARTICIPACOES S.A., TECTOTAL TECNOLOGIA SEM COMPLICACOES S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026447-21.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a impetrante o recolhimento das custas complementares devidas, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, torne o processo concluso para adoção das providências cabíveis.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030018-97.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DOCES VINNI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011254-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (Dez) dias, o pedido formulado na petição ID 14940256, tendo em vista que a autoridade impetrada informou, por meio da petição ID 2403402, que "*a análise do PER n. 37133.12694.030714.1.2.02-6409 foi concluída, com despacho pelo deferimento parcial, no valor de R\$ 18.175.257,20 (dezoito milhões, cento e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), do qual o contribuinte teve ciência no dia 10.08.2017, conforme cópias anexas*", isto é, nos exatos termos da liminar deferida (ID 2124880) e mantida pela sentença de mérito (ID 8836824).

Int.

D E C I S Ã O

A autora pretende a concessão de provimento jurisdicional para assegurar o direito de oferecer garantia por depósito judicial, com o objetivo final de obter certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Decido.

É cediço que na sistemática do antigo código de processo civil, a prática usual, em situações análogas a tratada nos autos, consistia no ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada, que invariavelmente resultava em autorização judicial para oferecimento de caução e conseqüente expedição de certidão, sendo que ao final a ação cautelar era extinta por esvaziamento do objeto com a propositura de execução fiscal e transferência da caução prestada no juízo cível para garantia do executivo fiscal.

O procedimento recebia a chancela de todas as instâncias jurisdicionais.

A vigência do novo código de processo civil, no entanto, introduziu profundas modificações restritivas em relação ao procedimento adequado para abordagem da questão trazida à análise.

As ações cautelares foram abolidas do código processual, e em substituição foram introduzidas as chamadas tutelas cautelares (antecedentes ou incidentais) e tutelas provisórias (urgência ou evidência), todas processadas nos mesmos autos em que examinados o direito material.

A intenção do legislador parece óbvia, reduzir o número de demandas judiciais, e concentrar a atuação do Poder Judiciário em lides correlatas, no menor número possível de relações jurídicas processuais, ou seja, trazendo a lide “menor” da extinta ação cautelar para análise no bojo da anteriormente chamada ação principal.

Assim, no entender desse Juízo, independentemente do mérito ou do direito invocado a título de tutela cautelar ou tutela provisória, em respeito à nova orientação do código de processo civil, o autor deverá, necessariamente, indicar e descrever, em sua exordial, qual o direito material que pretende debater, não sendo mais aceito limitar o seu pleito ao direito restrito da mera instrumentalidade.

No campo tributário, o oferecimento de caução é instrumento de garantia válido para a expedição de certidão tributária, e para franquear a interposição de embargos à execução fiscal, mas nunca esgotará ou encerrará, por si, o litígio envolvendo as partes.

Anteriormente, ao aceitar a cautelar inominada garantindo o direito de caução, a jurisprudência acabou por legitimar a cautelar satisfativa, sabidamente uma anomalia processual, um típico exemplo do dito popular “os fins justificam os meios”.

Na nova ordem processual, no entanto, tal anomalia não tem mais respaldo, nem mesmo sob a alegação de “vácuo normativo”, pois a lei processual prevê expressamente a forma adequada de enquadramento de qualquer pleito de tutela, seja de caráter cautelar ou provisório.

Neste sentido, entendo que deve ser superado entendimento anterior que conferia validade à cautelar de natureza evidentemente satisfativa, condicionando os novos demandantes a observarem o novo sistema processual, que impõe a exposição clara e objetiva do litígio buscando necessariamente a sua pacificação.

Assim, entendo que é dever do autor apresentar, em toda a sua extensão, o direito que pretende que seja tutelado, não se permitindo mais a dedução de “meio-pedido” ou “meio-direito”.

No presente caso, a autora pretende “só” que sejam resguardados os direito de caução e de expedição da CPDEN, recusando-se a expor os motivos que embasariam o seu pleito.

Ora, constituído definitivamente o crédito tributário, resta ao contribuinte a opção de pagar ou a de questionar judicialmente o lançamento, não existindo, licitamente, terceira alternativa.

O oferecimento de caução ou garantia, necessariamente leva à conclusão de que o contribuinte não se conforma com o lançamento, e consequentemente pretende questioná-lo, daí porque entende esse juízo que o reconhecimento ou não do direito de caução está necessariamente vinculado à análise, ao menos no juízo de plausibilidade, dos argumentos que o contribuinte possui, contrários aos fundamentos que levaram à constituição do crédito tributário.

Portanto, sem delongas, conclui esse Juízo que a ausência ou recusa de exposição e dedução de causa de pedir e pedido relativos à eventual inconsistência do lançamento tributário, torna insustentável e inadequado pleito de provimento jurisdicional que vise somente o direito de caução.

Ante o exposto, a autora fica intimada a emendar a sua inicial, adequando-a aos moldes da ação anulatória tributária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

E, por fim, nos termos da súmula 481 do C. STJ, e nos termos do julgado abaixo transcrito, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a autora deverá comprovar a alegada hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas judiciais.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO, NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. TRIBUNAL A QUO QUE CONCLUIU PELA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE DA ENTIDADE FILANTRÓPICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 481/STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza.

II. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.465.921/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/10/2014; STJ, AgRg no AREsp 504.575/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 338.466/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 10/09/2013; STJ, AgRg no REsp 1.362.020/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/03/2013).

III. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável quando fundado o Recurso Especial nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 539.995/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 17/06/2015).

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030561-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE B. DAVID SERVICOS MEDICOS - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE - SP46753, ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE BERNARDES DAVID - SP284387

IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando assegurar o recolhimento do IRPJ e da CSLL de forma minorada para os serviços tipicamente hospitalares prestados pela empresa, nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente.

A impetrante relata que é sociedade empresária e tem como objeto social a prestação de serviços médicos cirúrgicos em geral, os quais se sujeitam ao percentual reduzido de 8% para a apuração da base de cálculo do IRPJ e de 12% para a CSLL, nos exatos termos dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995.

Aduz que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles vinculados às atividades desenvolvidas pelos hospitais, diretamente voltados à promoção da saúde, não necessariamente prestados no interior do estabelecimento hospitalar.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 13116123).

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a manifestação do órgão (ID 15035977).

Informações prestadas pela DERAT, alegando ausência de prova pré-constituída do atendimento às normas da ANVISA (ID 15148322).

É o essencial. Decido.

A preliminar arguida pela DERAT de ausência de prova pré-constituída do atendimento às normas da ANVISA se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

De fato, a redução das alíquota do IRPJ e CSLL pressupõe que o estabelecimento contribuinte preste *serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa*, conforme previsão da segunda parte da alínea *a*, inciso III, do art. 15 da Lei 9.249/95, em sua última redação.

Assim, o gozo do benefício fiscal pressupõe, cumulativamente, que o contribuinte seja prestador de serviços hospitalares ou correlatos, e estes conforme taxativa descrição legal, que constitua sociedade empresária, e que possua credenciamento perante o serviço de vigilância sanitária.

O C. STJ, em recurso repetitivo, assentou o seguinte entendimento sobre o conceito de serviços hospitalares:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010).

No sentido da interpretação restritiva do conceito de "serviços hospitalares":

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CSSL E IRPJ. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI N. 9.249/1995. ATIVIDADE HOSPITALAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o benefício fiscal sob análise "não contempla a pura e simples atividade de consulta médica realizada por profissional liberal, ainda que no interior do estabelecimento hospitalar", e, "por decorrência lógica, também é certo que o benefício em tela não se aplica aos consultórios médicos situados dentro dos hospitais que só prestem consultas médicas" (EDcl nos EDcl no REsp 951.251/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/9/2010).

2. A decisão ora executada, prolatada por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 998.466/SC, não reconheceu a isenção pretendida pela agravante de forma ampla e irrestrita. Ao contrário, ficou consignado, expressa e claramente na decisão, que a sociedade recorrente faz jus ao benefício fiscal sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços hospitalares.

3. As normas que concedem isenção devem ser interpretadas restritivamente. Precedente: REsp 938.540/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 316.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1539817/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017).

Assim, no entendimento da Corte Superior, as atividades prestadas em consultório médico, salvo comprovação técnica em contrário, não estão enquadradas no conceito de serviços hospitalares e, desta forma, não podem ser beneficiadas com a redução das alíquotas.

Nos termos da Nota Técnica que integra a Resolução SS 2 de 6 de janeiro de 2006 da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, os estabelecimentos médicos ambulatoriais são assim classificados:

...

5. DA CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

5.1- Os estabelecimentos de saúde que realizam procedimentos médico-cirúrgicos de curta permanência deverão ser classificados em:

a) unidade ambulatorial tipo I;

b) unidade ambulatorial tipo II;

c) unidade ambulatorial tipo III ou unidade médico-cirúrgica de curta permanência.

5.1.1- Da Unidade Ambulatorial tipo I:

5.1.1.1- É o consultório médico independente do hospital, destinado à realização de procedimentos médico-cirúrgicos de pequeno porte, sob anestesia local.

5.1.1.2- Não é permitido o pernoite do paciente.

5.1.2- Da Unidade Ambulatorial tipo II:

5.1.2.1- É o estabelecimento de saúde, independente do hospital, destinado à realização de procedimentos médico-cirúrgicos de pequeno e médio porte, em ambulatório, em salas cirúrgicas adequadas a essa finalidade.

5.1.2.2- Enquadram-se neste tipo as Unidades Básicas de Saúde, os Ambulatórios Isolados, os Centros de Saúde, os Postos de Assistência Médica, e outros.

5.1.2.3- Deve contar com sala de recuperação ou de observação de pacientes.

5.1.2.4- Realiza cirurgias/procedimentos médico-cirúrgicos de pequeno e médio porte, sob anestesia loco-regional (com exceção dos bloqueios subaracnóideo e peridural), com ou sem sedação.

5.1.2.5- Não são permitidos o pernoite e a internação do paciente.

5.1.2.5- Não são permitidos o pernoite e a internação do paciente.

5.1.2.6- A internação, quando necessária, deve ser feita no hospital de retaguarda.

5.1.3- Da Unidade Ambulatorial tipo III ou Unidade Médico - Cirúrgica de curta permanência.

5.1.3.1- É o estabelecimento de saúde que, anexo ou não a um hospital geral ou especializado, realiza procedimentos médico-cirúrgicos em regime ambulatorial ou de internação, em salas cirúrgicas próprias ou do centro cirúrgico do hospital, podendo utilizar a estrutura de apoio (Serviço de Nutrição e Dietética, Centro de Esterilização de Material e Lavanderia) e equipamentos de infra-estrutura (Central de Gases, Central de Vácuo, Central de Ar Comprimido, Central de Ar Condicionado, Sistema de Coleta de Lixo, etc) do hospital.

5.1.3.1.1- Em se tratando de estabelecimento independente do hospital, que não possua serviço próprio de Nutrição e Dietética, Centro de Esterilização de Material e Lavanderia, deve apresentar contrato formal de terceirização destes serviços.

5.1.3.2- Deve contar com equipamentos de apoio e de infra-estrutura adequados para o atendimento ao paciente.

5.1.3.3- Realiza cirurgias de pequeno e médio porte, bem como por métodos endoscópicos e o tratamento videolaparoscópico da obesidade mórbida, sob anestesia loco-regional com ou sem sedação e anestesia geral com agentes anestésicos de eliminação rápida.

5.1.3.4- Nela está previsto o pernoite e a internação do paciente por período não superior a 60 (sessenta) horas. Caso necessária internação do paciente, este deve ser transferido para o hospital de referência.

A impetrante, não obstante cadastrada no CNPJ com a atividade econômica principal de “atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos” (ID 12999906), foi autorizada a funcionar pelo Serviço de Vigilância em Saúde da Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, portanto, sob o aspecto exclusivamente técnico, na categoria de “clínica/unidade ambulatorial tipo I” (ID 12999908).

Assim, nos termos da nota técnica acima transcrita, a impetrante é classificada como “consultório médico independente do hospital, destinado à realização de procedimentos médico-cirúrgicos de pequeno porte, sob anestesia local”.

Portanto, a vigilância sanitária autorizou a impetrante a exercer somente atividades próprias de consultório médico, não contando, portanto, com autorização sanitária para prestar serviços tipicamente hospitalares ou em ambiente hospitalar.

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais, a impetrante não tem direito ao benefício fiscal pleiteado.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-53.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTON PAAR BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de assegurar o direito de não mais haver sujeição ao recolhimento da Contribuição Social Geral, prevista no artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, incidente no caso de dispensa de empregados sem justa causa. Pleiteia-se, ainda, a compensação, na via administrativa, dos recolhimentos realizados nos últimos 5 (cinco) anos.

Argui a impetrante, em síntese, que a finalidade da contribuição em comento seria a reposição dos expurgos inflacionários de correção monetária nos saldos de contas do FGTS no período de 12/1988 a 02/1989 e 04/1990.

Sustenta, entretanto, que não poderia ser compelida ao pagamento da exação pois cessados os motivos que determinaram sua criação. Sob o mesmo fundamento, argumenta tratar-se de tributo dotado de superveniente inconstitucionalidade (ID. 13663535).

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 13748152).

A União Federal, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID. 14120339).

A autoridade coatora prestou informações alegando, em resumo, constituir dever legal dos Auditores-Fiscais do Trabalho o cômputo dos débitos ao FGTS e Contribuição Social, mediante a estrita observância dos limites impostos pela legislação vigente (ID. 14321490).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento regular do feito (ID. 15079829).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Consoante se verifica dos dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, foram instituídas duas contribuições sociais, uma prevista no artigo 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido; e a segunda, constante no artigo 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

Considerando a tese veiculada pela impetrante na inicial, haveria caducidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em decorrência da superveniente condição de fato, qual seja: o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade).

De fato, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abril/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01.

Embora esse fundamento tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei.

É possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários

Além disso, da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no artigo 2º de referida lei (A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no artigo 1º.

A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1º.

Ademais, o parágrafo 1º do artigo 3º trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Corroborando esse entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.
4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.
5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.
6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.
7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2224720 - 0015840-39.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017)

Ademais, sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição Federal. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iniscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

10 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128415 - 0015625-97.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017)

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-89.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança pelo qual se objetiva seja determinado à autoridade impetrada a imediata conclusão do procedimento administrativo dos pedidos de restituição e o pagamento do valor conhecido, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido.

Alega a impetrante que transmitiu os pedidos de restituição nº 01048.59074.081217.1.2.03-8640 e 10441.02362.081217.1.2.02-3396, em 08/12/2017, e o de nº 29706.92435.011217.1.1.17-7021, em 01/12/2017.

A liminar foi indeferida (ID 13657737).

A autoridade impetrada prestou Informações (ID 14995714) e informou que os pedidos de restituição encontram-se em análise (ID 15017214).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 15077703).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal (*Art. 37 .A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que alçou à diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização da administração.

Na hipótese retratada nos autos, a Lei nº 11.457/2007, em especial seu artigo 24, foi e está sendo violado pela administração pública desde, pelo menos, 01/12/2018, ocasião em que exaurido o prazo legal de 360 dias para análise e conclusão do pleito da impetrante.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada.

Não vislumbro, pois, justificativa ou razoabilidade para descumprir o preceito legal insculpido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, e as diretrizes do artigo 37 da Constituição Federal.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata a apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017)

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.00022 PG:00105).

Quanto ao pedido de pronta e efetiva restituição do montante do crédito pleiteado, a pretensão não merece acolhimento.

Reconhecida a existência de crédito a restituir, o contribuinte deverá sujeitar-se ao procedimento administrativo para o recebimento dos créditos, em especial a observância da ordem cronológica de pagamento.

A interferência judicial na ordem cronológica de pagamentos, sem prévia comprovação de eventual prática de ilegalidade pela administração pública, implica em violação ao princípio da isonomia entre os contribuintes.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para que a autoridade impetrada adote todas as providências necessárias para a conclusão dos pedidos administrativos indicados na exordial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo fixado fluirá a partir da efetiva intimação da parte impetrada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029588-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOMPO SEGUROS S.A., SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113, MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO - RJ180403, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO - RJ180403, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP

S E N T E N Ç A

As impetrantes postulam a concessão da segurança para assegurar a exclusão da incidência do PIS e COFINS da sua própria base de cálculo, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, desde novembro de 2013.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS (ID 12902972).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 13767632).

O Delegado da DEINF prestou Informações (ID 13817890).

O Delegado da DEFIS prestou Informações, alegando não ser competente para o lançamento/constituição do crédito tributário (ID 14351372).

O Delegado da DERAT prestou Informações, alegando ser competência da DEINF (ID 14997522).

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente (ID 15440039).

Relatei. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

A preliminar de ausência de atribuição dos Delegados da DEFIS e da DERAT não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Analisadas as preliminares e as questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

No que se refere à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, apesar de amplamente aplicada, na prática, seu raciocínio segue aquele desenvolvido para a exclusão do ICMS, por não revelarem medida de riqueza, e, portanto, estarem desconexos das receitas auferidas.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da parte impetrante merece acolhimento.

Deverá ser observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, confirmo a liminar; JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da parte impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003224-05.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DC ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350, JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 15724215, nada a reconsiderar. A autora não apresenta nenhum fato ou argumento novo apto a permitir o reexame da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Mantenho, portanto, a decisão id 15146429 por seus próprios fundamentos.

Cite-se a União Federal.

Int.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0668694-11.1985.4.03.6100

EXEQUENTE: ABRAHAO JACOB, ALBINO MIRANDA, ALFREDO MARTINS, ALFREDO MARTINS JUNIOR, ANTONINO CAMMAROTA, ANTONIO GIAQUINTO, ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA, ARMANDINA ALVES, CAMMAROTA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME, FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO, IMOBILIARIA TUDO PARA TODOS LTDA, JAIRO SABIONI, JOAQUIM MARTINS, JOSE GERALDO EUZEBIO, LAERCI BIANCONI, LAERCI BIANCONI, LAURA BIANCONI FRISCO, LISBOA INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA, MARIA DOLORES VIEIRA DOS SANTOS, MARIA INES JACOB CAMPOS, NATIVIDADE DA COSTA, PAULINO MARTOS FILHO, PAULO JACOB, A PNEUSA LTDA, SERGIO JACOB, TRANSSUCAR TRANSPORTES LTDA - ME, VALDIVINO BATISTA DE CARVALHO, JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR, JAYR ALUIZIO DA SILVA, MARCOS LACAFA FERREIRA, SIGLA SA IND COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA, WALTER CANTARIN, MARIA DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VASCONCELOS SANTOS JUNIOR - RJ121926

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR - SP263334, MIRIAM JACOB - SP50688

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Considerando a certidão ID. 16171358, assim como o trânsito em o trânsito em julgado do REsp nº 1780343/SP (ID. 16170513), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição intercorrente em relação a ANTONIO GIAQUINTO, ARMANDINA ALVES, MARIA DA SILVA CARVALHO, seguindo a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a reconheceu quanto a JAIRO SABIONI (Agravo de Instrumento nº 5001027-49.2016.4.03.0000).

3- Pelo motivo exposto no item 2, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que as partes se manifestem a respeito de eventual prescrição em relação a MARCOS LACAIVA FERREIRA e SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA.

4- No mesmo prazo, manifestem-se os exequentes sobre os estornos ocorridos nas contas em que foram depositados os valores destinados a ABRAHAO JACOB – ESPOLIO, CAMMAROTA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, IMOBILIARIA TUDO PARA TODOS LTDA, JOAQUIM MARTINS, TRANSSUCAR TRANSPORTES LTDA, VALDIVINO BATISTA DE CARVALHO, PAULO JACOB e JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR (fls. 1.324/1.329 e 1.332/1.335).

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005115-61.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ENTRE PRODUCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARTIN PIGNATARI - SP286894

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para afastar a obrigatoriedade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração, bem como suspender a exigibilidade da anuidade em cobrança.

Decido.

As funções e atribuições do técnico em administração estão definidas no art. 2º da Lei 4.769/65:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Por sua vez, o art. 1º da Lei 6.839/80, determina a inscrição compulsória, nos quadros do CRA, das empresas que tenham como atividade principal, o exercício de uma ou mais funções ou atribuições privativas do administrador.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Dentre os objetos sociais da autora são próprios dos profissionais de administração: *“organização de eventos em geral; organização, planejamento, assessoria e fornecimento de mão de obra especializadas; serviços de mão de obra para terceiros; serviços de controle de acesso, gestão (controle e prevenção) de bens e serviços.”*, atividades que, inclusive, constam do registro no CNPJ da autora *“serviços de organização de feiras, congresso, exposições e festas; locação de mão de obra temporária”*.

As atividades acima destacadas estão inseridas dentre as funções destinadas aos técnicos em administração, conforme o art. 2º da Lei 4.769/65.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061180-07.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: REGINALDO PEREIRA DA SILVA, REINALDO APARECIDO DA COSTA, REJANE APARECIDA NOGUEIRA, RENATO ARTHUR BENVENUTTI, RICARDO NUNES DE CARVALHO, RICARDO PERSEU VAITKUNAS, ROBERTO MARQUES DE LIMA, ROBERTO TAKASHI YAMASHITA, ROBERTO VICENTE, ROBSON DE JESUS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI - SP108143

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, indiquem os exequentes REINALDO APARECIDO DA COSTA, ROBERTO TAKASHI YAMASHITA e RENATO ARTHUR BENVENUTTI, no prazo de 5 dias, advogado(a) para constar nos alvarás a serem expedidos em benefício destes, bem como seus números de RG e CPF.

Após, expeça a Secretaria alvarás de levantamento em benefício destes, em relação ao saldo remanescente dos depósitos de fls. 432/434 dos autos físicos, conforme extratos juntados pelo Banco do Brasil - id. 16120395.

3- Manifeste-se a CNEN, no mesmo prazo, sobre o não cumprimento, pelos demais exequentes, da determinação do item 2, da decisão de fl. 651, proferida nos autos físicos.

Publique-se, COM URGÊNCIA, em razão da proximidade do prazo para estorno dos valores depositados, em razão da Lei 13.463/2017.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

Advogados do(a) AUTOR: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017, JOEL FERREIRA VAZ FILHO - SP169034

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Após, cumpra-se a Secretaria, com urgência, o despacho 14378738 - Pág. 116 (fl. 552), encaminhando-se os autos eletrônicos à 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, para julgamento simultâneo com a Ação nº 0058834-93.2016.403.6182.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

Expediente Nº 9498

PROCEDIMENTO COMUM

0012128-42.1995.403.6100 (95.0012128-0) - JOSE CARLOS CALLEJON(SP034613 - ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR E SP094595 - MARISA PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP268672 - MARINEIDE TELLES DANTAS GRECHI)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0049031-76.1995.403.6100 (95.0049031-5) - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO X JOSE TIACCI KIRSTEN X NILDO MASSINI X ORESTES QUERCIA(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes Publique-se. o processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0029138-84.2004.403.6100 (2004.61.00.029138-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP026267 - MARI EUGENIA

GANDOLFO E SP198083 - VINICIUS DE PAULA DOS SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes Publique-se. o processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-04.2008.403.6100 (2008.61.00.000959-3) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES BOZZI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes Publique-se. o processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0010508-38.2008.403.6100 (2008.61.00.010508-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X SERGIO GABRIEL CALFAT(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E SP244322 - HIGOR AUGUSTO SANTOS SOUZA)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666752-31.1991.403.6100 (91.0666752-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025750-33.1991.403.6100 (91.0025750-8)) - JORGE KURATO OGAWA X MIEKO SAKATA OGAWA X THALES CORREA DE MORAES X ALBERTO COSENTINO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SUELI CARRINHO MARCILIO DA SILVA X ELBER ALENCAR DUARTE X CIRO DE CARLI X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA X ELENICE DE ALMEIDA X IRENE GERULAITIS DE SOUZA X MAHUR PROCESSAMENTO DE PAPEIS LTDA X ROSA MARIA BRAMBILLA GARNICA GUTIERRES X JOSE GARNICA GUTIERRES X VANIA LILIAN DE ALMEIDA ROCHA VALENTE X PAULO ROBERTO MILANO X LOURIVAL NEVES GUIMARAES X APARECIDA BORGUESAN X JOSE ROBERTO STORRER X MARIA INES MADUREIRA STORRER X ALUIZIO GOMES DE ARAUJO X NEUSA MARIA FOGACA DE ARAUJO X VICENTE MANDARANO X RENATO DE GOES - ESPOLIO X MARIA CECILIA SEMENSIN DE GOES X DOMENICO BLOISE X OSAMU INOUE X CARLOS ROBERTO MORAIS X ORLANDO VICENTE FERREIRA X LUZIA MOREIRA RIVADAVIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP010886 - JOAO BATISTA PRADO GARCIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP176066 - ELKE COELHO VICENZI E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X JORGE KURATO OGAWA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MIEKO SAKATA OGAWA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X THALES CORREA DE MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ALBERTO COSENTINO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUELI CARRINHO MARCILIO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ELBER ALENCAR DUARTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FLAVIO

AUGUSTO DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ELENICE DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X IRENE GERULAITIS DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MAHUR PROCESSAMENTO DE PAPEIS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ROSA MARIA BRAMBILLA GARNICA GUTIERRES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE GARNICA GUTIERRES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X VANIA LILIAN DE ALMEIDA ROCHA VALENTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PAULO ROBERTO MILANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LOURIVAL NEVES GUIMARAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X APARECIDA BORGUESAN X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE ROBERTO STORRER X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA INES MADUREIRA STORRER X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ALUIZIO GOMES DE ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X NEUSA MARIA FOGACA DE ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X VICENTE MANDARANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X RENATO DE GOES - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA CECILIA SEMENSIN DE GOES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DOMENICO BLOISE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X OSAMU INOUE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CARLOS ROBERTO MORAIS X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021114-96.2006.403.6100 (2006.61.00.021114-2) - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A (SP171500 - JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI) X UNIAO FEDERAL (SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A (SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

11ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022550-22.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PET SHOP GATOCÃO LTDA - ME, DAMASIO NOVAES BENTO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010120-91.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA - INSTALACOES - ME, MARIA DE FATIMA TENORIO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011134-13.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IGOR ALVES DA COSTA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018178-20.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PERSIO CARLOS NAMURA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010253-36.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CENTRAL CAR AUTOMOTIVO LTDA - ME, HENRIQUE RODRIGUES DO CARMO, ALFREDO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001487-57.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: B2P INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - ME, JOAO LEITE

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0089621-03.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, JOUACYR ARION CONSENTINO - SP22064

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOUACYR ARION CONSENTINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS da disponibilização em conta corrente à sua ordem da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório (documento ID 16176905).

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009249-28.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISELINDA ANTONIA DA SILVA, IVALDETE DE FREITAS, IVANA ALVES FEITOSA, IVANETE DE OLIVEIRA, IVANILDO REIS DA SILVA, IVANISE DOS PASSOS BARROS SANCHES, IVONETTE MARIA DE MELO, IVONIS VIEIRA DA ROCHA, IZABEL LIMA DE CASTRO, IZAURA MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é IVANISE DOS PASSOS BARROS SANCHES intimada da disponibilização em conta corrente à sua ordem da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório (documento ID 16178650).

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028032-34.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACIDALIA GUIMARAES TA VARES, ALCINDA ROCHA PESSOA, ARNALDO ALVES RIBEIRO FILHO, CANDIDA VICENTE DA SILVEIRA CAMILO, JOSE MARI, ARNALDO AUGUSTO DA SILVA, YOSHIYUKI NAGUMO, ABDEL RAHMAN ELUI, GUILHERMINA SOARES RODRIGUES, MARIA APARECIDA FONSECA CARBAJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NAGUMO - SP269121, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NAGUMO - SP269121, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NAGUMO - SP269121, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NAGUMO - SP269121, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NAGUMO - SP269121, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NAGUMO - SP269121, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NAGUMO - SP269121, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NAGUMO - SP269121, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NAGUMO - SP269121, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NAGUMO - SP269121, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: GRACINDA SAMPAIO BOTELHO FONSECA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA NAGUMO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é MARIA APARECIDA FONSECA CARBAJO intimada da disponibilização em conta corrente à sua ordem da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório (documento ID 16179565).

São PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014418-70.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRO DE JESUS DE CAMARGO - ME, N.F. AGROPECUARIA DE TATUI EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005841-97.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP44789, DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES intimado da disponibilização em conta corrente à sua ordem da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais (documento ID 16180371).

São PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002639-50.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENSO DI STASI
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP340609, CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL - SP124384
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Para evitar recursos desnecessários, anoto que para o mandado de segurança é necessário demonstrar documentalmente o direito líquido e certo.

E, por isso, não é possível discutir, no mandado de segurança, se a inscrição em dívida está ou não correta.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005112-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHRISTIANE KENWORTHY FERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO MAZARO SANTOS - SP234491, EDUARDO MAZARO SANTOS - SP259696

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - DIVISÃO DE ASSUNTOS FISCAIS

DECISÃO

Emende a autora a petição inicial, para:

a. Esclarecer a legitimidade passiva da autoridade coatora apontada, eis que o arrolamento do imóvel foi determinado pela Secretaria da Receita Federal.

b. Apresentar cópia do ofício expedido pela Receita Federal (Requisição 13.00.00.18.99).

c. Apresentar cópia do instrumento de partilha dos bens decorrentes do divórcio da impetrante, conforme consta da averbação presente na certidão de casamento.

d. Conferir a competência em razão da autoridade coatora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009390-24.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NUOVA FIMA DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA, E DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARISSOL SANCHEZ MADRINAN - SP116044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029285-34.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A P GRANZOTTO MARKETING - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

1. Mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Todos os pedidos posteriores serão apreciadas no saneador.

2. Cumpra a autora a determinação da decisão num. 12788110, com a retificação do valor da causa, recolhimento das custas, regularização da representação processual e correta indicação da qualificação.

Prazo: 5 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029950-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PET SHOP PICA PAU LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES - SP164494, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E C I S ã O

Embargos de declaração

A autora alegou que houve erro material no relatório da decisão, o que importou no deferimento parcial da antecipação da tutela.

Com razão a autora, pois constou menção à inscrição voluntária da autora junto ao conselho.

Contudo, mantém-se os demais argumentos da decisão, quais sejam, de que a antecipação da tutela tem efeitos para frente, isto é, não atinge anuidades e multas anteriores, uma vez que a autora não pagou anuidades desde 2011 e, não interpôs recursos administrativos ou judiciais, tendo ajuizado a ação somente em 05/12/2018.

Valor da causa

Quanto ao valor da causa, a autora alegou que o "[...] valor se refere à somatória daquilo o que consta nos autos como sendo os atos descritos como indevidos e ilegais, a saber: auto de multa e respectivo boleto no valor de R\$ 3.000,00, e Certidão de Dívida Ativa no valor de R\$ 4.146,81 (ID's 12850515 e 12850518, respectivamente). Assim, atribui-se à causa o valor de R\$ 7.146,81 [...]".

O artigo 292 do CPC dispõe expressamente:

"Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

[...]

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

[...]" (sem negrito no original)

Ou seja, a autora também formulou pedido quanto às prestações vincendas, mas não as incluiu no valor da causa.

Decido.

1. **Acolho** parcialmente os embargos de declaração apenas para excluir à menção de inscrição voluntária da autora junto ao conselho.
2. Cumpra a autora a determinação da decisão num. 12994897, com a retificação do valor da causa e pagamento das custas complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001761-62.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TBRT - ITIKAWA AUDITORES INDEPENDENTES - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN VITOR FURTADO DE OLIVEIRA - SP396324

IMPETRADO: CONFERE - CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS, SICAFNET ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CONFERE, SUPERINTENDENTE DO SICAFNET

DECISÃO

O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, mas não se admite que tenha por fim específico eximir do pagamento de custas, após a sua determinação por duas vezes seguidas em que a impetrante quedou-se inerte.

Assim, INDEFIRO o requerido.

Int.

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é ressarcimento ao SUS.

Narrou a autora que o valor a ser ressarcido ao SUS tem natureza indenizatória e, como tal, aplica-se o artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, cuja dicação prevê o lapso prescricional de três anos. Dessa forma, a partir da do atendimento do beneficiário de plano de saúde junto ao SUS, inicia-se o prazo prescricional de 3 (três) anos para a ANS ajuizar a competente demanda visando o comentado ressarcimento.

Sustentou que não ocorreu a suspensão da prescrição por conta do processo administrativo de impugnação ao ressarcimento; a inobservância da Resolução Normativa n. 358, pois as decisões foram disponibilizadas em 09/09/2016, sendo iniciado o prazo de 10 para conhecimento da notificação em 12/09/2016 e, findo em 21/10/2016, porém, foi dado o decurso de prazo em 19/10/2016, pois foi considerada a data de 10/09/2016 como inicial; que o atendimento foi realizado em período de carência; foi realizado fora da rede credenciada e geográfica; não cobertura de curetagem pós-aborto. Por fim, afirma que há excesso de cobrança por conta da aplicação do IVR e ofensa ao princípio da irretroatividade da lei.

Requeru a procedência do pedido da ação a “[...] **repetição de indébito, no valor de R\$ 1.645.373,00 [...] reconhecer o excesso de cobrança praticado pelo IVR na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do pretense débito [...] e determinar a consequente subtração da quantia correspondente R\$ 548.457,66 [...] declarar nulos, por inconstitucionalidade [...] os atos administrativos Emanados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar [...]**” (fl. 75).

A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 235-293).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 299-368) e juntou documentos (fls. 370-372).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Prescrição

Os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, com suspensão do prazo enquanto pendente a discussão administrativa, nos termos do artigo 4º, do mencionado decreto.

Tendo em vista que o prazo é quinquenal e não trienal, não se operou a prescrição.

Portanto, afasto a preliminar arguida.

Mérito

Em relação às alegações da autora quanto a inconstitucionalidade da cobrança, o Supremo Tribunal Regional Federal proferiu decisão, com reconhecimento de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 597064/RJ, e fixou a seguinte tese: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

Em relação às demais questões suscitadas pela autora, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos do acórdão do TRF3 na apelação cível n. 0000768-35.2014.4.03.6136^[1], cuja ementa transcrevo a seguir.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E MR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela alegada existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decisum, verifica-se que abordou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, mormente quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda.

- Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte.

- Uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta.

- No caso dos autos, como bem estabeleceu o Juízo "a quo", os atendimentos que geraram as cobranças foram realizados em 2008, sendo que o procedimento administrativo perdurou de 15/06/2011 a 30/06/2014, ocasião em que julgado o recurso administrativo interposto pela apelante, razão pela qual não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. Ademais, não houve paralisação do processo administrativo por mais de 05 anos, não havendo de se cogitar eventual prescrição intercorrente.

- Superada tal questão, cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados.

- Assim, o contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, § 2º, da Constituição Federal.

- Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa.

- Também descabida a tese de que os hospitais em que realizados os atendimentos pelo SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário em casos que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados.

- Da mesma maneira não prosperam as alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no ano de 2008, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente à vigência da lei, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado.

- Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

- Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fasto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas.

- Ademais, quanto às especificidades apontadas pela apelante que ainda não foram objeto de análise, também não justificam o provimento do apelo. Tais se resumem: período de internação superior ao prazo contratual estabelecido; regime de coparticipação ou custo operacional do contrato; não abrangência geográfica em determinadas hipóteses; atendimentos realizados dentro do período de carência.

- Quanto à alegação de não abrangência territorial e de sujeição ao período de carência, cabe destacar que a documentação colacionada evidencia que os tratamentos foram realizados em regime de emergência e urgência, conclusão esta que não restou afastada, nem assim o poderia, pelas meras alegações da parte, a quem incumbia o ônus de afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos combatidos. Nesses termos, incide na hipótese a conclusão de que tais atendimentos não estavam afastados da cobertura dos respectivos planos de saúde, nos termos das resoluções e disposições legais aplicáveis (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98).

- Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, a contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação, ao contrário do que pretende a recorrente, não leva a conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços.

- Por outro lado, de fato, quanto às alegações de limite temporal de internação hospitalar, incide na hipótese a Súmula nº 302 do C. STJ, no sentido de que é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Precedentes.

- Recurso a que se nega provimento.

Passo a analisar os demais temas não apreciados no mencionado precedente, quais sejam, cobertura de curetagem pós-aborto, bem como a inobservância da Resolução Normativa n. 358/2014.

"[...] alegou-se, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o **atendimento fora da rede credenciada**, além dos prestados aos beneficiários em **período de carência contratual**, desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada; violação do princípio da irretroatividade; violação do artigo 884 do CC - cobrança com base na TUNEP; procedimento não previsto na TUNEP - **diária de acompanhante**; não cobertura - **curetagem pós-aborto**; e **beneficiária em carência**. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual, *in verbis* (g.n.):

"Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

[...]

V - quando fixar períodos de carência:

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada;

[...]

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar. "[2]"

Ou seja, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.

“Não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa n.º 185/08. A alteração do método de valoração do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2008. Aliás, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/1998”[3].

Quanto à alegação de inobservância da Resolução Normativa n. 358/2014, a autora sustentou que as decisões foram disponibilizadas em 09/09/2016, sendo iniciado o prazo de 10 dias para conhecimento da notificação em 12/09/2016 e, findo em 21/10/2016, porém, foi dado o decurso de prazo em 19/10/2016, com a consideração da data de 10/09/2016 como inicial.

Os artigos 8º a 10 da Resolução Normativa n. 358/2014 dispõem:

Art. 8º As notificações e intimações serão realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico descrito no artigo 14, **considerando-se efetivamente notificada ou intimada a OPS após o decurso de 10 (dez) dias corridos da disponibilização no serviço online de protocolo.**

§1º Quando for inviável o uso do meio eletrônico para a realização da intimação ou notificação, inclusive por motivo técnico, poderá ser expedida correspondência postada pelos Correios com Aviso de Recebimento, ou por qualquer outro meio que assegure a ciência do destinatário

§2º A OPS será notificada ou intimada por meio de publicação resumida no Diário Oficial nas hipóteses em que ocorrerem cumulativamente os seguintes requisitos: (Incluído pela RN nº 377, de 08/05/2015)

I - não haja cadastro de perfis no sistema eletrônico; e

II - o endereço constante nos registros da ANS, fornecidos pela OPS, não seja confirmado pelo serviço postal.

§3º É dever da operadora verificar periodicamente a existência de notificações e intimações em ambiente eletrônico.

Art. 9º Quando não ocorrerem por meio eletrônico na forma do artigo 8º, as notificações ou as intimações serão consideradas válidas em uma das datas abaixo que primeiro ocorrer:

I - no dia do recebimento da correspondência;

II - no dia da publicação no Diário Oficial da União;

III - no dia de vista dos autos do processo; ou

IV - no dia de recebimento de cópia dos autos por representante da OPS.

Art. 10. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo a partir da data da ciência da notificação ou intimação, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º O prazo se inicia em dia útil em que haja expediente na sede da ANS.

§ 2º O prazo somente vence em dia útil em que haja expediente na sede da ANS que não seja encerrado antes da hora normal.

(sem negrito no original)

Ou seja, existe um prazo de 10 dias que é contado corrido a partir da disponibilização no serviço online de protocolo, quando a intimação é efetuada pelo sistema eletrônico, cujo término importa na notificação.

Este prazo para notificação pelo sistema eletrônico é contado corrido e inicia-se no dia da disponibilização no serviço online de protocolo.

Somente após a contagem do prazo de notificação pelo meio eletrônico, é que se inicia a contagem do artigo 10 da Resolução Normativa n. 358/2014, com início no primeiro dia útil subsequente.

Portanto, tendo sido as decisões disponibilizadas em 09/09/2016, foi nesta data que iniciou prazo de 10 para a consideração da autora como notificada. Este prazo findou em 19/09/2016.

Este prazo não foi fixado para conhecimento da autora da notificação, mas para considerá-la notificada, com o início da contagem do prazo previsto pelo artigo 10 da Resolução Normativa n. 358/2014 para apresentação de defesa ou cumprimento de determinações.

Dessa forma, houve a correta observância da Resolução Normativa n. 358/2014 pela ré.

Conclui-se que não se operou a prescrição e houve a correta observância da Resolução Normativa n. 358/2014 pela ré, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento ao SUS, ou no uso do IVR, sendo devido o afastamento das teses de que os hospitais em que realizados os atendimentos pelo SUS estão fora da cobertura contratual; período de internação superior ao prazo contratual estabelecido; não abrangência geográfica em determinada hipóteses; atendimentos realizados dentro do período de carência; não abrangência territorial; cobertura de curetagem pós-aborto,

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

CDs do processo físico

Os CDs que haviam sido anexados ao processo físico não foram incluídos no processo eletrônico porque não continham informações necessárias ao julgamento do feito.

Além de trabalhosa a atividade, incluir o conteúdo dos CDs aumentaria exageradamente o tamanho do processo e dificultaria a localização das peças processuais importantes; além de ocupar, sem necessidade, espaço para armazenamento nas máquinas.

Qualquer das partes que pretenda a inclusão de algum documento que se encontra nos CDs, poderá solicitá-la, desde que especifique qual o documento.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de declaração de nulidade do débito relativo ao ressarcimento ao SUS e repetição de indébito, bem como o de excesso de cobrança.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

O depósito realizado na presente ação será convertido em renda da União após o seu trânsito em julgado.

Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

[1] TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000768-35.2014.4.03.6136/SP - 2014.61.36.000768-5/SP, QUARTA TURMA, RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 12/04/2018, DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO no dia 2018-4-12 . 8:31 (Boletim de Acórdão 23732/2018)

[2] TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005859-88.2012.4.03.6100/SP-2012.61.00.005859-5/SP, TERCEIRA TURMA, RELATOR: Desembargador Federal CARLOS MUTA, Data do julgamento: 06/10/2016, DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO no dia 2016-10-20. 8:30 (Boletim de Acórdão 17988/2016).

[3] TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000237-85.2013.4.03.6102/SP - 2013.61.02.000237-0/SP, TERCEIRA TURMA, RELATOR: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Data do Julgamento: 18/08/2016, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5018883-88.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN

Sentença

(Tipo C)

ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN impetrou mandado de segurança, cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Requeru a concessão de liminar “[...] que Vossa Excelência determine imediata suspensão do pagamento da “contribuição social” à União, estabelecida no artigo 1º, da Lei Complementar (LC) nº 110, de 29 de junho de 2001, correspondente ao acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o saldo da conta do FGTS, quando das demissões de empregado sem justa causa, relativamente à Impetrante e suas associadas” e, a procedência do pedido da ação “[...] para confirmar o direito pleiteado no item “a” acima, bem como declarar o direito à compensação do que eventualmente for recolhido indevidamente no período prescricional de 5 (cinco) anos até o fim do período de duração do processo”.

O processo foi distribuído à 8ª Vara Cível Federal.

O pedido liminar foi indeferido (num. 10727737).

A União apresentou defesa (num. 11122932 – Pág. 6).

O processo veio redistribuído a esta 11ª Vara Federal Cível por prevenção ao processo n. 5018214-35.2018.403.6100 (num. 11722247).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 11895157).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A associação formulou pretensão de natureza coletiva, na qual pleiteia a defesa de direito individual homogêneo de seus associados.

O objeto da ação é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, correspondente ao acréscimo de 10% sobre o saldo da conta do FGTS.

O tema posto no processo não possui natureza de relação de consumo, não sendo possível, desta forma, a aplicação do rito previsto nos artigos 91 a 100 do CDC.

Assim, aplica-se o rito geral das ações coletivas, as quais são atualmente processadas nos termos da Lei n. 7.347/85.

De acordo com a lei das ações coletivas, parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 7.347/85, não é possível a propositura de ação civil pública que busque discutir as seguintes pretensões:

Art. 1º. [...]

[...]

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, **contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS** ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

(sem negrito no original)

Portanto, **esta é uma ação coletiva e existe uma proibição expressa na Lei n. 7.347/85** para ações coletivas que envolvam contribuições previdenciárias e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Litigância de má-fé

As partes e as questões jurídicas debatidas no mandado de segurança n. 5018214-35.2018.403.6100 e na presente ação são as mesmas.

Na verdade, houve completa reprodução do conteúdo do primeiro mandado de segurança ajuizado, neste.

Além disso, determinada a comprovação do recolhimento das custas do mandado de segurança n. 5018214-35.2018.403.6100, nos termos do artigo 486, §2º, do CPC (num. 12019819), a impetrante juntou a guia e comprovante de recolhimento do num. 12163998 – Pág. 2 e 12163999.

Essa é a mesma guia e comprovante de pagamento que foram apresentados na petição inicial do presente mandado de segurança (nums. 9698390-9698391).

A conduta da impetrante de reproduzir a presente ação e redistribuí-la livremente, após a extinção, sem informar o ajuizamento da ação anterior, além de ter juntado a mesma guia de custas em dois processos diferentes, **infringe frontalmente o princípio da boa-fé processual insculpido no artigo 5º do Código de Processo Civil.**

A conduta da parte, que diante de eventual irresignação poderia interpor recurso, impetra nova ação idêntica com a finalidade explícita de burlar regras de competência, e deixa de recolher as custas, com a juntada da mesma guia em 2 processos diferentes, subsume-se às hipóteses previstas no artigo 80, incisos I, II e V do Código de Processo Civil, que elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé.

Como consequência, impõe-se a condenação da impetrante ao pagamento de multa, conforme previsão do artigo 81 do Código de Processo Civil, no percentual de 1% sobre o valor da causa.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Condeno a impetrante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa pela litigância de má-fé.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Recolha a parte autora as custas devidas no presente mandado de segurança, no prazo de 15 dias da intimação da sentença. Decorrido o prazo sem cumprimento, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024200-67.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIRST IMPORTACAO LTDA, FIRST IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741, MARCIA BERBEREIA BASILE - SC30356

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741, MARCIA BERBEREIA BASILE - SC30356

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro à impetrante que determinada a emenda da petição inicial para que a impetrante esclarecesse se pretende a declaração de inexigibilidade do IPI relativo às transações de revenda entre ela e a empresa FIRST S/A, em decorrência do que fora decidido nas ações anteriormente ajuizadas; ou, para as transações entre a FIRST LTDA e terceiros, cujo objeto tenha sido importado por encomenda junto à FIRST S.A (num. 11195601), a impetrante informou que “[...] pretende o reconhecimento do direito de não se sujeitar ao recolhimento do IPI nas operações de simples revenda de produto importado, sem qualquer atividade de industrialização, relativamente às transações realizadas entre a FIRST IMPORTAÇÃO LTDA e terceiros (quando da saída desses produtos do seu estabelecimento), importados por encomenda junto à First S.A.” (num. 11675623).

Tem-se, portanto, que a sentença abordou a pretensão que foi indicada pela embargante.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013712-87.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN CARLOS ANUNZZI MOUTINHO - SP406361

IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

Sentença

(tipo A)

MARCELO JOSÉ DE SOUZA impetrou mandado de segurança cujo objeto é renovação de FIES e de matrícula em universidade.

Narrou o impetrante que por erros no processamento do aditamento, foi-lhe informado que havia problemas por atraso do impetrante, contudo, foi demonstrado que tais erros não existiam e a instituição financeira declarou, em atendimento sob o protocolo n. 50164211 de 20 de julho de 2017, que já havia sido esclarecido e que a documentação deveria ser enviada ao Fundo Estatal para a formalização da continuação da bolsa de estudos em questão.

As instituições “sequer apontam o como motivo da obstrução qualquer inadimplência, ou não observância de requisitos obrigatórios. Administrativamente, a negativa do financiamento é consubstanciada por cancelamento por decurso de prazo do banco, sendo que tal mal-entendimento já fora regularizado”.

Foi orientado pela Universidade a abrir chamado junto ao FNDE, esclarecendo os fatos, porém, até o presente momento o Fundo não respondeu quanto à continuação do financiamento.

Em decorrência desses problemas, o impetrante encontra-se impedido pela Universidade de renovar sua matrícula para o segundo semestre de 2017.

Sustentou que possui direito líquido e certo quanto à renovação da matrícula, pois preencheu tempestivamente todas as exigências para a continuação do financiamento estudantil e que não deu causa ao óbice à matrícula, o qual recai sobre o FNDE.

Requeru o deferimento da liminar “[...] com fito de obrigar a impetrada Universidade Paulista a proceder a reativação legal do contrato do FIES atinente a Marcelo José de Souza, bem como receber a matrícula para o 2º semestre de 2017, sem qualquer ônus”.

No mérito, a procedência do pedido da ação para “que sejam feitos, definitivamente, os aditamentos supervenientes”.

O pedido liminar foi deferido a fim de determinar aos impetrados que permitam a matrícula do impetrante para o 2º semestre de 2017, com a continuidade do financiamento, a ser regularizado pelo impetrante.

A Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO, entidade mantenedora da Universidade Paulista – UNIP, informou o cumprimento da medida liminar.

O Vice-Reitor da UNIP apresentou informações nas quais arguiu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, em razão do papel das instituições de ensino como meras intermediárias. Se, porventura, for condenada a efetivar o aditamento do contrato de financiamento estudantil do Impetrante, nada poderá fazer, pois não é ela quem deve realizar os aditamentos semestrais contratuais do SisFIES.

Afirmou que o impetrante retirou o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM); e, que “muito embora o Impetrante tenha comparecido à instituição financeira e realizado todos os procedimentos corretamente, é certo que o seu contrato não foi aditado em razão das falhas apresentadas no sistema do FIES, motivo pelo qual a situação de seu contrato passou a constar como: ‘Cancelado por decurso de prazo do banco’ [...] Assim sendo, em 13/07/2017 a Impetrada abriu uma nova demanda (2760679), encaminhando o termo aditivo com o fim de solicitar a liberação do aditamento do contrato de financiamento estudantil do Impetrante para o 1º semestre de 2017, contudo não obteve êxito [...] Não obstante, muito embora o Impetrante não tenha conseguido realizar o aditamento de renovação do contrato de financiamento estudantil para 2017/1, o aluno estudou normalmente em 2017/2 e agora em 2018/1, conforme demonstra o Histórico Escolar e contrato de prestação de serviços educacionais. [...] Deste modo, tendo em vista que o Autor frequentou normalmente 2017/2 e agora 2018/1, a ora Impetrada efetuou a cobranças das mensalidades não pagas, amparada na Portaria nº 21, de 26 de dezembro de 2014, que alterou, em seu artigo 4º, os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Portaria Normativa nº 15, de 8 de julho de 2011, e autorizou as instituições de ensino a realizar a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas dos semestres em que o aditamento não tenha sido efetivado [...] E no caso dos autos, não obstante tenha o Impetrante tenha firmado contrato com o FIES, tal fato não implica dizer que as mensalidades em aberto serão pagas, pois consoante já demonstrado, a ora Impetrada aguarda até a presente data a confirmação do aditamento referente ao 2017/1, 2017/2 e agora 2018/1, sem qualquer garantia de que irá receber pelo valor destas mensalidades, motivo pelo qual não há se falar em liberação da matrícula, sem que o aditamento seja concluído, sob pena de esta Impetrada sofrer prejuízos irreparáveis em se tratando de Universidade particular. [...] Desta forma, a ora Impetrada não pode ser responsabilizada pelo fato dos aditamentos do contrato não terem sido finalizados no SisFIES uma vez que, frise-se, a Universidade Paulista – UNIP é apenas intermediária entre o contrato firmado entre as partes.”

Pediu pela improcedência.

O Presidente do FNDE apresentou informações nas quais afirma que o impetrante é contratado, com referência ao 2º semestre de 2014, para o curso de Farmácia, por contrato de financiamento formalizado entre o Banco do Brasil, e cuja modalidade de garantia escolhida no momento da inscrição no sistema é a ofertada pelo FGEDUC. Além do semestre de contratação (2º semestre de 2017), observou-se o registro de aditamento de renovação referente aos 1º e 2º semestre de 2015, 1º e 1º (sic, embora faça-se menção ao 2º, conforme os documentos) semestres de 2016, todos com *status* de contratado.

Há também a “contratação da dilatação para o 1º semestre de 2017. Quanto ao aditamento de renovação para o mesmo período, consta que apesar de iniciado em 29.03.2017 permaneceu recebido pelo banco até 06.07.2017, quando não foi ‘Cancelado por decurso de prazo do banco’, ou seja, o aditamento por ser do tipo não simplificado, necessita do comparecimento do autor junto ao agente financeiro, no momento aprazo e, ao que demonstra o SisFIES esse requisito não foi atendido pelo estudante [...] Houve a necessidade de instar o Agente Financeiro de forma a verificar a existência ou não, do aditamento ao contrato relativo ao 1º/2017 e, em resposta aos questionamentos, àquele agente informou que, seguindo os seus arquivos não foi contratado o aditamento de renovação do 1º/2017 para o estudante MARCELO JOSE DE SOUZA CPF: 318.355.088-12”.

Afirmou, também, a imprescindibilidade de manifestação por parte da DTI/MEC, órgão vinculado a outra pessoa jurídica, e pediu a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para a prestação das informações de forma integral.

Posteriormente, apresentou informações atualizadas, encaminhadas pela Área Técnica, sobre o contrato FIES do impetrante, nas quais, além de reiterar o que fora anteriormente afirmado, aduz que “cabe à CPSA da IES eleita e ao estudante, observarem os prazos e procedimentos afetos à contratação dos aditamentos semestrais, bem como adotarem as providências que lhes competem nesse desiderato. Para tanto, a equipe de suporte deste FNDE acompanhará o caso de forma a dar suporte às partes envolvidas no processo de ultimate formalização dos aditamentos pendentes pelo autor, desde que, notadamente, manifeste interesse em ser auxiliado e atenda às solicitações da equipe de suporte, como dito, mediante observância dos prazos e procedimentos específicos à formalização dos aditamentos pretendidos [...] Por oportuno, convém destacar que, caso seja entendimento do d. Juízo em regularizar a situação do estudante, deverá ser observado o prazo de utilização do contrato de abertura de crédito e suas implicações, constante na CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DE UTILIZAÇÃO e a dilatação prevista na Portaria Normativa nº 16, de 04.09.2012 [...] Diante do exposto, consideram-se atendidas as solicitações formuladas por essa douta Procuradoria Federal do FNDE – em especial para destacar que não houve nenhum erro ou responsabilidade atribuível a este Agente Operador, bem como que foi liberado o sistema o aditamento extemporâneo do estudante –, bem como encerrada a demanda em referência, ao tempo que nos colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais”.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da legitimidade passiva da IES

Há legitimidade passiva da autoridade vinculada à IES, ante a existência de pedido para matrícula do impetrante.

Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva.

Do mérito

A questão controvertida consiste em saber se houve erro no aditamento do contrato relativo ao período 2017.1 por parte do impetrante.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Pelo que consta nos documentos, o impetrante celebrou o aditamento referente ao primeiro semestre de 2017 junto ao Banco do Brasil (doc. 2461363).

O artigo 5º da Lei n. 9.870 de 1999, que dispõe:

Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

O impetrante não pode ser considerado inadimplente por eventuais problemas no FIES.

Ademais, o contrato de prestação de serviços educacionais também se enquadra como contrato de consumo, que garante o direito à efetiva prevenção de danos ao consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesses termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMESSA OFICIAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO DE CONTRATO. REMATRÍCULA. PROBLEMAS NO SISTEMA SISFIES. POSSIBILIDADE. FORÇA MAIOR. - Dispõe o artigo 205 da Constituição Federal: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. - No caso concreto, o aluno/impetrante obteve, junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, financiamento no percentual de 100% para cursar os últimos quatro períodos do curso superior em discussão na universidade impetrada (contrato n.º 25.2109.185.0003982-75), a partir de do 1º semestre/2014. Entretanto, foi impedido, em razão de falhas no sistema operacional do Fies (Sisfies), de concretizar o aditamento do referido contrato para o 2º semestre de 2015, ao receber a seguinte resposta à solicitação apresentada: o contrato de financiamento encontra-se pendente de correção pelo agente financeiro do FIES. Após a solução desta pendência pela equipe do FIES, o semestre seguinte ao da contratação será disponibilizado para aditamento. Consta-se, contudo, que a irregularidade do estudante no que toca ao aditamento do contrato deu-se por circunstâncias alheias à vontade das partes envolvidas, conforme reconhece o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nas informações prestadas pelo seu presidente, nas quais é destacado ainda que a IES não pode impedir o acadêmico de prosseguir seus estudos sob o argumento de estar irregular perante o FIES, nos termos da Portaria n.º 24/2011/MEC, bem como por força do instrumento de renovação firmado. Ademais, como salientado pelo Juízo a quo, a Portaria Normativa n.º 01/2010 do MEC determina que, em caso de erros ou ocorrência de óbices operacionais, o agente operador deverá providenciar a prorrogação dos prazos. - Nesse contexto, não se afigura razoável que o estudante venha a sofrer prejuízos por descumprimento ao qual não deu causa. Precedentes. - Tal posicionamento encontra arrimo ainda no que dispõe o artigo 393 do Código Civil. - Desse modo, não merece reforma a sentença, ao determinar às autoridades impetradas que efetuem a matrícula do impetrante no 9º semestre do curso de Engenharia de Produção Mecânica da Universidade Paulista- UNIP, bem como que possibilitem o aditamento do contrato do impetrante no 1º semestre de 2015 e subsequentes. (REOMS n. 0000841-94.2015.4.03.6128, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 4ª T., DJe 09/08/2017).

Acresço, ainda, que causa certa estranheza a informação da Instituição Financeira quanto à inexistência do aditamento, enquanto que o impetrante traz cópia do instrumento contratual relativo ao aditamento do primeiro semestre do ano de 2017, devidamente firmado pelo representante do FNDE junto ao Banco do Brasil, pelo impetrante, e por duas testemunhas.

A IES confirma que o impetrante retirou o DRM, para posteriormente comparecer à instituição financeira no prazo de 04/04/2017 a 17/04/2017; e, o instrumento contratual de aditamento apresentado foi firmado em 13/04/2017.

O FNDE, porém, em nada se manifestou em relação à existência, validade ou eficácia do contrato firmado, de maneira que não há razão para presumir qualquer vício em relação a este, sendo que eventual falha na comunicação quanto ao aditamento deve ser imputada, portanto, ao próprio sistema do FIES ou a seus agentes; mas não ao impetrante.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar anteriormente deferida e determinar aos impetrados que permitam a matrícula do impetrante para o 2º semestre de 2017, e proceder à reativação legal do contrato do FIES, com a continuidade do financiamento, a ser regularizado pelo impetrante.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005121-68.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VANDERLEI NEVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI NEVES DE ALMEIDA - SP152085

REQUERIDO: OAB SÃO PAULO

DECISÃO

VANDERLEI NEVES DE ALMEIDA ajuizou medida cautelar inominada cujo objeto é suspensão do exercício da advocacia.

Narrou, em síntese, que foi suspenso do exercício da advocacia em razão de débitos de anuidade. A situação foi regularizada mediante acordo, porém, em razão de sua situação financeira atual, terá seu registro novamente suspenso por inadimplência.

Sustentou a inconstitucionalidade do ato coator, em razão dos artigos 1º, inciso III; e, 5º, inciso XIII, da Constituição da República.

Afirmou que “ainda esta (sic) para ser julgado o direito da OAB suspender o registro por inadimplências, assim sendo a suspensão do registro que até o momento não possui pleno amparo legal, gerará perdas financeiras irreversíveis e essenciais para meu sustento e dos meus familiares, como também causará grandes transtornos aos clientes em razão da perda do prazo para falar nos autos no período de suspensão do registro”.

Requeru “como medida cautelar inominada com pedido de tutela de urgência com pedido de liminar para obstar suspensão do meu registro junto a OAB que resulta no cerceamento do meu direito constitucional de exercer a profissão”.

Afirmou que pretende intentar ação principal “consistente no pedido de revisão do instrumento de confissão de dívida e acordo nº 21545 assinado por força do método coercitivo de cobrança imposto pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB – SP”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Recebo a petição como tutela antecipada antecedente, em razão do caráter satisfativo da providência pleiteada, e em atenção ao fato da inexistência de cautelares inominadas no novo Código de Processo Civil.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na constitucionalidade das normas que preveem a suspensão do exercício da advocacia em razão do inadimplemento.

Dispõe a Lei n. 8.906 de 1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

[...]

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

O autor alega que tais dispositivos normativos ferem a Constituição da República, no que tange o livre exercício do trabalho, configurando forma de coação ao pagamento de taxas, em ofensa ao princípio da legalidade.

Não obstante a divergência jurisprudencial nos tribunais pátrios, a ser dirimida no Recurso Extraordinário n. 647.885, não há – neste momento processual – razões suficientes para infirmar a validade jurídica da legislação em vigor.

É cediço que a lei goza de presunção de constitucionalidade, e é ônus do autor demonstrar cabalmente a relevância dos fundamentos invocados, o que não se operou no presente caso.

As normas impugnadas justificam-se, sob outra perspectiva, em razão da necessidade da Ordem dos Advogados do Brasil de arrecadar recursos para a consecução de seus fins, e, ainda, sob o a ótica do princípio da isonomia, eis que o ônus financeiro deve ser suportado por todos os advogados, configurando-se desproporcional permitir que apenas alguns contribuam enquanto todos se beneficiam das atividades da OAB.

Entendendo pela possibilidade da suspensão:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. CONTINUIDADE DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. -O agravante postula o provimento jurisdicional a fim de declarar a suspensão da penalidade a ele aplicada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo. -O agravante, após sofrer Processo Administrativo Disciplinar, teve sua inscrição suspensa por infração do art. 34, XXIII, da Lei nº 8.906/1994 (deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo). -O art. 37, da Lei nº 8.906/94, prevê expressamente a duração da penalidade nos casos de inadimplemento: "§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária." - Inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na penalidade de suspensão imposta pela OAB ao agravante, em virtude do não pagamento da anuidade, desde que haja duração razoável da penalidade ou até a satisfação integral da dívida. -Agir de maneira contrária, após a quitação do débito, afigura-se medida ofensiva aos princípios legalidade (art. 37, § 2º da lei nº 8.906/94), bem como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. -Outrossim, o impedimento ao exercício profissional torna ainda mais difícil o adimplemento do débito.-Por fim, embora tenha ficado consignado, na decisão que deferiu em parte a antecipação da tutela, a impossibilidade de prorrogação da penalidade, verifico que, mesmo após ter sido concedido o parcelamento dos débitos, e ter sido suspensa a penalidade, ocorreu o reiterado descumprimento do acordo firmado pelo agravante. -Agravo interno prejudicado. -Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021085-39.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 08/02/2019, Intimação via sistema DATA: 15/03/2019, grifei)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANUIDADES DEVIDAS À OAB. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO IMPETRADO. Constitui infração disciplinar, passível de sanção de suspensão do exercício profissional, deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo (art. 34, XXIII c/c art. 37, I, da Lei 8.906/94), cabendo ao advogado manter seu cadastro atualizado junto ao órgão, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante (137-D, do Regulamento Geral do EAOAB). (TRF4, AC 5000582-49.2018.4.04.7011, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 05/09/2018, grifei)

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para determinar o cancelamento da suspensão do autor.
2. Recebo a petição inicial como tutela antecipada requerida em caráter antecedente.
3. Proceda a Secretaria à retificação da classe processual.

4. Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

5. Emende o autor a petição inicial, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 303, § 6º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024228-35.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA ALVES COELHO

Sentença

(tipo B)

O objeto da ação é cobrança de dívida bancária.

Na petição inicial a autora alegou que o réu não cumpriu com as obrigações estabelecidas. Requeru a procedência do pedido condenatório.

Citada, a ré deixou de contestar a ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Por não ter a ré contestado a ação, decreto a revelia nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, com a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.

A ré obteve crédito bancário e encontra-se inadimplente.

A autora comprovou a existência da dívida, e a ré, por não ter contestado, não demonstrou qualquer fato impeditivo do direito da autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 46.498,59, em 12/09/2018, que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-06.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LORIVAL ALLAN FURUCHO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(Tipo B)

LORIVAL ALLAN FURUCHO FERNANDES ajuizou a presente ação de procedimento comum cujo objeto da é progressão funcional.

Narrou a parte autora, em síntese, que exerce o cargo de Técnico do Seguro Social desde 20 de maio de 2013.

Sustentou que a Lei n. 5.645 de 1970 lhe garante progressão funcional em um interstício de 12 meses. Em julho de 2007 a Lei n. 11.501 de 2007 alterou a sistemática e determinou que a progressão ocorreria com o interstício de 18 meses, cujo regulamento que implementaria as condições de progressão deveriam ser editadas até 29 de fevereiro de 2008, o que de fato não ocorreu.

Não é legítimo o prazo de 18 meses, sem as demais condições a serem regulamentadas, gerando prejuízo aos servidores que antes tinham a situação consolidada para progressão em 12 meses e agora o têm em 18 sem qualquer regulamentação.

Posteriormente, a Lei n. 13.324 de 2016 alterou novamente o tempo para a progressão funcional e promoção para doze meses, prevendo em seu art. 39 o reposicionamento dos servidores, a partir de 1º de janeiro de 2017.

Requeru a procedência do pedido da ação para “o fim de reconhecer a obrigação legal do réu ao pagamento das diferenças salariais dos últimos 5 (cinco) anos, acrescidas de juros e correção monetária, decorrentes do reposicionamento do autor nos moldes do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645/1970, regulamentado pelo Decreto 84.669/1980, cumulado com a recente alterações do art. 7º, parágrafo 1º, incisos I, alínea ‘a’ e inciso II, alínea ‘a’, da Lei 10.855/2004, feitas pela Lei 13.324/2016.

O réu ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de falta de interesse de agir, ante a superveniência da Lei n. 13.324 de 2016, que alterou o regime de progressão do autor. No mérito, sustentou a prescrição do fundo de direito das parcelas anteriores ao quinquênio, eis que a ação foi proposta apenas em 22/02/2018, o que leva à prescrição dos períodos anteriores a 22/02/2013, assim como a prescrição bienal, nos termos do artigo 206, § 2º, do Código de Processo Civil.

No mérito, sustentou a improcedência do pedido ante a necessidade de regulamentação da Lei por meio de ato infraregal, e em razão do impedimento previsto no artigo 169, § 1º, da Constituição da República, que representaria majoração da remuneração de servidores públicos federais, de modo a exigir a prévia dotação orçamentária.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminares

Da prescrição do fundo de direito

Para que haja a prescrição do fundo de direito, deve haver a negativa do direito pleiteado. O INSS não demonstrou a existência de negativa expressa do direito, razão pela qual não se iniciou o prazo prescricional do fundo de direito pleiteado.

Prescrição bienal

A prescrição aplicável à Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910 de 1932, o que afasta a aplicação do Código Civil.

Do Interesse de Agir

O autor pleiteia, também, a diferença salarial decorrente dos reenquadramentos, o que não foi assegurado pela Lei n. 13.324 de 2016, que não operou efeitos remuneratórios retroativos.

No que tange à aplicação do interstício de doze meses para a progressão, de fato, não há interesse de agir, em razão da superveniência da Lei n. 13.324 de 2016, publicada antes do ajuizamento da presente ação, e que determina o cumprimento do interstício de doze meses para fins de promoção e progressão.

Mérito

O ponto controvertido consiste na legalidade do diferimento do termo inicial para progressão definido em ato infralegal e dos efeitos financeiros da progressão funcional.

O cargo de Técnico do Seguro Social é regulado pela Lei n. 10.855 de 2004, cujo artigo 7º, com as alterações dadas pela Lei n. 13.324 de 2016, dispõe:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea *a* dos incisos I e II do § 1º, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

O lapso temporal legalmente fixado para que seja reconhecido o direito à progressão é de doze meses, de maneira que o ato normativo infralegal que fixa data específica para a geração de efeitos das progressões extrapola os limites legais.

Em caso análogo, Processo n. 0021965-86.2016.4.03.6100, adotei como razões de decidir decisão anteriormente proferida pelo Juiz Federal Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, anulada em razão da incompetência do Juizado Especial Federal, mas cujo teor é aplicável – também – ao presente processo, cujo teor transcrevo a seguir:

[...]

A norma que fixa data específica para que o instituto da progressão passe a gerar efeitos financeiros extrapola os limites legais justamente porque a delegação foi dada pela lei tão-somente para regulamentação das condições e requisitos do instituto.

Conforme dispõe o §1º do artigo 2º da Lei 9.266/96 " *O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal*".

E assim, ao estabelecer um prazo inicial para que os efeitos financeiros relativos à progressão surtisse efeito, o Decreto extrapola os limites legais, pois tal norma não pode ser considerada requisito ou condição para a progressão na carreira, ao dispor: "Art. 5º Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente".

Observo, ainda, que no caso em tela a Ré em nenhum momento comprovou que a mora no pagamento das diferenças pleiteadas deve-se à conduta da parte autora, ou ainda, ao não preenchimento dos requisitos indispensáveis à obtenção da promoção.

Preenchidos, pois, os requisitos legais à progressão funcional, a retribuição pecuniária deve ser concomitante, sob pena de configurar-se enriquecimento indevido e se ofender, inclusive, ao princípio da moralidade administrativa.

Não há justificativa legítima que ampare o pagamento do acréscimo na remuneração em momento posterior, de modo que neste aspecto o Decreto extrapola seu limite regulamentar.

Neste sentido, há jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO NA CARREIRA. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. DATA DA PROGRESSÃO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de condenar a União a conceder progressão funcional da Segunda para a Primeira Classe na Carreira Policial Federal, contados do ingresso na carreira, com as devidas repercussões financeiras e registro funcional. 2. De acordo com art. 2º da Lei n. 9.266/96, a progressão dos autores deveria ter ocorrido em 1º.06.2008, ou seja, no mês de junho do ano subsequente, porquanto implementados os requisitos para referida promoção. Agravo regimental improvido.

(STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA)"

"ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. DELEGADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 9.266/1996. DECRETO Nº 2565/98. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.095/2005. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

-Completados os requisitos para a progressão funcional dos Delegados da Polícia Federal, não se materializam seus efeitos financeiros, em respeito ao princípio da isonomia, em nada se justificando a fixação de uma data única, anual, para tal finalidade.

- "A efetivação da progressão deve observar a data de implemento das condições por cada servidor e não uma data única anual estabelecida pela Administração, para que não incorra em ofensa ao princípio da isonomia". (Precedente jurisprudencial, AC - 401603/CE, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro)

- Há direito à progressão funcional nos ditames do Decreto nº 2565/98, uma vez preenchidos todos os requisitos exigidos pela Lei nº 9.266/1996. Apelação improvida.

AC 200481000234681 - AC - Apelação Cível - 405530 - TRF 5 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal José Maria Lucena - DJ - Data::13/06/2008 - Página::663 - Nº::112."

"ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL.

RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

I - Tendo os autores completado o interstício de 05 anos de serviço efetivo na Polícia Federal, com o preenchimento da condição de desempenho satisfatório, resta, a partir daquela data, assegurado o direito à progressão funcional.

II - Se os autores obtiveram a referida promoção em 2002 e os efeitos financeiros só ocorreram a partir de março/2003, com aproximadamente um ano de atraso, houve prejuízos para os mesmos, em razão de terem adquirido o referido direito em data anterior.

III - No caso em exame, o Decreto nº 2565/98 ao fixar data para aplicação os efeitos financeiros, relativos a direito adquirido em data anterior à fixada para sua efetivação, ultrapassa os limites permitidos aos atos discricionários.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC.

V- Juros de mora de 6% ao ano, consoante artigo 1º-F, da Lei 9.494/97.

VI - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

VII - Apelação dos autores provida.

AC 200783000032123 - AC - Apelação Cível - 435808 - TRF 5 - Quarta Turma – Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJ - Data::16/04/2008 - Página::1121 - Nº::73”.

“ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS.

I - Tendo os autores completado o interstício de 05 anos de serviço efetivo na Polícia Federal, com o preenchimento da condição de desempenho satisfatório, resta, a partir daquela data, assegurado o direito à progressão funcional.

II - Se os autores obtiveram a referida promoção em 2002, 2004 e 2005, e os efeitos financeiros só ocorreram a partir de março/2003, março /2005 e março 2006, com aproximadamente um ano de atraso, houve prejuízos para os mesmos, em razão de terem adquirido o referido direito em data anterior.

III - No caso em exame, o Decreto 2565/98 ao fixar data para aplicação dos efeitos financeiros, relativos a direito adquirido em data anterior à fixada para sua efetivação, ultrapassa os limites permitidos aos atos discricionários.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC. Juros de mora de 6% ao ano

V - Apelação da União e remessa oficial improvidas.

VI - Apelação dos autores provida.

AC 200683000119704 - AC - Apelação Cível - 426199 - TRF 5 – Quarta Turma – Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - DJ - Data::03/12/2007 - Página::945 - Nº::231.”

Embora o caso trate do cargo de Policial Federal, as mesmas razões são aplicáveis à presente lide, por se tratar de modulação dos efeitos da progressão em razão de ato infralegal em desacordo com os parâmetros legalmente estabelecidos.

A Súmula Vinculante n. 37 do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, veda a extensão ou aumento de vantagens em razão do princípio da isonomia – independentemente de lei.

O presente caso se trata de ilegalidade dos limites normativos estabelecidos por Decreto, cuja causa de pedir é calcada no princípio da isonomia, porém, não há aumento ou extensão de vantagem, apenas – conforme a causa de pedir – readequação dos critérios de promoção e progressão, o que não se confunde com os fundamentos da Súmula.

Sucumbência

Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

O §14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho”.

Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2019.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 4.287,06 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para que seja o INSS condenado a aplicar corretamente a progressão funcional e promoção do autor, procedendo ao enquadramento/reposicionamento observando-se a data de ingresso do autor no serviço público, e a pagar as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 (dezoito) meses para aplicação da respectiva progressão e promoção com seus devidos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que tenha como base o vencimento básico; e **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** o pedido no que tange à utilização da regra do interstício de 12 (doze) meses.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Condeno o autor a pagar aos advogados do réu honorários advocatícios de R\$ 4.287,06 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos). Condeno o réu a pagar ao advogado do autor honorários advocatícios de R\$ 4.287,06 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos). O autor arca com suas custas e o réu com as suas custas. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

SãO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016622-53.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pelo IMPETRANTE, no prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018364-24.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AIR BP BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MAICON TAVARES DA SILVA PINTO - RJ159385, LAURA BAPTISTA BORGES - RJ172672, ALESSANDRA KRAWCZUK CRA VEIRO - SP186839-A

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009209-23.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023229-82.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SENEGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014565-89.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDVAIR BOGIANI JUNIOR - SP214920, MILTON FONTES - SP132617

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016258-65.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSTA SILVA, RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, SOLANGE PIRES DA SILVA - SP157515

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001435-33.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA - SP111992, HELCIO HONDA - SP90389, DANIEL NEAIME - SP68062

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019845-41.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HELDER FERREIRA DA CRUZ, NILVA MEIRE CRUSEIRO DA CRUZ

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027472-06.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADVOCACIA FERREIRA NETO

Sentença

(tipo C)

ADVOCACIA FERREIRA NETO impetrou o presente mandado de segurança cujo objeto é obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Na petição inicial, a impetrante narrou que apesar de ter sido abrangida por isenção concedida no processo n. 2001.61.00.004519-0, que tramitou na 13ª Vara Federal Cível, não conseguiu obter certidão de regularidade fiscal pela existência dos débitos de COFINS, inscritos em situação ativa sob o n. 80.6.11.127303-08, 80.6.14.070459-08, 80.6.15.128950-61 e 80.6.16.142532-12, sendo que as demais dívidas encontram-se com a exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento aderido pela Impetrante concernente aos débitos mantidos no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No tocante aos débitos mantidos no âmbito da Receita Federal do Brasil, informou que estes se encontram em fase de consolidação de parcelamento, pois ainda não é possível a efetiva consolidação.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para determinar que a Autoridade Coatora altere o “status” dos supostos débito em comento de “ativo” para com a “exigibilidade suspensa” no sistema da Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, permitindo assim, a expedição da certidão de regularidade fiscal a favor da Impetrante [...]”.

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança para “[...] determinar que os supostos débitos em comento constem com a exigibilidade suspensa, para não obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal a favor da Impetrante”.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar que a Autoridade Coatora proceda à anotação quanto aos débitos abrangidos pela decisão do processo 2001.61.00.004519-0, que tramitou na 13ª Vara Federal Cível para que estes não constituam óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, e indeferido quanto ao pedido para alteração do *status* dos supostos débito em comento de *ativo* para com a *exigibilidade suspensa* no sistema da Receita Federal do Brasil.

A autoridade coatora informou que verificou a emissão, em razão da liberação pela Receita Federal do Brasil, de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos na data de 18 de janeiro de 2018.

Pedi pela denegação da segurança, em razão da perda de objeto processual.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Conforme consta dos autos, a impetrante obteve a certidão de regularidade fiscal em razão da análise pela própria Receita Federal do Brasil.

Percebe-se, portanto, que não há mais pretensão resistida, nos termos da petição da União, acarretando a perda superveniente do objeto, com a consequente ausência de interesse de agir.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029134-68.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E H S TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010670-23.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO PIRES - SP92304, TIAGO PEREIRA RAPHAEL - SP250902

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015072-50.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELINOX CENTRAL DE ACO INOXIDAVEL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA - SP216045

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0034023-64.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DANISCO BRASIL LTDA, GRINDSTED EMULSIFICANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES DO CANTO - SP17300

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES DO CANTO - SP17300

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008812-54.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DEZ DIESEL DISTRIBUIDORA LTDA, ALEXANDRO MARCIO RODRIGUES, ALCIDES RODRIGUES FILHO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001908-52.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CLAUDEMIR ROBERTO DE FARIAS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008825-53.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GERALDO RIBEIRO DE SOUZA LIMA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012731-03.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GAVA JUNIOR - SP234186

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012823-63.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EFNET PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO EM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, ALEX REY NORBERTO, MARCELO CAMILLO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028791-51.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: OTAVIO SIMOES PEIXOTO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0026465-16.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

RÉU: MARTA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA, JOAO ALVES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) RÉU: ARCIDE ZANATTA - SP36420

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10905

CARTA PRECATORIA

0006887-66.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MUGNAI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA)

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, defiro o pedido e autorizo a viagem de EDUARDO MUGNAI, no período de 11/04/2019 a 21/04/2019, para Reino Unido, Suécia e Dinamarca.

Intime-se a defesa para que apresente o apenado na CEPEMA, no primeiro dia útil após o retorno ao Brasil.

Deverá o apenado cumprir obrigatoriamente jornada semanal mínima de 14 horas de prestação de serviços na semana seguinte ao retorno de viagem, como compensação ao afastamento temporário e respeito ao tempo da pena.

Oficie-se à DELEMIG/SP, por meio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício.

Comunique-se a CEPEMA, para ciência.

Publique-se.

Vistas ao MPF.

Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

Expediente N° 10907

CARTA PRECATORIA

0013620-82.2016.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CLEYDE CARMEN HACHUY SALLUM(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Consoante a decisão proferida pelo Juízo Deprecante da 5ª Vara Federal de Santos/SP, no sentido de indeferir o pleito defensivo para readequação da pena da apenada CLEYDE CARMEN HACHUY SALLUM, determino o prosseguimento do feito, nos exatos termos decididos às fls.38/42.

Comunique-se a CEPEMA, preferencialmente, por meio eletrônico acerca desta decisão, bem como para que forneça relatório atualizado de cumprimento de pena.

Recebidas as informações de cumprimento, encaminhe-se ao Juízo Deprecante para ciência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 10906

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007549-98.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI BATISTA DA SILVA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP123619 - ERIKA FERNANDES ROMANI E SP157103 - SANDRA REGINA DOS SANTOS BARBOSA E SP350622 - FLAVIA STEIL ABEID E SP260025 - MARCELO AUGUSTO MARQUES COELHO)

Considerando que o resultado da pesquisa no sistema BacenJud apresentou novos endereços das testemunhas arroladas, designo audiência para oitiva das mesmas para o dia 23 / 05 / 2019, às 13 : 00 horas.

Intime-se as referidas testemunhas nos endereços obtidos.

Cumpra-se.*

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002300-64.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALDO DA SILVA MATOS(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS) ALDO DA SILVA MATOS apresentou resposta à acusação, por meio de defesa constituída, negando a autoria delitiva e aduzindo que a materialidade não restou comprovada por falta de provas concretas. Apesar de ter protestado pela oitiva de testemunhas, não apresentou qualquer rol daquelas que pretende sejam ouvidas (fls. 159/160). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. As teses sustentadas pela defesa referem-se às questões de mérito e deverão ser verificadas ao longo da instrução, após dilação probatória. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Requistem-se antecedentes criminais atualizados do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), bem como certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Designo o dia 11 / 06 / 2019, às 14 h 00, para a oitiva da testemunha de acusação (fl. 137), bem como para o interrogatório do réu. Intimem-se e/ou requisitem-se a testemunha e o acusado via mandado de intimação, carta precatória ou ofício requisitório, conforme o caso. Caberá à defesa apresentar as testemunhas que pretende ouvir em audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A, caput, parte final, do CPP. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 22 de fevereiro de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005347-46.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO AUGUSTO NASCIMENTO(SP219023 - RENATA GOMES LOPES E SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS)

RODRIGO AUGUSTO NASCIMENTO, denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, apresentou resposta à acusação, pela qual sua defesa constituída alegou de forma genérica a ausência de justa causa para o

FALEIROS)

Fl. 658: A ré ROSANA VICENTE foi pessoalmente citada a fls. 341/342. Porém, não foi localizada para intimação da audiência de instrução e julgamento designada no endereço em que foi citada (fls. 658). Conforme resta consignado expressamente na segunda parte do art. 367 do Código de Processo Penal, constitui obrigação do acusado comunicar o Juízo acerca de sua mudança de endereço, sendo a consequência direta do descumprimento desse ônus a decretação da revelia, com a realização dos atos processuais sem a sua presença. Ressalte-se, ademais, que é dever do réu informar ao Juízo eventual mudança de endereço, descabendo ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar o paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido. (STJ, HC n. 266.318/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 27/2/2014). No mesmo sentido o HC 362.081/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016 e o seguinte precedente que ora se transcreve: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME DE HOMICÍDIO. INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. RECORRENTE NÃO ENCONTRADO. APLICAÇÃO DA DISCIPLINA DO ART. 267 DO CPP. 2. NECESSIDADE DE INFORMAR A ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PRECEDENTES. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Embora o recorrente tivesse plena consciência de que contra ele havia um processo criminal em curso, mudou-se de endereço, sem comunicar à justiça, razão pela qual não foi encontrado para ser intimado da audiência de instrução, debates e julgamento. Dessarte, incide no caso dos autos a disciplina do art. 367 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. 2. Não pode ser atribuído ao judiciário o não esgotamento dos meios para encontrá-lo, pois, sabendo do processo em curso contra si, tinha o dever de manter seu endereço atualizado. Ademais, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com sua anterior conduta. Portanto, reconhecer eventual nulidade no caso seria inadequado no plano da ética processual, por implicar violação do princípio da boa-fé objetiva, na dimensão venire contra factum proprium. 2. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ, RHC 49.159/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016). Posto isso, DECRETO A REVELIA de ROSANA SOARES VICENTE. No tocante à defesa técnica, verifico que a ré constituiu advogado a fl. 336, que foi devidamente intimado para o ato (fl. 547). Aguarde-se a realização da audiência designada. Ciência ao MPF e à Defesa. São Paulo, 08 de abril de 2019.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001459-78.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARIA MONALISA OLINDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS SAITO ROCHA - SP340325

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa.

A executada teve valores bloqueados em sua conta, conforme se vê do detalhamento de fl. 14.

Inconformada, ela requer o desfazimento da medida, ao argumento de que a citação ocorrida nos autos é nula e, ainda, que os valores bloqueados se encontram depositados em conta poupança sendo, portanto, impenhoráveis.

Decido.

De início, relativamente à alegação de nulidade da citação, há que se fazer o seguinte esclarecimento.

O procedimento especial de execução dos créditos da Fazenda Pública (expressão que engloba a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das autarquias de cada um desses entes) é regulado pela Lei n. 6.830/80. Tal diploma legal, já no seu art. 1º, esclarece que o Código de Processo Civil terá aplicação apenas subsidiária nas execuções fiscais.

Dessa forma, o art. 8º da Lei de Execuções Fiscais prevê a citação pelo correio como regra e a considera feita na data da entrega da carta no endereço do executado (art. 8º, I e II). Nota-se que a Lei de Execuções Fiscais dispensou a personalidade da citação, considerando válida aquela efetivada pelo correio mesmo que o Aviso de Recebimento não seja assinado de próprio punho pelo executado. Entretanto, a entrega da carta citatória há que se dar, inequivocamente, no endereço do executado, cabendo a este comprovar eventual invalidade do ato.

No caso dos autos, a executada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de demonstrar que reside em endereço distinto daquele onde foi entregue a carta de citação.

Note-se que os documentos por ela acostados aos autos (comprovante de residência e contrato de locação) referem-se a uma terceira pessoa, estranha ao feito (Wellington da Silva Siqueira). Em que pese a coincidência dos seus sobrenomes (Siqueira), a relação existente entre eles não se pode presumir, devendo a executada comprovar, de alguma forma, que, de fato, reside no mesmo endereço daquele, o que não se verificou no caso.

Entretanto, se havia alguma irregularidade na citação da executada, o seu comparecimento espontâneo aos autos supre a eventual nulidade, nos termos do art. 239, §1º, do Código de Processo Civil.

No que tange ao bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema Bacenjud, constata-se, pelo documento juntado (ID 16021621), que a conta atingida é, de fato, conta poupança. Diante dessa circunstância, com base no que dispõe o art. 833, X, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos referidos valores, detalhados no documento de ID 15998402.

Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente ação executiva.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5011907-76.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: OTTONI & OTTONI NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OTTONI NETO - SP186178

DESPACHO

Considerando que o (a) exequente realizou a virtualização dos autos em desconformidade com o disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, embora devidamente intimado para proceder nos termos desta última, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

O (a) exequente deverá, por petição dirigida aos autos físicos ou por mensagem por e-mail à Secretaria da Vara, proceder de acordo com as Resoluções acima.

Intime-se o(a) exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5011972-71.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

DESPACHO

Considerando que o (a) exequente realizou a virtualização dos autos em desconformidade com o disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, embora devidamente intimado para proceder nos termos desta última, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

O (a) exequente deverá, por petição dirigida aos autos físicos, no caso os embargos à execução nº 0005496-15.2013.403.6182, ou por mensagem eletrônica à Secretaria da Vara, proceder de acordo com as Resoluções acima.

Intime-se o(a) exequente.

São Paulo, 3 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000367-65.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição da Fazenda Nacional ID 14999068: Cumpra-se o despacho ID 13682333. Tendo em vista que o ofício precatório foi retificado - ID 16044056, nos termos do Comunicado 3.2017 - do Setor de Precatórios - (juros de mora - correção no índice da poupança), intimem-se as partes. Após, encaminhe-se o ofício precatório ao TRF- 3ª Região.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

São PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5017908-14.2018.4.03.6182

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, intime-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Observo que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto.

Observo, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001616-17.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBEV S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150

DESPACHO

Intime-se o executado para proceder ao endosso na apólice de seguro, requerido pela exequente ao Id. 15361118.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010516-23.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANCINI DESCARTAVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

D E S P A C H O

Id. 10556768: Manifeste-se a exequente sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais.

Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Assim, havendo concordância ou manifestação meramente protelatória, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4.º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

SãO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005896-02.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PORTAL DAS CAMERAS E ELETRONICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DIEGO CALDEIRA - SP368632

D E S P A C H O

Id. 15690896: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Sem prejuízo, intime-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça acostada ao Id. 15296857.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5008574-87.2017.4.03.6182

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, intime-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Observo que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto.

Observo, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010601-09.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SICA & SICA ENGENHARIA S/C LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A

DESPACHO

ID 15655335: Dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0031066-03.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRULEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ DA MOTTA - SP88614

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Caso a parte não tenha advogado, a intimação deverá se dar por mandado ou carta precatória, sendo que a qualquer tempo poderá ser realizada a conferência dos documentos digitalizados pelo profissional eventualmente constituído.
4. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
5. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 5 de abril de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010112-69.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENA - SP49404
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5012859-55.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

Considerando que o (a) exequente realizou a virtualização dos autos em desconformidade com o disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, embora devidamente intimado para proceder nos termos desta última, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

O (a) exequente deverá, por petição dirigida aos autos físicos ou por mensagem por e-mail à Secretaria da Vara, proceder de acordo com as Resoluções acima.

Intime-se o(a) exequente.

São Paulo, 5 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000001-40.2012.4.03.6500 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID: 15982578: Manifeste-se a exequente.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009530-69.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BICHARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, GABRIEL
ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pela União (ID 12951512), expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 – repercussão geral – STF).
2. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11, da Resolução nº458/2017/CJF.
3. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, via sistema PRECWEB, ao E. T.R.F. da 3ª Região.
4. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do requisitório.

São Paulo, 5 de abril de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004441-31.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARLEI SILVEIRA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI LUIS WILDNER - SP158440-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0051527-11.2004.4.03.6182, objetivando a desconstituição da dívida.

Ocorre que o ajuizamento dos presentes embargos deve ser realizado em meio físico, conforme disposto no art. 29 da Resolução 88 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que disciplina o Processo Judicial Eletrônico, *in verbis*:

"Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico."

Assim, intime-se a parte embargante para que promova a adequação da sua defesa, nos termos acima expostos, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004454-30.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0033981-54.2015.4.03.6182, objetivando a desconstituição da dívida.

Ocorre que o ajuizamento dos presentes embargos deve ser realizado em meio físico, conforme disposto no art. 29 da Resolução 88 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que disciplina o Processo Judicial Eletrônico, *in verbis*:

Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico."

Assim, intime-se a parte embargante para que promova a adequação da sua defesa, nos termos acima expostos, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001643-97.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Aguarde-se a regularização da garantia da execução fiscal principal.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5007290-44.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 5 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019249-75.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, MARIA OLINDA BRUNHETI

D E S P A C H O

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

São PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014475-02.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDEPENDENCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E S P A C H O

Id 16130937: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011115-93.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676

D E S P A C H O

Intime-se a executada, por seu advogado, da penhora no rosto dos autos, dando-lhe ciência de que dispõe de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal.

Cumprido, intime-se a parte exequente e, em seguida, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação aplicável.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001279-96.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: ANTONIO DE SOUZA DA SILVA

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$792,34 atualizado até 11/10/2018 que a parte executada ANTONIO DE SOUZA DA SILVA - CPF: 181.656.178-93, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

11 de outubro de 2018

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3996

EXECUCAO FISCAL

0500554-44.1994.403.6182 (94.0500554-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 237 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER) X F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP045611 - MITURU NISHIZAWA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - CNPJ 43.751.569/0001-00

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à Execução fiscal.

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00058031-9, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, ATÉ o valor de R\$ 45.896,02, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 8059300256462.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0518515-95.1994.403.6182 (94.0518515-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X KAMEL ABDALLAH DONA(SP022209 - ELIANA MARIA BARBIERI BERTACHINI)

Cuida-se de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado KAMEL ABDALLAH DONA (fls. 09/19), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos. Alega o excipiente, em suma, a ocorrência da prescrição intercorrente. Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excepta, apresentou sua resposta (fls. 24/26), refutando os argumentos do excipiente e pugando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. É o relato do essencial. D E C I D O. A parte executada, ora excipiente, suscitou a tese da prescrição intercorrente, asseverando que o processo se encontra suspenso por prazo superior ao necessário para a sua consumação. Mesmo considerando seus argumentos, a tese da parte executada não merece prosperar. Senão vejamos: Para a consumação da chamada prescrição intercorrente na execução fiscal, necessário o exaurimento do iter estabelecido no artigo 40, da Lei 6.830/80, cuja redação calha transcrever: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Conforme se depreende dos autos, a sequência de atos prevista no dispositivo não foi seguida à risca, na medida em que, com o retorno do aviso de recebimento negativo (fls. 07), este Juízo entendeu por bem suspender a execução com fulcro no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (fls. 08), sem, contudo, promover a intimação da parte exequente antes de remeter os autos ao arquivo sobrestado (fls. 08-verso), o que obsta a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo, em verdade, sequer, iniciou-se. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê das recentes decisões a seguir transcritas. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201500618724, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/05/2015) destacou-se AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTOU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CREDOR PARA IMPULSIONAR O FEITO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. 1. De acordo com precedentes do STJ, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte. Precedentes. 2. Conforme orientação pacífica desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201103059118, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/11/2014) destacou-se PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ. 3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. 4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500185349, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2015) destacou-se Diante do exposto, por não procederem as alegações da parte executada, INDEFIRO a sua exceção de pré-executividade de fls. 09/19. Deixo, contudo, de condená-la, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da Certidão de Dívida Ativa. Nada obstante, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0509707-33.1996.403.6182 (96.0509707-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAMEL ABDALLAH DONA(SP022209 - ELIANA MARIA BARBIERI BERTACHINI)

Cuida-se de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado KAMEL ABDALLAH DONA (fls. 08/18), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos. Alega o excipiente, em suma, a ocorrência da prescrição intercorrente. Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excepta, apresentou sua resposta (fls. 22/24), refutando os argumentos do excipiente e pugando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. É o relato do essencial. D E C I D O. A parte executada, ora excipiente, suscitou a tese da prescrição intercorrente, asseverando que o processo se encontra suspenso por prazo superior ao necessário para a sua consumação. Mesmo considerando seus argumentos, a tese da parte executada não merece prosperar. Senão vejamos: Para a consumação da chamada prescrição intercorrente na execução fiscal, necessário o exaurimento do iter estabelecido no artigo 40, da Lei 6.830/80, cuja redação calha transcrever: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Conforme se depreende dos autos, a sequência de atos prevista no dispositivo não foi seguida à risca, na medida em que, com o retorno do aviso de recebimento negativo (fls. 06), este Juízo entendeu por bem suspender a execução com fulcro no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (fls. 07), sem, contudo, promover a intimação da parte exequente antes de remeter os autos ao arquivo sobrestado (fls. 07-verso), o que obsta a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo, em verdade, sequer, iniciou-se. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê das recentes decisões a seguir transcritas. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201500618724, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/05/2015) destacou-se AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTOU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CREDOR PARA IMPULSIONAR O FEITO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. 1. De acordo com precedentes do STJ, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte. Precedentes. 2. Conforme orientação pacífica desta Corte, é necessária a intimação pessoal

do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201103059118, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/11/2014) destacou-sePROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ. 3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. 4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500185349, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2015) destacou-seDiante do exposto, por não procederem as alegações da parte executada, INDEFIRO a sua exceção de pré-executividade de fls. 08/18. Deixo, contudo, de condená-la, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da Certidão de Dívida Ativa.Nada obstante, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0512329-51.1997.403.6182 (97.0512329-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X KAMEL ABDALLAH DONA(SP022209 - ELIANA MARIA BARBIERI BERTACHINI)

Cuida-se de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado KAMEL ABDALLAH DONA (fls. 10/20), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos. Alega o excipiente, em suma, a ocorrência da prescrição intercorrente. Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excepta, apresentou sua resposta (fls. 25/31), refutando os argumentos do excipiente e pugando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. É o relato do essencial. D E C I D O. A parte executada, ora excipiente, suscitou a tese da prescrição intercorrente, asseverando que o processo se encontra suspenso por prazo superior ao necessário para a sua consumação. Mesmo considerando seus argumentos, a tese da parte executada não merece prosperar. Senão vejamos: Para a consumação da chamada prescrição intercorrente na execução fiscal, necessário o exaurimento do iter estabelecido no artigo 40, da Lei 6.830/80, cuja redação calha transcrever: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Conforme se depreende dos autos, a sequência de atos prevista no dispositivo não foi seguida à risca, na medida em que, com o retorno do aviso de recebimento negativo (fls. 07), este Juízo entendeu por bem suspender a execução com fulcro no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (fls. 08), sem, contudo, promover a intimação da parte exequente antes de remeter os autos ao arquivo sobrestado (fls. 08/09-verso), o que obsta a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo, em verdade, sequer, iniciou-se. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê das recentes decisões a seguir transcritas. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201500618724, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/05/2015) destacou-se AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTOU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CREDOR PARA IMPULSIONAR O FEITO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. 1. De acordo com precedentes do STJ, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte. Precedentes. 2. Conforme orientação pacífica desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201103059118, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/11/2014) destacou-sePROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ. 3. Consigne-

se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. 4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500185349, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2015) destacou-se Diante do exposto, por não procederem as alegações da parte executada, INDEFIRO a sua exceção de pré-executividade de fls. 10/20. Deixo, contudo, de condená-la, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da Certidão de Dívida Ativa. Nada obstante, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0537122-54.1997.403.6182 (97.0537122-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X MARCELO EMILIO LANZARA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Cuida-se de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado MARCELO EMILIO LANZARA (fls. 12/23), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos. Alega o excipiente, em suma, a ocorrência da prescrição intercorrente. Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excepta, apresentou sua resposta (fls. 25/39), refutando os argumentos do excipiente e pugando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. É o relato do essencial. D E C I D O. A parte executada, ora excipiente, suscitou a tese da prescrição intercorrente, asseverando que o processo se encontra suspenso há quase 20 anos. Mesmo considerando seus argumentos, a tese da parte executada não merece prosperar. Senão vejamos: Para a consumação da chamada prescrição intercorrente na execução fiscal, necessário o exaurimento do iter estabelecido no artigo 40, da Lei 6.830/80, cuja redação calha transcrever: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Conforme se depreende dos autos, a sequência de atos prevista no dispositivo não foi seguida à risca, na medida em que, com o retorno do aviso de recebimento negativo (fls. 09), este Juízo entendeu por bem suspender a execução com fulcro no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (fls. 10), sem, contudo, promover a intimação da parte exequente antes de remeter os autos ao arquivo sobrestado (fls. 11), o que obsta a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo, em verdade, sequer, iniciou-se. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê das recentes decisões a seguir transcritas. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201500618724, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/05/2015) destacou-se AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTOU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CREDOR PARA IMPULSIONAR O FEITO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. 1. De acordo com precedentes do STJ, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte. Precedentes. 2. Conforme orientação pacífica desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201103059118, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/11/2014) destacou-se PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ. 3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. 4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500185349, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2015) destacou-se Diante do exposto, por não procederem as alegações da parte executada, INDEFIRO a sua exceção de pré-executividade de fls. 12/23. Deixo, contudo, de condená-la, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da Certidão de Dívida Ativa. Nada obstante, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do

art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0515106-72.1998.403.6182 (98.0515106-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARBONO LORENA S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Em que pesem os argumentos trazidos pela parte executada, postergo a análise do pedido de fls. 329/331 para após a exequente proceder à substituição das CDAs cobradas nesta execução, em obediência ao decidido nos Embargos à execução dependentes a este feito (fls. 274/327).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0543110-22.1998.403.6182 (98.0543110-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. JURANDYR DO C FALAVINHA SOUZA) X USINAS ITAMARATI S/A X JOAO MENEGASSI NETO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

3.^a Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER

Executado: USINAS ITAMARATI S/A e outro

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Prejudicado o pedido do executado de fls. 542/544, considerando que o valor remanescente já foi desbloqueado (fls. 536/538).

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00021587-4, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80888001047-54.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0556546-48.1998.403.6182 (98.0556546-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LOCADORA SAO PAULO TAXI E TURISMO LTDA(SP121872 - SANDRA REGINA MARTINO RODRIGUES SERRANO E SP092337 - ANGELA MADALENA MARTINO GOGLIANO)

3.^a Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL/CEF

Executado: LOCADORA SAO PAULO TAXI E TURISMO LTDA CNPJ 62.574.983/0001-27

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fl. 183-verso: Defiro.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a transferência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio do formulário DERF - Documento Específico de Recolhimento do FGTS, os valores depositados na conta nº 2527.005.34183-7.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada.

Após a transferência, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010677-85.1999.403.6182 (1999.61.82.010677-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Processo nº 0010677-85.1999.2012.403.6182 Inicialmente, oficie-se ao SEDI, por meio eletrônico, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias à regularização do polo passivo da ação, acrescentando-se o termo MASSA FALIDA ao nome da executada. No que tange aos pedidos de fls. 30, 35 e 43, julgo-os prejudicados, na medida em que nenhum dos subscritores das referidas petições foi

regularmente constituído nos autos. Excluem-se do sistema os dados relativos a qualquer dos advogados acima referidos. Por fim, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1.º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

EXECUCAO FISCAL

0012216-86.1999.403.6182 (1999.61.82.012216-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA X DJALMA BERTOLINO OLIO(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES)

Ratifico a decisão de fl. 289 e verso, tendo em vista não ter sido assinada pelo MM. Juiz

A manifestação da exequente de fl. 291 indica desinteresse na penhora de fl. 255, pelo que fica levantada e o depositário eximido de seu mister.

Anote-se o trânsito em julgado dos Embargos nº 0030949-85.2008.403.6186182 (fls. 292/294).

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 290.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019574-05.1999.403.6182 (1999.61.82.019574-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CREATA COM/ DE MOVEIS LTDA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Fls. 254/265: inicialmente, intime-se a seguradora, em nome de seus patronos constituídos nos autos, para comprovar, neste feito, o alegado aos itens 1 e 2 de fl. 254.

Cumprida a ordem, intime-se a exequente para se manifestar sobre os pedidos realizados na petição acima referida.

EXECUCAO FISCAL

0033866-92.1999.403.6182 (1999.61.82.033866-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAJUCARA CONFECOES S/A(SP161563 - RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA E SP117660 - SILVIA CRISTINA ELIAS ZAGO)

Chamo o feito a ordem.

Fls. 70/96: Considerando que o v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0039744-17.2007.403.618, já transitado em julgado, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, reconsidero o despacho de fl. 47 e determino o prosseguimento da presente execução fiscal.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se o depósito judicial de fl. 33.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021226-23.2000.403.6182 (2000.61.82.021226-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARVAN MARMORES E GRANITOS LTDA - MASSA FALIDA(SP104930 - VALDIVINO ALVES E SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM E SP358983 - SANNI CORRAL ESTEVAM E SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO)

Ante o trânsito em julgado de acórdão que deu provimento aos embargos à arrematação dependentes a este feito (fls. 150/158), intimem-se as partes para requererem o que de direito.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0023989-55.2004.403.6182 (2004.61.82.023989-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REX DISTRIBUIDORA LTDA(SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Rex Distribuidora Ltda., às fls. 20/26, na qual alega ocorrência de prescrição intercorrente. Sustenta, em síntese, que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos e que, em função disso, teria se caracterizado a causa de extinção do crédito tributário. Juntou os documentos de fls. 27/30. A exceção se manifestou às fls. 32/38, invocando a inadequação da via eleita e a impossibilidade de se realizar dilação probatória no bojo da execução. No mais, refutou a ocorrência da prescrição, tendo arguido que o processo foi enviado ao arquivo sem que tenha havido sua intimação pessoal, circunstância que impediria a fluência do prazo prescricional. Juntou o documento de fl. 39. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de prescrição intercorrente, matéria esta que, pela sua natureza, inclui-se no

das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via, razão pela qual não há que se falar em inadequação do pedido. Fixada essa premissa, tenho que, na hipótese em tela, ocorreu a causa extintiva invocada pela exequente. Com efeito, da análise dos autos depreende-se que, não tendo a executada sido localizada no endereço constante do AR de fl. 17, foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse a respeito, constando do despacho proferido pelo juízo que, permanecendo aquela silente, seriam os autos encaminhados ao arquivo (fls. 19). Tendo se caracterizado a inércia, a execução foi suspensa, com o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 19). Ocorre que a intimação da exequente ocorreu por meio de mandado coletivo, conforme se vê da certidão de fl. 19. Pois bem. Tal meio de comunicação quando usado antes da entrada em vigor da Lei nº 11.033/04 (o que ocorreu em 21/12/2004), é considerado válido e, nesta esteira, apto a dar início à fruição dos prazos previstos no artigo 40, da Lei 6.830/80. Nessa linha é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê das recentes decisões a seguir transcritas: DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso, de modo que somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional. 2 - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC/73 (atual art. 240, 1º, do CPC/15). Contudo, da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário nos termos da Súmula nº 106/STJ. 3 - Ao se compulsar os autos, constata-se que a dívida tributária é relativa a contribuição ao PIS, acrescida de multa, com vencimento entre 04/1996 a 01/1997. A execução fiscal foi distribuída em 11/10/2000, com despacho citatório em 19/04/2001 (fl. 06). A citação por via postal restou infrutífera (fl. 08). O prazo processual foi suspenso com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/1980 (fl. 09). A União foi intimada por meio do Mandado Coletivo nº 05/2001, de 25/07/2001, em 27/07/2001 (fl. 10). 4 - Portanto, não há qualquer nulidade na intimação da Fazenda Pública realizada por meio de mandado coletivo anterior ao advento da Lei nº 11.033/2004, que somente se aplica aos atos processuais posteriores à sua vigência, em atenção ao princípio tempus regit actum, uma vez que a exequente teve ciência do ato de arquivamento do feito, por meio do mandado judicial coletivo, conforme a certidão cartorária (fl. 10), dotada de fé pública, sendo considerada pessoal a intimação realizada via mandado coletivo. 5 - Decorridos mais de 20 (vinte) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (1996/1997) e o comparecimento espontâneo do devedor aos autos, em 15/12/2017 (art. 214, 1º, CPC/73, atual art. 239, 1º, CPC/15), sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, correto o reconhecimento da prescrição, que, por ser matéria de ordem pública e medida de pacificação social e segurança jurídica - com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais - pode ser, inclusive, decretada ex officio. 6 - A Súmula nº 106 do STJ não comporta adequação casuística na hipótese sub judice, haja vista a inércia da Fazenda Nacional. 7 - Recurso de apelação desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, após o voto do Relator Des. Fed. Antonio Cedeno, afastando o juízo de retratação, manter a decisão do v. acórdão (fls. 327/331v) e declarar prejudicadas a apelação e a remessa oficial tido por ocorrida, julgando procedente o pedido. negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303037 0013743-76.2000.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29 de julho de 2002, objetivando a cobrança de débito referente à Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o n.º 80.4.01.000653-60. Às f. 7-8, foi determinada a reunião do presente feito com a execução fiscal de n.º 2002.61.82.031054-0, sendo que todos os atos processuais passaram a ser realizados no referido processo. A tentativa de citação da executada restou infrutífera (Certidão de f. 13, da execução fiscal de n.º 2002.61.82.031054-0). Intimada a se manifestar sobre a Certidão de f. 13, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de noventa dias (f. 16, da execução fiscal de n.º 2002.61.82.031054-0). O pedido foi indeferido, sendo determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, e a posterior remessa para o arquivo (após o prazo de um ano, sem manifestação da exequente) (decisão de f. 20, da execução fiscal de n.º 2002.61.82.031054-0). A exequente foi devidamente intimada da decisão de f. 20, através de mandado coletivo em 24 de outubro de 2003 (Certidão de f. 20, da execução fiscal de n.º 2002.61.82.031054-0). Após, no dia 05/02/2004, a exequente requereu a juntada da Certidão do cadastramento da empresa executada junto a Junta Comercial, e também vista dos autos. O pedido foi considerado prejudicado, em face da decisão que suspendeu o processo às f. 20 (decisão de f. 25, da execução fiscal de n.º 2002.61.82.031054-0). O processo foi remetido para o arquivo em 03 de novembro de 2004 (Certidão às f. 26, da execução fiscal de n.º 2002.61.82.031054-0). Em 05 de agosto de 2016, por não haver qualquer andamento processual no feito executivo, o MM. Juiz de primeiro grau determinou que a exequente se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (f. 27, da execução fiscal de n.º 2002.61.82.031054-0). A União se manifestou às f. 28-29 (execução fiscal de n.º 2002.61.82.031054-0), alegando a inoocorrência da prescrição intercorrente. Após, em 29 de maio de 2017 foi proferida a sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (f. 10-11). 2. No caso dos autos, o processo permaneceu arquivado sem qualquer manifestação da exequente, de 03 de novembro de 2004 (Certidão às f. 26, da execução fiscal de n.º 2002.61.82.031054-0) até 05 de agosto de 2016 (f. 27, da execução fiscal de n.º 2002.61.82.031054-0). 3. Por outro lado, o pedido de vista dos autos efetuado pela exequente às f. 21 (execução fiscal de n.º 2002.61.82.031054-0), em nada altera a fundamentação expendida, pois ele não demonstra, por si só, a promoção de qualquer ato efetivo na busca pelo recebimento do crédito tributário. Ademais, no presente caso, a executada não havia sequer sido citada. 4. Não há qualquer nulidade na intimação da União realizada por mandado coletivo anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, pois as disposições constantes no referido diploma legal, somente se aplicam aos atos processuais posteriores à sua vigência, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes deste Tribunal. 5. Desse modo, ante a paralisação do feito, aliada à inércia do exequente, por período superior a cinco anos após o arquivamento dos autos do executivo fiscal, deve ser mantida a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. 6. Apelação Desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300094 0031055-57.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se)Partindo-se do pressuposto de que a referida intimação deu-se de forma regular, verifico que os autos foram remetidos ao arquivo em 17.08.2004 (fl. 19), onde permaneceram até o oferecimento de exceção de pré-executividade pela executada, a qual foi protocolizada em 19.09.2017 (fls. 20/26).Vê-se, portanto, que o período de cinco anos de há muito foi ultrapassado, cabendo ressaltar, nesse ponto, que, ainda que se considerasse que o arquivamento se deu sem que tenha havido intimação regular (o que não ocorreu), teve a exequente tempo mais do que suficiente (quase 13 anos) para requerer outras providências ao juízo, o que, todavia, não foi feito.Do exposto, tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi a executada, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Isenta de custas.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0041170-69.2004.403.6182 (2004.61.82.041170-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Anote-se o trânsito em julgado dos Embargos nº 0008893-63.2005.403.6182 (fls. 165/175).
Retornem os autos ao arquivo findo.
Intime-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0017968-92.2006.403.6182 (2006.61.82.017968-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

Fl. 59: dê-se ciência à parte executada acerca da informação de que a exequente enviou memorando ao setor competente para extinção/cancelamento da CDA 80 8 04001349-52, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, devidamente certificado à fl. 59.

Remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0023862-15.2007.403.6182 (2007.61.82.023862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP148318 - POLYANA HORTA PEREIRA E SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO E SP223146 - MAURICIO OLAIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da decisão de fls. 1.704/1.705-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.Alega a embargante, em suma, a ocorrência de obscuridade e contradição, pois a decisão ora embargada não teria considerado que os requerimentos feitos pela parte executada às fls. 1.670/1.695 e fls. 1.679/1.703 poderiam ter sido aduzidos na esfera administrativa, bem como não teria sido clara em explicar em que medida não contraria o quanto decidido por este Juízo em oportunidades pretéritas e o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento.Mesmo sem ter sido intimada a fazê-lo, a parte executada compareceu aos autos, por meio da petição e documentos de fls. 1.749/1.761, para refutar os argumentos apresentados pela parte exequente no recurso ora analisado e reiterar os seus requerimentos de fls. 1.670/1.695 e fls. 1.679/1.703.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.Primeiramente, não verifico qualquer obscuridade, pois a decisão ora combatida foi clara e coerente ao dispor em que medida não se choca nem com as decisões pretéritas deste Juízo, tampouco com o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento.Com efeito, a decisão vergastada dispôs, expressa e detalhadamente, que a circunstância de todos os débitos da parte executada, inscritos em dívida ativa (com exceção de um que já foi extinto por pagamento), estarem atualmente com a sua exigibilidade suspensa em função de sua inclusão em parcelamento administrativo, consiste em alteração fática que possibilita (e até demanda) nova decisão deste Juízo. Confira-se:(...)Antes, contudo, de qualquer deliberação impende assentar que, com exceção da Inscrição em Dívida Ativa nº 80 6 018339-40, apontada no sistema e-CAC da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO, todas as demais cobradas tanto nestes autos, como nos em apenso, encontram-se atualmente incluídas em parcelamento.Ainda segundo o sistema e-CAC Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) As inscrições de nº 80 2 07 008832-05; 80 6 07 018336-85; 80 6 07 018338-47; 80 7 07 003846-39; 80 6 07 018682-09; 80 6 07 018870-09; 80 6 07 019140-90; 80 7 07 004015-84; 80 6 07 031688-08; 80 6 07 032576-65; 80 7 07 006937-71; 80 7 07 007264-59; 80 2 07 012748-14; 80 6 07 031031-96; 80 6 07 031032-77; e 80 7 07 006689-04 constam como ATIVA AJUIZADA PARC LEI 11941/09 ART 1 - DIVIDAS SEM PARCEL. ANTERIOR; eb) As inscrições de nº 80 6 07 018337-66; 80 7 07 003847-10; 80 7 07 003848-09; 80 2 07 009180-09; 80 6 07 019141-70; 80 7 07 003942-78; e 80 7 07 004099-92 constam como ATIVA AJUIZADA PARC LEI 11941/09 ART 3 - SALDO REMANESCENTE PARCEL.Tais constatações foram possíveis a partir de consulta realizada pela Secretaria deste Juízo ao sistema e-CAC da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de cujos extratos determino, desde logo, a juntada.Diante da mudança da conjectura fática retratada nos autos (conforme acima delineado), destaco, por oportuno, que as deliberações feitas a seguir não vão de encontro, em

absoluto, às decisões pretéritas deste Juízo, tampouco ao quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0010797-59.2013.403.0000 e 0028215-10.2013.403.0000.(...)Já quanto a alegada contradição, os argumentos da parte exequente, os quais, vale, dizer carregam certa dose de desfaçatez, não procedem. Explica-se:Inicialmente não se pode olvidar que o nosso sistema jurídico não impõe, via de regra, o exaurimento da instância administrativa como condição para que se busque a instância judicial. Ao contrário, o artigo 5º, inciso XXXV, da nossa Lei Maior garante o mais amplo acesso ao Judiciário.Ademais, não se mostra minimamente razoável, até por conta do quanto disposto no artigo 805, do Código de Processo Civil, exigir que a parte executada primeiro quite uma guia DARF de mais de oito milhões de reais para, somente depois, discutir-se o destino de mais de dez milhões de reais (de propriedade desta última) depositados neste processo, ainda mais quando se considera que a parte exequente já tem a disponibilidade de tal montante.Mais absurdo ainda se mostram os argumentos da parte exequente, quando se considera que há decisão na esfera administrativa (o que ainda não foi contestado) admitindo a utilização dos valores depositados neste processo para a quitação do parcelamento - fls. 1.687.Conclui-se, portanto, que a embargante não pretende sanar a alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é, na verdade, reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida por ela.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, mantendo, por consequência, a decisão de fls. 1.734/1.747 por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser compostos também pela fundamentação acima disposta.Ademais, DETERMINO que a parte exequente se manifeste, tal qual determinado na decisão de fls. 1.704/1.705-verso, no prazo de 30 (trinta) dias.Destaco, por oportuno, que o atual Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 6º, que os sujeitos do processo devem colaborar entre si, na busca de um objetivo comum, que é a célere e justa prestação jurisdicional.Assim, tendo em mente este dever (agora positivado) de colaboração entre as partes do processo, alerta a exequente que a desobediência à ordem supra poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, consoante o disposto no artigo 77, inciso IV e 2º do Código de Processo Civil, acarretando as sanções cabíveis.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042128-50.2007.403.6182 (2007.61.82.042128-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GRAFICA SILFAB LTDA - MASSA FALIDA X CARLOS EDUARDO PERES X FATIMA OCAMPO PERES X RICARDO ANTONIO PERES(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Apensos: 200761820406449.

Anote-se o trânsito em julgado dos Embargos nº 0005513-51.2013.403.6182 (fls. 303/315).

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 302.

Intime-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0042192-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X GIL MOURA NETO X GIL SCHUELER MOURA(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO)

Fl. 428: arquivem-se os autos, nos termos do despacho de fl. 427.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006239-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDO PAX COMERCIO DE SOUVENIRS E LIVRARIA LTDA-ME(PR032014 - DEMETRIUS ANDRE TOMKIW)

Aceito a conclusão em 02.10.2017.

1. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento e que o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2. Indefiro o requerido pelo executado às fls. 64/65. A presente execução fiscal tem por objeto débitos oriundos do Simples Nacional que não se encontram contemplados pelas modalidades de parcelamento previstas na Lei 11.941/2009.

3. Cumpra-se, no que couber, o despacho de fl. 63, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens da executada, a ser cumprido na Rua Xavier de Almeida, n.º 398, Ipiranga, São Paulo-SP, CEP 04211-000, devendo o oficial de justiça certificar a existência de atividade da pessoa jurídica executada.

4. Cumprida a diligência supra, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 50/61.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038638-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REI DO PARA BARRO PECAS E ACESSORIOS LTDA.(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: REI DO PARA BARRO PECAS E ACESSORIOS LTDA CNPJ 46.412.805/0001-43

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00059633-9, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80611062646-00.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047124-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Cuida-se de apreciar a segunda exceção de pré-executividade apresentada pela executada DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA (fls. 170/318), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos. Alega, agora, a parte excipiente a nulidade da certidão de dívida ativa que estriba a petição inicial, na medida em que consta do título executivo que o crédito tributário em testilha é referente ao SIMPLES, quando, segundo a sua tese, o crédito em cobro seria referente a acordo de parcelamento não adimplido. Ao ter vista dos autos, a exequente, ora excepta, apresentou sua resposta, refutando os argumentos da parte excipiente e reafirmando a certeza e liquidez do título executivo que estriba a presente execução fiscal. Requereu, ao final, o prosseguimento da ação, inclusive, com a penhora de ativos financeiros da parte executada por meio do sistema BACENJUD. É o relato do essencial. **D E C I D O.** Primeiramente, antes de tratar das alegações aduzidas pela parte executada em sua segunda exceção de pré-executividade, cumpre esclarecer que os pontos relativos à forma de constituição do crédito espelhado nas certidões de dívida ativa em cobro, bem como à sua decadência, já foram objeto de análise na decisão de fls. 141/142, a qual encontra-se preclusa. Desta maneira, são desnecessárias maiores considerações sobre tais temas. Ademais, impende aclarar que a exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). Contudo, se por um lado está assentado tanto na doutrina como na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade (sem a garantia do Juízo), inclusive nas execuções fiscais, é igualmente cediço que a sua oposição não suspende a marcha processual, uma vez que não há previsão legal nesse sentido. Com efeito, Arakem de Assis assevera em seu Manual da Execução: O oferecimento da exceção não trava a marcha do processo executivo. E isso porque os casos de suspensão do processo, em geral (art. 313), e da execução, em particular (art. 921), encontram-se taxativamente previstos. (18 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. p. 1531) No mesmo sentido decide o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECIMENTO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. MATÉRIAS DISCUTIDAS NA EXCEÇÃO QUE TAMBÉM SÃO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEDE NATURAL DA DEFESA DO DEVEDOR QUE DEVE PREVALECER. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo sobre a execução fiscal, por ausência de previsão legal. 2. Hipótese em que a petição da exceção de pré-executividade e a inicial dos embargos tratam exatamente das mesmas matérias, por meio da repetição integral dos mesmos argumentos. Constituinte-se a exceção de pré-executividade via excepcional de defesa da parte executada, deve-se privilegiar a via dos embargos, conquanto ajuizados duas semanas depois do protocolo daquela, por serem o veículo natural de defesa na execução, no âmbito dos quais será definida com certeza a existência ou não do direito da agravante. 3. Agravo desprovido. (AI 00102002220154030000, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1: 02/06/2017) - destaques nossos. Feitos os devidos esclarecimentos, é chegada a hora de analisar a segunda exceção apresentada nestes autos. Pois bem, a parte excipiente argumenta que a Certidão de Dívida Ativa, acostada aos autos como sustentáculo desta ação, seria nula, pois não atenderia aos requisitos estabelecidos no artigo 2º, da Lei 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional, já que, segundo sua visão, indica de forma equivocada a natureza do crédito tributário nela espelhado. Mesmo considerando todos os exóticos argumentos veiculados pela parte executada, suas alegações não merecem guarida. Em verdade, parece haver uma confusão entre dois conceitos completamente distintos: tributo e parcelamento. O primeiro é definido, didaticamente, pelo artigo 3º, do Código Tributário Nacional: Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Já o parcelamento é definido por Eduardo Sabbag em seu Manual de Direito Tributário como: (...) procedimento suspensivo do crédito tributário, caracterizado pelo comportamento comissivo do contribuinte, que se predispõe a carrear recursos para o Fisco, mas não de uma vez, o que conduz tão somente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e não à sua extinção. Extinção seria se pagamento o fosse. (São Paulo: Saraiva, 2009 - p. 788) Do cotejo das definições acima, chega-se à elementar conclusão de que o parcelamento é uma forma, alternativa (decorrente de um favor do Estado), de se quitar tributos. Ora, aquele que deve um tributo (como por exemplo o aqui executado), ainda que lhe seja deferido parcelar tal débito, continua devedor deste tributo. Em outros termos o débito de SIMPLES que foi objeto de parcelamento continua a ser débito de SIMPLES, ainda que tal parcelamento seja rescindido por qualquer razão. Vai daí que o débito de SIMPLES, alvo de parcelamento não honrado e eventualmente inscrito em dívida ativa, continua a ostentar essa natureza, ou seja, permanece sendo: débito de SIMPLES. Conclui-se, portanto, que o título executivo em questão atende a todos os requisitos legalmente fixados (artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e artigo 202, do Código Tributário Nacional), ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que o tornam apto a alicerçar a execução fiscal. Com relação aos específicos requisitos reputados, pela parte executada, como ausentes na Certidão de Dívida Ativa, a simples análise do título demonstra a improcedência de tais alegações. Senão vejamos: Ao discorrer sobre o requisito do inciso III, do artigo 202, do Código Tributário Nacional, Leandro Palsen assevera em sua obra *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*: Origem. A origem indica se o débito decorre de lançamento de ofício, de declaração do contribuinte ou

confissão de dívida. Natureza. A natureza diz respeito a tratar-se de crédito tributário ou não, de determinado tributo ou de multa, modalidades de obrigação principal (art. 113, 1º, do CTN). (16. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora - p. 1408) Pois bem, a análise do título executivo que instrui os presentes autos demonstra que em seu ANEXO 1 tanto a origem, como a natureza, do crédito executado está devidamente descrita em parte específica reservada para tanto. Desta forma, à vista do até aqui articulado, conclui-se pela improcedência das alegações da parte executada quanto à nulidade da Certidão de Dívida Ativa que estriba a presente execução fiscal. CONCLUSÃO Diante do exposto, por não procederem as alegações da parte executada, INDEFIRO a sua exceção de pré-executividade (fls. 170/318). Deixo, contudo, de condená-la, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da Certidão de Dívida Ativa. No mais, DEFIRO o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, no valor (atualizado até março de 2019) apontado nos extratos de dívida ativa de fls. 337/338, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil; ec) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória; Caso a parte não tenha advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos, com urgência. A Secretária não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores). Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, devendo se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso no contido na Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Cumpridas as determinações acima dispostas, abra-se vista a parte executada, conforme requerido às fls. 335. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045500-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAP AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA (SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO)

Chamo o feito a ordem

Considerando o tempo decorrido desde o bloqueio de valores (fl. 17/18), determino, desde já, a transferência para conta à disposição deste Juízo, de modo a evitar prejuízo às partes e assegurar a correção monetária.

Fl. 24: Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para se manifestar sobre a situação do acordo de parcelamento.

Constatada a regularidade e vigência, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c. o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

EXECUCAO FISCAL

0019452-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACADEMIA DE ESPORTES TOSHIO S/S LTDA - ME (SP160981 - LUIS ANDRE GRANDA BUENO E SP260927 - BRUNO CARRER CIOCCHETTI PESTANA E SP315616 - LUANA SOUTO OLIVEIRA)

Chamo o feito a ordem

Preliminarmente, considerando o tempo decorrido desde o bloqueio de valores, determino, desde já, a transferência para conta à disposição deste Juízo, de modo a evitar prejuízo às partes e assegurar a correção monetária.

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidamente inscritos em Dívida Ativa, representada pelas certidões nº

43.921.129-8 e 43.921.130-1.

Regularmente citada (fls. 21), a empresa executada ACADEMIA DE ESPORTES TOSHIO S/S LTDA - ME (CNPJ nº 55.905.848/0001-51) teve suas contas bloqueadas pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento juntado aos autos (fls. 23/v).

Às fls. 70/72, a executada reitera o pedido de liberação da importância constrita, argumentando que o crédito executado já se encontrava com a exigibilidade suspensa desde de Dezembro de 2013, uma vez que teria aderido ao Programa de Parcelamento.

Todavia, não trouxe documentação apta a comprovar o alegado. Pelo contrário, da análise da documentação juntada às fls. 31/35 e 42/44 verifica-se que sua adesão ao parcelamento administrativo ocorreu em momento posterior ao bloqueio judicial, conforme já debatido às fls. 46/50, que não permite imediata liberação dos valores bloqueados na conta do executado.

Destaco que o parcelamento não tem o efeito de desconstituir as garantias anteriores ao acordo, mas tão somente suspender a exigibilidade do crédito. Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:.) - grifei.

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de fls. 70/72.

Tendo em vista a extinção por cancelamento, em relação à inscrição em dívida ativa nº 43.921.130-1, declaro extinto o crédito tributário relativo à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acima referida(s), com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

No tocante à CDA restante, intime-se a exequente para se manifestar sobre a situação do acordo de parcelamento. Constatada a regularidade, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c. o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033969-40.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MASSA FALIDA DE SANTA MARINA SAUDE S/C LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 10/25), alegando, basicamente, a falta de interesse de agir da parte exequente que deveria (segundo sua visão) ter habilitado o crédito ora executado no Juízo Universal da falência; ofensa ao princípio da menor onerosidade ao executado; e a inexigibilidade da multa e juros moratórios a após a decretação da falência. Ao ter vista dos autos, a parte exequente apresentou sua resposta (fls. 31/34), rebatendo as alegações da parte executada e requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. É o relatório. D E C I D O. Antes de analisar as questões veiculadas pela parte executada, impende analisar a questão concernente ao interesse de agir da parte exequente, diante da decretação da liquidação extrajudicial da parte executada, a qual, posto não tenha sido suscitada pela parte executada, pode ser analisada de ofício pelo juízo por tratar-se de matéria de ordem pública. Pois bem, a presente execução foi ajuizada em 29/06/2015. É possível constatar na Certidão de Dívida Ativa que estriba a inicial, mais especificamente no seu campo ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL, que o crédito em execução é de natureza não-tributária(sic) decorrente de multa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização (...) por infração ao art. 12, I, b, da referida lei, c/c art. 77, da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, os elementos de convicção presentes nos autos, especialmente os documentos de fls. 36/37, evidenciam que a operadora SANTA MARINA SAUDE S/C LTDA teve decretada a sua liquidação extrajudicial em 10/07/2013 (data da publicação da Resolução Operacional - RO nº 1.468, de 08/07/2013). Ressalte-se tal ato administrativo é da lavra da Diretoria Colegiada da própria Agência Nacional de Saúde Suplementar (ora exequente). Pois bem, por força do quanto disposto no artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, a decretação da liquidação extrajudicial acima referida atrai, para o caso em análise, a incidência do artigo 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74, cuja redação calha transcrever: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Nesse diapasão, de acordo com o comando legal acima transcrito, emerge cristalina, diante da incontroversa decretação da liquidação extrajudicial, a inexigibilidade da multa administrativa imposta por infração às normas indicadas na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a peça inaugural. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se nesta direção: AGRADO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA QUE ATUA COMO OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 18, D E F, DA LEI Nº 6.024/74 - APLICABILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 24-D DA LEI Nº 9.656/98 E NO ART. 20 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 316/2012 - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. - Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacificado, no sentido de que a liquidação das sociedades cooperativas deve ser regulada pela Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, bem assim de que, em razão de essa lei não prever a exclusão dos juros moratórios e da multa moratória, esses devem ser mantidos, o posicionamento adotado não adentrou na análise da especificidade prevista no artigo 24-d da Lei nº 9.656/98. - Consoante previsto no artigo 24-D da Lei nº 9.656/98, a ANS dispôs na Resolução nº 47/2001 em seu artigo 5º, parágrafo 5º que não se aplicará atualização monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação. Quanto aos juros, obstou sua fluência, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal. - A Resolução Normativa/ANS nº 316 DE 30 DE NOVEMBRO 2012, a qual revogou a Resolução nº 47/2001 não manteve a regra de não aplicação da atualização monetária, todavia para os juros estabeleceu serem devidos enquanto não integralmente pago o passivo. - Á vista de que a liquidação extrajudicial da devedora foi decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em 17/01/2003 (fl. 63), afigura-se viável a incidência da correção

monetária sobre o débito exequendo até tal data. - |Outrossim, relativamente aos juros, conforme se observa das Resoluções da ANS em cotejo com o artigo 18 da Lei nº 6.024/74, são devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, conforme assentado na decisão recorrida. - Quanto à multa moratória, essa corte já se pronunciou no sentido de que deve ser excluída, com fulcro no artigo 18, letra f, da Lei nº 6.024/74, o qual coibe a cobrança de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469636 0007853-21.2012.4.03.0000, DES. FED. ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 05/06/2018) - destacamosPROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa da ANS - RN n.º 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea f, da Lei n.º 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras d e, f da Lei n.º 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 04/02/2015) - destacamosAGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24-D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. IMPROVIMENTO. A Resolução Normativa da ANS - RN n.º 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea f, da Lei n.º 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras d e, f da Lei n.º 6.024/74. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 22/09/2014) - destacamosA hipótese é, portanto, de falta de interesse processual.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, do Código de Processo Civil.Como consequência, resta prejudicada a análise das questões trazidas à baila na exceção de pré-executividade apresentada nestes autos.Considerando que a parte exequente ajuizou a presente ação mesmo depois de ter decretado a liquidação extrajudicial da operadora, cuja massa falida ora se executa, adequada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Nesta esteira impende assentar que a norma do 3º, do art. 85, do Código de Processo Civil atualmente em vigor, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, os quais são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, pois sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Assim, em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, o qual pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos.Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73.Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0028222-75.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO LUIZ NOBILE(SP175844 - JOÃO ALECIO PUGINA JUNIOR)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por PEDRO LUIZ NOBILE (fls. 09/43), por meio da qual se insurge em face da cobrança do crédito tributário estampado na(s) Certidão(ões) que aparelha(m) a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Aduz a parte executada que quitou o crédito cobrado nestes autos. Para comprovar sua alegação juntou documentos, notadamente as guias DARF de fls. 41/43.Em resposta à exceção apresentada, a parte exequente, por meio das manifestações

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2019 1215/1353

e documentos de fls. 53/56 e fls. /58/59, refutou as alegações da parte executada, aduzindo que os comprovantes de arrecadação juntados aos autos se referem a tributos diversos daqueles que deram origem às inscrições em dívida ativa aqui executadas. É o relatório do essencial D E C I D O. Da análise de ambas as manifestações, da parte executada e da parte exequente, e dos documentos que as acompanham, emerge cristalino que a controvérsia se restringe a definir se o pagamento do crédito em execução foi, de fato, efetivado. Com efeito, os documentos carreados aos autos pela parte executada (fls. 20/43) atestam, a princípio, o pagamento do crédito exequendo. Todavia, nos comprovantes trazidos aos autos não há nenhum elemento que faça clara referência ao crédito em cobro nestes autos, à sua inscrição em dívida ativa, ou mesmo à respectiva certidão de dívida ativa. A parte exequente, por seu turno, carrou aos autos manifestação da Receita Federal do Brasil (fls. 55), na qual se constata que o crédito em cobro continua em aberto. Desta forma, entendo que o deslinde da controvérsia que se estabeleceu sobre o tema demanda a produção de provas outras, sem as quais não há a certeza do pagamento, ou não, do crédito em execução. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SUPOSTAS NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO ALEGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade não se presta a tarefa de resolver questões onde o espaço de cognição necessariamente será extenso; se não for assim, o Judiciário estará se pondo como legislador positivo, criando um mecanismo de defesa extralegal capaz de infirmar o meio efetivo de impugnação desses temas, os embargos, autêntica ação capaz de ampla fase probatória. 2. Alegação de prescrição rejeitada. O débito mais antigo teve vencimento em 07/04/2004, de modo que a notificação efetivada em 04/11/2009 (fls. 311/313) deu-se dentro do prazo quinquenal para sua constituição definitiva, conforme artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. E considerando que a execução foi ajuizada em 09/08/2011, com citação da executada em 2013, ou seja, dentro de cinco anos contados da constituição do crédito tributário, também não se cogita de ocorrência de prescrição, nem de forma intercorrente. 3. E tampouco há que se reconhecer nulidade no processo administrativo. Na exceção de pré-executividade a devedora alegou genericamente a inexistência de processo administrativo, que deveria anteceder a execução fiscal, propiciando a defesa da empresa, mas em sua resposta a exequente trouxe aos autos cópia completa do referido processo administrativo. Já na minuta do agravo a executada enumera diversas razões pelas quais o processo administrativo seria nulo (não se procedeu a tentativa de intimação pessoal antes da publicação de edital, violação de preceitos constitucionais diversos etc). 4. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou várias razões que não poderiam ser tratadas nos limites singelos que a exceção é convinhável, ou seja, desbordou dos lindes em que os defeitos do título executivo são visíveis *ictu oculi*. 5. De todo modo, cumpre registrar que a notificação administrativa por meio de edital deu-se depois de exauridas diversas tentativas de entrega de notificação no endereço constante dos cadastros oficiais, havendo inclusive notícia de devolução de aviso de recebimento com anotações MUDOU-SE e RECUSADO (fls. 302 e 305, p. ex.). Logo, o direito da devedora é NENHUM, à vista do que ela alega. 6. Agravo interno não provido. (Ag. Inst., Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, 07/11/16-DJE). No caso em tela, em face da manifestação da parte exequente e verificando as alegações da parte executada, entendo que a resolução da controvérsia em questão demanda a produção de provas, o que desborda a via estreita da exceção de pré-executividade, sendo necessária, portanto, a discussão em sede de embargos após a devida garantia do juízo, o que torna inadequada a via eleita. Por tal razão, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (fls. 09/43). Deixo de condená-la, contudo, ao pagamento de honorários advocatícios, dado que já integram o título executivo. Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito para o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0056000-20.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NI MIX TECNOLOGIA LTDA(SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: NI MIX TECNOLOGIA LTDA - CNPJ 09.443.568/0001-51

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fls. 23/26 e 43/60: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à Execução fiscal.

Tendo em vista os depósitos realizados na conta n.º 2527.280.00005849-3, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 130299979.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2019 1216/1353

dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004633-20.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIFEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5028960-26.2018.4.03.6182, interposto pela parte executada, contra a decisão proferida às fls. 643.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supra mencionado, intime-se o exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028962-96.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRIMEIRO MUNDO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUAR

Fls. 66/78: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 66/78.

Não cumprido, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado determinada ao despacho de fl. 65.

Expediente N° 3997

EXECUCAO FISCAL

0002033-42.1988.403.6182 (88.0002033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK S/A(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ACCACIO FERNANDO AIDAR X JOSE ROBERTO MAZETTO(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA MUNIZ DE FARIA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Processo n° 0002033-42.1988.403.6182 Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) originalmente contra Equipamentos Hidráulicos Munck S/A e posteriormente redirecionada para as pessoas dos sócios Accácio Fernando Aidar e José Roberto Mazetto. Inconformados, estes últimos opuseram exceção de pré-executividade (fls. 752/766), tendo sido estas acolhidas por este Juízo, que reconheceu a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face dos executados ACCACIO FERNANDO AIDAR e JOSÉ ROBERTO MAZETTO, excluindo-os do pólo passivo do presente feito (fls. 782). Mais tarde, foi prolatada a sentença de fls. 798/800 por meio da qual foi declarada a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA n° 80 3 83 308384-32 e julgada extinta a execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente interpôs apelação, limitando-se a questionar a prescrição ordinária do crédito tributário, reconhecida na sentença (fls. 805/809). Ao julgar o referido recurso e a remessa necessária, a Exma. Sra. Desembargadora Federal, Dra. Salette Nascimento, entendeu que o redirecionamento da execução ocorreu antes do decurso do prazo prescricional, razão pela qual de rigor o normal prosseguimento do feito. No mais, deu parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a prescrição em relação aos débitos vencidos em fevereiro e dezembro de 1982, com o prosseguimento do feito em relação aos demais, nos termos do art. 557, 1º-A do CPC (fls. 815/819). A executada interpôs, ainda, Recurso Especial que não foi admitido (fls. 842), tendo a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitado em julgado em 05/03/2012 (fls. 845). Substituída a CDA, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros dos coexecutados, tendo em vista a decisão que os colocou de volta no polo passivo da execução. Deferida a medida, foram constritos valores depositados nas contas de ambos os sócios (fls. 869/872), valores que, na sequência, foram transferidos para conta judicial (fls. 873/878). Por fim, foi determinada a conversão da mencionada quantia em renda da exequente (fls. 884). Todavia, antes que tal determinação pudesse ser cumprida, os coexecutados opuseram nova exceção de pré-executividade, por meio da qual alegaram ofensa à coisa julgada e repetiram as alegações atinentes à prescrição para o redirecionamento da execução fiscal. Por sua vez, a exequente defende a legitimidade passiva dos excipientes, amparando-se da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da remessa necessária. Este o relatório. Decido. Sem razão, os excipientes. Em que pese a singularidade da questão verificada na condição dos sócios no polo passivo da presente execução, hoje, é medida que se impõe. Embora a decisão que recolocou os sócios na condição de coexecutados possa ter sido proferida em dissonância com aquela proferida pelo juízo a quo, contra a qual não se insurgiu a exequente, certo é que os mesmos foram da primeira devidamente intimados, uma vez que a publicação certificada às fls. 820 se deu em nome de uma de suas procuradoras, conforme se vê às fls. 815. Ainda assim, nada fizeram para tentar reverter a situação delicada que naquele momento se criava, tendo deixado escoar livremente o prazo de que dispunham para interpor eventual recurso. Nesse passo, também a decisão do juízo ad quem passou a gozar da imutabilidade decorrente do trânsito em julgado. Pois bem. Transitada em julgado a decisão proferida em segunda

instância, restava aos coexecutados, a fim de insurgirem-se contra decisão prolatada com ofensa à coisa julgada, o ajuizamento de ação rescisória, nos termos do art. 966, IV, do Código de Processo Civil. Entretanto, mais uma vez, nada há nos autos que indique qualquer movimentação destes no sentido de se defenderem. Sendo assim, constata-se que, no caso específico deste feito, a coisa julgada que protege a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi, de fato, capaz de fazer do preto, branco, ou do quadrado, redondo, impondo-se, em nome da segurança jurídica, o prosseguimento do feito inclusive contra os sócios da empresa executada. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 886/894. Cumpra-se o que foi determinado às fls. 884. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0523283-30.1995.403.6182 (95.0523283-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X PAULO ROSA BARBOSA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP291835 - AMILTON CARLOS NERES PEREIRA) X RM PETROLEO LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X FAP S/A X GAPSA PARTICIPACOES S/A X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA X STORAGE PETROLEO LTDA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP375186 - ANDRE BERTOLACCINI BASTOS)

Fls. 5.578/5.595 e fls. 5.852/5.853: INDEFIRO o pedido de vista apresentado por Auto Posto Bárbara Ltda. Isto porque a relação contratual que mantém com a co-executada RM PETROLEO S.A. (fls. 5.583 e seguintes) não consubstancia interesse jurídico, mas mero interesse econômico, o qual não tem o condão de franquear-lhe acesso aos presentes autos, nos quais foi decretado segredo de justiça - sigilo de documentos. Fls. 5.596/5.613: diante do comparecimento espontâneo da co-executada RM PETROLEO S.A. resta suprida a necessidade de sua citação. Certifique a Secretaria se houve, ou não, a interposição de embargos à execução. Fls. 5.616/5.849: primeiramente, considerando que a certidão de dívida ativa, cujo cancelamento foi noticiado encontra-se encartada na execução fiscal nº 0526725-67.1996.403.6182 (em apenso), sendo a única daqueles autos, DETERMINO: i) o desapensamento de sobredito processo; ii) sejam trasladadas para aqueles autos cópias da petição e documentos de fls. 5.616/5.622, bem como da presente decisão; iii) sejam aqueles autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença de extinção. Ademais, DEFIRO A SUBSTITUIÇÃO da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.95.002931-99, conforme requerido pela parte exequente. Intimem-se as partes executadas, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, nas pessoas de seus advogados, por meio de publicação. Decorrido o prazo das partes executadas, intime-se a exequente. DETERMINO, ainda, o desentranhamento da petição e documentos de fls. 5.578/5.595 e fls. 5.852/5.853, certificando-se. Após, cancelados os respectivos protocolos, encaminhem-se, por via postal, tais documentos aos seus subscritores. INTIMEM-SE, também por via postal, os patronos que subscreveram as petições acima indicadas para que tomem conhecimento da presente decisão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0530020-15.1996.403.6182 (96.0530020-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Fls. 133/134: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos comprovante de que o signatário de fl. 134 tem poderes para substabelecer em nome da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à execução dependentes a este feito (fls. 137/157), intimem-se as partes para requerem o que de direito para o prosseguimento do feito.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 135.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0527354-07.1997.403.6182 (97.0527354-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X CONCREMIX S/A(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença e acórdão proferidos nos autos dos Embargos à Execução nº 0034827-33.1999.403.6182, cuja cópia fora trasladada às fls. 252/267 do presente execução.

Fl. 231: Defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 76/81, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0552016-35.1997.403.6182 (97.0552016-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X FARMAETICA FARMACIA E DROGARIA LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP162876 - CRISTINA MANCUSO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2019 1218/1353

Fl. 223: Não conheço do pedido da parte executada, tendo em vista que já foi realizado o desbloqueio do valor constricto à fl. 190, conforme minuta de desbloqueio Bacenjud às fls. 224/226.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.221, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0526396-84.1998.403.6182 (98.0526396-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ A TRIGO C E SANTO) X JORGE CHAMMAS NETO(SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Intime-se o advogado Dr. RODRIGO AUGUSTO PIRES, OAB/SP nº 184.843 para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Republique-se o despacho de fl. 205, que ora transcrevo, intime-se a parte interessada acerca do teor do ofício nº 751/2018 DD, enviado pelo 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, a fim de que compareça naquele Cartório para pagamento de custas e emolumentos relativos ao cancelamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 32.580.Publicue-se. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 198/v, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas próprias, dando ciência à parte executada acerca do ofício de fls. 203/204, para as providências pertinentes.

Decorrido o prazo fixado no primeiro parágrafo, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0001273-10.1999.403.6182 (1999.61.82.001273-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X IGUATEMY JETCOLOR LTDA X JUAN ARQUER RUBIO X ARQUER HOLDING EMPRESARIAL S/A(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP207740 - TATIANA DE OLIVEIRA E SILVA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

Fls. 866/889: Tendo em vista a renúncia noticiada, excluem-se os dados dos patronos do sistema AR-DA.

Após, Cumpra-se a decisão de fls. 864/865.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008503-06.1999.403.6182 (1999.61.82.008503-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 078 -) X MINITUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP11301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

2. Após, com ou sem estas, voltem os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0027439-98.2007.403.6182 (2007.61.82.027439-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SL & C MONTAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOAO CAMPOS MENDES DA SILVA X LUIS AMILCAR MOREIRA COUTINHO(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO E SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: SL & C MONTAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ 59597583/0001-22 E OUTROS

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

1. Fls. 248/252: Prejudicado o pedido do interessado, tendo em vista que a empresa executada não possui patrono constituído nesta execução fiscal.

2. Fls. 253/257: Defiro o pedido da exequente. Remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a confirmação da conversão dos valores depositados em favor da União Federal, nos moldes do despacho de fl. 232.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 232, 234/235-verso e 253/257 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003429-14.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SAFE CONNECT 21 IMP/ E EXP/ E DISTR LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

Razão assiste ao exequente, o Agravo de Instrumento n.º 0020899-38.2016.4.03.0000 não se relaciona com o presente feito, deste modo, torno sem efeito a decisão de fl.232, devendo a execução retomar o seu curso regular.

Intime-se o executado.

Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0019171-79.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X AMACON COM/ EXTERIOR LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Considerando o que consta de fls. 83/84, que demonstra que a parte não levantou os valores constantes do alvará nº 4432823, expedido a fl. 81, determino seja o mesmo cancelado, visto que expirado o prazo de validade.

Intime-se a parte para que devolva à Secretaria o referido alvará, no prazo de 15 dias, bem como para que informe a instituição financeira, agência e número de conta corrente pertencente à empresa executada para posterior transferência do valor, vez que seu desinteresse em levantar a quantia implica em retrabalho a esta Secretaria, já excessivamente sobrecarregada e com inúmeras outras pendências, inclusive a expedição de alvarás de levantamento em outros feitos.

Com a vinda da informação sobre o número da conta bancária, cópia do presente servirá de ofício à agência 2527 da Caixa Econômica Federal para que transfira o saldo total da conta nº635.00017851-0 para a que for informada pela executada por petição, devendo cópia desta também ser encaminhada à agência da CEF.

Com a comprovação da transferência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pagamento da dívida, tendo em vista a conversão em renda realizada a fl. 53.

EXECUCAO FISCAL

0034056-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UHJ UNION ENGENHARIA LTDA X CARLOS ANTONIO MEDEIROS DA ROCHA PAES

Processo n. 0034056-98.2012.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual o coexecutado, depois de regularmente citado, teve deferido contra si o rastreamento e bloqueio de bens financeiros (fls. 255/259), tendo sido constritos R\$3.301,14, valor que foi posteriormente transferido para conta judicial (fls. 270/273). Inconformado, o executado vem aos autos requerer o desfazimento da medida, ao argumento de que o valor bloqueado é impenhorável por decorrer de sua aposentadoria. Afirma que os documentos juntados aos autos, quais sejam, a Carta de Concessão do benefício e o extrato bancário, são suficientes para a comprovação do alegado. Todavia, nenhum documento acompanhou a petição de fls. 274/279. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, assim como da prioridade na tramitação em virtude de sua idade. Decido. Recebo a petição de fls. 274/279 como impugnação, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Indefiro, por ora, os pedidos do executado no que se refere à liberação do valor depositado em juízo, bem como no que tange à prioridade de tramitação. A impenhorabilidade alegada pelo executado encontra-se regulada pelo art. 833 do Código de Processo Civil. Todavia, a proteção garantida pelo referido dispositivo legal demanda a comprovação, por parte do executado, da natureza impenhorável da verba constrita ou, em última análise, de que a constrição, caso venha a ser efetivada - ou mantida -, conduzirá o devedor a um estado de necessidade incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana. No caso dos autos, nenhuma prova foi carreada, seja no sentido de que a constrição atingiu valores decorrentes da aposentadoria do executado, seja no sentido de que a sua subsistência ficaria comprometida em caso de manutenção da penhora. Ressalte-se que nem sequer o bloqueio foi comprovado. Como se pode verificar do detalhamento de fls. 259, o sistema Bacenjud não informa ao juízo que determinou o bloqueio o número da conta onde se encontram depositados os valores constritos. Indica tão somente a instituição bancária. Dessa forma, para eventual liberação dos valores bloqueados, faz-se necessária a comprovação, a cargo do executado, de que a ordem judicial de bloqueio atingiu exatamente a conta onde são mantidas as verbas alegadas impenhoráveis. Da mesma forma, deixou o executado de comprovar, por meio da juntada de cópia de seus documentos de identidade, que faz jus à prioridade na tramitação da presente ação. Diante do exposto, mantenho, por ora, o bloqueio de ativos financeiros do executado e determino sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a documentação capaz de comprovar as suas alegações. Ressalte-se que deverão ser devidamente comprovados todos os fatos alegados, desde o bloqueio judicial efetuado na conta até a natureza da verba constrita. Na mesma oportunidade, considerando que o valor em tela já se encontra depositado em conta à disposição deste juízo, deverá o executado informar todos os dados bancários necessários (Nome do Correntista, número do Banco, número da Agência, número da Conta) para a transferência do valor depositado judicialmente, no caso de eventual deferimento do seu pedido. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044876-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAVEX BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP390470 - ANA LUIZA MANCINI DE OLIVEIRA)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

03ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executada: TAVEX BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A - CNPJ 15082688/0001-73

Considerando que a parte executada não levantou os valores constantes do alvará nº 4327873, expedido a fl. 820, determino seu cancelamento e que seja intimada para devolvê-lo no prazo de 15 dias.

Remeta-se cópia deste despacho à agência 2527 da Caixa Econômica Federal para que converta à Justiça Federal, a título de custas judiciais, com a utilização dos códigos apropriados, o valor de R\$1.915,38, que será retirado da conta nº 635-2527-00020214-1, devendo encaminhar a respectiva guia a este Juízo.

Após, intime-se a parte executada para que informe a este Juízo a instituição financeira, agência e número de sua conta corrente para que lhe sejam transferidos os valores que eram objeto do alvará de levantamento de fl. 820, relativamente ao qual a parte não demonstrou interesse, causando prejuízo e retrabalho à Secretaria desta Vara, em detrimento de outras tarefas também prioritárias.

Com a vinda da informação, cópia do presente servirá de ofício à agência 2527 da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores totais depositados nas contas nºs. 635.00059323-2 e 635.00020241-1 para a conta informada, por petição, pela executada, cuja cópia também deverá ser encaminhada à agência da CEF.

Após, cumpra a Secretaria os itens 3 e 3.1 do despacho de fls. 818/v.

Publique-se.

Oportunamente, intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0056118-98.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: MUNICIPIO DE SAO PAULO

Executado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fl. 59: remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do valor de R\$ 11.127,87, ATUALIZADO da data do depósito até a data da efetiva conversão, depositados em favor do exequente, para a conta nº 8045-4, ag. 1897-x, banco do Brasil, conforme indicado à fl. 59.

Igualmente, remeta-se cópia das fl. 51 juntamente com esta decisão, para a CEF.

Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016335-65.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGAFARR DROGARIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Trata-se de execução fiscal da qual a executada pretende defender-se por meio da exceção de pré-executividade de fls. 29/47, tendo juntado aos autos os documentos de fls. 57/128. Alega ter sido cerceado seu direito de defesa, na medida em que não teria sido intimada do início do processo administrativo; que parte do crédito executado se encontra prescrita; que outra parte do crédito se refere a multa indevidamente aplicada, uma vez que a atividade desenvolvida pela executada não exigiria a atividade de profissional farmacêutico; que as autuações teriam sido lavradas em desacordo com o art. 17 da Lei n. 5.991/73, uma vez que a penalidade teria sido aplicada à executada desconsiderando-se o prazo de que ela dispunha para funcionar sem a assistência do técnico responsável; que parte das autuações foi lavrada na sede do Conselho, sem que houvesse a fiscalização in loco; que as multas foram aplicadas sempre no seu patamar máximo, sem que se atentasse para a situação particular de cada pessoa fiscalizada; ainda, que o exequente estaria aplicando as referidas multas tomando por base valores que não se refeririam ao salário mínimo, como determinado em lei. Intimada, o exequente pugnou pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade, ao argumento de que a matéria discutida demanda dilação probatória. No mais, reconheceu a prescrição do crédito consubstanciado na CDA n. 286547-14 e refutou as outras alegações da excipiente, nos termos da petição de fls.

133/142. Decido. De início, ressalto que a via escolhida pela executada para questionar a presente execução fiscal, de fato, não se revela adequada. Em que pese ser a exceção de pré-executividade um meio de defesa de grande valia para o executado, na medida em que permite a contestação da cobrança independentemente da garantia do juízo, sua utilização é limitada, já que restrita às matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais alegações devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. No caso dos autos, apenas a alegação de prescrição é passível de veiculação por meio de exceção de pré-executividade. Os demais argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução, visto que dependem de ampla análise documental que pode, eventualmente, demandar até mesmo perícia técnica para a devida apuração dos fatos alegados e a sua relação com o crédito objeto da presente execução. Note-se que, de plano, não é possível associar os fatos alegados pela excipiente ao crédito executado, o que somente seria possível através de minucioso exame dos documentos juntados aos autos em confronto com o processo administrativo que deu origem ao referido crédito. Há que se ressaltar que as próprias decisões emanadas do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a excipiente colaciona às fls. 37/39 e 40/43, foram proferidas em sede de embargos à execução. O mesmo ocorre com a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, citada às fls. 30. Dessa forma, resta patente que a

defesa da executada não pode ser manejada pela estreita via da exceção de pré-executividade, mas, sim, por meio de embargos, onde há a oportunidade ampla de produção e apreciação de todas as provas que se fizerem necessárias ao deslinde das questões levantadas pelas partes. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO E EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. CONEXÃO. CONTINÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Admitida em nosso direito, por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido. 2. As alegações de litispendência e/ou conexão/continência, desde que comprovadas de plano, são passíveis de análise em sede de exceção de pré-executividade. Ocorre que, para tanto, deve ser trazida aos autos documentação suficiente a permitir o provimento jurisdicional adequado ao caso concreto. 3. Verifica-se que a agravante deixou de trazer aos autos a petição inicial, a sentença de procedência, e outras peças dos autos da ação anulatória mencionada, hábeis a comprovar a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência, ou da conexão/continência. Não restou comprovado nestes autos nem mesmo que o débito exigido na respectiva execução é o mesmo objeto da referida ação anulatória. 4. Como bem ressaltou o magistrado de primeiro grau: No caso dos autos, não se comprovou que os débitos aqui discutidos são os mesmos questionados na ação anulatória referida pela excipiente, também não havendo que se falar, portanto, em eventual conexão e suspensão do feito. 5. Assim, em princípio, relativamente à litispendência e à conexão/continência, as questões postas demandam dilação probatória, não comportando discussão por meio de exceção de pré-executividade, devendo o exame ser realizado em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo interno improvido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 575878 0001934-12.2016.4.03.0000, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) Diante do exposto, e considerando a manifestação da exequente de fls. 134, reconheço a prescrição do crédito consubstanciado na CDA n. 286547/14 (fls. 03) e, com relação a ela somente, extingo parcialmente a presente execução. No mais, INDEFIRO os pedidos da executada/excipiente, e determino o prosseguimento da presente execução, devendo, para tanto, a exequente requerer o que entender necessário, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041127-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MILTON ROBERTO PERSOLI(SP195756 - GUILHERME FRONTINI)

Fls. 26/33: Ciência à executada.

Prazo: 05 dias.

Indefiro o prazo requerido, pois cabe à exequente verificar a regularidade do parcelamento dos seus créditos internamente, não podendo transferir ao Judiciário o ônus de intimá-la de tempos em tempos apenas para verificar uma informação que pode ser obtida pelo próprio sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intime-se a exequente. Após, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0025920-73.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal na qual a executada ofereceu, a fim de garantir o juízo, o seguro garantia de fls. 40/52. Intimado, o exequente apontou uma irregularidade na apólice e requereu que a executada fosse intimada para promover a regularização. Com razão o exequente. De fato, no que se refere à extinção da garantia, as cláusulas 1.1 a 1.4 das Condições Particulares são absolutamente contraditórias, impossibilitando qualquer conclusão acerca do que foi ali estipulado, o que, sem dúvida, criaria dificuldades no momento de eventual execução daquele contrato de seguro. Diante do exposto, determino a intimação da executada para que regularize a garantia ofertada, adequando-a aos termos da Portaria PGF n. 440/2016, sob pena de prosseguimento da execução. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem o cumprimento do que foi aqui determinado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a garantia ou para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0028646-20.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal na qual a executada ofereceu, a fim de garantir o juízo, o seguro garantia de fls. 40/51. Intimado, o exequente apontou duas irregularidades na apólice e requereu que a executada fosse intimada para promover a regularização. Com razão o exequente. De fato, no que se refere à extinção da garantia, as cláusulas 1.1 a 1.4 das Condições Particulares são absolutamente contraditórias, impossibilitando qualquer conclusão acerca do que foi ali estipulado, o que, sem dúvida, criaria dificuldades no momento de

eventual execução daquele contrato de seguro. Ressalto, por outro lado, que a garantia ofertada deverá cobrir o valor do débito, devidamente atualizado. Diante do exposto, determino a intimação da executada para que regularize a garantia ofertada, adequando-a aos termos da Portaria PGF n. 440/2016, sob pena de prosseguimento da execução. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem o cumprimento do que foi aqui determinado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a garantia ou para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0040690-71.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BASE BRASIL IMPERMEABILIZACAO LTDA - ME(SP317438 - CONRADO ALMEIDA PINTO E SP302984 - DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN)

Ante o requerido pela exequente à(s) fl.(s) 95v., arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045228-95.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal na qual a executada ofereceu, a fim de garantir o juízo, o seguro garantia de fls. 48/59. Intimado, o exequente apontou uma irregularidade na apólice e requereu que a executada fosse intimada para promover a regularização. Com razão o exequente. De fato, no que se refere à extinção da garantia, as cláusulas 1.1 a 1.4 das Condições Particulares são absolutamente contraditórias, impossibilitando qualquer conclusão acerca do que foi ali estipulado, o que, sem dúvida, criaria dificuldades no momento de eventual execução daquele contrato de seguro. Ressalto, por outro lado, que a garantia ofertada deverá cobrir o valor do débito, devidamente atualizado. Diante do exposto, determino a intimação da executada para que regularize a garantia ofertada, adequando-a aos termos da Portaria PGF n. 440/2016, sob pena de prosseguimento da execução. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem o cumprimento do que foi aqui determinado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a garantia ou para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0056698-26.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP325932 - ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS)

Processo nº 0056698-26.2016.403.6182 Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, qualidade e Tecnologia-INMETRO contra Festiva Distribuidora de Alimentos Ltda. para a cobrança de crédito regularmente constituído, consubstanciado na CDA que instrui a inicial. Regularmente citada (fls. 07), a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 08/14), por meio da qual informa que se encontra em recuperação judicial. Alega que não poderá haver constrição de valores de empresa nessas condições, para que não seja esvaziada a recuperação judicial, que preza pela preservação da empresa, garantindo a sua função social (sic). Requer a suspensão da presente execução já que, a seu ver, o prosseguimento do feito pode comprometer seu patrimônio, assim como o cumprimento do plano de recuperação. Por sua vez, a exequente refutou as alegações da excipiente, nos termos da petição de fls. 30/32. Alegou que os créditos de natureza fiscal não se submetem à recuperação judicial e requereu o prosseguimento da execução independentemente da situação da executada. Este o relatório. Decido. Conforme se vê do documento de fls. 21/28, a executada, de fato, encontra-se em recuperação judicial, sendo certo que o processo n. 1099340-32.2016.8.26.0100, distribuído em 06/09/2016, ainda se encontra em andamento. Por outro lado, a questão que as partes trazem à tona nesse momento encontra-se submetida a julgamento no Superior Tribunal de Justiça, objeto do tema n. 987. Lá se discute a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Há que se ressaltar, ainda, que em 27/02/2018 foi publicado DJe o acórdão que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC). Diante do exposto, nos termos da decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, acolho a exceção de pré-executividade oposta pela executada e determino a suspensão da presente execução, em Secretaria, por meio da rotina LCBA - opção 10 - Tema 987-STJ, até que sobrevenha entendimento final sobre a matéria. Saliente-se, por oportuno, que uma vez julgada a questão, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057912-52.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KRANYACK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS - EIRELI -(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal da qual a executada buscou defender-se por meio da exceção de pré-executividade de fls. 106/117. Intimada, a exequente refutou as alegações da excipiente, nos termos da petição de fls. 204/205. Todavia, antes que este Juízo pudesse apreciar as alegações das partes, a exequente requereu a substituição da CDA que instruiu a inicial por aquela de fls. 215/305, sendo certo que esta última diverge da primeira no que se refere à sua fundamentação legal. Diante do exposto, defiro a substituição da CDA de fls. 03/91 pela CDA de fls. 215/305. Na sequência, determino a intimação da executada para que se manifeste sobre o seu interesse no processamento da exceção de pré-executividade de fls. 106/117, tendo em vista as alterações promovidas no título executivo. Com a resposta, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0061053-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEC LATIN AMERICA S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 98 e 100/103: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a exequente, nos termos do despacho de fl. 92.

EXECUCAO FISCAL

0011370-39.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO)

1. Ante a ausência de notícia de eventual concessão de efeito suspensivo nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0025299-42.2017.403.6182, determino o prosseguimento da presente execução fiscal.

2. Fls. 123/125: Tendo em vista a preferência por penhora em dinheiro, prevista no art. 11 da lei nº. 6.830/80, aceito a rejeição, pela exequente, dos bens ofertados pela parte executada à fls. 100/102.

2.1. Ressalto que garantias como a presente, em verdade, não são aptas ao fim pretendido, que é a satisfação do crédito fiscal exequendo. Primeiro porque, tratando-se de imóveis rurais, situados em jurisdição distintas desta, inúmeras serão as dificuldades para a sua alienação, a fim de se liquidar a dívida. Far-se-iam necessárias diversas precatórias que, por sua vez, retirariam do Juízo competente o controle e a condução do processo. Além do mais, imóveis desta espécie acabam trazendo para o processo mais problemas (registrários e possessórios) que soluções, não se justificando aceitá-lo como garantia.

2.2. Por outro lado, empresa do porte da executada tem, certamente, outros bens ou outros meios de garantir a presente execução de forma mais eficaz, como se pode constatar pela penhora já realizada nos presentes autos. Impende frisar também que o princípio de menor onerosidade, insculpido no artigo 805 do Código de Processo Civil, deve SEMPRE ser interpretado em consonância com os fins do processo executivo, em especial o fiscal, onde o interesse individual conflita com o coletivo, devendo prevalecer, sem sombra de dúvidas, o princípio segundo o qual a penhora presta-se ao interesse do credor na satisfação do débito, aqui representado pela necessidade coletiva de abastecimento do erário, a fim de que o Estado possa cumprir com suas obrigações sociais constitucionais.

3. Assim, mantenho a penhora que recaiu sobre os ativos financeiros de titularidade da executada (fls. 36/37) e determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens do executado, como reforço da penhora, caso resulte positivo, a ser cumprido no endereço de fls. 28, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança às fls. 126.

4. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024859-46.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGILANO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES)

Processo nº 0024859-46.2017.403.6182 Conclusão certificada à fl. 63. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Regilano Gonçalves de Oliveira, objetivando a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa, na qual houve bloqueio de ativos financeiros do executado. Sob a alegação de impenhorabilidade das verbas constritas, o executado requereu sua liberação (fls. 23/33), sem, no entanto, trazer aos autos provas capazes de amparar sua pretensão, o que levou à manutenção da constrição naquele momento (fls. 52/53). Agora, o executado retorna com o mesmo objetivo, juntando aos autos, desta vez, os documentos de fls. 57/62. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. As alegações do executado, nesta oportunidade, foram parcialmente comprovadas pelos documentos por ele juntados. Relativamente à conta n. 28859-5, mantida no Banco Itaú (Agência n. 0192), restou caracterizado que os valores decorrentes do pagamento de seu salário são, de fato, ali depositados. Todavia, nos extratos de fls. 59/61 há registro de outro depósito, realizado no mesmo mês da constrição (dia 12/07), distinto do salário pago ao executado, cuja origem não foi especificada. Trata-se de depósito de valor significativo para o deslinde da presente questão, já que superior ao valor bloqueado (fls. 21), capaz, portanto, de desprover o saldo ali existente da natureza alimentar que justificaria a sua impenhorabilidade. Diante do exposto, mantenho o bloqueio na conta do executado e determino a sua transferência para uma conta judicial, atrelada ao presente feito, com o objetivo de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. Intimem-se as partes, devendo o executado regularizar sua representação processual, juntando aos autos as vias originais da declaração de hipossuficiência e da procuração (fls. 57/58). Na oportunidade, deverá a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032099-62.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAZENDA SAO MARCELO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA MACELLARO GRACIANO - SP154826, FLA VIO VENTURELLI HELU - SP90186

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a executada, ora exequente, para que apresente memória de cálculos, conforme art. 534 do Código de Processo Civil.
2. Não cumprido o item supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
3. Cumprido o item 2, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC.
4. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 – repercussão geral – STF).
5. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.
6. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017/CJF.
7. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região
8. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016833-37.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

DECISÃO

Defiro o pedido da exequente e suspendo a execução até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 5013016-96.2017.4.03.6182, em trâmite na 5ª Vara Cível Federal da Capital -SP.

Ao arquivo, sem baixa, aguardando-se manifestação das partes, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015288-29.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO SUPERQUADRA 311 NORTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da exequente com os cálculos apresentados pela executada, expeça-se ofício precatório tendo como beneficiária a Sociedade de Advogados e em nome da advogada indicada na petição (ID 14930431). Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005676-67.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CONSORCIO CAMARGO CORREA-PROMON-MPE.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001605-56.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: YUN KI LEE - SP131693, FABIO RIVELLI - SP297608-A

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011334-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RAIZEN PARAGUACU LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS

Trata-se de ação ajuizada com a finalidade de antecipar garantia a ser formalizada em futuro executivo fiscal, em que se requer tutela de urgência, de natureza antecipada, para o propósito descrito. Narra(m) o(a)(s) demandante(s), identificado(a)(s) em epígrafe, que há exigência suscetível de inscrição em dívida ativa e, mais, que o objetivo da caução a ser apresentada é o de não se ver privado de certidão, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

A ação foi originariamente distribuída à 9ª Vara Cível Federal de São Paulo.

O d. Juízo da 9ª Vara Cível Federal proferiu decisão liminar nos seguintes termos: *“DEFIRO a tutela cautelar antecedente, para aceitar a apólice de Seguro- Garantia oferecida nos autos, sob o nº 030692018907750212291000 (fl.30 e seguintes) como apta a assegurar/caucionar o débito vinculado ao Processo Administrativo Tributário (PAT) nº 13830.720.629/2016-14, bem como, às CDA(s) nº 80 2 18 002761-98 (fl.23), 80 2 18 002762-79 (fl.24), 80 3 18 000361-00 (fl.25), 80 6 18 006049-09 (fl.26), 80 6 18 006050-34 (fl.27) e 80 6 18 006051-15 (fl.28), com a ressalva de que a apólice em questão seja regularizada em caso de a União Federal nela apontar qualquer vício formal. Por consequência, afasto o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da autora, desde que não haja outros motivos impeditores não narrados nos autos.”* (ID 8279670).

Foram interpostos embargos de declaração pela União Federal com o propósito de sanar supostas contradições/omissões (ID 8587832). Com resposta da parte autora (ID 8878085).

A União Federal apresentou também manifestação a fim de registrar a dispensa de apresentação de contestação no que diz respeito à possibilidade de oferecimento de garantia, em sede de ação cautelar, quando a respectiva execução fiscal ainda não foi ajuizada. Argumentou que apólices apresentadas não cumprem todos os requisitos exigidos pela Portaria da PGFN. Insistiu quanto à competência absoluta da Vara(s) Especializada(s) em Execuções Fiscais, nos termos do Provimento CJF3R nº 25 de 12/09/2017 (ID 8605342).

Em resposta à contestação, a parte autora trouxe aos autos endosso da apólice cumprindo as determinações exigidas (ID 8952210).

A parte autora apresentou PEDIDO PRINCIPAL em complemento ao pedido inicial deduzido nestes autos para, aditando a causa de pedir, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 308, do CPC, requerer o cancelamento dos débitos tributários objeto do PAT débito nº 13830.720629/2016-14 (Doc. 01) a partir do qual originaram-se as CDAs n. 80.2.18.002761- 98, 80.2.18.002762-79, 80.3.18.000361-00, 80.6.18.006059-09, 80.6.18.006050-34 e 80.6.18.006051- 15, ora em discussão, mediante o reconhecimento do direito creditório objeto do PAT crédito nº 13830.720626/2016-81 (Doc. 02) e das compensações levadas a efeito e que encontra amparo na legislação e jurisprudência, e, por consequência, condene a RÉ ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos legais de sucumbência, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil (ID 9088724).

O d. Juízo da 7ª Vara Cível Federal acolheu os embargos de declaração para declinar da competência, considerando o teor do Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinando a remessa dos autos ao Fórum das Execuções Fiscais, para livre distribuição (ID 15866433).

A ação foi redistribuída para esta Vara.

A parte autora peticionou argumentando que a liminar anteriormente concedida permanece vigente, vez que a incompetência reconhecida no âmbito da Vara Cível da Justiça Federal foi relativa e não absoluta, de modo que todos os atos praticados nestes autos permanecem válidos, vigentes e eficazes. Assim, pleiteia a intimação urgente da Fazenda Nacional, por meio de oficial de justiça plantonista, para cumprimento da r. decisão liminar proferida em 17/05/2018, inclusive confirmando aquela decisão anteriormente proferida, de modo que as CDAs nºs 80 2 18 002761-98, 80 2 18 002762-79, 80 3 18 000361-00, 80 6 18 006049-09, 80 6 18 006050-34 e 80 6 18 006051-15 não constem como pendências para renovação da Certidão de Regularidade Fiscal (ID 16163430).

Considerando todo o relatado, **ratifico a tutela de urgência** anteriormente concedida. Assim, determino a intimação da Fazenda Nacional, oficiando, para fins de emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, conforme já deferido na decisão **ID 8279670**.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007125-26.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende o embargante a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar cópia da garantia e da manifestação de aceitação da exequente nos autos executivos.

Após, tornem-me para o juízo de admissibilidade dos presentes embargos. Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004613-70.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Emende a embargante a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar cópia do depósito complementar.

Após, tornem-me para o juízo de admissibilidade. Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000558-13.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: KATE BOMFIM FRERAUT

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002527-63.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ALEX PONTES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001477-36.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: NELSON CARANA NETO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Não há fixação de honorários, dado que o exequente informa que foram recolhidos.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000825-82.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: FRANCISCO PEDROSA CAVALCANTE

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Não há fixação de honorários, dado que o exequente informa que foram recolhidos.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011624-24.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: UBIRATAN ANTONIO RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constringões a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001151-42.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: JOISSE MARIA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Não há fixação de honorários, dado que o exequente informa que foram recolhidos.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013435-19.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ARTESANALIA COM DE ROUPAS CALC E VAR ARTESANAIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da construção. Expeça-se o necessário.

Arquiem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executado é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002821-18.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LEANDRO LUIZ TEZZEI, LEANDRO LUIZ TEZZEI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.

O exequente reconheceu a ocorrência da propositura da ação em duplicidade e requereu a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Como é cediço, a litispendência decorre da coincidência de partes, causa de pedir e pedido, implicando em pressuposto processual negativo e tendo como efeito típico a extinção da demanda recíproca e mais recente.

Essa é a lição tirada de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, relatado na ocasião relatado pelo então Min. LUIZ FUX:

“a litispendência (repropositura de ação que está em curso), assim como a coisa julgada, constitui pressuposto processual negativo que, uma vez configurado, implica na extinção do processo sem “resolução” do mérito (artigo 267, inciso V, do CPC).

A configuração da litispendência reclama a constatação de identidade das partes, da causa de pedir e do pedido (“tríplice identidade”) das ações em curso (artigo 301, § 1º, do CPC).”

(RMS 26.891/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011, excerto do voto)

Entre execuções fiscais, a litispendência exigirá identidade de partes e da dívida ativa em cobrança, pois o crédito e sua origem materializam a *causa petendi* e o pedido no processo de satisfação do direito insculpido no título executivo.

Assim, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência. Resta prejudicada a análise dos demais pedidos, tendo em vista a constatação negativa de pressuposto processual necessário ao desenvolvimento válido e regular da instância.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de litispendência, JULGANDO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO esta execução fiscal, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas satisfeitas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022839-60.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: SANDRA PLUMERI SANTIN

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo **485, VIII, do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constringões a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12211

PROCEDIMENTO COMUM

0005348-55.2000.403.6183 (2000.61.83.005348-8) - OSVALDO FERNANDES(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI E SP177858 - SILVANA SILVA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E SP177910 - VIVIANE PORTE DA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inclua-se o nome da Advogada Viviane Porte da Paixao, OAB nº 177.910, no sistema processual, EXCLUINDO-SE após a publicação deste despacho.

No mais, considerando estar o feito extinto, no prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, baixa findo.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0007709-98.2007.403.6183 (2007.61.83.007709-8) - DAMIAO GOMES DE SOUSA(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP236401 - KARINA DOS SANTOS BERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento de Precatório.

No mais, expeça-se o alvará de levantamento à empresa cessionária, conforme determinado no despacho retro.

Quando em termos para a retirada do referido alvará da Secretaria, comunique-se ao(à) respectivo(a) Advogado(a), pela via telefônica ou via eletrônica.

Por fim, comprovada nos autos a liquidação do alvará expedido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0010381-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010381-1) - MIGUEL BONFIM(SP119842 - DANIEL CALIXTO E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inclua-se o nome do Advogado Nilton Moreno, OAB nº 175.057, no sistema processual, excluindo-se após a publicação deste despacho.

No mais, considerando estar o feito extinto, no prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, baixa findo.

Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016202-61.2003.403.6100 (2003.61.00.016202-6) - MARCELINO BRASELINO PEREIRA X MARCELO DE LIMA PEREIRA(SP161039 - PEDRO RAMOS E SP152432 - ROSA RAMOS E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARCELINO BRASELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento de Precatório.

No mais, expeça-se o alvará de levantamento à empresa cessionária, conforme determinado no despacho retro.

Quando em termos para a retirada do referido alvará da Secretaria, comunique-se ao(à) respectivo(a) Advogado(a), pela via telefônica ou via eletrônica.

Por fim, comprovada nos autos a liquidação do alvará expedido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016006-36.2003.403.6183 (2003.61.83.016006-3) - GERSON DE OLIVEIRA(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GERSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000712-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000712-9) - JAIRO INACIO PEREIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JAIRO INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 359-389 - Ante o decidido no agravo de instrumento nº7 5008777-68.2017.403.0000, interposto pelo INSS, em face da decisão de fls. 293 e vº, bem como ante o pagamento retro, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL. Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005732-42.2005.403.6183 (2005.61.83.005732-7) - CLOVIS MIGUEL DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CLOVIS MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295-299 - A Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data anterior à publicação do acórdão da Suprema Corte, nada mais é devido à parte exequente.

No tocante a correção monetária, é importante destacar que os referidos índices já foram estabelecidos no título executivo e os cálculos de liquidação acolhidos foram realizados em estrita observância aos mesmos, de modo que estipular novos parâmetros nesse momento processual representaria uma mudança indevida nos consectários legais fixados no título executivo, ou seja, uma violação à coisa julgada. No mais, tomem conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004144-29.2007.403.6183 (2007.61.83.004144-4) - MARCIA MONTEIRO MOREIRA(SP067570 - MARCELO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MONTEIRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007913-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007913-7) - ABEL SATIRO DE SOUSA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL SATIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho retro, pelo exequente, no tocante a irregularidade apontada no CPF do(a) beneficiário(a). Quando em termos, tomem conclusos para análise acerca da expedição do alvará de levantamento.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004916-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004916-2) - ADOMARIO FERNANDES MARVILLA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOMARIO FERNANDES MARVILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, DO VALOR INCONTROVERSO.

No prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, até a decisão final do agravo de instrumento nº 5009796-75.2018.403.0000.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023651-73.2008.403.6301 (2008.63.01.023651-3) - OLAVO FRANCISCO GARCIA BARCELLOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO FRANCISCO GARCIA BARCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

Considerando que o depósito de fl. 478, consta com o status de levantamento à ordem do Juízo de Origem, considerando, ainda, o contrato de honorários advocatícios de fls. 443-444, expeçam-se os alvarás de levantamento, na proporção de 70% ao exequente e 30% ao Advogado.

Acompanhe o causídico, no sistema processual, o andamento processual, no tocante a expedição, a fim de que o alvará seja oportunamente retirado da Secretaria, para apresentação na Instituição bancária.

Por fim, comprovada nos autos a quitação dos alvarás, tornem conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006834-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006834-3) - JOSEFINA MANA DIZERO(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI E SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA MANA DIZERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, DO VALOR INCONTROVERSO.

No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, até a decisão final do agravo de instrumento nº 5009796-75.2018.403.0000.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015458-98.2009.403.6183 (2009.61.83.015458-2) - ROBERTO PRIETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, BLOQUEADO.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, até a decisão final do agravo de instrumento interposto.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005733-17.2011.403.6183 - AURELINO NEPOMUCENO BISPO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO NEPOMUCENO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento de Precatório.

No mais, expeça-se o alvará de levantamento à empresa cessionária, conforme determinado no despacho retro.

Quando em termos para a retirada do referido alvará da Secretaria, comunique-se ao(à) respectivo(a) Advogado(a), pela via telefônica ou via eletrônica.

Por fim, comprovada nos autos a liquidação do alvará expedido, tornem conclusos para extinção.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018963-29.2012.403.6301 - FERNANDO SILVA DE LIMA X ALEXANDRE SILVA DE LIMA X JOSE MARIA DE LIMA(SP168271 - CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJP-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003897-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003897-2) - EGMON REINA DURAN X SONIA MARIA REINA DURAN(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2019 1240/1353

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No mais, nos termos do despacho retro, no prazo de 15 dias, tornem ao Arquivo, até a decisão final do agravo de instrumento nº 5011906-47.2018.4.03.0000.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007960-19.2007.403.6183 (2007.61.83.007960-5) - ELDA AVELAR DE SOUZA(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDA AVELAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho retro, pelo exequente, no tocante a irregularidade apontada no CPF do(a) beneficiário(a). Quando em termos, tornem conclusos para análise acerca da expedição do alvará de levantamento.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013746-44.2008.403.6301 (2008.63.01.013746-8) - EUZA ANDRADE DA CRUZ SANTOS(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZA ANDRADE DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho retro, pelo exequente, no tocante a irregularidade apontada no CPF do(a) beneficiário(a). Quando em termos, tornem conclusos para análise acerca da expedição do alvará de levantamento.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006114-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006114-2) - IVONETE BEZERRA DE LIMA X LARISSA DE LIMA FERREIRA(SP178236 - SERGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IVONETE BEZERRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento de Precatório.

No mais, expeça-se o alvará de levantamento à empresa cessionária, conforme determinado no despacho retro.

Quando em termos para a retirada do referido alvará da Secretaria, comunique-se ao(à) respectivo(a) Advogado(a), pela via telefônica ou via eletrônica.

Por fim, comprovada nos autos a liquidação do alvará expedido, tornem conclusos para extinção.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017186-14.2009.403.6301 - CICERO PEDRO DOS SANTOS(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No mais, no tocante ao depósito de fl. 509, em favor do Advogado Jurazi Viana Moutinho, expeça-se o alvará de levantamento à empresa cessionária, conforme constou no despacho de fl. 488.

Quando em termos para a retirada do referido alvará da Secretaria, comunique-se ao(à) respectivo(a) Advogado(a), pela via telefônica ou via eletrônica.

Por fim, comprovada nos autos a liquidação do alvará expedido, tornem conclusos para extinção.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000701-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000701-0) - WILLIAN PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho retro, pelo exequente, no tocante a irregularidade apontada no CPF do(a) beneficiário(a). Quando em termos, tornem conclusos para análise acerca da expedição do alvará de levantamento.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048328-02.2010.403.6301 - CARLOS JOSE DA SILVEIRA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X CARLOS JOSE DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento de Precatório.

No mais, expeça-se o alvará de levantamento à empresa cessionária, conforme determinado no despacho retro.

Quando em termos para a retirada do referido alvará da Secretaria, comunique-se ao(à) respectivo(a) Advogado(a), pela via telefônica ou via eletrônica.

Por fim, comprovada nos autos a liquidação do alvará expedido, tornem conclusos para extinção.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011776-62.2014.403.6183 - CONCEICAO DE MARIA BARROS PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DE MARIA BARROS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, BLOQUEADO.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, até a decisão final do agravo de instrumento interposto.

Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009671-85.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIS FERNANDO SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas, às **partes para contrarrazões**, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018391-41.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON ROBERTO ESOTICO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, proposta por NELSON ROBERTO ESOTICO em face do INSS.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

O autor foi intimado para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial e trazer os cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de extinção (id 12965515).

Foi certificado o decurso do prazo para cumprimento (id 15957608).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, embora intimada para emendar a inicial, a parte autora ficou-se inerte, em que pese a advertência de que o silêncio importaria no indeferimento da inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005229-06.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JUSTINA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual desta demanda.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006533-47.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA DA ROCHA FREQUETE, MARIA CECILIA ROCHA, JOSE CARLOS DA ROCHA, JOSE LUIZ ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor **MARIA HELENA DA ROCHA FREQUETE**. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia, requerendo a expedição de requisitório de pagamento do montante incontroverso (ID: 10778922).

Este juízo postergou a apreciação do pedido de expedição de requisitório de pagamento do montante incontroverso.

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 14083106), tendo o INSS discordado (ID: 14931522) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 14688471).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009 ou, subsidiariamente, suspensão da demanda até o trânsito em julgado do RE 579.431 e definição da modulação de efeitos.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação alguma da Suprema Corte nesse sentido nos autos do RE 870.947-SE em relação às demais demandas em tramitação, não se afastando a validade do título executivo formado nos autos ou do Manual de Cálculos vigente.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2009. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 292-297), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 107.881,33 (cento e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e três centavos), atualizado até 31/10/2017, conforme cálculos ID: 14083106.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007387-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GIVALDO LIMA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 13517703, 13517704, 13517705, 13517706 e 13517707), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011038-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARINALVA DA COSTA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752, NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para que o INSS apresentasse os cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011038-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARINALVA DA COSTA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752, NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para que o INSS apresentasse os cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016808-21.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LIDIA APARECIDA RODRIGUES IGNACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARA DAS DORES IGNACIO - SP405100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 14198783: não cabe, por meio desta demanda, nem sequer analisar se a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte foi implantada corretamente, já que, com o falecimento do autor da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas a título da revisão realizada no benefício do segurado falecido. A análise da questão acerca da RMI da pensão por morte da sucessora processual extrapola os limites da coisa julgada, não cabendo discussão nestes autos.

Destarte, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para, considerando os esclarecimentos deste despacho, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007941-32.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANISIO DE SOUSA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000224-13.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, VIVIANE MASOTTI - SP130879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 14992718: este juízo já informou, no despacho ID: 14423242, que, caso a parte exequente manifestasse opção pelo benefício concedido na esfera administrativa com DIB posterior, não teria direito aos valores devidos por força do título executivo judicial.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Destarte, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, qual benefício opta em receber.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017652-68.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELI SILVA FREITAS, SONIA REGINA SILVA CANO, SANDRA MARIA FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, proposta por SUELI SILVA FREITAS E OUTROS em face do INSS.

A parte autora foi intimada para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial e trazer cópias legíveis dos documentos pessoais dos exequentes e dos cálculos de liquidação apresentados, além da certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, sob pena de extinção (id 12798821).

Foi certificado o decurso do prazo para cumprimento (id 16065938).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Conforme se verifica, embora intimada para emendar a inicial, a parte autora ficou-se inerte, em que pese a advertência de que o silêncio importaria no indeferimento da inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001348-36.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008202-38.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALICE FEIJO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 15736070), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008870-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EGON ELEMAR BRAUN

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA - SP177360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 15832261), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008267-33.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO ROQUE GONCALVES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703, WILLIAN KEN BUNNO - SP343463

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 15998899) acerca do valor da RMI.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008304-26.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON MARINO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 15858288), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004013-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FORTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca do valor da RMI apresentado pela Contadoria Judicial (ID 16020771).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017821-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENIO ROCHA GASPAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ENIO ROCHA GASPAR, qualificado nos autos, promoveu a presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

Conforme informação contida na exordial, já houve o trânsito em julgada da demanda na fase de conhecimento. A parte autora alega que se enquadra na hipótese da referida ação civil pública, porquanto a DIB é de 28/08/1995, e que, até o presente momento, a autarquia deixou de efetuar o pagamento dos atrasados.

O referido julgado determinou o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios de segurados da previdência social, aplicando-se a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo daqueles, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67.

Embora a parte autora sustente que seu benefício se enquadra naqueles com direito a esse recálculo, conforme extrato IRSMNB anexo, verifica-se que o INSS já efetuou a referida revisão administrativamente, tendo reconhecido o direito e pago as diferenças devidas, daí porque não haver diferenças a receber.

Logo, não vislumbro a presença do legítimo interesse de agir da parte autora/exequente, na modalidade necessidade, uma vez que as diferenças decorrentes da revisão já foram pagas.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009435-29.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SOLANGE FRANCA GOMES
Advogados do(a) EMBARGADO: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B, ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

DESPACHO

Considerando a certidão contida no ID 16077465, **arquivem-se os autos com baixa findo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010466-89.2012.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ SEVERIANO
Advogado do(a) EMBARGADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

DESPACHO

Considerando a certidão contida no ID 16078320, **arquivem-se os autos (baixa findo).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001640-74.2012.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ CARLOS VIEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

DESPACHO

ID 15680057: Este pedido deverá ser feito nos autos principais juntamente com os demais pedidos, visto que já houve o traslado integral do feito aos autos principais.

Considerando a certidão contida no ID 16081162, **arquivem-se os autos (baixa findo).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005956-28.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: LAIR OLIVARES HARO
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159

DESPACHO

Considerando **que está pendente de julgamento** Recurso(s) Especial/Extraordinário interposto(s) pela(s) parte(s), **SOBRESTEM-SE OS AUTOS ATÉ JULGAMENTO** do(s) referido(s) recurso(s) - Resolução CJF 237/2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

-MPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012829-54.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: LAIR OLIVARES HARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15511561: A execução do feito **já esta em andamento desde 2015**, com a oposição de embargos à execução pelo INSS (0005956-28.2015.403.6183). Esses embargos estão em fase recursal, razão pelo qual dou por prejudicado o pedido constante no ID 15511811.

Assim, considerando **que está pendente de julgamento** Recurso(s) Especial/Extraordinário interposto(s) pela(s) parte(s), **SOBRESTEM-SE OS AUTOS ATÉ JULGAMENTO** do(s) referido(s) recurso(s) - Resolução CJF 237/2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010770-83.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Considerando **que está pendente de julgamento o agravo de instrumento 5021895-77.2018.4.03.0000**, interposto pela parte embargada, **SOBRESTEM-SE** este feito até **julgamento final do referido recurso**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009519-40.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando **que está pendente de julgamento o agravo de instrumento 5021895-77.2018.4.03.0000**, interposto pela parte EXEQUENTE, nos autos dos embargos à execução 0010770-83.2015.403.6183, **SOBRESTEM-SE** este feito até **decisão final no julgamento final do referido recurso**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008647-15.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERCILIO CASSIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO GRANDO - SP187545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15535019: Anote-se.

Ante a constituição de um novo patrono, providencie a secretaria o cancelamento da Carta Precatória Nº 06/2019, posto que perdeu o seu objeto.

Após, voltem conclusos para prosseguimentos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, MARCOS RODRIGO GARCIA, ROSELI GARCIA
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14533086: Anote-se.

No mais, intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe se ratifica ou não a contestação de fls. 133/134 do documento ID 2031581.

Após, voltem os autos conclusos.

Dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005411-07.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o manifestado pelo exequente (ID 13965241, 14665789, 15867597 e 16056192) e pelo INSS (ID 14378935), tendo em vista que o V. Acórdão do Egrégio TRF-3 de ID 12944805 - Pág. 95/113 determinou, em relação aos índices de correção monetária, que fosse observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor no momento da execução do julgado, verifica-se que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em ID 12944331 - Pág. 12/31 não se encontram nos termos do julgado.

Dessa forma, retornem os autos a contadoria judicial, COM URGÊNCIA, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a elaboração de novos cálculos de liquidação, devendo ser observado os estritos termos constante no V. Acórdão de ID acima mencionado, no que tange aos índices de atualização monetária.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a suspensão dos descontos efetuados pelo INSS em seu benefício de pensão morte, decorrentes de recebimento indevido de Benefício Assistencial de Amparo Social ao Idoso – LOAS, vez que sustenta que recebeu o benefício de de boa-fé, além da restituição dos valores já descontados.

Recebo a petição/documentos juntados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0027607-87.2014.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002386-34.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRMA DI GIOVANNI ARANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por **IRMA DI GIOVANNI ARANHA** em face do INSS.

Após regular tramitação e intimação da parte autora para juntar as cópias necessárias do feito n.º 0010965-10.2011.403.6183 para verificação de eventual prevenção, a mesma peticionou requerendo a desistência do feito (ID 14068081).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 14068081).

Assim, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013023-15.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SUELI PEREIRA DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685

S E N T E N Ç A

Vistos.

SUELI PEREIRA DA FONSECA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a renúncia de seu atual benefício previdenciário e a concessão de novo benefício, mais vantajoso.

A situação fática retrata que o pedido da autora foi julgado improcedente, haja vista a decisão que negou provimento ao recurso interposto pela mesma, conforme decisão transitada em julgado.

Com a baixa dos autos, determinada a remessa ao arquivo definitivo, contudo, sobreveio petição do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, na qual requer a revogação dos benefícios da justiça gratuita e, como consequência, a execução da verba sucumbencial à qual a autora foi condenada.

A autora foi intimada para manifestação, mantendo-se silente.

Por este Juízo prolatada decisão, rejeitando o pedido do INSS.

Em razão dessa decisão, pelo INSS foi interposto o recurso de agravo de instrumento, sendo negado provimento ao mesmo.

Decisão de fl. 44 do ID 12829319, determinando a conclusão dos autos para prolação de sentença de extinção, ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5007581-29.2018.4.03.0000.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que negada a pretensão do INSS, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003833-96.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNICE DE OLIVEIRA CARVALHO, CARLOS ERNESTO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA - SP163656
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA - SP163656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Nos termos da sentença de fls. 174/180 do ID 12302044, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, mantida pela r. Decisão Monocrática de fls. 205/206 do ID 12302044, transitada em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (fl. 213 do ID 12302044).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de períodos laborados em atividade especial, sem direito ao pagamento dos valores atrasados.

Relatório de Notificação da AADJ à fl. 05 do ID 12302043, informando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho à fl. 08 do ID 12302043, cientificando a parte autora do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021360-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (regra 85/95), mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004120-61.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MORAIS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR JOSE DE ARAUJO - SP319911-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação procedimento comum, através da qual **MANOEL MORAIS FERNANDES**, devidamente qualificado, pretende, em resumo, a o pagamento de diferenças sobre o benefício de auxílio doença concedido e o efetivamente devido, o pagamento do benefício de auxílio acidente ou, ainda, a concessão de aposentadoria por invalidez no caso de constatação de invalidez total e permanente.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Concedido os benefícios da justiça gratuita pela decisão ID. 2438999.

Após regular tramitação, estando o feito na fase probatória, inclusive com perícia médica realizada, a parte autora peticionou requerendo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c" do CPC (ID 8973974).

Instado o INSS a manifestar-se acerca do pedido da parte autora (ID 9703113), o mesmo não se opôs a tal pleito (ID 10342230).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a renúncia manifestada pela parte autora (ID 8973974), posto que o réu não se opôs a tal pedido (ID 10342230).

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Custas indevidas, vez que o autor é beneficiário da gratuidade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018795-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DO CARMO ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: IARA PEREIRA DE CASTRO - SP335076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual ROBERTO DO CARMO ROMÃO, devidamente qualificado, pretende concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 12603779), sobreveio pedido de desistência da ação, conforme petição de ID 15310274.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 15310274), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO CRISTIANO REIS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARCELO CRISTIANO REIS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de três períodos como exercidos em atividades especiais e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial desde a DER, bem como ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 1703237, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 1821425 e documento.

Pela decisão id. 2275244, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 2510693 e documentos, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 3608447, sobreveio a petição id. 3827149 e documentos.

Decisão id. 4698546, indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e pericial e intimada a parte contrária dos documentos juntados. Petição do autor id. 5169642 e do INSS id. 5187203.

Pela decisão id. 8631702, mantida a decisão id. 4698546 por seus próprios termos e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria especial NB 46/177.265.258-7 em 03.08.2016**, época em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 1425647 - Págs. 30/31, até a DER nenhum período foi considerado como especial, tendo sido indeferido o benefício (id. 1425647 - Pág. 34).

Nos termos dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de **08.02.1990 a 23.07.1990** ('MCD INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA'), **01.06.1991 a 15.07.1992** ('REFRICENTER REFRIGERAÇÃO LTDA') e de **20.07.1992 a 03.08.2016** ('COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO') como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Em relação ao período de **08.02.1990 a 23.07.1990** ('MCD INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 1425647 - Págs. 4/5, emitido em 29.06.2016, que informa o exercício do cargo de 'Ajudante', com exposição a '*Óleo, Graxas e Lubrificantes*', e a 'Ruído', na intensidade de 86 dB(a). Nesse sentido, o formulário noticia que a empresa fornecia EPI eficaz em relação aos químicos (item 15.7), o que afasta a especialidade em relação a eles. No que se refere ao ruído, em que pese a intensidade informada, verifico que o campo relativo ao registro ambiental não foi preenchido (item 16), motivo pelo qual inadmissível o enquadramento.

Para o período de **01.06.1991 a 15.07.1992** ('REFRICENTER REFRIGERAÇÃO LTDA'), o autor junta o PPP id. 1425647 - Págs. 10/11, expedido em 25.04.2016, que informa o cargo de 'Torneiro Mecânico', com exposição a 'Óleo', bem como a 'Ruído' de 82 dB(a). De plano, o lapso temporal não está consignado ao enquadramento pela atividade de 'torneiro mecânico', e ramo industrial, no Decreto 53.831/64 e/ou no Decreto 83.080/79, na medida em que as funções desempenhadas pelo mesmo que, aliás, deveriam apresentar correspondente relação com o ramo industrial, não estão expressas nas normas legais; sem qualquer correspondência, efetiva, com algumas das funções, seja pela atividade desempenhada, seja pelo ramo industrial, também não há possibilidade de enquadramento nos citados atos normativos. No que se refere aos fatores de risco, o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz para o óleo (item 15.7). De outro vértice, quanto ao ruído, o formulário omite o período correspondente ao registro ambiental (item 16.1), dado indispensável à prova da especialidade.

Por fim, com relação ao período de **20.07.1992 a 03.08.2016** ('COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO'), o autor junta o PPP id. 1821438, emitido em 30.06.2016, que informa o exercício dos cargos de 'Ajudante de Manutenção', 'Mecânico Pleno', 'Mecânico de Manutenção' e 'Oficial de Manutenção Industrial', com exposição a 'Eletricidade' superior a 250 Volts. De início, afasta-se a possibilidade de enquadramento do lapso temporal iniciado em 01.05.1997, eis que o PPP expressamente dispõe que a exposição era 'intermitente' (item 15.4). Quanto ao intervalo de 20.07.1992 a 30.04.1997, não obstante as informações do PPP, entendo não ser possível o enquadramento do período, pois a empregadora não se trata de empresa dentre aquelas do sistema de transmissão de energia elétrica; não obstante os registros feitos acerca do agente nocivo 'eletricidade', as atividades desempenhadas e os locais de trabalho, sob o aspecto factual, não induziriam ao contato e/ou risco e choque elétrico, sempre acima de 250 volts de forma *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente*, durante toda a jornada laboral. Os outros elementos de prova trazidos pelo autor – laudos técnicos periciais, referentes a determinadas ações trabalhistas, afetos a pessoas diversas –, não servem de prova ao pretendido, vez que eventual julgado na esfera da Justiça do Trabalho, no sentido da aplicação do adicional de periculosidade para as atividades exercidas, não conduz, necessariamente, à mesma premissa no âmbito previdenciário, conforme já mencionado. Por fim, deve ser observada a extemporaneidade antecedente, eis que não há, de fato, registro ambiental para o período posterior a 30.06.2016.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, atinente ao cômputo dos períodos de **08.02.1990 a 23.07.1990** ('MCD INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA'), **01.06.1991 a 15.07.1992** ('REFRICENTER REFRIGERAÇÃO LTDA') e de **20.07.1992 a 03.08.2016** ('COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO') como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão de **aposentadoria especial**, pleito referente ao **NB 46/177.265.258-7**.

Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003120-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAVID EURICO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - ZONA LESTE

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado do andamento do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002635-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINALVA DIAS BARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE CRISTINA ROCHA - SP285917

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado do andamento do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002602-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO ERMELINO MATARAZZO-SP

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado do andamento do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000824-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição ID 14852775 e documento como emenda à inicial.

Concedo prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra integralmente a decisão ID 14030484, ciente de que, não obstante o alegado, neste Juízo existem casos análogos de pedidos formulados pelo sistema 'Meu INSS' nos quais a parte interessada traz documentado o andamento do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002786-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TANIA SATOO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FREDSON CHAVES BITENCOURT - SP336848

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado do andamento do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002618-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS LEME TIBIRICA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN CANDIDO MOREIRA - SP324385

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

DECISÃO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado do andamento do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002666-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILAYNE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ULY ALPOIM SOARES - RJ217153

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado do andamento do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005468-17.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELE DAVID DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MICHELE DAVID DOS SANTOS, qualificada na inicial, propõe “*Ação de Concessão de Benefício de Pensão por Morte*”, com mediante a qual pretendem obtenção de referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento do Sr. Adil David dos Santos, ocorrido em 28 de janeiro de 2010, requerendo a condenação do Instituto-Réu na concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo - 04.05.2016 (item “C” de fl. 05 da inicial) (NB 21/174.784.833-3).

Aduz que o pretenso instituidor era segurado da Previdência Social, contudo, na situação de desempregado, trazendo assertivas atreladas ao fato de que era dependente do mesmo, bem como de que o benefício fora indevidamente indeferido na via administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 2892386, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Determinações ratificadas pelas decisões ID 3902653, ID 4743863 e ID 8110653. Petições com documentos ID 3081046, ID 4267513, ID 5104249 e ID 8506025.

Decisão ID 8932171. Contestação com extratos ID 9891154, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 10891006, ambos mantiveram-se silentes. Determinada a conclusão dos autos para sentença – decisão ID 13067536.

É o relato. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não se faz aplicável haja vista não decorrido o lapso temporal quinquenal entre o requerimento/indeferimento administrativo a propositura da demanda. Portanto, afastada dita prejudicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

A legislação previdenciária (Lei 8.213/91) estabelece ao cônjuge e o(a) companheiro(a), como também o filho não emancipado, de qualquer condição ou inválido, a condição de dependentes preferenciais ao direito à pensão por morte, sendo certo que presumida é a dependência econômica de tais.

A situação fática retratada nos autos revela que, ocorrido o falecimento do Sr. Adil David dos Santos em 28.01.2010 sua filha protocolou junto ao INSS um requerimento à concessão do benefício em **16.12.2015 (NB 21/174.784.833-3)** – e, não em 04.05.2016 como expresso na inicial. O indeferimento administrativo data de 01.04.2016 sob o fundamento de “... não apresentação de documentação autenticada que comprove a condição de dependente (Certidão de Casamento/Certidão de Nascimento/Certidão Óbito)..”.

De início, constata-se não haver qualquer controvérsia acerca da qualidade de dependente da autora, na condição de filha do pretense instituidor do benefício; não detectado pela certidão de óbito e também na fase administrativa, ou, na fase judicial, por parte do réu, qualquer outro provável dependente do Sr. Adil David. Neste sentido, extrato atualizado do PLENUS/DATAPREV/INSS, ora obtido pelo juízo e anexado a esta sentença, não revelam benefício com tal instituidor.

Pelos dados documentais insertos nos autos há duas questões a serem verificadas. A primeira está relacionada com a causa do indeferimento administrativo – ausência da certidão de óbito do pretense instituidor, documento que, à época, de fato, ainda não existia. A segunda, reside na verificação acerca da existência ou não de qualidade de segurado do Sr. Adil David quando do seu falecimento, porque o último período contributivo validado pela Autarquia antes do óbito do pretense instituidor fora na data de 09/2008, último vínculo empregatício junto à empresa “Bar e Lanches Quixoa’s Ltda.-ME”.

À época do requerimento e, também, do indeferimento administrativo do pedido, o único documento existente era a cópia da sentença judicial, de determinada “Ação de Restauração de Registro Civil”, ajuizada pela autora, junto à Justiça Estadual – 3ª Vara Cível do Fórum Regional de Penha de França/São Paulo, proferida em 27.10.2015, na qual registrado que, à época do óbito do seu genitor não fora feito o respectivo registro. O mandado expedido para a Comarca de Fortaleza/CE para o registro do óbito fora expedido em 08.07.2016 e, em tal documento consta que o trânsito em julgado da referida ação fora em 03.12.2015. Perante este Juízo, a ação foi proposta em 02.09.2017 e a certidão (cópia) de óbito, emitida em 15.03.2018, após algumas determinações de emenda à inicial. Em razão de tais fatos, o réu, em contestação, pede que, eventuais efeitos financeiros sejam desde a citação. Não obstante referido documento seja o meio de prova apto ao alegado, no caso, os documentos trazidos na esfera administrativa, já possibilitariam a análise do direito, inclusive, com a possibilidade de o agente administrativo, solicitar à requerente tal documento, em diligência.

Paralelamente, pelo tempo contributivo do Sr. Adil, à época, após a cessação da última contribuição – 09/2008 - não resguardado o direito à manutenção da qualidade de segurado por 24 meses após a cessação do último vínculo laboral. Contudo, há documento comprobatório do recebimento de 5 parcelas de seguro desemprego, entre 11/2008 a 03/2009 (ID 2495845), fato que impõe a incidência do § 2º, do artigo 15, da Lei 8.213/91, a garantir os 24 meses de manutenção de qualidade de segurado. Desta forma, quando do óbito, o Sr. Adil ainda mantinha a qualidade de segurado. Com efeito, conjugados todos os fatos e documentos insertos nos autos, há razoáveis provas documental e oral, suficientes a comprovar a dependência da interessada e a qualidade de segurado do Sr. Adil David dos Santos até a data do falecimento.

Contudo, a autora já havia atingido a maioridade (21 anos), não só na data da propositura da ação, mas, na própria data do requerimento administrativo e, com a pretensão inicial à concessão do benefício desde então, dessa forma, não há como resguardar o direito à concessão do benefício de pensão por morte à filha, porque tal o seria até a maioridade que, no caso, já ocorrida.

Posto isto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido inicial de concessão de pensão por morte, afeto ao **NB 21/174.784.833-3**. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010678-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.078,84 (quatro mil, setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 15211079.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proférída sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011809-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEX RIBEIRO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 16.947,29 (dezesesseis mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 15355649.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde constata-se que o autor recebeu o valor de R\$ 16.947,29, somente no mês 07.2018, sendo a renda do mesmo variável mensalmente.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 7.198,57 (sete mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 15245502.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMARILI FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 28.645,79 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ADRIANA COLLUCCI ZANINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8777

PROCEDIMENTO COMUM

0001380-75.2004.403.6183 (2004.61.83.001380-0) - EDMEA APARECIDA BORIN VERONEZZI(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011561-91.2011.403.6183 - MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012964-95.2011.403.6183 - MOSARIO DE DEUS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls.269/270 para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).

3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.

4. Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008028-22.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003746-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BERTAGLIA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

Fls. retro: Anote-se.

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003983-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003983-7) - CARLITO ARGOLO NORBERTO(SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER E SP198583 - SIDIMAR OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CARLITO ARGOLO NORBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004048-82.2005.403.6183 (2005.61.83.004048-0) - MARCOS APARECIDO GOMES DA CRUZ(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS APARECIDO GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002739-89.2006.403.6183 (2006.61.83.002739-0) - NECY RODRIGUES DO BONFIM(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NECY RODRIGUES DO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001851-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001851-3) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Anote-se.
Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001976-78.2012.403.6183 - TERESA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X VALDEMAR MOREIRA PENHA X WALTER LUIZ RIZZI ALBERTIN X WILSON MIGUEL BARTELI X YEDA MOJOLLA GALAFASSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR MOREIRA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LUIZ RIZZI ALBERTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MIGUEL BARTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YEDA MOJOLLA GALAFASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002795-80.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS MARTINS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão ID 15569081, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela provisória para a revisão de benefício previdenciário.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se ou, ainda, para corrigir erro material.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (ID 15849452) que inexistem contradições da decisão embargada; apenas determinação que contraria a parte e que deve ser combatida por meio de recurso próprio. A decisão embargada indeferiu a tutela requerida, em razão da ausência do requisito da urgência, não havendo que se falar em contradição com eventual falta de documentos que a embargante considere essencial para tanto.

Cumprando-me registrar que, conforme disposto na decisão ora embargada, o requerimento de juntada de cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário, será apreciado no momento oportuno, qual seja, na fase probatória, quando além desta, outras provas eventualmente poderão ser requeridas.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002791-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão ID 15571512, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela provisória para a revisão de benefício previdenciário, tendo este Juízo deixado de se manifestar sobre o requerimento de juntada do procedimento administrativo pelo réu referente ao referido benefício.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se ou, ainda, para corrigir erro material.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (ID 15848237) que inexistiu contradição da decisão embargada; apenas determinação que contraria a parte e que deve ser combatida por meio de recurso próprio. A decisão embargada indeferiu a tutela requerida, em razão da ausência do requisito da urgência, não havendo que se falar em contradição com eventual falta de documentos que a embargante considere essencial para tanto.

Cumprido-me registrar que o requerimento de juntada de cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário, será apreciado no momento oportuno, qual seja, na fase probatória, quando além desta, outras provas eventualmente poderão ser requeridas.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012729-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TOMAZ DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14694264 e 14900202: Verifico que o título executivo transitado em julgado em 24/04/18, concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença (“Assim, reunidos os requisitos legais, correta a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, devido por tempo indeterminado desde 01/05/2008 (fls. 88), data fixada pelo perito judicial para o início da incapacidade e calculado conforme critérios vigentes também nesse momento, não sendo devido o acréscimo de 25% de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91.” – ID 12175596, p. 6). Dessa forma, correta a implantação do benefício informado no ID 12538292.

Considerando, ainda, que a proposta de acordo foi formulada pela autarquia-ré, bem como diante do pedido do autor, de intimação do INSS para a apresentação de extratos do benefício, apresente a autarquia-ré os cálculos, nos exatos termos do acordo homologado – ID 12176254 – 2008.2022.6.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005899-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILMAR JOSE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012944-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIRLENE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008210-13.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AMERICO PETERNELLA

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003685-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINERVINO TAVARES DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROOSEVELTON ALVES MELO - SP297444

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino ao impetrante que:

a) emende a petição inicial, declinando corretamente seu nome, conforme cédula de identidade ID 16139864 - pág. 6;

b) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato com o nome correto de seu outorgante, bem como apresente nova declaração de hipossuficiência, com as devidas correções quanto ao nome do declarante e

c) tendo em vista a certidão ID 16146132 do SEDI, apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005112-44.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: HENRIQUE MEADO

Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891, JANAINA CIPRIANO MINETA - SP263906

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, consoante determinação proferida no acórdão ID 12817125, p. 169/174.

Sem prejuízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de informar sobre a existência destes autos de Cumprimento Provisório de Sentença na ação ordinária n. 0004105-66.2006.403.6183, com cópia do ID 12817125, p. 169/174 e p. 177.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003340-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRO COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) regularize sua representação processual, juntando o instrumento de mandato;
- b) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio e
- c) considerando-se a certidão ID 15889041 do SEDI, apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispêndencia ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007167-65.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGO MARTINS DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 16111752: Intimem-se às partes dos esclarecimentos prestados.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003345-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL AVELINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AUGUSTO PINHEIRO - SP403338, FILIPE GOMES MOREIRA - SP375468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) regularize sua representação processual, juntando o instrumento de mandato devidamente assinado pelo seu outorgante;
- b) forneça a declaração de hipossuficiência devidamente assinada por seu declarante;
- c) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio e
- d) especifique, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003349-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORENTINO DE JESUS CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: ERICA BAREZE DOS SANTOS - SP263606, CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP252605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000575-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: LUIZ SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) ESPOLIO: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença.

Considerando que o INSS já implantou o benefício NB 42/169.483.178-4 concedido nos autos principais, em cumprimento à concessão de tutela antecipada em sentença – ID 13803489, p. 2, inexistindo, portanto, obrigação de fazer a ser cumprida, bem como que este Juízo já indeferiu a expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, conforme despacho de ID 13803806, p. 13, arquivem-se os autos.

Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de informar sobre a existência destes autos de Cumprimento Provisório de Sentença na ação ordinária n. 0004897-15.2009.403.6183, com cópia deste despacho.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011676-10.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRIA SOARES FRANCA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ID 16029234: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016444-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: JOSE ALVES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14368026 e seguintes: cuida-se de embargos de declaração interposto pela parte autora em face do despacho de ID 14002168, o qual indeferiu a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, diante da ausência de trânsito em julgado da fase de conhecimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz.

Em verdade, observa-se nas razões expostas que a parte autora pretende trazer questionamentos do juízo emitido no despacho embargado, que indeferiu o cumprimento provisório de sentença, por ausência de trânsito em julgado nos autos 0003056-87.2006.403.6183.

É certo que, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, de modo que no julgamento de eventual impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Por conseguinte, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, razão não assiste ao embargante em prosseguir com a presente demanda sem o regular trânsito em julgado.

Constata-se que as alegações discorrem sobre o mérito do posicionamento judicial adotado no despacho, que, de fato, não podem ser apontados como omissão, contradição ou obscuridade do Juízo emitido.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação do título executivo, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de informar sobre a existência destes autos de Cumprimento Provisório de Sentença na ação ordinária n. 0003056-87.2006.403.6183, com cópia do ID 14002168, bem como desta decisão.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003445-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE SHITOMI MIURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 15956825 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003466-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENESIO MAISTRO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 15972887 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019167-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODIVAR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. 16175282: Manifeste-se o INSS sobre a juntada realizada pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000371-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURVALINO A DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que nos autos da Ação Ordinária n. 0003733-88.2004.403.6183 ocorreu o trânsito em julgado da demanda, em 06/02/2019, bem como os autos já se encontram com regular andamento nesta Secretaria, conforme informação ID 16179297.

Dessa forma, manifeste-se a parte autora sobre o interesse em prosseguir com o presente Cumprimento Provisório de Sentença, que trata de valores incontroversos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser lembrado que a execução deve seguir pelo meio menos oneroso ao executado, consoante art. 620 do CPC.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003520-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LAURENTINO CARLOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001084-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON LUIZ MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da informação retro, indefiro o pedido formulado pela parte autora de cumprimento provisório dos valores incontroversos, de ação pendente de trânsito em julgado da fase de conhecimento, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A ausência de decisão definitiva na fase de conhecimento obsta o início de liquidação do julgado, em prevalência ao contraditório e a ampla defesa do executado.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento de eventual impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5019784-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: BRAZ CAETANO

Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre as alegações firmadas pela parte autora em sua petição ID 14558328 e seguinte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003545-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTENOR SANGALETTI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recolha a parte autora as custas judiciais.
Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008443-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCENILDE ARAUJO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972, CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a r. decisão Id. 13628358 pelos seus próprios fundamentos.
Assim, aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva do REsp
1.727.063/SP.

Int.
São Paulo, 08 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020332-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEMIR ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão indeferindo a concessão de tutela antecipada no Agravo de Instrumento n. 5004231-96.2019.4.03.0000, interposto pela parte autora contra o despacho que indeferiu o cumprimento provisório de sentença, eis que a ação ordinária pende de trânsito em julgado (ID 14003492).

Dessa forma, arquivem-se os autos, sobrestados, até o julgamento do referido agravo.

Sem prejuízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de informar sobre a existência destes autos de Cumprimento Provisório de Sentença na ação ordinária n. 0003150-69.2005.403.6183, com cópia do ID 14003492, 15675614 e seguintes, bem como deste despacho.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS SERGIO PIRES BRUXELA

Advogados do(a) AUTOR: FELLIPE MOREIRA MATOS - SP345432, FELIPE DE BRITO ALMEIDA - SP338615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero a decisão Id. 15464513.

Recebo as petições Id. 15408508 e 15768666 como emenda à inicial.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte a comunicação da decisão do indeferimento administrativo do requerimento do benefício pleiteado nesta ação.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003411-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISEU MENDES FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA XIMENES FERREIRA DE ARAUJO - SP426876, JOSEANE DE AMORIM SILVA - SP347734

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008561-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INARA LUCIA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao extrato do CNIS, verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/173.828.609-3, foi cessado em 31.07.2016. Desse modo, esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo de cessação do benefício, comprovando documentalmente o alegado.

Após, abra-se vista ao INSS e tomem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

Expediente Nº 8775

PROCEDIMENTO COMUM

0004229-20.2004.403.6183 (2004.61.83.004229-0) - MAGDA PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002190-79.2006.403.6183 (2006.61.83.002190-8) - VALDECY ALMIRANTE SANTOS(SP411120 - ANA AMELIA PEREIRA

MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP156983 - DOUGLAS DE SOUZA AGUIAR JUNIOR)

Fls. 439/441: Nada a deferir, tendo em vista que a substabelecente de fls. 441 não tem poderes para substabelecer.
Retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005587-61.2007.403.6103 (2007.61.03.005587-4) - MARIA TERESA MARTINS DE ANDRADE BENDINI(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006852-18.2008.403.6183 (2008.61.83.006852-1) - ALVARO BUZIQUE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010618-11.2010.403.6183 - TARCISO ARAUJO QUEIROZ(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001580-04.2012.403.6183 - ANTONIO ROBERTO BUENO(SP182784 - FABIO ROBERTO FERREIRA LIMA E SP298538 - DELIO JANONES CIRIACO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006177-45.2014.403.6183 - DEVANIR LOURENCETTI(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003207-72.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-44.2004.403.6183 (2004.61.83.001977-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FERREIRA LIMA(SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.
Ao MPF.
Após, desampense-se e archive-se.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002096-05.2004.403.6183 (2004.61.83.002096-8) - ANGELA MARIA ZACARIAS SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANGELA MARIA ZACARIAS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2019 1301/1353

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005255-53.2004.403.6183 (2004.61.83.005255-6) - OTAVIANO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.434/435: Prejudicado o pedido do autor, diante do informado pela ADJ à fl. 428, de que deu cumprimento à obrigação de fazer com o processamento da ATC nº 21001120.2.00439/18-0.

Em outros feitos, de caso idêntico, além de informar o processamento da Certidão, a ADJ também tem informado que a Certidão está disponível para impressão em qualquer Agência da Previdência Social, portanto, cabe ao autor dirigir-se a uma Agência da Previdência social para tanto.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004640-58.2007.403.6183 (2007.61.83.004640-5) - DAVID RODRIGUES DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047549-47.2010.403.6301 - ROBSON APARECIDO ALVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILLO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000064-12.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO MOREIRA COUTINHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE AZEVEDO MOREIRA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente Nº 8776

PROCEDIMENTO COMUM

0012705-81.2003.403.6183 (2003.61.83.012705-9) - AMALIA ORIAS DE BERBARE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE BENEDICTIS DELPHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte do retorno dos autos do arquivo, bem como da obrigatoriedade do andamento do processo dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003733-88.2004.403.6183 (2004.61.83.003733-6) - DURVALINO AVELINO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário

nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.
Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003831-05.2006.403.6183 (2006.61.83.003831-3) - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006943-11.2008.403.6183 (2008.61.83.006943-4) - NAOMI UJIKAWA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001743-18.2011.403.6183 - RAIMUNDO ENEDINO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000714-93.2012.403.6183 - ANISIO CARLOS SCHEVANI(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008814-03.2013.403.6183 - EDIJALMA ALVES DO CARMO(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012545-07.2013.403.6183 - ANTONIO DE BARROS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007606-47.2014.403.6183 - JOACI ROCHA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008371-18.2014.403.6183 - ANTONIO JESUS DE SOUZA BRANCO(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010073-96.2014.403.6183 - EDIONE FERREIRA DA SILVA X ANTONIA FERREIRA DA SILVA(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002580-34.2015.403.6183 - PAULO AGOSTINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007233-79.2015.403.6183 - RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000082-48.2004.403.6183 (2004.61.83.000082-9) - ANTONIO FERNANDES DE BRITO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO FERNANDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001977-44.2004.403.6183 (2004.61.83.001977-2) - WAGNER FERREIRA LIMA X WALDEMAR FERREIRA JUNIOR(SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Ao MPF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006583-95.2016.403.6183 - MARIA CISLER DE SANTANA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002098-09.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ILKA DE TOLEDO FUSCO, ALDO DONIZETI DE TOLEDO FUSCO, SANDRA ANTONIA FUSCO RIEGERT, SUELY APARECIDA FUSCO HARES, SILVANA APARECIDA FELIX FERREIRA FUSCO, ENZO FELIX FERREIRA FUSCO, NILZA FUSCO, VILMA FUSCO DOS SANTOS, IOLANDA GONCALVES FUSCO, MARIA FAUSTA GASPARINI FUSCO, JULIO DE BRITO JUNIOR, MARCO ANTONIO FUSCO, ANA MARIA FUSCO CHIARADIA, TANIA MARA FUSCO, PEDRO SCURO NETO, MARLENE SCURO GILBERTI, JORGE SCURO, JONICA SCURO, DORICA SCURO BORTOLOTO, ADRIENE GASPARINI FUSCO, LILLIAM TEDESCO FUSCO, HELIO FUSCO JUNIOR, MONICA FUSCO, VANESSA FUSCO NOGUEIRA SIMOES, LAERCIO FUSCO NOGUEIRA, LUCIANO FUSCO NOGUEIRA, ALDO FUSCO, ENZO FUSCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004933-13.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER JOAQUIM BLINI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **WAGNER JOAQUIM BLINI DE OLIVEIRA**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o patrono comunicou o falecimento do autor, ocorrido em 09/06/2018, e juntou certidão de óbito. (id. 12378726 - Pág. 262)

Assim, nos termos do artigo 313, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, devendo ser intimado o patrono da parte autora, para que no mesmo prazo, proceda a habilitação de eventuais de sucessores, sob pena de extinção.

Saliento que, para apreciação do pedido de habilitação, faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos: **1)** certidão de óbito; **2)** certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); **3)** carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; **4)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; **5)** comprovante de endereço com CEP.

Decorrido o prazo estipulado, ou caso haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para habilitação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 08 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014724-16.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA SEVERINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa das partes, **homologo** os cálculos da contadoria Id. 12379216 - Pág. 244/252.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício requisitório.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003188-05.2019.4.03.6183
AUTOR: SANTO CARPARELLI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009384-59.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON JOSE DE ARAUJO
SUCEDIDO: MARIA LUCIA SAKAMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, **homologo** os cálculos do INSS Id. 9636046.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003127-47.2019.4.03.6183
AUTOR: LICIO DE ARAUJO VALE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **8 de abril de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-59.2019.4.03.6183

AUTOR: LUCIANO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **8 de abril de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-04.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA CECILIA BARBOSA DE TOLEDO ABREU

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BEATRIZ ABREU ALVES BARBOSA KRUMM MATTOS - SP208499

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 1.000,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, **8 de abril de 2019**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

EXEQUENTE: DANIEL FALCARELLA, BERNARDO RUCKER, ELCIO DE SOUZA, ENILDO FOIZER, EUNICE LEOCADIA GARCIA DA SILVA, GERALDO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitera, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que *a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJE-188 DIVULG-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

*5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).** (não há destaques no original)*

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

*Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública*

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

*Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública*

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

*1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;*

*2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010815-92.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id 12375512 – pag. 218/223.

Decido.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos da decisão ID 12892970 - Pág.95/102, que *“determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”*

No caso dos autos, a conta da contadoria é pouco maior que a conta em que o exequente iniciou a execução e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado para o cumprimento de sentença, mesmo que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Exequente.

Posto isso, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos do Exequente (documento ID 12892970 – Pág. 104/108), equivalente a R\$ 36.744,51 (trinta e seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 07/2016.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$ 30.970,21) e o acolhido por esta decisão (R\$ 34.089,05), consistente em R\$ 311,88 (trezentos e onze reais e oitenta e oito centavos), assim atualizado até 07/2016.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003557-33.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURELIO ROBERTO MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

Decido.

De início, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos da decisão ID 10743195, que “determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial ID 12375512 - pag.218/223, equivalente a R\$ R\$ 110.312,15 (cento e dez mil, trezentos e doze reais e quinze centavos), atualizado até 03/2018.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da EXEQUENTE.

Resta, assim, condenado, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em sua impugnação (R\$ 35.735,64) e o acolhido por esta decisão (R\$ 110.312,15), consistente em R\$ 7.457,65 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), assim atualizado até 03/2018.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004388-65.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: OLIVIO MIGUEL DA SILVA, MARIA AUXILIADORA JOSE AFONSO DE CARVALHO, JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO, JOSE DOMINGOS MACIEL, JOSE LUCIO BARBOSA FILHO, JOSE LUIZ, JOSE LUIZ ALVES, JOSE PAULO BERALDO DE JESUS, JOSE RAIMUNDO DE LIMA, JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

Passo a decidir.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos emprecatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o n.º 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que *a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

*5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).*** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

*Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública*

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

*Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública*

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Retomemos os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010248-90.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDBURG ALMEIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão que determinou o sobrestamento do feito até o deslinde da Reclamação Trabalhista. Isto porque se trata de questão prejudicial de mérito, pois a solução deste processo depende do que será decidido naquele, evitando decisões contraditórias entre demandas que se subordinam logicamente.

Determino, inclusive, que a parte autora provoque o desarquivamento destes autos quando do trânsito em julgado.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003961-82.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZA MARIA PINHEIRO DE O PAPAEO

Advogado do(a) AUTOR: DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO - SP240246

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, INDEFIRO o depósito diretamente na conta jurídica da Sociedade de Advogados, por falta de amparo legal.

Ressalto que a transferência pode ser solicitada no momento do saque.

Sem prejuízo, observo requerimento apresentado pela Advogada parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Conforme dispõe o § 4º do mencionado artigo 22, há necessidade de apresentação do contrato de honorários para tal providência.

Do contrato juntado, verifica-se que ele se encontra com data de assinatura posterior à propositura da ação, logo não há certeza quanto aos limites da obrigação constituída.

Isso porque o crédito oriundo de contrato de honorários, como qualquer título de crédito, para ser executado, no caso, destacado do valor principal, deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Posto isso, indefiro o destaque do valor de honorários contratuais.

Retifique-se o ofício requisitório 20180025670, devendo constar como beneficiária dos honorários advocatícios a sociedade Dalvinha Ferreira Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 27.097.813/0001-06.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para eventual recurso, DETERMINO a transmissão das requisições.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008075-03.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-63.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO CANINDE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009053-02.2016.4.03.6183
AUTOR: EVERALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004946-80.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CESAR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007006-70.2007.4.03.6183

AUTOR: WANDERLEY DE JESUS RIBAS, MARIA DA GLORIA CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO NUNES DE BARROS - SP59517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011388-28.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A procuração Id. 12379219 - Pág. 178 outorgou poderes aos advogados Osmar Pereira Quadros Junior e Luiz Carlos Roberto. O substabelecimento juntado no documento Id. 13723683 - Pág. 1 foi subscrito pela Dra. Ana Amelia Pereira Matos, que não possui poderes para atuar no feito.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Dra. Lais Carolina Procopio Garcia regularize a representação processual.

Int.

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012299-60.2003.4.03.6183

AUTOR: OSWALDO RUARO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010941-16.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO FAUSTO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006034-61.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ROSA DOLL
SUCEDIDO: DALMO FUCKNER DOLL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a deferir, diante do documento Id. 12354431 - Pág. 79/80.

Registre-se para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004698-46.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LEDA MARIA MARTINELLI
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068

DESPACHO

Defiro o parcelamento em 24 vezes, conforme requerido, desde que o executado comprove mensalmente os recolhimentos, a contar da publicação deste.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009148-37.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GILBERTO CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI - SP235498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-07.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARETH DE FATIMA FERREIRA DA TRINDADE TADDEI

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a requerente, por documento hábil, a necessidade da certidão requerida.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003199-47.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELMIRO VEREDA DE ARAUJO, CARMINDO ROSA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593, HERMES ROSA DE LIMA - SP371945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, constato erro material no despacho proferido no dia 09/10/2018 (ID 12366911 - Pág. 97) devendo constar: "Expeça-se ofício requisitório complementar atinente à verba sucumbencial, em nome do Advogado Hermes Rosa de Lima, beneficiário da requisição anterior, devendo-se, ainda, subtrair o valor de R\$ 31.445,86, pois já objeto de requisição (f.532)".

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003162-07.2019.4.03.6183
AUTOR: LYDIA MENEZHINI DOMSCHKE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004368-69.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GUALBERTO CASTRO GARECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTEMI FLORENCIO DA COSTA - SP145046
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a requerente integralmente o despacho Id. 14214991.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005677-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CECILIA BASTOS CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Nada sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

No mesmo prazo, ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017421-41.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: LIDIA INES QUINTAS ALVES FREIXO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ARIANA DOS SANTOS CAMPOS - SP382680
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006193-28.2016.4.03.6183
AUTOR: EDNA PRADO CABELLO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Nada sendo requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 13040290 - Pág. 152.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006609-71.2017.4.03.6183
AUTOR: ZAIRTO SALES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURGOS - SP337969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006336-58.2018.4.03.6183
AUTOR: FATIMA SILVINA GONCALVES PEREIRA SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010150-78.2018.4.03.6183
AUTOR: TERSIA MARY RIBEIRO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA VIEIRA REBELLO - SP362567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-52.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE BORGES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5000297-16.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUCIA CAETANO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-41.2017.4.03.6183
AUTOR: GILVANI HOLANDA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-85.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA SALETE COMPER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARTA GRIPA - SC44402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas;

b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019189-57.2018.4.03.6100

AUTOR: MARIA ELIZABETH GALVAO MELLO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ANELLI TAVARES - SP67681, MARIA ELIZABETH GALVAO MELLO - SP97913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004067-80.2017.4.03.6183

AUTOR: STELA SOARES DE MORAIS

REPRESENTANTE: DEISE TATIANE SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA - SP207238,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010044-53.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: MAURO LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZILDA TERESINHA DA SILVA - SP218839

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022472-31.2013.4.03.6301

AUTOR: WANDERLEY FALBO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011220-94.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WASHINGTON XAVIER DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução até a efetiva transmissão.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono junte aos autos o contrato de honorários, sob pena de indeferimento do requerimento de destaque.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-29.2018.4.03.6183
AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVANIRA ROBERTO DOS SANTOS ASSIS
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO TEODORO DE SOUZA - SP280418

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001530-36.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALCANTARA RIBEIRO, MARIA DAS GRACAS ALCANTARA DOS SANTOS, JEFFERSON ELIAS DOS SANTOS, GISELE ELIAS DOS SANTOS, CARLOS MARTINS DOS SANTOS, RENATA DOS SANTOS ALCANTARA
SUCEDIDO: MARIA LUIZA ALCANTARA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372,
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010842-77.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE FRANCISCO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006867-47.2018.4.03.6183
AUTOR: JILDEMAR DE SENA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007827-03.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: ADRIANA CABRAL GULLO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON JORGE ALVES DE SOUZA - SP143959

IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010255-55.2018.4.03.6183

AUTOR: GRACIELLE DIAS MARTINS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004722-52.2017.4.03.6183
AUTOR: ELBA TRINDADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-24.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO MARIA TEOFILIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012698-76.2018.4.03.6183
AUTOR: LINDACI DE LIMA PATRICIO DUDA, DANIEL DE LIMA PATRICIO DUDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002139-58.2012.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010135-73.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO HENRIQUE BERNARDINO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo este processo, por noventa (90) dias, em virtude do óbito do autor.

Decorrido o prazo de suspensão, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada.

Intime-se

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007331-30.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DEMETRIO TONETO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012491-77.2018.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de perícia com médico psiquiatra, pois os documentos trazidos aos autos corroborado pelo laudo e esclarecimentos do perito, não demonstram necessidade de realização de perícia nessa especialidade.

Intime-se o INSS, para ciência do laudo de esclarecimentos, apresentado pelo perito clínico geral.

Por entender necessário a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001408-30.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA MADALENA DE SENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e indeferido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004944-83.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DAVID PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIMEAO BERNARDES - SP134786

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No presente caso, a perita indicou a realização de perícia com médico ortopedista, porém em razão dos documentos apresentados, requerimento administrativo e alegações da parte autora, entendo que a doença tida como incapacitante para o labor, seria de cunho psiquiátrico.

Porém, para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora junte ao feito, comprovantes médicos que demonstrem a alegada patologia relacionada à especialidade, justificando qual das doenças alegadas incapacita a parte autora para o labor, ademais, comprove também o requerimento administrativo do pedido de auxílio - doença em razão dessa patologia.

Por derradeiro, com relação ao pedido de análise de tutela antecipada, nada a deferir, tendo em vista que o pedido já foi analisado.

Silente, requisitem-se os honorários e registre-se para sentença. Caso apresentados, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003714-69.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação perante este Juízo.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020322-79.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO FRANCISCO SILVA ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por derradeiro, cumpra o autor o despacho anterior no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008003-79.2018.4.03.6183
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: AMERICO BAPTISTA DA GRACA

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006984-65.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o destaque dos honorários contratuais. Isto porque o contrato de honorários – Id. 10885830 - foi firmado entre Pedro Castilho e Rucker Sociedade de Advogados. A presente ação foi ajuizada pela Dra. Ideli Mendes da Silva, assim, o mencionado contrato claramente não foi cumprido ou foi dirigido a outra ação, fato que lhe retira a certeza, exigibilidade e liquidez, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial. Quanto ao contrato de cessão, não há direito a ser cedido. Logo, a situação retratada nos faz concluir pela impossibilidade de proceder ao destaque.

Diante da concordância expressa do executado, **homologo** os cálculos do exequente – Id. 10885828.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) relativo(s) ao principal e respectivos honorários.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007649-13.2016.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA CANDIDO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008308-90.2014.4.03.6183
AUTOR: CARLOS CESAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON OLIVEIRA SANTOS - SP270909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009539-21.2015.4.03.6183
AUTOR: EDNEI SILVA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: ELZA SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE - SP166537,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-93.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003925-98.2016.4.03.6183

AUTOR: JOAO BIANCO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008003-79.2018.4.03.6183
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: AMERICO BAPTISTA DA GRACA

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004698-46.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LEDA MARIA MARTINELLI
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068

DESPACHO

Defiro o parcelamento em 24 vezes, conforme requerido, desde que o executado comprove mensalmente os recolhimentos, a contar da publicação deste.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012491-77.2018.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de perícia com médico psiquiatra, pois os documentos trazidos aos autos corroborado pelo laudo e esclarecimentos do perito, não demonstram necessidade de realização de perícia nessa especialidade.

Intime-se o INSS, para ciência do laudo de esclarecimentos, apresentado pelo perito clínico geral.

Por entender necessário a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019816-06.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

d) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019995-37.2018.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO VICENTE DE FINA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020131-34.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS SARAIVA

Advogados do(a) AUTOR: JOILMA FERREIRA MENDONCA PINHO - SP219837, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado, cópia do RG e CPF;

b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo legível, apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005722-53.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIELE CAVALCANTE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o requerimento de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução do feito até a efetiva transmissão.

Defiro o destaque dos honorários contratados no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 6624756. Defiro, também, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária no ofício relativo aos honorários. Ao SEDI para inclusão de Nascimento Fiorezi Advogados Associados (CNPJ nº 05.425.840/0001-10) no pólo ativo.

Informe a parte autora se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do valor incontroverso apontado pelo executado (Id. 8532659 – Pág. 9).

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.